



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2019 – São Paulo, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. Verifico que os presentes autos tratam-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por dependência ao feito executivo n. 5000533.31.2018.403.6107.

Por esta razão, respeitosamente, revogo a decisão proferida nos autos (ID 11395717), que trata da citação da executada, nos termos da Lei n. 6.830/80.

2. Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos acima mencionados, quanto à garantia oferecida pela executada, ora embargante.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARACATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001838-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL DUBLA GENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

DESPACHO

Uma vez que o Exequente vem tentando efetivar a citação **do(a) executado(a) (não localizado, tentativa de citação pessoal)**, desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da mesma, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 03.277.663/0001-46, com sede na Travessa Carlos Gardel, n. 187, bairro Chácaras Califórnia, em Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou repetição do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de PIS e COFINS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal relativamente ao ICMS —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial (fls. 04/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00), foi instruída com documentos (fls. 18/195).

Por decisão de fls. 198/199 (ID 12094192), este Juízo excluiu do polo ativo as filiais da impetrante com sede em território alheio à circunscrição administrativa da autoridade coatora (Filial 01, de Embu das Artes/SP, CNPJ n. 03.277.663/0003-08; Filial 02, de Fernandópolis/SP, CNPJ n. 03.277.663/0005-70; Filial 03, de Pindamonhangaba/SP, CNPJ n. 03.277.663/0004-99; Filial 04, de Bauru/SP, CNPJ n. 03.277.663/0006-50; Filial 05, de Regente Feijó/SP, CNPJ n. 03.277.663/0007-31; Filial 06, de Itapeva/SP, CNPJ n. 03.277.663/0008-12; Filial 07, de Pirassununga, CNPJ n. 03.277.663/0009-01; Filial 08, de Cajamar/SP, CNPJ n. 03.277.663/0010-37; Filial 09, de Atibaia/SP, CNPJ n. 03.277.663/0011-18; Filial 10, de Mogi das Cruzes/SP, CNPJ n. 03.277.663/0012-07; Filial 11, de Praia Grande/SP, CNPJ n. 03.277.663/0013/80; Filial 12, de Franca/SP, CNPJ n. 03.277.663/0014-60; Filial 13, de Juiz de Fora/MG; e Filial 14, de Governador Valadares/MG). Na mesma ocasião, postecipou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

A impetrante, insatisfeita com a r. decisão, interpôs agravo de instrumento (AI n. 5029279-91.2018.4.03.0000 — fls. 201/225), o qual está pendente de julgamento, conforme consulta processual realizada nesta data.

Notificada (fl. 230 — ID 12659572), a autoridade coatora prestou informações (fls. 235/236 — ID 12755249), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (fl. 237 — ID 12810049).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 238/239 — ID 12867702).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de "faturamento" e "receita", incluindo na base de cálculo das referidas contribuições o valor recolhido a mesmo título, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, que **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Assim dispôs a decisão: *"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, realimou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido".(AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas". (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despende a título dos mesmos tributos (PIS e COFINS), já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, mormente diante da inafastável regra interpretativa da lei tributária, prevista no art. 110 do CTN, segundo o qual *a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*, norma esta que serve de vetor interpretativo de toda a legislação tributária.

DA COMPENSAÇÃO

Afastada a inclusão do PIS e da COFINS de sua própria base cálculo, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

As razões de decidir do julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despende a mesmo título.

Lado outro, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor dos próprios tributos.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: "vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data" – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 03/10/2018, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a mesmo título.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante (CNPJ n. 03.277.663/0001-46) não incluir o valor do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das vincendas contribuições em testilha (PIS e COFINS), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em razão de tal procedimento (CTN, art. 151, IV).

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo ativo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros de praxe.

OFICIE-SE com cópia da presente ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5029279-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando cientificá-lo da sentença.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fs)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA DE SOUZA(BA050209 - MAGNO ROCHA SILVA) X EDER CLARINDO TRUJILLO(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E SP310714 - LARYSSA GIOVANNETTI GIL) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designada audiência para oitiva da testemunha Alcécio Gaiarin, nos autos da carta precatória nº 566/2018, redistribuído sob nº 0002379-84.2018.826.0097, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, para o dia 12/02/2019, às 14:50 hs.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004652-53.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA HERREIRAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DAVINA PEREIRA DE GOES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572

DESPACHO

Altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Analisando os autos, observo que o(a) exequente, ao inserir as peças processuais digitalizadas neste PJE, o fez de maneira aleatória e ou com ausência de alguns documentos.

Destarte, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais faltantes do processo físico na seguinte ordem:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprida a determinação, Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o (a) réu (ré), ora executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Não sendo impugnada a execução, ficam homologados os cálculos apresentados pelo exequente, devendo a secretaria requisitar o pagamento, remetendo-se, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos informes.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0802248-35.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361, ALLI MOHAMAD ABDO - SP61163, ALVARO RODRIGUES - SP55865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID : 13510933: guarde-se o prazo concedido no despacho dos autos físicos, atentando-se ao prazo da intimação naqueles.

Se, não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento.

Araçatuba, 10 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7123

EXECUCAO FISCAL

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) D E C I S À O Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES, CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA e CRA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.6.93.005199-83) que instrumenta a inicial. Após decisão de fls. 1315/1317-v, por meio da qual este Juízo determinou a exclusão do polo passivo da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento, sobrevieram aos autos recursos de embargos de declaração de ambas as partes, além de petição individual da própria pessoa jurídica excluída. Passo, portanto, à análise de tais pleitos. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL (fls. 1324/1326) Em breve síntese, a exequente intenta o esclarecimento da decisão guerreada sob o argumento de existir em seu bojo manifesta contradição. Isso porque este Juízo teria afirmado que a pessoa jurídica ENERGÉTICA aderiu a regime de parcelamento - o que, em última análise, equivale a uma confissão de dívida - e mesmo assim a excluiu do polo passivo. Instada a se manifestar, a pessoa jurídica ENERGÉTICA assim o fez às fls. 1338/1351, pugnano pelo não acolhimento dos aclaratórios, pois, em que pese tenha, sim, parcelado outros débitos, o em cobrança nos presentes autos não foi objeto de parcelamento, conforme muito bem admitido pela própria exequente à fl. 1312. Com razão a embargada ENERGÉTICA. À fl. 1312, a exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargante, ressaltou textualmente que o crédito fazendário executado nos presentes autos, retratado na CDA n. 80.6.93.005199-83, ... não foi indicado para parcelamento no PERT, consoante, inclusive, consulta anexada à fl. 1314. Com efeito, o fato de a então executada ENERGÉTICA ter aderido a Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para quitar outros créditos fazendários não significa dizer, só por isso, tenha consentido com a regularidade do crédito em cobrança nos presentes autos. Destarte, contradição alguma há na exclusão da pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA do polo passivo do presente feito, motivo por que REJEITO os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 1324/1326. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXCLUÍDA ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (fls. 1330/1336) Em suma, a pessoa jurídica ENERGÉTICA intenta o esclarecimento da decisão guerreada sob o argumento de ter havido omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais a seu favor. Ao manifestar-se sobre a pretensão da embargante, a exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) disse ser ela imprudente, na medida em que houve, por parte daquela, confissão de dívida perante a PGFN ao aderir ao parcelamento da dívida. Com acerto, mais uma vez, a pessoa jurídica ENERGÉTICA. O argumento fazendário de que a ENERGÉTICA teria, também em relação ao crédito tributário em cobrança nos presentes autos (CDA n. 80.6.93.005199-83), confessado sua existência e validade já foi rechaçado por este Juízo ainda há pouco. No mais, a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais à parte vitoriosa em exceção de pré-executividade tem sido admitida majoritariamente pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de julgados abaixo colacionadas: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS - CABIMENTO - MANTIDOS. 1. Por força da execução promovida indevidamente, o executado após exceção de pré-executividade, e incorreu nas despesas inerentes à contratação de advogado. Extinta a execução em razão do pagamento do tributo, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. 2. O valor dos honorários advocatícios fixados deve ser mantido, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. 3. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149372 - 0003738-22.2010.4.03.6500, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. - No caso, a executada sequer constituiu procurador e não se manifestou nos autos. O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente suscitada pela exequente (fl. 205), a fim de extinguir o fêto. Não houve acolhimento de eventual tese da defesa a justificar o recebimento da verba sucumbencial pelo patrono. O E. S.T.J. firmou o entendimento que a condenação da fazenda pública exequente em honorários advocatícios viabiliza-se quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299056 - 0009411-91.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1- Acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e, por consequência, ensejando a parcial extinção da ação fiscal, que implica na condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que deu causa à instauração do processo executivo e obrigou a parte contrária a constituir advogado para defender-se. Precedentes. II. O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. III- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510050 - 0018275-21.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018) Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA para fazer constar da decisão embargada (fls. 1315/1317-v) o seguinte: Condeno a excepta (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa devidamente atualizado (4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. 3. PETIÇÃO DE RENÚNCIA ÀS PRETENSÕES DE DEFESA (fls. 1327/1328) A petição de renúncia às pretensões de defesa, redigida pela pessoa jurídica ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA e juntada às fls. 1327/1328, foi encartada aos presentes autos por equívoco. Isso porque ela faz menção aos autos n. 0800080-60.1996.4.03.6107, para os quais deve ser direcionada após seu devido desentranhamento. 4. PROSSEGUIMENTO DO FEITO No mais, diga a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em até 15 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

080136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos, em decisão. Fls. 1841/1847: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 1822/1824, que excluiu a referida sociedade empresária do polo passivo da presente ação executiva fiscal, mas deixou de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, havendo, portanto, omissão no referido julgado. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada apresentou sua manifestação às fls. 1851/1855, requerendo a manutenção da r. decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração não cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão na r. decisão, uma vez que a Embargante saiu-se vitoriosa na demanda, sendo que a imposição de honorários advocatícios é medida que se impõe. Ante o exposto, determino que passe a constar, na parte dispositiva da sentença, o trecho que foi abaixo destacado: Desse modo, ACOLHO a preliminar de mérito suscitada pela excipiente e determino sua EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento em seu desfavor. Condeno a parte Embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos

termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infrigente, para lançar na decisão a modificação supra. Mantenho, no mais, a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP326020 - LARIANE BORGES DE CAMARGO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva-se a reforma da decisão de fl. 613 que sustou as hastas designadas à fl. 590, por equívoco e/ou omissão, passível de correção pelos Embargos de Declaração. A parte executada foi intimada para manifestação nos termos do Artigo 1023, do Código de Processo Civil e se manifestou requerendo a manutenção da decisão de fl. 613. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante, uma vez que os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de reconsiderar a decisão embargada. Não há qualquer omissão na decisão de fl. 613. As hastas públicas foram suspensas por cautela, em razão dos documentos juntados pela parte Executada. Logo, o que se verifica é que a parte Exequente/Embargante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão de fl. 613; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. No mais, diga a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em até 15 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003478-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003478-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805814-55.1997.403.6107 (97.0805814-9)) - PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Uma vez que o bem penhorado neste feito, também está penhorado nos autos nº 0004281-26.1999.403.6107 e que ambos estão aguardando apreciação de hastas, a fim de evitar tumulto processual determino o apensamento deste feito ao de nº 0004281-26.1999.403.6107 até o TÉRMINO DAS HASTAS, após o que devem ser desapensados.

PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO QUE SERÁ ENCAMINHADO À CENTRAL DE HASTAS, ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, DÉBITO ATUALIZADO DO PRESENTE FEITO E DESTE DESPACHO.

Todos os atos praticados no feito onde se realizar a hasta devem ser trasladados para estes autos.

Concluída a realização das hastas vista à parte exequente para manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-62.2018.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a experiência demonstrar o insucesso de tal medida no início do trâmite de demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação ou de mediação designada neste feito.

Intime-se a CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO FELICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do extrato de pagamento de ID 13590277.

BAURU, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNI GASPAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do extrato de pagamento de ID 13590546.

BAURU, 15 de janeiro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5585

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0012139-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012319-5) - TOMOHIRO YOSHINAGA(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA DE SILOS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP131905 - FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 198/199. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

MONITORIA

0012720-81.2003.403.6108 (2003.61.08.012720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLARICE LOILI LEO GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento da importância de R\$ 5.171,59 na forma do artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil (fls. 126/127). Tão logo intimada, a executada quedou-se inerte (fl. 136) mas, posteriormente, procedeu ao pagamento do débito, sendo que a parte credora requereu a extinção do processo (fl. 139).

Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo.

Custas ex Lege. Honorários pagos na via administrativa.

Intimem-se.

MONITORIA

0009166-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009166-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RIO BRANCO ESPORTE CLUB(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Diante do trânsito em julgado (fl. 108), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste ínterim, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

0003312-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MARIA HELENA SILVA ALVES INFORMATICA - ME(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl. 131: Diante do trânsito em julgado (fl. 128), requisiu-se o pagamento dos honorários conforme determinado na sentença (fl. 112, verso), trasladando-se cópia da solicitação de pagamento para os autos virtualizados. Ressalto que deverá a defensora continuar a defender a ré/executada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 5001094-52.2018.4.03.6108.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129, arquivando-se estes autos.

Int.

MONITORIA

0000863-47.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JUDITE SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UDENILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Ao SEDI para a alteração do nome da ré para Judite Silva de Oliveira - Espólio. Com o retorno dos autos, cite-se o Espólio, na pessoa Udenilson Ramos de Oliveira, portador do CPF nº 130.863.958-93, como requerido às fls. 52/53 e verso.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003794-57.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X DUDIMIA ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Entendo que o caso demanda a tentativa de conciliação (artigo 139, V do CPC-15). Para tanto, designo a citada audiência conciliatória para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 5º andar. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Intimem-se.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004611-44.2004.403.6108 (2004.61.08.004611-9) - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005040-98.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 699/719).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008354-18.2011.403.6108 - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E PR045409 - GLORIA CORACA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fl. 106: Anote-se.

Defiro a vista dos autos requerida pela impetrante à fl. 104. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001446-66.2016.403.6108 - KEROLI DORETE DE AZEVEDO(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 214/222).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009663-55.2003.403.6108 (2003.61.08.009663-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAMELIAS LTDA

Após a conversão da ação em execução (fl. 592), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, na forma do artigo 632, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 590). As partes informaram a ocorrência de composição amigável a fim de dirimir o conflito, ocorrendo sua homologação (fl. 635) e, posteriormente, o cumprimento do acordo entabulado, conforme documentos anexados aos autos. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento, e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais já satisfeitos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012229-74.2003.403.6108 (2003.61.08.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN DO NASCIMENTO LOVRO(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DO NASCIMENTO LOVRO

Manifêste-se o réu/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial feito pela executada às fls. 150/151. Havendo concordância, determino a expedição de alvará de levantamento do referido montante, referente aos honorários advocatícios. Intime-se a patrona, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS BENJAMIN(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENJAMIN

Manifêste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 168), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 115), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Caberá à Secretaria, neste interm, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se o executado nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIMED BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Fls. 145: defiro. Encaminhe-se novamente a deprecata de fls. 139/143, para cumprimento junto a Comarca de Olímpia/SP, instruindo-a com cópia de fls. 129/135, fl. 145 e do presente despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-81.2014.403.6108 - SIDNEI APARECIDO BONIFACIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEI APARECIDO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o patrono do exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial feito pela executada às fls. 102/104. Havendo concordância, determino a expedição de alvará de levantamento do referido montante, referente aos honorários advocatícios. Intime-se o patrono, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível. Comunicado o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação. Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005505-68.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X SANDRO LUIZ MARTELLO(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIZ MARTELLO

A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida requerida à fl. 192. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-85.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) X MAGOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGOPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Este processo encontra-se convertido em execução(fl. 26). Assim, fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Caberá à Secretaria, neste interm, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 59, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes para pagamento do valor da dívida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauau

AUTOR: NELSON GREGÓRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON GREGÓRIO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial, mediante reafirmação da DER para 03/05/2007 e reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/12/1981 a 04/05/1982, 27/04/1981 a 13/06/1981, 02/06/1997 a 29/10/1997, 01/06/1996 a 02/09/1996, 01/06/1995 a 08/09/1995 e 02/08/2001 a 28/07/2008. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos em tempo comum, para fins de recálculo da renda mensal do benefício. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

A gratuidade foi concedida, sendo determinada a citação (id. 8598424).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 9620005), na qual alega a decadência do direito de revisão, em especial, porque o Autor pretende retroagir a DIB – data de início do benefício - para 03/05/2007, data da qual já se passou mais de dez anos; alega, também, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, aduz que o vínculo do Autor com a empresa Damião dos Santos -Engenharia e Montagem- não consta no CNIS, não sendo possível o reconhecimento desse período de 27/04/1981 a 13/06/1981, seja como tempo comum ou de atividade especial, sobre a qual não há qualquer prova nos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 27/04/1981 e 13/06/1981, 16/12/1981 e 04/05/1982, 01/06/1995 e 08/09/1995 e 01/06/1996 e 02/09/1996, afirma que não podem ser enquadrados, uma vez que não há comprovação da atividade especial; que o formulário emitido pela empresa JM LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA (01/06/1995 a 08/09/1995) indica o trabalho com solda elétrica, mas não existe a informação de que o labor ocorria em solda com arco elétrico; que os formulários emitidos pela empresa LAREDO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (16/12/1981 a 04/05/1982) e pela empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (20/6/1997 a 29/10/1997), do mesmo modo, não trazem a informação de que o autor trabalhava em solda em arco elétrico; que o laudo apresentado pela empresa Montcalm tampouco informa que havia trabalho em solda com arco elétrico. Em relação ao trabalho realizado na empresa OLIVEIRA E SOBRINHO LTDA (01/06/1996 a 02/09/1996), alega que, aparentemente, não se verifica do processo administrativo de 2006 (NB 139.610.112-5) a apresentação do formulário das condições ambientais de trabalho da referida empresa, como aconteceu no requerimento realizado anteriormente (NB 110.966.801-2), não se verificando no procedimento de 2006 a análise técnica do período; que, para a empresa DAMIÃO DOS SANTOS – ENGENHARIA E MONTAGEM (27/04/1981 a 13/06/1981), sequer existe formulário informando as condições ambientais de trabalho, sendo assim, forçoso se faz o reconhecimento da impossibilidade de tomar-se como tempo especial, pois há processos em que se utiliza a eletricidade apenas para condicionar as peças a serem soldadas por pressão localizada (soldagem à resistência), não havendo a descarga de energia sobre eletrodo, característica do arco voltaico, e, conseqüentemente, a emissão de raios infravermelhos e ultravioletas. Registra, por fim, que tais radiações foram excluídas da possibilidade de enquadramento a partir de 06/03/1997, por não constarem do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. No que se refere ao período de 01/06/1995 a 08/09/1995, aduz que não havia informação sobre a exposição a ruído no formulário SB-40, emitido em 08/10/1997 e apresentado no procedimento administrativo, e que o PPP emitido em 2018 e juntado às f. 365-366 de revisão traz informação divergente de ruído de 90 decibéis. Alega que no formulário SB-40 emitido em 1997 (f. 136 dos autos) existe a informação de que a empresa não possuía laudo técnico (LTCAT), o que impossibilita o reconhecimento do período, na linha de entendimentos jurisprudenciais, que colaciona. Alega, ainda, que a metodologia empregada (NR 15) não foi a correta (NHO-01 da Fundacentro), o que resulta em uma medição imprecisa do nível de exposição ao ruído no ambiente de trabalho do Autor. Quanto ao período de 02/08/2001 a 28/07/2008, afirma que o Perfil Profissiográfico Previdenciário à f. 63 do procedimento administrativo – NB. 139.610.112-5, informa que a concentração do agente chumbo ao qual o autor encontrava-se exposto era de 0,016 mg/m³ ar, portanto, inferior aos limites previstos na legislação atinente à matéria. Aduz, por fim, que a empresa Baterias Cral forneceu EPIs eficazes com CA 12011 e CA 8558 e requer a improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requer que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e os honorários nos termos artigo 85, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 10120678).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 10274793).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, não há falar em decadência.

O prazo para revisão dos benefícios previdenciários, dado pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 tem início de contagem a partir do primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício do Autor foi deferido em 11/04/2008 e o primeiro pagamento realizado em 30/04/2008 (pág. 6 – id. 5429554), logo, considerando que a ação foi ajuizada em 06/04/2018, está evidente que não houve o decurso do prazo decadencial.

Sem razão o INSS, pois o fato de o Autor pleitear a retroação da DIB para 03/05/2007 não influencia na contagem do prazo, que, como visto, tem início a partir do primeiro pagamento do benefício.

Correta a Autarquia, no entanto, quanto à prescrição quinquenal. Tratando-se de benefício concedido em 11/04/2008 e, ajuizada a demanda em 06/04/2018, todas as parcelas anteriores a 06/04/2013 foram atingidas pela prescrição.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 16/12/1981 a 04/05/1982, 27/04/1981 a 13/06/1981, 02/06/1997 a 29/10/1997, 01/06/1996 a 02/09/1996, 01/06/1995 a 08/09/1995 e 02/08/2001 a 28/07/2008, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB para 03/05/2007.

Impende registrar que não há óbice ao deferimento da retroação da data de início do benefício, posto que deferido em 11/04/2008, havendo entendimento consolidado, não só na jurisprudência, como também no próprio âmbito administrativo, de que à Autarquia cumpre observar as regras de concessão do melhor benefício. Assim, compete aos servidores do INSS analisar, durante o trâmite do procedimento administrativo, qual a aposentadoria mais vantajosa para o segurado.

Prosseguindo, anoto que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

Analisando a documentação colacionada aos autos, nota-se que os períodos de 16/12/1981 a 04/05/1982 e de 27/04/1981 a 13/06/1981 foram comprovados por meio das anotações em CTPS do Autor (pág. 106 e 237 – arq. pdf.), as quais comprovam o exercício da função de soldador.

Em se tratando de períodos anteriores à edição da Lei n. 9.032/95, a atividade de soldador pode ser enquadrada como especial no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – **soldadores**, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), independentemente da apresentação de laudos.

Além disso, para o período de 16/12/1981 a 04/05/1982, o Autor apresentou formulário DSS – 8030, comprovando o exercício da função de soldador (pág. 175 – arq. pdf.).

Sem razão o INSS quanto à alegação de ausência de informação sobre o tipo de solda utilizado no exercício da função, pois o rol de atividades insalubres é meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Não tem lugar, ainda, a impugnação do vínculo do Autor com a empresa Damião dos Santos -Engenharia e Montagem (27/04/1981 a 13/06/1981), sob argumento de que não consta no CNIS, pois, como visto, está comprovado na CTPS e foi computado na contagem administrativa como tempo comum (pág. 187- arq. pdf.).

Desse modo, uma vez demonstrado o exercício da função de soldador, de rigor o reconhecimento da atividade especial do Autor nos períodos de **16/12/1981 a 04/05/1982 e de 27/04/1981 a 13/06/1981.**

O período de 01/06/1996 a 02/09/1996, ao contrário do que alega o INSS, foi comprovado por meio do formulário DSS – 8030, à pág. 141 (arq.pdf.), o qual descreve a atividade de soldador D, com uso de arco elétrico ou maçarico de oxiacetileno.

Já no período de 01/06/1995 a 08/09/1995 (f. 142), embora o PPP não faça menção a arco elétrico, indica a exposição do Autor aos agentes oxiacetileno e fumos e partículas metálicas, previstos no item 1.1.4 e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Anexo ao Decreto 53.831/64, de modo que é cabível o enquadramento dos períodos de **01/06/1995 a 08/09/1995 e de 01/06/1996 a 02/09/1996.**

As questões aventadas pelo INSS acerca do novo PPP, emitido em 2018, são irrelevantes, pois esse documento nada acrescenta à comprovação da exposição do Autor à insalubridade, no caso, caracterizada pelos agentes acima mencionados, sendo irrelevante a indicação de ruído.

Quanto ao período de 02/06/1997 a 29/10/1997, há informação do exercício da atividade de soldador de chaparia, com exposição a fumos e radiação de solda, utilizando-se solda elétrica e oxi-acetilênica, além de ruído de 91 decibéis (formulário SB-40 e laudo técnico pág. 143-144), sendo, de igual modo, cabível o reconhecimento da atividade especial. Contudo, a CTPS do Autor (pág.106) e os registros do sistema DATAPREV comprovam a existência do vínculo apenas até 12/09/1997. Assim, o período a ser enquadrado vai de **02/06/1997 a 12/09/1997.**

Registre-se, quanto ao agente ruído que, após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as seguintes disposições: até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Enfim, para o período de 02/08/2001 a 28/07/2008, o Autor apresentou perfil profiisográfico previdenciário, que indica a exposição a chumbo (intensidade 0,016 mg/m³ ar) e ruído de 78 decibéis, na função de mecânico de manutenção (pág. 291).

Neste ponto, alega o INSS que o agente químico chumbo e seus compostos orgânicos têm exposição avaliada quantitativamente, superior a 0,1mg/m³, conforme o Anexo 11 da NR-15 do MTE, portanto, a lei estabelece como limite de tolerância 100ug de Pb/m³ de ar ,não sendo cabível o enquadramento.

O Autor, por outro lado, argumenta que a análise é qualitativa, com arrimo no Decreto 3.048/99 e no Manual de Aposentadoria Especial, do próprio INSS (id. 10120678 e 10120685).

A meu sentir, a razão está com o Autor. De fato, o Decreto 3.048/99 prevê a análise qualitativa, para a exposição a chumbo e seus compostos tóxicos, e a atividade exercida na fabricação e restauração de baterias, contendo compostos de chumbos, está descrita no anexo 13 da NR 15, não havendo justificativa para não se acolher o pedido de enquadramento do período.

Sendo assim, reconheço a atividade especial do Autor no período de **02/08/2001 a 28/07/2008.**

Registre-se, por fim, quanto ao uso de EPI, que a mera indicação no PPP de que o equipamento é eficaz não é suficiente para afastar a qualidade especial das atividades do Autor, havendo necessidade de comprovação da efetiva neutralização da insalubridade.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que **o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial** (ARE 664335/SC).

Confira-se, no que é pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

A contagem administrativa juntada aos autos comprova o reconhecimento de 11 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial do Autor (pág. 265-270). A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença totaliza 7 anos e 29 dias de atividade especial, o que ao final resulta em 18 anos, 11 meses e 27 dias, na DER requerida (03/05/2007), tempo insuficiente para a aposentação especial, que requer 25 anos de atividade exercida em condições insalubres.

Desse modo, o pedido é de ser acolhido sucessivo, para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 16/12/1981 a 04/05/1982, 27/04/1981 a 13/06/1981, 02/06/1997 a 12/09/1997, 01/06/1995 a 08/09/1995, 01/06/1996 a 02/09/1996 e de 02/08/2001 a 28/07/2008, e determinar ao INSS que os averbe nos assentos do Autor com fator de 1,4.

Em consequência, deve a Autarquia promover a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor em 11/04/2008, computando o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais em comum, apurado até a data do deferimento do benefício (11/04/2008).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** sucessivos formulados na inicial, para **reconhecer** a atividade especial do Autor no período de **16/12/1981 a 04/05/1982, 27/04/1981 a 13/06/1981, 02/06/1997 a 12/09/1997, 01/06/1995 a 08/09/1995, 01/06/1996 a 02/09/1996 e de 02/08/2001 a 28/07/2008, e determinar** ao INSS que promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.610.112-5), computando o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais em comum, apurado até a data do deferimento do benefício-DDB (**11/04/2008**).

Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (11/05/2006), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, **observada a prescrição quinquenal**.

Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	139.610.112-5 - REVISÃO
Nome do segurado	NELSON GREGORIO DOS SANTOS
Endereço	Rua Rio Bonito, n. 113, Jd. Vienense, CEP 17120-000, Agudos/SP
RG/CPF	8.551.374 - SSP/SP/ 707.959.408-15
Benefício concedido	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	11/05/2006
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVANIL JOSE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12211923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-04.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 11051262, em razão da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo C. STF, no RE n.º 574.706/PR. Mantido o indeferimento da medida liminar, cumpra-se a decisão de ID 11978539, dando-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, na sequência, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODELO

Advogados do(a) AUTOR: JOÃO PEDRO FERNANDES - SP73774

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13507890), e diante do disposto no art. 98, §5º, do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita exclusivamente em relação ao pagamento de honorários advocatícios, à míngua de prova suficiente de que não possa suportar as demais despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas em razão da distribuição dos autos a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Diante da declaração ID 13566628, e considerando que o profissional constituído nos autos pelo autor encontra-se suspenso, nomeio o advogado João Pedro Fernandes, OAB SP 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao autor bem como ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida.

No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor, nomeio como perito o engenheiro José Luiz Boni, CREA/SP 0600968125.

Tendo em conta o valor estipulado na Tabela II, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Ante a modicidade do valor fixado, intime-se a parte autora a promover o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, com o depósito dos honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12254998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 13106901: razão assiste ao INSS. Dê-se ciência à autarquia do ofício RPV anexado no ID 13515751.

Com a concordância da autarquia, oficie-se à agência 1181, da CEF, requisitando que transfira o valor depositado na conta nº 1181.005.13250891-4 para conta vinculada aos autos de inventário nº 071.01.2004.047732-4, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, a quem competirá a partilha do valor requisitado, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado.

Com a comprovação, comunique-se o Juízo do inventário.

Via desta deliberação servirá como Ofício para o gerente da agência 1181, da CEF, podendo ser encaminhado ao destinatário pelo correio eletrônico institucional.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12403152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 8453

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003820-65.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE / ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-96.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301857-88.1994.403.6108 (94.1301857-0)) - ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no recurso interposto pela embargada, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o embargante para que cumpra o disposto no segundo parágrafo de fls. 114.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001468-95.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108 ()) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

(...) ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pelo embargante.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-39.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108 ()) - MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

O pedido de fls. 188/189 será apreciado nos autos da execução fiscal nº 0007148-66.2011.403.6108.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004658-32.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-76.2015.403.6123 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE JARINU

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 43), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença e o desapensamento deste da execução fiscal, para remetê-la ao arquivo.
Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro o quanto requerido pela embargante e nomeio como perito avaliador do juízo o Sr. José Octávio Guizelini Balciro. Primeiramente, intimem-se as partes, para apresentarem os quesitos, em 15 (quinze) dias, começando pelo embargante. Na sequência, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, a serem suportados pela executada. Após, intime-se a parte executada sobre a estimativa de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965). Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo de avaliação. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004600-88.1999.403.6108 (1999.61.08.004600-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X BIO MATURALIS FARMACIA E LAB LTDA-ME X SERGIO LUIS RICCI X ARLINDO RICCI

Tendo em vista o transcurso do prazo solicitado, intime-se o exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007080-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007080-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI BAURU ME X ALEX SANDRO BATAGLIOTTI

Tendo em vista o transcurso do prazo solicitado, intime-se o exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002202-61.2005.403.6108 (2005.61.08.002202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARIA CATARINA BENETTI X MARIA CATARINA BENETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Intimem-se a parte executada, por publicação oficial, dando-lhe ciência da decisão do Agravo de Instrumento pelo E. TRF 3ª Região, bem como para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente, por carga dos autos, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, e, em igual prazo, deverá restituir o feito em secretaria.
Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005317-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005317-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004438-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MARTINS CINTRA (F.I.)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007148-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

Inicialmente, intime-se o Conselho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do montante para fins de quitação do débito, devidamente atualizado, com os devidos acréscimos legais.
Cumprida a providência supra, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do valor a ser informado pelo exequente, nos termos formulados pelo Conselho à fl. 189 dos embargos em apenso.
Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.
Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Satisfeito o débito, dê-se ciência de todo o processado ao executado e, por fim, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte executada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002539-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Face a informação da Central de Conciliação (fls. 44) acerca da divergência no CPF da executada, intime-se o exequente para que providencie o saneamento da referida divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do presente feito.
Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001234-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON CARLOS BUFFULIN

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-65.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA

Fls. 66: Indefiro o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido cumprida às fls. 57/64, restando negativa.
Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000695-50.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA TINELI GALHARDO

Fls. 44: Indefiro o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido cumprida às fls. 36, restando negativa.

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004676-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLOJOS)

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 123, nos termos requerido pela exequente às folhas 181.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO N° ____/2019-SF02/CVW.

EXECUCAO FISCAL

0005347-13.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X LAR ESCOLA RAFAEL MAURICIO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000727-21.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X YOSHITOSHI HOSHIKA

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 42).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001279-83.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVALDA PRADO DE FARIA

Fls. 53: Indefero o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido cumprida às fls. 41, restando negativa.

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005601-49.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LAVORI - MEDICOS S/C LTDA - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001112-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA

Defiro a suspensão da presente, não pelo prazo requerido, mas até que ocorra manifestação do exequente que promova o efetivo andamento ao feito.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha provocação da parte.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001230-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMIR ADILSON SIVIERO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE BIAZON

Fls. 22/23: Indefero o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido cumprida às fls. 19, restando negativa.

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001403-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NOELY DOS SANTOS BENEVIDES

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-25.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Fls. 31: cabe à exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001524-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIMO INDUSTRIA DE CONSERVAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP

Fls. 40: cabe à exequente diligenciar, informando a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifestar sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003757-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CRISTINA ANDRADE CONSTANTINO

Fls. 33: Indefero o quanto requerido pela exequente, posto tal diligência já haver sido cumprida às fls. 30, restando negativa.

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005941-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X JOAO DAVID FELICIO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006048-03.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE FERNANDO LODEIRO

Face a certidão do sr. Oficial de Justiça (fs. 22), primeiramente intime-se o exequente para que forneça o atual endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetivação de sua citação. Cumprida a providência supra, CITE-se o executado, no endereço fornecido pelo exequente, via correio, com A. R., para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e petição que acompanha(m) por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou nomear bens a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o retorno do A. R. e decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006050-70.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMANOEL MESSIAS ROLDAO PEREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELA APARECIDA GUANDALIM

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006061-02.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELTON CARVALHO DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006063-69.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ALEXANDRE ZANETTA SERPA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006068-91.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA DE SOUZA FERREIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001334-63.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA TREVIZAM

Suspendo, por ora, o determinado às fs. 33, e suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-48.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a manifestação da exequente de fs. 66/71, mantenho o bloqueio de valores de fl. 31. Ausente manifestação da parte executada acerca possibilidade da utilização dos valores para amortização do débito, converto o arresto informado à fl. 31 em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para embargos, antes de suspender a presente execução, dê-se ciência desta decisão à exequente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003415-82.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAMIR ENEAS PEREIRA CORREIA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003946-71.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SEBASTIANA CRISTINA DA COSTA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-86.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-86.2010.403.6108 ()) - FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP266143 - JULIO CESAR FRACLE) X UNIAO FEDERAL X HELY FELIPPE X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Assiste razão à União.

Intime-se a embargante para, querendo, dar início ao cumprimento da sentença, providenciando, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8457

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

Fls. 696/309: Por ora, tendo a ECT, as fls. 689, desistido da penhora relativa ao bloqueio de fls. 667, defiro o quanto requerido as fls. 309, item 2.

Proceda, a Secretária da Vara, ao levantamento da restrição no sistema RENAJUD (fls. 667).

Sem prejuízo, manifeste-se a ECT sobre o quanto requerido as fls. 309 (itens: 1, 3, e 4).

Expediente Nº 12102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

Fls.342, 364 e 366/367: apresente o advogado Renato Augusto Acerra(OAB/SP 143.905) a resposta à acusação no prazo legal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-84.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FLUMINENSE DE MORAES(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO)

Fls.146verso e 148: ante as certidões negativas, tragam aos autos o MPF e advogados constituídos(fl.10), o(s) endereço(s) atualizados do réu Alexandre Fluminense de Moraes.

Com a informação, então, cite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000469-06.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DEBORAH COSTA BOSCO DUARTE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Diga a defesa da ré se tem novas diligências a requerer.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11269

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003129-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X MARCELO SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Face a todo o processado e ao grau de complexidade ao plano probatório pericial, razoável, pois sim, a quantia firmada por cada expert, até 10 dias para a parte ré ao feito comprovar depósito de R\$ 5.000,00 a cada perito, devendo a quantia remanescente ao feito ser depositada em até um mês seguinte a referido termo.Realizados ambos os depósitos aqui ordenados, então se iniciará o trabalho periciador em cada uma das frentes técnicas em questão.Urgente intimação ao polo réu.Posterior intimação demandante.

Expediente Nº 11246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-91.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-25.2015.403.6108 ()) - VINAGRE BELMONT SA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Segundo parágrafo do despacho de fls. 72: Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intime-se a parte embargante proceder ao depósito da quantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002978-41.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-97.2015.403.6108 ()) - MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

4º parágrafo do despacho de fls. 76: Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003108-31.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-81.2016.403.6108 ()) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Terceiro parágrafo do despacho de fls. 163: Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001609-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003291-2)) - MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA X LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X YEDDA ZUCCHI - ESPOLIO X LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir estes embargos com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona, da certidão de sua intimação acerca da construção (para verificação da tempestividade dos embargos) e instrumento de mandato (juntamente com cópia do contrato social e eventuais alteração, se autor for pessoa jurídica) e/ou cópia de despacho judicial que delegou poderes de representação ao subscritor da petição exordial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretária a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006175-29.2002.403.6108 (2002.61.08.006175-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Traga a executada via original da guia de fls. 202.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003641-78.2003.403.6108 (2003.61.08.003641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Fl. 327: Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006930-48.2005.403.6108 (2005.61.08.006930-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X HIDEO OTA

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001014-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001014-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Fls. 170: Arquivem-se os autos, sobrestados, até nova e efetiva manifestação fazendária.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS - ESPOLIO X MARIA THEREZA BERNARDI RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA - ESPOLIO X VIVIAN DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP309932 - THYAGO CEZAR)

Fls. 545/546: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0004851-28.2007.403.6108 (2007.61.08.004851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.
Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Defiro a suspensão do processo, por um ano, com baixa por sobrestamento.
Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000233-64.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BEATRIZ HELENA DE ALMEIDA MARQUES(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA)

Execução Fiscal nº 0000233-64.2012.4.03.6108. Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Beatriz Helena de Almeida Marques S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 39, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 43/44). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000193-48.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001006-07.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 588/589: Manifeste-se a executada.

Expediente Nº 11274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002955-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002955-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ084303 - LEONARDO GARCIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E RJ076877 - ANTONIO JOSE DE BRITO NETO)

Fl. 445: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

Expediente Nº 11275

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) - MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Fls. 362/363: Considerando que a parte autora/credora promoveu, virtualmente, cumprimento de sentença apenas com relação ao Banco Industrial do Brasil S.A., pleiteando o pagamento, por ele, de todo o montante, em

tese, devido (vide documentos ora juntados), consigno/ determino, em complementação aos comandos de fl. 361a) que o alvará expedido/ a ser expedido, sem dedução de alíquota, por se tratar de verbas indenizatórias, refere-se ao valor incontroverso já pago e depositado espontaneamente nestes autos por um dos devedores, Banco Industrial do Brasil S.A.;b) intime-se o INSS acerca de todo o processado, bem como para, querendo, apresentar cálculo do valor que entende por ele devido, pois foi condenado a ressarcir os danos morais e materiais causados, solidariamente em idêntica proporção com o outro requerido, a fim, inclusive, de se evitar eventual cumprimento de sentença, a ser manejado pelo citado Banco em face da própria autarquia, para reaver metade do que poderá/ terá que pagar à parte credora (vide artigos 275, caput e parágrafo único, 277 e 283 do Código Civil);c) com a manifestação ou silêncio do INSS, intime-se a parte autora/ credora;d) junte aos autos virtuais de fl. 363 cópia de fls. 355/356, da decisão de fl. 361 e desta deliberação, assim como de todas as outras petições, documentos e decisões que aqui vierem a ser anexadas/ proferidas com relação à execução do julgado.Int. Cumpra-se.ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU- MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão de possível prevenção (Doc. 12170189), intime-se a parte impetrante a esclarecer, no prazo de dez dias, a divergência entre este e o apontado feito, bem como o endereçamento de sua petição inicial e seu cadastramento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

DESPACHO DE FL. 547: Ante o teor da manifestação da defesa à fl. 546, homologo a desistência da oitiva da testemunha Rubens Ribeiro de Urzedo. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 514 para a condução coercitiva da referida testemunha, independentemente de cumprimento.Aguarde-se a realização da audiência designada, na qual será interrogado o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FABIO BALLATORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO BALLATORI contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE ITUVERAVA , por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu no dia 19/03/2018 a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, mas o pedido foi indeferido indevidamente por falta de qualidade de segurado.

Sustenta que preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício, alegando que a perícia médica constatou a incapacidade para o trabalho desde 22/03/2018.

Requereu a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 11600607), o impetrante apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Esclareceu que o pedido refere-se somente à concessão de auxílio-doença e alterou o valor da causa (id 11951841).

O impetrante foi intimado a esclarecer a divergência constatada entre a data informada na petição inicial e a constante dos documentos apresentados, relativamente ao início da incapacidade, bem como esclarecer a filiação ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente ao início da incapacidade (id 12182166).

Embora intimado, o impetrante não atendeu ao comando de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, “o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo 321 prescreve que, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

O art. 330, inciso I, c/c parágrafo 1º, inciso III, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, prescreve que a petição inicial será indeferida nas hipóteses em que da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

No caso dos autos, o impetrante foi intimado pessoalmente para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer as divergências expressamente apontadas no despacho id 12182166.

Por medida de clareza, reproduzo excerto do aludido despacho:

A análise da exordial permite vislumbrar que o impetrante se insurge neste mandado em face da não concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, que restou indeferido em razão da ausência da qualidade de dependente na data do início da incapacidade, fixada em 22 de março de 2016.

Trago à contexto a fundamentação expendida pelo impetrante:

O Impetrante requereu no dia 19 de março de 2018 o benefício de auxílio doença previdenciário, no entanto, perícia realizada constatou que há incapacidade para o trabalho, concedendo ao mesmo o benefício com DII em 22 de março de 2018 e data de cessação do benefício em 30 de junho de 2018. No entanto, o benefício não foi implantado, pois, não foi comprovado a qualidade de segurado. Ora, não há razão alguma para a Autarquia não conceder tal benefício, pois, o Autor está segurado sim, conforme extrato previdenciário – CNS em anexo.

Por sua vez, a análise do CNS encartado aos autos revela que o autor se filiou ao RGPS em abril de 2016, mês seguinte ao início da incapacidade fixada administrativamente.

Ao se proceder a correção do erro material constante na exordial relativo à data de início da incapacidade laborativa, percebe-se que ela se iniciou antes do segurado se filiar ao RGPS, sendo, portanto, forçoso concluir, que dos fatos narrados pelo autor não decorre qualquer conclusão lógica.

Considerando que lhe foi concedida a oportunidade de sanear este equívoco e que o comando judicial foi desatendido, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do . 330, inciso I, c/c parágrafo 1º, inciso III, e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 14 de janeiro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

A segurança final foi assim postulada:

“d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação.”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 262.350,84.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

O pedido de liminar foi indeferido (id 10793833).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 10995926).

A União requereu ingresso no feito (id 11023443).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 11325789).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2.º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga o Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MENDES E ANDRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE COUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MENDES E ANDRADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

A segurança final foi assim postulada:

“Que a presente pretensão jurídica seja julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, permitindo-se a compensação.”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ R\$ 33.029,90.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 11368848), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 11544372).

O pedido de liminar foi indeferido (id 11945652).

A União requereu ingresso no feito (id 12002332).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 12145645).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id 12727683).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste mandamus (id 12742464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente **o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência de PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedinho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei n. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Comunique-se à egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a prolação desta sentença (AI n. 5029726-79.2018.4.03.0000).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000048-47.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURICIO JUSTINO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 7 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000505-79.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3406133, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprove a parte autora que o emitente dos PPP's apresentados pelas empresas Fábio Aparecido Andrade – EPP, V DE O Padilha - EPP e Point Shoes Ltda tem poderes para assinar por essas empresas, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003417-15.2018.4.03.6113

AUTOR: IZILDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 10 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Sexto parágrafo do despacho de ID 10346979:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002991-03.2018.4.03.6113

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 11 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ALMIRA APARECIDA GONCALVES DE FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo constante da apelação (ID 13301417), a este Juízo dirigido, tendo em vista que sentença confirmou a liminar concedida (ID 11388850).

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a correspondente procuração em relação à parte representada constante dos autos físicos.

Após, intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MINERVA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERVA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

O pedido liminar foi assim externado na preambular:

(...)

a) A concessão da MEDIDA LIMINAR para afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/2018 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais".

É certo que o maior ou menor alcance da liminar dependerá dos argumentos e fundamentos acolhidos por este Juízo, conforme será esclarecido a seguir.

b) Primeiramente, em razão dos argumentos desenvolvidos no tópico 5 desta peça - que envolvem a afronta ao princípio do retrocesso (art. 5º, caput), da proteção à propriedade privada (art. 5º, XXI e art. 170, II, CF/88), do não confisco (art. 150, IV, CF/88) e da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5, LV, CF/88) - o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação sem limite temporal, ou seja, enquanto a Impetrante tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou quando foi apurado ou do modo que operacionalizar o cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução);

c) Contudo, SUCESSIVAMENTE, caso se acolha os argumentos pautados na irretroatividade (tópico 2 desta peça), o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante: (1) os créditos, ainda que decorrente do indébito, ou relativos a fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS e demais créditos já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.

d) Ainda SUCESSIVAMENTE, caso também não se acolha a violação à irretroatividade, mas apenas a alegação de violação a não surpresa e anterioridade (tópico 3 desta peça), o deferimento da liminar deverá afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).

e) Além disso, caso se entenda pela legalidade, em maior ou menor alcance, da restrição promovida pela Lei 13.670/2018 às compensações de estimativas (art. 74, § 3º, IX, Lei 9.430/1996), a liminar deve ser deferida para se reconhecer ADICIONALMENTE aos pedidos feitos nos itens "c" e "d" que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/1995.

f) Em decorrência do deferimento do pedido formulado nos tópicos anteriores, considerando o atual bloqueio feito no sistema de compensação eletrônica (DCOMP – RFB), QUE ESTÁ IMPEDINDO a compensação pleiteada, a Impetrante requer seja determinada à autoridade coatora que ACATE O RECEBIMENTO DAS COMPENSAÇÕES realizadas por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que a mesma se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN e Art. 65, §1º da IN 1.717/2017) 18, até o regular trânsito em julgado da presente ação.

(...)

A segurança final, por sua vez, assim foi postulada:

(...)

i) AO FINAL, em consideração a todos as alegações invocadas na exordial, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se a liminar deferida para afastar na totalidade e de forma permanente a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, seja com base na receita bruta da empresa, seja com base em balancetes de redução e suspensão;

j) SUCESSIVAMENTE, na hipótese do pedido acima ("i") não ser acolhido, que seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida para afastar a vedação de forma permanente criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante:

(1) os créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou relativos a fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS e demais créditos já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018.

k) Ainda SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese do pedido anterior ("j") não ser acolhido, então deve ser concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se a liminar deferida para afastar a vedação criada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996 e declarar o direito da Impetrante de continuar realizando a compensação de seus créditos com débitos próprios relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).

l) Por fim, caso o pedido "i" não seja acolhido, mantendo-se, assim, com maior ou menor alcance, a validade da restrição do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, criada pela Lei 13.670/2018, ADICIONALMENTE aos demais pedidos (itens "j" e "k"), a segurança também deve ser concedida para reconhecer que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/1995.

m) Um último pedido SUCESSIVO deve ser feito. Caso não haja deferimento de liminar e a Impetrante seja obrigada, no curso do processo, a efetuar o recolhimento, em espécie, dos valores de estimativas mensais de IRPJ/CSLL ou opte pela realização de depósitos judiciais, o reconhecimento do direito ora pretendido e o afastamento da restrição legal impugnada deverá importar na restauração do status quo ante, de modo que todo o valor desembolsado no curso deste processo deve ser reconhecido como indébito, passível de restituição, seja pela via da compensação, seja por restituição ou ressarcimento administrativo, seja ainda pela propositura de ação ordinária em desfavor da União após o trânsito em julgado da decisão proferida neste mandado de segurança, devidamente atualizado pela SELIC desde o pagamento.

n) E por consequência do acolhimento deste pleito de restituição (item "m"), deve-se permitir à Impetrante a realização de declarações de compensações (DCOMP) retroativas com base nos créditos acumulados e de titularidade da empresa, de modo a extinguir as estimativas de IRPJ/CSLL indevidamente quitadas em espécie no curso do processo. Este pedido é necessário justamente para restaurar a legalidade e impedir o prejuízo econômico e financeiro causado pela alteração realizada pela Lei 13.670/2018 na Lei 9.430/1996, prejuízo este que poderia ter sido evitado se a liminar tivesse sido deferida.

o) Em qualquer das situações indicadas, a concessão da segurança deve garantir e determinar à autoridade coatora que acate o recebimento das compensações realizadas e/ou a serem realizadas no futuro, inclusive, se necessário for, por meio do preenchimento do formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, e de que referida autoridade coatora se abstenha de glosar as compensações efetuadas, bem como imputar eventuais encargos legais (multa e juros) à Impetrante, nos termos do inciso IV do art. 151, e inciso II do art. 156 do CTN e art. 65, §1º da IN 1.717/2017), até o regular trânsito em julgado da presente ação. (...)

Em síntese, aduz a impetrante estar sujeita à apuração e recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, pelo lucro real (art. 2º da Lei 9.430/96), afirmando que o recolhimento é feito com base anual, através de estimativas mediante elaboração de balancetes mensais de suspensão e de redução, consoante estabelecido no artigo 35, da Lei 8.981/95.

Destaca que nessa sistemática também pode realizar o pagamento da estimativa mensal por meio de compensação – PER/DCOMP, utilizando-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS, IPI, entre outros, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Alega que essa sistemática, consolidada a longa data, foi modificada com o advento do artigo 6º da Lei nº 13.670, que passou a vigorar imediatamente, ou seja, na data da sua publicação, em 30.05.2018, vedando expressamente a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e das CSLL do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Defende a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei 13.670/2018, na parte que alterou a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, por afronta a vários princípios constitucionais, dentre eles, os princípios da anterioridade, da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da isonomia e sustenta, alternativamente, que a inovação legislativa, ainda que subsistente, não impede a compensação com base em balancete de suspensão/redução, prevista no art. 35 da Lei 8.981/95.

Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

A liminar foi concedida em parte *“para o fim de autorizar a impetrante a continuar recolhendo o IRPJ e a CSLL por estimativa mensal com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação até dezembro de 2018, sem a vedação inserida pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018, bem ainda que referida sistemática de apuração e compensação do IRPJ e CSLL não seja motivo para negativa do Fisco a expedições de CND, inscrição no CADIN, ajuizamento de execução fiscal”* (id 10536378).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id 10681732).

A impetrante declarou não ter ajuizado ação com o mesmo objeto desta nos foros concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da CF.

A União ingressou no feito e opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 11109644), que não foram acolhidos.

O Ministério Público Federal em sua manifestação afirmou inexistir interesse público primário que justificaria a sua manifestação sobre o *meritum causae* (id 12718047).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (artigo 1º).

Todavia, faculta-se ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada, hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (artigo 2º, *caput* e § 3º). A opção entre as duas formas de apuração é irrevogável durante o ano-calendário (art. 3º) e, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, a sistemática igualmente se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lei n.º 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Quando do ajuste anual, ao final do exercício fiscal, a tomar-se por parâmetro o lucro real definitivamente apurado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, descortinam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa mensal prevista no art. 2º do mesmo diploma legal. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo dos impostos, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica optante pela sistemática do recolhimento mensal sobre estimativas deverá apurar o lucro real e, com isso, determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consoante se extrai do relato constante na exordial e dos documentos anexados aos autos, a impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro real, e optou pelo regime de apuração anual.

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à possibilidade de compensação tributária já durante o pagamento mensal por estimativas, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(...)

Essa restrição, que tem aplicação imediata (art. 11, II, da Lei 13.670/18), já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP n.º 449/08. Todavia, quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da lei.

Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei nº 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente.

Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela impetrante depende da constatação de que tais dispositivos legais estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Extrai-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a impetrante não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei n.º 13.670/18.

Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, expressidas pela impetrante na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios do anterioridade anual e irretroatividade.

Segurança jurídica

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tributante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o direito à compensação tributária.

Impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal, atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Não se olvida, por óbvio, que o aumento do IRPJ observa o princípio da anterioridade anual, e o aumento da CSSL a anterioridade nonagesimal, todavia, pretende-se demonstrar com a digressão acima realizada que não se pode analisar as disposições legais hostilizadas nesta demanda tão somente sob o enfoque da segurança jurídica e ignorar as razões que fundamentaram a sua edição.

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.
(Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, 2ª. ed., pag. 90, editora Malheiros)

A fim de perscrutar a *mens legis* do dispositivo impugnado nesta ação, de bom alvitre trazer à colação a exposição de motivos do projeto de lei que o ensejou (EM nº 00107/2017 MF, projeto de Lei PL 8456/2017):

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, o demais, observe-se que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

(...)

14. A urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.

-

Considerando, portanto, a razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação legislativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, na espécie, devem prevalecer estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "all or nothing".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Por fim, deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela impetrante nesta demanda para garantir a sua permanência em regime jurídico procedimental de compensação, tacitamente revogado pela Lei n.º 13.670/18, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico, mesmo o de compensação:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(RE 254459, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade da vedação de compensação veiculada pela Lei n.º 13.670/18, nada obstante ela tenha frustrado em alguma medida a expectativa do contribuinte de utilizar os seus créditos para o adimplemento de tributos devidos.

Princípio da isonomia tributária

Na seara tributária, o princípio da isonomia está previsto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da isonomia tributária, como redigido no inciso II do art. 150 da Carta Maior, caracteriza-se por ser um comando dirigido ao legislador ordinário (ou complementar, nas matérias tributárias que a Constituição exige reserva de lei complementar), como também para o intérprete da norma posta e, com isso, assenta que, do ponto de vista da tributação, não haverá distinções entre os contribuintes por meio de critérios arbitrários ou por estabelecimento de *discrimen* sem pertinência lógica.

O princípio da isonomia apresenta um aspecto negativo, que é proibição de discriminar entre os iguais, o qual tem ligação com o princípio da generalidade da tributação (art. 153, § 2º, I, da CF). Possui, ainda, um aspecto positivo, que é o dever de discriminar os desiguais, o qual, desse modo, está associado ao princípio da proporcionalidade da tributação (art. 145, § 1º, da CF).

O princípio da isonomia constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

Como é desdobramento princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), é considerado cláusula pétreia da Constituição, não podendo ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

No caso dos autos, verifico que a vedação de compensação do valor devido a título de estimativas mensais de IRPJ com créditos que o contribuinte possui em face da Fazenda Pública não tem o condão de violar o princípio da isonomia.

A aludida restrição não alcança os contribuintes que optaram pela apuração trimestral do IRPJ, porque as regras de tributação que lhe são aplicáveis são parcialmente diversas, sendo facultado a eles, assim como aos contribuintes que optaram pelo regime anual, após o final do período de apuração do tributo, compensar o valor devido com os créditos que possuem.

O que se revela diverso, naturalmente, é o período de apuração do tributo (trimestral e anual), assim como a obrigação imposta ao contribuinte que optou pelo regime de apuração anual, de realizar o recolhimento das parcelas devidas a título de adiantamento do valor do tributo, cuja compensação com créditos que possui foi obstado pela alteração legislativa.

Esta vedação não impede que o contribuinte titular dos referidos créditos se valha da via compensatória tradicional ou os utilize para pagar eventual saldo do tributo após o final do seu período de apuração.

Considerando, portanto, que a situação jurídica desses contribuintes é diversa, percebe-se que a eventual vulneração ao princípio da isonomia pela alteração legislativa combatida é indireta e não se revela substancial, pois não afeta o direito ao crédito propriamente dito, limitando-se a instituir um procedimento diferente para o exercício do direito à compensação, para contribuintes que estão em regimes de tributação desiguais.

Ademais, conforme asseverado anteriormente, a isonomia possui natureza jurídica de princípio, e esta espécie normativa possui uma dimensão de peso (*dimension of weight*), que deve ser objeto de ponderação com os princípios contrapostos.

E neste embate entre princípios contrapostos, entendo que na espécie, o princípio democrático, a separação dos Poderes e a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, devem prevalecer sobre a isonomia, uma vez que este princípio foi minimamente afetado, e também pelas mesmas razões elencadas anteriormente, quando foi apreciado o confronto daqueles com o princípio da segurança jurídica.

No mais, ainda que, por argumento, se considerasse que a isonomia foi vulnerada em alguma medida, em razão da regra restritiva em análise alcançar tão somente os contribuintes que, ao final do exercício que precedeu a tributação, optaram de forma irretroatível pelo período de apuração anual, seria forçoso concluir que o sobredito princípio seria restaurado pela autorização de migração para o regime trimestral, após o início da vigência da Lei n.º 13.670/18, o que não foi postulado pelo impetrante.

Há que se ponderar igualmente que o regime de apuração trimestral possui restrição da compensação de prejuízos fiscais verificados no mesmo exercício que o regime de apuração anual não possui, uma vez que naquele, a compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio exercício é limitada a 30% (trinta por cento) do seu lucro, por força do disposto nos artigos 64 e 207 da Instrução Normativa RFB 1700/2017.

No regime de apuração anual, ao revés, a compensação do prejuízo fiscal no mesmo ano calendário pode ser efetuada integralmente com os lucros auferidos, porquanto nesta sistemática o resultado é apurado de forma acumulada dentro do próprio exercício, abarcando todas as competências (janeiro a dezembro).

Esta sistemática menos vantajosa de compensação de prejuízos fiscais dentro do mesmo ano calendário corrobora a assertiva veiculada anteriormente, de que a medida impugnada neste mandado de segurança não vulnerou o princípio da isonomia, uma vez que o regime de apuração não afetado (trimestral) possui outras particularidades e restrições que não alcançam o regime anual, sendo forçoso reconhecer que foi atribuído um tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação diversa.

Por essas razões, não prospera a pretensão da impetrante de ver reconhecido nesta demanda o seu direito líquido e certo de compensar os seus débitos vincendos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, e afastar a vedação prevista no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Possibilidade de compensação dos débitos vincendos apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da vedação à compensação vedação prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96.

A impetrante também postula neste mandado de segurança a declaração de que a proibição de compensar o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18, não alcança a compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Assiste razão à impetrante neste particular.

O art. 2º da Lei n. 9.430/95 prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação do IRPJ com base no lucro real, período de apuração anual, deverá efetuar o pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentual estabelecido no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, que a seu turno, dispõe que a base de cálculo mensal do IRPJ é de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A vedação a compensação insculpida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, impede a utilização de créditos do sujeito passivo para compensar débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL, apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A vedação à compensação instituída por deste dispositivo não alcança todo e qualquer recolhimento mensal do IRPJ, mas somente aquele realizado por estimativa, cuja disciplina deriva da conjugação do art. 2º da Lei n. 9.430/95 com o art. 15 da Lei n.º 9.249/95, anteriormente transcritos.

Os balancetes de suspensão ou redução, por sua vez, não se destinam a estimar o valor da base de cálculo, e por consequência, indicar o valor estimado do tributo devido, na medida em que refletem o valor do imposto efetivamente devido, apurado com base no efetivo lucro real do período em curso, conforme se infere da análise do art. 35 a Lei 8.981/95:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

Assim, diante da literalidade da vedação constante no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/95, que obsta a compensação de créditos com débitos decorrentes do pagamento mensal por estimativa, não há espaço interpretativo para se concluir que este impedimento também alcança o valor da exação efetivamente devida, apurada por meio da base de cálculo concreta do período em curso.

Vale dizer, uma vez que o pagamento do tributo pode ser realizado por meio da estimativa da base de cálculo ou por sua apuração efetiva, e a norma proibitiva se referiu especificamente a uma delas, deve-se reconhecer que a outra modalidade não é alcançada pela vedação.

A conclusão somente seria diversa, portanto, se o óbice à compensação fosse veiculado em termos mais amplos, para alcançar todo e qualquer recolhimento mensal desses tributos, o que não ocorreu na espécie.

Oportuno observar que não procede a alegação fazendária, de que o encadeamento das referências constantes na parte final do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX e do art. 2º, ambos da Lei n.º 9.430/95, levaria à conclusão de que está vedada a compensação do tributo calculado por meio dos balancetes de redução ou suspensão.

Com efeito, a parte final da norma proibitiva constante no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, Lei n.º 9.430/95, de fato menciona que a vedação alcança o pagamento mensal por estimativa do imposto, "apurado na forma prevista em seu art. 2º" do mesmo diploma normativo, e este dispositivo, por sua vez, menciona que o pagamento do imposto por estimativa deve "observar o disposto no do art. 35 a Lei 8.981/95".

Contudo, a interpretação desses dispositivos tão somente revela que a norma proibitiva (art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, Lei n.º 9.430/95) se refere ao art. 2º da Lei n. 9.430/95, por ser esta responsável por disciplinar o pagamento por estimativa, ao passo que este dispositivo preconiza a observância, dentre outras disposições, daquela constante no art. art. 35 a Lei 8.981/95, porque neste caso o pagamento por estimativa da base de cálculo deixa de subsistir.

-

A análise destes dispositivos igualmente revela que a interpretação sistemática desses conduz à conclusão de que a vedação veiculada pela disposição em análise possui contornos mais estritos do que a tese defendida pela autoridade fazendária.

Obtemper-se que ainda que se pudesse concluir que o intuito do legislador tenha sido aumentar o fluxo de caixa do Poder Executivo para fazer frente a uma situação de crise econômica, é certo que a vontade da lei (*mens legis*) não se identifica ou se confunde com finalidade por ele almejada (*mens legislatoris*), pois aquela deve ser extraída a partir do exercício do trabalho exegético, com neste caso direcionada para uma interpretação estrita - não restritiva - da proibição, e por consequência, desautoriza a utilização da analogia para impor a vedação da compensação de créditos do contribuinte com o pagamento dos aludidos tributos apurados com base no lucro real do período.

Em arremate, cumpre registrar que, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, a presente sentença não pode ser executada provisoriamente, tendo em vista que o direito ora reconhecido à impetrante não comporta a concessão de medida liminar.

O art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, estipula que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Sobre a vedação à concessão de tutelas satisfativas liminares em mandado segurança, cite-se a seguinte decisão:

A suspensividade da decisão "a quo" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou atenuar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto. Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada. A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...". Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada. O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível"... (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011). Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. À contramutu. Após, ao Ministério Público Federal. (TRF da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021395-11.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO. Decisão monocrática. Data: 05/09/2018).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os créditos que possui com os saldos a pagar do IRPJ e da CSLL, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, uma vez que esta compensação não foi alcançada pela proibição veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Por outro lado, **não** prospera a pretensão da impetrante de afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18).

Considerando que, nos termos da fundamentação *supra*, paira sobre o direito que ora é reconhecida a vedação de concessão de liminar, a presente sentença **não** poderá ser executada provisoriamente, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3.º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que se constata por meio de análise realizada em juízo de cognição exauriente que inexistente o direito líquido e certo apontado pelo impetrante, de rigor a **revogação da medida liminar** concedida nestes autos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“Seja concedida medida liminar para imediatamente desobrigar a Impetrante de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições, nos termos da fundamentação baseada no artigos 7º, III, da Lei nº. 12.016/09 e 300 do CPC;”

A impetrante requereu, subsidiariamente, a concessão de **tutela de evidência**:

“Em caráter subsidiário ao item “a”, seja concedida liminar inaudita altera parte, fundada na Tutela de Evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para imediatamente desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e à COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus;”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“d) Confirmando a liminar, seja concedida em definitivo a segurança, para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos de PIS e Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, sendo, por conseguinte, obstada a Autoridade Coatora de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;”

“e) Seja, em consequência, declarado o direito da impetrante à compensação (súmula 213 do STJ) ou à restituição na via administrativa do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ18;”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 318.000,00.

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção e o valor atribuído à causa (id 12729171), a impetrante manifestou-se na petição id 13510732.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante requereu a concessão de medida liminar ou, subsidiariamente, de **tutela de evidência**, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexistir regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Cumpra registrar, **em acréscimo**, que o impetrante fundamenta a tutela provisória de evidência no disposto no **art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil** que autoriza a concessão desta medida nas hipóteses em que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**.

O julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos é disciplinado pelos artigos 1.036 e seguintes do mesmo diploma processual civil, sendo certo que o julgamento paradigma invocado pelo impetrante (RE 574.706/PR) **não foi afetado a esta sistemática**, sendo de rigor o reconhecimento da ausência deste requisito.

Feitas estas observações, passo à análise do pedido liminar.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quantando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, a **presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3627

EXECUCAO FISCAL

1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO X FABIO IGNACIO X JOSE IGNACIO JUNIOR - ESPOLIO(MARY MAGDA ELOY) X LAZARO MATHIAS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sifrazo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);(b) INTIME(M):(1) o(s) executado(s) e a proprietária do imóvel do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000240-95.1999.403.6113 (1999.61.13.000240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);(b) INTIME(M):(1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), para que informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo IMP/BMW 3181M SC4 REGINO, PLACA DRC 7557, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 40 para uma conta à disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 3995, via sistema BACENJUD. Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que informe os dados necessários para conversão em renda. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) - INSS/FAZENDA X ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP326784 - ELLEN JAQUELINE LEMOS DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que o imóvel penhorado foi reavaliado há menos de sete meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003218-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COLLEGE ARTEFATOS DE COUROS LTDA

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os

lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura das certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Pesquisa junto ao sítio eletrônico da OAB/SP (em anexo) revela que o curador especial nomeado nestes autos - Alexander Sousa Barbosa - encontra-se com sua inscrição na situação Inativo - Baixado. Desta forma, destituiu-o do encargo. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) eventuais viúvas e herdeiros dos sócios da empresa executada - Ulysses Vilela e Jorge Luiz Vilela - considerando a informação obtida junto ao sistema WebService Receita Federal (em anexo) de que estes são falecidos, do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário; 3) o curador especial destituído. Caso não sejam localizadas as pessoas mencionadas na letra b, item 1, voltem os autos conclusos para nomeação de novo curador especial. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000984-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000984-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X REPRESENTACOES A CAIRES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X EDSON ANTONIO DE CAIRES - ESPOLIO X SHIRLEI APARECIDA FOGACA DE CAIRES X SHIRLEY APARECIDA FOGACA DE CAIRES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que o imóvel foi recentemente avaliado, fica dispensada nova avaliação. A secretaria deverá: INTIMAR:1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) se o caso, os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, 3) expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMEL COUROS LTDA EPP X MARIO LUIS DE LIMA X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X PAULO CESAR GOMES (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEIR DUZI)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que o bem penhorado foi reavaliado há pouco mais de um mês, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) terceiros interessados (adquirentes em fraude à execução) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão e fazer juntar aos autos certidão atualizada da matrícula. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0) - FAZENDA NACIONAL X CARTOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOEL BATISTA/SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) (1/4 do imóvel de matrícula nº 35.307, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP) certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002791-62.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGO DE SOUZA - ME/SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X RODRIGO DE SOUZA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente processo piloto, bem como do apenso de nº 00015635220104036113, passando a constar a Fazenda Nacional como parte exequente. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ/SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.sfrizzo.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/constrições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca), para que informe a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo VW/FOX 1.6, PLACA DHP 4744, no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA CALC X SERGIO EURIPEDES DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial,

não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os lances ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os lances ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os lances presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura das certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os lances do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-57.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JAIME TELLINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os lances ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os lances ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os lances ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os lances presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura das certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os lances do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os lances ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os lances ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os lances ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os lances presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura das certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os bens penhorados foram reavaliados há menos de seis meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os lances do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-76.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA & BARBOSA SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os lances ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os lances ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os lances ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os lances presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura das certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os bens penhorados foram reavaliados há apenas seis meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os lances do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X

HENRIQUE RAMOS ESTEVES

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os bens penhorados foram reavaliados há menos de nove meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003029-76.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - EPP X JOSE GOMES DA COSTA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quea) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) (FORD/ESCORT XR3, PLACA GMT 7020), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo FORD/ESCORT XR3, PLACA GMT 7020, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-47.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C E DA SILVA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quea) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM/VECTRA GL 2.0, PLACA COX 6876, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-82.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal quea) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);b) INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM/VECTRA GL 2.0, PLACA COX 6876, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os bens penhorados foram reavaliados há menos de sete meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP173882 - FRED WILSON BUENO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);(b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005813-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 152, cumpra-se a diligência determinada no despacho/mandado de fl. 149 no endereço residencial do depositário GUSTAVO ESTRELA JUNQUEIRA - R. Voluntários da França, 2703, nesta cidade. Restando novamente negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de MANDADO. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S);(b) INTIME(M):1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s);3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000111-60.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R A SIMEAO SILVA BEGHELLI - EPP X RODOLFO AURELIO SIMEAO SILVA BEGHELLI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando que os bens penhorados foram reavaliados há menos de seis meses, desnecessária nova reavaliação. Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil. A secretária deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente a exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-

vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-51.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R B MALAQUIAS CALCADOS - EPP X RONALDO BALSANUFE MALAQUIAS

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, matrícula JUCESP Nº 414, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Detemino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo GM/KADETT, PLACA GPQ 5993, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000396-92.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) - ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça (DEJ) nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Novo credenciamento foi realizado por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/1/2018, disponibilizada no DEJ de 22/1/2018, edição nº 15/2018, com validade até 14/4/2020. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. WASHINGTON LUIZ FERREIRA VIZEU, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leilão público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.vizeuonline.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de março de 2019; 9 de abril de 2019. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Detemino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que(a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e AVALIE-O(S); b) INTIME(M): 1) o(s) executado(s) e a proprietária do imóvel do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da avaliação; 2) o depositário a apresentar o(s) bem(s) em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o(s) bem(s) penhorado(s) não seja(m) encontrado(s); 3) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário. Sem prejuízo, solicite-se, via ofício, ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) informar a este juízo eventuais ônus e restrições que recaem sobre o veículo marca/modelo HONDA/ NXR 160 BROS, PLACA FIX 1747, no prazo de 5 (cinco) dias. A secretaria deverá expedir o Edital de Leilão. Apresente o exequente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se02-vara02@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Em caso de arrematação, havendo restrições/condições sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação, requerer aos respectivos juízos o levantamento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000069-52.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[PAES/Parcelamento Especial]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA

Advogado(s) do impetrante: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA, OAB/SP 312.921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal.

Deverá o Sr. Delegado da Receita Federal esclarecer acerca da incidência do prazo para requerer a migração do PERT RFB para PERT PGFN ao caso em tela, nos termos do Comunicado disponibilizado no sítio eletrônico da PGFN ("print" em anexo), haja vista a impetração do Mandado de Segurança nº 5000362-56.2018.4.03.6113 em 1º/3/2018.

Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6365DEEF3>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000076-44.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

IMPETRANTE: EURIPEDES DOS REIS MARCOS PAIM

Advogado(s) do impetrante: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - OAB/SP

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O576D18426>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001499-73.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NLD COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado(s) do impetrante: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - OAB/SP 155.640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP 130.163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001671-49.2017.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Contribuições Sociais, Salário-Educação, Seguro Acidentes do Trabalho, Contribuição INCRA, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuição sobre a folha de salários, 1/3 de férias, Salário-Maternidade]

IMPETRANTE: SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA., SOL PANAMBY SPECIALTY COFFEES LTDA.

Advogado(s) do IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - OAB/SP 349.138-A e OAB/SC 24.924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, Daniella Vitelbo A. Pazzini Ripper OAB/SP nº 174.987, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - LARISSA MOREIRA COSTA - OAB/DF 16.745, Thiago Luiz Isacksson D'Albuquerque, OAB/DF 20.792, Alexandre Cesar Faria OAB/SP 144.895, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - OAB/DF 12.533, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, MÁRCIO BRUNO SOUSA ELIAS - OAB/DF 12.533 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos (ID's nºs 125846331, 12774376 e 12784196), no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Franca/SP, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. nº 5198799), devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 61.498,35 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)**, atualizados até março de 2018.

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJP, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003204-09.2018.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)

[Compensação, Exclusão - ICMS, Cofins, PIS, 1/3 de férias]

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA

Advogado(s) do impetrante: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE, OAB/SP 268.024; GUSTAVO SAMPAIO VILHENA, OAB/SP 165.462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Franca/SP, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas com relação aos autos de nºs 0002008-85.2001.403.6113, 0000399-23.2008.403.6113 e 0001804-94.2008.403.6113. O primeiro, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, trata-se de Agravo de Instrumento. Os dois últimos divergem de objeto com o presente *mandamus*, eis que se referem, respectivamente, à Taxa de Fiscalização Ambiental e pagamento de valores devidos a título de correção monetária sobre quantias restituídas ("prints" em anexo).

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos de nºs 0004084-53.1999.6113, 0004086-23.1999 e 0004087-08.1999.403.6113 para análise de eventual prevenção.

Expediente Nº 3690

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do art. 8, u, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação do autor/exequente: Fica o autor/exequente Sandro Moreti de Figueiredo intimado para providenciar a regularização da situação cadastral do CPF perante a Receita Federal do Brasil (pendente de regularização), conforme documento de fl. 361, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar regularização nos autos..

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0004585-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (embargante) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3633

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 161/162. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 164 e 166. Proceda a secretaria ao levantamento das restrições de circulação (fl. 81) que incidem sobre os veículos apreendidos nestes autos (fls. 154/159), através do sistema RENAJUD. Após, aguarde-se eventual execução dos honorários sucumbenciais pela parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002215-93.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO ARCHETTI MAGLIO

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Archetti Maglio, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços- Pessoa Física, na importância de R\$ 47.521,71 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte um reais e setenta e um centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/29). Custas pagas (fl. 30). A autora peticionou informando que houve solução extraprocessual, razão pela qual requereu a extinção do feito (fl. 76). Citado, o requerido apresentou embargos alegando que as partes transacionaram. Requereu a extinção do feito com resolução do mérito (fls. 80/114). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

MONITORIA

0004037-83.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO E SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

1. Quanto ao requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita: Dispõe o art. 99, 7º, do Código de Processo Civil, com destaques: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Assim, quando há interposição de recurso, o requerimento deve ser encaminhado ao Exmo. Desembargador respectivo, carecendo de competência este Juízo para fazê-lo, neste momento processual, de modo que julgo prejudicado o requerimento formulado pelo requerido em sua apelação, que deverá ser direcionado corretamente a quem possa apreciá-lo, na forma do dispositivo legal mencionado. 2. Intime-se a parte autora (CEF) para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o requerido formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Após, intime-se a parte requerida para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 6. Cumprido o item 5, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-38.2014.403.6113 - MARCOS ISRAEL PAZETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação proferida pelo Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 171/174), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de documentos hábeis a demonstrar o período em que laborou na Fazenda Recreio, requerendo o que mais de direito para instrução do feito. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-91.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS: Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6, DO DESPACHO DE FL. 279: 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis (...) OBS. LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-58.2015.403.6113 - GENEBALDO PAULA E SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Genebaldo Paula e Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/101). Citado em 04/09/2015, o INSS contestou o pedido discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou documentos (fls. 105/151). Houve réplica (fls. 154/183). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 185/187). Foi realizada perícia técnica às fls. 193/241. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 245/254 e 257. Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 269/274). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 279). A perícia foi complementada às fls. 282/304. As partes ofertaram memoriais (fls. 307/308 e 312/313). O requerente prestou esclarecimentos às fls. 316/317, sobre o que se manifestou o INSS às fls. 319/322. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS e, após 01/02/2001, recolheu como contribuinte individual. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial é a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a

comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 44/91). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescer a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devendo incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito

comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/11/1973 a 22/08/1974 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1975 a 30/11/1976 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/01/1977 a 08/08/1977 - profissão: costurador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/08/1977 a 12/11/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/01/1983 a 15/09/1987 - profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/10/1987 a 09/06/1989 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 04/01/1990 a 01/08/1990 - profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1991 a 09/03/1993 - profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 09/08/1993 a 21/12/1993 - profissão: pespontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/01/1994 a 28/04/1995 - profissão: costurador (sapateiro); agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 30/08/1995 - profissão: costurador, agentes agressivos: químico - hidrocarboneto e compostos de carbono; físico - ruído de 94,78 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 193/241 e de 285/304; - 01/07/1995 a 30/08/1995 - profissão: costurador, agentes agressivos: químico - hidrocarboneto e compostos de carbono; físico - ruído de 94,78 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 193/241 e de 285/304; - 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/12/2001 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/08/2002, 01/11/2002 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 30/11/2007, 01/01/2008 a 30/11/2008, 01/02/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 31/05/2010, 01/08/2010 a 30/11/2010, 01/02/2011 a 30/11/2011 e de 01/01/2012 a 30/11/2013 - o autor passou a gerir a própria empresa (banca de pesponto), contudo, executava, também, atividades junto a seus funcionários na produção (corte, pesponto, colagem de peças, etc.). A prova testemunhal foi plenamente convincente de que o demandante exercia exatamente as mesmas funções de seus empregados. A Sra. Mayara Oliveira Carvalho, funcionária da empresa há 4 meses, informa que o requerente trabalha pespontando e na mesa. A Sra. Augusta Penha atesta que trabalha para o demandante como coladeira de peça há 15 anos. Afirma que o autor, a despeito de ser o proprietário, sempre trabalhou no pesponto e na mesa. O Sr. Valmir Gonçalves Bento tem uma fabricaquinha vizinha a banca do autor. Não sabe precisar com exatidão, mas atesta que no mínimo há 10 anos, o requerente trabalha pespontando calçados para a empresa Ferracini, com exclusividade (terceirizado). Aduz que, em visita à banca, já presenciou o autor passando cola em sapato. Informa que o autor emprega entre 4 a 6 funcionários. Ficou bastante claro que o autor desta demanda, mesmo sendo proprietário da empresa, realiza, efetivamente, o mesmo trabalho que seus funcionários. Há se observar que o fato do autor ser contribuinte individual não lhe retira o direito à aposentadoria especial, uma vez que o artigo 18 da Lei de Benefícios não faz qualquer distinção entre segurado empregado e contribuinte individual, como bem discerniu o E. TRF da 3ª Região no julgamento seguinte (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Mesmo se tratando de contribuinte autônomo, não há óbice ao reconhecimento do labor especial, desde que efetivamente comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos. 5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à aposentadoria especial. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 7. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (Acórdão 0017803-20.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2308476 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data 06/11/2018 - Data de publicação 22/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE. COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Processo AC 00019272520044036116; Relator Juz Federal Convocado Em Auxílio Marcus Orião; TRF da 3a. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 1605) A perícia técnica judicial (fls. 193/241) constatou a exposição a agentes químicos, como hidrocarbonetos e compostos de carbono, na função de pespontador (costurando e colando peças para a fabricação de calçados). A exposição aos mencionados agentes químicos se deu durante todo o histórico do autor na própria empresa, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, de modo que todos os interstícios devem ser considerados especiais. Concluindo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 42 anos 03 meses e 29 dias de serviço/contribuição até 20/01/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.064/SP, 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajustamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da falte du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falha na prestação do serviço, falha essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incurria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porque o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=20/01/2014) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela E1 do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Sem prejuízo, em pesquisa ao CNIS, verifiquei que há dois cadastros distintos para o CPF 020.412.838-23, o de autor e o de Marcos Vinícius Paula e Sousa. Cientifique o INSS do fato. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-58.2015.403.6113 - JAIR FRANCISCO DE SOUSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico aparentes incongruências no laudo pericial de fls. 146/182: a adoção de uma construção civil particular, pertencente a Luis Mauro Figueiredo Júnior, como paradigma para todos os vínculos com pedreiro e atividades correlatas, desconsiderando-se o fato de nos períodos de 04/05/1979 a 12/09/1980, 23/11/1981 a 07/05/1982 e 04/01/1999 a 17/03/1999, o requerente trabalhou como empregado de construtoras, o que indica ambiente laboral diverso, visto que tais empresas costumam manter grandes equipes em suas obras, atuando de forma especializada, atribuindo tarefas determinadas aos seus funcionários durante as etapas da obra, e, geralmente, em melhores condições de trabalho, inclusive, com fornecimento de equipamentos de segurança. O fato de o autor ter apontado na inicial a Construtora CV Lopes, empresa conhecida no município por atuar em grandes obras, como possível paradigma para os lapsos citados, fornece indícios do padrão de obra em que desempenhava suas funções. Ainda, em relação a paradigma adotada, não há nenhuma informação relevante sobre a mesma (porte, endereço, etc.), apenas o nome do proprietário, o que inviabiliza a análise da adequação e aceitação da mesma como parâmetro adotado; e quanto ao interregno de 04/01/1999 a 17/03/1999, o vistor apurou ruído de 91,2 dB(A) e detectou a presença de agentes químicos (componentes de cimento e cal), todavia, não o considerou como atividade especial, deixando de apontar justificativas plausíveis, e - por fim, as respostas aos quesitos formulados (fls. 159/161) mostram-se totalmente dissonantes das informações lançadas no quadro sinóptico (fls. 156/158). Nos termos acima, tomem os autos ao perito para que reafirme a perícia técnica, atentando-se para os fatos apontados, indicando detalhadamente os parâmetros utilizados para adoção de cada empresa paradigma, listando, ainda, os eventuais agentes insalubres/agressivos, de acordo com as funções efetivamente exercidas pelo autor. Prazo: 30 (trinta) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL VISTA A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-45.2015.403.6113 - JOAO BATISTA GARCIA/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, oportunizar ao autor(a) a retirada dos autos em carga por igual prazo, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres n. 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE/SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luzi Mylce Cortez Daidone em face da Caixa Econômica Federal, com qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito junto à requerida, excluindo-se o seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais. Sustenta que nunca contratou com a demandada. Juntou documentos (fls. 02/21).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 24).Citada, a requerida contestou o pedido asseverando a autora possui relação jurídica com a ré, na qualidade de avaliada de contrato comercial, o qual se encontra inadimplente, afigurando-se legítimo o débito. Juntou documentos (fls. 31/40 e 42/47).A autora arguiu incidente falsidade de assinatura (fls. 58/61).Intimada, a CEF sustentou a intempestividade do incidente (fls.74/75), alegação que restou afastada (fl. 76).Foi designada audiência para colheita de material grafotécnico, a qual foi realizada (fls. 106/11). Laudo pericial juntado à fls. 113/120, seguindo-se a manifestação das partes (fls. 123 e 125).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 127).O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução. Iniciados os trabalhos, a testemunha não compareceu, tendo sido tentada novamente a conciliação, oportunidade em que a CEF propôs o cancelamento da audiência em nome da autora e o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais (fl. 178), o que foi aceito (fl. 179). A requerida juntou aos autos guia de depósito do valor acordado, bem ainda informou que providenciou a exclusão da autora do contrato (fl. 183/184).A demandante efetuou o levantamento do valor (fl. 192).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-39.2016.403.6113 - MARIA SALVINA DE CASTRO/SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Maria Salina de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição ou proporcional. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/144).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 146).Citado em 11/08/2016 (fl. 149), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação e apresentou documentos (fls. 150/183).Houve réplica (fls. 186/201).A autora juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 203/242).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls.244/246).Foi realizada perícia técnica às fls. 257/289.As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 292/297 e 299).Foi ordenada a suspensão do feito, consoante tese n. 995, fixada pelo C.STJ, em sede de recurso repetitivo (fl. 300).O autor peticionou, à fl. 252, requerendo do computo tão somente dos períodos laborais que antecedem o ajuizamento da ação e renovou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 301/313).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prosseguo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independentem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida Lei n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o desenho jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas

Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/136). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos nºs. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo nº 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispõe que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma pericia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/73v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, o julgador antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Lous, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (deixei de sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 19/10/1978 a 02/09/1980 - profissão: auxiliar de sapateira, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 06/10/1980 a 11/08/1982 - profissão: sapateira, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 81,1 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/04/1985 a 06/11/1986 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateira), agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 21/01/1987 a 18/08/1987 - profissão: sapateira, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/12/1987 a 17/10/1989 - profissão: sapateira, agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 16/11/1992 a 15/06/1994 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateira); agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 86,3 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 20/09/1994 a 19/10/1994 - profissão: sapateira; agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/11/1994 a 01/03/1995 - profissão: auxiliar de produção (sapateiro); agentes agressivos: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; ruído de 85,2 dB(A) e vapores e névoas de cola a base de solvente (hidrocarboneto), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/06/1998 a 02/10/2001 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno, conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 18/04/2002 a 12/07/2002 - profissão: auxiliar de produção (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno, conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/11/2002 a 18/12/2008 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno - físico: ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 01/04/2009 a 25/12/2009 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira) - período reconhecido pelo requerido como atividade especial (fl. 158 da contestação, item a). - 11/01/2010 a 11/12/2010 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno - físico: ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 19/01/2011 a 23/12/2011 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno - físico: ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 20/09/2012 a 18/12/2012 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno, conforme laudo pericial de fls. 257/289; - 17/01/2013 a 22/05/2013 - profissão: coladeira de calcanheira (sapateira); agentes agressivos: químico - vapores e névoas de cola de sapateiro, hidrocarbonetos aromáticos, solventes e tolueno, conforme laudo pericial de fls. 257/289; 0) cômputo dos interregos acima delineados redundou em 29 anos 03 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (27/08/2012). Considerando a afetação dos recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995), determinou-se a suspensão do presente feito (fls. 300). Todavia, a demandante pleiteou que fossem utilizados os períodos de trabalhos anteriores ao ajuizamento da ação. Desse modo, a soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 30 anos em 22/05/2013 data entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem

efeitos financeiros a partir de 22/05/2013 (data em que implementou 30 anos de contribuição) - DIB=22/05/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regele para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconvênio a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (7) e da análise da documentação das empresas fechadas (12), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 620,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 53 anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-24.2016.403.6113 - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Romilton Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensinar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/46). Citado em 03/06/2016 (fl. 50), o INSS contestou o pedido, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 51/63). Houve réplica (fls. 69/81). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 86). As partes se manifestaram sobre possível decadência do direito (fls. 89/90 e 95). Em decisão saneadora foi afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 94/96). O laudo técnico foi juntado às fls. 108/146. O autor apresentou alegações finais às fls. 149/156 e o INSS à fl. 157. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 20/04/2011, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (01/02/2005) e a presente demanda foi ajuizada em 20/04/2016, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. Superada a questão, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independentes de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Civil n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se a colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a validade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Civil n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 05/08/1972 a 26/06/1973 - profissão: lubrificador - agentes agressivos: físico - ruído de 80,7 dB(A) - químicos - derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificante), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 30/06/1973 a 10/12/1973 - profissão: lubrificador - agentes agressivos: físico - ruído de 80,7 dB(A) - químicos - derivados de hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificante), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 16/04/1975 a 01/03/1978 - profissão: motorista; agente agressivo: físico - ruído de 83,1 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 01/06/1978 a 17/05/1979 - profissão: motorista. O perito judicial informou que no período o autor efetivamente exerceu a função de tratadora/operador de máquinas, conforme alegação do representante da empresa. Executava atividades de terraplanagem, compactação e/ou nivelamento, movimentação de materiais, operando e manobrando trator ou trator esteira. Agente agressivo: físico - ruído de 88,6 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 02/07/1979 a 24/03/1992 - profissão: motorista. O perito obteve junto a empresa a informação de que até 31/07/1981 o autor dirigia e manobrava caminhão pesado, marca Chevrolet, no transporte de cargas e equipamentos, sujeitando-se a ruído de 83,1 dB(A). Em 01/08/1981 passou a trabalhar na função de operador de máquinas e/ou operador de rolo compactador e/ou pa carregadeira, executando atividades de terraplanagem, compactação e/ou nivelamento e movimentação de materiais na construção de rodovias e vias públicas. Estava exposto ao agente agressivo ruído de 88,6 dB(A). Em 01/09/1981 passou a exercer o cargo de encarregado de setor de terraplanagem. Acompanhava os funcionários nas execuções de terraplanagem e pavimentação, expondo-se ao ruído de 80,3 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 01/07/1992 a 26/05/1993 - profissão: encarregado de pavimentação; agente agressivo: físico - ruído de 80,3 dB(A) e radiação ionizante - raios ultra violeta - tipo B, produzido pelos raios solares naturais, durante a execução dos trabalhos a céu aberto, no período das 10:00 às 16:00 hs., conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 03/01/1994 a 30/09/1994 e de 01/04/1995 a 13/06/1996 - profissão: motorista; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 108/146; - 19/11/2003 a 01/02/2005 - profissão: motorista; agente agressivo: físico - ruído de 85,9 dB(A), conforme perícia técnica de fls. 108/146; De outro lado não deve ser reconhecido como especial: - 01/04/1997 a 05/06/1998, 02/01/1999 a 05/01/2001 e de 01/08/2001 a 18/11/2003 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 108/146). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesse período acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 36 anos 03 meses e 25 dias de

serviço/contribuição até 01/02/2005, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal. No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00667393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora. COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (01/02/2005), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (20/04/2011), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (2) e da análise da documentação das empresas fechadas (08), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-21.2016.403.6113 - JOAO EDSON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por João Edson Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fs. 02/130). Citado em 18/07/2016 (fl. 133), o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fs. 134/143). Houve réplica (fs. 148/185). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fs. 186/188). O autor juntou cópia parcial da CTPS (fs. 194/196). Foi realizada perícia técnica às fs. 201/221, complementada às fs. 235/238. O requerente apresentou alegações finais às fs. 226/230 e o INSS à fl. 244. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 246). Instado, o demandante prestou esclarecimento à fl. 250, requerendo o desentranhamento dos documentos de fs. 56/61, por pertencerem à pessoa estranha ao feito. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e o INSS o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não merece guarda a preliminar atinente à ausência de interesse de agir do autor, pois este se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente ação, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Também não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (09/06/2015) e a presente demanda foi ajuizada em 24/06/2016, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos estipulado pelo parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superadas as preliminares, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deve sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que de sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do BPBS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015). Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da

denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante neste tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 76/123). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo com prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos mn. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como coas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos mn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos/Observadas todas essas missões, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/06/1971 a 14/08/1972 - profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/08/1972 a 25/09/1972 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1973 a 25/01/1974 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/02/1974 a 14/08/1974 - profissão: aprendiz de sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 23/04/1976 a 22/01/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/09/1979 a 18/10/1979 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/04/1980 a 09/05/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1980 a 28/07/1980 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1980 a 17/02/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 11/05/1982 a 29/09/1982 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 28/06/1983 a 27/07/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/11/1980 a 17/02/1981 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1983 a 02/12/1983 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 05/01/1984 a 26/03/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/04/1984 a 03/05/1984 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 05/06/1987 - profissão: aparador de sola (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/11/1987 a 27/11/1987 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/6

código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/03/1988 a 16/12/1988 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1989 a 23/02/1990 - profissão: montador de lado (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 26/03/1990 a 09/10/1990 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/06/1991 a 12/12/1991 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1992 a 04/03/1993 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 12/07/1994 a 12/11/1994 - profissão: sapateiro, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/04/1996 a 05/03/1997 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 201/221; - 19/11/2003 a 30/12/2003 - profissão: montador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 85,4 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 201/221; De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: - 01/10/1974 a 09/01/1976, 13/04/1982 a 17/04/1982 e de 14/02/1995 a 29/04/1995 - não restou comprovada nos autos a especialidade do trabalho e - 06/03/1997 a 25/12/1999, 01/06/2000 a 18/11/2003, 02/08/2004 a 23/12/2004, 01/04/2005 a 23/12/2005, 01/09/2006 a 25/12/2009 e de 19/01/2010 a 01/06/2015 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 201/221). Por fim, o interstício de 06/06/2015 a 09/06/2015 quando o requerente esteve em gozo de auxílio-acidente deve integrar a contagem de tempo de contribuição, nos termos do art. 60, IX do Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - É possível o cômputo do tempo em gozo de auxílio-acidente para fins de carência. - Considerando-se o que disciplina o inciso IX do art. 60 do Decreto 3.048/99, o cômputo do período em gozo do benefício deve ser computado, independentemente do retorno ao trabalho. - Preenchida a carência exigida para a concessão do benefício. - No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. (APELAÇÃO CÍVEL - 2308951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data 10/10/2018 - Data da publicação 25/10/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018) Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não alcançam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 36 anos e 16 dias de serviço/contribuição até 09/06/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre reconhecida por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=09/06/2015) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (4) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa parâmetro, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 62 anos de idade e encontra-se em gozo de auxílio-acidente, conforme anotações do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Sem prejuízo, defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos de fls. 56/61. Entregue-os a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-80.2016.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Conceição Aparecida Ribeiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a fim de ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (ts. 02/146). Citado, o INSS contestou o pedido discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividades insalubres nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 165/170). Houve réplica (fls. 165/170). A autora apresentou cópia integral de sua CTPS (fls. 175/208). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/212). Foi realizada perícia técnica às fls. 222/271. As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 274/275 e 276. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), O tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, proposto ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2 A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995). 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5 O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de benefício (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998) 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição cuo desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei 9528 de 1997) 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei 9528 de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original) No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 11.952/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada

à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1.º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5.º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5.º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15a. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existindo o que se alega de que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5.º do art. 57 do PBPS. (TRF 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo DJU 24/06/2003, 178) Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1.º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...). Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 84/134). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário n. E. TRF da 3ª Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113- 76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do p Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN- 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fls. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão reconhecida, a julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos uma início razoável de prova documental- cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou em empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa turma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª e Região, 9a T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: Admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2006, pag. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Em suas alegações finais, o requerente impugna o laudo pericial asseverando que A medição do ruído expressa em Leq não está em conformidade com os padrões da Fundacentro. O parâmetro (LEQ) não é adotado nas normas de regência, que estabelece que a

exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. Consigno que o Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 8.213/13 determina em seu art. 68 que: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Segundo a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição. O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose (incremento de duplicação da dose = q) está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção. A NHO 01 utiliza a taxa de troca $q=3$ decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão Leq, que significa Level Equivalent. De outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSS/PRESS 77/2015 sempre trouxeram a orientação de que para avaliação do ruído deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará origem a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca $q=5$ decibéis. Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida Leq, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído, $q=3$ (NHO-01) ou $q=5$ (NR-15). Comparando as duas normas, é possível afirmar que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprindo assim a lacuna da NR-15. Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído. Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca $q=5$, já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais. Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01: Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, Anexo 1, da Portaria 3214 de 1978. Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO 01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ($q=5$), adequando-se perfeitamente ao quanto inserido no artigo 280, a e b da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito à fl. 233 do laudo. Por fim, para que não parem dúvidas quanto à correção da utilização dos limites legais de tolerância previstos na NR-15, colaciono jurisprudência: ...Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE RUIDO. RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - A autora não apresentou início de prova material suficiente ao reconhecimento do período rural de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento, data da de 1955, não consta a profissão de seu genitor (fl. 72). A certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, é muito anterior ao período cujo reconhecimento se pleiteia. - Os certificados de cadastro no INCRA s/n.º de 1986 e de 1989 (fls. 86/88), posteriores, portanto, ao período que se pretende reconhecer. Os documentos referentes à compra do imóvel, por sua vez, são dos anos 40 (fls. 81/85). Finalmente, o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Igatu (fls. 79/80) não foi homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei n. 9.063/95. Dessa forma, correta a sentença ao não reconhecer como período de atividade rural 1969 a 1976. - No que tange a caracterização da noividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade média de 88 dB no período de 06/05/1991 a 21/06/2001, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade de 06/05/1991 a 05/03/1997, como corretamente feito pela sentença apelada. - Quanto ao argumento do INSS de que a exposição não seria habitual e permanente por haver diferentes níveis de exposição a ruído identificadas no laudo pericial, observo que na maioria das máquinas a exposição é superior a 85 dB e que há previsão em norma específica - NR15 Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78. Com efeito, há uma série de julgados em que a média foi considerada para a aferição da especialidade. Precedentes. - Como a sentença fixou o tempo inicial da revisão em 04/11/2005 (fl. 385) e a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010 (fl. 02) nenhuma das parcelas devida pelo réu foi atingida pela prescrição quinquenal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2025142 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data 11/12/2017 - Data da publicação 19/03/2018 - e-DIF3 Judicial 1) Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - - 03/01/1979 a 17/07/1985 - profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 87,6 dB(A); químico - vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fls. 224/271; - - 14/10/1985 a 13/09/1986 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateira), agentes agressivos: físico - ruído de 87,6 dB(A); químico - vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fls. 224/271; - - 22/09/1986 a 05/07/1989 - profissão: auxiliar de pranchamento (sapateira), agentes agressivos: físico - ruído de 87,6 dB(A); químico - vapores e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial de fls. 224/271; - - 09/03/1990 a 25/02/1995, 23/05/1996 a 20/03/2000, 02/04/2001 a 19/06/2002 e de 01/10/2002 a 11/12/2007 - profissão: auxiliar de pranchamento: esclarece o perito que da análise dos PPRa da empresa é possível aferir que o ruído mensurado no ambiente laboral da autora sempre foi superior a 85 dB(A), porém no momento da vistoria não foi possível avaliá-lo dada a baixa carga de trabalho. Contudo, ainda que prejudicado o exame do agente físico ruído, é possível o enquadramento da atividade como especial, pois foi apurada a sujeição da requerente aos agentes químicos vapores, e névoas de hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, resinas e ceras naturais e pigmentos orgânicos (fls. 224/271). Esclarece o vistor, ainda, que foi evidenciado o fornecimento de EPIs (máscara e creme protetor para pele), no entanto, de forma esporádica, com intervalos superiores a 6 (seis) meses. Tal fato não desqualifica a especialidade dos interregos, visto que para tanto, seria necessária a prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. De outro lado não devem ser reconhecidos como especiais: 29/04/2008 a 12/12/2008, 23/02/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 16/12/2009 e de 01/03/2010 a 10/12/2010 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado (fls. 224/271). Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 05 meses e 23 dias de atividade especial até 09/09/2014, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo ed. Malheiros Editores. pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-09/09/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (4) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 470,00, valor superior ao máximo ordinário da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-89.2016.403.6113 - ADRIANA APARECIDA COSTA DE MEDEIROS (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Adriana Aparecida Costa de Medeiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/107). Intimada, a autora retificou o valor atribuído à causa (fl. 111). Citado em 21/10/2016 (fls. 114), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requerer, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 115/126). Houve réplica (fls. 129/140). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 144/146). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 153/172. As partes manifestaram-se às fls. 176 e 178/180. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo presidente do art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravos a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e a integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos; usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfe. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assinou pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisito, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santas (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 23/05/1988 a 06/12/1988 - profissão: auxiliar de sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 10/01/1989 a 21/12/1990 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/04/1992 a 15/06/1993 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 28/06/1993 a 23/02/1995 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo - físico: ruído de 85,03 dB(A) e químico: gases e vapores de borracha injetada e contato dermal com produtos à base de hidrocarbonetos, conforme laudo pericial às fls. 163; - 08/06/1995 a 20/12/1995 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo - físico: ruído de 85,03 dB(A) e químico: gases e vapores de borracha injetada e contato dermal com produtos à base de hidrocarbonetos, conforme laudo pericial às fls. 163; Assevera o requerido, com relação à perícia realizada nos dois períodos acima descritos, que o perito utilizou valores de outro fôto, sem que houvesse pedido de prova emprestada. Com efeito, não se trata de prova emprestada. Tais valores fazem parte do banco de dados do expert, o qual à época da realização daquela perícia compareceu in loco. - 16/05/1996 a 05/03/1997 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo - físico: ruído de 86,7 dB(A) e químico: poeiras e fumos de borracha, conforme laudo pericial às fls. 163; - 06/03/1997 a 30/11/2003 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo - químico: poeiras e fumos de borracha, conforme laudo pericial às fls. 163; - 01/12/2003 a 17/08/2007 - profissão: revisora, agente agressivo - físico: ruído de 88 dB(A), conforme laudo pericial às fls. 163; - 28/08/2007 a 28/02/2009 - profissão: atendente de vendas, agente agressivo - físico: ruído de 87,6 dB(A), conforme laudo pericial às fls. 163; Com relação a este período, não procede a alegação do requerido de que o perito baseou-se exclusivamente na palavra da demandante para descrever suas atribuições, uma vez que foi realizada perícia direta, tendo o expert verificado, no próprio local, bem ainda através de depoimento do representante legal da empresa, as funções executadas pela demandante; afirmando-se a perícia, portanto, prova suficiente e idônea. - 01/03/2009 a 28/09/2010 - profissão: revisora, agente agressivo - físico: ruído de 88 dB(A), conforme laudo pericial às fls. 163; - 29/09/2010 a 31/07/2012 - profissão: auxiliar de PCP, agente agressivo - físico: ruído de 88 dB(A), conforme laudo pericial às fls. 163; - 01/08/2012 a 23/10/2015 - profissão: programadora de produção, agente agressivo - físico: ruído de 87,6 dB(A), conforme laudo pericial às fls. 163; - 24/10/2015 a 17/03/2016 - Conquanto o perito não tenha abordado este período, vejo que a autora trabalhou na mesma empresa (Amazonas), exercendo a mesma função (programadora de produção), conforme anotações em sua CTPS, de forma que será considerado especial, tal qual o período antecedente. Por derradeiro, quanto ao período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença (16/06/2016 a 12/07/2016), afasta a pretensão da parte requerida de deixar de computá-lo como tempo especial, haja vista o afastamento do trabalhador de suas atividades habituais. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região traz diversos precedentes de que a fruição do auxílio doença ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre, de maneira que todo o vínculo empregatício deve ser tido por especial. Aliás, é o que está expresso com todas as letras no parágrafo único do art. 65 do Decreto n. 3.048/99. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Da análise dos PPPs, formulários e laudos técnicos juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/11/1980 a 15/10/2008. 3. No que tange ao cômputo dos períodos em que a parte eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença, tais períodos devem ser computados como de atividade especial a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. 4. Computados os períodos de trabalhado ora reconhecidos, somados aos demais, já computados como especiais pelo INSS, até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELAREX 00008394120114036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1755228 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - TRF3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 14/10/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se toma eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A orientação pacificada nesta E. Décima Turma é no sentido de que o segurado que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito a computar o período como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a fruição do benefício ocorreu quando o segurado desempenhava atividade considerada insalubre. 3. Agravo interposto pelo INSS desprovido. (AC 00007818720144036183 - APELAÇÃO CÍVEL - 2130995 - Desembargadora Federal Lucía Ursaiá - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 data 07/2016) Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial até 17/03/2016, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. No que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Célio Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672) Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/03/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação regeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, e ocorrida em 19/08/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente visitadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 44 anos, além de encontrar-se empregada, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-30.2016.403.6113 - PEDRO ANTONIO SILVERIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, oportunizo ao autor(a) a retirada dos autos em carga por igual prazo, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2ª Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 3. Deverá a parte autora informar nos autos o novo número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005846-11.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-26.2016.403.6113 ()) - DIEGO HENRIQUE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Diego Henrique da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos morais. Alega que efetuou um saque no valor de R\$ 5.000,00 e solicitou uma transferência no importe de R\$ 8.200,00. Contudo não conseguiu efetivá-la. Aduz que o gerente foi chamado para resolver a questão, momento em que começou a proferir insultos contra o autor e sua companheira. Juntou documentos (fls.02/18). A presente ação foi originalmente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção. Citada, a requerida contestou o pedido aduzindo que foi ajuizada ação com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido, entretanto pela companheira do autor. Pleiteou a reunião dos processos. No mérito, salientou que se houve ofensa, foi por parte do autor. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 23/27). Intimado, o autor não se manifestou (fls. 28). Instada, a requerida comprovou a alegação de conexão. O E. Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição dos autos a esta vara, tendo em vista o acolhimento da alegação de conexão nos autos nº 0005845-26.2016.403.6113 (fl. 32). O patrono do autor informou a revogação dos poderes a ele conferidos, oportunidade em que foi determinada a intimação pessoal do demandante para regularizar sua representação processual (fls. 35/38). O autor não foi localizado (fls. 41/44). Expedida carta com aviso de recebimento, a mesma retornou com a anotação desconhecido (fls. 45/47). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Observe que o autor não foi encontrado no endereço informado nos autos, nem no endereço de sua companheira, obtido junto ao sistema Webservice. Da mesma forma, restou infrutífera a expedição de carta de intimação ao endereço de Ribeirão Preto. Anoto ainda que o Oficial de Justiça certificou haver entrado em contato com o pai do autor, o qual não soube fornecer o endereço do filho. Certificou também que deixou seu número de telefone para que o demandante pudesse retornar, o que não ocorreu (fls. 44). Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante da entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, cabia ao demandante manter atualizado seu endereço nos autos, de forma que o feito permaneça irregular por negligência deste, configurando a ocorrência prevista no art. 485, IV. Diante do exposto, extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-75.2016.403.6113 - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, o INSS impugnou o laudo pericial de fls. 231/266, apontando divergências quanto às tarefas descritas nos PPP's (nas funções de encarregado de seção e gerente de produção) e aquelas listadas na vistoria, bem como dissonância na mensuração do ruído. Além disso, assevera que nos formulários das empresas consta que a exposição ao ruído ocorria de forma intermitente. Por fim, ainda quanto ao ruído, assevera que não houve esclarecimentos quanto à fonte geradora. Assim, tomem os autos ao vistor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste quanto às alegações do requerido, complementando a perícia, se for o caso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AOS AUTOS

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-44.2017.403.6113 - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que ao realizar a perícia na empresa Calçados Eber LTDA, por similaridade, o vistor fez no cargo de chefe de seção (coringa), sendo que para o período de 22/05/1984 a 20/03/1990 consta da CTPS do autor a função de sapateiro e serviços correlatos (fl. 44). Assim, considerando-se a divergência entre a função constante da CTPS e a que foi efetivamente vistoriada, tomem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis preste os esclarecimentos devidos, ou, se for o caso, refaça a perícia na empresa Calçados Eber LTDA. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-36.2017.403.6113 - JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS X ISABELA VITORIA CAMPOS SENE - INCAPAZ X JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o novo endereço informado pelo réu (fls. 84/85), expeça-se mandado de intimação à empresa Apache Artefatos de Couro LTDA EPP para que encaminhe aos autos cópias do termo de rescisão contratual e aviso prévio do de cujus Alex Martins de Sene, no prazo de dez dias úteis. 2. Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar a situação de desemprego do de cujus. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15h00min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X BINAO MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP378279 - PEDRO ALEXANDRE SANTOS DEMARTINE) X LINCOLN MARTINS CRUZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação protocolada pelo corréu Lincoln Martins Cruz, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, bem como informar se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Ciência à autora da petição da ré, de fls. 94, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais, no prazo de quinze dias úteis. 2. Após, intime-se a ré para que se manifeste em alegações finais, em igual prazo. 3. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. JUNTADO AOS AUTOS AS ALEGAÇÕES FINAIS DA PARTE AUTORA, INTIME-SE A RE(CEF), NO TERMO DO ITEM 2 SUPRACITADO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004745-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-27.2017.403.6113 ()) - CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação de que a empresa teria encerrado suas atividades em 2013 (fl. 44) e ante a alegação de que o veículo perhorado seria impenhorável, pois utilizado para uso profissional, defiro o prazo de dez dias úteis para que o embargante esclareça e comprove documentalmente qual a atividade profissional efetivamente exercida, juntando aos autos, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com a juntada, dê-se vista dos autos à embargada, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS(PRO36774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marco Antônio Dias e Jessica Crusco Guerra Dias em face da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros, movidos pelos mesmos. Sustenta os embargantes que a sentença restou omissa, uma vez que não apreciou o requerimento de justiça gratuita, o qual se encontra na petição inicial (fls. 826/827). Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se à fl. 832, bem ainda juntou documentos (fls. 833/837), dos quais, deu-se vista aos embargantes (fls. 840/862). Conheço do recurso porque tempestivo. Assiste razão aos embargantes, porquanto o pedido de assistência judiciária gratuita não foi analisado. De início, observe que, tendo em vista a juntada da DIRF/2016 dos embargantes (fls. 833/837), os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Consigno que não procede a alegação de quebra de sigilo fiscal formulada pelos autores, uma vez que a embargada é a destinatária das declarações, não havendo como opor sigilo fiscal em relação às funções desempenhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo à análise do pedido de gratuidade processual. Vejo que a embargada, em sua manifestação de fls. 832, impugnou a concessão do benefício, alegando que os embargantes possuem um imóvel, o qual foi ampliado, 02 (dois) veículos, além de haverem amalhado patrimônio no ano em que opuseram os embargos. A declaração exigida pela Lei n. 1.060/50 induz presunção relativa de que os declarantes não tenham condições financeiras de arcar com as custas processuais. É certo que tal presunção pode ser elidida, mediante a comprovação, pela impugnante, da capacidade econômica dos beneficiários. Todavia, no caso dos autos, a impugnante não logrou demonstrar que os impugnados possuem renda ou bens suficientes e capazes de custear as despesas do processo. Senão vejamos. Vejo que o imóvel dos autores foi adquirido através de financiamento a ser pago em 180 meses, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 62/156. Quanto aos veículos que possuíam em 2007, verifico se tratarem de carros populares, ano 1996 e 2000. No que tange ao automóvel constante da DIRF/2016, como bem asseveraram os embargantes, cuida-se de um ASTRA, ano 2005, cuja propriedade não atribui a ninguém a qualidade de fatura financeira. Ademais, o valor amalhado por ambos os autores, ao longo de 2016, constante de suas contas correntes, também não traduzem patrimônio vultoso, sendo crível tratar-se de recursos decorrentes do recebimento de 13, férias e salário dos demandantes. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença para conceder aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos acima expostos. No mais, fica mantida a sentença prolatada. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697, LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP28154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos itens 3 e seguintes do despacho de ID 12490528:

Vista à parte exequente, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, para que tenha ciência da apresentação do comprovante de revisão do benefício previdenciário (ID 13398793), bem como para dizer se mantém a conta de liquidação apresentada inicialmente neste cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor decorrente da revisão e a data de efetiva alteração da RMI do benefício poderão influenciar nos cálculos de liquidação.

Entendendo pertinente a alteração dos cálculos, deverá o exequente, no mesmo prazo descrito no parágrafo acima, apresentar a nova conta ou, ainda, dizer se prefere a realização da execução invertida. Se optar por esta última via, o INSS será intimado para a apresentação dos cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

De outro lado, caso o exequente ratifique seus cálculos iniciais ou apresente por si mesmo nova conta, o INSS será intimado para os fins do art. 535 do CPC.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000982-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: CELSO SANT ANA PERRELLA - SP42570

DECISÃO

Tratam os autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDSON MARTINS TEIXEIRA. Pleiteia a condenação do Demandado: a) à obrigação de recuperar integralmente a área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente; b) ao pagamento de indenização do dano ambiental interino, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; c) na obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar novas intervenções na área de unidade de conservação ambiental de proteção integral; d) no pagamento dos custos do processo;

Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Autor, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de contestação (ID 11332842).

A União informou não possuir interesse no feito (ID 10720462).

O Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 12400812).

É o relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende, em sede de antecipação de tutela: a) que o demandado se abstenha de realizar novas intervenções na área de preservação situada no imóvel rural denominado "Fazenda de São Nicolau", situado no Bairro Charquinho, na cidade de Cunha/SP; b) que o Demandado providencie aprovação, junto ao órgão ambiental competente (Centro Técnico de Fiscalização em Taubaté), de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui.

Em breve síntese, alega que o Demandado suprimiu arbustos e demais formas de vegetação, mediante roçado, em área correspondente a 1,5 ha, sem autorização do órgão ambiental. Tal fato foi constatado em fiscalização rotineira no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), precisamente no imóvel rural denominado "Fazenda de São Nicolau", situado no Bairro Charquinho, na cidade de Cunha/SP.

A concessão da tutela de evidência prevista no artigo 311 IV do CPC reclama que a petição inicial seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, verifica-se no laudo de vistoria técnica que: "Apesar do indicio de queimada após atuação pode-se considerar que a área está em processo de regeneração natural e para a qual se recomenda apenas proteção, continuidade do abandono e monitoramento do processo de recuperação da área" (ID 9874033 - Pág. 383).

Além disso, o Réu juntou fotografias para demonstrar que a área encontra-se abandonada e "completamente recuperada", o que deverá ser .

Sendo assim, entendo que, embora as alegações do Réu dependam de análise técnica, as divergências existentes entre o que narrado na petição inicial, as informações técnicas e as afirmações do Réu impedem neste momento processual o deferimento da tutela requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para que tenha ciência da apresentação do comprovante de revisão do benefício previdenciário (ID 13399306).

No mais, nos termos do item 3 do despacho de ID 12462918, **fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida", conforme requerido pelo interessado.**

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO AURELIO ESTEVES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Designo para o dia 23/04/2019 às 16:00h a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO CEZAR SOUZA DOS SANTOS, a ser inquirida através do sistema de videoconferência.
2. Comunique-se ao juízo deprecado (Subseção Judiciária de Patos/PB).
3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14523

EXECUCAO DA PENA

0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 26/02/2019, às 14:30 horas, portando documento original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14525

EXECUCAO DA PENA

0000511-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE(SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2006.61.81.012129-6, pela qual ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE foi condenado à pena de 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, substituída por prestação de serviço e prestação pecuniária.Cálculo da pena de prestação pecuniária à fl. 30. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para início do cumprimento da pena.Audiência realizada em 29/11/2012 (fls. 58/58v). Comprovante da Prestação de serviço à fl. 167.À fl. 202 foi substituída a pena pecuniária em limitação de fim de semana até o mês 11/2018. Com relação à pena de multa foi deferido o pagamento em 20 parcelas, comprovantes às fls. 217/229 no valor de R\$ 781,00.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito (fl. 295).Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito e de multa, conforme comprovantes de fls. 167, 217/229.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO DOUGLAS CLEMENTE, brasileiro, RG nº 29.373.871-SP, nascido aos 02/06/1979, filho de Hilda Torquato dos Santos e de José Clemente.Tendo em vista a decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Guarulhos com relação à quebra de fiança, oficie-se a CEF solicitando informações sobre o saldo que se encontra a disposição deste Juízo.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em saneador com SENTENÇA PARCIAL DO MÉRITO.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, MATIAS NOBRE DOURADINHO RIBEIRO e ROSEMEIRE DA SILVA** em face de **ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIANAZARÉ DO NASCIMENTO, CAIXAECONÔMICA FEDERAL – CEF, CAIXASEGURADORAS.A.**, visando à condenação dos "requeridos, solidariamente, à reparação do dano material de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigido e atualizado desde a data do financiamento; ao dano imaterial experimentando pelos autores na cifra de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a Sra. Lilian Nobre, R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Matias Douradinho e R\$10.000,00 (dez mil reais) a Sra. Rosemeire da Silva; à obrigação de fazer consistente na reparação do imóvel nos termos do laudo técnico a ser emitido por jurisperito e em arcar simultaneamente com as despesas de moradia, deslocamento e outras necessária durante a execução da reforma do imóvel ou sob o período de evacuação; e, neste último aspecto, concluindo o laudo pericial que o imóvel esta condenado, na convalidação desta obrigação de fazer no dever de indenizar o casal-autor na exata quantia do valor do imóvel conforme as atuais condições de mercado ou na aquisição de imóvel semelhante, nunca inferior, situado na mesma região; à obrigação de fazer de excluir do contrato de financiamento a Sra. Rosemeire da Silva da condição de contratante, retirando-a do cadastro de pessoas que já possuem financiamento habitacional."

Narram que adquiriram imóvel dos corréus ROBERTO e MARIA NAZARÉ, através de mútuo com a requerida CEF, oportunidade em que contrataram o seguro com a CAIXA SEGURADORA. Afirma que "no momento de contratação do mútuo houve uma deturpação dos termos originalmente pactuados, majorando-se o saldo restante da negociação (compra e venda), locupletando-se indevidamente, com isso, todos os requeridos deste litígio", ademais "foram surpreendidos pela existência de patologias na estrutura do imóvel que remontam vícios redibitórios". Afirmam que, após avaliação técnica, a CEF emitiu "laudo aprovador", considerando o apartamento "apto e sem relatar qualquer observação ou problema quanto ao terreno ou à edificação". Porém, em outubro de 2014 (dez meses após a aquisição), os requerentes passaram a notar "rachaduras no imóvel (sala e cozinha) e que, em curto espaço de tempo, essas fendas progrediam em tamanho (comprimento, espessura e profundidade), causando grande preocupação a sua família. Notou-se, ainda, gradativo vazamento de água suja e lamacenta na parede da garagem (piso inferior), bem como passaram a perceber que o solo da sala e da cozinha apresentava sonoridade e impressão de piso oco". "Mais alguns meses à frente, no início do ano de 2015, os vizinhos de ambos os lados começaram a se queixar com os requerentes, de que o imóvel estava provocando infiltrações em suas residências, com o vazamento de uma água suja e lamacenta. A situação que apresentava origem mais grave do que se imaginara a princípio, reputou no acionamento da Defesa Civil que, por sua vez, constatou que o piso estava oco mas não reportaram risco de desabamento àquele momento (...) Com o decorrer dos dias e adentrando ao período de chuvas, os problemas reclamados só se intensificaram, quando pela decisão de acionou-se a Defesa Civil que, em meados de março daquele ano, descartaram novamente qualquer gravidade. Porém, na mesma semana, com o aumento do volume pluviométrico na região, ocasionou drásticos vazamentos de água em todos os lados (nas residências vizinhas e na garagem), e, diante desta situação, acionaram novamente a Defesa Civil, que sugeriu por fim acionar o seguro contratado, momento em que, sugestivamente, pela seriedade e preocupação com que os agentes municipais trataram do assunto, a Defesa Civil só não interdito a casa pois haveria custos à Municipalidade. Tomando, então, a real noção das circunstâncias, de pronto (11.03.2015), acionaram a CAIXA SEGURADORA que, apresentando documento subscrito por pessoa sem qualificação profissional, reputou tratar de mero "uso e desgaste" mas sem risco estrutural, não concedendo, por conseguinte, reparo algum." Afirmam que procuraram opinião profissional de engenheiro civil particular, que constatou que o imóvel apresentava vícios construtivos.

Afirmam também que "entre os vendedores e os adquirentes, aos 06.08.2013, avençou-se o valor da compra em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), do qual R\$10.000,00 (dez mil reais) fora acertado como valor de "sinal" com fim de garantir a negociação; restando o saldo em R\$230.000,00" a ser financiado, porém, em sua vistoria técnica a CEF consignou o valor do imóvel para título de garantia e leilão público em R\$ 285.335,97 e ajustou o contrato de mútuo para esse valor, elevando o valor a ser financiado e a renda exigida, fazendo com que o casal tivesse que buscar terceira pessoa (Rosimeire) para compor o contrato de financiamento (para perfazer os padrões exigidos pela CEF). Afirmam que os "prejuízos são claros e merecem maiores digressões: estão a se locupletar com o reajuste do valor da negociação todos os requeridos em detrimento das exigências aos requerentes que (I) pagaram um valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a mais pelo imóvel, (II) tiveram suas parcelas do financiamento majorada e (III) quanto à requerente Sr.ª ROSIMEIRE DA SILVA - que somente compõe o contrato de mútuo em virtude da necessidade da complementação da renda relatada acima -, tem de suportar restrições financeiras gravadas em seu nome, como, por exemplo, a impossibilidade de conseguir crédito em outras instituições financeiras em virtude deste financiamento".

Sustentam: a) que é aplicável o CDC ao caso; b) existência de responsabilidade solidária dos réus nos termos do art. 7º, art. 18, CDC; c) que diante dos vícios redibitórios os requerentes, especialmente a caixa seguradora são obrigados à reparação; d) ser devida indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.000,00 em razão da majoração do valor entablado inicialmente; e) ser devida indenização por danos morais em razão dos episódios ocasionais pelo vício redibitório, falta na prestação do serviço e violação da boa-fé, quantificando "o valor indenizatório em R\$30.000,00 (trinta mil reais), individualmente, à Sra. Lillian Nobre e ao Sr. Matias Douradinho e R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Rosemeire pelo infortúnio de estar restrita ao crédito em virtude do valor majorado".

Postergada a apreciação do pedido de tutela e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID 9047494 - Pág. 1 e ss.).

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 9255219 - Pág. 1) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para questões relativas aos supostos vícios no imóvel e prescrição. No mérito, alega que: a) que foi feita avaliação pela Caixa Seguradora concluindo que não havia risco de desabamento e que os danos verificados não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada; b) que a solidariedade não se presume (art. 265, CC) e que não existe previsão legal ou contratual nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, em solidariedade entre o construtor/alienante/garante e a mutuante/agente financeiro; c) que os mutuários são solidariamente responsáveis pela dívida perante a CEF; d) que o contrato particular, apesar de ser um instrumento único encerra em seu bojo 3 contratos distintos: compra e venda, mútuo e alienação fiduciária; cada um deles com suas próprias normas de regência; e) que os mutuários confundem o negócio de compra e venda com o financiamento, afirmando que não foi a CEF que alienou o imóvel, nem que o construiu; f) que o imóvel é a garantia do financiamento contraído, não o objeto do negócio com a CEF; g) inexistência da responsabilidade da CEF, na qualidade de agente financeiro no financiamento para a aquisição do imóvel; h) ausência de responsabilidade contratual; i) que é agente financeiro, não havendo nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos danos materiais, "incluindo valores decorrentes da alegada super avaliação do imóvel, majorando o custo do financiamento" e não tendo dado causa a nenhum dano eventualmente suportado pelos autores; j) que não houve nenhuma comprovação dos valores de danos materiais pleiteados, nem comprovação de seu pagamento pelos autores; k) que não se verifica qualquer ato ilícito da CEF que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais e/ou materiais; l) inexistência de dano moral e arbitramento do valor fora da razoabilidade; m) inaplicabilidade do CDC.

Os corréus ROBERTO AUGUSTO e MARIA NAZARÉ apresentaram contestação (ID 9264154 - Pág. 1 e ss.), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, impugnação à apólice gratuita e prescrição. No mérito, afirmam que o laudo juntado pelos requerentes informa que as anomalias são consequências de provável falta técnica empregada na construção da edificação, "motivos estes os quais claramente isenta de culpa e responsabilidade os requeridos". Afirmam que a pretensão indenizatória "é totalmente evasiva, com valores absurdos e exagerados, sem qualquer fundamento plausível uma vez que os próprios autores juntam documentos e pareceres da Defesa Civil do Município de Guarulhos e o Laudo, os quais comprovam e demonstram não ter havido risco iminente de desabamento ou desmoronamento como alegado". Alegam que o dano moral alegado é "totalmente inócua, sem fundamento; exagerado e totalmente improcedente, eis que ao contrário do alegado, não houve qualquer constrangimento ou atitude vexatória para com as pessoas dos autores".

A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou contestação (ID 9348522 - Pág. 1 e ss), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao financiamento contraído, ilegitimidade passiva quanto aos vícios construtivos alegados e prescrição. No mérito, sustenta: a) que "não possui qualquer gerenciamento sobre os contratos de compra e venda e financiamento avençado entre a Caixa Econômica"; b) que não existe solidariedade quanto a eventuais responsabilidade decorrente de supostas cobranças indevidas por parte do agente financeiro; c) que vícios construtivos não são cobertos pela apólice contratada, havendo, ainda, expressa previsão de exclusão de cobertura dos danos verificados no imóvel (infiltrações, fissuras etc.) na cláusula 9ª do contrato; d) que não foi responsável pela indicação, escolha, venda ou construção do imóvel, não havendo relação contratual antes ou durante a construção do imóvel; e) que não estão configurados os pressupostos para responsabilização civil e que inexistente nexo causal entre a conduta e o dano experimentado.

Apresentada réplica pela parte autora (ID 10027708 - Pág. 1).

Em fase de especificação de provas, os corréus Roberto e Maria Nazaré requereram prova testemunhal, documental "e assistência pericial" se necessária (ID 9609645 - Pág. 1). A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial (ID 9874327 - Pág. 1). A CEF não requereu provas, mas casos autores requereram prova pericial (ID 10027708 - Pág. 4).

Relatório. Decido.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminares. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A parte autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC (antigo artigo 282, CPC/73), improcedem as alegações da ré.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto aos vícios construtivos. Prevalece no STJ o entendimento de que a CEF não possui legitimidade para responder por vícios de construção ou atraso na entrega da obra quando atua apenas na condição de "agente financeiro sem sentido estrito", ainda que se trate de financiamento de imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica *sub iudice* ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017 - destaques nossos)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (I) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013 - destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS N°S 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 201600072280, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE:13/05/2016 - destaques nossos)

Assim, é preciso analisar o tipo de atuação da instituição financeira no caso concreto para avaliar a existência ou não de sua legitimidade para integrar o polo passivo da lide, considerando-se, para essa análise, os seguintes critérios: "i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir"(REsp 1534952/SC).

No caso em análise, o instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária (ID 5322590 - Pág. 1) evidencia que a CEF atuou na condição de agente financeiro *em sentido estrito*, não possuindo, portanto, legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.

Porém, a parte autora também alegou na inicial indevida majoração do contrato de financiamento pela CEF e pleiteou a exclusão de uma das contratantes do financiamento, razão pela qual, a CEF deve ser mantida no polo passivo da ação.

Mantida a CEF no polo passivo, é competente a Justiça Federal para apreciação da matéria, conforme previsto no artigo 109, I, CF.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA.

A Caixa Seguradora não é responsável pelo mútuo, não tendo ingerência sobre as partes contratantes e valor do financiamento. Assim, a empresa seguradora não é parte legítima para responder pelos questionamentos direcionados ao financiamento contratado.

No entanto, no que tange aos danos verificados no imóvel, constato que a apólice de seguro traz previsão de cobertura em algumas situações (ID 9348532 - Pág. 1), fator suficiente a justificar sua manutenção no polo passivo da ação. A existência ou não da cobertura securitária para a hipótese em apreço é matéria a ser analisada com o mérito da ação.

Cumpra anotar que também os corréus Roberto e Maria Nazaré não possuem legitimidade para responder pelo pedido de obrigação de fazer que visa à exclusão da co-autora Rosemeire do contrato de financiamento, já que não são responsáveis pelo gerenciamento desse contrato.

Da impugnação à justiça gratuita

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em análise a renda individual comprovada por cada um dos autores por ocasião do financiamento (em torno de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 – ID 5322590 - Pág. 3) não pode ser considerada de grande monta, especialmente se levado em consideração que atualmente precisam arcar também com a despesa do financiamento no valor em torno de R\$ 1.270,00, pelo que consta dos autos (ID 9255223 - Pág. 6).

Assim, não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabe acolhimento à impugnação.

Da impugnação ao valor da causa

Consoante art. 292, CPC o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a ação.

Os autores pleitearam na inicial indenização por materiais e danos morais no valor de R\$ R\$ 125.000,00 (R\$ 55.000,00 a título de danos materiais e R\$ 70.000,00 de danos morais). Assim, não verifico incompatibilidade no valor de R\$ 125.000,00 atribuído à causa.

Prejudicial de mérito. Os três corréus alegaram a ocorrência de prescrição em suas defesas. Para análise desse ponto é preciso distinguir as diversas relações obrigacionais inseridas no contrato firmado pelas partes, já que o contrato abarca obrigações diversas, firmadas por partes diferentes.

a) **Em relação à compra e venda (celebrada entre os autores e os corréus Roberto Augusto e Maria Nazaré)** verifico que o contrato foi firmado *entre particulares*, sendo os vendedores pessoas físicas que haviam adquirido o imóvel anteriormente de outras pessoas físicas, segundo consta no registro e imóveis (ID 5322593 - Pág. 3). Este contrato (de compra e venda), portanto, não é abarcado pelo conceito da relação consumerista, não havendo que se falar, desta forma, em aplicação do CDC. Trata-se de relação jurídica meramente civil (regida pelo código civil).

Isso implica que se faça diferença no tratamento, por exemplo, do prazo prescricional e decadencial para reclamação acerca de vício redibitório e por responsabilidade civil, já que a previsão do código civil é diversa da trazida pelo código do consumidor quanto a esse ponto.

Considerado o Código Civil, temos que, para *vícios aparentes*, deve o comprador rejeitar o imóvel no momento da entrega. Já para *vícios ocultos*, responde o vendedor pelo prazo de 1 ano a contar da entrega afeta do imóvel (art. 445, CC) ou da ciência do vício, quando este, "por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde" (art. 445, § 1º, CC). Se evidenciada situação de quebra da boa-fé objetiva do contrato (como por exemplo, hipótese de conhecimento por parte dos vendedores da existência de vícios/problemas, que propositalmente omitiu do compradores), é cabível a ação de reparação civil no prazo de 3 anos (art. 206, § 3º, CC).

Pois bem, a ocorrência registrada pelos autores junto à defesa civil evidencia que ao menos desde 17/03/2015 tinham ciência da ocorrência dos vícios alegados no imóvel (ID 5322594 - Pág. 6), deixando para propor a ação, no entanto, apenas em 30/03/2018, quando já havia decaído o prazo de 3 anos para reclamação por vício redibitório (para propositura de ação redibitória ou estimatória) e o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, CC).

Eventual reparação civil (moral ou material) devida aos autores pelos corréus Roberto Augusto e Maria Nazaré por prejuízo na negociação de compra e venda do imóvel também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de 3 anos (contados da negociação de compra e venda, realizada em 30/10/2013 – ID 5322590 - Pág. 27):

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Portanto, deve ser acolhida a preliminar de prescrição em relação aos corréus Roberto Augusto e Maria Nazaré.

b) no que tange ao contrato de seguro (celebrado entre os autores e a corrê Caixa Seguradora S.A.), prevalece no e. STJ o entendimento de que deve ser observado o *prazo prescricional anual* à pretensão de cobrança do valor segurado por contrato, não sendo aplicável a prescrição quinquenal geral disposta pelo código do consumidor:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 5(CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6º, II. LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco(5) anos nas ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual. II - Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o art. 178, § 6º, II do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora. (STJ - QUARTA TURMA, REsp 232.483/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 15/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 113 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AgInt nos EDcl no REsp 1496990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018 - destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânno o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.** 2. O termo inicial do prazo prescricional ânno, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 1115628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018 - destaques nossos)

Assim, para o caso em análise deve ser considerado o artigo 206, § 1º, II que estabelece o prazo de 1 ano "contado do fato gerador da pretensão" para que se exerça a pretensão em face da seguradora:

Art. 206. **Prescreve:**

§ 1º **Em um ano:**

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Foi definido na **Súmula 229, STJ**, ainda, que "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Ou seja, o tempo demandado para apreciação do pedido de indenização não está sujeito ao prazo prescricional, que recomeça a correr pelo tempo restante a partir da ciência da decisão da seguradora pelo segurado.

A ocorrência da defesa civil juntada pelos autores evidencia que o fator gerador remonta a 17/03/2015 (ID 5322594 - Pág. 6). O indeferimento da cobertura da apólice foi comunicado à parte autora em 10/04/2015 (ID 11875766 - Pág. 1). Assim, na propositura da ação em 30/03/2018 já havia decorrido o prazo prescricional para demandar a **corrê Caixa Seguradora S.A.**, razão pela qual acolho a prejudicial alegada em contestação.

c) **No que tange ao contrato de mútuo (celebrado entre os autores e a corrê Caixa Econômica Federal)** temos que se trata de contrato protegido pela relação consumerista (Art. 3º, § 2º, CDC), sujeito, portanto, à prescrição quinquenal, disposta pelo art. 27, CDC.

Celebrado o contrato de financiamento em 30/10/2013, temos que a propositura da ação em 30/10/2018 ocorreu dentro do prazo prescricional (art. 132, CC).

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Após acolhimento parcial das preliminares alegadas e da prejudicial de prescrição em relação a parte dos corrêus, subsiste para análise do mérito apenas a questão atinente aos prejuízos materiais e morais decorrentes da alegação de indevida majoração do mútuo pela corrê CEF e pedido para exclusão de Rosemeire da Silva do contrato de financiamento pela corrê CEF.

O contrato de financiamento, firmado pelas partes, é protegido pela relação consumerista. Tal fator, porém, não implica dispensa de comprovação da existência de abusividade ou onerosidade excessiva na celebração do contrato e de existência do dano.

Quanto ao valor da negociação do imóvel, verifico que no **recibo de sinal** juntado pelos autores, datado de **06/08/2013** (ID 5322596 - Pág. 1), constou que o imóvel estaria sendo negociado por **R\$ 240.000,00**, ocorrendo o pagamento de sinal de R\$ 10.000,00 e que R\$ 230.000,00 seriam entregues por financiamento.

Porém, no **contrato de financiamento** celebrado pelas partes em **30/10/2013**, constou que "o valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial caracterizado neste contrato é de **R\$ 285.000,00**", sendo composto de R\$ 235.000,00 com valores do financiamento concedido pela CEF, R\$ 25.108,94 com valores dos recursos próprios e R\$ 24.891,306 com recursos do FGTS (ID 5322590 - Pág. 2). Esse montante negociado constante no contrato de financiamento foi o que constou na averbação registro de imóveis (ID 5322593 - Pág. 5).

Assim, considerando a necessidade de melhor esclarecimento quanto às circunstâncias negociais que permearam a realização da compra e venda e do financiamento (verificação quanto ao consentimento das partes com eventual modificação no valor do negócio, parte beneficiada com a diferença paga a maior [beneficiário da diferença de valor questionada etc.]), **defiro a prova testemunhal**.

Ante a prescrição reconhecida em relação aos corrêus Caixa Seguradora, Roberto e Nazaré, não se faz necessário perquirir responsabilidade decorrente de vícios construtivos no imóvel (já que a instituição financeira CEF não detém responsabilidade sobre esse ponto), razão pela qual **indefiro o pedido de prova pericial**, restando **prejudicado** também o **pedido liminar** (de antecipação da prova pericial) deduzido na inicial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico hipossuficiência da parte autora quanto ao ponto fático que carece de comprovação (circunstâncias de realização da negociação de compra e venda e financiamento), razão pela qual **indefiro a inversão do ônus da prova**.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento e deliberações finais

Em razão do deferimento da prova testemunhal, cabível a designação de audiência de instrução na hipótese.

Ante o exposto, observando o disposto nos artigos 332 (§1º) e 356, CPC: a) reconheço a **ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelos vícios construtivos** alegados na inicial (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); b) reconheço a **ilegitimidade passiva CAIXA SEGURADORA S.A.** para responder pelos questionamentos direcionados à compra e venda e financiamento do imóvel, inclusive pedido de exclusão de Rosemeire do contrato de financiamento (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); c) reconheço a **ilegitimidade passiva dos corrêus ROBERTO AUGUSTO JUCIO e MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO JUCIO** para responder pelo pedido de exclusão de Rosemeire do contrato de financiamento (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); d) **reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com relação aos corrêus CAIXA SEGURADORA S.A., ROBERTO AUGUSTO JUCIO e MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO JUCIO** (art. 487, II, CPC).

Sem custas, diante do deferimento da justiça gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios *em favor do corrêus CAIXA SEGURADORA S.A., ROBERTO AUGUSTO JUCIO E MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO JUCIO*, que fixo no percentual mínimo de 10% de metade (50%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem prejuízo, designo audiência para depoimento pessoal, conciliação, instrução e julgamento para o dia **20/03/2019 às 15 horas**.

Ficam Roberto Augusto e Maria Nazaré arrolados como teste-munhas do juízo.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500084-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELI CURTY FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a cessação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1DBB2C782> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação.

Intimada a se manifestar, a União deixou de manifestar-se, o que permite concluir ter concordado com o valor pago por guia DARF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, remeto os autos à Contadoria deste juízo para verificação do cálculo.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO GDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, remeto os autos à Contadoria deste juízo para verificação do cálculo.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa em questão.

Apresentaram-se informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Preliminares já analisadas na decisão liminar, passo ao exame do **mérito**.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II – Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabeleça balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexistência da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Destaco que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.** 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores vincendos da própria taxa, dada sua natureza particular, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmando liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores vincendos da própria taxa, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILDA VA SOARES DURANES DASILVA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

ID 13147990: intime-se autor a manifestar-se em 10 (dez) dias, de forma a promover citação não efetivada.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13176969: intime-se autor a manifestar-se, em 10 (dez) dias; se for de seu interesse, deverá, no mesmo prazo, fornecer endereço atualizado para intimação, sob pena de preclusão de produção da prova relacionada.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA - SP181409, WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do cálculo da contadoria, após, conclusos para Decisão".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-16.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante afirma o seguinte:

Desse modo, verifica-se que a r. Sentença, ora Embargada foi, *data máxima vênia*, **contraditória e omissa**.

Contraditória porque apesar de reconhecer que o cerne da questão está relacionado com o conceito de receita e faturamento, denegou a segurança sob a justificativa de que o caso em tela não comportaria semelhança com o RE nº 574.706, porque na decisão paradigma foi julgado o afastamento do ICMS da base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS) em razão da sua natureza não cumulativa, natureza que não estaria presente na CPRB;

Omissa, porque não analisou os pontos relativamente ao conceito de receita e faturamento e a similaridade entre a CPRB e as contribuições PIS e COFINS, trazidos pela Embargante.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A simples exposição dos alegados vícios traz a exata medida do que a embargante deseja: rediscutir posições expressamente adotadas na sentença. Fácil de ver que a intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado.

Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006796-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: ALEX DE ALMEIDA BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à busca e apreensão, proposta pela CEF. Autora informa ter havido composição entre as partes, pedindo respectiva extinção.

Relatei. Decido.

Não entendo possível a homologação do acordo efetuado extrajudicialmente. É que não foi trazido aos autos respectivo instrumento.

De qualquer forma, em que pese ausência de homologação de acordo, resta evidente que não persiste interesse por parte da empresa pública federal de fazer uso desta ação judicial.

Disso, ausente interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Diante da causa da presente extinção (mesmo sem homologação), aplico o art. 90, §3º, CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHIARA BLUE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, PAULA LUME LOZANO, MARCOS PAULO MERCHIORI

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva, proposta pela CEF. Autora informa ter havido composição entre as partes, pedindo respectiva extinção.

Relatei. Decido.

Não entendo possível a homologação do acordo efetuado extrajudicialmente. É que não foi trazido aos autos respectivo instrumento.

De qualquer forma, em que pese ausência de homologação de acordo, resta evidente que não persiste interesse por parte da empresa pública federal de fazer uso desta ação judicial.

Disso, ausente interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Diante da causa da presente extinção (mesmo sem homologação), aplico o art. 90, §3º, CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação executiva, proposta pela CEF. Autora informa ter havido composição entre as partes, pedindo respectiva extinção.

Relatei. Decido.

Não entendo possível a homologação do acordo efetuado extrajudicialmente. É que não foi trazido aos autos respectivo instrumento.

De qualquer forma, em que pese ausência de homologação de acordo, resta evidente que não persiste interesse por parte da empresa pública federal de fazer uso desta ação judicial.

Disso, ausente interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Diante da causa da presente extinção (mesmo sem homologação), aplico o art. 90, §3º, CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já recolhidas.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006740-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. S. XAVIER DA SILVA FRETAMENTO EIRELI - EPP, ALEX SANDRO XAVIER DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação executiva, proposta pela CEF. Autora informa ter havido pagamento administrativo.

Relatei. Decido.

Da narração da petição ID 13493648, resta evidente que não persiste interesse por parte da empresa pública federal de fazer uso desta ação judicial.

Disso, ausente interesse processual, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Não tendo havido citação, sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Após trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACY RODRIGUES GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto do AWB nº 968735434 (Declaração de Importação de Remessa [DIR] nº 180004300777/1). Pleiteia, ainda, que caso se entenda aplicável o “artigo 7º da IN SRF 228 de 2002, que consigne a possibilidade da Receita Federal encaminhar a Impetrante dados para depósito imediato do valor correspondente a mercadoria, qual seja US 300,00 (trezentos dólares), a teor do disposto no artigo 7º da IN SRF 228 de 2002”;

Narra a impetrante que em viagem ao exterior “decidiu pela compra de um mosaico artesanal pagando pelo mesmo a quantia de US 300,00 (trezentos dólares), sendo que por comodidade e segurança, decidiu contratar um despachante para o envio da carga ao Brasil”. Afirma que quando da análise da documentação enviada pelo exportador, a Receita apontou diferença relativa ao frete, tendo-lhe exigido a “apresentação do comprovante do pagamento do frete ou a retificação do documento apresentado pelo Exportador localizado na Jordânia”. Afirma que tal exigência é desnecessária, demorada e em desconformidade com a razoabilidade e proporcionalidade. Alega: a) que mesmo após quase um mês da retenção mercadoria, não foi intimada formalmente a esclarecer qualquer irregularidade, o que configura cerceamento de defesa; b) que a atitude da receita viola o direito de propriedade e a súmula 323, STF; c) que a receita poderia ter aplicado o art. 7º da IN 228/2002, exigindo prestação de garantia e liberando o bem, não se justificando o perdimento da mercadoria, bastando, para isso, a notificação da impetrante para realizar o depósito.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a mercadoria chegou no aeroporto em 19/11/2018 e, na mesma data, foi formalizada a retenção da remessa e a exigência para que o importador comprovasse o valor aduaneiro da mercadoria (mosaico decorativo), o valor do frete e o respectivo pagamento. Porém, até o momento a empresa courier responsável pelo transporte não apresentou nenhuma comprovação com vistas ao atendimento da exigência fiscal. Afirma que na documentação anexada ao despacho aduaneiro não consta fatura comercial/nota fiscal de compra, não estando satisfeita a comprovação de valor/pagamento, em desacordo com o art. 12 e seguintes da IN RFB nº 1.737/2017 e arts. 70 e 71 da Lei 10.833/03. Afirma que “a exigência da fiscalização baseia-se, especialmente, na completa ausência de documentos instrutivos do despacho aduaneiro que deem suporte ao valor declarado da mercadoria, até porque se trata de uma peça de caráter artístico, para fins decorativos, cujo valor não é facilmente determinado sem que haja o fornecimento de maiores elementos de prova, a começar pela própria fatura comercial ou nota fiscal, que deve ser emitida em qualquer operação de compra e venda. E à míngua de outros elementos instrutivos para a elucidação do valor efetivamente praticado, tem por necessária a concorrência do importador com o Fisco; optando pela via mandamental, na tentativa de conduzir esse Juízo à liberação de seus bens sem atendimento de uma exigência legal”.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Os procedimentos de conferência aduaneira visam não apenas à arrecadação de tributos, mas também à proteção de interesses coletivos como defesa do consumidor, livre concorrência e prevenção/repressão de crimes.

Pois bem, não verifico ilegalidade/abusividade na exigência da autoridade coatora de apresentação de nota fiscal e/ou documentos que evidenciem o valor aduaneiro do bem (ID 13059793 - Pág. 1), pois tal procedimento é consentâneo com a previsão do art. 25 da IN RFB nº 1737/2017:

Subseção I

Do Valor Aduaneiro

Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

I - preço de aquisição, no caso de bens adquiridos no exterior pelo destinatário da remessa; ou

II - valor declarado pelo remetente, no caso de bens recebidos do exterior pelo destinatário da remessa a título não oneroso, incluindo brindes, amostras ou presentes, desde que o valor seja compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares.

§ 1º Na determinação do valor aduaneiro, deverão ser acrescidos aos valores mencionados nos incisos I e II do caput o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos.

Do que se depende do ID 13059786 - Pág. 1, a impetrante parece não possuir a nota fiscal do produto e/ou está com dificuldade de conseguir documento com o vendedor. Tal situação deveria ter sido comunicada *por meio da empresa courier* para adoção, pela autoridade coatora, do disposto no artigo 25, § 2º da IN RFB nº 1737/2017, ou seja, determinação do valor aduaneiro pela própria autoridade, com base nos parâmetros fixados na normatização:

Subseção I

Do Valor Aduaneiro

Art. 25. O valor aduaneiro de cada bem integrante da remessa internacional corresponderá ao:

(...)

§ 2º Quando não houver documentação comprobatória do preço de aquisição, ou quando a documentação ou a declaração apresentada contiver inexatidão, o valor aduaneiro de cada bem integrante de remessa internacional será determinado pela autoridade aduaneira, com base:

I - no preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa;

II - em valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico; ou

III - nos sistemas informatizados da RFB, dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

Havendo discordância com o valor arbitrado a IN RFB nº 1737/2017 autoriza que o destinatário, apresente *pedido de revisão* e, da decisão da autoridade aduaneira quanto a esse pedido de revisão é cabível, ainda, *manifestação de inconformidade*, ocasião em que a autoridade fiscal deve efetuar o lançamento “*pelo valor da parte controversa do crédito tributário*”, podendo a remessa ser entregue ao destinatário mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor da parte controversa do crédito tributário:

Art. 51. Caso a exigência de que trata o art. 50 decorra de discordância em relação ao valor do crédito tributário informado em DIR, o destinatário de remessa internacional poderá apresentar **Pedido de Revisão de Declaração utilizando-se de formulário próprio para esse fim, disponibilizado pela ECT ou pela empresa de courier.**

§ 1º Entende-se por valor do crédito tributário informado em DIR, aquele calculado pelo Siscomex Remessa nos termos do parágrafo único do art. 36, e, se for o caso, a soma deste mais o exigido em função de conferência aduaneira.

§ 2º O pedido referido no caput:

I - deverá ser apresentado à autoridade aduaneira por intermédio da ECT ou da empresa de courier:

a) no prazo de guarda da remessa internacional; e

b) antes do pagamento do crédito tributário pelo destinatário ou do seu recolhimento pela empresa de courier ou pela ECT.

II - deverá conter as razões de fato e de direito que amparam o pleito e estar instruído com cópia dos documentos que comprovem o alegado;

III - interromperá o prazo de guarda; e

IV - só poderá ser apresentado uma única vez para cada remessa.

§ 3º A decisão da autoridade aduaneira, sobre o pedido, ocorrerá em instância única e será comunicada ao destinatário por intermédio da ECT ou da empresa de courier.

§ 4º A data da decisão de que trata o § 3º dará início à nova contagem do prazo de guarda.

§ 5º Caso o destinatário manifeste inconformidade, quanto à decisão de que trata o § 3º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo valor da parte controversa do crédito tributário.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, a remessa internacional poderá ser entregue, a partir do início da fase litigiosa do processo, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor correspondente à parte controversa do crédito tributário, atendidos os demais requisitos previstos na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, e pagamento da parcela incontroversa do crédito tributário.

Portanto, o ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria veio desacompanhada de documentos básicos de demonstração do valor aduaneiro, sendo a inércia da impetrante em responder à exigência fiscal o fator principal a gerar o inconformismo manifestado na impetração.

Cumpra anotar, ainda, que não verifico a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, pois, conforme art. 50 da RFB nº 1737/2017 incumbe à empresa courier comunicar a exigência ao destinatário:

Subseção III

Das Exigências Fiscais

Art. 50. Constatadas durante a conferência aduaneira de remessa, ocorrências que impeçam o prosseguimento do despacho aduaneiro, este terá seu curso interrompido automaticamente no Siscomex Remessa, após o registro da correspondente exigência na respectiva DIR.

§ 1º A empresa de courier ou a ECT deverá comunicar a exigência ao destinatário, por meio eletrônico ou por qualquer outro meio eficaz.

§ 2º As exigências deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu registro no Siscomex Remessa.

§ 3º Os documentos e manifestações do destinatário, relacionados à exigência, deverão ser entregues à empresa de courier ou à ECT, na forma prevista pelo serviço de atendimento ao cliente das empresas, para apresentação à fiscalização.

Não obstante se reconheça que não houve abusividade na exigência fiscal, de se notar, por outro lado, que eventual perdimento da mercadoria em decorrência da inércia da impetrante em cumprir a exigência no prazo assinalado revela-se exacerbado e desproporcional, especialmente considerando o desconhecimento da impetrante quanto aos procedimentos a serem adotados, conforme se depreende do ID 13059786 - Pág. 1.

Nesses termos, será deferida a liminar, para, diante da notícia de ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição pela impetrante, determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, proceda ao arbitramento do valor aduaneiro conforme determinado pelo art. 25, § 2º da IN 1.737/2017, comunicando a impetrante com possibilidade de impugnação, manifestação de inconformidade e, se o caso, realização de depósito pela impetrante na forma prevista por essa Instrução Normativa (art. 51).

O "periculum in mora" encontra-se evidenciado pela possibilidade de decretação de perdimento da mercadoria, a prejudicar a finalidade do próprio *mandamus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, proceda ao arbitramento do valor aduaneiro da mercadoria objeto do AWB nº 968735434 (Declaração de Importação de Remessa [DIR] nº 180004300777/1) conforme preceitos do art. 25, § 2º da IN 1.737/2017, comunicando a impetrante para posterior faculdade de impugnação, manifestação de inconformidade e, se o caso, realização de depósito por ela, na forma prevista pelo artigo 51 da IN 1.737/2017.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, **servindo cópia desta decisão como ofício/mandado para intimação**.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALLACE SANTANA QUINTERIO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14500

MONITORIA

0012558-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES COSTA
Defiro o pedido formulado à fl. 77. Expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 29, no endereço fornecido à fl. 77.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 387/401 (termo de quitação e cancelamento de hipoteca), devendo a secretaria substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 209, juntando a documentação requerida.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007513-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA COELHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDA DA SILVA COELHO, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. À fl. 24, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Em audiência de conciliação, as partes firmaram os termos de acordo (fl. 47). Comprovações de pagamento juntadas nas fls. 52/53. A CEF requereu o prosseguimento da ação (fl. 56). Intimada pessoalmente, a ré não se manifestou (fl. 84). Intimada a se manifestar sobre a falta de interesse de agir superveniente, a CEF peticionou à fl. 92. É o relatório do necessário. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente. Consoante acordo firmado em audiência, o valor do débito relativo às taxas de arrendamento seriam incorporadas ao saldo devedor do contrato e diluídas nas prestações remanescentes. A ré deveria, por seu turno, pagar os honorários advocatícios, custas e taxas de condomínio à vista e à parte, nos termos da planilha de fl. 51. Vejo dos documentos de fls. 52/53, que a ré cumpriu sua parte do acordo, procedendo ao pagamento dos valores diretamente à CEF. Diz a CEF que a ré não apresentou os documentos para formalização da incorporação, pelo que restaria descumprido o acordo. Porém, não entendo necessário o cumprimento dessa formalidade, se do acordo judicial não constava expressamente essa condição. O fornecimento de documentos pela ré pode ser necessário à formalização administrativa, mas não pode ser usado como fator de descumprimento do acordo firmado e homologado judicialmente, até porque a CEF possui toda a documentação relativa ao contrato já firmado com a ré. Bastaria à CEF realizar a incorporação do débito e passar a cobrar novo valor de prestação mensal, já que a parte que competia à ré foi por ela devidamente cumprida (pagamento dos honorários advocatícios, custas e taxas de condomínio). Assim, caracterizada a falta de interesse superveniente, tendo em vista o acordo firmado, cumprindo à CEF proceder à incorporação dos valores nos termos deduzidos em audiência. Não prospera o pedido de prosseguimento da ação em razão da existência de débitos posteriores ao acordo. Isso porque ausente situação de esbulho possessório, pois a ré não foi constituída em mora relativamente a esses débitos. A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho. Concretamente, não há falar em esbulho possessório a autorizar a reintegração na espécie, devendo a CEF proceder à regular notificação da ré quanto aos débitos posteriores ao acordo firmado nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse superveniente. Sem honorários advocatícios, diante do acordo firmado (já pagos pela ré na via administrativa). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV, e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005924-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME X INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA X FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003514-94.2018.4.03.6119

AUTOR: LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5000491-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 5004430-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007584-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TREFILACAO BANDEIRANTES LIMITADA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, de terceiros e ao RAT incidente sobre as seguintes verbas AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 1/3 constitucional de férias. Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal e inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN, bem como a propositura de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Juntou procuração e documentos (id 12575234).

Vieram-me os autos conclusos.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu ceme, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pele trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com anparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

No tocante ao **auxílio-doença**, somente o **valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário**, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “h”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, **não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.**

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remuneração de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de **afastamento anterior ao auxílio-doença, tampouco sobre o terço das férias e aviso prévio indenizado**, até final decisão, ressalvado o lançamento para prevenir decadência.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6038

MONITORIA
0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 261-262, republicue-se o despacho de fl. 260.

Intime-se. Cumpra-se. Tendo em vista que a petição inicial foi distribuída aos 21.09.2011 e que o edital de citação foi publicado aos 08.11.2016 (pp. 204-207), intem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre eventual prescrição

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAETANO ZAMPERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002174-9) - ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA RIBEIRO X MICHELE RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNETE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008038-7) - ONOFRE DE AQUINO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 351-353: ciência às partes da comunicação de decisão em sede de agravo interposto na forma de instrumento.

Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo interposto pelo INSS foi devidamente apreciada e, bem assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, à Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando sejam convertidas as quantias requisitadas nos protocolos de retorno sob os nºs 20180016358 e 20180016357 em depósito liberado, ou seja, à disposição da própria parte autora.

Cumpra-se, servindo cópia do presente com ofício, devendo ser instruído com cópias de fls. 349-349vº e a presente decisão.

Após, com o pagamento da RPV aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FERRAZ MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007168-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA)

Folhas 140-146: considerando os requerimentos apresentados pela parte autora, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.
Folha 147: dou por prejudicado o requerimento apresentado pelo representante judicial da CEF, tendo em vista a sentença homologatória prolatada à folha 137.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000353-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003533-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7) - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL X SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAN PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 698: indefiro, tendo em vista que o processamento do feito dar-se-á exclusivamente por meio do PJe.

Tendo em vista o recebimento do processo virtualizado, conforme certidão acostada à fl 697, remetam-se os autos físicos ao arquivo.PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-37.2013.403.6119 - EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA PLINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6041**USUCAPIAO**

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SP180825 - SILMARA PANEGASSI PERES E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X SHIZUO HOZOI X MITUHIRO KONO X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Folha 473: defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim, tendo em vista a certidão de virtualização do processo exarada à folha 474, deverá a parte autora proceder, tão somente, ao peticionamento das peças digitalizadas no PJe que se encontra ativo com o mesmo número do processo físico.

Após certificada a inserção total das peças no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002538-95.2006.403.6119 (2006.61.19.002538-7) - NEIDE BERNARDO DE MOURA(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentados pela parte interessada às folhas 229-233, 239-241 e 245-247, bem como a manifestação expressa do INSS à folha 248, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo de: i) NEIDE BERNARDO DE MOURA, brasileira, casada, RG. nº 5.519.333-X, CPF nº 123.250.628-13, em substituição ao falecido então autor Sérgio Gomes de Moura.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de atuação e registro, fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGHERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a liberação de créditos atrasados do benefício previdenciário (NB 42/132.169.837-0), referentes ao período de 01.10.2003 a 31.01.2005 em favor de João Carlos de Jesus, conforme decisão transitada em julgado (pp. 61-63 e 80-81). A parte exequente apresentou cálculos da verba honorária e da correção monetária e juros de mora sobre o principal pago administrativamente e requereu a intimação do executado para pagar (pp. 87-90). O INSS concordou com o cálculo atinente à verba honorária (p. 93) e opôs embargos à execução em relação à correção monetária e aos juros de mora. Trasladada a cópia da sentença e dos cálculos atinentes aos embargos à execução n. 2009.61.19.009543-3 em que foi determinado o prosseguimento da execução quanto à correção monetária e juros de mora pelo valor de R\$ 1.622,08 (pp. 101-110). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 97-120), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (pp. 99-122). Sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento (p. 124). Juntado ofício, dando conta do cancelamento da requisição protocolado sob o n. 20140177595 (pp. 128-132). Decisão determinando a expedição de novo ofício requisitório (p. 141). Expedido o ofício requisitório (p. 147), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (p. 148), bem como de recebimento pela parte exequente (p. 149). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que houve o pagamento, e que já havia sido proferida sentença de extinção da execução (p. 124), retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS PRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Folhas 280-284 e 286-287: considerando os requerimentos apresentados pela parte embargante, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.

Manifeste-se a parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e que a pesquisa anterior data mais de 12 (doze) meses, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA, CNPJ n. 490399360002-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado, a saber: R\$ 8.526,87 (oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Folha 369: considerando a notícia de falecimento dos coautores Antônio Marçal e Aparecido Correa do Prado, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, SUSPENDO o curso do processo, em relação a eles.

Deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, no prazo requerido de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, deverá a ilustre substora da petição de folha 369, no mesmo prazo acima fixado, esclarecer quem são as partes envolvidas no contrato de honorários de folha 371, tendo em vista que foi rubricado por Rosângela Camilo Dias, no entanto, quem figura como contratante é Julieta Pacheco Dias.

Folha 373: dê-se nova vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Fls. 305/307: Indefero o pedido de inclusão dos herdeiros da coexecutada falecida AUREA DO PRADO ADERALDO, tendo em vista que a CEF alega não ter inventário em andamento para transmissão de eventuais bens existentes em seu nome.

Defero o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em contas existentes em nome da coexecutada CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA, CNPJ 52.578.283/0001-57, até o valor informado na fl. 177, a saber: R\$ 18.727,89 (dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuação o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

À folha 199, informa o executado que efetivou transação com o cedente do crédito, motivo pelo qual pede a extinção do processo.

Intime-se o representante judicial da CEF acerca do pedido supramencionado para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar a sua manifestação.

Ao compulsar os autos, observei que não foi dada publicidade à decisão de folha 198, motivo pelo qual a transcrevo para ciência das partes: Folhas 193-195: afirma o executado que sofreu bloqueio indevido pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 4.158,26 que se encontrava depositado no banco Bradesco em conta poupança e conjunta e destinada a verba salarial. Assim, diante da assertiva lançada pelo executado e considerando a divergência de valores, haja vista que o bloqueio fora sobre a quantia de R\$ 4.164,60 (folha 191), deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação hábil com o escopo de comprovar que a referida conta é conjunta. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA MEX EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODINEY MESQUITA

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão exarada à folha 70, determino seja procedido o traslado de folhas 65-65 verso para os autos sob o nº 0010792-08.2016.40.6119.

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009849-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ CLAUDIO DIAS

Folhas 75-80: ante o depósito realizado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do saldo total depositado na conta n. 4042.005.86401563-2, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18804-2 - MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UG/Gestão 090017/00001, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício.

Defero a expedição de novo mandado de busca e apreensão, devendo nele constar as informações do fiel depositário da parte autora, constantes da petição de folhas 75-76, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça realize contato para viabilizar os meios para cumprimento do mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-45.2006.403.6119 (2006.61.19.001151-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Considerando o ofício acostado à folha 426 pelo PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos e, bem assim, o comprovante de folha 415, observo que a verba honorária em favor da União foi indevidamente recolhida por meio do código relativo às custas judiciais.

Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, determino seja procedida a sua restituição pelo procedimento previsto no art. 7º da referida OS e, para viabilizar o referido ato processual, deverá a Secretaria expedir ofício ao PAB-CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando seja feita a abertura de uma conta judicial para o envio dos dados ao setor correspondente para facilitar no momento da transferência.

Com os dados da conta deverá a Secretaria, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos indicados no art. 7º supracitado.

Regularizado o recolhimento, determino seja convertido o depósito judicial em rendas da União por meio do código 2864.

Por fim, abra-se vista à União.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Servirá a presente decisão de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerido.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE) X

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROQUE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, acerca do pagamento do requerimento.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003264-45.2001.403.6119 (2001.61.19.003264-3) - LUIZA DA SILVA CALDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA SILVA CALDAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno do PRC, cujo valor consta que não foi objeto de levantamento e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requerimento expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requerimentos.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X EDISON KOITIRO ABE X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o determinado na r. decisão de fls. 224/224v

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 218-219: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista o que restou decidido às folhas 216-217.
Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Chamo o feito à ordem
Considerando a certidão exarada à folha 63, determino seja procedido o traslado das folhas 59-59 verso para os autos sob o nº 0011786-36.2016.40.6119 e juntada no presente feito da pesquisa correta.
Com o cumprimento, intime-se o executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e o montante penhorado será transferido à ordem deste Juízo, creditando-o no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Folhas 61-62: defiro os pedidos formulados pela representação judicial da CEF.
Cumpra-se.
Intime-se.

Expediente Nº 6052

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003964-30.2015.403.6119 - CARLOS BRASILEO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010835-42.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO DAVIDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011680-74.2016.403.6119 - EDMAR CARNEIRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012040-09.2016.403.6119 - RONALDO YAZBEK(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES E SP397978 - KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA E SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

Diante da manifestação do Sr. Perito às folhas 2234-2236, acerca da eventual necessidade de acompanhamento de força policial, e tendo em vista a indicação de assistentes técnicos pelas partes, intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização da perícia, bem como para que informe a data de início dos trabalhos, inclusive a de vistoria. Com a resposta, intimem-se os representantes judiciais das partes e expeça-se ofício para a Polícia Militar do município de Ferraz de Vasconcelos.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8688336, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição id. 13137947: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que dê integral cumprimento à decisão id. 12422041, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012954-20.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 12808045: a parte autora não deu integral cumprimento ao despacho id. 12384823, tendo em vista que **não foram juntadas as cópias das folhas 95 a 99.**

Assim, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização do processo físico n. 0012954-20.2009.4.03.6119, juntando cópia integral do processo virtualizado, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, e nomeando os arquivos digitais com a **identificação do volume** do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho id. 12384823, intimando-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo e, **não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica intimado para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.**

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

No silêncio, sobreste-se o feito até que a parte autora cumpra a determinação acima.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006058-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: IVO BOFF, ERMELINDA BOFF
PROCURADOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Na fase de cumprimento da sentença, a **União** apresentou cálculo no montante de R\$ 21.585,17 e requereu a intimação da parte executada para pagar.

A parte executada ofertou impugnação, instruída com cálculo, apontando como correto o valor devido de R\$ 8.270,13 (Id. 11152925-Id. 11152927).

A parte credora concordou com o montante de R\$ 8.270,13, atualizado até setembro de 2018 (Id. 5860124).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela parte executada**, no Id. 11152927, no valor total devido de R\$ 8.270,13, atualizado até setembro de 2018.

Considerando que **não** houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, notadamente considerando que a Fazenda Nacional reconheceu o **erro manifesto** na elaboração de seus cálculos. Observo, por ser oportuno, que a presente decisão não é obscura, omissa ou contraditória em relação a ausência de condenação em honorários de advogado, e que eventual contrariedade da devedora não enseja a oposição de embargos de declaração.

Intime-se a o representante judicial da parte executada para realizar o pagamento do valor homologado, devidamente atualizada até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

José Wilson de Jesus Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 06.03.1997 a 21.11.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673204).

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante das custas judiciais e da cópia do processo administrativo (Id. 10609614).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (Id. 11015795).

Decisão Id. 11607875 determinando a intimação do representante judicial da parte autora para cumprir integralmente a decisão Id. 10609614, juntando ao processo cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9, documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor informou que o requerimento apontado na inicial, e objeto da ação, é o NB 42/184.280.811-4; o qual já se encontra devidamente acostado na íntegra aos autos (Id. 8270727), requerendo a revogação da determinação de juntada do NB 42/181.285.299-9, haja vista tratar-se de documento não pertencente ao segurado (Id. 11786783).

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9 (Id. 11607875), o que foi devidamente cumprido (Id. 13464928).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-31.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que entender pertinente, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Após, voltem conclusos.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005826-22.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGENS BUDINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Inicialmente, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Id. 12676081, pp. 1-2, e Id. 12677222, pp. 1-2), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008002-22.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: B.T.M. ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE FRANCO CORREA - SP222280, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação id. 13438825 como **impugnação** à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da **impugnação** aos cálculos oferecida pela União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009154-37.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) **informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS**, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para **intimação** da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) **informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo**, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) **esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)**, informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente**.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004435-53.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

Id. 13401745: defiro o requerimento da União (Fazenda Nacional).

Remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dryprint Comércio e Importação Ltda. - EPP ajuizou ação em face da **União Federal**, postulando, em sede de tutela de urgência a liberação das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação n. 17/0964716-9 retidas pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP, mediante a prestação de caução, como forma de garantir eventual crédito da União que poderá ser apurado no final do processo administrativo, consoante permissão contida na legislação aduaneira (art. 573 e 775 do Regulamento aduaneiro, art. 80, II e § único do art. 68 da MP 2.158-35/2001) e na legislação civil (arts. 294 e 300 do CPC) e ao final requer que seja confirmada a liminar, deferindo a liberação das mercadorias relacionadas na DI nº 17/0964716-9 e reconhecida a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas judiciais, indicar se o processo administrativo findou ou se houve prorrogação de prazo e para indicar o valor da caução, justificando-o (Id. 3500345, pp. 1-2).

A autora juntou comprovante de recolhimento das custas, informou que o processo administrativo segue em curso, tendo em vista que a Autoridade Fiscal exarou novo Termo de Intimação Fiscal n. 138/17 em 10.10.17 com prazo de 60 dias para atendimento e afirmou que o "quantum" a ser fixado como garantia seria aquele declarado na DI ao valor unitário de US\$ 1,50, mas que se propõe a prestá-la no valor unitário de US\$ 5,50, conforme noticiado pelo Auditor Fiscal ou outro valor que a União venha a informar como valor exato para a garantia (Id. 3597436, pp. 1-3, Id. 3597442 e Id. 3597483 pp. 1-4).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetivar a pena de perdimento no Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 027/2017 relativo à DI 17/0964716-9 (Id. 3676364).

A parte autora opôs embargos de declaração da decisão Id. 3805708, os quais foram rejeitados (Id. 3942684).

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4177236).

Petição da parte autora noticiando a interposição de agravo de instrumento (Id. 4629453-Id. 4629550).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 5171615).

A parte autora requereu que lhe fosse oportunizada a juntada nos autos dos documentos apresentados na esfera administrativa para comprovação da regularidade da operação de importação (Id. 5171627), o que foi deferido (Id. 5446591).

Petição da parte autora juntando aos autos cópia dos documentos apresentados na esfera administrativa, reiterando que a controvérsia trata da ocorrência de subfaturamento, aduzindo que o prazo de 90 dias para conclusão do procedimento especial de fiscalização já teria sido extrapolado e requerendo a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia (Id. 6322618-Id. 6320646).

A União juntou aos autos cópia da resposta da RFB acerca das alegações da parte autora, dando conta do não cumprimento integral das solicitações/exigências efetuadas pela fiscalização no curso do procedimento especial de controle, tendo sido, inclusive, expedida nova intimação em 23.04.18, pendente de cumprimento (Id. 69377111-Id. 6937113).

Intimada a autora para se manifestar acerca da resposta da RFB, reiterou os termos da petição Id. 6322618.

Decisão determinando a comprovação documental acerca da apresentação dos documentos exigidos pela intimação n. 018/2018 da RFB (Id. 9561202).

Petição da autora aduzindo que está colaborando com as investigações e que já comprovou a ausência de falsificação material da fatura comercial (única hipótese que poderia resultar no perdimento), sendo possível a liberação das mercadorias abarcadas pela DI n. 17/0964716-9 mediante o oferecimento de garantia, ocasião em que juntou aos autos cópia das petições protocoladas no processo administrativo em 30.08.18 e 17.09.18 (Id. 11046147-Id. 11046148).

Decisão requerendo informações à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca do andamento do procedimento (Id. 12099707), as quais foram prestadas, dando conta que no procedimento administrativo restou caracterizada a prática de subfaturamento, após o que o importador e o adquirente foram intimados para retificar o valor da mercadoria declarada e recolher tributos complementares e as multas devidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o teor das informações prestadas Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos acerca da configuração da **prática de subfaturamento**, da intimação da parte autora para retificar o valor da mercadoria declarada e recolher os tributos complementares e as multas devidas, bem como a possibilidade de a mercadoria incorrer em abandono em 03.12.2018, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que informe se remanesce algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE BUENO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Cláudio José Bueno de Almeida ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de período laborado como tempo comum entre 1967 a 1994 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.037.961-6, desde a DER em 24.06.1997.

Decisão determinando à parte autora especificar os períodos que pretende ver reconhecidos como comum, apresentar cópia do processo administrativo e se manifestar acerca de eventual decadência do direito revisional (Id. 12000907), a qual restou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 12000907, quedou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANESSA SILVA SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF, novamente, para cumprimento do determinado no Id.12499322, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500439-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TWT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 13501410: Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. n. 138, de 06.07.2017.

Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intímem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON GOMES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003836-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VIDRACARIA SUPPLY LTDA - ME, MARCOS SHIGUEHARU HAGUIMOTO, VANESSA ALVES LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vidracaria Supply Ltda-ME, Marcos Shigueharu Haguimoto e de Vanessa Alves Lopes Haguimoto, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 72.937,81.

A exequente apresentou petição informando acerca da existência de pagamento da dívida via negociação e requereu a extinção do processo (Id. 13495148).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 4584728).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se autocompuseram.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, e a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6056

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 401-403: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Após, dê-se ciência à União (PFN) acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Folhas 370-375: Tendo em vista que a parte impetrante reitera a petição de folhas 344-345, e considerando que já houve a concessão de prazo para manifestação (fl. 369), aguarde-se o decurso do prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-70.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Folhas 389-394: Anotem-se os novos representantes judiciais da parte impetrante.

Tendo em vista a expedição de ofício requisitório à fl. 388, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Renivaldo Alves Pena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/622.827.972-0) desde a cessação, em **23.10.2018** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e da prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, no dia **26.02.2019**, às **17h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Adail Rodrigues dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária desde a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/142.428.979-0) em 08.10.2006 com o pagamento das diferenças.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Em que pese a parte autora tenha requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, mantenho, por ora, a competência da Justiça Federal, e determino, por cautela, a realização de perícia médica neste Juízo, em razão de o autor ter recebido desde 08.10.2006 o benefício de auxílio-doença **previdenciário**, sem prejuízo de eventual e ulterior remessa dos autos para a Justiça Estadual, caso o Sr. Perito aponte que a eventual doença possui origem em acidente do trabalho.

Designo a realização de perícia médica, para dia **26.02.2019**, às **17:30h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- 14) A eventual doença ou incapacidade possui origem em acidente do trabalho?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Soci te Air France** em face do **Inspetor-Chefe da Alf ndega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, objetivando a concess o de medida liminar para afastar a vedac o contida no art. 7.º, § 2.º, da Lei n. 12.016/2009 e determinar   Autoridade Coatora a retirada da reten o da mercadoria objeto do DSIC n. 891 1807 1314, bem como a realiza o da sua apropria o ao MAWB n. 057 6870 9115 - HAWB n. 181588 e todos os atos necess rios   conclus o do despacho aduaneiro de importa o. Subsidiariamente, requer a concess o de medida liminar para suspender a aplica o da pena de perdimento   mercadoria enquanto n o sobrevier decis o de m rito no presente Mandado de Seguran a, de forma que se resguarde o objeto da a o.

Com a inicial vieram documentos. As custas foram recolhidas (Id. 12311113).

Decis o indeferindo o pedido liminar (Id. 12362180).

A Uni o requereu o seu ingresso no feito (Id. 13120209).

A impetrante op o embargos de declara o (Id. 12522978).

Informa es prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12592585).

Decis o rejeitando os embargos de declara o (Id. 12761218).

Decis o proferida em sede de agravo de instrumento concedendo a liminar para autorizar a libera o da mercadoria mediante o pagamento dos tributos e custos normais incidentes na opera o (Id. 12996329).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13092736).

Os autos vieram conclusos.

  o relat rio.

Decido.

Defiro a inclus o do  rg o de representa o judicial (PFN) da pessoa jur dica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante afirma que o ato coator ora combatido consubstancia-se na decis o ilegal, proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10814.723198/2018-10 (Doc. 2), que decidiu pela manuten o da reten o da mercadoria objeto do DSIC n. 891 1807 1314, para posterior imposi o da penalidade de perdimento de mercadoria de que trata o art. 689, IV, do Decreto n. 6.759/2009 (Doc. 3). Alega que foi contratada no m s de setembro de 2018 para realizar o transporte de 9 (nove) volumes de carga de Paris/Fran a (CDG) a Guarulhos/Brasil (GRU). Afirma que referida carga, que   procedente de Taipei/Taiwan, quando recebida em Amsterd m pelo Agente de Cargas BDP Asia Pacific PTE LTD, foi entregue   Impetrante devidamente acompanhada do competente documento fiscal, a saber, a FATURA COMERCIAL n. 6710109158, emitida em 03.09.2018 no valor de USD 239,328.00 (doc. 5), bem como do conhecimento de transporte HAWB n. 181588 (doc. 6), emitido pela BDP em 04.09.2018 como prova do contrato de transporte firmado em Taiwan com o exportador. Ato cont nuo, emitiu, na mesma data de 04.09.2018, o conhecimento a reo MAWB n. 057 6870 9115 (doc. 7), que ampararia a carga por todo o trajeto do frete a reo at o o Brasil. Ocorre que, por um equ voco dos prepostos da Impetrante em sua base de origem (Paris), **um dos nove volumes foi embarcado antecipadamente no voo AF 456 do dia 09.09.2018, chegando ao Aeroporto Internacional de Guarulhos sem registro em manifesto.** Tendo em vista a aus ncia de documenta o, o referido volume foi encaminhado para armazenamento junto   Administradora Aeroportu ria, que emitiu o Documento Subsidi rio de Identifica o de Carga – DSIC n. 891 1806 89711 (fls. 21 do doc. 2). De modo a regularizar as informa es da carga no Sistema Mantra-Siscomex, a Impetrante informou a totalidade do embarque – todos os 9 volumes – para o primeiro voo seguinte, qual seja, AF 456, com chegada em 13.09.2018 (fls. 22 do doc. 2), 2018, para transporte de Paris at o Guarulhos, todos devidamente manifestados, conforme MANIFESTO DE CARGA constante das fls. 8 e 19 do processo administrativo (doc. 2). Entretanto, como os 9 (nove) volumes j  haviam sido informados no sistema Mantra-Siscomex para o voo AF 456, do dia 13.09.2018, deixou a Impetrante de faz -lo para o voo AF 454, do dia 16.09.2018, no qual foi efetivamente transportado, de modo a evitar a duplicidade de registro da carga no sistema. Assevera que, embora a carga n o tenha sido manifestada eletronicamente para este voo – pela simples raz o de que j  havia registro anterior informando a chegada da carga – esta foi devidamente registrada no manifesto f sico do voo AF 454, de 16.09.2018, tendo o seu transporte se dado sob o amparo de toda a documenta o aduaneira exigida (manifesto de carga e o conhecimento a reo de transporte), que fora entregue   fiscaliza o aduaneira quando da descarga da aeronave, nos exatos termos da lei. Por ocasi o do procedimento fiscalizat rio, realizado durante o descarregamento da aeronave, identificou a Equipe de Fiscaliza o a aus ncia de registro no sistema Mantra, fazendo constar tal fato no Termo de Ocorr ncia n. 39/2018 (fls. 12 do doc. 2), retendo a carga (fls. 13 do doc. 2) e encaminhando-a para armazenamento junto   Administradora Aeroportu ria, ocasi o em que foi gerado o Documento Subsidi rio de identifica o de Carga (DSIC) n. 891 1807 1314 (fls. 14 do doc. 2). Diante da flagrante ilegalidade do ato administrativo, que n o encontra qualquer amparo legal, apresentou a Impetrante peti o (fls. 18-23 do doc. 2), instruída com todos os documentos necess rios para o esclarecimento da situa o da carga, tendo requerido a retirada da indisponibilidade dos 8 (oito) volumes de carga no sistema, de modo a se permitir o prosseguimento do desembara o aduaneiro pelo importador. Entretanto, para mais uma surpresa da Peticion ria, sobreveio decis o administrativa proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal (doc. 3) que decidiu, de forma absolutamente arbitr ria e ilegal, pela manuten o da reten o da carga em quest o, para posterior lavratura do auto de infra o de perdimento. Inconformada, apresentou a Impetrante requerimento endere ado ao Ilmo. Inspetor-Chefe da Alf ndega (doc. 4), ora Impetrado, atrav s do qual demonstrou indubitavelmente a completa aus ncia de previs o legal para a reten o da mercadoria e para a aplica o da penalidade de perdimento   mesma. Tal requerimento permaneceu sem decis o at o o presente momento, tendo, no entanto, sido adiantado   Impetrante que seu pedido ser  indeferido, mantendo-se a reten o da mercadoria para fins de aplica o da pena de perdimento. Ora, a Administra o P blica   regida pelo princ pio da estrita legalidade, o que significa que esta deve agir nos exatos termos e limites do que determina a lei. E, neste caso, a lei   expressa ao prever a pena de perdimento especificamente para mercadorias transportadas sem registro em manifesto, o que n o ocorre no presente caso. Conforme demonstrado, a carga objeto do MAWB 0576870 9115 se encontrava devidamente manifestada no manifesto f sico do voo AF 454, de 16.09.2018, atrav s do qual foi efetivamente transportado, nos exatos termos do art. 41 do Regulamento Aduaneiro, n o havendo que se falar em aus ncia de manifesto.

De acordo com o Termo de Ocorr ncia EVIG (Equipe de Vigil ncia Aduaneira) n. 39/2018, em opera o rotineira de fiscaliza o, ocorrida aos 16.09.2018, foi encontrada a seguinte irregularidade no voo AFR0454, prefixo FGSPC, procedente de Paris: *Iniciada a fiscaliza o, por volta das 5:45h da manh , foi solicitado, ap s o cal o da aeronave, o manifesto de carga do respectivo voo ao Sr. Jonas de Barros, matricula GRU7119440, Auxiliar de Carga. Durante a confer ncia, constatamos uma carga sob AWB n. 057.68709115 n o identificada no sistema Mantra, dessa data, sob Termo de Entrada n. 18/028874-1. A carga foi retida sob n. TR 12/2018* (Id. 12311115, p. 18).

No mesmo dia, 16.09.2018, foi lavrado o Termo de Reten o SAVIG n. 12/2018 (Id. 12311115, p. 20).

Em 04.10.2018, a ora impetrante protocolou manifesta o informando: *a. A expedi o 057/68709115   composta por 9 volumes com 3250,0 kg, conforme c pia do conhecimento a reo anexo; b. Foi embarcado antecipadamente pela base de origem (Paris, Fran a – CDG), 01 volume com 361,0 kg, no AF456 de 09 de Setembro de 2018, gerando o DSIC 891/18068971, c pia anexo; c. A fim de regularizar as informa es de carga no SISCOEMEX-MANTRA, a expedi o foi informada em sua totalidade para o AF456 de 13 de Setembro de 2018 – Sob o Termo de Entrada 18/028573-4, extrato anexo; d. O restante do lote – 8 volumes com 2889,0 kg – foi manifestado e embarcado no AF454 de 16 de setembro de 2018 – PMC77602KL, conforme manifesto anexo. Pedimos, com base no acima exposto e, conforme justificativa do Termo de Reten o em tela, que a carga seja disponibilizada no SISCOEMEX MANTRA, uma vez que a informa o da carga j  constava em sua totalidade no Termo de Entrada 18/028573-4 do voo AF456 de 13 de Setembro de 2018, assim possibilitando que o importador proceda com os tr mites de desembara o da carga nos respectivos canais desta alf ndega.* (Id. 12311115, p. 30).

Em 15.10.2018, foi proferida decis o por AFRFB da ALF/GRU/SAVIG pela **manuten o da reten o da carga** amparada pelo DSIC 891 1807 1314 (ou, como constatado nas etiquetas, amparada pelo AWB 057 6870 9115), para lavratura do auto de infra o de perdimento (Id. 12311115, pp. 43-48).

Aquela decis o foi fundamentada nos artigos 37 e 39 do Decreto-lei n. 37/66, 41 e 42 do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e 1.º e 4.º da IN SRF 102/94 e concluiu que:

De todo o exposto, só nos resta considerar o registro da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA como única forma aceita pela autoridade aduaneira de apresentação do manifesto de carga aérea proveniente do exterior, nos termos do art. 4º da IN 102/94, e os eventos descritos no art. 6º do mesmo texto como o marco temporal, para efeito de aperfeiçoamento do ato de manifestação para todos os efeitos legais, in verbis: (...)

Diante do exposto, ao não informar, previamente à chegada do veículo de transporte, mercadoria proveniente do exterior no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, deixou o Interessado de cumprir formalidade essencial estabelecida no art. 4º da Instrução Normativa nº 102 de 20 de dezembro de 1994, da Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à pena de perdimento da mercadoria nos termos do inciso I do caput do 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, in verbis:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

Intimada daquela decisão, a ora impetrante, em 30.10.2018, protocolou nova manifestação, alegando, em síntese, que, ao concluir que *o registro da carga no sistema Mantra é a única forma aceita pela autoridade aduaneira de apresentação do manifesto de carga do exterior, está negando vigência a dispositivo legal válido citado em sua própria decisão, que institui a exigência do manifesto físico da carga (art. 41 do RA), admitindo-se até mesmo a apresentação de manifesto complementar após a chegada da aeronave, desde que anteriormente ao conhecimento da autoridade aduaneira (art. 48 do RA)*. Requereu, então, seja determinada a retirada da retenção da mercadoria objeto do DSIC 891 1807 1314, bem como a realização de sua apropriação ao AWB n. 057 6870 9115, permitindo, assim, a continuidade de todos os atos tendentes a promover a conclusão do despacho aduaneiro de importação (Id. 12311115, pp. 60-65).

A autoridade aduaneira indeferiu a petição e manteve a retenção do DSIC 891 1807 1314, para a apreensão das mercadorias com a competente lavratura do Auto de Infração, sob o seguinte fundamento:

Fundamentos

6. Em termos objetivos, os fatos narrados caracterizam a ocorrência de operação com carga, já descarregada do veículo, sem o cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo, qual seja o manifesto de carga, configurando-se, assim, infração à legislação aduaneira. A possibilidade de perda de bens encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea b. Por sua vez, o Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 105, inciso I, regulamentado pelo Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, em seu artigo 689, inciso I, não deixa margens para dúvidas ao determinar que se aplica a penalidade de perdimento da mercadoria àquela na situação acima descrita, conforme dispositivos respectivamente colacionados abaixo:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

[...]

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e §1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; [...]

7. Nesse diapasão, estabelecem o caput, o inciso IV e o parágrafo primeiro do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, como se observa abaixo:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas [alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104](#) e nos [incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966](#).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002\)](#)

Conclusão

8. Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de infração à legislação aduaneira consubstanciada em operação com carga, já descarregada do veículo, sem o cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo, qual seja o manifesto da carga. Outrossim, constata-se má-fé, em decorrência do não registro da carga, possibilitando a sua inserção no mercado nacional, sem o cumprimento das formalidades legais e com burla aos controles legalmente estabelecidos. A legislação supracitada determina a obrigatoriedade de aplicação da penalidade de perdimento de mercadoria no caso em tema, por configurar dano ao erário.

Portanto, **não** verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Por ser oportuno, **destaco que os efeitos da liminar concedida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030688-05.2018.403.0000 permanecem válidos** até eventual nova decisão do TRF3 ou de instância superior ou, ainda, o trânsito em julgado desta sentença.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5030688-05.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007700-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia Servidone Zampieri** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à **Autoridade Coatora que proceda a entrega imediata da mercadoria (medicamento), antes mesmo da conclusão do despacho aduaneiro pelo Inspetor Chefe da Alfândega, no Aeroporto de Guarulhos/SP, nos termos do art. 579 do Regulamento Aduaneiro, c/c o art. 47 da Instrução Normativa do Decex 80/2006.**

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 12765171).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão Id. 12773811 e postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 12817622).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12927333).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 12979925).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 13120209).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13153070).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo a liminar para determinar a liberação da mercadoria importada no prazo de 24 horas (Id. 13300489).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante afirma que é portadora de Leucemia Mieloide Aguda (LMA). Trata-se de um câncer de alta letalidade, com baixo tempo de sobrevivência após sua descoberta e que não possui uma cura definitiva, sendo a remissão total, com as terapias atualmente disponíveis bastante raras. Diante desse terrível prognóstico, médicos de todo o mundo buscam, constantemente, otimizar e intensificar o tratamento quimioterápico desse tipo de patologia. Para tanto, vêm prescrevendo o uso continuado do medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA. Isso porque, estudos mostram que o paciente se beneficia enormemente com o tratamento de manutenção a base deste medicamento. Sendo assim, como não poderia deixar de ser, a médica da Impetrante prescreveu o seu uso, nos termos do laudo e da receita anexos (doc. 03). Contudo, por se tratar de medicamento ainda não fabricado e sem similar no Brasil, a Impetrante promoveu a sua importação imediata, conforme se verifica das faturas (invoices) e demais documentos de importação ora anexados (doc. 04). Para realizar a importação legalmente, a Impetrante ingressou com o pedido de RADAR. Seguindo as normas de regência, após o registro da chegada da mercadoria no aeroporto de Guarulhos, a Impetrante iniciou o procedimento de Licença de Importação e desembaraço aduaneiro (doc. 04), o qual, em seu trâmite normal, levaria pelo menos 10 dias úteis, não havendo, segundo as Autoridades Fiscais Aduaneiras, nenhum procedimento de urgência previsto para o caso. Ocorre que o procedimento de desembaraço do medicamento importado pela Impetrante será o padrão (moroso), de sorte que ela terá que aguardar, pelo menos, 10 dias úteis para obter a sua liberação. É fato, no entanto, que estes dias perdidos poderão ser decisivos para a sua sobrevivência ou morte.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que os medicamentos relacionados na inicial foram objeto da Declaração de Importação n. 18/2097100-9, registrada pela Impetrante em 14.11.2018 e parametrizada para o canal verde do Siscomex, sendo redirecionada nesta mesma data para o canal amarelo para que fosse submetida à verificação documental, uma vez que havia suspeita de que a classificação fiscal informada estaria errada, tudo em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF n. 680/2006. De acordo com a Equipe de Gerenciamento de Risco da Alfândega (EQGER), poderia haver possível erro de classificação fiscal, uma vez que a NCM 3004.90.68 informada na DI apresenta uma lista restritiva de medicamentos/princípio ativos e não consta o princípio ativo do medicamento que está sendo importado (ENASIDENIBE – IDHIFA 100 mg), que é o enasidenib e ensejaria a classificação na NCM 3004.90.69. A NCM originalmente apontada na DI resultaria na minoração da alíquota do Imposto de Importação de 8% para 0%, com evidente prejuízo ao erário público. De fato, a posição NCM 3004.90.68, informada pelo importador, é restritiva para os seguintes medicamentos: "Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin". Assim, não contemplado o fármaco descrito na DI na posição tarifária acima, este deve, obrigatoriamente, ser classificado em posição residual, qual seja, NCM 3004.90.69, descrita na Tarifa Externa Comum (TEC) como "outros". Dessa forma, o Auditor Fiscal responsável pelo despacho, entendeu pela admissibilidade dos indícios apontados pela Equipe de Gerenciamento de Risco requerendo, desta feita, que o importador corrigisse a DI com a alteração da posição declarada do código NCM 3004.90.68 para o código NCM 3004.90.69, consoante interrupção formalizada em 19/11/2018. Desta forma, **consta desde 19.11.2018 exigência a ser cumprida pelo importador, inserida pela fiscalização, encontrando-se a DI interrompida desde então, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro.** Salienta que o **cumprimento da exigência fiscal é condição para a liberação de mercadorias, decorre da Lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro**, conforme se extrai dos artigos 47 e 51, do Decreto-Lei n. 37/1966 e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro. Conforme tais artigos, não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência fiscal de mercadorias no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento. Destaca que até o presente momento, o importador manteve-se inerte às exigências fiscais apostas, não providenciando a retificação da declaração de importação e, por conseguinte, não recolhendo os tributos e multas devidos em virtude do erro na classificação tarifária do medicamento.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade alfandegária agiu de acordo com as normas vigentes, sendo que o despacho aduaneiro de importação encontrava-se paralisado em razão de exigência a ser cumprida pela parte impetrante.

Portanto, **não** verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Por ser oportuno, **destaco que os efeitos da liminar concedida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5031710-98.2018.4.03.0000 permanecem válidos** até eventual nova decisão do TRF3 ou de instância superior ou, ainda, o trânsito em julgado desta sentença.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5031710-98.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANE BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13568220: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **26.02.2019, às 15h30min**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13568229: Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito, **redesigno a perícia médica**, para o dia **26.02.2019, às 16h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se o Sr. Perito e os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOLINDO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Deolindo Antônio da Cruz; ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais entre 03.09.1979 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 14.09.1992 a 23.03.1993, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 23.10.1993 a 26.11.1993, 07.12.1993 a 19.01.1994, 06.03.1997 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 17.11.2003, 07.01.2008 a 07.04.2009, 01.10.2009 a 28.09.2010, 01.11.2011 a 30.10.2013, 02.06.2014 a 13.10.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2016, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 10025936 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove novo requerimento administrativo, com a juntada do PPP emitido pela empresa Alboss Indústria e Comércio Exp. Ltda., emitido em 13.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 10025936).

O autor manifestou-se através da petição Id. 10315991.

Decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 07.01.2008 a 07.04.2008 e de concessão de aposentadoria especial e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 10367915).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 10666647).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, pericial nas empresas *Campel Caldeiraria Mecânica e Pesada, Alboss Indústria e Comércio, Impacto Manutenção, Pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares, Lages Riachuelo e Renato Pereira da Silva* e expedição de ofícios para as empresas mencionadas e ao INSS e ao MTE (Id. 10930693).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofícios às empregadoras e determinando à parte autora justificar o pedido de realização de prova pericial em face da existência de PPPs. expedidos pelas empregadoras (Id. 12133301).

Petição da parte autora reiterando o pedido de expedição de ofício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão Id. 12133301 por seus próprios fundamentos. No mais, não tendo a parte autora justificado o pedido de prova pericial, tampouco trazido documentos que infirmem os PPPs. já apresentados, **indefiro a produção de prova pretendida no Id. 12248019**.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.09.1979 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 14.09.1992 a 23.03.1993, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 23.10.1993 a 26.11.1993, 07.12.1993 a 19.01.1994, 06.03.1997 a 03.10.2001, 02.05.2002 a 17.11.2003, 07.01.2008 a 07.04.2008, 01.10.2009 a 28.09.2010, 01.11.2011 a 30.10.2013, 02.06.2014 a 13.10.2016 como especiais.

Na decisão 10367915 o pleito foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 07.01.2008 a 07.04.2008 e de concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, passo à análise dos demais pedidos.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **03.09.1979 a 02.04.1986** e de **01.08.1986 a 24.01.1990** na “*Industrial Levorin S/A*”.

De acordo com o formulário Dirben-8030 emitido pela empresa acompanhado de Laudo técnico o autor exerceu as funções de aprendiz borracheiro e torneiro mecânico no (Id.9653511, pp. 14-18 e 24-30).

Consta da CTPS que a função de aprendiz borracheiro foi exercida entre 03.09.1979 até 31.12.1982 e a função de torneiro mecânico a partir de 01.01.1983 (Id. 9653200, pp. 3-7). O formulário demonstra que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites previstos na legislação para os respectivos períodos.

No período de **03.09.1979 até 31.12.1982** o autor desempenhou a função de aprendiz e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliento que o demandante nasceu aos 26.05.1964, e tinha na época entre 15 a 18 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que caracterizaria eventual exposição a agentes nocivos como **intermitente**.

Com relação aos períodos compreendidos entre **01.01.1983 a 02.04.1986** e de **01.08.1986 a 24.01.1990** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Entre **02.05.1990 a 22.06.1990** o autor trabalhou na “*Emmeq Eng Manutenção Máquinas e Equipamentos Ltda.*”.

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de torneiro mecânico (Id. 9653200, p. 4). Dessa forma, viável o reconhecimento do período como especial de acordo com o item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

No período de **01.10.1990 a 03.07.1992** o autor trabalhou na “*Schwing Equipamentos Industriais Ltda*”, exercendo a função de “torneiro mecânico A”.

No PPP emitido pela empresa não consta exposição a agentes agressivos (Id. 9653511, pp. 35-36), constando apenas das observações que os laudos de registro ambientais passara, a ser realizados a partir de 17.08.1998 e que no setor de usinagem o nível de pressão sonora seria de 87 a 90 dB(A).

Em que pese não haver informação no PPP acerca da alteração ou não do layout da empresa, é viável o reconhecimento do período como especial de acordo com o item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De **14.09.1992 a 23.03.1993** o autor laborou na “*Hiper Transportes Ltda.*”

De acordo com a CTPS o autor desempenhou a função de torneiro mecânico (Id. 9653200, p. 4). Dessa forma, viável o reconhecimento do período como especial de acordo com o item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.

De **23.10.1993 a 26.11.1993** o autor trabalhou na “*Serbras – Empresa Brasileira de Vig. Seg. Ltda.*”

Consta da CTPS (Id. 9653501, p. 4) que no período o autor desempenhou a função de vigilante especificada pela CBO n. 58390. Contudo, tais informações não possibilitam a comprovação acerca das condições em que atividade era exercida, notadamente sem a indicação de que se utilizava de arma de fogo.

Assim, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **07.12.1993 a 19.01.1994** o autor laborou na “Gold Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.”.

De acordo com a anotação constante da CTPS (Id. 9653501, p. 4) o autor desempenhou a função de vigilante. No entanto, não consta dos autos nenhum documento apto a comprovar as condições em que a atividade era exercida, especialmente sem indicação idônea de que fazia uso de arma de fogo, o que impossibilita o reconhecimento do período como especial.

Entre **06.03.1997 a 03.10.2001** e de **02.05.2002 a 17.11.2003** o autor laborou na “Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda.”

De acordo com os PPPs. emitidos pela empresa (Id. 9653511, pp. 49-55) havia exposição ao agente agressivo ruído de 89,4 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto na legislação para a época.

A exposição ao agente químico hidrocarboneto não autoriza que a atividade seja considerada como tempo especial, eis que não se amolda ao quanto previsto no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na medida em que não há extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; tampouco beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

A exposição ao agente nocivo “fumos metálicos” também não encontra enquadramento no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Dessa forma, esses períodos **não** devem ser reconhecidos como tempo especial.

Entre **01.10.2009 a 28.09.2010** o autor laborou na “Impacto Manutenção, Pintura, Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares Ltda.”

Consta do PPP (Id. 9653511, pp. 130-1732) a exposição ao agente agressivo ruído de 76 dB(A), ou seja, em nível inferior ao previsto na legislação previdenciária. Existe, ainda, a exposição a agente químico (produtos de limpeza de uso comum e doméstico), com indicação de uso de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial (art. 927, III, CPC), conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial.

De **01.11.2011 a 30.10.2013** o autor trabalhou na “Lajes Riachuelo Ltda.”

Entre **02.06.2014 a 13.10.2016** o autor laborou na “Renato Pereira da Silva Comércio e Serviços de Pintura e Gesso em Geral”

Em relação a tais períodos não foram carreados aos autos documentos aptos a comprovar a exposição a agentes agressivos. Ademais, inviável o reconhecimento dos períodos por atividade.

Desse modo, os períodos de 01.01.1983 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 14.09.1992 a 23.03.1993, devem ser reconhecidos como tempo especial.

Assim, os referidos períodos somados àqueles reconhecidos pelo INSS no processo administrativo como tempo especial (Id. 9653511, p. 127), somam 36 (trinta e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.01.1983 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 14.09.1992 a 23.03.1993**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **13.10.2016** (42/175.692.717-8), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.01.1983 a 02.04.1986, 01.08.1986 a 24.01.1990, 02.05.1990 a 22.06.1990, 01.10.1990 a 03.07.1992, 14.09.1992 a 23.03.1993** e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.01.2019** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004429-462018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI - SP300715

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Caixa Econômica Federal - CEF** em face do **Condomínio Residencial Portal Flora**, no qual se alega ausência de título executivo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão recebendo os embargos à execução com efeito suspensivo em face do depósito judicial realizado pela CEF e determinando a intimação do embargado para apresentar impugnação (Id. 10645794).

Foi noticiada a renúncia ao mandato do patrono do embargado nos autos principais n. 5002443-91.2017.403.6119 (Id. 10656256), após o que foi determinada a intimação pessoal do embargado (Id. 10656270), o qual restou silente.

Intimada a CEF para especificar provas, permaneceu inerte (Id. 11987704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A despeito do não cumprimento da decisão Id. 11987704 pelo embargante, os autos da execução foram extintos em razão da ausência de regularização processual da parte exequente.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente nos presentes embargos à execução.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

O depósito judicial de Id. 9544579, pp. 1-2, deve ser objeto de levantamento nos autos principais, aos quais está vinculado.

Oportunamente ao arquivo.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILSON DONIZETI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FLORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12978029, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002866-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSEIVALDO DE LIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M.B.F. METALURGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13147941, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12690277, tendo em vista a apresentação de impugnação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-69.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-07.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417, ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, GIACOMO GUARNERA - SP130302, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do desarmamento dos presentes autos.

Expeça-se a competente requisição de pagamento atinente às custas a que foi condenada a impetrada, conforme sentença de ID 9648174.

Oportunamente, transmita-se e, por fim, aguarde-se em arquivo provisório pelo pagamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderão ser encaminhadas via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-79.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BARBOSA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006048-11.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELAINE CRISTINA RODRIGUES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-95.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LAURINDO DA SILVA, alegando inexigibilidade da obrigação, nos termos do disposto no artigo 535, III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de base de cálculo para a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o exequente optou pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do judicial.

Em manifestação (ID 12303158), o exequente defendeu a execução dos honorários advocatícios como direito autônomo do advogado, destacando a natureza alimentar da verba.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com razão a exequente.

De fato, a renúncia ao valor obtido judicialmente pelo exequente não prejudica a execução dos honorários devidos ao advogado, tal qual reconhecidos em título executivo judicial, tendo em vista o direito autônomo à execução da verba, cuja natureza é alimentar.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONHECIDOS EM TÍTULO JUDICIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELA RENÚNCIA DA PARTE AUTORA. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EFEITO VINCULANTE. ADOÇÃO DO INPC EM RESP REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. In casu, o título judicial, formado na fase de conhecimento, concedeu a aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de períodos especiais (fls. 133/139v dos autos principais).
2. A parte autora renunciou os valores advindos da condenação, quando optou pelo benefício concedido administrativamente.
3. A extinção do processo decorrente da renúncia da parte autora (fls. 187/188 dos autos principais), não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados (fl. 139 dos autos principais).
4. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada.
5. No tocante à correção monetária, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: "O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público.
6. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991." (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905)
7. No caso dos autos, não prospera o recurso da autarquia, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, qual seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, considerando-se, sobretudo, a conformidade dos critérios nele previstos com o decidido no RE nº 870.947 e no RESP nº 1.495.146-MG.
8. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121029 - 0010205-90.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.
- A execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, resulta na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.
- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.
- A extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente em nada refletirá honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.
- Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito executando.
- O direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não faria jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.
- Circunstâncias externas à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não são capazes de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. Desse modo, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios, fixada na decisão agravada.
- A execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008257-74.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2018)

Destarte, determino o prosseguimento da execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos do exequente em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes acerca dos cálculos.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500085-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual busca o recebimento das taxas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.306,67.

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

Cumpra salientar, por oportuno, que o Condomínio pode figurar no polo ativo perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite de sua competência. No tocante à CEF, trata-se de empresa pública federal, de forma que não se aplica o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ESTA ÚLTIMA CORRESPONDENTE A UMA PRESTAÇÃO ANUAL. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conflito de competência suscitado em ação na qual o condomínio autor pretende a cobrança de taxas condominiais vencidas e vincendas devidas pela Caixa Econômica Federal. 2. Não obstante o montante dado à causa não tenha se fundamentado na melhor técnica, há de se constatar que, em razão do critério "valor da causa", o feito de origem deva tramitar perante o Juizado Especial Federal. 3. O montante atribuído pelo autor (R\$ 1.797,19) corresponde à soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação de cobrança. No entanto, tendo sido distribuída em 11 de março de 2016, deve-se atentar para o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, que prevê que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 1.797,19 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 136,31, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 5. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção). 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível. (CC – Conflito de Competência - 21046/SP - 0020721-89.2016.4.03.0000 - TRF3 – Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/04/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEOVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JEOVA BARBOSA requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Em síntese, alega que, a despeito do não reconhecimento da especialidade na esfera administrativa, mereceria contagem diferenciada os períodos de 26/05/1987 a 30/07/1987, 18/09/1987 a 04/04/1988, 07/04/1988 a 14/08/1989, 13/12/1989 a 01/08/1991, 01/11/1991 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 11/09/1995, 27/09/1996 a 31/05/2001, 17/04/2002 a 21/05/2003, 17/12/2003 a 14/03/2005, 23/03/2005 a 04/08/2005, 15/03/2006 a 13/04/2006, 29/06/2006 a 30/05/2010, 01/05/2008 a 22/08/2014, 02/06/2012 a 30/03/2017 (DER).

Acenou com a necessidade de produção de prova pericial para a constatação dos agentes que justificariam o caráter especial no interregno em que não é possível o enquadramento por categoria profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verificou-se que a remuneração do autor é inferior a R\$ 2.000,00, defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a petição e documentos de ID. 13407812 e seguintes como emenda à inicial.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário próprios, que demandam o cumprimento de determinadas formalidades. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-19.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119

AUTOR: LENALDO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003958-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LAERCIO BASTOS GUERRA - ME, LAERCIO BASTOS GUERRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória ID 6200650. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008191-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MURILO SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MURILO SOARES CASTRO requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega que, a despeito do não reconhecimento da especialidade na esfera administrativa, mereceria contagem diferenciada o período de trabalho de 27/11/2000 a 06/09/2011 na empresa **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, e de 03/11/2011 a 01/09/2017 na empregadora **F M RODRIGUES & CIA LTDA**.

Requeru a gratuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial, em regra, ocorre mediante formulários específicos, observando os requisitos formais exigidos pela legislação. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-26.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARIA ISAURA PORTO BARROSO, DOUGLAS JORGE BARROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 12966503, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119

AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-17.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA ME, ANA CLAUDIA MOREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a CEF intimada acerca da juntada do extrato de andamento processual retro. Fica, ainda, intimada a CEF para adotar as providências necessárias naqueles autos em tramitação perante o Juízo Deprecado, visando a efetividade da diligência ali iniciada. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, digitei.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008131-97.2018.4.03.6119
REQUERENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se o(a) requerido(a) no endereço declinado na petição inicial.

Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO GARCIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-11.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACHADO RIBEIRO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS MACHADO RIBEIRO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado nos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2018 (fls. 157/158). Citado, por meio de defesa técnica constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, alegou que a denúncia não retrata a verdade dos fatos, havendo, inclusive, alteração do texto descrito em laudo pericial colacionado aos autos. Frisou que o laudo constante dos autos é taxativo no sentido de que o acusado não causou qualquer dano à Unidade de Conservação. Além disso, o Ministério Público Estadual ajuizou ação de obrigação de fazer, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel (processo n. 1049-77.2015.8.26.0543), na qual, ao julgar embargos interpostos pelo acusado, foram julgados procedentes. Destacou que desde o ano de 2002 a área Sítio do Carlinhos está intacta sem qualquer agressão ao meio ambiente e todas as obras de alienação se encontram fora da Área de Preservação Permanente. Ao final, pugnou rejeição da denúncia com absolvição sumária. Subsidiariamente, reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, com subsequente rejeição, pela ausência de justa causa. Requeru, ainda, realização de perícias e expedição de ofício à CETESB, a fim de que informe qual área de Santa Isabel se encontra inserida em Área de Proteção ambiental e em Área de Proteção aos Mananciais. Arrolou 6 (seis) testemunhas. Juntou documentos (fls. 172/221). Instado a se manifestar sobre as teses veiculadas pela defesa do acusado, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição em sua totalidade ao argumento de que a exordial acusatória retrata em absoluto as conclusões extraídas dos elementos de informações constantes dos autos, compostos por provas documentais, técnicas e orais, não havendo, pois, vício, tampouco motivos para rejeição, porquanto presente justa causa. Destacou que os fatos descritos na denúncia dizem respeito a (i) dano causado de forma direta ou indireta à Unidade de Conservação, consistente em área de proteção a mananciais da Bacia do Rio Paraíba do Sul; (ii) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais vegetações; (iii) ambas com marco temporal delimitado até ao menos 27 de junho de 2014; (iv) na Estrada do Varadouro, sem número, Varadouro, Santa Isabel/SP (Sítio do Carlinho). No tocante às provas, pugnou pelo acolhimento parcial dos pedidos formulados pela defesa, com adequação e pertinência a esses fatos (fls. 224/232). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. Inicialmente, consigno que a decisão que recebe a denúncia limita-se à análise da presença dos requisitos legais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, que guarda relação direta com o devido processo legal, na medida em que deve viabilizar o contraditório e a ampla defesa, com narrativa clara e coerente dos fatos constantes dos autos. No caso dos autos, a par das teses sustentadas pela defesa e a manifestação do Ministério Público Federal, não se observa qualquer vício ou mesmo desconhecimento dos fatos em apreço com a narrativa constante da exordial acusatória, permitindo, em absoluto, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, conforme destacado na decisão de fls. 157/158, não havendo, pois, razões para rejeição. Assim, afasto a tese apresentada pela defesa. III - MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Ademais, observa-se da denúncia narrativa que indica dano ambiental supostamente causado de forma direta ou indireta à Unidade de Conservação, consistente em área de proteção a mananciais da Bacia do Rio Paraíba do Sul, bem como ação de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais vegetações, com

marco temporal delimitado até ao menos 27 de junho de 2014, em local indicado como sendo de propriedade do acusado, é dizer, Estrada do Varadouro, sem número, Varadouro, Santa Isabel/SP (Sítio do Carlinho). Assim, as teses alusivas à inexistência de ação criminosa; à atipicidade da conduta e à ausência de culpabilidade exigem análise aprofundada das provas, em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PEDIDOS RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE PROVAS. Inicialmente, destaca que não obstante ao fato de a atual ordem jurídica, pautada num estado democrático de direito, assegurar a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), nisso incluindo a liberdade para a produção de todas as provas que possam ser úteis ao exercício de sua defesa, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, valendo-as segundo seu entendimento em decisão devidamente motivada, não se vinculando, inclusive, a conclusões lançadas em eventual laudo pericial (art. 182 do CPP). A par do quanto dispõe o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz, ainda, indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como sustentado em aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal que a seguir destaca. O indeferimento da produção de prova pericial por meio da qual se visava demonstrar realidade diversa da apontada nas perícias existentes e no conjunto probatório constante no processo-crime mostrou-se em harmonia com o artigo 400, 1º, do CPP, não consubstanciando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria. (RHC 119.432, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-12-2015, Primeira Turma, DJE de 31-3-2016). Pois bem. Observe que os fatos em apreço dizem respeito aos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei n. 9.605/98, com a seguinte redação: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No tocante aos fatos descritos na denúncia, têm como cerne, tal qual sobredito, conduta geradora de dano ambiental supostamente causado de forma direta ou indireta à Unidade de Conservação, consistente em área de proteção a mananciais da Bacia do Rio Paraíba do Sul, bem como de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais vegetações, com marco temporal delimitado até ao menos 27 de junho de 2014, em local indicado como sendo de propriedade do acusado, é dizer, Estrada do Varadouro, sem número, Varadouro, Santa Isabel/SP (Sítio do Carlinho). Por outro lado, o delito do acusado pugnou pela realização de perícias nos seguintes termos: 1) realização de perícia na área, com o objetivo de provar todo o aquílegado, em especial, que toda a área do município de Santa Isabel, à exceção daquela da ZUPI 1, localizada à direita da Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, está inserida em área de Área de Proteção ambiental e em Área de Proteção aos Mananciais; 2) realização de perícia na área, com objetivo de definir e dimensionar a Área de Preservação Permanente; 3) realização de perícia na área, com o objetivo de provar que as obras de alvenaria realizadas, não o foram na Área de Preservação Permanente; 4) realização de perícia de engenharia, com o objetivo de provar que as obras de alvenaria foram realizadas ao menos nos idos de 2002; 5) indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, logo a seguir ao deferimento da prova pericial requerida; 6) prova documental, consistente na expedição de ofício à CETESB para informar qual a área do município de Santa Isabel, se encontra inserida em Área de Proteção ambiental e em Área de Proteção aos Mananciais; 7) prova oral, consistente na oitiva de assistentes técnicos que o peticionário vier a indicar, bem como das testemunhas abaixo indicadas, com intimação para comparecer em juízo nos endereços indicados, inclusive com expedição de cartas precatórias. Assim, entendo que as perícias requeridas pela defesa do réu mostram-se irrelevantes, porquanto desnecessárias para apuração da verdade relacionada aos fatos, e impertinentes, haja vista que estão em desconformidade com o objeto da presente ação penal. No tocante aos itens 1 e 6, além de já existirem perícias relacionadas aos fatos objeto da presente ação (fls. 52/60; informação técnica de fls. 82/83 e laudo de fls. 122/129), de nada importa ao feito a questão de a área do município de Santa Isabel estar ou não inserida em área de Área de Proteção Ambiental e em Área de Proteção aos Mananciais, haja vista que, como dito, não são objeto da presente ação penal e, ainda que assim fosse, para fins de responsabilidade penal o que mais importa é a regularidade ou não das ações supostamente prejudiciais ao meio ambiente junto aos órgãos de fiscalização estatal. Vale frisar que, no que tange especificamente ao item 6, além do quanto já exposto, trata-se ainda de medida de interesse do acusado que não depende de intervenção judicial para sua obtenção, podendo, a par do quanto dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ser obtida, acaso tenha interesse, por meios próprios, notadamente quando não se verifica dos autos qualquer resistência ou negativa de informações por parte daquele órgão. Quanto aos itens 2 e 3, são medidas impertinentes, haja vista que a presente ação penal, como dito, tem como objeto Unidade de Conservação consistente em área de proteção a mananciais da Bacia do Rio Paraíba do Sul e não Área de Preservação Permanente. No que pertine ao item 4, realização de perícia de engenharia, com o objetivo de provar que as obras de alvenaria foram realizadas ao menos nos idos de 2002, já consta dos autos laudo pericial, realizado dentro do marco temporal indicado na exordial acusatória, que atende ao quanto requerido pela defesa, além das demais provas documentais relativas à suposta propriedade do imóvel onde teriam ocorridos os fatos em apreço (fls. 52/71; 04/06; 09/12 e 118/19). Assim, pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de realização de perícia técnica e, por via de consequência, de oitiva de assistentes técnicos, bem como de expedição de ofício à CETESB. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-89.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra WELLINGTON OTAVIANO GONCALVES DOS SANTOS(R.G.: 2208222, Órgão Expedidor: SSP MS; CPF: 068.212.531-88; Filiação: ANTONIO CARLINHOS RODRIGUES DOS SANTOS e KELLY ALESSANDRA DE OLIVEIRA GONÇALVES; Data Nascimento: 05/10/1998; Local Nascimento: LEME) nacionalidade brasileira, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar WELLINGTON OTAVIANO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, incidindo a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto. (sentença fls. 208/212). As fls. 226, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 24 de outubro de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão. Ato contínuo, em vista da certidão de fls. 227, encaminhe-se o mandado de prisão ao CDP de Suzano, para fins de cumprimento, e a Guia de execução criminal ao juízo das execuções criminais competente. 2) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobreditsos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) AO SEDI, para anotação da situação do réu; b) AO Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. d) Ao CDP de Suzano, acompanhado do mandado de prisão. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-57.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIZHEN WANG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Vistos.- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou SAIZHEN WANG como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018 (fls. 124/126). Devidamente citada (fls. 159), por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 176/180. Em linhas gerais, após breve resumo dos autos, aduziu: a) que não houve importação ou desembaraço aduaneiro, razão pela qual não há fato gerador de tributo e, conseqüentemente, dívida tributária; b) atipicidade da conduta, que justifica a rejeição da denúncia. Ao final, pugnou absolvição sumária. Arrolou quatro testemunhas (fls. 176/180). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. As teses apresentadas pela defesa, no sentido de atipicidade da conduta, não podem ser apreciadas, com a segurança que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.- RELATÓRIO PAULO SOARES BRANDÃO; PAULO THOMAZ DE AQUINO; EDILRENE SANTIAGO CARLOS; GINA CRISTINA DE SOUZA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2018 (fls. 181/182). Citados (PAULO, fls. 298; GINA, às fls. 300; PAULO THOMAZ, fls. 304; EDILRENE, fls. 321/322), por meios de seus advogados, apresentaram respostas escritas à acusação. GINA CRISTINA DE SOUZA, por meio de sua defesa técnica, após breve relato dos autos, aduziu inocência, deixando para apresentar teses defensivas em momento processual oportuno. Arrolou duas testemunhas, além das indicadas pelo órgão de acusação. (fls. 249/251). PAULO SOARES BRANDÃO, de igual forma, também por meio de sua defesa técnica, aduziu: a) inépcia da inicial acusatória, ao argumento de que não descreve com precisão a conduta típica praticada pelo réu, tampouco os fatos se adequam a tipificação penal apontada; b) inadequação da exordial acusatória quanto a aplicação do artigo 71 do Código Penal, que cuida do crime continuado; c) inexistência de crime, pela ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, porquanto não havia qualquer vínculo entre o investigado e os beneficiários, atuando, apenas, num momento pontual, valendo-se de uma oportunidade do mercado. Todos os dados (formulários e documentos) eram trazidos por intermediários, não havendo prova nos autos de que tenha entregue ou mesmo solicitado que EDILRENE protocolasse o benefício; d) não há nos autos prova de vínculo entre o investigado e os demais corréus. Ao final, pugnou rejeição tardia da denúncia, com base no artigo 395, I, do Código de Processo Penal; absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP. Juntos documentos (fls. 254/290). JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, representada pela DPU, aduziu que discorda integralmente do quanto descrito na denúncia, deixando, contudo, para apresentar teses defensivas no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e se reservou ao direito de indicar outras três a posteriori, pugnano, para esse fim, indicação, no ato da intimação, da possibilidade de a acusada apresentar tais testemunhas em audiência. Requereu, por fim, condenação da acusada em honorários, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, pelo fato dela não ter comprovado a ausência de recursos para custear advogado (fls. 305/306). PAULO THOMAZ DE AQUINO, representada pela DPU, aduziu que discorda integralmente do quanto descrito na denúncia, deixando, contudo, para apresentar teses defensivas no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 315/316). EDILRENE SANTIAGO CARLOS, representada pela DPU, aduziu que discorda integralmente do quanto descrito na denúncia, deixando, contudo, para apresentar teses defensivas no curso do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 325/326). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, SUSTENTADA PELA DEFESA DE PAULO SOARES BRANDÃO. Inicialmente, destaca que, ao contrário do quanto aduz a defesa, a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural, não se observando, pelo que sustentado pela defesa, elementos que justifique decisão em contrário (fls. 181/182). Assim, refuto a tese da inépcia. III - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifestas e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos acusados, em apertada síntese, alegam inocência, ausência de dolo quanto aos fatos que lhe foram imputados ou mesmo inexistência de concurso de crimes. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justifica a persecução penal. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Cientifique-se o Ministério Público Federal e à Defesa desta decisão. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE MARIA VIEIRA SEXAS OTTONI(BA045617 - THIAGO MAIA D OLIVEIRA E BA017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE)

Vistos.

Tendo em vista o comunicado no e-mail juntado à fl. 267, redesigno a audiência do dia 24/01/2019, às 14:30hs, para o dia 21/03/2019, às 16:30hs.

Espeça-se o necessário para a intimação das partes.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001451-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MERON HAILESCLASSIE BERHANE X HIWOT BEYENE YLMA(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

DECISÃOAs fls. 240/154 foi proferida sentença condenando a ré Meron Haileslassie Berhane à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 971 dias-multa e a ré Hiwot Beyene Ylma à pena de 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 1263 dias-multa, como incursas nas penas do artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.A defesa recorreu da sentença e, após a apresentação de contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. A defesa impetrou Habeas Corpus sustentando, em suma, ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, assim como bis in idem pela indevida consideração da quantidade da droga apreendida na primeira fase da dosimetria, para majoração da pena-base e, na terceira fase, para negar a aplicação da redução no patamar máximo do benefício previsto no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de Drogas (fls. 345/356). Foi concedida parcialmente a ordem no aludido Habeas Corpus, determinando-se a este juízo a correção da dosimetria da pena imposta às réas, para que fosse eliminado o bis in idem na análise cumulativa da quantidade e natureza da droga na primeira e terceira fase (fl. 377). Solicitou-se a devolução dos autos do E. TRF3. Breve relato. Em cumprimento à ordem concedida no Habeas Corpus nº 468.186-SP, passo a corrigir a dosimetria da pena para o fim de afastar o alegado bis in idem.MERON HAILESCLASSIE BERHANE:1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo filar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, o total de 10.200g (dez mil e duzentas gramas) de cocaína, massa líquida (fls. 13 e 134), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1000 (hum mil) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (hum mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Embora a lei não explicita Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.Conforme alhures consignado, não obstante as outras viagens anteriores realizadas pelo réu, não há comprovação de que tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes.Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2014)(...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:15/08/2013)Alhás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciador a traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada em patamar intermediário.Em que pese às dificuldades na mensuração do quantum de diminuição, uma vez que a lei não fixa critérios adequados para tanto, pois estabelece critérios de tudo ou nada (primariedade, bons antecedentes e participação em organização criminosa), pode-se concluir que a valoração das circunstâncias do caso concreto, como aquelas relacionadas à natureza da empreitada, ao grau de envolvimento do acusado no ilícito, entre outros, ditará a determinação da fração de diminuição. Assim, considerando os parâmetros de 1/6 a 2/3, entendo razoável a diminuição em 1/4, de modo que a pena passa a ser de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa.Destarte, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 2 salários mínimos vigente à época dos fatos, tendo em vista que a ré afirmou ganhar por mês entre 10 a 15 mil dólares e a sua própria defesa afirmou que exercia importante função na BFB IC (mídia e fls. 236/238).DO REGIME PRISIONALQuanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da decisão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desarticulado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido se posiciona a Corte Regional da 3ª Região(...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-djfb judicial I, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso)Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO.Re ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré.HIWOT BEYENE YLMA:1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISNa primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo filar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, o total de 16.510,56g (dezesseis mil, quinhentos e dez gramas e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, massa líquida (fls. 13 e 130), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.Nesse passo, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1300 (hum mil e trezentos) dias-multa. 2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTESNa segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTOEm seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.516 (hum mil quinhentos e dezesseis) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.Conforme alhures consignado, não obstante as outras viagens anteriores realizadas pelo réu, não há comprovação de que tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato de forma contínua ou estável com organização voltada para a prática de crimes.Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região(...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito

de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)(...7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mola desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal.8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal.9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I)(...11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)Alfás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mola, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada em patamar intermediário.Em que pese às dificuldades na mensuração do quantum de diminuição, uma vez que a lei não fixa critérios adequados para tanto, pois estabelece critérios de grau ou nada (primariedade, bons antecedentes e participação em organização criminosa), pode-se concluir que a valoração das circunstâncias do caso concreto, como aquelas relacionadas à natureza da empreitada, ao grau de envolvimento do acusado no ilícito, entre outros, ditará a determinação da fração de diminuição. Assim, considerando os patamares de 1/6 a 2/3, entendendo razoável a diminuição em 1/4, de modo que a pena passa a ser de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.137 (mil, cento e trinta e sete) dias-multa.Destarte, fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.137 (mil, cento e trinta e sete) dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que a ré afirmou receber cerca de 5 mil dólares de salário mensalDO REGIME PRISIONALQuanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicação da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º).De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbção da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprobção e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região(...11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso)Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, as rés não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.Independente do advento da Resolução nº 5 do Supremo Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis às rés as circunstâncias judiciais das consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida.Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER as rés MERON HAILES LASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA no tocante à conduta prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal;b) CONDENAR a ré MERON HAILES LASSIE BERHANE, qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 2 salários mínimos vigente à época dos fatos conforme justificativa supra, no regime inicial FECHADO. c) CONDENAR a ré HIWOT BEYENE YLMA, qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.137 (mil, cento e trinta e sete) dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos conforme justificativa supra, no regime inicial FECHADO. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida às fls. 240/254 que não foram afetados pela decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que determinou apenas a correção do bis in idem existente na primeira e terceira fase de fixação da pena. Comunique-se essa decisão ao douto Juízo das Execuções para as medidas cabíveis. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Ministro Relator do Habeas Corpus sob nº 468.186 SP (fl. 377). Oportunamente, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intimem-se as partes. Guarulhos, SP, 06 de dezembro de 2018. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Vistos.Ficam as partes cientes da informação retro em que foi designada audiência no Juízo deprecado da 1 Vara Federal de Campinas para o dia 10/04/2019 as 14h50 nos autos 0003318-57.2018.403.6105 para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em favor da acusada PAULA CRISTINA DE ALMEIDA.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYANE TORRES LOSS FERRARI(ES029078 - LINA DEMONER MEDANI TRISTAO)

VISTOS. 1.Relatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RAYANE TORRES LOSS FERRARI, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 118/119).Notificada, por meio de defesa técnica constituída, apresentou defesa prévia. Aduziu, em síntese, que: a) a acusada desistiu voluntariamente de prosseguir na empreitada criminosa, devendo ser declarada extinta sua punibilidade; b) os valores apreendidos e o aparelho de telefone celular são de sua propriedade, tratando-se de bens lícitos, não existindo razões para permanecerem apreendidos nos autos; c) a Dra Caroline Scofield Amaral, por ter realizado a audiência de custódia, deve ser responsável pela condução do processo, pela aplicação do princípio da identidade física do juiz. Ao final, pugnou absolvição sumária; restituição dos bens e manutenção da Magistrada para conduzir o processo e que a acusada tenha o direito de ser ouvida perante a Polícia Federal de sua comarca, porquanto pretende contribuir com as investigações e, assim, obter benefícios legais (fls. 137/145). O Ministério Público Federal, ouvido, destacou que a acusada tem o direito de procurar as autoridades, caso tenha o desejo de colaborar (fls. 157).Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo de perícia criminal, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva (fls. 18/20 e 54/57).Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 116/117 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAYANE TORRES LOSS FERRARI.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré RAYANE TORRES LOSS FERRARI, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Da aplicação do princípio da identidade física do juiz. Não há falar em aplicação de tal princípio no contexto dos autos, como quer a defesa, porquanto audiência de custódia, que possui requisitos próprios ligados tão somente à verificação da regularidade da prisão, bem como sobre a possibilidade de eventual aplicação de medidas cautelares, sem qualquer ato instrutório, não tem o condão de vincular a magistrada que a realizou. Assim, indefiro o pedido da defesa. 5. Da liberação de bens. Indefiro o pedido da defesa, ligado à liberação de valores e do aparelho de telefone celular apreendidos nos autos, haja vista que tal medida exige análise aprofundada de provas em cognição exauriente, só possível ao cabo da instrução processual, na ocasião da prolação da sentença. 6. Dos provimentos finais. 6.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. Considerando que entre as medidas cautelares impostas à acusada encontra-se o 1º item: Comparecimento perante este Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos) sempre que for intimada, inclusive na AIJ, adite-se a Carta Precatória nº 0501046-74.2018.402.5001 a fim de que a ré seja citada e intimada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, bem como para que compareça a audiência designada neste momento perante este Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6.2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.6.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.6.4. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002443-45.2018.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a defesa constituída para que apresente o acusado GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para assinatura de termo de compromisso.Superado o prazo supra, com ou sem o comparecimento do acusado, tomem os autos conclusos para sentença vez que as partes já apresentaram as alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500881-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa de n.º 5952 e 6907.

A demanda foi ajuizada na Justiça Estadual de Jahu/SP e remetida a este Juízo após a citação da executada.

Proferida a decisão declinatoria, o exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Distribuídos neste Juízo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial.**Fundamento e decido.**

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11062

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASILIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X NELSON ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual a autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório dos réus ao pagamento de indenização securitária cumulado com danos sofridos na esfera extrapatrimonial. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado junto ao Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha casa, Minha Vida, na forma da Lei 11.977/2009.

Pela decisão consolidada de fls.651/654 foi reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras, excluindo-as da relação jurídica processual.

Em análise probatória vieram os autos conclusos.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-se.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

Retifico o despacho sob ID n. 118834221 para o fim de constar que conferência dos documentos digitalizados deverá ser feita pela embargada (ANS) e não pela embargante, como constou. Mantidos os demais termos do referido comando.

Jahu, 11/12/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão id13048615, providencie a exequente a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, ou, caso tenha havido alteração de nome, a comprovação junto a este Juízo, em 10(dez) dias.

Com a regularização, providencie a Secretaria nova minuta. Haja vista que não houve alteração de valores, após o cadastro da minuta tomem-me conclusos para transmissão eletrônica sem a necessidade de ciência das partes.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JAú, 12 de dezembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-24.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face da Unimed Regional Jaú Cooperativa de Trabalho Médico.

A parte executada noticiou a quitação integral do débito. Requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda a Secretaria o levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado e cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 07 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intimem-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) o montante a que foi(ram) condenado(a)(s), pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico e no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Caso não o faça(m), o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Transcorrido o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Intime(m)-se.

JAHU, 8 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MARIA ANGELA SUELI JUSTO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aos 11 (onze) dias do mês de **dezembro** do ano **2018** (dois mil e dezoito), às 16h20, no Fórum Federal de Jauú, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. **SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**, MM. Juiz Federal, comigo estagiário de direito, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apreoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora, Maria Ângela Sueli Justo Fernandez, acompanhada de seu advogado, Dr. Marcelo Goes Belotto, OAB/SP 127.405, e da Procuradora Federal, Dra. Daniela Joaquim Bergamo.

Presentes, também, as testemunhas arroladas pela parte autora, Neusa Romano de Oliveira e Renata Guilman Silvestre Vequi.

A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha Mariana dos Santos Fabbro Gomes, o que foi deferido pelo MM. Juiz Federal.

Os depoimentos pessoa da parte autora e das testemunhas foram colhidos por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo.

Pela parte autora e pelos réus foram apresentadas alegações finais remissivas. O INSS requereu a juntada de documento (extrato PLENUS), tendo sido deferido pelo juízo, com ciência da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito: "Declaro encerrada a instrução. Passo a proferir sentença".

Foi proferida sentença em audiência com ___ laudas.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por Maria Ângela Sueli Justo Fernandez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 19/02/2016, em razão do óbito de Rubens Dela Puente, sob a alegação de existência de união estável entre a requerente e o *de cuius*.

A petição inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar que a união estável entre ela e o segurado manteve-se até a data do óbito, em 03/03/2011, motivo pelo qual postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A fim de comprovar-se a alegada união estável, foi designada audiência de instrução e julgamento. Ouvidas as testemunhas, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao mérito da causa.

A parte autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Rubens Dela Puente, aos 03/03/2011.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, o julgador deve aplicar a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor, em observância ao princípio do *tempus regit actum* e ao enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (“*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”).

Para a concessão do benefício em questão, a lei exige o preenchimento de três requisitos: **a)** a morte do segurado; **b)** a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito; **c)** a qualidade de dependente daquele que pleiteia o benefício.

O primeiro e o segundo requisito encontram-se provados no presente caso. A certidão de óbito de Rubens Dela Puente foi juntada aos autos à fl. 07 do ID 8842855. A qualidade de segurado na data do óbito, por sua vez, é patente, já que o *de cuius* era titular de benefício previdenciário até a data do óbito (aposentadoria especial - NB 765.388.294), conforme consulta realizada no sistema CNIS (fl. 07 do ID 113645056).

A controvérsia reside, pois, na qualidade de dependente da parte autora, que alega união estável com o segurado até a data de seu óbito.

Quanto à alegada **dependência econômica**, o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/1995, dispõe que, em se tratando de cônjuge, **companheira**, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, porém, a controvérsia reside, justamente, na existência de união estável entre a autora e o segurado na data do óbito.

A fim de comprovar o alegado vínculo, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** certidão de óbito de Rubens Dela Puente, que aponta que o segurado faleceu em 03/03/2011 e deixou cinco filhos (Rubens, Ricardo, Angélica, Gabriel e Francisco – fl. 07 do ID 8842855); **b)** certidão de casamento de Rubens Dela Puente e Maria de Lourdes Marques, com averbação de divórcio com data ilegível (fls. 08/09 do ID 8842855); **c)** certidões de nascimento de Gabriel Fernandez Dela Puente e de Francisco Fernandez Dela Puente, nascidos, respectivamente, em 21/06/1992 e 12/06/1995, ambos filhos de Rubens Dela Puente e de Maria Ângela Sueli Justo Fernandez (fls. 01/02 do ID 8842857); **d)** cópia de convite de casamento religioso de Rubens Dela Puente e Maria Ângela Sueli Justo Fernandez, realizado em 14/09/1991 (fl. 03 do ID 8842857); **e)** autorização para crédito de indenização em conta corrente/poupança relativa a pagamento de sinistro de seguro em nome da parte autora, sem indicação do estipulante do seguro, datada de 13/04/2011 (fl. 06 do ID 8842857); **f)** declaração emitida pela Casa de Repouso São Camilo, de Jaú, indicando a autora como responsável legal pelo cliente/paciente Rubens Dela Puente, o qual ali residiu nos anos de 2004 e 2005 (fl. 07 do ID 8842857); **g)** procuração assinada por Rubens Dela Puente outorgando poderes à autora para movimentação de sua conta bancária; em referida procuração, datada de 23/08/2004, consta que ambos conviviam maritalmente e residiam no mesmo endereço (fl. 08 do ID 8842857); **h)** comprovante de pagamento de sinistro em razão de morte do segurado – Rubens Dela Puente – constando como beneficiária Maria Ângela Sueli Justo Fernandez e data do pagamento em 25/07/2011 (fl. 05 do ID 8842860).

Em **depoimento pessoal**, a parte autora minudenciou o seguinte:

“que conheceu o Sr. Rubens, manteve vínculo de amizade e chegaram a morar juntos; que moraram juntos na Rua XV de Novembro, nº 105, Jaú/SP; que o imóvel era de propriedade da autora; que a autora e o falecido morou mais de cinco anos no mesmo imóvel; que quebrou o braço em 2005 e o falecido passou a residir em clínica de repouso (Clínica de Repouso São Camilo), em virtude de lesão no fêmur; que, depois da clínica, o Sr. Rubens passou a morar no Hotel Jardim (por volta de julho de 2008); que a autora visitava o falecido no referido hotel; que o Sr. Rubens quem arcava com os custos do hotel e da clínica; que a autora é aposentada; que a autora era 14 anos mais nova que o falecido; que a autora teve dois filhos com o Sr. Rubens; que o Sr. Rubens tem uma filha de relacionamento anterior; que a autora e o Sr. Rubens tiveram o primeiro filho em 1993 e o segundo nasceu em 1995; que nunca se separaram; que a autora não estava muito boa de saúde, por isso o falecido não mais retornou a residir com ela; que o Sr. Rubens faleceu em março de 2011, quando ainda morava no hotel; que o falecido pagava pensão alimentícia dos filhos da autora; que entrou com ação contra o Sr. Rubens para pagar alimentos; que Francisco (filho comum) recebeu benefício de pensão por morte até completar 21 anos de idade; que, quando o falecido passou a residir no hotel Jardim, já tinha com ele rompido o vínculo de marido e mulher, sendo apenas amigos; que a depoente também pediu para o falecido pagar alimentos, assim como para seus filhos”

As **testemunhas** arroladas pela autora afirmaram o seguinte:

Testemunha Neusa Romano de Oliveira

“que quando conheceu a autora, ela era solteira; que ela se casou com o Sr. Rubens; que o casal morava no mesmo imóvel e tiveram dois filhos; que o Sr. Rubens faleceu por volta do ano de 2009 e ele morava num Hotel; que o falecido morou na clínica de repouso São Camilo; que a autora prestava assistência ao falecido porque ele tinha dificuldade de se locomover; que conviviam como marido e mulher; que a autora não exercia atividade remunerada; que era do lar; que o Sr. Rubens faleceu durante o banho, não sabendo precisar o local; que a autora visitava o Sr. Rubens no hotel e ele também ia para a casa da autora; que isso ocorria quase que diariamente; que um táxi levava o falecido para o lar da autora; que a autora foi funcionária do Município e não sabe dizer se se aposentou”.

Testemunha Renata Guilman Silvestre Vequi

“que conhece a autora de vista, pois trabalhava como recepcionista no Hotel Jardim; que a testemunha trabalhou de abril de 2008 a dezembro de 2008 no referido hotel; que conheceu o Sr. Rubens e ele morava sozinho no hotel; que o Sr. Rubens já residia no hotel quando a depoente iniciou o vínculo laboral; que a autora visitava o autor e eles eram bem amigos; que o casal teve dois filhos; que o falecido era um senhor e residia sozinho no hotel; que a família o visitava todos os dias, mas as visitas eram rápidas; que o falecido também ia com frequência para a casa da autora; que acha que eles eram namorados”.

Dos documentos juntados aos autos é possível constatar-se que, ao menos entre 1991 e 2004 a autora e o segurado falecido, de fato, mantiveram união estável.

Todavia, após essa data não há documentos hábeis a demonstrar a união estável, uma vez que, ao que tudo indica, ao menos entre 2004 e 2005 o segurado residiu em casa de repouso. Demais, o endereço constante da certidão de óbito (Rua Amaral Gargel, 1146, Jaú/SP) é diferente do endereço da parte autora (Rua XV de Novembro, 105, Jaú/SP).

Mostra-se inverossímil a manutenção de vínculo de união estável entre companheiros que residem em imóveis distintos, por longo período de tempo. Ora, os documentos acostados nos autos, corroborado pelo depoimento da autora, revelam que o falecido não mais mantinha domicílio comum. Soma-se a isso o fato de que a própria autora demandou o Sr. Rubens Dela Puente, movendo em face dele ação judicial em curso na Comarca de Jaú/SP, para obrigá-lo a pagar pensão alimentícia em favor dos filhos comuns.

De mais a mais, o que se observa é que o falecido – à época com 70 anos de idade – residia sozinho em hotel situado no Município de Jaú/SP, ao passo que a autora e os filhos residiam em imóvel próprio, na mesma municipalidade. O comparecimento diário da autora no hotel não revela manutenção de vínculo de união estável, mas sim mero auxílio moral e material.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral, na medida em que agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício de pensão por morte.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Saemas partes intimadas da sentença em audiência.

Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ Marcelo Giovanni Cardoso, Estagiário de Direito, que digitei:

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11059

EXECUCAO DA PENA

0000118-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos.

Tendo em vista o agendamento retro, DESIGNO o dia 21/01/2019 às 14h00 (horário de Brasília) para realização de audiência admonitória para cumprimento da pena pelo condenado DANIEL ALVES DA CRUZ. O condenado participará da audiência através de videoconferência junto à 12ª Vara Federal de Arapiraca/AL, que também fará sua intimação.

Intime-se seu defensor dativo nos autos para a audiência supra designada.

Publique-se este despacho juntamente com a sentença de fls. 550/557 dos autos.

Providencie-se o necessário para o ato.

Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001246-95.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-74.2016.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos.

Primeiramente, arbitro os honorários periciais, Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 - CJF, providenciando a Secretária a solicitação para pagamento.

Em seguida, HOMOLOGO o LAUDO médico apresentado às fls. 75/76 dos autos e, em consequência, determino sua juntada à ação penal principal sob nº 0002155-74.2016.403.6117, na qual prosseguirá o julgamento.

No tocante ao questionamento do defensor da ré NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES de fl. 82, cumpre esclarecer que a defensora nomeada pela Ordem dos Advogados do Brasil à fl. 148 somente atuará em favor do réu JAIR IRANSO FERNANDES, a despeito do instrumento de procuração assinado à fl. 157 da ação penal.

Por tal razão, nesta oportunidade, nomeio como defensor da ré NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES o Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, doravante atuante em sua defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA) X RIVALDO DEVIDES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

Vistos.

A defesa do réu EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE requereu o prazo de dilação de prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à prova dos seus argumentos.

Ocorre que o primeiro pedido foi apreciado aos 17 de setembro último, cuja publicação se deu aos 26 de setembro. Aos 05 de outubro de 2018, a defesa protocolizou novo pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentar os respectivos documentos.

Diante do prazo já decorrido desde a primeira petição protocolizada, e não juntados os documentos hábeis à comprovação do necessário, considero inviável a manutenção dos autos em cartório.

Remetam-se, portanto, ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Vistos.

O defensor dativo do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ peticionou à fl. 974 dos autos requerendo o arbitramento de seus honorários advocatícios.

No entanto, intime-se a defesa dativa de que os respectivos honorários já foram expedidos à fls.940, aos 17/11/2016, cujo pagamento caberá ao petionário conferir em seus arquivos bancários.

Após, se nada mais for requerido, tomem ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-74.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIR IRANSO FERNANDES X NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos.

Diante do laudo médico retro decorrente do exame na acusada NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, considero a ré apta a responder à presente ação penal, a despeito de estar em tratamento médico/psicoterápico.

Com efeito, a ré não era portadora de perturbação mental/psíquica ao tempo do delito, o que confere suporte jurídico ao prosseguimento do feito.

Determino, portanto, o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus JAIR IRANSO FERNANDES e NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES.

A fim de retomar, no entanto, o prosseguimento do feito, determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da ré NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, para que, ciente da ação penal que tramita em relação a ela, tome conhecimento dos termos e fatos que são apurados.

Com sua citação nos autos, intime-se o defensor dativo nomeado em seu favor, Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa preliminar, em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Com a defesa nos autos, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-96.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ANA CECILIA DE FRANCISCO(SP158693 - ANTONIO CESAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus JOSÉ ANTONIO BONATO à fl. 422, FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE à fl. 430 e ANA CECÍLIA DE FRANCISCO BARROS à fl. 433.

Intimem-se as defesas para que, no prazo comum e legal, apresentem suas Razões de Apelação ao recurso interposto.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos interpostos com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-34.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRACEMA ZECCHI CORNELIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as defesas dos réus HEITOR FELIPPE e IRACEMA ZECCHI CORNELIO, em alegações finais escritas e nessa ordem, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal sucessivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUIS CARLOS LABARCE

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Um dos pedidos formulados pelo autor é o reconhecimento do período de 01/01/1996 a 16/12/1996, não computado na esfera administrativa, em que alega ter trabalhado para o Comércio de Cardans Santa Rita Ltda.

A anotação contida em sua CTPS deriva de sentença proferida no bojo de reclamatória trabalhista, cuja cópia instrui a petição inicial.

Tratando-se de anotação decorrente de demanda proposta na Justiça do Trabalho, é necessária a dilação probatória, para que se resguarde os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o(a) autor(a) e a empresa no período supra mencionado, período, sem o qual, a parte autora pode não alcançar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Por conseguinte, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 26/02/2019, às 17:40h**, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

A fim de assegurar a celeridade na tramitação do feito, aplico ao disposto previsto no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à audiência supra.

Intimem-se.

Jaú, 15 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-32.2010.403.6111 ()) - KETHLIN FRANCIANE OLIVEIRA MENSALIERI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por KETHLIN FRANCIANE OLIVEIRA MENSALIERI na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO inicialmente em face de RODOMEC AUTO MECÂNICA LTDA - ME (autos nº 0006266-32.2010.403.6111), onde a embargante foi incluída no polo passivo da execução como responsável tributária, juntamente com ROBERTO CLAUDINEI ALVES, objetivando a cobrança de tributos devidos na forma do Simples Nacional. Em defesa da executada, alega-se nulidade da CDA, sustentando cerceamento de defesa por não ter sido juntada na execução cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário, além de ter havido pagamento de parte do débito. Defende-se, ainda, a limitação dos juros moratórios, na forma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, taxando de inconstitucional a taxa SELIC, e ilegalidade da multa, eis que, apresentando caráter punitivo, é inadmissível seja aplicada quando ausente o dolo ou a intenção de sonegar. Aduz, também, que a multa moratória cobrada é totalmente abusiva, à luz do que dispõe o artigo 52, 2º, do CDC, ou, na pior das hipóteses, deve ser reduzida de 100% para 75%, com base no Decreto nº 2637/98, art. 461, I. Também se alega a ocorrência de prescrição, eis que inócua a citação válida da executada; sustenta-se, ainda, que esta não tem condições de arcar com o pagamento da alta quantia mencionada na execução, nem tem bens passíveis de penhora, de modo que deve ser suspensa a execução; por fim, se argumenta que o valor cobrado, após a exclusão das parcelas prescritas, está dentro do princípio da insignificância, o que impõe a extinção da execução. Intimada para regularizar a inicial e sua representação processual, a parte embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 18/53. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 54), a União apresentou impugnação às fls. 57/60, rebatendo os argumentos dos embargos e requerendo o julgamento de improcedência. Juntou relatório referente ao valor atualizado do débito (fls. 61). As fls. 68/70, requereu a União o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 74/76, sem especificação de provas. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do despacho de fls. 81. Juntados os documentos de fls. 87/89, as partes se manifestaram às fls. 94/95 e 97. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Não se há falar em cerceamento de defesa, por não ter sido anexado à inicial da execução o processo administrativo, porquanto, além de não ser requisito exigido em lei, segundo se observa na certidão de dívida ativa a dívida cobrada teve origem em declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte, de modo que os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Bem por isso, obviamente não se há falar na ausência de informação acerca da origem do crédito tributário ou do quantum devido, eis que a entrega da

declaração pelo contribuinte é que constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional por parte do Fisco, sendo o débito cobrado mero reflexo das informações apresentadas pela empresa, sem qualquer modificação por parte da administração tributária. Quanto à alegação de pagamento parcial do débito, nenhum documento foi apresentado nem prova alguma foi produzida nesse sentido, de modo que não encontra amparo tal argumento. Em relação à utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, cumpre esclarecer que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitação a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nºs 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despidida a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (Ítem 8 a 10): 8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A questão foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cável, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Também não há falar em legalidade da multa, que tem expressa previsão legal, tendo sido aplicada com fundamento no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que, por certo, atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo fisco como tal, do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATORIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATORIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injeções legais próprias. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESA, QUARTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Ademais, a embargante, equivocadamente, pede a redução da multa de 100% para 75%, contudo, como mencionado, o percentual aplicado foi de 20%, de modo que não tem pertinência tal pretensão. Quanto à alegação de prescrição, não se há falar em ausência de citação válida, como aduzido, eis que a embargante, por não ter sido localizada e se encontrar em local ignorado, foi regularmente citada por edital, modalidade expressamente prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 8º) e no CPC (art. 256). Antes disso, a empresa executada havia sido devidamente citada por oficial de justiça na pessoa de um de seus representantes legais, consoante a certidão exarada às fls. 41/42 do executivo fiscal. Nesse aspecto, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco autos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES/PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em desconformidade com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso, segundo se observa da certidão de dívida ativa, o crédito tributário foi constituído mediante declarações de rendimentos apresentadas pelo contribuinte em 08/06/2006 e 24/05/2007, como demonstra o documento de fls. 87/89. A execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2010 e o despacho ordenando a citação, causa de interrupção da prescrição (artigo 174, I, do CTN, na redação da LC nº 118/2005), foi proferido em 14/01/2011. Portanto, não se há falar em prescrição do crédito tributário. Também não há prescrição intercorrente, eis que o redirecionamento da execução contra os sócios foi requerido em 25/05/2011 (fls. 44/46 da execução), com deferimento em 20/06/2011 (fls. 50 da execução) e citação realizada em 02/09/2011 (Claudinei) e 06/2013 (Kethlin). Registre-se, ainda, que a inexistência de bens suficientes à garantia da execução não é causa de extinção da ação, tampouco cabe aplicar aqui o princípio da insignificância, haja vista o valor consolidado do débito, correspondente a R\$ 39.979,26 em 14/09/2018 (fls. 87), importância bastante superior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0006266-32.2010.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000857-65.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-51.2011.403.6111 ()) - JOSE RENATO MARQUES(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos opostos por JOSÉ RENATO MARQUES na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0003055-51.2011.403.6111), onde se objetiva a cobrança de saldo devedor de parcelamento do valor de arrematação de bem em leilão judicial, acrescido de multa de cinquenta por cento do valor, nos termos do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, aplicável às execuções fiscais da União, na forma do seu 11. A defesa do embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02), como permite o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 11), a União apresentou impugnação às fls. 15/18, sustentando, em resumo, que o título apresenta todos os requisitos devidos e requerendo seja mantida, na íntegra, a execução fiscal. Após substituição do curador à lide e chamado a se manifestar, o embargante alegou prescrição e afirmou não possuir outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 55/56). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. No caso em apreço, o executado/embargante não foi localizado, razão porque foi citado e posteriormente intimado do depósito realizado nos autos principais pela via editalícia, permanecendo revel, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial com legitimidade para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Por sua vez, o artigo 341, parágrafo único, do CPC atual, desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. A defesa por negação geral aqui apresentada tem o condão de tomar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar a certidão de dívida ativa que instrui os autos principais, trasladada por cópia às fls. 03/04 destes autos, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se revestem. Referida análise, contudo, leva à conclusão que não há qualquer vício na referida certidão ou afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º). Tal circunstância coloca o curador especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que porventura houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo art. 373, II, do NCCP. Cumpre esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 341, parágrafo único, do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, chamado a falar sobre a impugnação da União e a especificar provas (fls. 49), alegou a ocorrência de prescrição, sem, contudo, requerer a produção de provas (fls. 55/56). No caso, o débito cobrado é de natureza não tributária, com origem em inadimplência contratual, segundo se extrai da certidão de dívida ativa, tendo por fundamento o artigo 98 da Lei nº 8.212/91. Logo, trata-se de valores originados de rescisão de parcelamento realizado pelo executado em decorrência de arrematação de bem ocorrida em leilão judicial, por não ter pago, no vencimento, as parcelas mensais devidas. Ora, não havendo prova em sentido contrário, não há como reconhecer indevido o débito cobrado, vigorando a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA. Quanto à alegação de prescrição, cuidando-se de dívida de natureza não tributária, inaplicável o Código Tributário Nacional, incidindo na hipótese o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do STJ (Assim REsp nº 1.197.850, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.09.2010). Ainda, por se tratar de dívida não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, na forma do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, e a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, na data em que o juiz ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso, o vencimento da dívida ocorreu em 01/11/2010, com inscrição em dívida ativa em 24/01/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2011 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 23/08/2011. Portanto, não há prescrição a reconhecer, mantendo-se íntegra a dívida exigida nos autos principais. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0003055-51.2011.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002747-39.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-26.2015.403.6111 () - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0003940-26.2015.403.6111), onde se objetiva a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, ou seja, exercício ilegal da profissão de engenheiro pelo embargante.Nos presentes embargos, sustenta o embargante, em resumo, que as multas aplicadas não são legítimas, tampouco válidas, pois quando do preenchimento das ARTs estava habilitado a exercer a profissão de engenheiro, eis que devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, de modo que não se há falar em exercício ilegal da profissão. Também afirma que já foi condenado a pagar pena de multa em processo criminal que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, portanto, não tem condições de pagar as multas aplicadas pelo CREA. Aduz, ainda, falta de requisitos do título e atipicidade da conduta, reiterando que não praticou nenhum ilícito, eis que só comete o fato descrito como ilegal aquele que não tiver registro no Conselho, o que não é o caso. Assim, pede a anulação das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo, declarando-se a inexistência dos débitos referentes às multas aplicadas.A inicial, juntou o embargante os documentos de fs. 26/143.Determinada a regularização de sua representação processual, o embargante juntou a procuração de fs. 149.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 150) e intimado o CREA, deixou o exequente de apresentar impugnação, conforme certidão de fs. 155. Todavia, cuidando o exequente de ente público, não se operam os efeitos da revelia, nos termos da decisão de fs. 156.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da ação declaratória indicada na inicial, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, bem como certidão de seu atual estágio de tramitação.Referidos documentos foram juntados às fs. 164/201, sobre os quais não houve manifestação do Conselho-exequente (cf. certidão de fs. 205).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSComo se extrai da cópia da petição inicial da ação anulatória de débitos protocolada pelo autor em 08/04/2016 (autos nº 0001574-77.2016.4.03.6111), e que se encontra em trâmite pela 2ª Vara Federal local (fs. 164/200), naquela ação se postula a declaração de inexistência dos débitos cobrados nas execuções fiscais nº 0003198-98.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003656-18.2015.403.6111 (1ª Vara), 0003868-39.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003940-26.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004315-27.2015.403.6111 (2ª Vara), 0004483-29.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004617-56.2015.403.6111 (2ª Vara) e 0004618-41.2015.403.6111 (1ª Vara), com anulação das certidões de dívida ativa e dos autos de infração respectivos, além de condenação do CREA em indenização por danos morais. Observa-se que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de declaração de inexistência de débitos da ação anulatória são os mesmos apresentados nestes embargos, de modo que o objeto desta ação, menos amplo, está contido na ação antecedente. Assim, resta caracterizada a hipótese do artigo 56 do CPC, configurando-se o fenômeno processual da continência:Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.Na espécie, vem a lume o regramento do artigo 57 do Estatuto Processual Civil, que estabelece:Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.Esta ação de embargos foi ajuizada em 20/06/2016, enquanto a ação anulatória continente foi proposta em 08/04/2016, logo, os presentes embargos não têm condições de prosseguir, devendo ser extinto sem resolução de mérito, consoante os dispositivos legais citados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57, combinado com artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter o embargado ingressado na lide, ainda que intimado para tanto.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0003940-26.2015.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo, com solicitação de informações à 2ª Vara Federal local sobre o atual estágio de tramitação da ação declaratória de inexistência de débito nº 0001574-77.2016.403.6111.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002748-24.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-18.2015.403.6111 () - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0003656-18.2015.403.6111), onde se objetiva a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, ou seja, exercício ilegal da profissão de engenheiro pelo embargante.Nos presentes embargos, sustenta o embargante, em resumo, que as multas aplicadas não são legítimas, tampouco válidas, pois quando do preenchimento das ARTs estava habilitado a exercer a profissão de engenheiro, eis que devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, de modo que não se há falar em exercício ilegal da profissão. Também afirma que já foi condenado a pagar pena de multa em processo criminal que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, portanto, não tem condições de pagar as multas aplicadas pelo CREA. Aduz, ainda, falta de requisitos do título e atipicidade da conduta, reiterando que não praticou nenhum ilícito, eis que só comete o fato descrito como ilegal aquele que não tiver registro no Conselho, o que não é o caso. Assim, pede a anulação das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo, declarando-se a inexistência dos débitos referentes às multas aplicadas.A inicial, juntou o embargante os documentos de fs. 26/142. Determinada a regularização de sua representação processual, o embargante juntou a procuração de fs. 148.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 149), o CREA apresentou impugnação às fs. 154/173, refutando os argumentos do embargante e defendendo a cobrança realizada. Juntou os documentos de fs. 174/429.Réplica foi apresentada às fs. 432/440, aduzindo o embargante entender suficientes as provas carreadas aos autos.O CREA não especificou provas (cf. certidão de fs. 444).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da ação declaratória indicada na inicial, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, bem como certidão de seu atual estágio de tramitação.Referidos documentos foram juntados às fs. 448/485, sobre os quais não houve manifestação do Conselho-exequente (cf. certidão de fs. 489).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSComo se extrai da cópia da petição inicial da ação anulatória de débitos protocolada pelo autor em 08/04/2016 (autos nº 0001574-77.2016.4.03.6111), e que se encontra em trâmite pela 2ª Vara Federal local (fs. 448/484), naquela ação se postula a declaração de inexistência dos débitos cobrados nas execuções fiscais nº 0003198-98.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003656-18.2015.403.6111 (1ª Vara), 0003868-39.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003940-26.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004315-27.2015.403.6111 (2ª Vara), 0004483-29.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004617-56.2015.403.6111 (2ª Vara) e 0004618-41.2015.403.6111 (1ª Vara), com anulação das certidões de dívida ativa e dos autos de infração respectivos, além de condenação do CREA em indenização por danos morais. Observa-se que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de declaração de inexistência de débitos da ação anulatória são os mesmos apresentados nestes embargos, de modo que o objeto desta ação, menos amplo, está contido na ação antecedente. Assim, resta caracterizada a hipótese do artigo 56 do CPC, configurando-se o fenômeno processual da continência:Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.Na espécie, vem a lume o regramento do artigo 57 do Estatuto Processual Civil, que estabelece:Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.Esta ação de embargos foi ajuizada em 20/06/2016, enquanto a ação anulatória continente foi proposta em 08/04/2016, logo, os presentes embargos não têm condições de prosseguir, devendo ser extinto sem resolução de mérito, consoante os dispositivos legais citados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57, combinado com artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0003656-18.2015.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo, com solicitação de informações à 2ª Vara Federal local sobre o atual estágio de tramitação da ação declaratória de inexistência de débito nº 0001574-77.2016.403.6111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004616-37.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-41.2015.403.6111 () - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0004618-41.2015.403.6111), onde se objetiva a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, ou seja, exercício ilegal da profissão de engenheiro pelo embargante.Nos presentes embargos, sustenta o embargante, em resumo, que as multas aplicadas não são legítimas, tampouco válidas, pois quando do preenchimento das ARTs estava habilitado a exercer a profissão de engenheiro, eis que devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, de modo que não se há falar em exercício ilegal da profissão. Também afirma que já foi condenado a pagar pena de multa em processo criminal que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, portanto, não tem condições de pagar as multas aplicadas pelo CREA. Aduz, ainda, falta de requisitos do título e atipicidade da conduta, reiterando que não praticou nenhum ilícito, eis que só comete o fato descrito como ilegal aquele que não tiver registro no Conselho, o que não é o caso. Assim, pede a anulação das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo, declarando-se a inexistência dos débitos referentes às multas aplicadas.A inicial, juntou o embargante os documentos de fs. 25/27. Na sequência, anexou a procuração de fs. 29.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fs. 30), o CREA apresentou impugnação às fs. 35/54, refutando os argumentos do embargante e defendendo a cobrança realizada. Juntou os documentos de fs. 55/253.Réplica foi apresentada às fs. 256/264, aduzindo o embargante entender suficientes as provas carreadas aos autos.O CREA não especificou provas (cf. certidão de fs. 268).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da ação declaratória indicada na inicial, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, bem como certidão de seu atual estágio de tramitação.Referidos documentos foram juntados às fs. 274/311, sobre os quais não houve manifestação do Conselho-exequente (cf. certidão de fs. 315).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSComo se extrai da cópia da petição inicial da ação anulatória de débitos protocolada pelo autor em 08/04/2016 (autos nº 0001574-77.2016.4.03.6111), e que se encontra em trâmite pela 2ª Vara Federal local (fs. 274/311), naquela ação se postula a declaração de inexistência dos débitos cobrados nas execuções fiscais nº 0003198-98.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003656-18.2015.403.6111 (1ª Vara), 0003868-39.2015.403.6111 (3ª Vara), 0003940-26.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004315-27.2015.403.6111 (2ª Vara), 0004483-29.2015.403.6111 (1ª Vara), 0004617-56.2015.403.6111 (2ª Vara) e 0004618-41.2015.403.6111 (1ª Vara), com anulação das certidões de dívida ativa e dos autos de infração respectivos, além de condenação do CREA em indenização por danos morais. Observa-se que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de declaração de inexistência de débitos da ação anulatória são os mesmos apresentados nestes embargos, de modo que o objeto desta ação, menos amplo, está contido na ação antecedente. Assim, resta caracterizada a hipótese do artigo 56 do CPC, configurando-se o fenômeno processual da continência:Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.Na espécie, vem a lume o regramento do artigo 57 do Estatuto Processual Civil, que estabelece:Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.Esta ação de embargos foi ajuizada em 20/09/2016, enquanto a ação anulatória continente foi proposta em 08/04/2016, logo, os presentes embargos não têm condições de prosseguir, devendo ser extinto sem resolução de mérito, consoante os dispositivos legais citados.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 56 e 57, combinado com artigo 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004618-41.2015.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo, com solicitação de informações à 2ª Vara Federal local sobre o atual estágio de tramitação da ação declaratória de inexistência de débito nº 0001574-77.2016.403.6111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003279-76.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2017.403.6111 () - HERBERT GEHRMANN(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por HERBERT GEHRMANN em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde aduz o embargante que não é devedor das anuidades cobradas, pois, à época, não mais exercia a profissão de arquiteto e urbanista. Também afirma que não houve instauração de processo administrativo, de modo que não lhe foi oportunizada defesa naquela instância, sustentando, ainda, ausência de requisitos de validade da CDA, a acarretar a sua nulidade. Aduz, outrossim, que nunca solicitou qualquer registro junto ao Conselho-exequente e que, se devida, a anuidade de 2012 deve ser proporcional, pois, segundo informação constante na inicial da execução, o seu registro foi realizado em 26/11/2012. Refuta, por fim, o percentual da multa aplicada, bem como a incidência da taxa SELIC sobre o débito cobrado.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fs. 35/70).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do despacho de fs. 77.Em sua resposta (fs. 76/88), informou o embargado que o depósito realizado pelo embargante nos autos principais é insuficiente para garantia da dívida, requerendo, bem por isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mais, defende a cobrança realizada e informa sobre a existência de processo administrativo de cobrança, afirmando, contudo, que não houve qualquer manifestação por parte do embargante naquela instância, tampouco pagamento do débito, ainda que devidamente notificado para tanto. Juntou os documentos de fs. 89/116. Réplica foi apresentada às fs. 124/131, informando o embargante ter efetuado a complementação do depósito judicial. Juntou os documentos de fs. 132/134 e não especificou provas. O embargado, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para especificação de provas (cf. certidão de fs. 138).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC.Registro, de início, ter o embargante complementado o depósito judicial efetuado para garantia do juízo no exato valor indicado pelo embargado (R\$ 298,68 - fs. 78, primeiro parágrafo), conforme guia anexada nos autos principais (fs. 39), de modo que não se vê razão para extinção do processo sem resolução de mérito.Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a presunção de certeza e liquidez que goza a dívida ativa regularmente inscrita (artigo 3º da Lei de Execução Fiscal) favorece o exequente e não o executado. Quem deve comprovar a inexistência da hipótese de incidência do fato gerador do gravame cobrado é o executado e não o exequente. Nesse

sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.830/80. A questão posta a deslinde dependia da produção de prova pericial apta a comprovar a real origem do débito. Ausência de requerimento pelas partes. Os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento em relação ao processo executivo, sendo-lhes aplicável a disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo ao embargante comprovar em juízo os fatos constitutivos do direito alegado, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. Diante da não comprovação pela embargante dos fatos constitutivos do seu direito, militam em favor da Administração Pública as presunções de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e de veracidade das suas alegações. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, o que só pode ser afastado mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019361-23.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2013) - grifei-na espécie, segundo se depreende dos autos, o embargante possuía registro ativo no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, contudo, com a edição da Lei nº 12.378/2010 e criação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, seu registro foi migrado para o CAU/SP de forma automática, com disciplina o artigo 55 do diploma legal citado: Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação. Segundo os documentos de fls. 89/92, o autor esteve vinculado ao sistema CONFEA/CREA até 31/12/2011, passando, a partir de 01/01/2012, a estar inscrito no CAU, em obediência à legislação citada, que não exige qualquer providência por parte do profissional para a referida migração. Registre-se, outrossim, que as anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem índole tributária. O fato gerador repousa na existência de inscrição no respectivo conselho, como estabelece o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. E não havendo qualquer requerimento de baixa de inscrição, devidas são as anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional. Esse é o entendimento da jurisprudência. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO SEM OBRIGATORIEDADE - IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO - ANUIDADES DEVIDAS - CDA - PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA. 1. O Embargante inscreveu-se por livre iniciativa perante o órgão fiscalizador e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 2. A cobrança de anuidade da inscrição junto ao Conselho Profissional e não do efetivo exercício da profissão. 3. Surge a obrigação de pagar a anuidade com a inscrição no conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2289167, Relator JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Os conselhos de fiscalização profissional desenvolvem atividades típicas de Estado e têm natureza de autarquias federais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), de modo que seus créditos, compreendidos os tributários e não tributários, constituem dívida ativa da fazenda. Assim, como débito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Alegação de não exercício da profissão que não interfere na cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, pois basta o registro da pessoa física em seus quadros. Precedentes. - No caso dos autos, constata-se que o cancelamento somente foi requerido em 13/12/2011. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1731174, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018) Quanto à necessidade de processo administrativo, a jurisprudência é firme no sentido de que, nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao fisco, que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. Assim: STJ, REsp 1495891/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.05.2015, DJE 04.08.2015. Não obstante, diferente do sustentado pelo embargante, houve instauração da fase administrativa de cobrança, com expedição de notificação administrativa (fls. 93v) encaminhada ao endereço do profissional cadastrado no sistema de entidades (fls. 94). Decorrido o prazo para pagamento ou impugnação (fls. 94v), foi determinada a inscrição em dívida ativa (fls. 95v/97v), com posterior ajuizamento da ação de execução. Logo, nenhuma irregularidade se observa no processo administrativo, onde foi oportunizado ao devedor refutar a cobrança, o que não fez. Registre-se que não auxilia o embargante a alegação trazida em réplica de que não mais residia no endereço cadastrado no CAU, uma vez que é o mesmo para onde foi encaminhada a carta de citação na execução fiscal (fls. 16 do apenso) e que resultou na apresentação da manifestação de fls. 13/14 (autos principais) e posterior defesa por meio destes embargos. Logo, cumpre concluir, ainda que não fosse o endereço residencial do embargante, o que não restou devidamente comprovado, é certo que as correspondências encaminhadas para o endereço em questão lhe são repassadas. De outro giro, em relação à alegação de nulidade da CDA, oportuno mencionar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada. Na espécie, analisando a certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo, constata-se que não há qualquer vício ou afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º), pois basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como o termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo devedor. Ademais, como já citado, houve instauração de processo administrativo, cujo número encontra-se referido na CDA (PAC PF nº 454/2016), não havendo que se falar em incerteza e inexigibilidade da CDA. Também não há falar em multa excessiva, eis que o percentual aplicado tem previsão legal, conforme artigo 44 da Lei nº 12.378/2010, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faloso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Reg. AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pag. 156). Também nesse sentido: TRF 3ª Reg. AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pag. 436; TRF 3ª Reg. AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pag. 435; TRF 3ª Reg. AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Plena da 1ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pag. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada do embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) Em relação à utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, cumpre esclarecer que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. É, ademais, o que estabelece o artigo 44 da Lei nº 12.378/2010, já citado. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitação a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se dessume da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, aduz o embargante que a cobrança da anuidade de 2012 deve ser proporcional, pois, segundo se indica na inicial da execução, o seu registro no CAU ocorreu em 26/11/2012. O embargado, contudo, informa que a data mencionada é apenas simbólica e corresponde à data em que o CREA/SP migrou as informações de registro da maioria dos profissionais ao CAU/SP, mas a obrigação perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo ocorreu muito antes, em 01/01/2012, sendo as anuidades de 2012 de todos os Arquitetos e Urbanistas anteriormente inscritos no CREA devidas ao CAU. Com efeito, desvinculando-se o embargante do CREA/SP a partir de 31/12/2011, a cobrança integral da anuidade de 2012 pelo CAU é legal e válida. Veja que ao falar em réplica o embargante apenas reitera o pedido de pagamento proporcional da referida anuidade, sem refutar a informação trazida pelo embargado, de modo que, diante dos esclarecimentos prestados, associados aos documentos de fls. 89/92 e às disposições legais que regulamentam a matéria, deve ser reconhecida a correção da cobrança integral realizada. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0001933-90.2017.4.03.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as catelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-62.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-90.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES/SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e por WALSH GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0004757-90.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde os embargantes foram incluídos no polo passivo para responderem pessoalmente pelo débito, referente a multas por infrações administrativas. Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida, eis que os débitos foram inscritos em 2015 e o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, bem como prescrição da pretensão punitiva em relação a alguns dos débitos cobrados, por ter decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da infração e a constituição definitiva do crédito. Argumenta-se, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 135, III, do CTN, mas o artigo 50 do Código Civil para o redirecionamento da execução contra os sócios, cujos requisitos, todavia, não se mostram presentes. Por fim, alega-se a impenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de prolação e outros documentos (fls. 17/66). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente em relação ao Espólio de Walter Gomes Fernandes (fls. 68). As fls. 73/75, foi anexada cópia da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Walter Gomes Fernandes em face da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, deferindo-se o efeito suspensivo pleiteado. A embargada apresentou impugnação às fls. 80/92, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia dos processos administrativos por meio de mídia digital (fls. 93). Réplica às fls. 96/102, com a juntada dos documentos de fls. 103/114. Não houve especificação de provas. A ANTT, às fls. 116, requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e.c. o artigo 355, I, do CPC. Aprecio, por primeiro, a alegação de ilegitimidade passiva do espólio. Na espécie, verifica-se que o espólio de Walter Gomes Fernandes foi incluído no polo passivo da execução juntamente com Walsh Gomes Fernandes por meio do despacho trasladado às fls. 54/56, proferido em 29/08/2017, por ter a empresa devedora encerrado as suas atividades presumivelmente de forma irregular, sem deixar bens suficientes à garantia do débito, conclusão extraída de certidão do oficial de justiça exarada em 22/01/2016 (fls. 86/87 dos autos principais). Por outro lado, como demonstra a certidão de óbito anexada às fls. 20, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, portanto, em momento bastante anterior à cessação das atividades da empresa e mesmo do ajuizamento da execução fiscal (18/12/2015 - fls. 02 da execução) e da inscrição dos débitos em dívida ativa (11/2015 - fls. 44/50). Pois bem. Na hipótese de falecimento de executado, duas situações podem surgir. Se a execução foi ajuizada contra pessoa física, fixou-se o entendimento de que não é possível o redirecionamento para o espólio, se não houve citação do devedor original antes do falecimento, porquanto, no caso, está ausente uma das condições da ação (legitimidade), impondo-se a extinção da execução, eis que o sujeito passivo da obrigação constante da CDA não pode ser alterado (Assim STJ, AgRg no AREsp 729600/MG). Por outro lado, se a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica cujo sócio administrador faleceu é, em tese, possível o redirecionamento para os bens do espólio se identificada a dissolução irregular da empresa, fato que, obviamente, deve ter ocorrido antes do óbito (Nesse sentido: STJ, AgRg no

REsp 1469590/RS). Como mencionado, Walter Gomes Fernandes faleceu em 31/05/2010, mas a empresa executada permaneceu em funcionamento depois disso, como demonstra a ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 93/94 da execução. Portanto, o sócio falecido não foi quem deu causa à suposta dissolução irregular da empresa. Em consonância, a decisão liminar proferida pelo e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Walter Gomes Fernandes, conforme cópia anexada às fls. 73/75, leva à conclusão de não ser possível o redirecionamento da cobrança para o espólio, eis que o falecimento do sócio ocorreu antes da distribuição da execução. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade do espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida executada, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada no rosto dos autos de inventário, consoante Auto de Penhora de fls. 124 do apenso. De outro giro, em relação ao embargante Walsh Gomes Fernandes, argumenta-se que não é caso de aplicação do artigo 135, III, do CTN, mas das regras do artigo 50 do Código Civil. Equivoca-se, contudo, o embargante. Em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1371128/RS), o e. STJ fixou a seguinte tese (Tema 630): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Nesse julgado, assim se estabeleceu: Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. Portanto, correto o redirecionamento da execução aos sócios com base no encerramento irregular da pessoa jurídica, sem reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, como exposto na decisão proferida às fls. 99/101 da execução. Ademais, observa-se que Walsh Gomes Fernandes ocupava o cargo de Diretor Presidente da empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima (ficha cadastral de fls. 93/94 da execução). Portanto, era responsável por atos de gestão, tendo, certamente, responsabilidade pelo encerramento irregular da pessoa jurídica. Convém observar, entretanto, que na ficha cadastral da JUCESP, anexada às fls. 93/94 da execução, consta ter sido decretada a falência da pessoa jurídica executada por sentença prolatada em 09/08/2016 (DOC: 873.171/16-0) e declarada extinta a falência por sentença de 09/01/2017. Ora, a falência não equivale à dissolução irregular da empresa, conforme já decidiu o colendo STJ (Assim. AgRg no AREsp 128.924/SP). Todavia, se esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de irregularidades na condução dos negócios sociais (STJ, AgRg nos EDel no REsp 1227953/RS). No caso, observa-se haver nos autos principais certidão do oficial de justiça lavrada em 22/01/2016 dando conta da inatividade comercial da empresa executada há vários anos (fls. 86/87), a indicar que muito antes da decretação da falência a executada já estava inativa e sem bens para garantir os seus débitos, mantendo, apenas, um escritório de fachada, de modo que, comprovada a prática de atos com infração à lei, resta permitido o redirecionamento da execução contra os sócios. Logo, não há qualquer incorreção no redirecionamento da execução contra Walsh Gomes Fernandes. Por fim, sustenta a parte embargante a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos, na forma do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, bem como prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99. A Lei nº 9.873/99 trata da prescrição para o exercício de ação punitiva (decadência) e para o ajuizamento do executivo fiscal pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim estabelecendo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. A Lei mencionada também disciplina as hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a ação punitiva (decadência) e para a ação executória, assim como estabelece as hipóteses de suspensão da prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe ajuizamento do fato; III - pela decisão condenatória recorrida; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; No caso, a cobrança realizada no executivo fiscal refere-se a sete (07) autuações aplicadas à empresa executada, cujos Autos de Infração foram lavrados em 23/09/2008 (AI 810867); 06/01/2010 (AI 852809); 28/04/2010 (AI 852927); 29/04/2010 (AI 852929); 09/12/2008 (AI 770569); e 04/02/2009 (AI 814052 e AI 814051). Analisando os processos administrativos anexados por mídia digital (fls. 93), verifica-se que para todos os autos de infração que foram lavrados não houve interposição de recurso pela autuada. Assim, decorrido o prazo para pagamento, com a consequente constituição do crédito não tributário, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/2015, com ajuizamento da execução fiscal em 18/12/2015 e despacho de citação proferido em 11/01/2016. Consta-se, todavia, que em nenhum dos processos administrativos houve paralisação indevida por mais de três anos, de modo que não incide, no caso, a previsão do artigo 1º, I, da Lei nº 9.873/99, não havendo falar em prescrição intercorrente. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, cumpre observar o lapso temporal entre as datas das notificações realizadas (causa de interrupção da prescrição - art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99) e a constituição definitiva do crédito não tributário, após o decurso do prazo para pagamento. Em relação ao AI 810867, lavrado em 23/09/2008, houve recebimento da notificação da infração em 29/10/2008 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 17/11/2011, com decurso do prazo para pagamento em 15/12/2011. Em relação ao AI 852809, lavrado em 06/01/2010, houve recebimento da notificação da infração em 08/09/2010 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 04/10/2011, com decurso do prazo para pagamento em 02/11/2011. Em relação ao AI 852927, lavrado em 28/04/2010, houve recebimento da notificação da infração em 19/10/2010 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 04/10/2011, com decurso do prazo para pagamento em 03/11/2011. Em relação ao AI 852929, lavrado em 29/04/2010, houve recebimento da notificação da infração em 19/10/2010 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 04/10/2011, com decurso do prazo para pagamento em 03/11/2011. Em relação ao AI 770569, lavrado em 09/12/2008, houve recebimento da notificação da infração em 27/02/2009 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 07/02/2012, com decurso do prazo para pagamento em 09/03/2012. Em relação ao AI 814052, lavrado em 04/02/2009, houve recebimento da notificação da infração em 27/02/2009 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 08/02/2012, com decurso do prazo para pagamento em 09/03/2012. Em relação ao AI 814051, lavrado em 04/02/2009, houve recebimento da notificação da infração em 27/02/2009 e, posteriormente, notificação da multa aplicada em 08/02/2012, com decurso do prazo para pagamento em 09/03/2012. Portanto, em nenhuma das hipóteses foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva. Por fim, cumpre analisar a ocorrência de prescrição da ação executória, na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, que se dá em cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, com início no dia seguinte ao prazo final para pagamento do débito, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação no executivo fiscal. No caso, o início do prazo prescricional ocorreu em 03/11/2011 (AI 852809); 04/11/2011 (AI 852927 e AI 852929); 16/12/2011 (AI 810867); e 10/03/2012 (AI 770569, AI 814052 e AI 814051). A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 13/11/2015 (AI 810867), 23/11/2015 (AI 852809, AI 852927 e AI 852929), 24/11/2015 (AI 770569) e 25/11/2015 (AI 814052 e AI 814051), com ajuizamento da execução fiscal em 18/12/2015 e despacho ordenando a citação em 11/01/2016. Oportuno observar que por se tratar de dívida de natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, na forma do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, e a interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, na data em que o juiz ordenar a citação, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. Portanto, não houve decurso do prazo de cinco anos após constituição definitiva dos créditos, de modo que também não se há falar em prescrição da ação executória. Desse modo, os embargos opostos prosperam tão somente quanto à ilegitimidade do espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pelo débito, o que, em decorrência, leva ao cancelamento da penhora realizada nos autos principais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a ilegitimidade do Espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Por ter a embargada decido da menor parte do pedido, a sucumbência é de polo ativo. Todavia, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente sobre os débitos cobrados. Assim, custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0004757-90.2015.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide o Espólio de Walter Gomes Fernandes, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de inventário (fls. 124 do apenso). Sentença não sujeita a reexame. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado na ação principal (fls. 127/131) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000440-44.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001109-18.1997.403.6111 (97.1001109-0)) - ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SPI70895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 1001109-18.1997.403.6111) inicialmente em face de KOURIN INDUSTRIAL LTDA, onde a embargante foi incluída no polo passivo como responsável tributário juntamente com Cyro Roberto Koury. Na ação principal se objetiva a cobrança de contribuições sociais retidas dos empregados e não recolhidas pela empresa no período de 12/93 a 12/94 (CDA 32.020.280-1) e devidas pela empresa no período de 04/94 a 12/94 (CDA 32.020.258-5). Em sua defesa, sustenta a embargante, por primeiro, não poder ser responsabilizada pelo débito cobrado, porquanto nunca participou ou praticou qualquer ato de gestão na empresa, como ficou provado nos autos do processo criminal nº 2001.03.99.007391-0, já transitado em julgado. Também sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que entre a data da citação inicial da ação e a data da intimação da penhora passaram-se dez anos. Instruiu-se a inicial com instrumento de mandato e outros documentos (fls. 12/107). Determinada a regularização da inicial, a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 111/140. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 141), a União apresentou impugnação às fls. 144/148, armando preliminar de coisa julgada e rebatendo, no mérito, os argumentos da parte embargante. Pediu, ao final, a sua não condenação nas verbas de sucumbência, aduzindo não ter dado causa à demanda. Juntou os documentos de fls. 149/299. Réplica às fls. 301/316, sem pedido de provas. A União, às fls. 318, disse versar a ação sobre matéria de direito, restringindo-se à prova exclusivamente documental e à síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. Aprecio, por primeiro, a alegação de coisa julgada trazida pela embargada na impugnação. Nesse aspecto, observa-se que em face de decisão proferida no executivo fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução (cópia às fls. 166/168), o então exequente interpôs agravo de instrumento (cópia às fls. 169/172v), em cujo julgamento foi reconhecido ser cabível a inclusão no polo passivo das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, contudo, ressalvou-se a possibilidade de, por meio de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade, comprovar-se a sua não responsabilidade pelo pagamento do débito (cópia às fls. 179). Desse modo, não se há falar em coisa julgada a impedir a reapreciação da matéria, porquanto o julgamento antecedente teve por base a presunção relativa de certeza da certidão de dívida ativa, que pode ser dirimida por prova em contrário. Rejeito, pois, a preliminar arguida. Pois bem. A indicação do nome dos sócios da empresa executada nas certidões de dívida ativa teve por base a responsabilidade solidária estabelecida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Referida norma, revogada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi declarada inconstitucional pelo plenário do egrégio STF no julgamento do RE 562.276. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas pessoas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (difer nome, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundindo com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplimento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe-027, PUBLIC 10-02-2011) Assim, restou resolvido que sendo as contribuições sociais dotadas de natureza tributária, submetem-se ao disposto no Código Tributário Nacional quanto à responsabilidade tributária dos sócios. Portanto, o redirecionamento do feito contra as pessoas físicas somente é possível se demonstrada a prática de atos

com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, caput, do CTN, limitando-se a responsabilização ao sócio com poderes de gestão ou representação da pessoa jurídica (inciso III do dispositivo legal citado). No caso, sustenta a União que a empresa foi encerrada irregularmente e que a embargante era sua sócia administradora por ocasião dos fatos geradores, portanto, com poderes de gestão. Nesse último aspecto, não é o que se observa da ficha cadastral anexada às fls. 149/150. Referido documento indica que em sessão realizada em 08/04/1994 a embargante foi admitida na empresa na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$1.000,00. Nesse momento não há referência ao exercício de gestão pela coexecutada. Somente quando de sua saída da sociedade, em sessão de 28/06/2005, consta que Adelisa encontrava-se na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa. Essa informação, contudo, é refutada pelo registro realizado na sequência, na mesma data, onde consta que ...a sociedade que era gerida pelo sócio Cyro Roberto Koury, passa a ser administrada pelo sócio Cyro Roberto Koury, ao qual cabe, independentemente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade... Daí se depreende que a embargante não tinha poderes de gestão na empresa, que era administrada unicamente pelo sócio Cyro Roberto Koury. Tal conclusão é reforçada pela absolvição de Adelisa em processo crime que teve andamento por este juízo, onde ficou reconhecido que ela não participava do dia a dia da empresa, cabendo, exclusivamente, a Cyro Roberto Koury o seu gerenciamento (fls. 13/34). Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade da embargante para responder pela dívida executada, devendo ser excluída do polo passivo da execução, eis que não pode ser responsabilizada pela dívida cobrada, porquanto não participava da gestão ou administração da sociedade. Em decorrência, deve ser cancelada a penhora realizada nos autos principais, consoante cópias de fls. 123/124. Reconhecida a ilegitimidade da embargante para responder pelo débito, resta prejudicada a análise da prescrição intercorrente avertida na inicial Quanto à sucumbência, argumenta a União que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda. Com efeito, a inclusão da embargante no polo passivo da execução, ainda que a pedido da exequente, teve por base decisão do e. TRF da 3ª Região, que autorizou o redirecionamento do feito por estarem os nomes dos sócios constando nas CDAs. Contudo, a União opôs resistência aos argumentos apresentados na inicial destes embargos, ainda que demonstrado que a embargante não tinha poderes de gestão da empresa. Nesse contexto, deve sim a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, especialmente porque o processo não pode reverter em dano para quem tinha razão em instaurá-lo. Dessa forma, vencida na ação, de rigor a condenação da União no pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade de Adelisa Pitta Ribeiro Machado para responder pela dívida cobrada no executivo fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da advogada da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (1001109-18.1997.403.6111) cópia desta sentença, excluindo-se do polo passivo daquela lide a coexecutada Adelisa Pitta Ribeiro Machado, bem como procedendo ao levantamento da penhora realizada naqueles autos, que recaia sobre parte ideal de imóvel de sua propriedade (fls. 267/268 da execução). Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1005592-62.1995.403.6111 (95.1005592-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X IRMAOS COELHO DE MARILIA LTDA ME X JAIME EDUARDO COELHO DA SILVA(SPI07934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X TEOTONIO LUIS COELHO DA SILVA

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. No caso dos autos, houve citação, mas restou infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis, consoante se verifica de fls. 394/401. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.

De consequência, respeitosamente considero o despacho de fl. 469, e SUSPENDO o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivado, mediante baixa-sobreestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001495-82.1996.403.6111 (96.1001495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Deiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Vistos. O coexecutado João Fernandes More apresenta exceção de pré-executividade (fls. 828/832), alegando, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, novação da dívida nula em relação ao excipiente, uma vez que ele não foi parte no acordo de parcelamento noticiado nos autos, e a prescrição intercorrente. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 855/856. DECIDO. Não conheço, inicialmente, da alegação de ilegitimidade de parte. Como se verifica de fls. 109/116 e 782/785, o excipiente interpôs embargos à execução nos quais suscitava a mesma questão. Todavia, os embargos foram julgados intempestivos. Ora, os embargos são a via adequada para a discussão de tal matéria. Se opostos, foram julgados intempestivos - como ocorreu no caso -, a matéria não pode ser rediscutida diante do fenômeno da preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO REDISCUSSÃO MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Consoante se verifica dos autos, a autarquia previdenciária, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741 do CPC. - Oposta exceção de pré-executividade pela autarquia, a decisão agravada rejeitou-a, ao fundamento de que a matéria arguida deve ser alegada em embargos à execução e, percebe-se que estes foram opostos e considerados intempestivos. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Acórdão n. 0024915-40.2013.4.03.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516056 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; SÉTIMA TURMA; 16/12/2013; data da publicação: 08/01/2014; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2014) De outra volta, o parcelamento não extingue a dívida do devedor, ensejando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito executado, nos termos do art. 792, do antigo Código de Processo Civil (atual art. 922). É o que se vê, inclusive, da Cláusula Primeira, parágrafo primeiro, do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com os benefícios da Lei 11.345/06 de fls. 724. Assim, não há falar em novação da dívida, subsistindo, portanto, a responsabilidade do coexecutado. No mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA: RESOLUÇÕES 466/2004 E 467/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E À CITAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A adesão a programa de parcelamento, no caso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS implica em suspensão da execução fiscal, conforme previsão do artigo 792, do CPC/73. 2. No Termo de Confissão restou consignado que a confissão de dívida é irretroatível e não implica em novação ou transação, bem como que o devedor expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e, ainda, que o não pagamento implica em vencimento integral da dívida e rescisão do parcelamento, retomando-se de imediato a execução fiscal já ajuizada. 3. A adesão ao parcelamento, quando aperfeiçoada após o ajuizamento da execução fiscal (hipótese dos autos), substancia uma causa superveniente de suspensão da exigibilidade do débito, que implica em suspensão da execução fiscal. Precedente da 5ª Turma. 4. A adesão a programa de parcelamento perfectibiliza-se apenas com a homologação (expressa ou tácita) do pleito de inclusão no referido programa. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos foi lavrado o Termo de Confissão de Dívida, por meio de instrumento, o equivalente à homologação do acordo. 6. O ajuizamento da execução fiscal (23/08/2006) e a citação do executado (04/10/2006) ocorreram em datas anteriores à adesão ao parcelamento, cujo requerimento foi protocolado em 05/10/2006. 7. Em consonância com o artigo 792, do CPC/73 e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, a execução fiscal deve ser suspensa. 8. Apelação da CEF provida, para determinar a suspensão da execução fiscal. (Tipo Acórdão; Número 0027491-55.2008.4.03.9999; Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318125; Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador QUINTA TURMA; Data 24/04/2017; Data da publicação 02/05/2017; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2017) Finalmente, não há que se falar em prescrição intercorrente. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 709212, em 13/11/2014, o STF firmou o entendimento de que as ações para cobrança de contribuições do FGTS ajuizadas após o julgamento daquele ARE submetem-se a prescrição quinquenal. De outra volta, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, in casu, tratando-se de execução fiscal promovida no ano de 1997 para cobrança de débito para com o FGTS, o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, nos termos da decisão supra. Verifico que o débito executado foi parcelado em novembro de 2007 (fls. 723/742), o que provoca a interrupção da prescrição, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil. Ora, entre a data do parcelamento e hoje não transcorreram obviamente 30 (trinta) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Do mesmo modo, também não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos a contar da aludida decisão. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Intimem-se e cumpram-se a parte final do r. despacho de fl. 824.

EXECUCAO FISCAL

0005828-55.2000.403.6111 (2000.61.11.005828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA(DF046575 - JULIO CESAR DELAMORA)

Regularize o depositário, senhor DANIEL FONSECA E CONDE, a petição de fls. 417/420, devendo apresentar aos autos sua via original, por meio de protocolo, que poderá ser realizado em qualquer uma das Subseções integrantes desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a petição, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006744-89.2000.403.6111 (2000.61.11.006744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X MARISA CONTICELLI

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80699108158-70, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO

Defiro a vista dos autos fora da Secretária à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009268-59.2000.403.6111 (2000.61.11.009268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretária à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006226-55.2007.403.6111 (2007.61.11.006226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE DIMAS DE RUZZA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80207012930-10, 80607031455-14, 80607031456-03 e 80707006840-04, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-03.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA X MUNICIPIO DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 157, suspendo o andamento da presente execução.
Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001704-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretária certificar.
Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Fazenda Nacional) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.
Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-27.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 150/161: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Regularize o peticionário de fls. 150/161, senhor João Carlos Guarniere, sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato.
Regularizada a representação e, não havendo oposição da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo FORD/CARGO 815N, placa EWJ-6041 (fl. 57), junto ao sistema Renajud, face a arrematação ocorrida em outro processo.
Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 143 (Lei nº 6.830/80, art. 40).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-69.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D & M EMPREITEIRA LTDA - ME X DANIEL DE ARAUJO ANDRADE(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 100/111: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Regularize o peticionário de fls. 100/111, senhor João Carlos Guarniere, sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato.
Regularizada a representação e, não havendo oposição da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo FORD/CARGO 815N, placa EWJ-6041 (fl. 70), junto ao sistema Renajud, face a arrematação ocorrida em outro processo.
Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 95 (Lei nº 6.830/80, art. 40).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001913-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X SANDRA MARA NORBIATO

Vistos.
Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) restou frustrada. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.SUSPENDO, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-16.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR - ESPOLIO(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80112109152-92, 80114090969-88 e 80115080768-53, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.Sem custas.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se e Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003019-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADOTEC COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI X BRUNA MARIA MARTINS MANCHINI

Fl. 173: defiro.
Suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se a provocação em arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009955-50.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI(SP381172 - BARBARA DOS SANTOS MAGALHÃES GOMES)

Não conheço do pleito de fls. 97/98, formulado por advogado sem poderes de representação nos autos. Ademais, o pedido de gratuidade das custas processuais não veio acompanhado da competente declaração de hipossuficiência.

No presente caso, embora não tenha havido comprovação do pagamento das custas finais neste feito, trata-se de débito de reduzido valor, igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (vide fl. 87), e por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, não é passível de inscrição em dívida ativa da União.

Destarte, independentemente do envio dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.

Int.

Expediente Nº 5800

CARTA PRECATORIA

0001031-06.2018.403.6111 - JUÍZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAÍRA - PR X ELIAS INACIO(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2019, às 16h30min.

Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais, nos termos consignados nos itens c e d de fl. 02vs. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da GRU de fl. 07vs.

Notifique-se o MPF.

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 05vs.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002187-34.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0003524-34.2010.403.6111, processada perante a 2ª Vara Federal local, consoante os termos da Guia de Recolhimento. O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante os documentos que instruem o processo e as guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a prestação de serviços e liquidou a prestação pecuniária que lhe foi aplicada, destinada à União, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(a) apenado(a) TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao juízo da ação de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004839-87.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Fl. 124: defiro. Sobrestem-se os autos em secretaria, oficiando-se a cada seis meses, nos termos da decisão de fls. 98/99vs.

Notifique-se o MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001022-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida em desfavor de CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI, como incurso na pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, distribuída a este juízo para cumprimento das penas restritivas de direito. Nos autos do processo de conhecimento, aduziu-se sobre a ocorrência de prescrição. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o mesmo opinou pelo afastamento da prescrição em qualquer uma de suas modalidades, propugnando pela expedição da guia de recolhimento (fls. 156 a 159). Este magistrado, em substituição naquela 2ª Vara, acolheu a manifestação ministerial e determinou a expedição da guia de execução, por meio de simples despacho. Cumpre-se, neste momento, como juízo competente da Execução Penal, reconsiderar parte do aludido despacho, cuja cópia se encontra na fl. 160, porquanto o objetivo daquele despacho era o de afastar, tão-somente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em qualquer de suas formas, porém submetendo a análise da prescrição da pretensão executória a este juízo da execução (art. 66, II, da LEP). Lamentavelmente, o despacho saiu truncado e, assim, não espelha o pensamento deste julgador a respeito do assunto. E, a competência do juízo da execução para analisar sobre a execução penal somente é fisicamente possível com a distribuição da guia de execução a este juízo. A guia foi distribuída em 07/12/2018. Como juízo da execução, então, passo a analisar a questão da prescrição da pretensão executória, entendendo superada a questão relativa à pretensão punitiva, nas linhas da manifestação ministerial. Quanto à prescrição da pretensão executória, o argumento aduzido pelo parquet para afastá-la repousa na fixação do termo inicial com o julgamento do habeas corpus nº 126.292, em 17.02.2016, data em que a Suprema Corte voltou a entender ser possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recurso especial ou extraordinário. No entanto, esse raciocínio teria força, caso o argumento fosse de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória coincidissem com o momento em que se pudesse promover a execução penal. Não há fundamento legal a esse raciocínio, sendo apenas legiferante e, assim, a exegese não pode ser ampliativa ou analógica em prejuízo do apenado. Pois bem, houve o trânsito em julgado para a acusação em 24 de outubro de 2014 (certidão de fl. 57), que não recorreu do acórdão condenatório. É esse o termo inicial da prescrição da pretensão executória. Considerando a pena aplicada em concreto, o prazo prescricional equivale a 4 (quatro) anos, em conformidade com o artigo 109, inciso V, do CP. Entendo descabido falar da não recepção da expressão para a acusação contida no artigo 112, I, do Código Penal, de modo a se adotar o equivocado raciocínio do trânsito em julgado para ambas as partes com o termo a quo da pretensão executória. Por conseguinte, a execução deveria iniciar-se até 24/10/2018 - o que, todavia, não ocorreu, em vista de que a guia de execução somente foi distribuída a este juízo no mês corrente. A exegese baseada na necessidade do trânsito em julgado de ambas as partes para dar início à prescrição da pretensão executória é frontalmente contrária à clareza do inciso I do art. 112 do CP e como diz o brocardo in claris cessat interpretatio; isto é, sendo claro o dispositivo legal, não há necessidade de discussões sobre a sua interpretação. Embora a execução definitiva somente se inicie com o trânsito em julgado para ambas as partes e a denominada execução provisória somente com o HC nº 126.292, o que impõe a vontade legiferante a dar início ao prazo prescricional nesses momentos, o termo inicial da prescrição tem disciplina própria e explícita na legislação penal, não podendo se submeter à exegese prejudicial ao condenado, exegese essa, licença concedida, contrária à literalidade do preceito. Não vejo, outrossim, confronto de validade do referido dispositivo legal com a Constituição de 1988. A definição de termos e prazos prescricionais insere-se na ordem infraconstitucional e, assim, a lei pode disciplinar, como é o caso, como se calcula a prescrição, não detendo tórus cogente a exegese sustentada pelo Ministério Público. Em sentido contrário, já decidiu a melhor jurisprudência do C. STJ-HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a punibilidade do Paciente. (HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) - g.n. Embora o STF já tivesse adotado posição no sentido do julgado acima mencionado (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012) e, também, em sentido contrário, cumpre-se salientar que o tema encontra-se, atualmente, em repercussão geral (tema 788), que se encontra pendente de julgamento. Logo, no aguardo da pacificação da matéria junto ao Colendo STF, a solução que se impõe é a adoção da exegese favorável ao condenado, fundada na lei, e não a contrária. Assim, na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade. E, por conseguinte, prescrita a execução da pena de multa (art. 114, II, do CP). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002335-31.2004.403.6111 (2004.61.11.002335-9) - DEMORELLIS COM/ EXTERIOR LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (importação).

Após o retorno dos autos da segunda instância, a União já teve a ciência acerca do teor do julgado (fl. 250).

A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 251/254, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto no IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste. No caso, a manifestação de fls. 251/254 supre a exigência.

Assim, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004601-39.2014.403.6111 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte impetrante do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Outrossim, as partes deverão se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000962-71.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-34.2018.403.6111 ()) - MARIA FERNANDA MARQUES(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, se tem interesse na restituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Prazo de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int. Notifique-se o MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001004-23.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-53.2018.403.6111 ()) - ANDERSON RICARDO BUGULA JUNIOR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a liberdade provisória mediante fiança concedida e efetivada nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001002-53.2018.403.6111 (fls. 14/20), arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 247 e 295:

1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;

2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;

3 - Intime-se o(a) réu(ré) para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.

Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-49.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIMAS DE ABREU MORAES RODRIGUES(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 486 e verso e autorizo a destinação dos bens apreendidos, conforme requerido.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília para destruição do aparelho celular apreendido, cujo ato deverá ser comprovado nos autos, em 30 (trinta) dias, mediante termo circunstanciado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília, a fim de proceder a incineração dos cigarros apreendidos.

Anote-se no SNBA.

Após a vida da informação da DPF, dê-se nova vista ao MPF e arquivem-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-16.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANDRE LUIZ PISTORIO

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar ANDRÉ LUIZ PISTÓRIO nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário-mínimo. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença. No trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-83.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 382, tempestivamente interposto pela defesa.

Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 378), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-79.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP385376 - FELIPE DE MELO SALOMÃO)

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-07.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-52.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X HERBERT WILLIAM ZANOTTI X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ROGERIO ISSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. Devidamente citados (fls. 141/142, 143/vs e 183/vs), os acusados apresentaram suas respostas à acusação às fls. 144/156 (Alexandre), 190/196 (Rogério) e 206/216 (Herbert). Em suas respostas, os corréus Alexandre e Rogério alegam, preliminarmente, atipicidade fundada na aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor de eventuais tributos não recolhidos é inferior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil para ajuizamento das execuções fiscais. Por sua vez, o réu Herbert, preliminarmente, alega a inépcia da denúncia pelo fato de o Ministério Público Federal não ter narrado de forma pomnoriada o comportamento do denunciado, bem assim, falta de justa causa para a persecução penal pela atipicidade do fato, também fundada na aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o valor de eventuais tributos não recolhidos é inferior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil para ajuizamento das execuções fiscais. Cumpre asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, a data, a qualificação do(s) acusado(s) e a classificação do crime a ele(s) atribuído(s), de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia. Quanto à alegação de falta de justa causa calcada na atipicidade do fato pela aplicação do princípio da insignificância, melhor sorte não socorre aos denunciados. O argumento de insignificância dos tributos não recolhidos não justifica o afastamento da punibilidade no caso. Conforme anotado por este juízo na decisão de fls. 171/172v do inquérito policial nº 0002147-52.2015.403.6111 em apenso, os denunciados já responderam a outros fatos criminais pela prática de delitos semelhantes e/ou tiveram as investigações dos delitos de descaminho arquivadas com base no princípio da insignificância, situação que obsta a aplicação daquele princípio. Tanto assim que, em face da citada decisão, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal deliberou pela não homologação do pedido de arquivamento dos autos (fls. 186/187 do mencionado inquérito apensado). Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e o prosseguimento do feito é medida que se impõe. A acusação arrolou duas testemunhas da terra (fl. 89 verso). Por sua vez, a defesa do corréu Alexandre arrolou duas testemunhas, sendo uma de fora da terra (fl. 150). Os demais réus não arrolaram testemunhas. Assim, antes de deliberar acerca da audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa de Alexandre dos Reis Alves Souza para que declare, sob as penas da Lei, se a testemunha Lázaro Alves de Almeida presenciou os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se é meramente testemunha referencial - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residir em município localizado em outro Estado. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Fica consignado que, tratando-se de testemunha referencial, a defesa poderá carrear aos autos sua declaração escrita até o final da instrução processual, que terá o devido valor no contexto probatório. Outrossim, diante do pedido do benefício da justiça gratuita realizado pelo corréu Herbert Willian Zanotti (fl. 216), traga a defesa declaração de insuficiência de recursos firmada pelo acusado sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Por sua vez, considerando o teor da declaração de fl. 189, defiro ao corréu Rogério Issa os benefícios da gratuidade judiciária, consoante solicitado à fl. 187. Anote-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-82.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDSON FERREIRA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO MOREIRA PUERTA TONELO(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Certidão retro: regularmente intimado, o defensor constituído do acusado deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de seus memoriais finais. Assim, a fim de assegurar a observância do princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie um novo defensor para patrocinar sua causa. Uma vez constituído nos autos o novo defensor, intime-o para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem a manifestação do acusado, será nomeado defensor(a) dativo(a) da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Junte-se o extrato da nomeação de profissional do Sistema AJG, ficando o(a) I. Profissional indicado(a) automaticamente nomeado(a) defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), e intime-se para apresentar os memoriais finais de defesa, no prazo supra. Int.

Expediente Nº 5803

EXECUCAO DA PENA

0000963-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Vistos.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena substitutiva pecuniária imposta.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta.

Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03.

Notifique-se o MPPF.

Publique-se.

Expediente Nº 5802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-11.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-78.2016.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 257/299, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-92.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-06.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 52).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002540-06.2017.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-24.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-38.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 67).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002124-38.2017.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003255-03.1995.403.6111 (95.1003255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X NELSON BORG0(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CILENE ROSA DE LIMA BORG0(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 372, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às exceções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001481-98.1996.403.6111 (96.1001481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1002530-09.1998.403.6111 (98.1002530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004881-35.1999.403.6111 (1999.61.11.004881-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X INDL/ E COML/ M S LTDA X SILVIO CARLOS DA SILVA X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

- 1 - Regularize o executado Roberval Dias Martins sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.
 - 2 - Não obstante, em face do parcelamento do débito noticiado às fls. 426/432, comunique-se o digno juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata expedida à fl. 391, independentemente de cumprimento.
 - 3 - Após, dê-se vista à exequente.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006530-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos.

Fl. 303 e vs: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada por publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos.

Fl. 242 e vs: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada por publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000748-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Tendo em vista que já transcorreu mais de ano desde a última reavaliação dos bens penhorados às fls. 108/126 (vide fls. 137/139), torna-se necessária nova avaliação para viabilizar a realização de hastas públicas.

Assim, reavaliem-se os mencionados bens, intimando a executada na pessoa dos seus advogados constituídos à fl. 62, bem assim encaminhando cópia da respectiva avaliação ao seu representante legal, sr. Walter Eduardo Guarache para ciência, por meio de carta com aviso de recebimento.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas de tais bens, e do veículo automotor penhorado à fl. 92 e reavaliado à fl. 163.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ROBERTO TORRUBIA BRAVO - EPP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.

Fl. 75: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a renúncia manifestada pela exequente, fica dispensada sua intimação acerca da presente decisão.

Não obstante, intime-se o executado por publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000807-05.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIS GUSTAVO ABOLIS(SP420919 - GIOVANNA ROSSETTO MAGAROTO CAYRES)

Fica o executado intimado de que, aos 11/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4410660, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0001010-64.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA)

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. No caso dos autos, houve citação, mas restou infrutífera a primeira tentativa de localização de bens penhoráveis, consoante se verifica de fls. 34/69. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado.

SUSPENDO, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-83.2008.403.6111 (2008.61.11.003383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-76.2005.403.6111 (2005.61.11.001987-7)) - PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 109/110: no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente (Pedro Aparecido Rueda Montenegro) sobre o valor depositado à fl. 110 (R\$ 199,52 na data de 13/12/2018), requerendo o que entender de direito e informando se a referida quantia satisfaz o seu crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002137-96.2001.403.6111 (2001.61.11.002137-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006676-6)) - MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS

1 - Nos termos do r. despacho de fl. 374, item 2, fica o executado Manoel Emilio Maldonado Almendros intimado, na pessoa do seu advogado, da penhora da importância de R\$ 112,25, realizada em 23/10/2018 (vide fl. 380), bem assim de que NÃO dispõe de novo prazo para impugnação deste cumprimento de sentença.

2 - Tão logo seja publicado o presente despacho, oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão do valor supra, com seus consectários, em renda da União, nos moldes determinados à fl. 374, item 3 em diante.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (Id. 2360743).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido principal de benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, o(a) autor(a) está dispensado(a) de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, em razão da enfermidade da qual é portador (Acidente vascular cerebral isquêmico, o que caracteriza paralisia irreversível e incapacitante).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA. DISPENSA.

1. Tendo em conta que o valor da condenação é inferior a um 1000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nos autos não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, parágrafo 3º, I, CPC/2015).

2. As sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) dispensam o cumprimento do requisito da carência quando caracterizada paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0011676-10.2016.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Data da Publicação 14/11/2017 - destaquei).

II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou contribuinte individual, contando com **17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses 02 (dois) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/03/1980	31/08/1980	00	06	1
Segurado Empregado	11/06/1983	12/09/1983	00	03	02
Segurado Empregado	02/05/1984	03/09/1984	00	04	02
Segurado Empregado	02/05/1985	26/08/1987	02	03	25
Segurado Empregado	01/09/1987	31/08/1989	02	00	01
Segurado Empregado	02/01/1990	31/05/1990	00	05	00
Autônomo	01/08/1990	31/08/1990	00	01	01
Empresário	01/09/1990	28/02/1991	00	05	28
Segurado Empregado	15/08/1991	24/09/1991	00	01	10
Segurado Empregado	21/10/1991	31/03/1993	01	05	11
Segurado Empregado	03/08/1993	19/01/1994	00	05	17
Segurado Empregado	01/08/1994	03/01/1995	00	05	03
Segurado Empregado	02/05/1995	05/08/1996	01	03	04
Segurado Empregado	01/02/1997	30/06/2003	06	05	00
Segurado Empregado	15/08/2016	30/03/2017	00	07	16
Contribuinte Individual	01/04/2017	31/08/2017	00	05	01
TOTAL			17	07	02

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 11268861) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “Acidente vascular cerebral isquêmico e infarto cerebelar”, e portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, uma vez que “o autor encontra-se incapaz total e permanente para exercer qualquer atividade laboral”.

III) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 29/11/2016, quando o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta que o requerente, no período, era empregado de Gari Ambiental Ltda (Id. 10976619 - Pág. 2).

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da data do início da incapacidade (29/11/2016 - Id. 11268861 - Pág. 6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 29/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF).

Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Carlos Roberto da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício	(...)
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	29/11/2016 - data do início da incapacidade.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 29/11/2016 (DII) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JANEIRO DE 2019.

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face do CONSTROLEO LUBRIFICANTES EIRELI e MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI -, objetivando a condenação solidária das rés ao "ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho".

O autor assevera que houve acidentes de trabalho ocorridos no dia 01/07/2015 (acidente 01) e 14/08/2015 (acidente 02), ambos na mesma obra, que tiveram como vítimas Sr. Flávio José de Souza (Grave), Sr. Diego de Oliveira Garcez (Grave), Sr. Cícero Alves de Oliveira (Grave), Sr. Milton Mendes de Jesus (Fatal) e Sr. José Adriano Dos Santos (Grave) e que em função dos acidentes com os trabalhadores o INSS pagou os seguintes benefícios:

- 1º)- Flávio José de Souza: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 611.670.202-7) de 17/07/2015 a 30/06/2017;
- 2º)- Diego de Oliveira Garcez: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 611.634.307- 8) de 25/08/2015 a 21/07/2016;
- 3º)- José Adriano dos Santos: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 611.836.188-0) de 15/09/2015 a 11/06/2017;
- 4º)- e paga aos dependentes do segurado falecido Milton Mendes de Jesus, o benefício de pensão por morte (NB 165.051.802-9) desde 14/08/2015, sem previsão para término do benefício.

Sustenta que de acordo com o Relatório de Acidente de Trabalho produzido pela Superintendência Regional do Trabalho restou configurada a culpa das rés e que a "conduta culposa, conforme se extrai das provas, constitui determinação de incumbência sabidamente perigosa, pois a empresa-ré não diligenciou cuidados para evitar a infelizmente", infringindo, portanto, o estabelecido no art. 157, I, da CLT, que prevê: "cabe às empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

Regularmente citada, a empresa MANDAGUAI POCOS ARTESIANOS LTDA-EPP apresentou contestação alegando: 1º) ausência de culpa; 2º) bis in idem; 3º) inconstitucionalidade da presente ação regressiva; e 4º) da não inversão do ônus da prova (Id. 2898371).

Regularmente citada, a empresa CONSTROLEO LUBRIFICANTES EIRELI apresentou contestação alegando: 1º) ausência de culpa; 2º) sentença que reconheceu o evento fortuito na obra de Taiúva/SP; 3º) inconstitucionalidade da presente ação regressiva; e 4º) não inversão do ônus da prova (Id. 11494167).

Na fase de produção de provas, as requeridas mantiveram-se silentes (PJE - Aba Expedientes).

Por sua vez, o INSS afirmou que os documentos acostados à inicial são suficientes para a comprovação das alegações, sendo dispensável o ingresso na fase instrutória e requereu o julgamento antecipado do mérito (Id. 11622626).

É o relatório.

D E C I D O.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, o INSS objetiva, numa síntese apertadíssima, o ressarcimento ao erário público pelas verbas despendidas com o pagamento de benefícios decorrentes de 02 (dois) acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, sendo que no momento dos acidentes Flávio José de Souza era empregado da requerida Constroleo Lubrificantes Ltda e que Diego de Oliveira Garcez, Cícero Alves de Oliveira, Milton Mendes de Jesus e José Adriano dos Santos eram funcionários da requerida Mandaguai Poços Artesianos Ltda - EPP.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão da assistência judiciária gratuita está expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, artigos 98, *caput*, e 99, parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Pois bem, a empresa CONSTROLEO LUBRIFICANTES EIRELI requereu a gratuidade de justiça e carreu aos autos documentos (Id. 11495442).

De fato, em que pese constar um faturamento presumido anual de R\$ 3.400.000,00 e um gasto anual de R\$ 2.200.000,00, a requerente comprovou a insuficiência de recursos pela grande quantidade de anotações negativas, pendências comerciais, pendências bancárias, protestos, ações judiciais e anotações no SPC, motivo pelo qual concedo a benesse da assistência judiciária gratuita à requerida.

DA AUSÊNCIA DE CULPA

A presente ação está fundada em Relatório de Acidente de Trabalho lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, onde constam os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, bem como inúmeros autos de infração.

As requeridas, por sua vez, sustentam que o acidente é fruto de um evento fortuito e que o INSS não comprovou a negligência e o nexo de causalidade.

O instituto da ação regressiva está definido nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Com efeito, na hipótese dos autos, entendo que os 02 (dois) acidentes que deixaram 05 (cinco) vítimas, sendo uma delas fatal não foi apenas um "evento fortuito", de modo que restaram comprovados o nexo causal e a negligência das requeridas.

Pela simples análise do Relatório de Acidente de Trabalho (Id. 2248535) é possível verificar que no certificado de treinamento admissional não há o nome do profissional que realizou os treinamentos e possui conteúdo genérico, sem mencionar detalhadamente os riscos específicos da operação.

Outrossim, constou no item "9. Fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente" do referido Relatório que o acidente de trabalho tem fatores multicausais na sua gênese, que se interagem para potencializar a consumação do fato, no caso em tela, podemos consignar:

- 01)** A empresa deixou de providenciar a elaboração de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, para o canteiro de obras onde está sendo realizada a perfuração de poço tubular no aquífero guarani, apresentando somente um PPRA genérico assinalando riscos presentes na sua sede, embora o item 9.1.2 da NR9 determine a elaboração do programa de prevenção de riscos em cada estabelecimento da empresa;
- 02)** Deixar de elaborar procedimento operacional para atividades consideradas de risco, como as que resultaram nos acidentes de 5 trabalhadores, sendo que um foi fatal, deixando de atender assim o item 9.2.5.2 da NR9;
- 03)** Deixar de realizar treinamento básico de segurança pertinente aos riscos reconhecidos no ambiente de trabalho, especificamente em relação ao procedimento da Back-off, de modo a assegurar a sua eficiência e de informar sobre as eventuais limitações, oferecidas, conforme determina o item 9.3.5.3 da NR9”.

Por outra vértice, importante salientar que, de acordo com o Auto de Infração nº 20.776.800-5, em 01/07/2015 ocorreu o primeiro acidente de trabalho vitimando três trabalhadores e na data de 14/08/2015 ocorreu novo acidente, desta vez atingindo dois trabalhadores, sendo que um veio a óbito. Ou seja, em menos de 45 (quarenta e cinco) dias ocorreram 02 (dois) acidentes no mesmo local.

Dessa forma, considerando as condutas supramencionadas das rés restaram provados o dano, a culpa, o nexo de causalidade e ainda a negligência dessas empresas, motivo pelo qual afasto as alegações de evento fortuito e ausência de culpa das requeridas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA AÇÃO REGRESSIVA E DO BIS IN IDEM

Afasto, de plano, a alegação de inconstitucionalidade da ação regressiva elencada no Art. 120, da Lei 8.213/91, porquanto em conformidade com o artigo 7º, inciso, XXVIII e Art. 201, § 10, ambos da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(omissis)

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Nesse sentido, colaciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - *ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA* AJUIZADA PELO INSS - NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUANTO ÀS NORMAS PADRÃO DE SEGURANÇA DO *TRABALHO* COMPROVADA - JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA HSM PARCIALMENTE PROVIDA - APELOS DO INSS E DA FORNAX IMPROVIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO, DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...) omissis

5. E não se verifica qualquer inconstitucionalidade, vez que a regra contida no art. 120 da Lei nº 8.213/91 foi editada em conformidade (i) com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, ao reconhecer o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, não excluiu deste a obrigação de indenização nos casos em que incorra em dolo ou culpa, e (ii) com o artigo 201, parágrafo 10, da Magna Carta, que deixou para a lei a tarefa de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho.

(TRF da 3ª Região - Apelação Cível Apelação Cível nº 0006870-89.2011.4.03.6100 - Décima Primeira Turma - Relatora Juíza Federal Giselle França - Data do Julgamento : 22/08/2017 - Dje: 31/08/2017 - destaqueei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. *INCONSTITUCIONALIDADE* DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* INDENIZATÓRIA *REGRESSIVA*. INSS. *ACIDENTE DE TRABALHO*. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA.

1. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

2. A Emenda Constitucional nº 20/98 expressamente estabeleceu que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de *acidente do trabalho*.

3. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de *acidente do trabalho*, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de *trabalho*, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do *trabalho*.

4. O fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de *Acidente do Trabalho* (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do *Trabalho* (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de *acidente do trabalho* decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do *trabalho*. Preliminar de *inconstitucionalidade* do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 rejeitada.

5. O conjunto probatório demonstra que o acidentado não usava cinto de segurança, bem assim que a plataforma de trabalho era inadequada, uma vez que não possuía guarda-corpo. Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador por culpa do empregador.

6. A atualização das parcelas vincendas conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

7. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização das parcelas vincendas se dê conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).

(TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0003027-98.2011.4.03.6106 - Quinta Turma - Desembargador Federal Paulo Fontes - Data do Julgamento: 17/09/2018 - Dje: 24/09/2018 - destaqueei).

Noutro norte, cumpre sublinhar que o pagamento de seguro por acidentes de trabalho efetuado por empresas não exclui a responsabilidade nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de negligência.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. *AÇÃO REGRESSIVA* DO INSS. *ACIDENTE DE TRABALHO*. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. SEGURO DE *ACIDENTE DO TRABALHO* (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".

2. Comprovada a negligência das empregadoras no acidente que vitimou o trabalhador, a pretensão regressiva do INSS merece prosperar.

3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.

4. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada parcela. Não se aplica a Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, contados da citação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que destaca o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Em relação às parcelas vincendas, no caso de inadimplemento, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil. O evento danoso, neste caso, coincide com a data em que o INSS efetuou o pagamento de cada parcela do benefício previdenciário para o acidentado ou seus sucessores.

6. Havendo sistemática interna própria do INSS a regerar os pagamentos decorrentes de ações regressivas, tem-se por desnecessária a intervenção judicial com vista a alterar, antecipadamente, tais procedimentos.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5016674-43.2015.4.04.7000, Terceira Turma - Relatora Vânia Hack De Almeida - Data julgamento 19/09/2018 - destaqueei).

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, bem como a arguição de bis in idem.

Noutro norte, cumpre mencionar que a despeito da r. sentença proferida pela Justiça Trabalhista de Jaboticabal nos autos do processo 0011300-23.2015.5.15.0120 considerar que em relação ao acidente ocorreu caso fortuito (Id. 11495449), aludida decisão não vincula este Juízo Federal em relação à análise do caso concreto para condenar as requeridas, ante a comprovada negligência das rés, nos termos do relatório adrede mencionado.

Além disso, importante destacar que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ao julgar o Recurso Ordinário do referido processo reformou parcialmente r. sentença, bem como afastou a ocorrência do caso fortuito, conforme excerto do voto a seguir mencionado:

(...)

Ora, não se pode conceber que o ambiente de trabalho seja apto a "produzir" mutilações e outras lesões.

O meio ambiente do trabalho deve ser isento de riscos, e a própria reclamada assume que na atividade exercida pelo reclamante, de plataformista na perfuração de poços artesianos, havia o risco de acidentes.

Mesmo que decorrente de uma eventualidade, o fato é que o trabalho do reclamante oferecia notório risco, tanto é que ele sofreu lesões graves em razão do acidente, com limitação da flexão do 4º dedo e amputação da falange distal do 5º dedo.

Tão notório é o risco da atividade que o reclamante comprovou ter ocorrido novo acidente no mesmo canteiro de obras em 14/08/2015 (14 dias após o acidente do reclamante), que culminou com a MORTE de um empregado da empresa.

Registre-se que tal acidente foi mencionado na exordial e a reclamada não negou sua ocorrência em defesa, limitando-se a dizer que "há que se ressaltar que em acidente ocorrido na mesma obra onde houve o falecimento de um funcionário foi realizado acordo no valor de R\$ 125.000,00, ou seja, em situação efetivamente mais complexa" (fl. 103).

Logo, cumpria à reclamada zelar pelo correto procedimento no cumprimento das funções atribuídas, na medida em que o risco de acidentes de trabalho era inerente à modalidade dos serviços prestados. Trata-se da observância de um princípio geral de direito, qual seja, o do respeito à pessoa humana, consubstanciado no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Ainda quanto à responsabilidade da reclamada pelos danos causados ao reclamante, devem ser feitas as seguintes considerações.

(...)

Logo, dou provimento ao recurso para deferir indenização por dano moral ora fixada no valor de , importância razoável e suficiente para cumprir **RS20.000,00 (vinte mil reais)** suas finalidades essenciais de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo reclamante e atuar no aspecto pedagógico, impedindo que situações semelhantes voltem a ocorrer.

(TRT da 15ª Região - Recurso Ordinário nº 0011300-23.2015.5.15.0120 - 1ª Turma - Relator Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - Data do Julgamento: 08/11/2018).

Outrossim, entendo que na hipótese dos autos não é necessário ocorrer a inversão do ônus da prova, uma vez que a prova documental carreada aos autos pelas partes é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Por derradeiro, entendo que não há que se falar em responsabilidade solidária das requeridas, uma vez que no primeiro acidente (01/07/2015) foram vitimados 03 (três) funcionários, quais sejam: Flávio José de Souza, Diego de Oliveira Garcez e Cícero Alves de Oliveira, sendo o Sr. Flávio empregado da empresa Constroleo Lubrificantes Ltda e os Srs. Diego e Cícero empregados da empresa Mandaguai Poços Artesianos Ltda-EPP (Id's 2248535 - Pág. 3, 11496055 - Pág. 1, 2898486- Pág. 1, 2898532 - Pág. 1), ao passo que no segundo acidente (14/08/2015) foram vitimados (02) dois funcionários exclusivos da empresa Mandaguai Poços Artesianos Ltda-EPP, a saber: José Adriano dos Santos e Milton Mendes de Jesus e (Id's. 2248535 - Pág. 3, 2898920 - Pág. 1 e 2899001 - Pág. 1).

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando as requeridas, cada qual em relação aos seu(s) respectivo(s) funcionário(s), ou seja, CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA (Flávio José de Souza - Id. 11496055) e MANDAGUAI - POCOS ARTESIANOS EIRELI (Cícero Alves de Oliveira, Diego de Oliveira Garcez, José Adriano dos Santos e Milton Mendes de Jesus - Id's: 2898486, 2898532, 2898920, 2899001), ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, bem como benefícios restabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho, sendo que os referidos valores deverão ser depositados até o dia 20 do mês do pagamento de cada prestação previdenciária pelo autor na forma explicitada pelo demandante, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o autor decaiu em parte mínima do pedido, caberá às requeridas arcarem com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto à beneficiária da justiça gratuita (CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA), a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Em relação ao montante em atraso, os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF. Não se aplica a Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE JANEIRO 2019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por SHIRLEY APARECIDA GONZAGA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do “pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPTS, bem como seu provento base e seu amênio no patamar devido aos servidores em atividade”.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Estadual de Garça/SP.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da matéria em questão e a ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a consequente extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Foi proferida sentença em 28/08/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora (Id. 11921156). O TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação do INSS, reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para o processamento da matéria em questão, anulou a r. sentença *a quo* e determinou a redistribuição do feito em questão à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo competente. Trânsito em Julgado: 13/03/2018 (Id. 11921156).

Os autos foram recebidos em Secretaria aos 29/10/2018 (Id. 11970744).

Instadas a se manifestarem, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Sustenta o INSS que “a servidora SHIRLEY APARECIDA GONZAGA não pertence ao quadro de servidores do INSS e sim do Ministério da Saúde, motivo pelo qual não temos nenhum acesso a dados ou documentos da servidora como FAD’s – Fichas de Avaliação de Desempenho ou mesmo cópia do procedimento administrativo de aposentadoria”. Afirmou que a GDPTS é “gratificação devida a servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e Trabalho (Ministério da Saúde), cuja titularidade é da União, e não do INSS”. Ressaltou, por fim, que a gratificação devida aos servidores do quadro do INSS denomina-se GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social.

Com efeito, é possível verificar da documentação constante dos autos – Holerites, Título de Remuneração na Inatividade, extratos do SIAPE – que a autora é servidora pública vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, órgão da União Federal, e não à Autarquia Previdenciária (Id. 11921156).

Conforme jurisprudência dominante, o INSS é o responsável pelo pagamento do seu quadro de servidores, não lhe competindo arcar com eventuais diferenças devidas a servidores vinculados a outros órgãos da União:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva *ad causam*.

2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual.

3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008.

4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

(TRF4, AC 5028974-91.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017)

Destarte, o INSS não é parte legítima em face do pedido repetição de indébito formulado na presente demanda, simplesmente porque não tem atribuição legal sobre as diferenças da GDPTS - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho questionadas pela parte autora.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 330, II, 485, incisos I e VI, c/c artigo 17, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE JANEIRO DE 2019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0003283-12.2000.403.6111, ou seja, sentença de caráter genérico proferida no bojo de ação civil pública coletiva.

Entendo, portanto, que nessa hipótese acima descrita, tanto doutrina como jurisprudência são unânimes no sentido de reconhecer que o Juízo prolator da sentença não é necessariamente competente para proceder com a habilitação/liquidação/execução individual do julgado, não se aplicando as regras genéricas dos arts. 475-A, 475-P e 575, II, todos do CPC (atuais artigos 509 e 516, II, do NCPCC).

Nesse sentido, leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI:

“(…) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também o juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, ‘o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira’, razão pela qual ‘a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução’. (…) Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. (…) Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC (…).” (Processo coletivo. 4. ed. RT, 2014, pp. 179/180).

Assim sendo, defiro o peticionado no ID 12458153, revogando o despacho anteriormente proferido e determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-43.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ALVARO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL por meio do qual busca a certidão negativa de débito ou, subsidiariamente, a expedição de certidão de regularidade de PIS/PASEP.

Aduziu que “participou do Chamamento Público nº. 01SJDC/FID/2017 que visava à seleção de projetos a serem apoiados integralmente ou parcialmente com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos -FID, para desenvolvimento de atividades ou ações que buscam preservar o meio ambiente, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a saúde pública, a cidadania e outros interesses difusos e coletivos”. Asseverou que “apresentou o projeto denominado ‘Reforma do Campo Municipal’”, o qual foi selecionado na primeira etapa do programa. Para a seleção na segunda etapa é necessário cumprir o determinado no edital apresentando documentação exigida, inclusive “apresentação da comprovação da regularidade do PIS/PASEP”.

Afirmou que sua certidão de regularidade fiscal, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, estava vencida e, ao tentar a renovação perante órgão responsável pela emissão foi surpreendido com notícia de impossibilidade de renovação, pois “há irregularidade da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho -Estado de São Paulo”.

Arguiu que tal débito não existe, pois o pagamento foi feito, “todavia, foi utilizado o código errado”. No entanto, para a regularização junto ao órgão competente, é necessário adotar o procedimento de revisão, o qual poderá demorar “até 06 (seis) meses para a retificação”, sendo que o prazo de entrega da documentação exigida para a conclusão da 2ª Etapa do Chamamento Público para o qual foi selecionado encerra-se no dia 21/11/2018.

Por fim, sustentou que o valor do convênio é de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mas somente poderá participar do programa se entregar toda a documentação exigida e, “estando em dia com suas obrigações, não pode a autoridade negar-se a expedir a certidão negativa.”

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 12430149).

O impetrante reiterou o pedido liminar e juntou documentos (Id. 12837688), motivo pelo qual este Juízo deferiu a liminar (Id. 12864232).

Regulamente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP informou que “a autoridade tributária constatou que a impetrante efetuou o recolhimento integral do débito declarado, dentro do prazo legal, concluindo pela procedência da alegação. Diligentemente, constatou também que apesar de não ter sido objeto do Pedido de Revisão, o DCG DEBCAD nº 15.013.728-1 também deveria ser revisto de ofício, pois também estava devidamente pago. Dessa forma, foi emitido o Despacho Decisório nº 233/2018, de 09 de novembro de 2018, exarado no processo administrativo nº 13830.721769/2018-71, cuja cópia segue anexa, decidindo pela nulidade dos DCG objeto dos DEBCADs nº 15.013.729-0 e 15.013.728-1” (Id. 13120203).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse neste processo judicial, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, e, por conseguinte, sua intimação acerca de todos os atos processuais nele praticados (Id. 13237938).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil (Id. 13243482).

É o relatório.

D E C I D O.

O MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO alega ter direito líquido e certo de obtenção da almejada negativa de débito ou, subsidiariamente, a expedição de certidão de regularidade de PIS/PASEP.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP informou que ocorreu o recolhimento integral dos valores e declarou a nulidade dos débitos impugnados (150137281 e 150137290), os quais eram os motivos para a negativa da Certidão da Fazenda Nacional.

A nulidade dos débitos (DCG objeto dos DEBCADs nº 15.013.729-0 e 15.013.728-1) faz a ação mandamental perder seu objeto, já que não há mais sobre o que dispor em julgamento.

A situação criada configura ocorrência de fato superveniente, que deve ser levado em consideração conforme disposto no artigo 493 do Novo Código de Processo Civil, e que configura, em termos processuais, falta de interesse de agir da impetrante.

E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência, tal como estabelecido no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE JANEIRO DE 2.019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SPI79554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003187-76.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI CENTRO OESTE SP e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir a obrigação do recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, art. 1º, sobre as despedidas sem justa causa.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se dedica a realização de operações bancárias próprias de cooperativas de crédito, empregando um número relevante de funcionários e "*em virtude desses vínculos empregatícios, o Fisco exige o recolhimento da contribuição social destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tributo esse instituído por meio do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, calculado à alíquota de 10% incidente sobre todos os depósitos devidos ao empregado em caso de despedida sem justa causa, durante a vigência do contrato de trabalho*".

Sustenta que a edição da LC nº 110/2001 foi julgada constitucional, contudo o Supremo Tribunal Federal ressaltou a possibilidade de posterior análise acerca de inconstitucionalidade superveniente por conta do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição e que em razão da decisão ter sido proferida há mais de quatro anos, "*aliado ao fato da continuidade da exigência ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2011, a impetrante vem ao Poder Judiciário buscar o reconhecimento do direito líquido e certo de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obriga ao pagamento desse tributo*".

Regularmente notificada, a GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MARÍLIA/SP prestou as informações alegando que o artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 continua em pleno vigor e que "*as competências legais referentes à fiscalização/apuração/recolhimento do FGTS rescisório e da contribuição social rescisória são as previstas nos dispositivos legais supramencionados, que devem ser respeitados por parte do Ministério do Trabalho e Emprego*" (Id. 13128470).

A Fazenda Nacional manifestou-se nos seguintes termos: "Ciente. Aguarda-se intimação de futuros atos no processo" (Id. 13399257).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (Id. 13241622).

É o relatório.

D E C I D O.

Pretende a impetrante, em síntese, a abstenção da obrigação do recolhimento da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, art. 1º, sobre as despedidas sem justa causa, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente de sua exigência"

A controvérsia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a parte autora entende extinta, face ao exaurimento de sua finalidade.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela.

Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduz não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º.

Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tornado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL.

As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, § 1º, da lei:

Art. 3º. (...)

§ 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS.

Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa.

No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados.

É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS:

Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90:

Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

Art. 6º. Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 13.778, de 2018);

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 848, de 2018);

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar: (Redação dada pela Lei nº 13.778, de 2018);

I - no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular; e, (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018);

II - 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018).

§ 3º-A. Os recursos previstos no inciso II do § 3º deste artigo não utilizados pelas entidades hospitalares filantrópicas, bem como pelas instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS poderão ser destinados a aplicações em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana (Incluído pela Lei nº 13.778, de 2018);

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

(...)

Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador.

Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Inferir-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão-somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º.

Ressalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada 'vontade da lei', e não a 'vontade do legislador da época'.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário nº 5000248-43.2016.4.03.6128 - 1ª Seção - Relator Desembargador Federal Paulo Cotrim Guimarães - Data do Julgamento : 06/09/2018 - Data da Publicação: 26/09/2018 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0002713-07.2016.4.03.6130 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data do Julgamento : 06/03/2018 - Data da Publicação: 13/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

(TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 5005177-43.2017.4.04.7200, Relator ALCIDES VETTORAZZI, Segunda Turma - Data da Publicação 18/07/2018).

Com efeito, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente, porquanto o Superior Tribunal de Justiça afirmou que a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não se encontra revogada, não se podendo inferir da Lei Complementar que sua vigência é temporária ou que a contribuição se extinguiria com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2015).

Outrossim, convém destacar que o Tribunal Regional da 4ª Região já se debruçou sobre o tema da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, ao julgar, em 23 de junho de 2016, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000.

Naquele julgamento, a Corte Especial, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, na esteira do voto condutor do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que trouxe os seguintes fundamentos:

(...) pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros.

Por outro lado, como os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, são destinados ao FGTS, é evidente que o FGTS se robustece com tais recursos, o que significa dizer que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade.

Em tais condições, ainda que o déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) já tenha ocorrido, conforme informações contidas nas demonstrações contábeis do FGTS (trazidas aos autos e indicadas no voto do relator da 2ª Turma), permanece a utilidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, na medida em que protege o FGTS contra desequilíbrios financeiros - atuais e futuros.

Referido julgado foi assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº1 110, DE 2001.

Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Ressalte-se ainda, quanto ao tema, que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5050, 5051 e 5053, bem como o Recurso Extraordinário nº 878.313 não contam, até o presente momento, com decisão final, de sorte que, enquanto não sobrevier decisão da Corte Suprema, a norma permanece válida.

Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social.

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JANEIRO DE 2.019.

ÉRICO ANTONINI

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001783-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a petição inicial e o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelecem os incisos I e III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 27.066,27, atualizada em 09/2018, indicada na memória de cálculos IDs 10909240, 10909245 e 10909246, sob pena de, em não o fazendo, ser aplicada multa sobre o valor da condenação e honorários, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 CPC).

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIA FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se por mandado/carta a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAYSIA MARIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a parte autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001188-88.2018.4.03.6111
REQUERENTE: ROBERTO FERRAZ DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO - SP389972
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por ROBERTO FERRAZ DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - objetivando a "*liberação e saque de valores referentes ao FGTS depositados na CEF, em nome de Roberto Ferraz do Carmo, liberando tais valores a sua esposa*".

O autor alega que é reeducando do sistema prisional, possui conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e atende a todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao saque de valores encontrados em do FGTS. Sustenta que há acordo entre a Caixa Econômica Federal e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que permite que sua esposa saque o referido valor que está em seu nome.

O feito foi distribuído originalmente para a 1ª Vara da Comarca de Garça, a qual declarou ser absolutamente incompetente (Id. 7933606 - Pág. 7) e remeteu os autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção de Marília.

Processo redistribuído no dia 11/05/2018 para esta 2ª Vara Federal.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação opondo-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na Lei nº 8.036/90 e que as situações narradas pelo requerente não se enquadram nas hipóteses de saque, uma vez que o autor "*não carrou aos autos nenhum documento que possa caracterizar o direito de saque de acordo com a Lei 8.036/90*", razão pela qual o pedido deve ser indeferido (Id. 12403259).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do Alvará requerido (Id. 13269551).

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão autoral é o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, em razão de estar preso.

A CEF discordou do pedido.

O artigo 20, incisos I ao XVIII e parágrafo 22, da Lei nº 8.036/90, assim dispõem:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

(...)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Inicialmente, cabe pontuar que é posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no citado artigo 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

Com efeito, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada (STJ - REsp nº 848.637 – Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 27/11/2006).

O autor alega que a Medida Provisória 763/2016, transformada em Lei nº 13.446/2017, permite o saque dos recursos das contas inativas do FGTS sem a carência de três anos exigida pela Lei.

Entretanto, ao compulsar os autos verifica-se que o requerente encontra-se recolhido no Sistema Prisional desde 13/01/2017, sua CTPS está em aberto e que ocorreram depósitos em sua conta do FGTS, entre outros, nos meses de Novembro e Dezembro/2016, bem como Janeiro/2017 (Id's. 10799758, 7933601 - Pág. 8 e 12403276 - Pág. 5), ou seja, seu contrato de trabalho não está extinto, tampouco o autor está fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos.

Nesse contexto, no caso, dos autos, mesmo se relativizando as hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, a parte autora não logrou êxito em demonstrar concretamente situação que, per si, justifique o levantamento dos valores depositados fora das hipóteses legais.

Por derradeiro, não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais e objetivamente previstas em lei.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JANEIRO DE 2019.

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular

Maria Helena de Melo Costa

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1154

EXECUCAO FISCAL

0002935-92.2003.403.6109 (2003.61.09.002935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP330766 - KATARINA FREITAS REIS E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS ESTEVES)

Às fls. 808/809 a exequente requer a transformação em pagamento definitivo do remanescente dos depósitos existentes nos autos existentes nos autos relativos à penhora de aluguéis, salientando que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, e que os valores não foram indicados no plano de recuperação judicial da executada como um dos meios para viabilizar a recuperação da empresa. Ao final destaca que o Conflito de Competência nº 144.157 não obsta o prosseguimento normal da execução fiscal, pois teria apenas declarado a competência do juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba para decidir, na Recuperação Judicial, sobre o produto da arrematação nos autos da EF 00005867-43.2009.403.6109, entre as mesmas partes.

Fls. 1784/1785: Trata-se de ofício da 2ª Vara Cível desta cidade, expedido nos autos do processo digital nº 1016356-34.2018.8.26.0451, distribuído por dependência à Ação de Recuperação Judicial da executada, no qual aquele juízo solicita a transferência, com a máxima urgência, dos valores penhorados e depositados nestes autos, tendo em conta que o C. STJ em diversas oportunidades já assentou que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre o destino dos bens e direitos da recuperanda.

A executada também trouxe aos autos cópia do seu pedido lá formulado nesse sentido e da decisão que o deferiu.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a existência de várias guias de depósito referentes à penhora de aluguéis aqui realizada, salientando que permanecem nos autos apenas os valores depositados até 10/11/2015, véspera da arrematação do imóvel da executada, como estipulado na decisão de fls. 466/467.

Em que pesem as alegações da exequente, existe, no presente caso, ofício específico do juízo da recuperação judicial solicitando a transferência dos valores aqui depositados.

Dessa forma, considerando as reiteradas decisões do C. STJ nesse sentido, bem como as diretrizes da Lei 11.101/2005, na busca da recuperação judicial da empresa, indefiro o pedido da exequente e determino que se atenda à solicitação do juízo da Recuperação Judicial da executada.

Expeça-se ofício à CEF deste juízo, agência 3969, para que providencie a transferência dos valores depositados nos autos para conta do BANCO DO BRASIL S/A, agência 5558-1, vinculados ao processo da Recuperação Judicial da executada nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta cidade.

Comunique-se àquele juízo, encaminhando por e-mail cópia desta decisão e do cumprimento do ofício por parte da CEF, oportunamente.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Por fim, a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261, em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição nº IJ1039/2017 - ProAIR no REsp 1694261 (3001)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome das empresas executadas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL X SERGIO LEME DOS SANTOS X LEME CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 1784/1785: Trata-se de ofício da 2ª Vara Cível desta cidade, expedido nos autos do processo digital nº 1016356-34.2018.8.26.0451 distribuído por dependência à Ação de Recuperação Judicial da executada, no qual aquele juízo solicita a transferência, com a máxima urgência, dos valores penhorados nestes autos, tendo em conta que o C. STJ em diversas oportunidades já assentou que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre o destino dos bens e direitos da recuperanda.

A executada também trouxe aos autos cópia do seu pedido lá formulado nesse sentido e da decisão que o deferiu.

Compulsando os autos, verifico a existência de várias guias de depósito referentes à penhora de faturamento, discriminadas às fls. 1786/1787.

Dessa forma, atenda-se à solicitação do juízo da Recuperação Judicial da executada.

Expeça-se ofício à CEF deste juízo, agência 3969, para que providencie a transferência dos valores aqui depositados para conta do BANCO DO BRASIL S/A, agência 5558-1, vinculados ao processo da Recuperação Judicial da executada nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta cidade.

Comunique-se àquele juízo, encaminhando por e-mail cópia desta decisão e do cumprimento do ofício por parte da CEF, oportunamente.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 1743.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0002363-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 508/509: Trata-se de ofício da 2ª Vara Cível desta cidade, expedido nos autos do processo digital nº 1016356-34.2018.8.26.0451 distribuído por dependência à Ação de Recuperação Judicial da executada, no qual aquele juízo solicita a transferência, com a máxima urgência, dos valores penhorados nestes autos, tendo em conta que o C. STJ em diversas oportunidades já assentou que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre o destino dos bens e direitos da recuperanda.

A executada também trouxe aos autos cópia do seu pedido lá formulado nesse sentido e da decisão que o deferiu.

Compulsando os autos, verifico a existência de várias guias de depósito referentes ao bloqueio realizado pelo BACENJUD (fls. 365/371), discriminadas às fls. 392/402 e fls. 510/511.

Dessa forma, atenda-se à solicitação do juízo da Recuperação Judicial da executada.

Expeça-se ofício à CEF deste juízo, agência 3969, para que providencie a transferência dos valores aqui depositados para conta do BANCO DO BRASIL S/A, agência 5558-1, vinculados ao processo da Recuperação Judicial da executada nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta cidade.

Comunique-se àquele juízo, encaminhando por e-mail cópia desta decisão e do cumprimento do ofício por parte da CEF, oportunamente.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Por fim, a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProArR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0006113-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 272/273: Trata-se de ofício da 2ª Vara Cível desta cidade, expedido nos autos do processo digital nº 1016356-34.2018.8.26.0451 distribuído por dependência à Ação de Recuperação Judicial da executada, no qual aquele juízo solicita a transferência, com a máxima urgência, dos valores penhorados nestes autos, tendo em conta que o C. STJ em diversas oportunidades já assentou que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre o destino dos bens e direitos da recuperanda.

A executada também trouxe aos autos cópia do seu pedido lá formulado nesse sentido e da decisão que o deferiu.

Compulsando os autos, verifico a existência de três guias de depósito referentes à penhora de créditos aqui deferida (fls. 133, 148 e 150).

Dessa forma, atenda-se à solicitação do juízo da Recuperação Judicial da executada.

Expeça-se ofício à CEF deste juízo, agência 3969, para que providencie a transferência dos valores aqui depositados para conta do BANCO DO BRASIL S/A, agência 5558-1, vinculados ao processo da Recuperação Judicial da executada nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta cidade.

Comunique-se àquele juízo, encaminhando por e-mail cópia desta decisão e do cumprimento do ofício por parte da CEF, oportunamente.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Diante do exposto, ficam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos às fls. 257 pela executada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 234.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0006129-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 266/267: Trata-se de ofício da 2ª Vara Cível desta cidade, expedido nos autos do processo digital nº 1016356-34.2018.8.26.0451 distribuído por dependência à Ação de Recuperação Judicial da executada, no qual aquele juízo solicita a transferência, com a máxima urgência, dos valores penhorados nestes autos, tendo em conta que o C. STJ em diversas oportunidades já assentou que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre o destino dos bens e direitos da recuperanda.

A executada também trouxe aos autos cópia do seu pedido lá formulado nesse sentido e da decisão que o deferiu.

Compulsando os autos, verifico a existência de duas guias de depósito referentes à penhora de créditos aqui deferida (fls. 141).

Dessa forma, atenda-se à solicitação do juízo da Recuperação Judicial da executada.

Expeça-se ofício à CEF deste juízo, agência 3969, para que providencie a transferência dos valores aqui depositados para conta do BANCO DO BRASIL S/A, agência 5558-1, vinculados ao processo da Recuperação Judicial da executada nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta cidade.

Comunique-se àquele juízo, encaminhando por e-mail cópia desta decisão e do cumprimento do ofício por parte da CEF, oportunamente.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Por fim, a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProArR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)

Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Intimem-se COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 11444148:- Pretende a parte autora o enquadramento de períodos de trabalho de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 165.693.338-9 (DER em 21.03.2016).

Facultado às partes prazo para especificação de provas (Id 10673782), o Autor requereu a produção de prova pericial.

Por ora, especifique a parte autora os períodos e respectivas empresas em que pretende a realização de tal prova, sob pena de preclusão. Deverá o Demandante, inclusive, informar o endereço dos eventuais locais indicados à realização da prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a cópia do PA 165.693.338-9 apresentada pela Autarquia ré (Id 8645997), esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças juntadas a partir de fl. 69 (fl. 63 do processo administrativo), visto que relativas a terceira pessoa, bem como apresente cópia de eventuais decisões administrativas proferidas nas instâncias recursais em face do recurso interposto pelo Autor (fls. 58/68), preferencialmente em meio digital.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008830-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 13395358), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007266-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELINA TROMBETA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 13373811), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009106-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAINT MORITZ - ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ARCANGELO TAIT - SP56118

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, fôrnea a Exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7824

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-85.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Considerando-se a audiência designada em data pretérita (folha 380), no Juízo da Província de Corrientes-Argentina, e ante o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo o desfecho do ato naquele egrégio Juízo.

De outra parte, e sem prejuízo, fica assegurada à União, a restituição do prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme pleito já deferido na decisão de folha 381.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DE FARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI - SP251688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8251552: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, guarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intemem-se.

Expediente Nº 7815

EXECUCAO DA PENA

0000742-12.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento da pena de multa (fl. 61/64), da prestação pecuniária (fls. 67, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 86, 89, 95, 101, 107, 111, 116, 124, 127, 129, 135, 136, 138, 140, 142, 148, 155, 157, 159, 168, 173, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 198, 200, 201, 203, 205, 211, 213, 215 e 225/230) e da prestação de serviços à comunidade (fl. 223), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Carlos Alberto da Costa Melo, desde 10 de agosto de 2018.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004940-58.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MAURICIO JUNIOR RIZZO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento da pena de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária equivalente a uma cesta básica, em favor de entidade pública com destinação social. Intimado, o sentenciado requereu o parcelamento da pena de multa e da prestação pecuniária (fl. 45), o que foi deferido, dando-se início ao cumprimento da pena.Em razão do não pagamento em sua integralidade, o valor da multa foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 111). À fl. 127 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito, comprovando o pagamento da prestação pecuniária de forma parcelada (fls. 58, 65, 71, 72, 74, 79, 83, 89 e 96), bem como a prestação de serviços à comunidade (fl. 125), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Mauricio Junior Rizzo, desde 11 de agosto de 2018.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-08.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO, peruana, solteira, doméstica, portadora da cédula de identidade 4590577/PERU/PE, filha de Rosanna Bravo, natural de Lima/PE, nascida aos 16.09.1989, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Denúncia que no dia 29 de agosto de 2018, por volta de 00h45min, na base da polícia militar rodoviária de Presidente Epitácio, situada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, na altura do Km 648, município de Presidente Epitácio/SP, nesta Subseção Judiciária, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que fazia o itinerário Campo Grande/MS - Campinas/SP, e em regular fiscalização dos passageiros constataram que a acusada, agindo com consciência e vontade, inportou da Bolívia, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 1.484 g (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro gramas) da substância entorpecente conhecida popularmente por cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Menciona a denúncia que os policiais, durante a fiscalização ao coletivo, perceberam o nervosismo da acusada e em revista em suas malas lograram encontrar no interior dos puxadores grande quantidade de cocaína. Consta ainda da peça acusatória que a acusada praticou o crime mediante paga/promessa de recompensa, tendo recebido a droga na Bolívia, na cidade de La Paz, para transportá-la até Campinas/SP, onde a droga seria entregue a traficantes não identificados e receberia o pagamento de quatrocentos dólares americanos. Notificada nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 65), a acusada apresentou defesa prévia às fls. 100/113.A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2018 (fl. 115).Em audiência, na presença de tradutora da língua espanhola nomeada por este juízo, foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Poltronieri e Douglas de Paula Costa, e a Ré foi interrogada por sistema de videoconferência. Não houve requerimento de diligências (fls. 143/148).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, requer a condenação da acusada.A Ré, em seus memoriais, requereu em caso de condenação a incidência da atenuante da confissão, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação de regime aberto para cumprimento de pena e o direito de recorrer em liberdade. Postulou ainda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direito, comprovando o pagamento da prestação pecuniária de forma parcelada (fls. 58, 65, 71, 72, 74, 79, 83, 89 e 96), bem como a prestação de serviços à comunidade (fl. 125), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO a Ré MILAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO, antes qualificada, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.IV - DOSIMETRIA:Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa).A Ré é primária e de bons antecedentes, não havendo notícia de apontamentos criminais.Não há informações nos autos a respeito da personalidade e conduta social da acusada, sendo os motivos normais à espécie.As circunstâncias em que praticado o delito não autorizam a majoração da pena-base, uma vez que os entorpecentes, apesar de estarem ocultados nos puxadores das malas da acusada, foram facilmente descobertos pelos policiais.As consequências, todavia, autorizam a majoração da pena, visto que a acusada trazia consigo um quilo e meio de cocaína, de alto poder entorpecente e viciante e também de alto valor no varejo. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, verifico caracterizada a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não incidem agravantes.Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Incidente no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que não há provas ou indício de que se dedique a atividade criminosa ou integre permanentemente uma organização. Porém, não caberá a redução pelo máximo, porquanto, ainda que apenas para o cometimento do fato ora julgado, acabou por se associar a terceiros, razão pela qual aplico a redução em 1/2, de modo que a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras da acusada.De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, o que foi declarado inconstitucional por e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que Tais circunstâncias não evidenciam a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.No caso presente, tratando-se de Ré estrangeira, sem vinculação com o chamado distrito da culpa, é de se considerar que a fixação de regime aberto, colocando-a em liberdade, levaria à inocuidade da condenação, porquanto são comuns os casos em que ocorre o imediato retorno à origem, não mais se tendo notícia do paradeiro do condenado. Na prática, a fixação do regime aberto tem representado não cumprimento da pena, o que é de todo desaconselhável. Nestes termos, entendo que o regime adequado no caso é o fechado, o que resta fixado para o início do cumprimento da

reprimenda.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013). Não obstante, é visível a facilidade de se evadir a Ré para outro país, uma vez que nacional da Bolívia, sendo inadequada a aplicação do art. 44 do Código Penal, razão pela qual a denego. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de prisão preventiva por domiciliar. Nesse contexto, a Ré, apesar de primária e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, restando mantida a necessidade de sua permanência na prisão, como antes exposto, até por que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14.09.2009).A Ré arcará com as custas processuais.Expeça-se guia de recolhimento provisória (Resolução CNJ nº 19, de 29.08.2006), a fim de possibilitar o início do cumprimento do regime ora imposto, cabendo ao Juízo da Execução a verificação de atendimento aos requisitos para a progressão de regime e a observância da detração.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA TEREZA GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA - SP409176
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ALVARES MACHADO/SP

DESPACHO

Por ora, fica a Impetrante cientificada acerca das informações (id's 11134191 e 11103070), inclusive para manifestação quanto ao seu interesse processual neste "writ". Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP377708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para as partes apresentarem recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010561-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES TRF3R nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que solicite o desarquivamento do processo físico nº 00062655420044036112 e faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e **das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** no processo eletrônico criado PJE nº **0006265-54.2004.4.03.6112**, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FATIMA DA COSTA DUQUE

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida. Com a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos no arquivo definitivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROCAL - ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos (arquivo definitivo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A DE ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA TERRA DE ALMEIDA SANTOS - SP374982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Alvará em favor da impetrante, do valor depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, no montante de R\$ 6.788,17 (seis mil setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), com os acréscimos existentes.

Sem prejuízo, intime-se-a para agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprude-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-77.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO CHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de "ação declaratória de tempo de serviço especial c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, I, da lei 8.213/91 com pedido de tutela antecipada".

A inicial veio instruída com o instrumento de mandato de procuração e documentos identificados como eventos nºs 3911577/3912863.

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 3934921).

Embora regularmente citada a parte ré não ofereceu contestação (Id. 5059823). Posteriormente, apresentou contestação intempestiva (Id. 5551574).

Foi deferida a produção da prova oral (Id. 7126634).

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor, tendo este sido ouvido em depoimento pessoal (Id. 9620848).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o autor que: *"requereu em 30/11/2016 o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 179.256.172-2/42, nos termos do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015 (fl. 04 do processo administrativo), porém, o benefício foi indeferido, conforme pode se comprovar através do processo administrativo em anexo. Verifica-se, portanto, que o benefício não foi concedido nos moldes requerido, porque não foram enquadrados como especiais os períodos de trabalho exercidos pelo autor com exposição aos agentes nocivos constantes nos formulários PPP anexados ao processo administrativo que segue em anexo, conforme consta na Comunicação de Decisão à fl. 144 do processo administrativo que segue em anexo. O processo administrativo referente à aposentadoria do autor NB 179.256.172-2/42 encontra-se anexado na íntegra aos autos.*

"O segurado comprova documentalmente, que na data do requerimento do benefício em 30/11/2016 (fl. 01 do processo administrativo), já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista na Lei 13.183/2015, pois conta com 35 anos, 08 meses e 29 dias de contribuição e 60 anos de idade, onde a somatória já ultrapassa 95, portanto, a soma é superior aos 95 pontos previsto na legislação acima transcrita, isso após a conversão dos períodos de atividade especial em comum. Acontece que, na análise do processo administrativo, o INSS não reconheceu a atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre: 08/11/1974 à 05/06/1978, 24/03/1997 à 08/05/1997, 05/11/2009 à 17/05/2010, 10/07/2013 à 04/08/2014, 13/04/2009 à 15/06/2009 e 18/05/2010 à 12/12/2010, sendo que o segurado comprova a exposição aos agentes nocivos descritos nos formulários PPP anexados às fls. 12/14, 58, 78, 85/88 e 98/107, do processo administrativo, que segue em anexo na íntegra".

Todavia, o autor fez prova de que esteve exposto aos agentes nocivos descritos nos formulários PPP anexados às fls. 12/14, 58, 78, 85/88 e 98/107, do processo administrativo.

Cumpra-se anotar que o tempo de serviço já homologado pelo INSS no Resumo de Documentos para cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 132/138 do processo administrativo, que totaliza 30 anos, 09 meses e 24 dias, é matéria incontroversa, devendo apenas ser declarado em sentença, não sendo objeto da presente ação.

O autor reuniu prova suficiente para comprovar a atividade especial nos períodos compreendidos entre: 08/11/1974 à 05/06/1978, 24/03/1997 à 08/05/1997, 05/11/2009 à 17/05/2010, 10/07/2013 à 04/08/2014, 13/04/2009 à 15/06/2009 e 18/05/2010 à 12/12/2010, assim como a atividade comum exercida no período de 22/03/1992 à 20/11/1993, não reconhecidos pelo INSS, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, retroativamente ao requerimento administrativo em 30/11/2016, por contar o autor com 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço constante da inicial.

Ao fim da instrução processual é de se concluir que o autor comprovou tempo de serviço urbano comum e especial com registro em CTPS reconhecido pelo INSS, que soma 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias - (fls. 132/137 do processo administrativo); tempo de serviço urbano comum controverso de trabalho compreendido entre: 22/03/1992 à 20/11/1993, cuja anotação encontra-se à fl. 13 da CTPS e fl. 28 do processo administrativo; e tempo de serviço urbano especial controverso correspondente a atividades especiais desempenhadas nos períodos compreendidos entre: 08/11/1974 à 05/06/1978, 24/03/1997 à 08/05/1997, 05/11/2009 à 17/05/2010, 10/07/2013 à 04/08/2014, 13/04/2009 à 15/06/2009 e 18/05/2010 à 31/12/2010.

Assim, após a homologação do tempo de serviço comum anotado na CTPS do autor e a devida conversão da atividade especial em comum dos períodos controversos, o demandante totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, segundo quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço constante da inicial, cumprindo a carência exigida pela legislação para ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na DER (30/11/2016), nos termos do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, ou seja, o total resultante da soma da idade do autor e seu tempo de contribuição é superior a 95 (noventa e cinco) pontos.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício NB 179.256.172-2/42, que deverá ser calculado de acordo com a previsão legal do artigo 29-C, I da Lei nº 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo em 30/11/2016.

Defiro os pedidos contidos nas letras "d", e, "f" e julgo prejudicados os pedidos a partir da letra "g", da petição inicial, em face da procedência da ação.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

O comando judicial vale por si próprio, dispensando-se a cominação de multa, que poderá ser oportunamente adotada em caso de negativa de cumprimento.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. (folha 44-verso).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (CPC, artigo 496, §3º, inciso I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do Processo:	179.256.172-2/42
2. Nome do Segurado:	ROBERTO CHARELLI
3. Tipo de Benefício:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
4. RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
5. DIB:	30/11/2016
6. Data início pagamento:	14/01/2019

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5376A1D87	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010530-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Município de Presidente Prudente ajuizou, em face da União Federal, a presente execução fiscal pretendendo o recebimento de valores descritos na CDA que acompanha a inicial.

Delibero.

Cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, cumpra-se o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010319-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Município de Álvares Machado ajuizou, em face da União Federal/Fazenda Nacional, a presente execução fiscal pretendendo o recebimento de valores descritos na CDA que acompanha a inicial.

Delibero.

Cite-se a parte executada para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, cumpra-se o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007623-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LILIAN LAURSEN CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os e certificando se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008686-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DOROTEA FRANCO CAMARGO ZORZETTO

DESPACHO

No prazo de que dispõe para falar sobre o despacho ID 13512372 deverá a CEF externar manifestação sobre o bloqueio de ativos da parte executada, comunicado pelo Banco Itaú Unibanco S/A (ID 13585501).

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-75.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOTIV TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BIANCHI DOMINATO - SP328106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os e certificando se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010339-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE – EPP impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando sua manutenção no PERT, bem como a emissão, pela impetrada, das guias para pagamento das prestações subsequentes do Programa.

Requeru a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita a guia para pagamento da 5ª parcela (entrada), bem como da 1ª parcela do restante do PERT. Alternativamente, pediu autorização para depósito em Juízo.

Pelo r. despacho (id. 13106658), ficou consignado que o depósito judicial, tal como requerido pela parte impetrante, independe de autorização judicial e tem, como efeito, a suspensão do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN).

Pelo mesmo despacho, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando, em síntese, que não houve exclusão do parcelamento, mas cancelamento do mesmo, em decorrência de inobservância de condição essencial para sua efetivação, qual seja, o pagamento inicial de 5% do valor da dívida consolidada no prazo legal (id. 13558005).

Pediu a denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

São requisitos para a concessão da ordem liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, no caso destes, não reconheço, por ora, o alegado *fumus boni iuris* a amparar as pretensões da parte impetrante. Esclareço.

Conforme noticiado na petição inicial, “por um lapso, a Impetrante não conseguiu efetuar o pagamento da quinta e última parcela da entrada...”.

Assim, a própria parte impetrante reconheceu a responsabilidade pelo não pagamento da 5ª parcela do Programa Especial de Regularização Tributária no prazo estabelecido.

Ora, não atendendo à necessidade de proceder ao cumprimento do estabelecido no parcelamento, o contribuinte assume total responsabilidade pelo ato por ele praticado, não podendo desta se escusar ao argumento de estar de boa-fé.

Resalto que a possibilidade de parcelar débitos constitui-se em benefício para a empresa que, atendendo aos requisitos para obtê-lo, o requer e cumpre as exigências dentro do período que a legislação estabelece. Não se apresenta razoável exigir que o Poder Público, após conceder a benesse, seja compelido a aceitar pagamento formulado fora do prazo, sem que de alguma forma tenha contribuído para a extemporaneidade.

Ademais, há que se considerar, por oportuno, que a parte impetrante, a despeito de ter feito menção a um depósito judicial, não trouxe aos autos nenhum documento comprovando tal providência.

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se as partes e após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

JOSÉ ALVES RODRIGUES DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria especial com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, limitando-se a parte autora à *alusão genérica* de que são “*evidentes as lesões que acometem o Autor; razão pela qual se torna justificável a antecipação da tutela, sob pena do mesmo vir a sofrer mais danos, os quais, por sua natureza, tornar-se-ão irreparáveis*”.

Contudo, não trouxe provas de que a exposição aos agentes nocivos, que amparam seu pedido de aposentadoria especial, esteja lhe causando dano atual que o impossibilite aguardar o desfecho da demanda.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria especial) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11882596, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11882596 , fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO CORDEIRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11846022 , fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILZA HATSUE SANEFUDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado, redesigno a realização da perícia para o dia 11/02/2019, às 18:00 horas, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

A advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de nulidade de débito fiscal cumulada com cancelamento de protesto, com tutela de urgência proposta por **AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL**, na qual o autor buscou "(...) declarar a nulidade da certidão de dívida ativa e a inexistência do crédito fiscal; declarar a nulidade do protesto e seu cancelamento definitivo, e condenar a Fazenda Nacional nas cominações legais (...)". (id. 5863708). Deu à causa o valor de R\$ 41.1313,42.

Para tanto, alegou que a certidão de dívida ativa que consubstancia a indevida permanência de seu nome no rol de inadimplentes do CADIN e do SERASA é nula, pois o lançamento e a cobrança do ITR do exercício de 1994 viola o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b" da Constituição Federal de 1988, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. Ressaltou que as Tabelas de Alíquotas constantes do Anexo I, do artigo 5º, da Lei n.º 8.847/94, que converteu a Medida Provisória n.º 399/93 além de serem progressivas, foram publicadas somente no dia 7 de janeiro de 1994. Salientou que o débito lançado do ITR não excluiu a área de reserva legal de 20%.

Alegou, ainda, que em decorrência da nulidade da CDA n.º 80816001640-80, nula também é a certidão do protesto n.º 22390 do 3º Tabelionato de Protestos de Aquidauana, Mato Grosso do Sul. Inferiu ausência de sua intimação real acerca do protesto efetivado, haja vista que a sua sede se encontra nesta cidade de Presidente Prudente, o que a impossibilitou de conhecimento do edital e de se defender para evitar a consumação do protesto.

Requeru medida liminar para cancelamento da suspensão do protesto da CDA (id 5863708).

Deferida a liminar (id 8552052), foi oficiado para o 3º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Aquidauana/MS para que suspendesse o protesto n.º 208.03.23/Z0001, CDA n.º 80816001640-80 (id. 8983783).

Decorrido o prazo para que a ré apresentasse contestação, não foram aplicados os efeitos de revelia por se tratar de órgão integrante da Advocacia Geral da União e por se tratar de interesse público, logo indisponível (id. 10269791).

Aberto prazo para que as partes produzissem provas, ambas mantiveram-se silentes.

Vieram-me os autos conclusos.

Considerando que o pedido vertido na inicial se consubstancia na declaração de nulidade de CDA e na inexistência do crédito fiscal, bem como na declaração de nulidade do protesto e seu cancelamento definitivo corroborados na inconstitucionalidade da Lei 8.847/1994 e na incidência de ITR em área de reserva legal; Considerando, também que o autor não trouxe aos autos cópia da matrícula do imóvel em que consta a averbação do percentual destinado a reserva legal, abro vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia atualizada da matrícula referente ao imóvel Código no Incra 907.022.002.399-1, denominado Fazenda Vazante (id.5864656, fl.1).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-44.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO JOSE CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DE C I S Ã O

MÁRIO JOSÉ CASEIRO ajuíza ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, requerendo, em apertada síntese, a procedência da ação para o fim de extinguir a cobrança de multa eleitoral aplicada pelo réu, uma vez que não teria sido notificado quanto ao pleito para escolha do corpo diretivo da entidade para o triênio 2019/2021, tampouco foi informado sobre o pagamento de multa, caso deixasse de votar.

É a síntese do essencial.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, a parte autora não nega que esteja inscrita nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regido pela Lei nº 6.530/78 que dispõe, no artigo 11:

“Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.”

A parte autora também não nega que deixou de votar, tal como determina a lei de regência.

Insurge-se contra o fato, por ele alegado, de que não foi avisado quanto à data da realização da eleição e que, dada sua ausência, culminou com a aplicação de multa; todavia, defende-se sob o argumento de que desconhecia a sanção prevista no artigo 11, parte final.

Ora, a tese erguida pela parte autora, de que não foi avisada quanto à eleição realizada, carece de mínimo suporte probatório, necessário para a demonstração da existência do *fumus bonis iuris*, sendo de todo relevante antecipar que, no caso, inaplicável a inversão do ônus da prova, visto que não se trata de relação de consumo, mas de relação jurídica estabelecida em lei, que determina à parte autora, para regular exercício de seu ofício, a inscrição no conselho respectivo.

Logo, a divisão do ônus da prova segue os vetores do artigo 373 do Código de Processo Civil.

De igual maneira, não socorre ao autor a alegação de que desconhecia a consequência legal (multa) pela ausência no dia da votação, visto que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (artigo 3º do DL 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 12.376/10).

No que tange ao perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de inscrição em dívida ativa, que causaria transtornos em suas atividades negociais, trata-se de consequência já sopesada pelo legislador, aliado ao fato de que, concretamente, não comprova a parte autora o risco atual e iminente de que possam ocorrer.

Em suma, não comprovada a impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o caso é de não concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**.

Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009949-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINOFORTE MÓVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, requerendo, em caráter liminar, provimento judicial que suspenda “a exigibilidade da cobrança da cota patronal sobre a folha de salários (reoneração), mantendo a Impetrante no regime da desoneração da folha até 31/12/2018.”

Alega a impetrante, em síntese, que vem calculando a CPP sobre a receita bruta (CPRB), desde o advento da Lei nº 12.546/2011, Plano “Brasil Maior”. Ocorre que, por meio da Lei nº 13.670/2018, o Governo Federal reduziu sensivelmente o rol dos contribuintes beneficiados com esse regime especial, *reonerando* novamente a folha de salários (alíquota de 20%) para os demais contribuintes, como é seu caso.

Afirma que o artigo 11 da Lei nº 13.670/2018 previu a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, ao passo que a *reoneração* produziria efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à referida publicação.

Segundo entende a impetrante, a alteração na apuração do tributo não poderia se dar neste ano-calendário, pois o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 prevê que a opção pela CPRB “é irretroatável para todo o ano-calendário”, criando um nítido benefício fiscal por prazo determinado.

Exatamente, nesse sentido, entende a impetrante que deve permanecer no regime da desoneração até 31/12/2018.

Decido o pedido de liminar.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado não se encontra presente.

O art. 9º. da Lei no. 12.546, de 14/12/2011 estabelece:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]”

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015), (Vigência).”

Segundo a impetrante, a menção na norma à irretroatabilidade da adesão ao sistema substitutivo de tributação impediria a União de suprimir o benefício antes de 31 de dezembro do ano corrente.

Todavia, nesta preliminar análise dos autos, parece certo concluir que a norma não possui a extensão pretendida pela impetrante, não havendo *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar.

Em que pesem entendimentos em sentido contrário, tenho que a irretroatabilidade estabelecida no art. 9º. da Lei nº. 12.546/2011, dirige-se ao contribuinte, e não à União, de modo que não se há que falar em direito adquirido ao sistema tributário substitutivo.

De maneira análoga, não identifico neste momento qualquer ferimento ao art. 178 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

“Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Inicialmente, porque não se está diante de caso de isenção propriamente dita, mas de um sistema tributário substitutivo, que pode ou não ser favorável a uma determinada empresa, a depender de seu nível de faturamento e quantidade de funcionários.

No caso da impetrante, a opção é vantajosa, mas poderia não sê-lo; e justamente daí decorre a imposição legal de irretroatabilidade da opção ao longo do ano calendário. Em outras palavras, a isenção é sempre benéfica, o sistema tributário substitutivo não, advindo daí a diferença dos institutos.

De qualquer modo, mesmo que se interprete o regime de tributação substitutiva como revestido de natureza de isenção, ainda assim o art. 178 não seria aplicável.

Com efeito, o que a lei estabelece é que a opção pela tributação diferenciada seria irretroatável para todo o ano calendário; não se afirma que o regime de tributação é instituído por “prazo certo”.

E tanto não o é que a própria lei registra que “A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a **janeiro de cada ano**”, restando claro tratar-se de alternativa tributária estabelecida por **tempo indeterminado**.

Portanto, não se vislumbra, nesta inaugural análise da matéria, afronta à segurança jurídica, ao direito adquirido, ou mesmo ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012380-04.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ofício de fls. 61, apresentando, se o caso, as informações necessárias ao cumprimento.
3. Após, tomem os autos novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004769-05.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Sem prejuízo, proceda a exequente à juntada dos documentos faltantes indicados na certidão ID12881422, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nos mesmo prazo requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 121 dos autos físicos, cabendo à parte interessada, se o caso, requerer o desarquivamento para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008312-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAVIO INACIO ROMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002522-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente aduz a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Pugna pela exclusão da moratória, por entende-la indevida, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.

A União apresentou sua impugnação (ID nº 1281164), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a excipiente parcelou os débitos anteriormente, o que implica em confissão da dívida, sendo que as CDAs preenchem todos os requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

A excipiente aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

"Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980".

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributários Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal.

Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *"A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito."*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *"esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco"* (RE-AgR 523.471, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 06/04/2010).

Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulados pela exequente, tendo em vista que o documento de ID nº 11876199 demonstra que a providência requerida já foi levada a efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração das condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Destarte, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intímem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002455-81.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALINE GRAZIELLE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000033-41.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR DE CARVALHO - SP296024-A

DESPACHO

Petição ID nº 12871391: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 12871391 e documento ID nº 12871392, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003671-14.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLGA MARIA BENTO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)
X ANTONIO BENTO DA SILVA

Designo a data de 10/04/2019, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PATRICIA CORDEIRO DA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que o presente feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal por evidente equívoco, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença relacionado ao processo nº 0008633-71.2001.403.6102, que tramita pela 4ª Vara Federal local.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal local, competente para tanto, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODOFARMA DROGARIA LTDA - ME, LUIZA APARECIDA DE TOLEDO SCARPELLINI, CARLOS EDUARDO MARTINS GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, (ID 12177870) o contrato versado nestes autos fora regularizado, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Posteriormente, a executada manifestou-se, requerendo a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em especial o SERASA, aduzindo ter sido o débito quitado, conforme petição da exequente.

Assim, com o pagamento do crédito cobrado nestes autos, caracteriza-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Por consequência, deverá a exequente providenciar a retirada do nome da parte executada dos cadastros de proteção ao crédito, com urgência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002057-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RODOFARMA DROGARIA LTDA - ME, LUIZA APARECIDA DE TOLEDO SCARPELLINI, CARLOS EDUARDO MARTINS GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente, (ID 12177870) o contrato versado nestes autos fora regularizado, razão pela qual pugnou pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Posteriormente, a executada manifestou-se, requerendo a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em especial o SERASA, aduzindo ter sido o débito quitado, conforme petição da exequente.

Assim, com o pagamento do crédito cobrado nestes autos, caracteriza-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Por consequência, deverá a exequente providenciar a retirada do nome da parte executada dos cadastros de proteção ao crédito, com urgência.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006583-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA LUIZA VIEIRA DO VALE
Advogados do(a) RÉU: OLAVO MARTINS RODRIGUES - SP371131, VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES - SP298460

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, se em termos, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao período laborado como guarda-mirim, defiro a oitiva de testemunhas, conforme pleiteado na inicial. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09 de abril do corrente ano, às 15:00 horas**, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, caso ainda não o tenham feito, e procederem à intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015.

Int.

Ribeirão Preto (SP), 15 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008518-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELOISA PEREIRA
REPRESENTANTE: TEREZA FAUSTINA DE SOUZA NEVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento, especificamente se a instrução já foi concluída e em que data.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2018

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008767-17.2018.4.03.6102 / 5ª Var Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS TAIUVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO DOIS IRMÃOS TAIUVA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a repetição, por meio de compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

Foram juntados documentos.

É o relatório

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º."

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos".

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor do impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Posto isso, **de firo** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 14.3.2019, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 11006454).

Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias da Justiça Federal de Catanduva, SP, e de São José do Rio Preto, SP, para que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento no respectivo Juízo Federal, no dia 14.3.2019, às 15 horas, a fim de serem inquiridas, em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência, conforme requerido pela parte autora.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

A referida audiência foi agendada no Sistema SAV.

Intimem-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados em 15.12.2017; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63 foram protocolizadas em 15.12.2017 (Id 13472956, p. 42; Id 13472961, p. 42 e Id 13472963, p. 48); nos dias 3 e 4.1.2018, as referidas manifestações foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (Id 13471442); e que não há, nos autos, de qualquer notícia de conclusão da questão a ser decidida administrativamente.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analise as manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 10073.901.517/2017-74, 10073.901.518/2017-19 e n. 10073.901.519/2017-63.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003578-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LEANDRO FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra a sentença prolatada (id. 9158117), que concedeu a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se quanto ao adicional de 0,1% destinado ao financiamento das aposentadorias especiais e ao SAT/RAT, bem como em relação ao percentual 0,25% da contribuição destinada ao SENAR, previstos, respectivamente, no artigo 22-A, inciso II e § 5.º, da Lei n. 8.212/1991.

A parte contrária foi devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre os embargos de declaração.

A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

De fato, na inicial a impetrante requereu a não incidência da contribuição devida pela agroindústria sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial, bem como seus respectivos adicionais devidos ao financiamento das aposentadorias especiais, SAT/RAT e SENAR.

A sentença embargada, no entanto, não se pronunciou expressamente sobre esse tema, em que pese a possibilidade de interpretação lógica no seguinte sentido: se não é devida a contribuição sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial, não serão devidos, também, os respectivos adicionais.

Assim, no presente caso, os efeitos da sentença abrangem tanto a cota da contribuição destinada para a Seguridade Social (artigo 22-A, *caput*), quanto as cotas destinadas para o financiamento das aposentadorias especiais e ao SAT/RAT (artigo 22-A, inciso II), bem como para o SENAR (artigo 22-A, § 5.º), conforme as disposições da Lei n. 8.212/1991.

No entanto, para que a parte impetrante não seja surpreendida com eventual interpretação diversa, a omissão deve ser suprimida.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por BIOSEV BIOENERGIA S.A. para, com acréscimo de fundamento, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, bem como as cotas adicionais, previstas respectivamente no artigo 22-A, inciso II e artigo 22-A, § 5.º, ambos da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial; e

(II) não obste o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição em questão (item I), não atingidos pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado.

Fica ressalvada, à autoridade competente, a fiscalização do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunique-se a prolação desta sentença ao egrégio TRF/3.ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária.”

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra a sentença prolatada (id. 9158117), que concedeu a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que deixou de pronunciar-se quanto ao adicional de 0,1% destinado ao financiamento das aposentadorias especiais e ao SAT/RAT, bem como em relação ao percentual 0,25% da contribuição destinada ao SENAR, previstos, respectivamente, no artigo 22-A, inciso II e § 5.º, da Lei n. 8.212/1991.

A parte contrária foi devidamente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre os embargos de declaração.

A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

De fato, na inicial a impetrante requereu a não incidência da contribuição devida pela agroindústria sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção industrial, bem como seus respectivos adicionais devidos ao financiamento das aposentadorias especiais, SAT/RAT e SENAR.

A sentença embargada, no entanto, não se pronunciou expressamente sobre esse tema, em que pese a possibilidade de interpretação lógica no seguinte sentido: se não é devida a contribuição sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial, não serão devidos, também, os respectivos adicionais.

Assim, no presente caso, os efeitos da sentença abrangem tanto a cota da contribuição destinada para a Seguridade Social (artigo 22-A, *caput*), quanto as cotas destinadas para o financiamento das aposentadorias especiais e ao SAT/RAT (artigo 22-A, inciso II), bem como para o SENAR (artigo 22-A, § 5.º), conforme as disposições da Lei n. 8.212/1991.

No entanto, para que a parte impetrante não seja surpreendida com eventual interpretação diversa, a omissão deve ser suprimida.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos por BIOSEV BIOENERGIA S.A. para, com acréscimo de fundamento, suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:

(I) abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição, prevista no artigo 22-A da Lei n. 8.212/1991, bem como as cotas adicionais, previstas respectivamente no artigo 22-A, inciso II e artigo 22-A, § 5.º, ambos da Lei n. 8.212/1991, sobre o valor da receita bruta diversa daquela proveniente da comercialização da produção agroindustrial; e

(II) não obste o direito de a impetrante compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição em questão (item I), não atingidos pela prescrição, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento do cumprimento do julgado.

Fica ressalvada, à autoridade competente, a fiscalização do procedimento de compensação a ser realizado.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, comunique-se a prolação desta sentença ao egrégio TRF/3.ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária."

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009826-33.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X ADEMIR IVIZI(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO) X MARIO ALBERTO ONORATO(SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA CANUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL em face do despacho da f. 496, que designou audiência para oitiva de testemunha e interrogatório dos acusados.

O embargante aduz, em síntese, que o débito está parcelado, o que enseja a suspensão processual.

Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

A suspensão processual poderá ser analisada, caso suficientemente comprovado nos autos o parcelamento, por ocasião de eventual prolação de sentença.

Ficam, portanto, indeferidos todos os pedidos de suspensão processual formulados (f. 417-419, 454-456, 467-469, 478-484, 506-563).

Observo, ademais, que, na verdade, os embargos são meramente protelatórios, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional já informou que todos os débitos referentes aos autos se encontram na situação ativa ajuizada (f. 446-451 e 566-567). Os documentos juntados pela defesa nos reiterados pedidos de suspensão processual referem-se a crédito tributário que não é objeto do presente feito (f. 417-419, 454-456, 467-469, 478-484, 506-563).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e mantenho a audiência designada para o dia 12.02.2019, às 15 horas.

E, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às f. 487-490 e 565, oficie-se à OAB/SP noticiando a conduta do advogado no presente feito.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATAILDES FERREIRA DA SILVA 04944582323, ATAILDES FERREIRA DA SILVA, VERONILDA SILVA MACHADO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VKT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP, ANDRE LUIS GOMES MARTINS, MATEUS DE OLIVEIRA CAPRIOLI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007133-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007474-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABRICIO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da restrição existente sobre a moto YAMAHA/DT 200R, ano e modelo 1999, placa CTL 0423, chassi 9C64LR100X0009221, cor branca, cuja restrição foi determinada pela decisão proferida nos autos do processo n. 0009911-63.2008.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que: a) em 2001, adquiriu a moto mencionada; b) o veículo permaneceu em desuso, uma vez que não foi transferido para o seu nome porque o vendedor apenas assinou o respectivo recibo, sem o reconhecimento de firma; c) somente em 2017 reencontrou o vendedor, que procedeu às formalidades que viabilizaram a transferência do veículo; d) a restrição sobre o veículo, em decorrência de dívida, ocorreu em 2011; e e) é adquirente de boa-fé.

Foram juntados documentos.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 3125280, alegando a necessidade de o vendedor da moto figurar como litisconsorte no polo passivo do feito e requerendo a improcedência do pedido.

O embargante voltou a se manifestar (Id 3299913).

O despacho Id 4259747 acolheu o argumento de necessidade de litisconsórcio passivo e determinou a citação de Wilson José de Assis Junior, que não foi encontrado (Id 5430869 e 9198570).

O embargante apresentou a declaração Id 11435051, por meio da qual Wilson José de Assis Junior deu-se por citado, não se opôs ao pedido formulado na inicial, bem como reconheceu que vendeu o veículo em questão em 2001.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados por: "*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*"

Observo que o veículo em referência foi fabricado em 1999 (Id 2672742, f. 9).

Em que pesem os argumentos suscitados na contestação, cabe destacar que, por meio do Ofício JURIR/BU n. 001/2019/RP de 7.1.2019, encaminhado a este Juízo, a Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no bloqueio ou em qualquer restrição de veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos da data da realização da pesquisa.

A pesquisa e restrição do veículo, efetivadas nos autos da execução n. 0009911-63.2008.403.6102, ocorreu em 19.9.2011 (Id 2672783, f. 8-9). Destarte, conforme consignado no Ofício JURIR/BU n. 001/2019/RP, a Caixa Econômica Federal não tem interesse na manutenção da mencionada restrição.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de determinar o levantamento da restrição RENAJUD incidente sobre a moto YAMAHA/DT 200R, ano e modelo 1999, placa CTL 0423, chassi 9C64LR100X0009221, de propriedade do embargante.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes ao cumprimento desta sentença.

Considerando que o ofício em que se fundamenta a presente sentença foi expedido em 7.1.2019 e que o embargante não providenciou a transferência do veículo na data em que o adquiriu, o que obstaria a restrição impugnada, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004237-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES, RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004178-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006832-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GOMES & LAUSMANN LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0010767-32.2005.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte apelante (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho da f. 440 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte apelante (CEF), bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008520-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor.
2. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração e documentos em nome do autor Roberto Luis Tofetti, uma vez que os documentos juntados estão em nome de Débora Regina Marciano.
3. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos em nome de Débora Regina Marciano.
4. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5080

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009576-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

À vista da petição da f. 51-verso, determino, excepcionalmente, que a serventia diligencie nos sistemas disponíveis em secretaria na busca do endereço atualizado do réu. Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

MONITORIA

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 15h para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0305697-15.1992.403.6102 (92.0305697-1) - JOAO DARCI TORRES(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Em 2.6.1992, JOÃO DARCI TORRES ajuizou a presente ação visando à condenação da União à devolução de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis. O pedido foi julgado procedente (f. 15-16). A sentença prolatada foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (f. 25-33). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado à f. 101. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, em 18.9.1995 (f. 102), a parte autora deu início à execução do julgado (f. 110-111), o que ensejou a apresentação dos embargos à execução n. 0306429-54.1996.403.6102 (f. 115), os quais foram julgados improcedentes (f. 117-121). Ao recurso interposto da sentença proferida nos embargos à execução foi negado provimento, sendo que, em sede de reexame necessário, a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f. 46-56 dos autos dos embargos). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito principal (f. 131-132). A determinação da f. 139 não foi atendida, razão pela qual, em 27.6.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (f. 140-verso). Em 26.3.2002, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos (f. 141) e, posteriormente, em 6.7.2002, pleiteou o seu crédito (f. 146). Em 2.12.2002, foi expedido o respectivo ofício requisitório (f. 149-150), cujo valor foi depositado à disposição deste Juízo (f. 152-155). Em 25.9.2003, foi pleiteado o levantamento do valor depositado conta judicial (f. 158). Ocorre que o subscritor da f. 158 não possui procuração nestes autos, razão pela qual, em 10.10.2003, foi dada oportunidade para que a parte exequente regularizasse a sua representação processual (f. 159). A inércia da parte interessada ensejou o arquivamento dos autos em 6.5.2004 (f. 160-verso). Os autos foram desarquivados em 15.7.2009 (f. 160-verso) e, por ausência de qualquer requerimento, voltaram ao arquivo em 28.8.2009, onde permaneceram até 22.2.2018 (f. 165). O último desarquivamento ocorreu em razão da juntada aos autos da notícia de cancelamento do ofício requisitório (f. 168-169). Em 5.9.2018, a parte exequente voltou a pleitear o seu crédito (f. 177-178), ensejando novo pronunciamento da União (f. 183-185). É o relatório. DECIDO. Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. Observe, ademais, que o termo inicial da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. - O enunciado nº 150 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal estatui que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ou seja, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, o autor possui cinco anos para dar início à execução do julgado. - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. - Havendo paralisação do feito por inércia culposa da exequente, sem qualquer manifestação ou efetiva retomada da execução, é de rigor o reconhecimento da prescrição. - No caso dos presentes autos, há de ser acolhida a tese da prescrição, tendo em vista a inércia da parte. (omissão) (TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 770592/SP - 0018533-60.1996.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 31.5.2017) E, no caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão que definiu o cálculo do valor exequendo foi certificado em 31.3.2000 (f. 56 dos autos dos embargos à execução). Em 10.10.2003, a parte exequente foi intimada para regularizar a sua representação processual e viabilizar o levantamento de seu crédito (f. 159). Nada foi requerido, razão pela qual o presente feito e os embargos à execução permaneceram no arquivo por mais de 10 (dez) anos (f. 160-verso e 165). Apenas em 5.9.2018, após o cancelamento do ofício requisitório expedido (f. 168-169), o crédito da parte exequente voltou a ser pleiteado (f. 177-179). Ainda cabe ressaltar que a inércia da parte exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias demonstram a negligência da parte exequente, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 0306429-54.1996.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0311443-82.1997.403.6102 (97.0311443-1) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Despacho: I - Tomo sem efeito o despacho da f. 678.II - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.III - Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução n. 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providência a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.IV - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias) requeira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias;c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.V - Cumprida a determinação do item IV, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.VI - Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.VII - Tendo em vista a determinação do item I, julgo prejudicados os embargos de declaração da f. 682.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-90.1999.403.6102 (1999.61.02.002092-0) - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Conforme requerido pela CEF à f. 706, informe a parte autora o número da conta judicial para transferência.

Com a informação nos autos, cumpra-se o despacho da f. 695.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004670-11.2008.403.6102 (2008.61.02.004670-4) - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por São Martinho S.A. em face da sentença proferida às f. 260-261, que julgou procedente o pedido, assegurando à autora o direito a restituição de valores indevidamente recolhidos. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não se pronunciou sobre a forma de a embargante reaver o indébito reconhecido - quer por meio de precatório, de pedido administrativo de restituição ou de compensação; bem como, não determinou que os valores, objeto do indébito, fossem devidamente atualizados pelos índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, assiste razão à embargante. Com efeito, houve omissão, porquanto a sentença embargada deixou de estabelecer que a correção monetária e os juros de mora incidirão nos valores a serem restituídos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, deixou de mencionar que, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, ficando, entretanto, vedado o pedido administrativo de restituição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para, com os acréscimos de fundamentos acima expostos, determinar que sobre o montante a ser restituído incida correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; bem como, para determinar que a embargante possa optar pela forma de restituir o indébito tributário reconhecido no feito, após o trânsito em julgado da sentença (seja por meio de precatório ou por meio de compensação), mantendo-se os demais termos da sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-94.2010.403.6102 - GRACIA MARINO MATTA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-55.2015.403.6102 - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a anulação do ato de infração n. 1001130018079, lavrado em 9.6.2015 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. A autora aduz, em síntese, que: a) foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por ter, supostamente, comercializado o produto denominado aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, em desconformidade com a Lei n. 9.933/1999; b) a Portaria INMETRO n. 93/2007, que regulamentou a Lei n. 9.933/1999, estabeleceu que os fabricantes deveriam oferecer o mencionado produto, de acordo com o Regulamento por ela aprovado, a partir de 31.3.2010; c) a Portaria INMETRO n. 112/2010 postergou o termo inicial de adequação do produto para o dia 31.10.2010; e d) o produto que deu ensejo ao ato de infração em questão foi fabricado antes da data em que se tornou obrigatório o uso do selo de qualidade. Pleiteou, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para, mediante o respectivo depósito, suspender a exigibilidade da multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa ou o ajustamento de execução fiscal, até decisão final proferida neste feito. Foram juntados documentos (f. 27-49 e 78-130). Considerando-se o depósito da f. 78, a decisão da f. 131 suspendeu a exigibilidade da multa questionada nestes autos. Devidamente citados, os réus apresentaram as respostas e documentos das f. 147-151 e 152-243, tendo o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP suscitado a incompetência relativa deste Juízo para o julgamento do feito. A parte autora voltou a manifestar-se, às f. 249-252. À f. 261, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP informou que foi reconhecida a legitimidade do pedido da parte autora e que o ato de infração questionado neste feito foi tomado insubsistente, ocasião em que foram juntados os documentos das f. 262-265. A parte autora e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO pronunciaram-se, respectivamente, às f. 268-270 e 272, oportunidade em que a autora pleiteou a condenação das rés ao pagamento de indenização em razão da litigância de má-fé. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência relativa, suscitada pelo correu IPEM - SP, não deve prosperar. Cabe consignar que figura como litisconsorte passivo nesta demanda o IMETRO, autarquia federal, sendo plenamente aplicável também às autarquias a norma do 2.º, do artigo 109 da Constituição da República, a qual permite que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. (STF, RE 627709 ED, Tribunal Pleno, Ministro EDSON FACHIN, julgado em 17.11.201, DJE-244 18.11.2016). Destarte, seja pela presença da autarquia federal no polo passivo seja pelo local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, este juízo é competente para o processo e julgamento damento da presente ação. (STF, RE 627709 ED, Tribunal Pleno, Ministro EDSON FACHIN, julgado em 17.11.201, DJE-244 18.11.2016). Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de a parte autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. Segundo a norma prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional. Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o ato de infração n. 1001130018079, questionado nestes autos nesta demanda, foi considerado insubsistente pela instância administrativa superior (f. 263-264) dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto. Por fim, cabe destacar que a parte ré não deduziu defesa contra texto de lei ou fato incontroverso, bem como não praticou quaisquer das demais condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não resta caracterizada litigância de má-fé a ensejar condenação requerida pela autora. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene cada uma das rés ao reembolso da metade do valor das custas e da metade dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recusas e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte embargada para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJE).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-91.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERNANDA ZANON(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ZANON

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, determino a pesquisa de bens do(s) executado(s) pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda, além da pesquisa de declarações de operações imobiliárias desde a propositura da ação (DOI), que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que como a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Havendo informações fiscais, ante o sigilo inerente, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. A Secretária deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da infração da exequente, com ou sem vista destas.

Por fim, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance, sendo que a reiteração de pedidos de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO COMUM

0324004-51.1991.403.6102 (91.0324004-5) - ALVARO APARECIDO ALVES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A Contadoria do Juízo apurou o valor devido à parte autora, conforme cálculo da f. 251.

Assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que eventual interesse da parte autora no cumprimento da sentença, ele deve ser requerido exclusivamente na forma eletrônica, nos termos do despacho da f. 254.

Decorrido o prazo para a parte autora requerer o prosseguimento, na forma exposta, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-23.2010.403.6102 - AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO(SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Exequente: UNIÃO.

Executado: AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO.

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86403056, conforme requerido pela exequente na f. 1118, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 23.11.2004, foi notificado da exigibilidade do tributo atinente ao PIS, dos períodos de 31.12.1998 a 31.11.2002 e de 31.12.2002 a 31.12.2003, acrescido de juros e multa; b) os débitos decorreram da exclusão da base de cálculo do PIS de valores atinentes ao ICMS, bonificações, juros recebidos, descontos obtidos, que foram escriturados como outras receitas; e da apuração de crédito com a inclusão de valores relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e lubrificantes aplicados na produção; c) o PIS não incide sobre valores que não caracterizam faturamento ou receita bruta; d) ocorreu a decadência quanto aos tributos do período de 12.1998 a 10.1999 (sic), nos termos do artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional; e) é possível excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, no período de 12.1998 a 4.2002; f) descontos e bonificações são redutores de custo, não configurando receita bruta, razão pela qual não são tributáveis; g) a contribuição para o PIS está sujeita à sistemática da não cumulatividade, o que permite o desconto, da respectiva base de cálculo, de valores relativos a bens e serviços, utilizados como insumos relacionados à comercialização de produtos, bem como de valores relativos a combustíveis e lubrificantes; h) a norma do artigo 3.º, inciso III, da Lei n. 10.637/2002, que concede o crédito relativo ao valor da energia elétrica, aplica-se ao setor do comércio; i) os juros incidentes sobre o débito em questão são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional; e j) a multa de 75% (setenta e cinco por cento) que lhe foi imposta ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na Constituição da República. Pede tutela provisória que suspenda a exigibilidade do débito em questão e que obste quaisquer atos de cobrança ou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, até o final julgamento do feito. Foram juntados documentos (f. 41-518). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 533). Citada, a União apresentou a contestação e documentos das f. 540-627, suscitando, preliminarmente: a conexão do presente feito com o de n. 5798-22.2015.403.6102, que tramita na 7.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; a ausência de interesse processual do autor em relação ao crédito tributário compreendido no período de 12.1998 a 12.1999, cuja decadência já foi reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; a ausência de interesse processual do autor em relação aos créditos escriturados de combustíveis e lubrificantes, a partir de 1.2003, em razão da norma do artigo 3.º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002, e em relação aos créditos escriturados de energia elétrica, a partir de 2.2003, em razão da norma do artigo 3.º, inciso IX, da Lei n. 10.637/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.684/2003. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar às f. 635-646, 649-654 e 670, reiterando o pedido de tutela provisória; oferecendo caução; apresentando os documentos das f. 655-669 e 671-688; e informando que o débito tributário em questão não é objeto de execução fiscal. Por meio da decisão das f. 690-692 foi deferida a tutela provisória requerida para determinar a formalização da caução prestada nestes autos e, posteriormente, a suspensão da exigibilidade do débito em questão, obstando-se, até o final julgamento do feito, quaisquer atos de cobrança ou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão do débito tributário relativo ao PIS, que foi apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09. A referida decisão, no entanto, foi revogada pelo

proveniente das f. 759-760, que, ao analisar o pedido de reconsideração formulado pela União às f. 735-757, acolheu o argumento de que, com o ajuizamento da execução fiscal, a referida caução deixou de ser modalidade adequada para garantia do débito. As f. 809-818, a União voltou a se manifestar, apresentando documentos, oportunidade em que esclareceu que parte das questões debatidas neste feito já foi analisada na sentença proferida nos autos dos embargos à Execução Fiscal n. 7850-54.2016.403.6102, que tramitou na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. A parte autora almeja a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09. O referido crédito decorreu de exclusão de valores da base de cálculo das contribuições ao PIS. Da litispendência. Da análise dos autos, observo que o crédito em questão, gerido no procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09 e que se refere ao período de 1.º.1.2000 a 1.º.12.2003, foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.16.013187-09 (f. 702-713) e, posteriormente, foi objeto da execução fiscal n. 6877-02.2016.403.6102 (f. 737), que ensejou a oposição dos respectivos embargos à execução (processo n. 7850-54.2016.403.6102), nos quais foi prolatada sentença, juntada às f. 810-818 destes autos. Portanto, o crédito tributário discutido nestes autos é o mesmo que foi objeto da execução fiscal n. 6877-02.2016.403.6102. Alguns dos argumentos suscitados no presente feito já foram analisados pelo Juízo da execução fiscal, por ocasião do julgamento dos embargos à execução fiscal n. 7850-54.2016.403.6102 (f. 810-818). Com efeito, a sentença proferida nos mencionados embargos à execução fiscal consignou que: a) questão analisada refere-se a contribuições ao PIS, do período de 1.º.1.2000 a 1.º.12.2003, apuradas no procedimento administrativo n. 10840.003444/2004-09 (f. 811); as bonificações, descontos obtidos e juros recebidos na venda a prazo são valores que decorrem da atividade típica desenvolvida pelo embargante - exploração do ramo de supermercados, comércio no atacado e varejo -, devendo, portanto, ser consideradas como receitas operacionais (f. 812-verse); incide a taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei n. 9.065/1995, que disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei n. 9.250/1995 (f. 814); e que deve ser mantida a multa aplicada por omissão de receita, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996. Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (REsp 1.156.545/RJ, Segunda Turma, DJe 28.4.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Primeira Seção, DJe 4.10.2011; REsp 1.040.781/PR, Segunda Turma, DJe 17.3.2009; e REsp 89979/SP, Primeira Turma, DJe 1.10.2008. No presente feito, foram deduzidas outras questões além daquelas já analisadas em sede de embargos à execução. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ocorrência de litispendência em relação às questões já decididas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 7850-54.2016.403.6102 e, quanto a elas, é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito. Feitas essas considerações e previamente à análise das questões de mérito remanescentes, passo a apreciar a matéria preliminar suscitada pela ré. Da conexão com o processo n. 5798-22.2015.403.6102A alegação de conexão deste feito com o n. 5798-22.2015.403.6102 já foi analisada e rejeitada pelo Juízo da execução fiscal, em sede de embargos. Na ocasião, restou consignado que nos autos do processo n. 5798-22.2015.403.6102 discute-se a COFINS, apurada no procedimento administrativo n. 10840.003442/2004-56 (f. 811). O objeto do presente feito, assim como o dos embargos à execução fiscal n. 7850-54.2016.403.6102, é diverso, uma vez que se refere a contribuições ao PIS, apuradas no procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09. Não existe, portanto, a conexão suscitada. Da ausência de interesse processual do autor em relação ao crédito tributário extinto pela decadência O acórdão n. 204-03.183 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, proferido nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 10840.003444/2004-09, reconheceu a decadência do crédito tributário do período de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (f. 446-451). Outrossim, o documento das f. 702-713 demonstra que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.7.16.013187-09 refere-se às contribuições ao PIS, do período de 1.º de janeiro de 2000 a 1.º de dezembro de 2003, que foram apuradas no procedimento administrativo n. 10840.003444/2004-09. Destarte, o crédito tributário do período de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 foi extinto administrativamente, razão pela qual, em relação a ele, o autor não possui interesse processual. Da ausência de interesse processual da parte autora em relação aos créditos escriturados de combustíveis e lubrificantes, a partir de 1.2003 e, em relação aos créditos escriturados de energia elétrica, a partir de 2.2003, em razão da norma do artigo 3.º, incisos II e IX, da Lei n. 10.637/2002. Ao analisar o que dispõe o artigo 3.º da Lei n. 10.37/2002, o acórdão 14-15.898 da 4.ª Turma da DRJ/POR (f. 356-364) consignou que o desconto dos créditos de energia elétrica foi introduzido à referida norma por meio da Lei n. 10.684/2003, com vigência a partir de 1.º.2.2003, nos termos de seu artigo 29, inciso II; e que a dedução de créditos referentes a combustíveis, em janeiro de 2003, é permitida... (f. 363-364). Tendo em vista o teor do acórdão 14-15.898 da 4.ª Turma da DRJ/POR, a parte autora não possui interesse processual no provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade de descontar créditos de energia elétrica, após 1.º de fevereiro de 2003, e créditos referentes a combustíveis, a partir de janeiro de 2003. Impõe-se, destarte, reconhecer que a parte autora não tem interesse processual em discutir as seguintes questões: a) a extinção do crédito tributário do período de dezembro de 1998 a dezembro de 1999; b) créditos escriturados de combustíveis e lubrificantes, a partir de 1.2003; e c) e créditos escriturados de energia elétrica, a partir de 2.2003. Assim, passo à análise das questões de mérito, que não foram suscitadas nos embargos à execução fiscal n. 7850-54.2016.403.6102. O débito debatido na presente demanda decorreu da exclusão de valores da base de cálculo da contribuição ao PIS. Cabe reiterar, nesta oportunidade, que as questões atinentes à tributação de bonificações, descontos obtidos e juros recebidos na venda a prazo; à incidência da taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, além de 1% (um por cento) ao mês (f. 814); à manutenção da multa aplicada por omissão de receita; já foram apreciadas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 7850-54.2016.403.6102, restando apenas analisar as demais questões suscitadas. Da exclusão de valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS O PISO pluriativo do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral. Da sistemática da não cumulatividade Com o advento da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, a contribuição ao PIS passou a ser não cumulativa. No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita às contribuições ao PIS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO DISCRICIONÁRIA DO LEGISLADOR. ATIVO ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DO SISTEMA CUMULATIVO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mecanismo da não-cumulatividade, típico do ICMS e do IPI, não está previsto como obrigatório na Constituição Federal de 1988 para as contribuições ao PIS e à COFINS. Aliás, é da própria natureza de tais tributos que assim o seja, porque incidentes sobre a receita bruta e não sobre o valor individualizado de cada operação. Sendo assim, a concessão de benefício fiscal que produza efeito equivalente ou próximo à não-cumulatividade típica ocorre sob a marea da discricionariedade do legislador positivo, de acordo com as orientações de política fiscal vigentes em cada época. Foi o que ocorreu, v.g., com a publicação da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e da Lei n. 10.637/2002, com a extensão dada pelo art. 15, da Lei n. 10.833/2003 (PIS/Pasep), que instituíram o regime denominado PIS / COFINS não-cumulativo. (REsp 1.088.959/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 10.2.2011). (omissis) (STJ, REsp 1239472/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011) O princípio da não-cumulatividade foi reforçado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, que outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da contribuição ao PIS. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região também firmou o entendimento de que o legislador está autorizado a delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da contribuição em questão. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO. LEI N. 10.865/04. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Com o advento da Lei n. 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas Leis n. 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n. 42/03. (omissis) 3. Nesse contexto, verifico que por meio da edição dessas legislações, segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 42/2003, exercita o legislador autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à COFINS e PIS. 4. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, 3º, II) e no ICMS (art. 155, 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. 5. A possibilidade de creditamento das contribuições questionadas decorrente da depreciação do ativo imobilizado tem natureza presumida, pois estimada a depreciação com base em percentual estabelecido na lei, sem a comprovação contábil da auferição de lucro, na hipótese de venda de bem que já integrava o ativo permanente. Portanto, trata-se de benefício fiscal deferido pelo legislador ordinário - o qual, por qualquer tempo restringir sua utilização conforme o critério de conveniência e oportunidade e no interesse da Administração Tributária, sem incorrer em ofensa ao regime da não-cumulatividade previsto em sede constitucional. (omissis) (TRF/3.ª Região, ApReNec 334877/SP - 0004073-84.2009.4.03.6109, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 4.9.2017). No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n. 0020251-43.2006.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 6.8.2012; e Apelação em Mandado de Segurança n. 00054692620094036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 21.6.2012. Portanto, o regime da não-cumulatividade não se aplica de forma irrestrita à contribuição ao PIS. Ante ao exposto) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, relativamente às questões que já foram apreciadas pelo Juízo da Execução Fiscal, em sede de embargos à execução [exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS de valores relativos a bonificações, juros recebidos e descontos obtidos; incidência de juros sobre o débito à razão de 1% (um por cento) ao mês; e não incidência de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor devido], nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, relativamente aos argumentos que já foram acolhidos em sede administrativa (a extinção administrativa do crédito tributário do período de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 pelo reconhecimento da decadência; créditos escriturados de combustíveis e lubrificantes, a partir de janeiro de 2003; e créditos escriturados de energia elétrica, a partir de fevereiro de 2003), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e) julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a inexigibilidade de contribuição ao PIS incidente sobre valores atinentes ao ICMS. Em razão da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

LIQUIDACAO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

000942-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552751-78.1989.403.6102 (00.1552751-4)) - INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA(SPO25643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pelo Secretário do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ANDRÉ LUIZ RICCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, existentes em sua conta vinculada, para a amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário.

O autor aduz, em síntese, que: a) em 21.6.2017, firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, nos termos da Lei n. 9.514/1997; b) o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS é de R\$ 58.956,78 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos); c) pretende utilizar a referida quantia para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário, que perfaz o montante de R\$ 226.049,52 (duzentos e vinte e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e d) a parte ré recusa-se a liberar o saldo de seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos verifico que: a) em 21.6.2017, o autor firmou contrato de compra e venda de imóvel com financiamento e alienação fiduciária, no qual a Caixa Econômica Federal figura como agente financiador (Id 13345826); b) o objeto do contrato é o apartamento n. 10 do Condomínio Edifício Santa Lúcia, localizado na rua Horácio Pessini n. 430, em Ribeirão Preto, SP (item II do contrato); c) segundo o item III do contrato, por ocasião da averbação, o imóvel foi avaliado em R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais); e d) o autor optou pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em 12.7.2004 (Id 13345829).

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contratado fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (nesse sentido: REsp n. 562.640/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2008; REsp n. 731.658, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 4.12.2006, p. 283; e REsp n. 335.918, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 21.11.2005, p. 174).

O Decreto n. 99.684/1990, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e
- b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;”

O autor conta com mais de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (Id 13345829).

Outrossim, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento no sentido de que o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pode ser utilizado para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido:

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

(*omissis*)

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o *levantamento* de valores da conta vinculada do *FGTS* em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

V - Remessa oficial desprovida.”

(TRF/3.ª Região, RecNec 369139/SP - 0016377-35.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DF3 19.10.2017)

A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS da parte autora para a amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário por ela contratado.

No caso em apreço, verifico a a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora.

Além disso, obstar a amortização do saldo devedor implica manter o alto valor das prestações do financiamento, o que compromete demasiadamente a renda mensal do autor, podendo ensejar eventual descumprimento do contrato. Verifico, portanto, o perigo de dano que eventual demora na prestação jurisdicional pode acarretar.

Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento, uma vez que o imóvel financiado constitui garantia real da dívida.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória para determinar que a parte ré implemente a amortização do saldo devedor financiamento imobiliário concedido ao autor, mediante a utilização de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 janeiro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - SP283437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo prazo de *cinco dias* para que o condomínio justifique, por meio de documentos, não possuir condições financeiras de arcar com os custos e despesas do processo.
2. À primeira vista, o autor **não demonstra** que as providências cautelares requeridas na inicial sejam *necessárias* ou *convenientes* para a instrução do processo e devam ser acolhidas de imediato.

Também não há evidências de que a CEF seja responsável por eventuais danos construtivos e deva suportar, *inaudita altera parte*, alguma medida antecipatória ou cautelar.

A avaliação técnica apresentada pelo autor constitui simples documento unilateral e **não permite** reconhecer, de imediato, a existência de danos e eventual responsabilidade do banco.

É preciso que os fatos sejam submetidos ao contraditório, fazendo-se eventual perícia, no momento adequado, se for o caso.

Também **não se vislumbra** necessidade de inspeção judicial, pois há inúmeras outras formas de o juízo tomar pleno conhecimento da questão e decidir com justiça, sem necessidade de se dirigir ao local dos fatos.

Por fim, **não é caso** de inversão do ônus da prova, porque não se pode presumir que a ré abusará de seu direito de defesa, dificultando a instrução.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Acrescento que as leituras de consumo de água dos condôminos **não fazem prova** dos vícios construtivos nem sugerem, ainda que indiretamente, a responsabilidade do banco, tratando-se de documentos que devem ser cotejados com as demais provas, a tempo oportuno.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela e **não autorizo** as providências cautelares requeridas.

Cite-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003098-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 13556394: manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência deduzido pelo autor, no prazo de cinco dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007721-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e, de modo genérico, "gravame potencial ao segurado".

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIELA MOHERDAUI DA SILVA RE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE - SP229418, SAMANTHA ESTEVO - SP402220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 34.267,09 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003463-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Observo que nem todos os valores e dívidas mencionados pelo requerente teriam sido objeto da execução fiscal nº 5003632-24.2018.4.03.6102.

Segundo consta, os “*débitos em conta corrente*” e os *débitos previdenciários* (itens “a” e “c” da inicial) **não estão compreendidos** no processo executivo, razão por que remanesceria interesse processual sobre eles.

De outro lado, se a perda de objeto não se mostra integral, à luz do pedido e da causa de pedir, **é preciso** que não exista dúvida sobre a intenção do autor de eventualmente desistir do processo, **não bastando** mera presunção do juízo.

Ademais, as partes precisam se manifestar expressamente sobre esta questão, considerando as implicações processuais (incluindo sucumbência), evitando-se questionamentos futuros, em respeito ao *princípio da não surpresa* (art. 9º e 10 do CPC).

Ante o exposto, **concedo** prazo de dez dias para que o requerente se manifeste a respeito, esclarecendo os *fundamentos e limites* do pedido de extinção do processo (Id 12208127) e se existe intenção de desistir e qual sua abrangência.

Após, pelo mesmo prazo, deverá se manifestar a União.

Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANDIRA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 22.247,00 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA MARIA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA ORGA - SP331526
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados à inicial (*relatórios e exames médicos*) **não fazem prova** da cessação da assistência **nem demonstram** que teria havido *ilegalidade* ou *abusividade* em eventual recusa do órgão militar para a utilização do convênio médico.

À primeira vista, não há evidências de que a ré tenha se omitido na prestação assistencial devida, nem se pode presumir a negativa de atendimento, à luz do que foi narrado.

Também não serve de parâmetro o que decidiu o JEF de Niterói, em caso que guarda alguma semelhança, mas é diverso (Id 13578035).

É preciso que os fatos sejam bem esclarecidos, respeitando-se o contraditório, inclusive para avaliar o estado clínico atual da autora e sua efetiva necessidade de atendimento.

De outro lado, não há *“perigo da demora”*: a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica, com base em exames realizados no ano de 2017, sem diagnóstico de doença grave.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUANA COMERCIAL REVESTIMENTOS PLASTICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS e PIS/COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e PIS/COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ademais, no que toca à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do próprio PIS/COFINS, não houve manifestação da Suprema Corte a respeito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MED - MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIS TESTA - SP371019
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre de título executivo obtido em processo distinto, nº 5000032-88.2016.4.03.6126, já virtualizado, e que se encontra arquivado dada a inércia do autor.

Isto posto, não há razão para a existência do presente feito vez que o cumprimento de sentença é fase do processo e não processo autônomo, devendo eventual execução ser processada naqueles autos digitais.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor, apesar de regularmente intimado a juntar comprovante de endereço atualizado (conta de luz, água ou telefone), não providenciou a juntada de algum desses comprovantes.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISA ACERBI PORTELA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a revisão do contrato de mútuo e da forma de amortização do saldo devedor, com a substituição do SAC pelo sistema PRICE, bem como medida judicial que lhe permita efetuar o pagamento do encargo mensal no montante apontado na inicial.

Aduz, em síntese, ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré pelo sistema de amortização SAC e que, devido à crise financeira, sofreu significativa diminuição de seus rendimentos, tendo a situação se agravado após o nascimento de sua filha e o divórcio de seu esposo.

Diante desse cenário, procurou a ré a fim de revisar o contrato mediante a substituição do atual sistema de amortização pelo sistema PRICE, que, embora com taxa de juros maior, proporcionaria diminuição do valor da parcela mensal. Contudo, não obteve êxito, razão da propositura da presente demanda onde também postula determinação judicial no sentido de impedir a execução extrajudicial do bem e negatização de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferida a tutela de urgência, o valor da causa foi fixado, de ofício, em R\$ 600.000,00, determinando-se o recolhimento de custas complementares.

A autora deixou de recolher as custas processuais complementares.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não recolhidas custas processuais complementares. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida de Ação de Procedimento Comum ajuizada em 06/06/2018, por MARCOS CESAR PELLEGRINI, nos autos qualificado, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado em 28/11/2014, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 35.035 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

Juntou documentos.

Intimado o autor para esclarecer o ajuizamento anterior de ação em trâmite no Juízo da 1ª Vara nesta Subseção (autos 50000107-59.2018.403.6126), requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Deferido o prazo, decorreu sem qualquer manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico a existência de litispendência quanto às questões versadas nestes autos.

O autor ajuizou, em 16/01/2018, ação revisional do mesmo contrato de mútuo celebrado com a CEF, para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 35.035 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Muito embora a petição inicial tenha sido indeferida, com a prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, a parte autora interpôs recurso de apelação; os autos foram remetidos ao E.Tribunal em 18/10/2018.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a litispendência nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **LITISPENDÊNCIA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000610-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBENS POIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9523075: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbido apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERAFIM SOARES DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 10264882, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO TADACHI SHIMA - SP115476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-18.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.
Apresente o autor o demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BASILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir quanto à imediata implantação do benefício vez que a matéria foi submetida a recurso, não havendo antecipação dos efeitos da sentença.

No mais, dê-se vista ao autor acerca do ID 10762025.

Nada sendo requerido, subam os autos ao TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR MORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10790025: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO ROQUEDA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA
--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

DESPACHO

ID 13457889: Manifeste-se o autor acerca do alegado acordo extrajudicial, requerendo o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-82.2018.4.03.6126

AUTOR: ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-70.2018.4.03.6126

AUTOR: AUTO POSTO NOVENTA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-03.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE BRITO DESOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126

AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEÓVA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE IVANILDO ZEZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10799856: Providencie o autor as peças solicitadas.

Cumprido, dê-se vista ao réu.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 9099251.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DYNAIR VERONICA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as conclusões periciais, designo o dia 26/02/2019 às 15:30 para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor (ora embargado) para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MARIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENILSON DOS SANTOS CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000492-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

ASSISTENTE: JOSE NECO TOMÉ DE SOUSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

De início, regularize a secretaria a autuação do processo tendo em vista a habilitação deferida pelo Juízo (ID 4697264).

No mais, tornem os autos ao réu para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004852-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as providências já foram tomadas pela secretaria, não restam providências a serem realizadas.

Cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se o presente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-51.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos.

ANGELA MARIA CHIARIONI DE LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR APS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 2052579441, requerido em 05/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum e do tempo de trabalho rural, com a revisão do benefício previdenciário NB 42/152.022.263-4, DIB 27/11/2009.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11963800, foi contestada a ação conforme ID 13121222.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o tempo de serviço rural de 11/09/1964 a 31/12/1970, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1981, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 27/11/2009. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 220.960.878-30, DIB 01/09/1983, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 13382030.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Diante da manifestação ID 13566831, ventilando proposta de acordo, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de nova audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 13566266, remetam-se os presentes autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na coisa julgada, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012567-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERTON NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PANIFICADORA E CONFETARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13572368 - Apresente o Exequente os valores que entende como devidos, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-37.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 13573801, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Apresente o Exequente os valores que entende como devidos, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-88.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VEGA MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VEGA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, mediante o qual postula a concessão de segurança para garantir o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2018, contribuições incidentes sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Alega que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, alterou opção irretroatível de ser tributada pelo regime da receita bruta no ano de 2018 (alterou para a base de cálculo da folha de pagamento a partir de setembro de 2018), opção garantida no § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011. Alega ato jurídico perfeito na forma irretroatível e irrevogável da desoneração para o ano de 2018, afirmando que a alteração legislativa somente tem vigência a partir de 2019.

Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, suspendendo a exigibilidade da contribuição integral sobre a folha de salários (art. 151, inciso IV, do CTN), a partir da vigência da lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante se mantenha recolhendo a CPRB conforme opção efetuada no início do exercício até o final de 2018 (competência dez/18, inclusive 13º salário), impedindo que a Autoridade Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins;. Ao final, requereu a confirmação da concessão da liminar.

Prestadas as informações. Indeferida a liminar. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União manifesta-se pelo seu ingresso no feito.

É o breve relato. Decido.

Defiro o ingresso no feito da União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O fundamento do pedido da impetrante é a opção irretroatível e irrevogável prevista no artigo 9º, § 13º, da Lei nº 13.670/2011, que tratou da desoneração da folha de salário, facultando ao contribuinte a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária (folha de pagamento), prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, mediante opção do contribuinte pelo regime:

“Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.”

Penso que não há direito líquido e certo a garantir porque a alteração de base de cálculo da contribuição previdenciária, de receita bruta para folha de salário, foi realizado por intermédio de lei e respeitou o prazo nonagesimal previsto nos artigos 150, inciso III, “b” e “c” e o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Também, a alteração da base de cálculo do tributo não tinha prazo determinado ou certas condições a cumprir, não tendo relação com eventual revogação de isenção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a ponto de se preservar o prazo anual do regime de substituição.

A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade e exerce atividade plenamente vinculada, importando em estrita obediência aos ditames legais e normativos que regulamentam a matéria impugnada, não havendo direito adquirido a regime jurídico tributário na forma alegada, que determine regime tributário distinto dos demais contribuintes, somente quando a irretroatividade consignada na lei é aplicável somente à opção do contribuinte pela melhor alíquota e base de cálculo, não se aplicando ao legislador.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-62.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TOKIO MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE OFICINA LTDA. e CBA COMERCIAL DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP** para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão indeferindo a medida liminar.

A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito. A União - Fazenda Nacional manifesta-se pelo seu ingresso na lide.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre folha de salários, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o lícito obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. Deste modo, improcede a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Santo André para figurar no polo passivo da ação.

O artigo 149 da Constituição Federal autoriza a criação de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Alegam as impetrantes ser ilegal a cobrança das contribuições destinadas a terceiros por terem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo sua base de cálculo sido restringida pela EC 33/2001.

O parágrafo 2º, inciso III, a) do referido artigo prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O cotejo do referido dispositivo com a sistemática das contribuições prevista na Constituição Federal demonstra que, ao contrário do quanto requerido pelas impetrantes, tal enunciado é meramente exemplificativo, indicando novas possibilidades de base de cálculo sem, contudo, afastar a incidência sobre a folha de salários dos empregados.

Se assim não fosse, tal dispositivo estaria em afronta ao próprio artigo 240 da Carta Magna, inviabilizando a cobrança de contribuições sociais sobre a folha de salários.

O E. TRF3, em decisão recente, assim também se manifestou:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.” (TRF3, Acórdão 0006608-66.2016.403.6100, Relator Desembargado Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, Data 23/08/2018 – Publicação 31/08/2018 – e-DJF3).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-66.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Via Varejo S/A, Indústria de Móveis Bartira Ltda., Cnova Comércio Eletrônico S/A, já qualificadas, impetraram mandado de segurança contra ato apontado como coator perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP**, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitarem às restrições ao direito de compensação impostas pelos incisos VII e IX do §3º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, incluídos pela Lei n. 13.670/18. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi parcialmente concedida, apenas para preservar o princípio da anterioridade da alteração da norma tributária (ID 10787177). Informações prestadas, defendendo a legalidade do ato (ID 10787177) Houve interposição de agravos de instrumento da parte impetrante e da Fazenda Nacional (ID 12046960 e 12825312). O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da demanda (ID 11422804). **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pede a impetrante o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos incisos VII e IX do § 3º, artigo 74, Lei nº 9.340/96, introduzida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, como forma de obter o direito de transmitir as declarações de compensação de crédito com os débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos apurados.

Decorrente da alteração do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, ficou impossibilitada de realizar tal procedimento, pois, com a introdução do inciso IX ao citado parágrafo, proibiu-se a realização da compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

Determina o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ será calculado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, devendo ser apurado em períodos trimestrais. Na hipótese de o contribuinte ter optado pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 faculta, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou, então, pelo recolhimento mensal do tributo sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º). As precitadas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto art. 57 da Lei nº 8.991/95.

Ao presente caso, as impetrantes optaram pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais dos aludidos tributos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A utilização da sistemática de "balancete de suspensão/redução" (art. 35 da Lei nº 8.981/95) não afasta nem desnatura a opção realizada na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, que trata da apuração mensal dos tributos com base de cálculo estimada. Logo, a impetrante encontra-se abrangida pelo feixe de incidência do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 13.670/2018.

No mais, o artigo 170 do Código Tributário Nacional determina que a compensação depende de lei específica autorizadora, *in casu*, a Lei nº 9.430/1996, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por meio do aludido instituto. Assim, o legislador pode alterar - ampliando ou restringindo - as hipóteses de admissão da compensação como forma extintiva do crédito tributário.

Dessa forma, não há óbice para que a Lei nº 13.670/2018 majore o rol de restrições para a compensação de tributos, inserindo o indigitado inciso IX no §3º da Lei nº 9.430/96, ante a discricionariedade do legislador, limitada somente pelos princípios constitucionais tributários, mormente quando não altera o valor da compensação, mas somente limita as modalidades de seu exercício.

A queda de arrecadação, aliada a diversos requerimentos indevidos deste modalidade de compensação, são motivos pertinentes para alteração das regras de compensação, sem que isto constitua ilegalidade ou inconstitucionalidade, fatos que estão descritos na exposição de motivos do projeto de lei (ID 11614618 – fls. 52/58), não havendo direito adquirido a regime jurídico tributário.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

Segundo o art. 3º da Lei nº 9.430/96, "A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

Neste contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de todo um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, entre elas, a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, embora não configure violação ao princípio da anterioridade - já que não se trata de instituição ou majoração de tributo -, evidencia afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a opção irrevogável pela forma de pagamento da exação culmina por criar legítima expectativa de manutenção das regras existentes no momento em que a referida escolha foi realizada.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

"Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Heleno Taveira Torres, verbis: 'O princípio da segurança jurídica encontra-se enucleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição ('Preâmbulo', caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como 'segurança' ou 'insegurança'. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de 'direito fundamental à ordem jurídica segura' quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade'.

Dai poderemos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso *Estado Democrático de Direito*, consagrado já no art. 1º da CF, e **visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas**. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público". (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483)

Saliente-se, ao ensejo, que no momento em que o contribuinte fez a opção irretroatável pelo regime de tributação pelo lucro real, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º, Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária pretendida.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018 restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real na modalidade trimestral.

Em outras palavras: a Lei nº 13.670/2018 retirou a possibilidade de o contribuinte, que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96, valer-se do instituto da compensação, alterando as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, a pessoa jurídica possa alterar a modalidade de apuração dos tributos, em razão do caráter irretroatável da aludida opção para todo o exercício fiscal, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96.

Logo, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, por corolário lógico, tampouco poderia a União estabelecer mudanças que alterassem substancialmente as condições que embasaram tal escolha.

Dessa forma, entendo que a opção pelo regime de tributação e modalidade de apuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, mormente considerando a irretroatabilidade e a limitação temporal da referida opção, sendo necessário prestigiar o planejamento tributário do contribuinte e seu fluxo de caixa, em prol da segurança jurídica.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, apenas para determinar que seja garantido às impetrantes o direito de transmitir, via PER/DCOMP, ou por meio de formulário, as declarações de compensação de crédito com os débitos de IRPJ e CSLL, afastando-se a incidência da vedação imposta no inciso IX do §3º da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018) no curso do ano-calendário 2018. Extingo a ação com julgamento de mérito. Mantenho os efeitos da liminar parcialmente concedida. Sem verbas de sucumbência, em atenção ao decido pelas Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, inclusive aos Relatores dos agravos e Cumpra-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-70.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAS SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ELIAS SILVA BARBOSA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de períodos especiais.

O Autor requer a desistência da ação, ID 13573539.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego, face à presença dos requisitos autorizadores de sua concessão. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 70.251,86.

Segundo seu relato, o autor se encontra acometido por sérios problemas de saúde que acometem: "seus membros superiores e inferiores, bem como a coluna vertebral, bacia e quadril, os quais se agravaram com o passar dos anos, inclusive após o desfecho do processo acima noticiado, diagnosticados como seqüela de osteocondrite dissecante, osteonecrose do domus talar, com acentuada e extensa osteoartrose secundária do retro-pé, foco de ruptura longitudinal intratendínea no aquileu, espondiloartrose lombar, abaulamentos discais difusos discretos em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, alterações inflamatórias/ degenerativas do manguito rotador (estágio II de Neer na Síndrome do impacto), condromalácia patelar grau IV, menisco lateral com morfologia discoide, deformidades coxo-femorais associadas a cistos subcondrais, sinais de espondilodiscoartrose lombar em grau severo associada a nódulos de Schmorl, protusões discais difusas por toda a coluna lombar, condicionando subestenose do canal raquiano, redução da altura difusa dos corpos vertebrais com irregularidade dos planaltos vertebrais, podendo corresponder a insuficiência, osteófitos marginais anteriores, alterações degenerativas nos planaltos vertebrais, hemangioma em L4, níveis D12-L1, L1-L2, L2-L3 e L3-L4; abaulamentos discais posteriores e difusos aos níveis L4-L5 e L5-S1, protusões discais posteriores e medianas tocando a face ventral do saco dural, hipertrofia das articulações interapofisárias, principalmente nos níveis de L4-L5 e L5-S1, bursa subacromiodeltóidea espessada e de conteúdo anecóide líquido no seu interior, canal estreito lombar e estenose dos forames de conjugação por pedículos curtos, abaulamentos discais em L1-L2, L2-L3 e L3-L4, protusões discais centrobilaterais e biforaminais em L4-L5 e L5-S1, hérnias discais centro-bilaterais em L1-L2 a L5-S1, achados sugestivos de hérnias tipo Schmorl e/ou Scheurman, redução dos espaços articulares coxofemorais, deformidade com achatamento do colo/cabeça femoral bilateral, lesão heterogênea em cabeça do fêmur bilateral (necrose avascular), lombociatalgia + artrose de coluna, síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador (CID M 75.1), tendinite calcificada (M 65), mononeuropatia dos membros superiores (G 56), artrose bilateral (M 16.1), coxartrose primária (M 16), poliartrite (M15), gonartrose (M 17), seqüela de Leggee, hérnia de disco lombar, sinovite, transtorno de discos lombares com radiculopatia (M 51.1), transtornos de discos intervertebrais (M 51.9), displasia acetabular bilateral (O 65.1), lesão óssea heterogênea com áreas calcificadas e esclerose em cabeça do fêmur bilateral, redução do espaço articular da cabeça do fêmur bilateral, cabeça do fêmur de morfologia alterada com aspecto heterogêneo e contornos irregulares, necrose avascular da cabeça do fêmur, subluxação coxofemoral direita, cistos com esclerose subcondrais no quadril, deformidades coxo femorais bilaterais, epífises femorais com formações císticas subcondrais ao nível dos acetábulos e das epífises, desgastes degenerativos em sacro-íliacas e colos femorais encurtados."

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 518.275.009-5) em 04/01/2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.02.2019 às 13h e 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DURVALINA MARTINS MARIANO, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 65.405,83.

Segundo seu relato, a autora sofre de problemas psiquiátricos graves que eliminam sua capacidade para o trabalho regular, necessitando ainda da concessão do adicional de 25% que trat o artigo 45 da lei 8.213/91.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (**NB.: 31/612.880.963-8**) em **28/10/2016**. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.02.2019 às 13h e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação e documentos apresentados.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIANA RODRIGUES MONTEIRO, LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA - SP384923, GISLAINE BATISTA FERREIRA - SP370283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13016112 proferido em manifesto equivoco, vez que a parte Ré já havia apresentado contestação.

Retifico o valor da causa de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, o qual corresponde a R\$ 160.000,00, anote-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SERGIO RIBEIRO, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 72.293,02.

Segundo seu relato, o autor se encontra acometido por problemas no ombro direito.”

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/620.002.096-9) em 01/08/2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.02.2019 às 14h e 10min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-67.2018.4.03.6126
AUTOR: EDINALDO ARA GAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDINALDO ARA GAO DA CRUZ, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46/183.824.372-8, DER 29/09/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID, foi contestada a ação conforme ID 13118217.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/11/1991 a 30/03/2005 e 21/11/2005 a 26/09/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.853.941-2, DIB 24/08/2012

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 13108223, foi interposto agravo de instrumento.

Foi contestada a ação conforme ID 13421868.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 24/08/2012. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-38.2018.4.03.6126
AUTOR: VITOR WASQUES
PROCURADOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411, VANESSA WASQUES - SP366624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VITOR WASQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/179.593.013-3, DER 18/11/2016.

Recolhida as custas processuais ID 12951914, foi contestada a ação conforme ID 13414340.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o preenchimento do requisito de tempo de contribuição mínimo para concessão do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46.183.211.923-5, DER 08/06/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 12234977, foi contestada a ação conforme ID 13267778.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/07/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003 e 18/11/2003 até data atual, todos laborados na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13585294 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 00055920920104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com os termos apresentados pelo Executado ID 13603002.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13595177 - Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, profissão leiloeiro, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

ID 13599143 - Ciência ao Exequente.
Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003110-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDIMILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12601094 pelos seus próprios fundamentos, competindo a parte Autora diligenciar para produzir a prova documental objetivada, ou comprovar eventual impedimento.

Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13585294 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-49.2018.4.03.6126
AUTOR: ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JUVENILTON SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 13605579, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA GOMES VIANA

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terceiro: **RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI**

Advogado: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP nº. 158.256

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CORTES NETO - RJ92120

DESPACHO

ID 13610505 - Ciência ao Exequite.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANN+HUMMEL BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECETIA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) nº 18/2146981-1, consistentes em "filtros automotivos".

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902325-58.2005.4.03.6100/SP 2005.61.00.902325-1/SP RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 18/2146981-1, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A TASCA COMERCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos presentes autos, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora, além da União Federal, o Delegado da Receita Federal no Guarujá/SP. Todavia, a notificação para prestar informações foi endereçada ao Delegado da Receita Federal em Santos - ID13561253.

Sendo assim, expeça-se nova notificação à autoridade coatora correta, com urgência.

Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados para o recolhimento da notificação de ID13561253, independentemente de cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA ZANELATO MACHADO, IRAJUDA MARIA DA SILVA DE SOUSA, JEANNE REBOUCAS PEREIRA BRAGA, MAURO ANTONIO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALIA DAVI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

1. Pleiteia a autora o recebimento da complementação do valor da pensão por morte que auferiu em decorrência do falecimento de seu convivente Claudio Ferreira Lima.
2. Em decisão anterior - ID10689325, foi determinada a emenda à petição inicial para indicar corretamente o valor atribuído à causa - R\$16.887,66, assim como para requerer a citação das pessoas indicadas no polo passivo.
3. Da análise da petição ora apresentada pela autora - ID10144617, verifico que não houve o correto atendimento da determinação acima, tendo em vista que foi atribuído novo valor à causa, no total de R\$235.150,83, sem memorial de cálculo descritivo, apenas justificando tal valor com o contracheque referente ao mês de agosto de 2018 - ID11571581.
4. De outro lado, requer a citação da União Federal - Ministério da Fazenda - Superintendência Regional de Santos, órgão que não possui poder de representatividade para o recebimento de citação da União. Ainda, pleiteia "se assim esse Juízo entender necessário", a citação do filho do "de cujus".
5. Verifica-se-, assim, que a petição inicial carece de alguns requisitos legais de admissibilidade.
6. Destarte, concedo à autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para emendar a inicial, devendo apresentar o memorial descritivo de cálculo do valor da causa, assim como para indicar, de forma expressa e clara, as pessoas que devem integrar o polo passivo da demanda.
7. Cumpridas as determinações supra, em termos, cite-se.
8. No silêncio ou não atendidas as determinações a contento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo retro, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO DALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo retro, requeira a parte autora o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA PRZYBITOWICZ FUHRMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ADAM BARTH - RS92917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela autora, no sentido do não cumprimento da determinação judicial, manifestem-se os réus, no prazo de 02 (dois) dias.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007878-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEITE MARQUES - SP415648, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, JENIFFER ADELAIDE MARQUES PIRES - RJ154647, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, GABRIEL PENNA ROCHA - RJ181054
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 05 (cinco) dias, justificadamente.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12509111), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREUZA MARIA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12701586: Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008778-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COSTA DE ALVARENGA - SP183850

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13072207), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13021238), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003176-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO PRADO PEREIRA - SP115988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação da Contadoria Judicial (ID 12601547), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12647101), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000050-73.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, LUIS FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-74.2018.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL MOYSES IZAAC FILHO - SP330814
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE**, por meio da qual pretende a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova de imediato os atos necessários à apreciação do pedido revisional por meio processo administrativo nº 10558000807/2007-84, com prolação de decisão administrativa.

O feito foi primitivamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de São Vicente.

O D. Juízo da referida Vara declinou da competência de ofício, ao argumento de que, a jurisdição da apreciar o pedido administrativo é do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, posto que o Município de Praia Grande (domicílio da impetrante), possui apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 2466/2010. E que a competência em sede de mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade impetrada.

Destarte, o D. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos.

O presente mandamus foi redistribuído a este Juízo.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

É o breve relatório. Decido.

Não há que se falar em competência desta 2ª Vara Federal em Santos.

Conforme entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, agora coadunado com o quanto já vinha sendo decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede do domicílio do impetrante. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro OG Fernandes, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 2017/0238434-1, AgInt no CC 154470/DF, data do julgamento 11/04/2018, DJe 18/04/2018).*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

2. *Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo”. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, Conclito de Competência nº 207/0055187/7, CC 151353/DF, data do julgamento 28/02/2018, DJe 05/03/2018).*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. *Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.*

Portanto, o D. Juízo competente para julgamento do presente writ é o da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Isto posto, com fundamento no artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e comunique-se o D. Juízo Suscitado.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santos, 11/12/2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

SANTOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005173-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 11895658), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. contra ato do GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, para determinar a desunitização das cargas e a devolução da unidade de carga que está depositada na BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A.

Pelo despacho de id. 11967360, foi determinado à impetrante que adequasse o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas remanescentes.

Contudo, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento do comando judicial.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor da causa e recolhesse eventuais custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, decorreu *in albis* o prazo para cumprimento do *decisum*.

DISPOSITIVO

Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004142-39.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADENIZIO PAULO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA KARINA AMARO BORGES - SP165013
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização processo físico, bem como dos termos do v. acórdão proferidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005864-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

ID 12466392: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOACIR ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (cobrança de multa processual fixada pelo TRF3), na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12476468: Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006973-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR PECORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PECORARO - SP147765
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, NCPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto no presente *mandamus*.

Oficie-se. Cumpra-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: E.F.A CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndo.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W2G2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-29.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008841-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE GAIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais.

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCA LHONI - SP187221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13043994: Consta das peças processuais dos autos físicos às fs. 256/281, apenas as habilitações de Kevin e Isis.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para os devidos esclarecimentos quanto à existência dos demais herdeiros nominados (Adriano, Juliana e Cláudia).

No mesmo prazo, providencie a parte exequente, a digitalização das peças processuais acima mencionadas.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0009633-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE PEDROSO BAHIA

DESPACHO

ID 12840119: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007996-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FREDERICO CALHERANI

DESPACHO

ID 12840119: Defiro pelo prazo requerido.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca do bloqueio efetuado às fs. 102/103 via BACENJUD.

SANTOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004340-18.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Recebo a petição e documentos (IDs. 12002901, 12066757, 12066758, 12066759 e 12066760), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011846-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 12946516), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AELSON DE AQUINO - SP358864

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204806-04.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERMINO MARTINS SANTOS, GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO, HAMILTON QUIRINO DA SILVA, HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA, LAURIVAL DEDELS, LAURO AGUIAR, LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZALINA DA SILVA MARTINS - SP79911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202227-49.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BRASIL NETO, FERNANDO MARTINS DA FONSECA, JORGE FERREIRA, MARIO PEDRO DOS SANTOS, ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA, RODOLPHO EURICO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007299-68.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009355-36.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITALINA SILVA AGUENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000257-80.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARA FELIPE BLEZI - SP182403

RÉU: JOSEFA PAULINO DE SOUZA, MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSELUIZ DOS SANTOS - SP248318-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000257-80.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: JOSEFA PAULINO DE SOUZA, MANOEL MAXIMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSELUIZ DOS SANTOS - SP248318-B

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010346-41.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DULCE MARTINS VERNDL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007843-90.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADALBERTO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008156-51.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007285-89.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PALMARIMAUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARLENE FOEISCH DIAS DE CARVALHO - SP283145, THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ISERN - SP88377

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204914-72.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO - SP121472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008301-54.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDVANDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008042-74.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000648-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) RÉU: FABIANA NETO MEMDESA - SP193364

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202163-39.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002427-10.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE VISCONDES DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003968-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DESOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005269-94.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE VISCONDE DES LEOPOLDO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001209-44.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SAMUEL GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000870-22.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009215-11.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GISELE CHRISTINE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001992-12.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005957-32.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISaura da Rocha Danuncio

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007463-38.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NIVIO LOPES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006075-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007233-98.2010.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA ESILVA - SP25263

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202010-79.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0205184-57.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão (Id 13180405), providencie a CEF a digitalização do volume 2 dos autos, tendo em vista que foi digitalizado somente o volume 1 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007936-24.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVA DE CARVALHO, LEO HENRIQUE DA SILVA, EDGAR VIRGENS SANTOS

DESPACHO

À vista da certidão (Id 13182307), providencie a CEF a regularização dos documentos sob IDs 12518917, 12518918 e 12518919, pois estão ilegíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pelo INSS (Ids 11734246, 11734858 e 12579808 e ss), bem como requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0027429-48.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006690-56.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004013-53.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004013-53.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO CEZAR AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012674-26.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORBERTO PEREIRA GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002708-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DESOULZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004442-20.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5006772-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Vista à embargada – CEF para impugnação no prazo legal.

Designo **audiência de conciliação** para o **dia 18 de março de 2019, às 16 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré - CEF em face da decisão (id 9641781) proferida no bojo de tutela cautelar de caráter antecedente, que reconsiderou despacho anterior, decretou a revelia nos termos do artigo 344 do CPC e concedeu prazo para as partes especificarem provas.

Requer a ré, em síntese, o recebimento dos embargos de declaração para sanar erro material e oportunizar à Caixa a possibilidade de apresentar contestação, após sua intimação do aditamento do pedido inicial.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que não há nenhuma das hipóteses acima que justifique interposição dos embargos, pois a decisão proferida está em consonância com o Código de Processo Civil, pois a fluência do prazo para contestar decorre de lei, conforme prevê o art. 308, § 4º do CPC.

No caso, deferida parcialmente a tutela cautelar antecedente, foi determinada a apresentação do pedido principal.

Efetivada a providência, as partes foram intimadas para a audiência de conciliação, na forma do *art. 334*, por seus advogados, restando legalmente dispensada a necessidade de nova citação do réu (art. 308, § 3º) (Int. 517859).

Restando infrutífera a conciliação, passou a fluir o prazo para contestar *ex vi legis (art. 308, § 4º c/c art. 335, I, CPC)*, sem necessidade de nova intimação.

Não há, pois, erro jurídico ou material, omissão ou incorreção a ser sanada, uma vez que a ré deixou de contestar o pedido principal no tempo e modo adequados.

Inviável, porém, aplicar os efeitos da revelia ao caso em exame, já que a ré havia contestado o pedido cautelar e apresentado documentos, no momento oportuno, que sinalizam para a resistência à pretensão, tomando controvertidos os fatos narrados.

Ademais, ulteriormente, a ré foi intimada e interveio no feito imediatamente, aplicando-se o disposto no art. 346, parágrafo único do CPC.

Assim sendo, **rejeito os embargos de declaração.**

Defiro a produção de prova oral requerida pela CEF, bem como o depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC (id 9961024).

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **27 de março de 2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie-se a secretaria a intimação pessoal do autor, na forma da legislação, com as advertências legais.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006441-57.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS JOAQUIMSANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004052-50.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, OSVALDO ESTEVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITH CANDIDA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDITH CANDIDA JESUS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de obter provimento judicial para anular os atos de execução extrajudicial e determinar a suspensão dos atos expropriatórios do bem dado em garantia fiduciária em contrato de mútuo. Em tutela de urgência, requereu provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de vender o imóvel objeto do contrato.

Em síntese, alega a autora que teria realizado contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, para compra da casa nº 229, localizada na Rua Luiz Abel, Jardim Star, Peruíbe – SP.

Afirma que o valor do mútuo foi de R\$ 200.000,00, a ser pago em 310 prestações mensais no valor de R\$ 2.199,67. Todavia, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações desde maio de 2013.

Alega que no início de 2015, a autora tentou adimplir a dívida, mas a ré teria rejeitado a purgação da mora, sob a alegação de que o imóvel já estaria em fase de execução extrajudicial.

Entende, ainda, que o processo de retomada do imóvel é nulo, posto que o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré encontra-se evadido de vícios, consubstanciados na ausência de sua notificação pessoal, tanto para fins de purgação da mora quanto e da ausência de intimação acerca da designação dos leilões designados para venda do imóvel, na forma dos artigos 31 e 36 do Decreto-lei nº 70/66.

Pleiteou ainda a inversão do ônus da prova e a gratuidade da Justiça.

Foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré sustenta, em síntese, o descumprimento contratual por parte da autora e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Vieram os autos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, examinando o quadro probatório apresentado até o momento, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação da probabilidade do direito.

Na hipótese em tela, a autora afirma a contratação com a requerida, de contrato de mútuo, no ano de 2011, para compra de imóvel no valor de R\$ 200.000,00, para ser pago em 310 meses. O imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente do contrato de mútuo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Em face do inadimplemento da autora, fato incontroverso, a propriedade foi consolidada em favor da CEF, contra o que se insurge a autora, sob o argumento da ocorrência de vício no procedimento de consolidação levado a efeito pela ré, consubstanciado na inexistência de regular notificação da autora para a purgação da mora.

Aplicabilidade do CDC

No que tange ao requerimento de inversão do ônus da prova, de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, os autores reconhecem o inadimplemento decorrente do não pagamento das prestações, de modo que se trata de fato incontroverso. Em relação aos vícios da consolidação da propriedade, a regularidade do procedimento deverá ser verificada, cabendo à CEF comprovar sua conformação legal.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, a autora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Vício de notificação e nulidade dos leilões

Com efeito, a certidão do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, carreada aos autos com a contestação e que goza de fé pública, evidencia que, diferentemente do alegado na inicial, a autora foi notificada para fins de purgação da mora, na forma da legislação vigente (id. 12979636 – fls. 27).

No que tange à sua intimação acerca dos leilões públicos designados, resta comprovado documentalmente nos autos que foi encaminhada carta de intimação ao endereço residencial da autora (id. 12980302) indicando data, horário e local dos leilões designados.

Ademais, a autora tomou conhecimento ulterior dos leilões, tanto que ajuizou a presente ação. Não fosse suficiente, os leilões foram infrutíferos, de modo que nenhum prejuízo ocorreu, na hipótese de vício na sua convocação.

Dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/97

Afirma a autora que a ré teria descumprido os prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/9, posto que o 1º leilão teria sido agendado com prazo superior há 9 meses, a contar da consolidação da propriedade.

A Lei nº 9.514/97 prevê que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Trata-se de faculdade que dispõe o credor fiduciário para reaver os prejuízos percebidos pelo descumprimento contratual. Contudo, a designação de leilão com prazo posterior ao legalmente previsto não acarreta prejuízo ao devedor fiduciário. Ao revés, a designação de leilão em prazo superior ao legalmente previsto oportuniza ao devedor maior prazo para reunir recursos para purgação da mora ou para o exercício do direito de preferência previsto no art. 27, §2º-B do referido diploma legal.

Assim, diante do quadro probatório existente, não há indícios de vícios no procedimento de consolidação da propriedade.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa da parte autora (id 11816660), designo o dia **25 de fevereiro de 2019, às 12h30 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 8638556), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (Id 2597478).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Sem prejuízo, reitere à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias realizadas pela autora, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005239-79.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA CASTRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

À vista do noticiado pelo autor (Id 11175972 e ss), indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Guarujá e a Secretaria Municipal de Saúde de Santos para solicitação de agendamento de exames, uma vez tais providências devem ser requeridas junto aos órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.080/90). Ademais, a parte autora não comprovou a demora no agendamento dos exames na rede pública.

Ante a justificativa da parte autora e os documentos já juntados aos autos designo nova perícia para o dia **25 de fevereiro de 2019, às 11h30 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 4613954), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (Id 2597478).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Caso não seja possível realizar a perícia, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora traga aos autos os exames solicitados pelo perito.

Sem prejuízo, reitere à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias realizadas pela autora, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o parecer do perito (Id 11249584) e os exames médicos apresentados (Id 8490428 e ss), designo o dia **25 de fevereiro de 2019, às 10:30 horas**, para realização da perícia com o **Dr. Washington Del Vage**, nomeado (Id 1128214), no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

O perito deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (Id 1128214).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames médicos solicitados pelo perito e documento de identidade e outros exames que por ventura tiver.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008945-16.2016.4.03.6104 - USUCAPLÃO (49)

CONFINANTE: DEBORAH DA SILVA

Advogado do(a) CONFINANTE: TULIO PIRES BERNARDES DO NASCIMENTO - SP358993

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012232-02.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003943-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP, JOSE LUIZ MARIANO, WILSON VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009865-58.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011906-66.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000554-19.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUBAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS - SP292512-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003267-54.2015.4.03.6104 - PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002692-46.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KORINA MOREIRA, GERTRUDES MOREIRA DESIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006443-22.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BASF SA

Advogado do(a) AUTOR: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008356-34.2010.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007917-52.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON LOURENCO RAMOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000183-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200097-33.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ANGELICA DA SILVA, MARLENE VELLANO MARQUES, VIRGILIO SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DESANTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204401-80.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA SIMAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

DESPACHO

À vista da certidão (Id 13179456), providencie a CEF a regularização dos autos, anexando os documentos do processo na ordem cronológica das páginas, nos termos do 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 14 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008853-97.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8454

EXECUCAO DA PENA

0001776-07.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVALDO RODRIGUES GALVAO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2019 265/938

Execução da Pena nº 0001776-07.2018.4.03.6104 Vistos. Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD e encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao reeducando. Após, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao reeducando Ivaldo Rodrigues Galvão, observando-se o endereço indicado às fls. 02 e 43 dos autos. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 18 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0003376-97.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-92.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO DO NASCIMENTO AFFONSO FILHO (SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP387839 - ROSELI ALMEIDA DA SILVA) X MOISES CARDOSO ZEFERINO (SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) Vistos. Proceda a Secretaria o necessário para a realização do cálculo da pena de multa imposta em sentença. Após, intímem-se os acusados, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para procederem ao recolhimento da pena de multa, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos. Em relação aos aparelhos celulares apreendidos nos autos, intime-se a defesa constituída para que proceda a retirada dos bens acautelados no Depósito Judicial deste Fórum, no prazo de quinze dias. Fica consignado que o decurso do prazo será considerado como renúncia a sua propriedade. Certificado o decurso, fica desde já decretado o perdimento dos bens, providenciando a Secretaria ofício ao depósito judicial deste Fórum para que, mediante termo de entrega e recebimento, proceda a doação dos bens que se encontram acautelados, com exceção daqueles destinados à SENAD, a uma entidade beneficente, nos termos do artigo 278, 1º do Provimento COGE n. 64. Não havendo qualquer interesse, fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, obedecendo-se ao descarte em lixo apropriado, devendo o Depósito encaminhar a este Juízo o termo de destruição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) Vistos. Encaminhem-se as cópias solicitadas pela Coordenação de Destinação de Ativos e Capitalização do FUNAD, requerendo-se, outrossim, informações quanto ao interesse no veículo, bem como quanto à previsão de data para sua retirada. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do cálculo da pena de multa imposta em sentença. Após, intime-se o acusado, pessoalmente e por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento da pena de multa, advertindo-o quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso do não pagamento. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO (SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA) Vista à defesa para as contrarrazões ao recurso interposto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-60.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) Tendo em vista o recebimento do aditamento à denúncia (fls. 207/208), vista à defesa para manifestação.

Expediente Nº 7384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-83.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-98.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X HUMBERTO DOS SANTOS (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Fls. 327: primeiramente, dê-se ciência à defesa.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005049-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACEK RAFAL CHMIELEWSKI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 963, para intimação da testemunha LETICIA AGUIAR DE BARROS, arrolada pela defesa de JACEK RAFAL CHMIELEWSKI, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 7386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011916-13.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA (SP202964 - INALDO FLORENCIO DOS SANTOS) X LEILA LINO DA SILVA (SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Ação Penal nº 0011916-13.2012.403.6104 Acusado: MAURO JOSÉ DA SILVA Sentença tipo EMAURO JOSÉ DA SILVA e LEILA LINO DA SILVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 116-117) que os acusados tentaram obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, por meio da utilização de documento falso. Recebimento da denúncia em 25/01/2013, às fls. 119. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo exclusivamente ao acusado, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 175-176. Aos 26/06/2014 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu MAURO JOSÉ DA SILVA aceitou o benefício (fls. 205-205/verso). As fls. 402-403 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade da corré LEILA LINO DA SILVA, por falta de interesse de agir, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. A sentença de fls. 405-409 decretou a extinção de punibilidade da corré LEILA LINO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. As fls. 469-470 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MAURO JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu MAURO JOSÉ DA SILVA, realizada em 26/06/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 449-464). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURO JOSÉ DA SILVA. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santos, 12 de dezembro de 2018 Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006055-18.2018.4.03.6114

REQUERENTE: LAURO GILMAR TELXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

de 2018. Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores de benefício previdenciário pertencente a Erolides Rosa de Oliveira Teixeira, falecida em 28 de outubro

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento do INSS, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, *in casu*, não se verifica.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR.” (STJ, CC n.º 23.174/PR, Terceira Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 29 de março de 1999, p. 74).

Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001270-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos (ID nº 4215853).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABELY BENTO DA SILVA
REPRESENTANTE: JESSICA ALVES BENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927, JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISABELY BENTO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de auxílio reclusão.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON LUIZ BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando seja concedida a aposentadoria especial a partir da DER.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra autoridade coatora de Santo André, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014128-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UELITON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata de digitalização de processo para cumprimento de sentença (Resolução PRES nº 142/2017 – TRF-3), distribuído por dependência ao processo físico.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judicial da Capital e redistribuídos a esta Subseção.

O exequente, entretanto, já havia ajuizado ação idêntica, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sob nº 5004620-09.2018.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da Ação nº 5004620-09.2018.403.6114 em andamento nesta Vara, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SENSUALLE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS ZAMPAR

SENTENÇA

RUBENS ZAMPAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KATIA ROSARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

KATIA ROSARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA CANOSSA
Advogado do(a) AUTOR: DIONE MARTINS - SP390165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA CANOSSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-90.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENAN DE GUSMAO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

RENAN DE GUSMÃO GUIMARÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inexigibilidade de crédito referente a pendência de cartão de crédito, bem como indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2016, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/08/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 10/08/2004 e 02/10/2006 a 29/09/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 2974075 e 2974077, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/08/1995 a 05/03/1997 (85dB) e 02/10/2006 a 26/09/2016 (86,54dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum

Cumpra-se mencionar que no período de 18/11/2003 a 10/08/2004 houve exposição inferior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 21/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 10/08/1995 a 05/03/1997 e 02/10/2006 a 26/09/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-79.2018.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-73.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-37.2018.4.03.6114

AUTOR: SONIA REGINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECONVINTE: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) - id 13396004, informando que não irá impugnar a execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento do ofício expedido nestes autos (id 12495878), a fim de que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento do ofício expedido nestes autos (id 12495878), a fim de que requeira o que de direito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram (id 13412067), **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005317-30.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 12989928.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em mandado de segurança, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição dos valores na esfera administrativa, razão pela qual acresço ao dispositivo da sentença para fazer constar:

“Autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração e, eventualmente, no curso da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido”.

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Vistos.

Providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF (id 13586815), bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114
AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 108450095, aduzindo a existência de erro material.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, razão assiste ao embargante quanto à existência de erro material na contagem do tempo de contribuição, uma vez que foram incluídos períodos em duplicidade e posteriores a data do requerimento administrativo.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

“Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 88 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-63.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Claudio José da Silva, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a cessação de descontos efetuados no benefício ativo nº 42/182.055.652-0.

Levando-se em conta que, no caso concreto, a lide apresentada demanda dilação probatória quanto à regularidade da concessão de benefício previdenciário recebido no período de 20/12/2010 a 03/05/2011, incabível na ação mandamental, determinou-se o aditamento da petição para convertê-la em ação de conhecimento, sob o procedimento comum, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Na hipótese, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a regularidade da concessão do auxílio-doença nº 31/544.258.853-5 alegada na inicial, mormente porque o benefício foi reputado irregular por ausência de comprovação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

A inércia do impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-63.2018.4.03.6114

AUTOR: JAIRO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão da seguinte moléstia: *degeneração muscular e problemas lombares*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte ré se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador da doença que enumera, não há repercussão clínica funcional, ou seja, não há nenhuma limitação funcional, nem parcial para o trabalho (Id 12444327).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 10649878, aduzindo a existência de contradição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, a sentença embargada padece de erro material porquanto o autor trabalhou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, exposto a tensões elétricas superiores a 250V, no período de **18/04/1997 a 19/05/2017**, conforme consta do PPP juntado e petição inicial (Id 6250768).

Desse modo, conforme fundamentação do r. julgado, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **18/04/1997 a 19/05/2017**.

O período de 03/03/1986 a 17/08/1992 já foi reconhecido como tempo especial administrativamente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de trinta dias.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/04/1997 a 19/05/2017, que somado ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, culmina com a necessidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo do NB 1826012025/46, em 19/05/2017.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALLUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar, referente a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida (id 11745007).

Após, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos

Comprova a CEF o levantamento determinado no ID 11455391 sob pena de estorno dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALAÇÃO CONSTRUÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos

ID 13458149: Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Vistos

ID 13554002: Anote-se observando-se o prazo do artigo 112, parágrafo 1º.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002987-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, PAULO HENRIQUE PRADO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Diante da tentativa de penhora frustrada (ID 13241130) manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001300-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA., FABIANA VIEIRA SARMENTO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Uma vez decorrido o prazo para o co-executado **LIU YUNG CHONG manifestar-se sobre a penhora on line, officie-se para transferência.**

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos

Tendo em vista que até a presente data, após dois meses, a exequente não realizou o levantamento determinado no ID 10068944 demonstrando completo desinteresse na penhora, officie-se solicitando contas bancárias da executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência.

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, consoante sentença transitada em julgado (id 10612973), devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser calculado com base no valor da causa dos presentes autos de Embargos à Execução, e não no valor da dívida da ação de execução.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida referente aos presentes autos, a fim de intimar a parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004625-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar, referente a pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida (id 11745007).

Após, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825, GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002699-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-15.2018.4.03.6114

AUTOR: CIBELE RODRIGUES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

CIBELE RODRIGUES LEANDRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Severino Leandro Sobrinho, em 24/10/2017.

Alega, em apertada síntese, que *é portadora de deficiência física e possui doenças gravíssimas como meningomielocele corrigida e hidrocefalia, com quadro sequelar de paraparesia crural e distúrbio esfinteriano, possui hexígia neurogênica, intestino neurogênico, espinha bífida, paraparesia, já teve episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno de pânico e já foi diagnosticada com hérnia de disco, que a tornam inválida. Percebia pensão alimentícia, fixada nos autos n. 1010872-25.2015.8.26.0554, cujo valor era descontado do benefício de aposentadoria por invalidez n. 057.205.391-6.*

Porém, com o óbito de Severino, o benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado, bem como o pagamento da pensão alimentícia. Neste ponto, insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 307,98, decorrente do pagamento da pensão alimentícia após a cessação da aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo de pensão por morte n. 185.409.261-5, formalizado em 18/12/2017, foi negado.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Produzida prova pericial para verificar a existência de eventual incapacidade.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

(...);

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A certidão de nascimento constante dos autos comprova que a autora é filha de Severino Leandro Sobrinho, falecido em 24/10/2017 conforme certidão de óbito carreada aos autos. Comprovada, igualmente, a qualidade de segurado do falecido, pois era beneficiário da aposentadoria por invalidez n. 057.205.391-6.

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à condição de dependência da requerente que afirma enquadrar-se no artigo 16, inciso I, *in fine*, da Lei nº 8.213/91, tendo em que vista que é portadora de deficiência grave, anterior ao óbito do pai.

Consoante prova pericial, a autora é portadora de mal formação congênita, meningomielocele e hidrocefalia, apresenta paraparesia crural e distúrbio esfinteriano, há comprometimento funcional decorrente da doença congênita, usa fraldas e sonda vesical de demora, há redução da motricidade e força em membros inferiores e dificuldade para deambulação. Assim, a perita conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão das moléstias de natureza congênita, Id 12333099.

Segundo a inteligência do artigo 2º da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave).

No caso concreto, a autora apresenta impedimentos de natureza física que a impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade, uma vez que sequer apresenta capacidade laborativa. A incapacidade total e permanente para o trabalho a caracteriza como inválida.

Destaca-se, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, conforme disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15.

Por fim, consta dos autos que INSS está cobrando o valor de R\$ 307,98, atualizado até 20/02/2018, decorrente do pagamento indevido da pensão alimentícia no período de 25/10/2017 a 30/11/2017, ou seja, após a cessação da aposentadoria por invalidez, Id 8509725.

Trata-se de ocorrência decorrente do próprio que sistema que não encerra de forma automática o pagamento de seus benefícios; é necessário um lapso temporal entre o falecimento e a comunicação entre os órgãos envolvidos até que ocorra o encerramento do benefício e seu respectivo pagamento.

Não obstante a falta, o pagamento foi indevido e deve ser ressarcido ao INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder a autora Cibele Rodrigues Leandro o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Severino Leandro Sobrinho, a contar de 24/10/2017, e até a cessação da invalidez (artigo 77, §2º, III, Lei 8.213/91), devendo se submeter à avaliação periódica de que trata o artigo 101, da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzido o valor de \$ 307,98 (trezentos e setes reais e noventa e oito centavos), atualizado até 20/02/2018. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRO.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

FERNANDO ZANON, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos indicados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.035.040-4), desde a data do indeferimento administrativo, em 18/05/2015.

O despacho ID 1490911 verificou a inoportunidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 2026972).

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 09/08/2017.

O autor apresentou sua réplica em 16/08/2017 (ID 2262570).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido sem manifestação.

Foi proferida decisão de saneamento, que determinou a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo de forma específica e pormenorizada: a-quais os períodos de contribuição, não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, que pretende sejam computados para a concessão da aposentadoria; b-quais são os períodos de contribuição, como motorista autônomo, que pretende ver reconhecidos como especiais. Outrossim, foi determinado ao autor que, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providenciasse a juntada aos autos de: 1- cópia legível das guias de recolhimento de fls. 07/08 do ID 1486012; 2-prova documental apta a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades indicadas na petição inicial. Por fim, a prova pericial foi indeferida e foi designada audiência de instrução (ID 8401232).

Em petição de 31/08/2018, o autor arrolou suas testemunhas.

A audiência foi realizada, ocasião em que foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo autor e foi concedido derradeiro prazo de 15 dias para que o requerente desse cumprimento ao que foi determinado nos itens "2" e "3" da decisão de saneamento. No mesmo prazo, ficou facultado à parte autora a apresentação de alegações finais (ID 10722162 e anexos).

Em 11/09/2018, o autor juntou aos autos petição na qual limitou-se a informar que os períodos de maio/81, outubro/81 até janeiro/82, março/82, junho/82 até outubro/84, e dezembro/84, laborados como motorista autônomo, não foram computados pelo INSS e deverão ser apreciados e convertidos como tempo especial.

Na sequência o INSS apresentou suas alegações finais, nas quais reiterou a improcedência do pedido. Para os períodos de 01/11/1976 a 03/03/1979 e de 01/06/1979 a 29/02/1980, aduziu a falta de prova da alegada especialidade. Para o período de 1985 até a DER, durante o qual o autor teria laborado na condição de contribuinte individual, alegou a impossibilidade legal de enquadramento dessa categoria para fins de atividade especial. Destacou, ademais, que os recibos apresentados se limitam ao período de 1995 a 1997, inexistindo qualquer prova material da condição de motorista de caminhão do período de 1985 até 1994, bem como do período posterior a 1997. Sustentou, por fim, que a prova testemunhal não seria meio hábil para fins de comprovação da especialidade/insalubridade da ocupação (ID 10781295).

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, destaco que, tendo em vista as divergências entre os períodos de contribuição como motorista autônomo indicados na fundamentação da petição inicial e os períodos expressamente enumerados no pedido final, foi concedida ao demandante oportunidade para esclarecer seu pedido inicial, indicando, de forma específica e pormenorizada, quais períodos comuns e especiais pretendia que fossem reconhecidos na presente demanda.

A petição apresentada em 11/09/2018 limitou-se a informar o seguinte:

"1- Esclarece com relação ao objeto de provas na audiência de instrução, sendo a comprovação de labor como motorista autônomo de caminhão/ carreta, com a conversão de tempo especial em comum.

2- Ainda para o computo dos períodos em que o Requerente laborou como MOTORISTA AUTÔNOMO, conforme se faz provas através dos recibos de fretes anexos ao processo administrativo a fls. 39/45, tendo em vista que tal período não foi computado pela Autarquia-Ré, sendo este: maio/81, outubro/81 até janeiro/82, março/82, junho/82 até outubro/84, e dezembro/84, todos devidamente comprovados a fls. 21 do PA, fato este que deverá ser apreciado por V. Excelência, bem como Julgado pela PROCEDÊNCIA, a somatória de tal período, bem como a conversão de tempo especial em comum."

Pois bem.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (18/05/2015), 26 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição comum, consoante contagem de fls. 18/26 do Processo Administrativo anexado com a petição inicial (ID1486012).

Nesta demanda, a parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de contribuição comum dos períodos de labor como motorista autônomo, conforme listados na petição de 11/09/2018 (ID 10781295):

- a) maio/81
- b) outubro/81 a janeiro/82
- c) março/82
- d) junho/82 a outubro/84
- e) dezembro/84.

Pois bem.

Analisando-se a contagem administrativa, é possível verificar que somente o período indicado na letra "a" não foi considerado pelo Instituto réu para nenhum fim. Os períodos assinalados nas letras "b", "c", "d" e "e", assim como todos os demais períodos enumerados na petição inicial (fls. 03/04, ID 1484581), foram computados como tempo comum pelo INSS.

Logo, quanto aos períodos assinalados nas letras "b", "c", "d" e "e" e aos demais períodos já reconhecidos como tempo comum pelo INSS, entendo que não há interesse de agir do demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente, não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual da parte autora.

Superado este ponto, passo à análise do período comum efetivamente controvertido: maio de 1981.

Na petição ID 10781295, o autor alegou que, durante tal período, laborou como motorista autônomo e que os recibos de fretes anexos ao processo administrativo (fls. 39/45) comprovariam o labor. Em sua petição inicial destacou, ainda, que o referido período de contribuição foi devidamente pago, conforme documento de fls. 21 do processo administrativo.

Contudo, como bem salientou o INSS em suas alegações finais, os recibos de pagamento a autônomo apresentados às fls. 39/45 do PA (ID 1486012) se limitam ao período de 1995 a 1997, ou seja, não são contemporâneos ao período controvertido (maio de 1981).

Quanto ao extrato de recolhimento de contribuinte individual juntado à fl. 21 do PA (ID 1484717), observo que não traz nenhuma informação sobre recolhimento de contribuição pelo autor relativa à competência de maio de 1981. As únicas contribuições noticiadas são as que já foram computadas pelo INSS relativas aos períodos indicados nas letras "b", "c", "d" e "e" da petição ID 10781295.

Ademais, não consta dos autos qualquer outro documento apto a comprovar o efetivo recolhimento da contribuição individual relativa à competência de maio de 1981.

Oportuno asseverar, ainda, que as guias de recolhimento de fls. 07/08 do documento ID 1486012 estão parcialmente ilegíveis. Apesar de devidamente intimado a providenciar a juntada de cópia legível dos referidos documentos, o autor permaneceu inerte.

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Como autônomo, caberia ao autor efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias na época da prestação dos serviços. Não havendo prova do recolhimento da referida contribuição, não é possível computar o período controvertido no cálculo do tempo de contribuição do autor.

Passo, então, a analisar o pedido de reconhecimento dos períodos especiais.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJC/E), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 02 do ID 1486012, no período de 01/11/1976 a 03/03/1979 o autor trabalhou para a empresa USIPRESS – Usinados e Forjados Ltda, na função de auxiliar de serviços gerais. Já no período de 01/06/1979 a 29/02/1980, ele trabalhou para a empresa Auto Mecânica São Luiz Ltda, na função de auxiliar de mecânico.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No caso concreto, é impossível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional em função dos cargos exercidos nos períodos mencionados, porquanto não há previsão das atividades de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de mecânico nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esses períodos.

Como já mencionado alhures, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos acima indicados, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Quanto aos períodos em que o autor trabalhou como motorista autônomo, reitero que não há sequer prova documental de que o autor efetivamente promoveu o recolhimento da contribuição individual relativa à competência de maio de 1981, o que impede seu cômputo como período comum e, por conseguinte, como período especial.

Quanto aos demais períodos durante os quais o autor verteu contribuições como autônomo (fls. 03/04, ID 1484581), reitero que já foram reconhecidos como tempo comum e computados pelo INSS na contagem elaborada no âmbito administrativo.

Aduz o autor, porém, que tais períodos devem ser considerados como sendo de atividade especial.

Nesse aspecto, destaco que a atividade de **motorista de caminhão e de motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95.

Outrossim, entendo que é possível o reconhecimento como especial da atividade de motorista autônomo, uma vez que a Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea "d" do inciso I, do artigo 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no artigo 11 do mesmo diploma. Por conseguinte, a situação do autor, como contribuinte individual, por si só, não tem o condão de desvirtuar seu caráter especial.

Esta é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do REsp nº 1.436.794-SC em 17/09/15, de relatoria do Min. Maura Campbell Marques (2ª Turma), entendeu que é possível o reconhecimento das atividades especiais do trabalhador autônomo.

Para tanto, é necessária a comprovação do recolhimento das contribuições individuais no período, a comprovação do efetivo exercício da profissão e a comprovação da insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, nos variados períodos de sua evolução.

No caso dos autos, reitero que todos os recolhimentos como autônomo/contribuinte individual comprovados pelo autor foram reconhecidos administrativamente, conforme se observa da contagem administrativa.

Por outro lado, para comprovação da alegada especialidade da atividade, o autor juntou aos autos recibos de pagamento a autônomo (fls. 39/45 do PA - ID 1486012) emitidos em 27/07/1995, 16/12/1995, 07/11/1995, 25/06/1996, 12/10/1996 e 08/04/1997 (o recibo emitido em 04/10/1997 encontra-se em nome de terceiro).

Contudo, tais recibos, por si só, não permitem o enquadramento dos períodos indicados como de atividade especial, porquanto, além de serem todos posteriores a 28/04/1995, não são contemporâneos às competências em que houve efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Ressalto, nesse aspecto, que durante o intervalo a que se referem os recibos (de 1995 a 1997), o autor comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias tão somente para as competências de maio/1996 e novembro/1997.

Ora, sendo autônomo, caberia ao autor efetuar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias na época da prestação dos serviços.

Assim, agiu bem o INSS ao não considerar os períodos em que houve recolhimento de contribuições como especiais. Nesse aspecto, destaco a seguinte passagem da decisão proferida pela Autarquia (fls. 59 do PA - ID 1486012): "**Os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) juntados ao processo nas folhas 39 a 45 não podem ser considerados para fins de análise de atividades especiais, visto que se referem a períodos posteriores a 28/04/1995, não havendo que se falar em enquadramento de atividades especiais para o segurado contribuinte individual (art. 247, III, IN 77/2015)**" (grifo nosso).

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não se revela apta à comprovação da especialidade.

O §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento".

Reitero que não foi apresentado nos autos nenhum documento contemporâneo aos períodos controvertidos, como ficha de inscrição junto à Prefeitura, documento relativo ao veículo de propriedade do autor ou mesmo notas de transporte.

Nesse aspecto, não há como discordar do que afirmou o INSS em alegações finais (ID 10781544): "**Os recibos apresentados se limitam ao período de 1995 a 1997, inexistindo qualquer prova material da condição de motorista de caminhão do período de 1985 até 1994, bem como do período posterior a 1997. A prova testemunhal não constitui meio hábil para fins de comprovação da especialidade/insalubridade da ocupação.**"

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA MATERIAL INICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. IUDICIUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória por erro de fato pressupõe que, sem que tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, o julgado tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, que tenha influído de forma definitiva para a conclusão do decidido.
2. O erro de fato, necessariamente decorrente de atos ou documentos da causa, deve ser aferível pelo exame do quanto constante dos autos da ação subjacente, sendo inadmissível a produção de provas na demanda rescisória a fim de demonstrá-lo.
3. Reconhecido erro de fato quanto à capacidade de carga e peso total bruto do veículo de transporte de carga pertencente ao autor. Contudo, o erro de fato não influiu de forma definitiva para a conclusão do decidido, não implicando, portanto, a rescisão da coisa julgada na demanda subjacente.

4. É possível o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pelo segurado contribuinte individual, desde que comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias e o efetivo exercício da atividade considerada de natureza especial na forma da legislação vigente à época.

5. No caso concreto, embora conste que o autor possuía habilitação para transporte de cargas e de pessoas, bem como era proprietário de caminhão com capacidade de carga de seis toneladas e PBT de vinte toneladas, somente foram juntadas aos autos notas de conhecimento de transporte rodoviário de cargas dos períodos de 1991 a julho de 1994, as quais resultaram no reconhecimento do período de 01.03.1991 a 30.12.1994 como especial na própria via administrativa. Porém, inexistiu qualquer documento que comprove a continuidade dessa atividade no período demandado na ação subjacente e ora restrito a 31.12.1994 a 10.12.1997. Tratando-se de motorista autônomo de cargas deveria emitir notas de conhecimento de transporte, tais como aquelas supramencionadas, causando estranheza que o autor tivesse aquelas referentes a período mais remoto, mas não as tivesse, ainda que esparsas, em relação aos períodos mais recentes.

6. A título argumentativo, ainda que se pudessem aceitar aquelas mais remotas como prova material indiciária do exercício da atividade profissional como motorista autônomo, a ampliação de eficácia probatória dependia de sua comprovação por prova testemunhal robusta e idônea. Entretanto, ao avaliar o depoimento da única testemunha o julgador rescindindo apontou para sua fragilidade.

7. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido do Manual de Cálculos e Procedimentos para as dívidas civis, até sua efetiva requisição (juros) e pagamento (correção), conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade das verbas honorárias devidas ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 96, § 3º, do CPC.

8. Rejeitada a matéria preliminar. Em juízo rescindendo, julgada improcedente a ação rescisória, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973 e 487, I, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9519 - 0023023-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 - grifos nossos)

Por fim, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como, por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) durante esses períodos.

Como já reiterado acima, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão ou que esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições na condição de contribuinte individual, o pedido de enquadramento da atividade como especial não pode ser acolhido.

Por todo o exposto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de contribuição comum (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida pelo despacho ID 1490911.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo nº 156.035.040-4.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Roberto Otávio Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: A AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I - Relatório

AUTO POSTO MORUMBI SÃO CARLOS LTDA-ME (antiga Neuza Ap. Carneiro Simões Combustíveis Ltda) propôs a presente demanda em face de **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS** visando à declaração de inexigibilidade de débito (residual) da autora para com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteou a suspensão imediata da exigibilidade do valor indicado na inicial e, consequentemente, que fossem vedadas medidas coercitivas para a cobrança, até decisão final, sob pena de multa diária.

Em síntese, alegou a autora que, em janeiro de 2013, enviou proposta de parcelamento de valores devidos à ANP por conta do processo administrativo 48621.000957/09-11 e que os valores devidos somavam R\$70.050,00, sendo que o parcelamento foi aceito/consolidado em 23/01/2013, de modo a ser pago em 60 parcelas de R\$1.167,50. Aduziu que quitou a última parcela em dezembro/2017, mas devido ao pagamento de valores a menor de algumas parcelas, foi gerada uma última guia, com valores remanescentes, devidamente pagos pela autora, o que em seu entender produziu a quitação total do parcelamento.

Afirmou que, para sua surpresa, após a quitação do parcelamento, recebeu uma notificação da ANP, em fevereiro/2018, informando-lhe que o parcelamento foi desconsiderado e a autora ainda devia à ANP o valor de R\$3.313,92.

Contestou as alegações da ANP, aduzindo que o valor pago foi aceito, que nunca foi notificada para ser excluída do parcelamento, que pagou todas as parcelas devidas conforme guias emitidas pela própria ANP e que em nenhum momento a agência tomou qualquer atitude para romper o acordo, como deveria fazê-lo para rescisão do parcelamento. Assim, concluiu que o valor cobrado é ilegal.

Com a inicial juntou procuração e documentos e recolheu as custas de ingresso.

A tutela provisória foi indeferida, conforme decisão Id 7696151.

Por meio da petição Id 5846144, a parte autora informou a interposição de AI, juntou documentos (cópia do PA) e solicitou a reconsideração da decisão liminar para reconhecer a decadência do direito da ré de cobrar o valor remanescente.

A decisão Id 8741753 afastou a alegação de decadência e manteve a decisão que indeferiu a tutela provisória.

Citada, a ANP apresentou contestação. Em resumo, defendeu a higidez da cobrança, alegando que o caso não é de distrato ou rescisão de parcelamento, mas de aplicação do poder-dever de anular e corrigir atos administrativos, uma vez que, quando dos batimentos dos pagamentos feitos pela empresa, em relação ao parcelamento, verificou-se que, por erro, o valor inicial do parcelamento havia sido cadastrado com data equivocada nos sistemas como sendo 20/04/2011, quando o correto seria 20/04/2010, o que gerou uma diferença a ser paga pela autora, mesmo a ANP levando em consideração todos os pagamentos efetuados pela devedora. Sustentou a ANP que a parte, em momento algum, foi prejudicada por essa medida, já que a ANP, após constatar que o valor correto a ser pago para a quitação do débito era superior ao que constou originalmente do parcelamento, simplesmente intimou a empresa para pagar o resíduo. Sustentou a ANP que seu procedimento está dentro da legalidade. Alegou que a cláusula quarta do requerimento de parcelamento, feito pela empresa é expressa em prever que "fica ressalvado à ANP o direito de informar (sic) os valores informados pelo devedor". Afirmou, ainda, que a autora em momento algum contesta os valores devidos, apenas sustenta que a Administração não poderia cobrar o resíduo apurado, pois teria anuído com o parcelamento anteriormente e que, a esta altura, já teriam ocorrido a prescrição e a decadência. Refutou a ocorrência da decadência, pois entre a constatação da infração (2009) e a constituição definitiva do crédito (2011) não se passaram mais de 5 anos. Defendeu, ainda, a não ocorrência da prescrição, pois com o parcelamento deferido em 2013, permaneceu suspenso o prazo de prescrição para a cobrança. Refutou, ainda, a alegação da autora de que teria ocorrido a decadência do direito de a ANP rever seu próprio ato, pois entre o parcelamento e a cobrança teriam se passado mais de 5 anos, pois ao caso aplica-se a Lei n. 9.873/99. Por fim, alegou que mesmo que se admitisse um prazo de 5 anos para a Administração "anular o ato" do parcelamento, a comunicação de cobrança do resíduo se deu dentro desse prazo, uma vez que o deferimento do parcelamento ocorreu em 14/03/2013 e a cobrança do resíduo em 02/2018. Pugnou a ré pela improcedência da demanda. Com a contestação juntou cópia do PA.

Embargos de declaração da autora (Id 8954950) em relação à decisão que indeferiu seu pedido de reconsideração.

A decisão Id 8973372 rejeitou os embargos de declaração.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamento e DECIDO.

O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. Ademais, ambas as partes não fizeram outros requerimentos de prova.

Após a manifestação das partes e a juntada dos documentos necessários, anoto que a questão de fundo trazida pela parte autora já foi analisada por este Juízo, com profundidade, quando das decisões interlocutórias proferidas nos autos, de modo que as manifestações e a documentação posteriormente anexada aos autos em nada altera o quadro fático-jurídico já analisado. Desse modo, para evitar tautologia, transcrevo as decisões proferidas como razões de decidir desta sentença.

Ao analisar o pleito de tutela de urgência, assim decidi (Id 7696151):

"Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança residual do valor de R\$3.313,92 por conta de débitos referentes ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11, bem como para que sejam vedadas medidas coativas para a efetivação do pagamento.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, não se vislumbra, **ao menos de plano**, a invocada ilegalidade da cobrança que, salvo prova robusta em contrário (a ser convenientemente avaliada por ocasião da análise do mérito da demanda), detém a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, a autora admitiu o débito referente ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11. Tanto é assim que efetuou, com base na Resolução n. 40, de 26 de outubro de 2010, pedido de parcelamento do débito, parcelamento que cumpriu fielmente.

No entanto, em decorrência de erro da própria ANP os valores inicialmente consolidados se mostraram equivocados, uma vez que o vencimento do débito foi cadastrado no sistema da ANP com data errada (20/04/2011, ao invés de 20/04/2010).

Por conta desse erro, a ANP recalculou os valores devidos, abatendo-se as parcelas pagas pela autora durante o parcelamento e indicou o valor ora cobrado.

Como é sabido, é possível à Administração rever erros de valores na consolidação de débitos em programas de parcelamento e cobrar as diferenças havidas. Obviamente não devem incidir encargos moratórios sobre o saldo que remanesceu em decorrência dos erros praticados pela própria Administração. Por outro lado, o pagamento com erro de valor a menor não pode implicar a quitação da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ENCERRADO. ERRO NA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível à Administração rever erros de valores na consolidação de débitos em programa de parcelamento e cobrar a diferença havida, tendo em vista se tratar de crédito tributário, cujas hipóteses de extinção estão taxativamente previstas no art. 156 do CTN. 2. Não podem ser acrescidos encargos moratórios ao saldo que remanesceu em decorrência dos erros praticados pela própria Administração. (TRF4, APELREEX 2006.72.00.000377-0, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 15/12/2009)

Portanto, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito alegado, de modo que não há se falar em concessão da tutela de urgência por ausência de um de seus requisitos.

É de se notar, ainda, que a parte autora sequer ofertou, para ter atendido seu pedido de tutela provisória, caução bastante para garantir o valor em aberto e suspender a exigibilidade do pagamento.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória pleiteada."

Na sequência, após provocação da parte autora, decidi sobre eventual ocorrência da prescrição e decadência, nos seguintes termos (Id 8741753):

"D E C I S Ã O

A decisão (ID 7669680) indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, que pretendia a suspensão da exigibilidade da cobrança residual do valor de R\$3.313,92 por conta de débitos referentes ao processo administrativo n. 48621.000957/09-11.

Inconformada com a decisão, a parte autora informou ao Juízo a interposição de agravo de instrumento.

No mais, por meio da petição (ID 8546144) solicitou a reconsideração da decisão agravada, desta feita sustentando a decadência do direito da Administração em rever o ato que deferiu o parcelamento. Em síntese, alegou que o débito em discussão tem origem em multa administrativa (débito não tributário), de modo que deve incidir, no caso concreto, o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não se vislumbra, nessa análise inicial, a ocorrência de decadência, conforme pleiteado pela parte autora.

O crédito cobrado, de fato, não tem natureza tributária; decorre da aplicação de multa administrativa (poder de polícia).

Em sendo assim, no âmbito da Administração Pública Federal, qualquer discussão a respeito de prazos extintivos para o exercício de ação punitiva deve obedecer aos prazos referidos na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Dispõe a Lei n. 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pois bem.

Considerando o disposto no "caput" e §1º do artigo 1º e no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09) da Lei 9.873/99 (resultado da conversão da MP 1.859-17/99), pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia):

- Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no "caput" do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

- Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida.

- Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto § 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente.

No caso concreto, os fatos que deram ensejo à multa (exercício de atividade de revenda de GLP sem autorização da ANP) foram constatados pela fiscalização em 13/08/2009, ocasião em que foi lavrado o auto de infração. A apuração administrativa se encerrou em 24/05/2011, com comunicação de decisão administrativa datada de 30/06/2011, após recurso interposto pela autora. Não se vislumbra a consumação da decadência, pois não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da prática do ato e a data da constituição do crédito.

Também não há se falar em **prescrição**, uma vez que o prazo para a cobrança é de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito, passível de interrupção nas situações elencadas no art. 2º-A da Lei acima referida, notadamente, no caso em análise, pela aplicação do disposto no inciso V do artigo referido (“*por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal*”). No caso dos autos, o parcelamento foi consolidado em 23/01/2013, fato que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

Em sendo assim, **mantenho** a decisão agravada pelos fundamentos já lançados e **rejeito** a alegação de decadência, na forma requerida pela parte autora.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida (ID 7696151), **citando-se** a ANP para os termos da demanda.

Int.”

Acrescento, ainda, que vislumbro ser possível, também, a aplicação analógica do art. 151 do CTN e seus incisos a créditos não-tributários, o que, no caso concreto, implicaria na suspensão da exigibilidade do débito em razão do parcelamento efetuado pela autora, afastando-se qualquer alegação de prescrição para atos de cobrança.

Outrossim, a própria Resolução ANP n. 40/2010, da qual a parte autora no requerimento de parcelamento anuiu ter inteira ciência, dispõe o seguinte:

Art. 3º – O pedido de parcelamento deverá ser requerido de maneira individual para cada débito, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(omissis)

§ 3º – A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do débito e o registro do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002.” (g.n.)

Por fim, não é demais lembrar que no próprio instrumento de requerimento de parcelamento de débito (v. Id 8907737), cláusula quarta, está consignado o seguinte: “*A dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, sendo ressalvado à ANP o direito de revisar os valores informados pelo DEVEDOR.*”

Desse modo, observando que a parte autora, em nenhum momento, negou que houve, de fato, erro na indicação da data do vencimento do débito parcelado, impedir a Administração de corrigir o equívoco seria o mesmo que permitir o enriquecimento sem causa da autora. Nesse aspecto, destaca-se que a Administração agiu dentro dos prazos legais, à luz do quando referido acima.

Portanto, de todo o explanado, o pedido de declaração de inexigibilidade de débito (residual) formulado pela autora deve ser rejeitado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** o pedido deduzido pela parte autora **AUTO POSTO MORUMBI SÃO CARLOS LTDA-ME** (antiga Neuzza Ap. Carneiro Simões Combustíveis Ltda).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 5011999-10.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Relatório

PÉ DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA (CNPJ 55.600.563/0001-02) e MAR SOM COMERCIAL LTDA (CNPJ 53.958.021/0001/80) ingressaram com pedido de cumprimento de sentença visando ao recebimento da quantia certa no importe de R\$31.640,30 e R\$13.253,27, respectivamente, mais a quantia de R\$94,62 (ressarcimento de custas) para cada exequente, com atualização em 09/2018, em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0000674-44.2000.4.03.6115). O advogado das exequentes rogou, quando da expedição do ofício requisitório, pelo destaque de seus honorários contratuais. Com a inicial apresentou cálculos e documentos.

A União, intimada, ofertou impugnação à cobrança (Id 12106924), apontando excesso de execução, conforme relatório apresentado pela SRF anexo à impugnação. Aduziu a União que o crédito correto das exequentes era da ordem de R\$-22.094,90 para a empresa Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda, sendo R\$11.943,19 referentes à matriz e R\$10.151,71 referentes a sua filial, e R\$10.201,75 para a empresa Mar Som Comercial Ltda, valores atualizados até 09/2018. Em relação ao reembolso das custas judiciais, a União concordou com os valores pleiteados. Por fim, em relação ao pedido de destaque de honorários, a União se posicionou contrária ao destaque referente ao crédito da exequente Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda – EPP, sob o argumento de que referida empresa é devedora da Fazenda Nacional no montante atualizado de R\$120.509,11, referente a crédito inscrito em dívida ativa – CDA 80.4.17.117221-70.

Em réplica, as exequentes (petição Id 12197266) concordaram que os valores devidos a título de restituição do indébito tributário eram os indicados pela União em sua impugnação, pugnano por sua homologação e consequente expedição dos ofícios requisitórios. Já em relação ao destaque dos honorários, o advogado das exequentes afirmou que não cabia razão à União, conforme razões externadas. Reiterou o pedido de destaque.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II. Fundamentação

Após a impugnação da União, as próprias exequentes, por meio do advogado que as assiste, concordou que o crédito devido totalizava o *quantum* apontado pela União: **R\$-22.094,90** para a empresa Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (sendo R\$11.943,19 referentes à matriz e R\$10.151,71 referentes a sua filial) e **R\$10.201,75** para a empresa Mar Som Comercial Ltda, valores atualizados até 09/2018.

Em sendo assim, e por se tratar o direito das exequentes de direito disponível, não cabe ao Juízo adentrar nas razões de suas concordâncias, mas apenas homologar o quanto solicitado a fim de ensejar a solução da lide, atentando-se à manifestação de vontade da parte credora.

No entanto, pende de solução deste Juízo a possibilidade de destaque ou não dos honorários contratuais, notadamente em relação ao crédito da empresa **PÉ DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA**, tendo em vista a alegação da União da existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa ainda pendente de cobrança.

Consoante se vê, o patrono das exequentes pretende seja reservado dos aludidos créditos das contribuintes o montante de 25% (vinte e cinco por cento), a título de pagamento dos honorários contratuais, conforme instrumentos juntados (v. Ids 11083462, pág. 1/3 e 11083467, pág. 1/3).

Pois bem.

Com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o advogado das exequentes requereu a reserva do valor correspondente aos honorários contratuais que lhe são devidos. O artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)”

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

Conforme se verifica, a pretensão do advogado encontra respaldo em texto legal. Entretanto, na hipótese em análise, há uma particularidade, qual seja, a existência de débito tributário de uma das credoras, objeto de inscrição em dívida ativa da União.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1.152.218/RS, Corte Especial, DJE de 09/10/2014), definiu que os honorários advocatícios, além de possuírem a natureza de verba alimentar, equiparam-se aos créditos trabalhistas, mesmo em sede de execução fiscal. Também nesse sentido: STJ, RESP 1133530, Primeira Turma, Rel. Sérgio Kukina, DJE de 25/06/2015; STJ, DERESP 1351256, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 20/03/2015.

Nessa condição, os honorários advocatícios preferem aos créditos fiscais, nos termos do art. 186 do CTN, *in verbis*: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho” (grifo nosso).

Além disso, o art. 24 da Lei nº 8.906/94 estabelece que o contrato escrito que estipula os honorários tem natureza de título executivo e constitui crédito privilegiado no concurso de credores.

Ainda que assim não fosse, é importante consignar que a análise atenta do disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 permite concluir que nem há que se falar em direito de preferência na hipótese, na medida em que o dispositivo legal atribui ao advogado a titularidade do crédito cuja constituição resultou de sua atuação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO ESPECÍFICO. PENHORA POR DÍVIDAS DO CLIENTE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM QUALQUER EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Quando o advogado junta o contrato de honorários e é expedido ofício requisitório específico para a verba, o montante passa a pertencer ao patrimônio do profissional e não responde mais por dívidas do cliente. II. A situação se diferencia do regime de retenção, no qual a requisição é expedida em nome do mandante e sofre dedução após a juntada do instrumento contratual (artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994). Até a entrega do valor ao procurador, o crédito ainda pertence à parte. III. Caso o ofício seja expedido em favor do advogado, o crédito já se incorporou a sua esfera jurídica e não representa mais um ativo disponível por débitos do contratante do serviço profissional. Há um ato jurídico perfeito, que se sobrepõe a qualquer constrição posterior que recaia sobre os bens do cliente (artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). IV. Segundo os autos da execução contra a Fazenda Pública, os honorários contratuais a que faz jus Jaime Antônio Miotto deram origem a ofícios requisitórios específicos, cuja expedição antecedeu a penhora no rosto dos autos requerida pela União. Nessas circunstâncias, o cancelamento das requisições, para que se adicione o respectivo valor à das empresas, se revela inviável. V. De qualquer modo, a verba honorária possui natureza retributivo-alimentar, representando contraprestação a serviços que condiciona a subsistência do profissional. Semelhantemente ao assalariado, o advogado cede o trabalho em favor de outrem como fonte de renda. VI. A equiparação com os créditos trabalhistas se torna natural. Além da identidade de função, a Lei nº 8.906/1994 considera os honorários crédito privilegiado (artigo 24, caput), não no sentido de que integram a classe do privilégio geral, mas no de que assumem status preferencial em qualquer execução - individual ou coletiva. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF – 3ª Região, AI 00016921920174030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 594500, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 21/08/2017 – grifos nossos)

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, observo que controversia dos autos, diz respeito à possibilidade de destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, bem como quanto à existência de direito de preferência de tal crédito em face de crédito de natureza tributária. 5. Cumpro frisar que, no que se refere aos honorários sucumbenciais, houve decisão nos embargos à execução de sentença autorizando sua liberação (R\$ 3.555,69), mantendo-se depositado o valor principal (R\$ 35.556,95), haja vista a existência de penhora no rosto dos autos efetivada em virtude da execução fiscal nº 96.1002195-6, no importe de R\$ 302.869,25 (trezentos e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos). 6. O advogado tem direito a receber, de forma destacada, o percentual referente aos honorários advocatícios contratados, desde que junte aos autos, antes da expedição do precatório, o respectivo contrato de honorários. 7. Por sua vez, a Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, no § 2º do art. 5º, expressamente veda o destaque dos honorários contratuais após a apresentação da requisição ao Tribunal. A interpretação a contrario sensu, portanto, autoriza concluir que, em havendo apresentação antecipada, é direito do patrono a obtenção de tal verba destacadamente. 8. Na hipótese dos autos, no entanto, não se trata de mera discussão acerca da legalidade desse procedimento, mas acerca da disponibilidade desse montante, vez que o crédito obtido no curso da presente lide é objeto de penhora com vistas a pagamento de débito tributário. 9. Assim, a controversia se refere à existência de preferência dos créditos propriamente dita do que acerca da possibilidade do destaque. 10. Dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” 11. O entendimento da jurisprudência é firme no sentido de que os valores percebidos a título de honorários, - sejam os sucumbenciais, sejam os contratuais - são verbas de caráter alimentar, e como tal preferem a quaisquer outros. 12. Importa considerar que a Lei nº 8.906/94 em seu artigo 22, §4º, disciplinando o direito autônomo do advogado sobre o resultado da demanda, dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 13. Diz-se, aqui, que não se trata sequer de direito de preferência, mas sim de parcial titularidade de crédito cuja constituição resultou da atuação do patrono, razão porque a este pertencente. 14. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AI 00177025120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 443115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 13/09/2016 – grifos nossos)

Diante das razões explanadas, não há razão para não se deferir o pedido de destaque formulado pelo advogado das credoras, de modo que fica rejeitado o pleito da União nesse sentido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, como sendo o débito da União em favor das exequentes, de acordo com o título judicial executado e a manifestação das partes, o valor de **R\$22.094,90** para a empresa Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda (sendo R\$11.943,19 referentes à matriz e R\$10.151,71 referentes a sua filial) e **R\$10.201,75** para a empresa Mar Som Comercial Ltda, valores atualizados até 09/2018, mais a quantia de R\$94,62 para cada exequente referente à restituição de custas processuais. Pelas razões acima externadas, **defiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo advogado das exequentes, devendo ser observada, quando da expedição dos ofícios requisitórios, a discriminação dos valores conforme indicado na planilha constante na petição – **Id 12197266, pág. 2**.

Condono as exequentes/impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado por cada empresa e o valor ora homologado, em razão da sucumbência havida.

Oportunamente, **expeçam-se** os ofícios requisitórios. A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, nada sendo impugnado, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3 e aguarde-se o pagamento.

Em que pese a menção da União, em sua impugnação, de propositura de executivo fiscal com solicitação de medidas para garantir seu crédito, ainda não há nada nos autos comprovando a distribuição do executivo fiscal, bem como ordem de arresto/penhora dos créditos da empresa **PÉ DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA**, devendo o ofício requisitório de referida empresa ser expedido sem qualquer observação/restrição, salvo eventual modificação fática até a data da expedição.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "fica intimado o executado, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC".

São CARLOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a apresentação das fichas financeiras pela executada, ficam intimados os exequentes para, no prazo de trinta dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito."

São CARLOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante a juntada das fichas financeiras, ficam intimados os exequentes para, no prazo de trinta dias, apresentar a planilha de débito atualizada."

São CARLOS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação da planilha de cálculos pela exequente, intem-se os executados para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001505-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS - SP131504

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como dos termos da certidão ID 13587905, facultada a manifestação.

Verifico os presentes autos de Cumprimento de Sentença têm como título o v. acórdão transitado em julgado nos autos do Procedimento Comum nº 1101070-35.1997.403.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, e que os autos foram remetidos a esta Subseção em atendimento ao requerimento da Fazenda Nacional para que, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC, perante esta Subseção Judiciária se efetue o Cumprimento de Sentença em relação aos valores devidos à União Federal.

Assim, primeiramente, dê-se vista à Fazenda Nacional para que apresente o requerimento de cumprimento instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da coisa julgada, bem como para que se manifeste sobre o requerimento da executada conforme ID 11260888.

Cumprida a determinação, supra, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente das impugnações apresentadas, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA APARECIDA CANDIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ELIANA APARECIDA CANDIDO BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 09/03/1988 a 11/01/1991, de 05/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 23/05/2017 e de 24/05/2017 até os dias atuais. Em consequência, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 06/12/2016) ou desde data "entre a DER e a citação; ou na data citação; ou entre a citação e a data da prolação da r. sentença ou v. acórdão", ou seja, desde a data em que o juízo entender por completados os requisitos para a aposentadoria pretendida.

Em 15/03/2018 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a requisição de cópia do processo administrativo (ID 4957143).

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 25/06/2018.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de ID 10710836.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento da demanda e o INSS manifestou-se juntando contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi intimada para réplica e apresentou manifestação de ID 11701488.

É o relatório.

II. Fundamentação

Inicialmente, observo que a apresentação intempestiva da contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis.

Saliento, no mais, que o julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCCP, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que os elementos constantes nos autos possibilitam a análise do caráter especial das atividades realizadas pelo demandante, sendo desnecessária a realização da perícia técnica requerida na petição inicial.

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Saliento, por fim, que instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse na produção de novas provas.

Superados estes pontos, passo, então, à análise do mérito.

1. Tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise dos períodos especiais controversos.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos intervalos de:

- a) 09/03/1988 a 11/01/1991,
- b) 05/11/1996 a 05/03/1997,
- c) 06/03/1997 a 18/11/2003,

d) 01/01/2004 a 23/05/2017,

e) 24/05/2017 até os dias atuais.

No período indicado na letra "a", a autora trabalhou para a empresa Nello Morganti S.A. Agropecuária, conforme registro em Carteira de Trabalho (Id 4932718). Observo que, para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida nesse interstício, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4932741), datado de 25/05/2017, segundo o qual exerceu a função trabalhadora rural, exposta ao agente agressivo "calor (sol)". Consta do PPP, ainda, a seguinte descrição de suas atividades laborais: "Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana-de-açúcar, tais como corte de cana queimada ou crua utilizando facão, seguindo normas pré-determinadas tais como: corte rente ao solo, desponse correto (remoção das pontas das canas), limpeza das leiras de cana já cortada, montes bem feitos, retirada de pedras sob os montes, etc. Para o plantio são cortadas canas crua, para serem utilizadas como mudas; o corte da cana queimada só ocorre na safra, podendo também cortar cana crua para a moagem, também realizam serviços de limpeza de canais com enxada e enxada, onde a equipe desloca pelo interior do canal, localizando os focos de ervas daninhas, capinando com o auxílio das ferramentas adequadas. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior."

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O exercício de atividade rural, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. O item 2.2.1. do Anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial apenas o tempo trabalhado na agropecuária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 567 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. VINCULOS LANÇADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL. MOTORISTA. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES. MATÉRIA FÁTICA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO.

1 - A atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada especial pelo simples enquadramento, isto porque a atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, abrange apenas os rurícolas que se encontram expostos, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde.

2. A atividade laboral exercida para empresa atuante no ramo da agropecuária deve ser enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 que elenca a categoria profissional dos trabalhadores na agropecuária como insalubre.

3. Atividade de motorista. Laudo pericial apresentado pela parte autora em confronto com laudo pericial judicial. Matéria fática. Manutenção do entendimento com base no parecer do laudo técnico apresentado nos autos do procedimento administrativo, atestando a exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB na condução do caminhão de marca Mercedes. Possível o enquadramento diante da submissão ao agente agressivo ruído no patamar acima do permitido em todo período pleiteado.

4 - Agravos legais da parte autora e do INSS improvidos.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1698684 - 0008443-64.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016)

De acordo com o PPP apresentado, no período controvertido a autora trabalhou apenas na agricultura.

Logo, não é possível o enquadramento como especial do período de 09/03/1988 a 11/01/1991, em razão da categoria profissional.

Outrossim, a simples exposição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa, de modo a inviabilizar o reconhecimento do labor rural como especial.

Quanto aos períodos indicados nas letras "b" e "e", observo que se referem ao vínculo empregatício iniciado em 05/11/1996 com a empresa A.W. Faber Castell S/A.

Para comprovação da especialidade dos referidos intervalos de labor, a autora juntou aos autos PPP emitido em 23/05/2017 (ID 4932733), segundo o qual, no exercício de suas funções:

- no intervalo de 05/11/1996 a 19/06/2007, a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído de 89 dB(A) e ao agente agressivo químico acetato de etila.

- no intervalo de 20/06/2007 a 31/12/2008, a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído de 91 dB(A) e aos agentes agressivos químicos acetato de butila, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona.

- no intervalo de 01/01/2009 a 31/03/2011, a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído de 89 dB(A) e aos agentes agressivos químicos acetato de butila, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona.

- no intervalo de 01/04/2011 a 31/03/2013, a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído variável de 86 a 90,9dB(A) e aos agentes agressivos químicos acetato de butila, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona.

- no intervalo de 01/04/2013 a 31/12/2014, a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído de 86,7dB(A) e aos agentes agressivos químicos acetato de etila, acetona e acetato de butila.

- no intervalo de 01/01/2015 a 23/05/2017 (data de emissão do PPP), a autora esteve exposta ao agente agressivo físico ruído de 88,8dB(A) e aos agentes agressivos químicos acetato de etila, acetona, acetato de butila e óleo mineral e graxa.

Em relação aos agentes agressivos químicos apontados, ressalta-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

No que concerne à exposição ao agente físico, verifica-se que a intensidade do agente nocivo ruído supera o limite legalmente estabelecido para os intervalos de 05/11/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 19/06/2007 e de 20/06/2007 a 23/05/2017, possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pela autora nos lapsos de tempo indicados nas letras "b" (de 05/11/1996 a 05/03/1997) e "d" (de 01/01/2004 a 23/05/2017, com exceção dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário: de 02/04/2009 a 31/07/2009 (NB 535.067.296-3) e de 03/09/2013 a 19/10/2013 (NB 603.161.555-3)). Ressalta, ainda, que o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foi reconhecido como especial pelo INSS no âmbito administrativo e não constitui objeto desta demanda.

Em relação ao período indicado na letra "c" (de 06/03/1997 a 18/11/2003), reitero que, a partir de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis, limite que permaneceu até 18/11/2003. Contudo, o referido PPP indica exposição a 89dB(A), limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Em relação ao período indicado na letra "e" (de 24/05/2017 até os dias atuais), saliento que o enquadramento após a data de emissão do PPP (24/05/2017) não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que a autora tenha permanecido exercendo atividades laborais exposta a agentes agressivos após maio/2017. Ressalta que, apesar ter requerido na petição inicial a juntada de novo PPP, a autora permaneceu inerte durante todo o trâmite processual. Ademais, intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a autora informou desinteresse na produção de mais provas.

Por todo o exposto, com base no PPP constante dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado somente nos períodos de 05/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 23/05/2017, com exceção dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário: de 02/04/2009 a 31/07/2009 e de 03/09/2013 a 19/10/2013.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2. Tempo de serviço/contribuição da autora e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com o tempo especial já reconhecido administrativamente, tem-se um total de **12 anos, 11 meses e 04 dias** de atividade exercida sob condições especiais, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria especial à autora.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos com a conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, a autora manteve a qualidade de segurada até a DER (06/12/2016), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que a demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para a autora um tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 08 dias até 06/12/2016 (DER do NB 42/169.914.380-0).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, cuja planilha segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 06/12/2016 a autora contava com **30 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois nessa data o INSS já tinha elementos para conceder o benefício em favor da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pela autora nos períodos de **05/11/1996 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 01/04/2009, de 01/08/2009 a 02/09/2013 e de 20/10/2013 a 23/05/2017**, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n.º 169.914.380-0 desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/12/2016), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de **01/02/2019**, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 169.914.380-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **CARLOS HENRIQUE GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que o período de trabalho de **29/06/1989 a 02/09/2016**, na EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, nas funções de técnico químico e trabalhador agrônomo, foi laborado em condições especiais a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 189.336.372-1), com consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo (19/02/2018).

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No tocante ao pedido de tutela de urgência é sabido que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia integral do PA da concessão do benefício (NB 42/189.336.372-1).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER ANA COMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413, THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a concordância do exequente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela executada.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-84.2018.4.03.6115
IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOENCA E TELLES PINTURA EM GERAL EIRELLI contra ato do PREGOIEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS.

A petição inicial foi emendada pela impetrante (Id 11697556, pág. 76/77) para incluir no polo passivo da demanda a empresa PREMIUM ACCESS CLEAN LTDA, declarada vencedora do certame licitatório objeto de impugnação nos autos.

Redistribuídos os autos da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, vieram conclusos para decisão.

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 11716740), a análise do pleito liminar foi postergada para se aguardar as informações da autoridade coatora, bem como a apresentação de defesa da empresa vencedora. Essa mesma decisão concedeu à impetrante o prazo de 15 dias para providenciar a citação da litisconsorte, recolhendo as despesas necessárias, sob pena de imediata extinção do processo.

A autoridade coatora apresentou informações.

Intimada, via DJe, na pessoa da advogada que a representa, a impetrante não providenciou o que lhe incumbia, deixando de cumprir determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante, nos termos do art. 485, §1º do CPC, pelo correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação constante na decisão (Id 11716740), ou seja, promover a citação da litisconsorte, recolhendo as despesas necessárias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único c.c. art. 485, III do CPC).

O valor das despesas deverá observar os termos da tabela IV, CERTIDÕES E PREÇOS EM GERAL, alínea “h”, da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2007 – TRF3ª REGIÃO, atentando-se ao valor a ser recolhido conforme orientação (www.trf3.jus.br – [serviços judiciais] – [custas/GRU] – [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais] – [Cartas Registradas Com Aviso de Recebimento (AR)]).

A comprovação do recolhimento deve se dar no prazo de (05) cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, tomem os autos imediatamente conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, promova-se a citação da litisconsorte.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JANUARIA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Atentando-se que a parte impetrante anexou aos autos cópia de extrato de andamento processual simplificado (e-Recursos) do processo n. 44233.458395/2018-13 (referente ao NB 41/182.374.353-3) indicando que os autos, atualmente, se encontram na SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, determino sejam requisitadas do referido Conselho informações sobre o andamento processual de referido processo para subsidiar a análise do pleito de liminar formulada pela impetrante. **Prazo para resposta: 10 dias.**

Com as informações da autoridade coatora nos autos e a informação do CRPS, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos (id 13564912, pág. 1), nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual à impetrante. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do ofício do INSS (ID 12943625) informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, querendo, oferecer os cálculos de liquidação de sentença, nos termos da coisa julgada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por **MARCUS VINICIUS COSTA e TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam que deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e sua arrematação. Informam que possuem a intenção de voltar a pagar as prestações. Para tanto, requerem a intimação da ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos. Em resumo, para sustentar o pedido anulatório, afirmam: a) que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; b) que, inobstante o argumento anterior, que houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei n.º 9.514/97; c) que têm direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; d) que deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; e e) que a CEF não cumpriu requisito legal de notificação dos autores para o leilão a fim de exercerem direito de preferência.

Pugnam, assim, pela concessão de tutela de urgência, com a suspensão dos procedimentos adotados pela CEF. Pedem que a ação, ao final, seja julgada procedente com decretação da anulação do procedimento extrajudicial a partir da notificação com o intuito de consolidação da propriedade pela CEF.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5389108).

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (Id 8192948), mas o pedido de tutela recursal de urgência foi indeferido (Id 8572155).

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou seu procedimento para a retomada do imóvel diante da inadimplência dos autores, alegando que o imóvel fora arrematado, em 30/01/2018, em leilão público. No mais, da peça de defesa, em resumo, a CEF alegou: a) preliminar de falta de interesse processual; b) quanto ao mérito, total regularidade do procedimento de execução extrajudicial; c) legalidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, notadamente diante dos preceitos da Lei n. 9.514/97; d) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e) a improcedência do pedido de anulação de ato jurídico.

A CEF promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e venda do imóvel em leilão público.

Manifestação dos autores sobre os documentos juntados (Id 11539090).

Foi juntada a cópia do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, cuja decisão final negou provimento ao agravo (Id 12281910, pág. 14).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não se encontram maduros para julgamento.

Tendo em vista que dentre os pedidos dos autores está o de anulação da **execução extrajudicial** praticada pela CEF, inclusive a anulação do leilão realizado e que, se procedente o pedido, a nova situação jurídica será suportada também pelo **arrematante do imóvel**, tenho que ele deve ser formalmente **citado** para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF-5 - AC: 464692 PE 0009825-40.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 26/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 208 - Nº: 116 - Ano: 2009)

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NA AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO, O ARREMATANTE DEVE SER CITADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 42.356/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/1997, DJ 26/05/1997, p. 22503)

Ademais, o DD. Relator, nos autos do AI interposto pelos autores, assim indicou quando referiu o seguinte na decisão proferida:

“(…)

Destarte, na hipótese em análise, em havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por ocasião do leilão extrajudicial, por terceiro interessado de boa fé, não se mostra possível a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer os arrematantes do imóvel.

Com efeito, o adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o seu legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Ademais, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação deste apresenta-se indevida a discussão sobre a anulação de qualquer ato ou do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

(…)”

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que os autores **emendem** a inicial na forma supra, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Com a indicação, **promova-se** a devida **citação**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIANE ISABEL GUASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão do procedimento de execução extrajudicial ajuizada por **MARIANE ISABEL GUASTALDI**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega que deixou de pagar algumas parcelas do financiamento em razão de dificuldades financeiras, o que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Informa que possui a intenção de voltar a pagar as prestações. Para tanto, requer autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, de forma que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Em resumo, para sustentar o pedido deduzido nos autos, alega: a) a nulidade de cláusulas abusivas; b) que a Lei n. 9.514/97 contraria princípios constitucionais; c) que, inobstante o argumento anterior, houve o descumprimento pela CEF das formalidades da própria Lei n.º 9.514/97 quando da notificação da retomada do imóvel, como indicação do valor devido, dos juros, planilha pormenorizada etc; d) que a CEF não observou, também, o prazo legal determinado na lei n. 9.514/97 para realização do leilão público do imóvel; e) que tem direito à purgação da mora até a arrematação do imóvel; f) que deve ser aplicado o princípio da conservação do contrato; e g) que a CEF não cumpriu requisito legal de notificação dos autores para o leilão a fim de exercerem direito de preferência.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência, com a suspensão dos procedimentos adotados pela CEF. Pede que a ação, ao final, seja julgada procedente com decretação da anulação do procedimento extrajudicial a partir da notificação com o intuito de consolidação da propriedade pela CEF.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 5389108). Referida decisão entendeu não haver prova a indicar que a CEF não cumpriu o §1º do art. 26, da Lei n. 9.514/97. No mais, no tocante à alegação de cláusulas abusivas, anotou que a alegação foi genérica. Observou, ainda, que o leilão do imóvel em prazo superior a 30 dias da consolidação, ao contrário do alegado pela autora, estendeu seu direito e que, embora não tivesse trazido prova de que não tinha sido notificada do leilão (prova diabólica), a propositura da demanda antes do ato demonstrava a ausência de prejuízo. Por fim, indicou que à autora caberia o direito de preferência e não mais o direito à purgação da mora, cabendo a ela as diligências necessárias.

A autora interpôs Agravo de Instrumento (Id 9472842).

Citada, a CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou seu procedimento para a retomada do imóvel diante da inadimplência da autora, alegando que o imóvel fora arrematado, em 20/07/2018, em leilão público, tendo a autora sido comunicada, por AR, sobre as datas dos leilões. No mais, da peça de defesa, em resumo, a CEF alegou que: a) notificou regularmente a autora, nos termos do §1º, do art. 26 da Lei n. 9.514/97; b) a autora não tem interesse em propor a presente demanda, uma vez que o contrato celebrado com a CEF já está exaurido, pela retomada administrativa do imóvel; c) a consolidação da propriedade decorreu de inadimplência da autora, cujo contrato de financiamento foi estabelecido sob a égide da Lei n. 9.514/97, não havendo falar-se em qualquer nulidade; d) o leilão em prazo superior a 30 dias é mera irregularidade, não implicando em nulidade alguma; e) o pleito da autora de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor é totalmente descabido, pois refoge a todo o arcabouço jurídico do quanto pactuado com a CEF, não havendo em se falar em teoria da imprevisão no caso concreto; f) cabia à autora diligenciar a respeito do seu direito de exercer o direito de preferência, conforme, inclusive, modelo disposto no edital de leilão do imóvel. Pugnou a CEF pela total improcedência da demanda.

A CEF promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de leilão do imóvel.

Manifestação da autora, em réplica (Id 11157563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não se encontram maduros para julgamento.

Tendo em vista que dentre os pedidos dos autores está o de anulação da **execução extrajudicial** praticada pela CEF, inclusive a anulação do leilão realizado e que, se procedente o pedido, a nova situação jurídica será suportada também pelo **arrematante do imóvel**, tenho que ele deve ser formalmente **citado** para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF-5 - AC: 464692 PE 0009825-40.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 26/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/06/2009 - Página: 208 - Nº: 116 - Ano: 2009)

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ARREMATANTE. NA AÇÃO QUE VISA A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO, O ARREMATANTE DEVE SER CITADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 42.356/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/1997, DJ 26/05/1997, p. 22503)

Nesses termos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a autora **emende** a inicial, na forma supra, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Com a indicação, **promova-se** a devida **citação**.

Intimem-se.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, movida por **SUELLEN FERNANDA SÃO ROMÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando à obtenção de ordem judicial para anular os efeitos do leilão extrajudicial realizado pela requerida em relação ao imóvel matriculado sob o n. 24.238 do CRI de Pirassununga/SP.

Alegou a autora, em sua petição inicial, a seguinte situação fática, *in verbis*:

“DOS FATOS

A Requerente é devedora em Contrato de Financiamento Imobiliário firmado com o Banco Réu (doc. 02), tendo o banco iniciado o processo de execução extrajudicial, contudo sem qualquer notificação.

Esclarece a Requerente que tomou conhecimento do leilão, através de terceira pessoa, sendo certo que tal pessoa informou que costumeiramente adquire imóveis em leilões e, cientificando da realização deste, dirigiu-se até o imóvel da Requerente a fim de verificar as condições do mesmo, certificando-se, assim, do interesse ou não da participação.

Tal informação se deu no dia anterior à realização do leilão, não havendo, assim, tempo hábil para qualquer tratativa amigável junto ao Requerido.

Insta destacar que a Requerente honrou com seus compromissos, por aproximadamente 08 anos e, após passar por dificuldades financeiras, entrou em contato com o Requerido, buscando, assim, um ajuste amigável para renegociação do débito restante, sendo sempre “hostilizada” pelos representantes daquela, com frases do tipo: “...se não podia pagar, não devia ter feito o empréstimo...”, etc.”

A última tentativa negociação fora no dia que tomou conhecimento do leilão, sendo então informada que nada mais havia a ser feito e que deveria buscar socorro à Justiça.

Destaca-se, também, que em uma das ligações, a Requerente fora informada que seu imóvel já não mais à pertencia e sim à Requerida, certificando-se, disto, através de Certidão de Registro de imóveis local, onde constatou-se que a Requerida já havia efetuado a transferência do imóvel, para sua propriedade, por meio de consolidação da propriedade fiduciária – doc. Anexo.

De todos os procedimentos realizados pelo Requerido, jamais houve Notificações da Requerente, como se tudo fosse realizado ao escondido, para que a mesma não tivesse qualquer chance exercer seus direitos, nem mesmos os mais básicos.

Após certificada, a Requerente buscou informações e pôde verificar que na data de 17 de janeiro de 2018, houve o leilão, com a arrematação do imóvel pelo valor total de R\$ 58.050,00, conforme se verifica pelo print da página da Empresa WLeilões – em anexo. <https://www.wleiloes.com.br/lotes/3299-casa-c-78-93m-em-pirassununga-sp/>

Em contato com a empresa de leilões, a Requerente obteve apenas a informação de que o leilão já havia sido realizado e, que agora haveria algumas burocracias à serem cumpridas, desconhecendo até o presente momento os detalhes do ato de expropriação de sua residência.

Assim, é certo que o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com o Requerido, fora realizado a revelia da Requerente e da Lei que regula a matéria.

O leilão extrajudicial do bem objeto de alienação fiduciária é permitido pela Lei nº 9.514/97, contudo, o Requerido jamais deveria suprimir as intimações previstas na lei de regência, a saber:

[omissis]

Não há, portanto, justificativa plausível para o Requerido dê continuidade ao leilão realizado no dia 17 de janeiro de 2018, seja ele o primeiro ou o segundo leilão, ainda que já tenha finalizado.

Assim, a Requerente propõem a presente ação ordinária visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao banco Requerido anule o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, requerendo ao final seja declarado nulo todo procedimento de execução extrajudicial a partir da designação dos leilões sem a observância dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97.

(...)”

Pediu a autora:

“a) seja concedida tutela de urgência antecipada (liminar) para determinar a anulação do leilão realizado em 17 de janeiro de 2018, do imóvel matriculado sob nº 24.238 do Cartório de Imóveis de Pirassununga-SP, eis que ausente intimação acerca das datas, valores e condições do leilão, em total afronta ao DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97;

b) Se assim não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja suspenso os efeitos do leilão ocorrido em 17 de janeiro de 2018, pelos motivos legais acima demonstrados, determinando a paralisação [sic] de qualquer procedimento proveniente do mesmo (leilão) até julgamento final da presente;

c) com o acolhimento do pedido retro, a Requerente requer a expedição de ofício para comunicação da anulação do leilão ao Requerido, bem como à Empresa WLeilões, sediada junto ao Centro Empresarial Araguaia I - Alameda Araguaia, 2044 - Torre I - Sala 301 CEP: 06455-000 - Barueri/SP Telefone: (11) 4082-2850 e, ainda, seja expedido ofício ao Cartório de Imóveis de Pirassununga – SP, para impedimento da realização de transferência do imóvel matriculado sob nº 24.238;

Proseguindo a ação, requerem seja realizada a citação do Requerido, através de seu representante legal para, querendo, comparecer em audiência de conciliação preliminar, cujo interesse da Requerente é aqui expressamente manifestado, bem como, para apresentar sua contestação, requerendo ao final o julgamento inteiramente PROCEDENTE DA ACÇÃO para:

Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 24.238, do Registro de Imóveis de Pirassununga - SP, eis que ausente à intimação acerca da data, valores e condições do leilão, nos termos do DL nº 70/66, aplicável ao caso por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, restabelecendo-se o status quo ante;

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Requer, ainda, a aplicação do princípio da sucumbência, condenando-se o Requerido no pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais verbas consectárias;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a condição atual não permite à Requerente recolher as custas processuais sem que haja grave comprometimento ao seu sustento (doc. anexo);

(...)”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, conforme decisão (Id 4964587), foi determinada a citação da CEF, concedendo-lhe o necessário contraditório.

Em sua resposta, a CEF alegou carência de ação, uma vez que já consolidada a propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, uma vez que o débito é admitido. Defendeu a regularidade do procedimento instaurado para a retomada do imóvel, aduzindo a regular notificação da parte autora para purgação da mora. Defendeu, ainda, não estar obrigada a intimar o devedor fiduciante sobre as datas dos leilões. afirmou que a parte autora visa apenas postergar a efetiva entrega do imóvel, sendo que sua mora remonta há muito tempo. Instruiu a contestação com documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 5770149), foi rejeitada a preliminar suscitada pela CEF e indeferida a tutela de urgência. Determinou-se, ainda, a emenda da inicial para citação do arrematante do imóvel objeto dos autos por conta do litisconsórcio necessário.

O litisconsorte, antes de sua integração à lide, manifestou-se (Id 8635703), aduzindo não ter interesse no deslinde do feito, uma vez que, se improcedente o pedido, a situação fática permanecerá a mesma; se procedente, será ressarcido dos valores que despendeu, de acordo com o edital de leilão realizado pela CEF.

A decisão Id 8632927, inobstante a manifestação do terceiro interessado, determinou sua regular citação para os termos da demanda. No mais, não acolheu o requerimento da autora de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Citado, o arrematante reiterou sua manifestação anterior.

Intimada para réplica, a autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

No mais, considerando que no caso dos autos houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, com posterior alienação do imóvel ao requerido Ronaldo Carlos Pavão (arrematante), já não mais é possível a autocomposição. Assim, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação. A consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e sua alienação a terceiro não afasta o interesse de agir da autora, uma vez que sua pretensão visa discutir justamente a legalidade do procedimento que antecedeu a arrematação.

Passo, então, à análise do mérito.

Por ocasião do pedido de apreciação da tutela provisória foi proferida decisão da qual extrai a seguinte passagem:

"2. Da tutela de urgência

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, admite o débito.

A alegação central da autora, para a nulidade da execução extrajudicial, é a ausência de sua notificação pessoal sobre a realização do leilão extrajudicial.

Este Juízo não desconhece posicionamentos do C. STJ acerca da necessidade de intimação pessoal dos fiduciários sobre as datas de leilões extrajudiciais, mesmo no âmbito dos contratos regidos pela Lei n. 9.514/97. No entanto, **antes da edição da Lei n. 13.465/2017**, que incluiu o §2º-A no art. 27 da Lei n. 9.514/97, havia posicionamentos em sentido contrário, defendendo que a realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da referida Lei, somente ocorreria após o procedimento do art. 26, quando o imóvel já é de propriedade do credor fiduciário, não havendo qualquer disposição legal que determinasse a intimação pessoal do mutuário a respeito da data e local da realização do leilão.

Digno de nota, também, a respeito do que aqui se discute, precedente do TRF3 que destaca "...que, muito embora regularmente intimado, por intermédio do "Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP", para purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 31, §1º, do DL 70/66, o mutuário nada fez para quitar as parcelas em atraso. Destaco, ainda, que o art. 32, caput, do referido diploma legal não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional..." (excerto extraído ementa AP – Apelação Cível 1573817 – autos n. 00055093620084036012, e-DJF3 Judicial 1, data 15/03/2018, Des. Federal Relator Paulo Fontes).

De qualquer forma, a celeuma jurisprudencial parece solvida pelas novas disposições legais.

Aduz o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/97, na redação incluída pela Lei n. 13.465/2017:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)"

Pois bem.

A regra legal hoje vigente exige comunicação das datas, horários e locais dos leilões ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Da documentação acostada pela CEF (v. documento – Id 5452022), observa-se que ela cumpriu a disposição legal, ou seja, remeteu para o endereço do contrato (Rua Venceslau B. P. Gomes, 819, Vila Becker, Pirassununga/SP) notificação, com AR, indicando a realização dos leilões públicos.

Assim, está demonstrado o cumprimento da obrigação da entidade credora, não se vislumbrando, nessa análise inicial, a nulidade do procedimento extrajudicial.

Ademais, não se pode passar despercebido que a parte autora, quando da consolidação da propriedade, no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, foi notificada pessoalmente (v. Id 5452008), deixando transcorrer *in albis* o prazo para efetuar a purgação da mora.

Aliás, a própria autora admitiu na petição inicial que tomou ciência da realização do leilão um dia antes de sua realização, por meio de terceiro. Assim, considerando que tinha ciência inequívoca de sua realização e não promoveu a purgação da mora, não há como reconhecer a ocorrência de prejuízo.

Desse modo, não vislumbro emulação do direito da parte autora e, por consequência, probabilidade do direito alegado, de modo que entendo estar ausente um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência."

Assim, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença para rejeitar o pedido da parte autora, particularmente porque posteriormente à decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela capaz de alterar o quanto já decidido por este Juízo.

Acrescento, ainda, que não há na Lei n. 9.514/97 previsão legal expressa de intimação **pessoal** do mutuário acerca do leilão. A lei ressalva apenas a notificação **pessoal** para purgar a mora antes da consolidação da propriedade. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. REGULAR PROCEDIMENTO.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A prova dos autos demonstrou que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. **Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora.** Não merece guarida a simples alegação de violação do direito à moradia ou à função social dos contratos, desprovida de suporte fático ou jurídico, certo que sua efetivação não prescinde do pagamento do valor mutuado junto ao agente financeiro.

(TRF4, AC 5009716-49.2017.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018) (g.n.)

O § 2º do art. 27-A exige apenas que o devedor seja comunicado mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. Assim, não pode passar despercebido que a CEF, no caso dos autos, não foi desidiosa no cumprimento das disposições legais do normativo referido (Lei n. 9.514/97), notadamente em relação às novas disposições trazidas pelo §2º-A, do art. 27, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pois observou literalmente a formalidade legal exigida, encaminhando ao endereço constante do contrato, **que indicava a residência e domicílio dos mutuários**, comunicação sobre a data dos leilões (v. notificação extrajudicial - Id 5452022, pág. 1).

No sentido de que a notificação do leilão deve ser enviada ao endereço constante do contrato, trago à colação o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE LEILÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA SUSPENSÃO DO LEILÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

3. No caso dos autos, a verificação de eventual abusividade na Cláusula Décima Quinta do contrato somente pode ser efetivada mediante a realização de prova pericial que conclua pela discrepância injustificada entre o valor dado pelo instrumento contratual à garantia fiduciária e o valor de mercado do imóvel. A alegação, com suporte em parecer unilateral, de que o imóvel estaria subavaliado pelo credor fiduciário não tem o condão de infirmar a validade do quanto pactuado entre as partes, nem tampouco de provocar a suspensão do leilão mediante a concessão de tutela de urgência.

4. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel dado em garantia, há necessidade de intimação pessoal, sendo legítima a cientificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

5. Embora a parte ré tenha demonstrado as várias tentativas malsucedidas de notificação pessoal do agravante, verifica-se que o endereço constante dos avisos de recebimento negativos é o do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, mas não o daquele que consta do contrato como sendo o domicílio do devedor. Ante a irregularidade da notificação quanto à realização do leilão, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017364-79.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) (g.n.)

Do explanado, conclui-se que o pedido da parte autora deve ser rejeitado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos pela autora **SUELLEN FERNANDA SÃO ROMÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **RONALDO CARLOS PAVÃO**.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC), tendo em vista ser beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SPI29380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

SILVIO CRUZ JUNIOR, qualificado nos autos, propôs ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida nos intervalos de 16/07/1991 a 26/03/1992 e de 06/03/1997 a 31/12/2003. Em consequência, pleiteia a averbação desses períodos como especiais e a soma com períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando a Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 181.279.375-5 - DER 14/07/2017), com os consectários legais.

O despacho de ID3906502 concedeu ao autor prazo para regularização do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor peticionou nos autos informando o recolhimento das custas processuais (ID 4113845).

Em 21/02/2018 foi proferido despacho que determinou a citação do Instituto réu e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 7054605).

O autor apresentou sua réplica (ID 9125952).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos requerendo o julgamento da demanda.

É a síntese do necessário.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no ResP 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.111/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJC/E), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

3. Períodos controvertidos

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos, quais sejam:

- a) de 16/07/1991 a 26/03/1992, laborado como eletricista de manutenção para a empregadora Têxtil Rossignolo Ltda.;
- b) de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado como “técnico de manutenção II”, para a empregadora Electrolux do Brasil S.A.

Referidos vínculos foram devidamente computados como tempo de contribuição pelo INSS na contagem elaborada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses vínculos empregatícios.

Resta, portanto, analisar o caráter especial das atividades laborais desenvolvidas.

Para comprovar a especialidade do vínculo mantido durante o período indicado na letra “a”, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 28/04/2017, no qual suas atividades foram assim descritas: “responsável por realizar as atividades de manutenção elétrica nas máquinas e equipamentos.”

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

O anexo do Decreto 53.831/64 prevê em seu código 1.1.8 a eletricidade como um agente físico agressivo. Entretanto, há observação expressa de que a tensão deve ser superior a 250 volts.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso do vínculo referido na letra “a”, o PPP apresentado nada indica a respeito de exposição à eletricidade superior a 250 volts. Segundo o referido formulário, o requerente esteve exposto somente a agente agressivo ruído de 86dB(A) e a agente químico “lubrificantes”.

Em relação ao agente químico, considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento pretendido. Ademais, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível também em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, o autor esteve exposto a índice superior (86dB(A)) ao limite legalmente estabelecido para o respectivo período (maior que 80dB(A)), o que permite o reconhecimento da especialidade do vínculo laboral mantido de 16/07/1991 a 26/03/1992.

Reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Em relação ao período indicado na letra “b” (de 06/03/1997 a 31/12/2003), para comprovar a alegada especialidade, o autor apresentou PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ambos emitidos em 24/03/2017.

Segundo os referidos documentos, o requerente exerceu os cargos de “técnico de manutenção II” e “técnico de manutenção III”. Conforme LTCAT as atividades desenvolvidas consistiam em:

“Reparos elétricos em máquinas e equipamentos e retificadores, instalações elétricas, ponte rolante, centrífugas, esteiras, cabine de força, painéis elétricos e subestação de média tensão. Manutenção preventiva e corretiva, análise de defeitos utilizando aparelhos, reparos elétricos nas redes de voltagens e tensões acima de 250 volts.

Manutenção elétrica industrial – Corretiva e Preventiva: Receber chamado de manutenção ou ordem de serviço planejada (os) e/ou através do monitoramento do sistema de acompanhamento da produção (pcc master). Realizar o diagnóstico da máquina ou ferramenta conforme procedimento interno. Realizar o check-list na máquina ou ferramenta, de acordo com a O.S. programada. Solicitar apoio técnico de acordo com a dificuldade e (ou) complexidade da manutenção. Solicitar ao almoxarifado materiais e ferramentas, quando necessário. Executar a manutenção. Substituir as peças/componentes danificados ou avariados, realizando teste de funcionamento em conjunto com o solicitante. Apontar no registro de manutenção horas paradas do equipamento, em conjunto com solicitante (visto de realização). Realizar a manutenção nas peças/componentes substituídos, quando necessário encaminhar para manutenção central. Diagnosticar peças componentes substituídos na manutenção, verificando a possibilidade de reparo in loco, externo ou descarte. Manusear instrumentos e equipamentos de medição. Realizar manutenção de placas e módulos eletrônicos. Utilidades: acionar técnica da área, quando encontrar divergência com check list de utilidades. Engenharia de fábrica: interpretar desenhos, esquemas e programas técnicos.

Reparos elétricos em máquinas e equipamentos e retificadores, instalações elétricas, pontes rolante, centrífugas, esteiras, cabine de força, painéis elétricos e subestações de média tensão. Manutenção preventiva e corretiva, análise de defeitos utilizando aparelhos, reparos elétricos nas redes de voltagens e tensões acima de 250 volts."

Quanto à presença de agentes agressivos, o PPP registrou que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade acima de 250 volts, sendo que sempre houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo eletricidade. Já o LTCAT registrou que o autor esteve exposto somente ao agente agressivo ruído.

No caso, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto o período em análise (de 06/03/1997 a 31/12/2003) é posterior a 28/04/1995.

Quanto ao agente agressivo físico ruído, tanto o PPP quanto o LTCAT informam a exposição a níveis variáveis entre 81,0 a 95,6 dB(A), representando uma média de 88,3 dB(A).

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da especialidade da atividade depende da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida (88,3 dB(A)), não supera o patamar de 90 dB(A) legalmente exigido durante o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Supera, porém, o patamar de 85dB(A) exigido a partir de 19/11/2003, possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente durante o breve intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, considerando que o PPP apresentado faz menção expressa ao uso de EPI eficaz, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Ademais, é possível concluir, por meio das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição à tensão elétrica não ocorria de forma habitual e permanente.

Nesse aspecto, verifica-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de somente ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ 1. Não há falar em reparo do decisum a quo quando entendeu, no que tange à suposta violação ao artigo 462 do Código de Processo Civil, que se vislumbra, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ. (STJ Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/4/2013) 3. Tendo as instâncias de origem exposto seu entendimento no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como tendo apreciado as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 1655411/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18/04/2017 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 295495/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/04/2013 – grifos nossos)

A partir de 29/04/1995, portanto, já era exigida a habitualidade e permanência da nocividade. Reitero ainda que, no que concerne ao período posterior a 29.04.1995, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que somente é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por fim, ressalta-se que os formulários apresentados pelo autor foram emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram assinados por representantes da empresa empregadora e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados.

Saliente que o fato de o formulário ou laudo técnico não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810326 - 0015520-94.2008.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos de 16/07/1991 a 26/03/1992 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

3. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (14/07/2017) com **18 anos, 03 meses e 27 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, conforme expressamente requerido na petição inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, apenas para o fim de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **16/07/1991 a 26/03/1992 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 181.279.375-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA NOVAIS - SP89662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **REGIOMAR APARECIDA BUENO**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, por meio da qual pediu, inclusive em tutela antecipatória, ordem judicial para ser novamente inserida no programa Minha Casa Minha Vida, com reativação de sua inscrição de n. 1.530, a fim de ter acesso à aquisição de uma unidade habitacional no CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

Do pedido deduzido pela autora diretamente no Juizado e da documentação apresentada, extrai-se que a autora foi contemplada, no sorteio de 04/10/2015, para se habilitar à aquisição de uma unidade habitacional no programa "Minha Casa Minha Vida" - CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA inscrição n. 1530, realizado pela PROHAB-São Carlos. Apresentada a documentação, seu cadastro foi cancelado porque a CEF informou a PROHAB que a autora constava do SIACI – Sistema Integrado de Administração de Carteira Imobiliária por, anteriormente, ter recebido valores da CEF por meio do GCI – Caixa Construção. Por conta de tal informação, a PROHAB cancelou a inscrição da autora em referido programa, conforme o documento – Id 3409799, pág. 8/9. Entende a autora que a exclusão foi indevida, uma vez que o financiamento referido visava à aquisição de material de construção junto com seu ex-marido, há 20 anos, e não é detentora de nenhum imóvel.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 3409799, pág. 23).

A PROHAB manifestou-se nos autos (Id 3409799, pág. 49/53), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do JEF em razão de não possuir competência para analisar ato administrativo que não seja o previdenciário e o de lançamento fiscal, bem como alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que apenas recebeu a comunicação da CEF de que a autora constava no SIACI, de modo que não tem ingerência sobre tal cadastro e apenas excluiu a autora em razão da informação da CEF. No mérito, em resumo, sustentou que: i) a responsabilidade pela análise documental e cadastral dos participantes do programa MCMV é feita de maneira cooperada entre os entes estatais envolvidos; II) que a verificação das informações dos candidatos selecionados é feita prioritariamente pela CEF, notadamente nos cadastros governamentais (CadÚnico, FGTS, RAIS, CADMUT, CADIN e SIACI), sendo que a CEF informa a PROHAB sobre eventuais incompatibilidades, não tendo a PROHAB qualquer gerência sobre tais cadastros; iii) que a autora não foi notificada para concorrer, de imediato, às casas do programa, mas para se habilitar ao programa e passar pela análise documental necessária, sendo que ao passar por essa análise foi detectada, pela CEF, a incompatibilidade da autora, por já ter participado anteriormente em outro programa habitacional; iv) que a PROHAB agiu dentro dos parâmetros da legalidade após receber a informação da CEF. Requereu a improcedência da demanda.

A audiência de tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera (Id 3409799, pág. 64).

A CEF apresentou contestação (Id 3409799, pág. 69/71). Em síntese, alegou que de fato foi constatado que a autora havia sido titular de um financiamento na modalidade FGTS – Material de Construção, mas esse fato não era impeditivo à contratação PMCMV, desde que a proponente não fosse proprietária do imóvel objeto da concessão do financiamento do material de construção. Relatou que seu órgão interno (GIHABCP-Campinas) devolveu o dossiê da proponente em 25/01/2016, solicitando a apresentação de matrícula do imóvel em referência para comprovar a não propriedade, repassando essa informação à Prefeitura Municipal de São Carlos. Salientou que a informação à Prefeitura sobre essa exigência foi ratificada em 11/02/2016, para possibilitar novo envio do dossiê da autora para reanálise. Afirmou que em 23/02/2016 houve nova devolução de dossiês incompatíveis/indeferidos por parte da GIHABCP- Campinas, sendo reforçada a informação de que o dossiê da autora não havia retornado para nova análise desde a devolução ocorrida em 25/01/2016. Aduziu que não houve o encaminhamento da documentação necessária e que a "candidata não foi indeferida devido à obtenção de financiamento de material de construção, mas sim, devido à não comprovação de que o imóvel para o qual o financiamento foi obtido não é de propriedade da candidata". Assim, defendeu a CEF que os pedidos devem ser julgados improcedentes, notadamente em relação à empresa pública federal, pois não foi ela a responsável pelo descredenciamento da demandante, que só ocorreu em consequência de desídia da autora ou da própria PROHAB. Pugnou pela improcedência da demanda.

Em 22/08/2017 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito (Id 3409799, pág. 105/106).

O feito foi distribuído a esta Vara Federal. Os atos até então praticados foram ratificados.

Em face da redistribuição, foi nomeada advogada dativa à autora.

As rés peticionaram nos autos reiterando, em síntese, as manifestações anteriores.

A autora reiterou os termos da inicial e salientou que a PROHAB nunca lhe solicitou nenhum documento para comprovar a propriedade do imóvel. Juntou documento para comprovar que nunca foi proprietária de imóvel.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Não havendo preliminares arguidas em contestação, passo diretamente à análise do mérito.

Diante das provas produzidas pelas partes e da argumentação trazida pelas requeridas em contestação, é possível concluir que a desclassificação da autora se deu indevidamente por nítida falha de comunicação entre a CEF e a PROHAB (Prefeitura Municipal de São Carlos), pois restou esclarecido que a restrição indicada (financiamento na modalidade FGTS – Material de Construção) não era impeditiva para a habilitação da autora, desde que ela comprovasse não ser a proprietária do imóvel objeto da concessão.

No entanto, ao que parece, a autora não foi notificada a fim de providenciar tal documentação e sua habilitação foi cancelada sem que lhe tenha sido garantida essa possibilidade. Conclui-se, portanto, que houve falha das rés na condução do procedimento de habilitação da autora.

Entretanto, o pedido postulado pela autora nestes autos visa à sua reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida, mediante a reativação da inscrição n. 1.530, para ter acesso ao imóvel do CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR.

Ocorre que já se passaram quase 3 (três) anos desde o ajuizamento da demanda, sendo certo que os financiamentos a que se referem aquele sorteio específico já foram celebrados com a CEF (v. matéria publicada no site oficial do Município, datada de 26/04/2016, anexa a esta decisão). Além disso, é muito provável que a condição econômica da parte tenha se alterado, o que demandaria nova análise para verificação de preenchimento de requisitos exigidos para participação do programa em tela.

Entendo, assim, que a ação perdeu seu objeto, uma vez que a pretensão da autora consistia na reativação de sua inscrição de n. 1.530, a fim de ter acesso à aquisição de uma unidade habitacional no CONJ. RES. EDUARDO ABDELNUR – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Exaurido o objeto da demanda, a extinção anômala é de rigor.

Nesse sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

Restaria à autora, dessa forma, pleitear eventual reparação por perdas e danos diante da conduta desidiosa das rés. Tal pretensão, contudo, não foi formulada pela autora nesta demanda, de forma que é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas pela parte ou proferir sentença de natureza diversa da pedida (CPC, artigos 141 e 492).

Ressalto, entretanto, que nada impede que a autora promova junto ao órgão municipal competente nova solicitação de inscrição nos programas habitacionais existentes a fim de participar, futuramente, de novos sorteios, ocasião em que deverão ser observadas as regras estipuladas referentes às condições de cada faixa de renda, de acordo com sua situação atual, ficando a autora ciente de que o motivo externado para sua desclassificação no certame indicado nos autos não poderá subsistir, desde que faça prova imediata de não ser a proprietária do imóvel objeto do financiamento na modalidade FGTS – Material de Construção a que está indicada como coobrigada no sistema da CEF (v. documento – Id 3409799, pág. 9).

A autora deverá observar, ainda, as disposições constantes no parágrafo único do art. 2º da Portaria Interministerial n. 477, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente.

Incabível a condenação da autora ao pagamento das custas processuais ou de honorários advocatícios, tanto em respeito ao princípio da causalidade como por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da advogada nomeada para assistir a autora em decorrência da redistribuição dos autos do JEF para esta Vara.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004187-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 18 de março de 2019, às 16h30min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

Intime-se a requerida para, querendo, interpor embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC), ou **efetue no prazo de 15 (quinze) dias**, o pagamento total da dívida À AUTORA/CEF, mais os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).

Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de serão de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isenta de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Após, a audiência, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

Comunique-se ao Juízo Deprecante a data a audiência para as intimações devidas.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000028-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Designo o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14h30min**, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, a saber:

1. **OSVALDO THUTOMU TAKAHASHI**, brasileiro, casado, comerciante, RG: 3.805.173 SP/SP, CPF: 260.212.858-91, residente e domiciliado na Rua José Amaral Sales, nº 2551, bairro Jardim Roseana, CEP: 15025-450, São José do Rio Preto - SP;
2. **TOKEJI TAKAHASHI**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 4.213.949-1, CPF sob o n.º 260.212.858-91, residente e domiciliado na Rua Ivete Gabriel Atique, n.º 348, Bairro Vila Maria, CEP 15025-400, na cidade de São José do Rio Preto – SP e
3. **RENATO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, frentista, RG: 27.298.718- 9 SSP/SP, CPF: 244.681.508-15, residente e domiciliado na rua Prudente de Moraes, nº 1252, Bairro Parque Industrial, CEP 15025-045, na cidade de São José do Rio Preto - SP.

Informe, por e-mail, o Juízo Deprecante a data designada e **informe que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.**

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN - SP224866, CAROLINA CANDIDO PEREIRA - SP417704

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 17.070,74) e do requerimento do autor às fls. 48/49, remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária. Considerando o pedido liminar, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas Impetrantes.

Dessa forma, promovam as Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providenciem o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas Impetrantes.

Dessa forma, promovam as Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providenciem o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA, EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pelas Impetrantes.

Dessa forma, promovam as Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providenciem o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Princiramente, verifico que o INSS foi intimado para manifestar-se apenas sobre a virtualização do processo, nos termos da decisão Num. 10224681 (fls. 78/79-e).

Considerando que a exequente não comprovou a urgência requerida na petição Num. 13377313 (fls. 381/382-e), determino que seja o processo remetido ao INSS para averbação do período reconhecido judicialmente, bem como para efetuar a revisão do benefício de aposentadoria NB 124.164.960-7, mantendo, entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR MACHADO RAMOS

DECISÃO

Vistos.

Designo, por envolver direito disponível, audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia **18 de março de 2019, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**, visto ser admissível a autocomposição entre as partes.

Cite-se o Réu e intimem-se as partes para comparecerem na mencionada audiência, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação do réu, caso seja infrutífera a conciliação.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus patronos e/ou prepostos com poderes para transação e desde já ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do artigo 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13603339 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708599-82.1997.403.6106 (97.0708599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVANA CESAR LIMA MASCARENHA) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHUEUS) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES E Proc. MARCOS AATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SINCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E PR003748 - OMAR JOSE BADDAUY E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)
Processo nº 07085998219974036106Justiça Pública em face de MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA E OUTROSAnte o conteúdo da certidão de fl. 2922, expeça-se nova Guia para Execução Penal do condenado MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhe-se com a guia a decisão de fl. 2914-verso, para que o Juízo da Execução avalie se mantém ou não o regime inicial da prisão domiciliar. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 644/646-verso declarou a extinção da punibilidade em favor de José Lopes dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.

Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JOSÉ LOPES DOS SANTOS.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução, informando que passa a ser definitiva execução da pena do réu VALTER ANTONIO POLONI.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Intime-se o advogado Ary Floriano de Athayde Junior para que comprove o pagamento da multa fixada às fls. 2007/2008.

Comunique-se a Extinção da Punibilidade do acusado MANOEL JOSÉ CEARÁ.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Solicite-se o pagamento dos honorários dos advogados dativos do réu Ney, conforme sentença (fl. 3611).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação aos réus não condenados.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-62.2008.403.6106 (2008.61.06.0001523-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE SOARES DA ROCHA(BA015166 - SERGIO ALEXANDRINO MACHADO) X JACKSON ALMEIDA SILVA

Jorge Soares da Rocha, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime aberto, substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, correspondente à prestação pecuniária, em favor da União, no valor de 02 (dois) salários mínimos. A sentença tomou-se pública em 26 de outubro de 2018 (fl. 324). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e tão somente manifestou-se ciente da sentença (fl. 330), não interpondo recurso no prazo legal. Já o réu apresentou interposição de recurso c/c pedido de extinção da punibilidade, pugnando, por economia processual, pela procedência do segundo pleito, pelo acolhimento da prescrição (fl. 332). É o relatório do essencial. Decido. Como já visto, a publicação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em desfavor do acusado Jorge Soares da Rocha, ocorreu em 26 de outubro de 2018 (fl. 325). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa). Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, constata-se o prazo prescricional, em relação ao denunciado, em 04 (quatro) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia (23/02/2011, fl. 149) e a publicação da sentença (26/10/2018, fl. 325), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JORGE SOARES DA ROCHA, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia, prejudicada a análise da interposição de recurso, referida na mesma petição de fl. 332. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007499-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342674 - DIOGO MENDONCA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003080-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES - ME X LOURENCO DOS SANTOS GONCALVES X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP158005 - ANDRE DOMINGUES)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 285, expeçam-se Guias para Execução Penal em nome dos réus, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.

Oficie-se à ANATEL, conforme sentença de fl. 243.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-91.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-41.2012.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X SERGIO SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

I - RELATÓRIO Elias Falanqui e Sergio Salles Bueno Junior, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 289, 1º, e 184, 2º, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 30 de agosto de 2012, os acusados introduziram em circulação, em um estabelecimento comercial do município de Palestina/SP, uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pagamento de um refrigerante; desconfiada, a dona do comércio acionou a Polícia Civil, informando a descrição dos indivíduos que lhe entregaram a cédula e forneceu o número da placa do veículo que ocupavam. Em seguida, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Militar trafegando na Avenida do Comércio, no município de Ipiguá/SP, em um veículo da marca GM Prisma, placas CZB 7665 - o mesmo automóvel informado pela comerciante de Palestina/SP -, sendo encontradas mais oito cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em poder dos réus, além de 432 DVDs e 280 CDs falsificados, acondicionados no porta-malas do veículo, dando ensejo à lavratura do auto de prisão em flagrante de fls. 02/12 do Apenso. As nove notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e as 703 mídias foram apreendidas, sendo atestadas a inautenticidade das cédulas (laudos nºs 0593/2012 e 617/2012) e a contrafação das mídias digitais (laudo nº 600/2012). A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2012, conforme decisão de fls. 105 do Apenso. O acusado ELIAS FALANQUI foi preso em flagrante, sendo, posteriormente, convertida em prisão preventiva no curso da investigação policial. As fls. 109/133 constam cópias do habeas corpus impetrado em seu favor perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido concedida a liberdade provisória do réu mediante fiança a ser arbitrada por este Juízo de 1º grau (fls. 109/110). Arbitrada fiança por este Juízo às fls. 134/135, às fls. 139 consta a guia de recolhimento do valor estipulado e às fls. 140 consta o alvará de soltura clausulado respectivo. Alvará de soltura clausulado do réu SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR, que também se encontrava preso preventivamente pelos fatos descritos nestes autos, às fls. 180. Foram juntados aos autos os laudos nº 600/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 144/148), 617/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 149/152), 625/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 157/161) e 593/2012 UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 162/166), atestando a falsidades das cédulas e das mídias apreendidas. As cédulas periciadas encontram-se às fls. 153 e 167 dos autos, enquanto que os CDs e os DVDs encontram-se apreendidos no depósito judicial desta subseção judiciária (fls. 186). Tratam-se os presentes autos somente do delito de violação de direito autoral. Inicialmente, apresentado o réu ELIAS exceção de incompetência, que culminou no declínio da competência por esse Juízo Federal relativamente ao delito do artigo 184, 2º, do Código Penal, sendo determinada a extração de cópia e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 11/14). A

ludibriar o CREA/SP, com vistas à obtenção do registro e habilitação profissional como Técnico em Edificações. Penso que agiu o réu como descrito na exordial para obter o mencionado registro profissional, razão pela qual pagou algum para que confeccionasse o diploma expedido pela CEFET/MG, acreditando que não teria problemas perante o órgão de classe. Tais conclusões exsurgem do próprio contexto dos fatos e das evidências colhidas no decorrer da instrução, sendo também corroboradas pelo depoimento de Tânia Moraes N. da Fonseca (fl. 131), apontando para a falsificação dos documentos pelo réu A. Chefe da SRE-II - CEFET/MG, responsável pelo cadastro de alunos na instituição de ensino, foi ouvida em juízo (fls. 130/131), na condição de testemunha, e não reconheceu como autêntico o diploma expedido em nome da CEFET/MG, informando que trabalha até hoje na instituição de ensino e que é sua a assinatura aposta no ofício de fl. 46. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado, as justificativas que apresentou, alegando desconhecimento quanto à falsidade do diploma constante do formulário de requerimento apresentado perante o CREA/SP, não convencem. Ora, o acusado tinha plenas condições para perceber que aquele documento não era verdadeiro, diante da maneira como obtido, ou seja, de um desconhecido que apareceu na empresa em que trabalhava, com o pagamento de parcelas em dinheiro, sem atas e recibos, apenas mediante o fornecimento de simples fotocópias de documentos pessoais, tudo na informalidade, sem a participação de qualquer funcionário. Causa estranheza o fato de o réu após sua assinatura em um diploma técnico (fl. 14) e não verificar o que está sendo assinado; da mesma forma o requerimento de habilitação profissional em que consta o logo do CREA-SP em letras garrafais - e não é razoável acreditar que nunca examinou o que ali estava escrito - . Não convence que assinou tais documentos sem saber do que se tratava. Quanto às aulas do curso técnico em edificações pela CEFET/MG, não é crível, realmente, que o falsário se dispusesse a lhe entregar o material didático e disponibilizar aulas e provas periódicas; e, ainda que isto tenha acontecido, tal circunstância não seria capaz de emprestar veracidade aos fatos a ponto de fazer com que acreditasse que tudo era legítimo, diante de tanta informalidade envolvida. É de conhecimento público e notório que a efetivação de matrícula em cursos online se dá via internet, no próprio site correspondente à instituição de ensino desejada. Difícil imaginar tamanha inocência, enfim, que não soubesse dos trâmites regulares para a obtenção de um diploma escolar, até mesmo porque reconheceu como sua assinatura constante no diploma e requerimento formulado perante o CREA-SP. Suas escusas não fazem sentido, definitivamente. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que Gilberto de Souza Rosa, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto -, contratou terceira pessoa para forjar o documento público, consistente no diploma e histórico escolar do curso de técnico em edificações (juntados às fls. 14/15), conduta que se amolda, com perfeição, à disposição típica estampada no art. 297, caput, do Código Penal. Da mesma forma, sabendo de antemão que o diploma e o histórico escolar que apresentou perante o CREA-SP, na data dos fatos, eram falsos, não hesitou em apresentá-los ao referido Conselho com vistas à obtenção de sua habilitação profissional como técnico em edificações, praticando, desta maneira, o crime de uso de documento público falso, tipificado no art. 304 do Código Penal. Na hipótese dos autos, a contração dos documentos visava ao escopo maior de possibilitar a utilização, logo na sequência, para o registro profissional em favor do réu, junto ao CREA, razão pela qual entendo que a falsificação deve ser vista, na espécie, tão somente, como crime-meio, respondendo absorvida pelo delito de uso dos documentos falsos (crime-fim, do art. 304, CP), eis que o ânimo delitivo, no caso, não se restringiu à falsificação, em si, sendo dirigido, de maneira preordenada e inequívoca, ao uso. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR GILBERTO DE SOUZA ROSA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as sanções previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal, conforme descrito no bojo da fundamentação. Forte nas disposições estampadas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. A conduta praticada pelo réu não ostenta grau de reprovabilidade superior ao normal e, portanto, sob tal aspecto, não há motivos para a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 196, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou perniciososa ao convívio social. Motivos. Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração dos ilícitos. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da ausência de prejuízos a terceiros. Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável à hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base relativa ao Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes. Não há agravantes e nem atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento e de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a sopesar, torno definitiva a pena relativa ao Acusado GILBERTO DE SOUZA ROSA, pertinente ao crime pelo qual foi denunciado nesta ação penal, em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, revertida em favor do Fundo Penitenciário. Tendo em vista a boa condição financeira do Acusado (auferir rendimentos em torno de R\$10.000,00 por mês, segundo declarações colhidas em seu interrogatório - média de fl. 169), fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário-mínimo vigente ao tempo do ilícito, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já mencionada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária de 10 dias-multa (no valor unitário de meio salário-mínimo), em favor do Fundo Penitenciário (a substituição se dá tão somente em relação à pena privativa de liberdade). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-97.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CESAR RENATO DO Couto (SP139033 - EDVANIA DE CASTRO PILONI) S E N T E N Ç A De acordo o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de CESAR RENATO DO Couto, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR ROBERTO DE JESUS (SP241565 - EDILSON DA COSTA) I - RELATÓRIO Sidmar Roberto de Jesus, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de dezembro de 2015, policiais civis da Delegacia de Investigações de Votuporanga, apreenderam no veículo do denunciado 339 (trezentos e trinta e nove) pacotes de cigarros da marca EIGHT. Em continuidade das diligências, dirigiram-se ao seu estabelecimento comercial (bar), local no qual encontraram mais 34 pacotes da mesma marca, escondidos em um fundo falso ao lado do campo de bocha, e mais 10 pacotes expostos para venda, também da marca EIGHT, totalizando 3.830 maços de cigarros de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. O denunciado foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Foi concedida ao réu liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares e a prestação de fiança (fls. 98/106 e 109/110). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2016, conforme decisão de fl. 141. Citado (fl. 162), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 152/155, mas seus argumentos não foram acolhidos (fl. 164). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 188/189). O réu foi interrogado (fls. 203/204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pela acusação (fl. 207). A defesa não se manifestou nessa fase processual. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 211/213). A defesa do acusado, por sua vez, manifestou-se às fls. 219/232, protestando pela absolvição de Sidmar Roberto de Jesus. Houve conversão do feito em diligência, a fim de solicitar à Delegacia da Receita Federal cópia do procedimento administrativo instaurado em nome do acusado (fl. 234), o qual foi juntado aos autos às fls. 237/243. O MPF manifestou-se nos autos acerca dos documentos (fl. 245), não tendo a defesa se pronunciado a respeito (fl. 247ºv). Certidões de antecedentes criminais às fls. 146, 147, 156/158, 216, 217 e 218 (resumo às fls. 233 e 248). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialização delitiva reprovou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 189 e 204) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, no Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, e Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 238/243. De acordo com tais elementos de prova, no veículo e estabelecimento comercial do acusado, foram apreendidos 3.830 (três mil oitocentos e trinta) maços de cigarro de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$15.288,90 (quinte mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 242 (valor unitário de R\$4,51 - Eight), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$7.644,45 (sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em tributos, - considerada somente a alíquota de 50%, cuja aplicação é prevista no art. 65 da Lei nº 10.833/03 e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido -, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 29 de dezembro de 2015, portanto, já na vigência do dispositivo supra citado, não destando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Destaco, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as identificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia e em seu site eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização no território nacional. Ressalto, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade -, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SIDMAR ROBERTO DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e,

também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP).^{1ª} Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto.Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 248, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenação definitiva, anterior aos fatos descritos nesta ação penal).As ocorrências retratadas nas certidões de fls. 216 e 217, relativas aos processos nº 0007502-68.2009.403.6106 e 0000066-48.2015.403.6106, referem-se a autos arquivados (o primeiro caso) e a um processo em que houve declínio de competência (segundo caso). A certidão constante à fl. 218 informa que o réu está sendo processado, perante essa 2ª Vara Federal, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, estando o feito ainda em andamento. Tal ocorrência, no entanto, não será considerada para a caracterização de mais antecedentes, em desfavor do acusado, em razão da ausência de trânsito em julgado, observando-se, neste ponto, o entendimento atual de nossa Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça (neste caso, estampado na Súmula 444, com o seguinte teor: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos.^{2ª} Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), embora cabível na hipótese dos autos, não permite a redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal.^{3ª} Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição.Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso.PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADESendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.Cabera ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários.O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IRREGID, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000434-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIANA CORREIA DE SOUZA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 327.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES)

I - RELATÓRIOMARCELO JOSÉ OLÍMPIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 19 de setembro de 2015, o acusado apresentou Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa, em abordagem policial realizada por policial rodoviário federal, no Km 35 da Rodovia BR-153, município de Onda Verde/SP. Referido policial desconfiou da falsidade do documento em questão, contactou a polícia militar, via COPOM, verificando que a numeração da CNH apresentada era inexistente, e a apreendeu para averiguação.Foi realizado exame pericial que atestou a falsidade do documento (fls. 39/42).A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2017, conforme decisão de fl. 64.O acusado foi citado à fl. 70 e apresentou resposta escrita às fls. 71/93, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 96).Não foram arroladas testemunhas pelas partes.O acusado foi interrogado (fls. 101/104).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 101).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, do Código Penal (fls. 106/108).A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Marcelo José Olímpio da Silveira às fls. 112/116.Certidões de antecedentes criminais às fls. 67, 111 e 120 (resumo à fl. 121).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Pelo que depreendo da narrativa contida nos autos, o acusado MARCELO JOSÉ OLÍMPIO DA SILVEIRA teria apresentado CNH falsa ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, na Rodovia BR-153, ocasião em que referido documento foi apreendido e, em seguida, encaminhado à perícia, que atestou a falsidade material do documento de habilitação.Bem delineados os fatos, passo à análise das provas carreadas ao presente feito.Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Termo de Depoimento de fl. 05, pelo Auto de Apreensão e Apreensão de fl. 08 e pelo Laudo Pericial de fls. 39/42, que concluiu pela falsidade material da CNH.Segundo consta da perícia técnica (fl. 41, item III.2-Resultados), os exames revelaram a presença de fibras coloridas e fibras luminescentes inseridas na massa do papel, indicando que o suporte do documento consiste de papel de segurança. Entretanto, não foram constatados elementos de segurança esperados para este tipo de documento, quais sejam: filigrana (simulada por impressão), impressões calcoográficas, impressões tipográficas e impressões com tinta luminescente. Tais elementos indicam que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é materialmente falsa. A falsificação foi realizada a partir da impressão dos dados fixos do espelho da CNH em papel de segurança, fazendo uso de tecnologia ofsete. Os dados variáveis (número do espelho, dados do portador e emissor) foram impressos através de tecnologia a toner. (grifo nosso).As provas produzidas durante a instrução processual são conclusivas acerca da responsabilidade penal do acusado na prática do crime de uso de documento falso.Na primeira oportunidade em que foi ouvido, isto perante a esfera administrativa (fl. 09), o réu declarou que, no ano de 2006, submeteu-se a exames práticos e teóricos na CIRETRAN de Fernandópolis/SP, sendo aprovado e habilitado como motorista categoria B, obtendo a CNH registro nº 03970961754, na Autoescola Coronel, e que até a data da apreensão não tinha conhecimento da falsidade documental.Reinquirido, ainda na fase inquisitória (fls. 51/52), mudou a versão dada aos fatos, afirmando que conseguiu sua CNH através de um desconhecido de Fernandópolis, cujo nome não soube identificar, mas que, apesar de suspeitar acerca do modo de aquisição da carteira, acreditou que seria autêntica.Confirma-seFl. 51: (...) QUE perguntado se para conseguir a questionada permissão para conduzir veículos houve o intermédio de terceira pessoa, despachante ou arigo, disse que um rapaz de Fernandópolis/SP, cujo nome não se recorda, ofereceu-lhe o serviço para conseguir uma CNH; QUE o fato foi em 2006; QUE esse rapaz foi-lhe indicado por terceira pessoa que não sabe declinar a respeito; QUE embora o rapaz que conseguiu a CNH seja de Fernandópolis, o contato com referida pessoa foi nesta cidade; QUE apesar de ter achado estranho a forma de conseguir a CNH, acreditou que a mesma era autêntica, até porque já passou por outras fiscalizações de trânsito e nunca os Policiais ou Agentes de Trânsito lhe questionaram sobre essa CNH; (...)Durante seu interrogatório, em Juízo (fls. 103/104), mudou novamente a versão apresentada na fase inquisitorial. Disse que a pessoa que o auxiliou a conseguir a CNH era da autoescola, mas que realizou todos os exames médicos, aulas práticas e exame final em Fernandópolis/SP (Autoescola Coronel), tirando sua carteira de habilitação no ano de 2011, já tendo renovado sua CNH perante o Detran e passado em blitz policial sem que houvesse qualquer problema. Enfatizou que nunca utilizou documento falso e sua habilitação foi retirada em órgão oficial (DETRAN).Questionado acerca da consulta de seu CPF junto ao Detran - em que não consta o réu como cadastrado no Banco Nacional de Condutores - não soube explicar o motivo, apontando erro dos órgãos oficiais.Por fim, questionado sobre não ter informado em sua reinquirição, na fase do inquérito, que o rapaz com quem teria conseguido sua CNH seria da autoescola, reiterou que a habilitação foi retirada por meio da autoescola e que passou por todos os exames necessários, negando veementemente o conhecimento acerca da falsidade documental.Esclareceu que, mesmo morando em São José do Rio Preto, resolveu tirar sua habilitação em Fernandópolis, alegando que o custo seria mais baixo. Contudo, não lembrou onde foram realizados os exames médicos e psicológicos, nem o curso preparatório, dizendo que o exame final foi feito numa praça, numa rua. Explicou que pegou a habilitação na própria autoescola, retirando no Detran apenas a renovação.Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado, as justificativas que apresentou não têm o condão de afastar a tipicidade de sua conduta, que restou demonstrada pelas evidências colacionadas nestes autos.Inicialmente, consignem-se que os documentos apresentados às fls. 89/91 pelo réu não dizem respeito à mencionada Autoescola Coronel, em Fernandópolis/SP, mas sim à contratação de prestação de serviços para a retirada de nova habilitação no ano de 2015, posteriormente aos fatos retratados nos presentes autos. Sendo assim, não servem para comprovação da alegação de que passou por todos os trâmites necessários para a retirada da CNH.Depreende-se, ainda, pelos documentos oficiais do Detran (cf. fls. 16/20), que o CPF de Marcelo José Olímpio da Silveira não existe na base e nenhum registro localizado no BINCO (Banco Nacional de Condutores), significando isto que não obteve a CNH descrita nos autos pelos meios legais. De outra parte, são contraditórias as versões apresentadas nas três oportunidades em que o acusado foi ouvido. Primeiramente disse ter ficado surpreso com a falsidade do documento; depois, alegou que o documento falso foi conseguido de um terceiro - um rapaz de Fernandópolis/SP, cujo nome não soube dizer, que teria lhe oferecido o serviço para conseguir uma CNH (fl. 51). Por fim, em Juízo, declarou que o rapaz era da própria autoescola e que realizou todos os exames teóricos e práticos necessários à aquisição da carteira de habilitação em Fernandópolis.Como se pode notar, mesmo residindo e trabalhando em São José do Rio Preto, o acusado alegou que teria realizado todas as aulas teóricas e práticas, além dos exames, em Fernandópolis, onde sua genitora morava, justificando que, em tal cidade, os custos seriam menores. Todavia, suas alegações não me parecem plausíveis, pois essa alegada vantagem certamente seria superada, em muito, pelas despesas envolvidas nas inúmeras viagens para a obtenção de sua carteira de habilitação.Além disso, vale notar que o réu não se recordou de nenhum local ou escola onde teria realizado as aulas teóricas, a prova, ou teste prático; também não se lembrou do consultório em que teria feito os exames médicos; por fim, de maneira vaga, mencionou que a prova de direção se deu numa praça, numa rua, o que também soa estranho, já que a cidade de Fernandópolis é relativamente pequena e seria fácil se lembrar do local exato de tal avaliação. Também não é possível extrair mínimo traço de credibilidade na versão de que teria sido enganado por um rapaz de Fernandópolis, que não soube sequer identificar.Mesmo que assim tivesse ocorrido, não poderia escapar ao conhecimento do acusado que aquela não seria a via oficial para a obtenção de qualquer espécie de documento, principalmente diante de sua informalidade. O ônus de comprovar a obtenção legal da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) era do acusado, mas este deixou de fazê-lo. Pelo contrário, a obtenção da CNH por meios escusos - como o que foi relatado pelo próprio acusado - não permite outra conclusão além da que o réu fez uso, perante a fiscalização policial, de documento que sabia ser falso.Portanto, diante de tantas incongruências e de justificativas por demais frágeis, não são verossímeis as versões apresentadas por Marcelo, evidenciando-se que obteve a CNH descrita na exordial por caminhos tortuosos, burlando a lei, sabendo, desde o início, que aquele documento era falso. Desse modo, afasto a alegação de erro de tipo, por desconhecimento da falsidade da CNH, uma vez que, tendo pleno conhecimento dos trâmites necessários à aquisição da CNH, preferiu adquirir o documento por baixo dos panos, e não pela via esmerita.Nesse sentido:EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, C/C 297 DO CÓDIGO PENAL). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DOCUMENTAL. TESE DEFENSIVA DE ERRO DE TIPO ESSENCIAL QUE SE REJEITA. APELANTE COM VASTA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. CONHECIMENTO INESCUZÁVEL DOS TRÂMITES LEGAIS PARA RENOVAÇÃO DE HABILITAÇÃO. VERSÕES CONTRADITÓRIAS. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA CARGA HORÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PARA 07 (SETE) HORAS SEMANAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa, diante do auto de apreensão de fls. 09, do documento apreendido de fls. 54 e do laudo de exame de documento falso de fls.55, no qual se atesta que a CNH apreendida é falsa, porque produzida em impressora do tipo jato de tinta colorida, divergindo do tipo de impressão dos documentos oficialmente expedidos pelo DETRAN/RJ, exibindo uma película transparente recobridos os dados variáveis, com a intenção de simular documento legítimo. Por fim, ressalta o laudo que a CNH falsa apresenta boa aparência, podendo iludir leigos como se idônea fosse. 2. No que tange à autoria, também não há dúvida de que o documento era portado pelo apelante, que o apresentou no momento da abordagem policial. As declarações do apelante em sede policial e em juízo, embora contraditórias sobre o modo de aquisição do documento, não deixam qualquer dúvida acerca da autoria. 3. A tese defensiva funda-se no alegado desconhecimento acerca da falsidade documental. Diz-se que o apelante agiu em erro de tipo essencial, por desconhecer a falsidade do documento que, segundo o laudo, não se afigurava como falsificação grosseira, sendo capaz de ludibriar leigos. O cerne da questão é que o apelante não pode ser tomado como leigo. Com efeito, trata-se de motorista profissional experiente que, exatamente por sua experiência profissional, não pode se escusar de conhecer o trâmite legal para obtenção de renovação de carteira nacional de habilitação, documento imprescindível para o desempenho de sua atividade laborativa. 4. As versões desencontradas apresentadas em sede policial e em juízo mencionam, inicialmente, que a renovação da CNH teria sido providenciada pela empresa da qual o apelante era empregado. Posteriormente, ainda em fase inquisitorial, o apelante admitiu que se utilizou dos serviços de um despachante para a obtenção do documento sem, contudo, mencionar sequer o nome do referido despachante. Em juízo, reiterou a alegação de que havia utilizado os serviços do tal despachante, mas não adicionou qualquer dado ou elemento que pudesse identificar o suposto responsável pelo documento falso. 5. Assim, irretocável a sentença condenatória ao repellar a tese de erro essencial sustentada pela Defesa Técnica pois, diante das circunstâncias pessoais do apelante e das circunstâncias fáticas em que se deu a renovação da habilitação - sem submissão a exames práticos ou teóricos e através de interposta pessoa - evidente a consciência da ilicitude. Assim, a matéria objeto de prequestionamento pela Defesa Técnica - artigos 20, 1º e 2º, 304 e 297 do Código Penal, foi amplamente debatida e os dispositivos legais corretamente aplicados pelo juízo de primeiro grau, não havendo que se cogitar de negativa de vigência às normas destacadas. 6. Mantido o juízo de reprovação, embora não tenha sido a pena aplicada objeto do inconstitucional recurso, de ofício e considerando-se a ampla devolutividade de que são dotados os recursos defensivos, de ofício, ajusta-se a carga horária da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade para 07 (sete) horas semanais, mais adequada e proporcional. Desprovimento do Recurso. De ofício, reduz-se a carga horária da restrição de direitos. (TJ-RJ - APL: 0016277620068190002 RJ 0016277-76.2006.8.19.0002, Relator: DES. JOSE MUIÑOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 03/04/2012, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/01/2013 1751)O documento falso foi utilizado especificamente para o fim a que se destina, tanto que apresentado a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz policial.O Policial Rodoviário Federal, Fabiano Minali (fl. 05), ouvido à época dos fatos, relatou: (...) QUE tão logo o depoente teve contato visual e tátil com o referido documento notou que poderia ser falsificado, diante das características do papel moeda, tendo o depoente aplicado sob o documento a luz de sua lanterna e o fotografado com o telefone celular; QUE ampliando-se o registro fotográfico da CNH, o depoente se deparou com a ausência de microletras em alguns pontos do referido documento; QUE diante disso, o depoente solicitou apoio da polícia militar, via COPOM, para pesquisa da numeração do PGU, declarada na referida CNH, apurando-se sua inexistência; QUE diante disso, o depoente

apresentou o motorista Marcelo José Olímpio da Silveira, na Delegacia de Polícia de Onda Verde-SP, tendo o delegado de polícia orientado o depoente a redirecionar para esta descentralizada por entender que o fato seria de apreciação da Justiça Federal; QUE o motorista Marcelo alegou ter obtido a referida CNH na Auto Escola Coronel, em Fernandópolis-SP, depois de aprovar-se nos exames realizados; QUE apreendeu-se a CNH ora exibida para exame pericial e outras providências (...). A prova produzida demonstra de forma coesa e segura que MARCELO JOSÉ OLÍMPIO DA SILVEIRA, de forma livre e consciente, com o objetivo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fez uso de documento público, materialmente falso, perante órgão federal (Polícia Rodoviária Federal) -, razão pela qual é forçoso concluir pela existência de certeza indispensável para a prolação de decisão de cunho condenatório, em seu desfavor. Sendo assim, tenho como efetivamente caracterizado o uso do documento falso, conduta que se amolda, com perfeição, à hipótese descrita no art. 304 do Código Penal. Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas derradeiras razões: (...) há que se ressaltar que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento mínimo de prova a corroborar suas alegações no sentido de que de fato fez todo o procedimento de habilitação de forma regular, como, por exemplo, comprovante de pagamento da autoescola, comprovante de retirada da primeira CNH junto à autoescola e da renovação junto ao Detran, documento que, segundo ele mesmo alegou, teria recebido do Detran, informando que sua CNH renovada estava pronta para ser retirada. Enfim, o acusado limitou-se apenas a afirmar que fez todo o procedimento legal para sua habilitação e retirou seu documento, falso, em um órgão oficial, situação que não nos parece crível e que, de todo modo, não encontra respaldo nas provas constantes dos autos. (fl. 107v/108). Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irredutível, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCELO JOSÉ OLÍMPIO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as sanções previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 121, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que o acusado seja pessoa perigosa, com desvio de comportamento ou com inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração dos ilícitos. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da ausência de prejuízos a terceiros. Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável à hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base relativa ao Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao Acusado MARCELO JOSÉ OLÍMPIO DA SILVEIRA em 02 (dois) ANOS de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, revertida em favor do Fundo Penitenciário. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado, que não podem ser consideradas as melhores (auferir rendimentos em torno de R\$2.200,00 por mês, segundo declarações colhidas em seu interrogatório - fl. 103), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sendo totalmente favorável ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal), em favor do Fundo Penitenciário. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGID, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000705-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALECIO ZAGUE/SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR E SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR
MÁRCIO ALECIO ZAGUE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c art. 297 (uso de documento público falso), ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 22 de janeiro de 2013, o acusado apresentou Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV falso em abordagem policial realizada por policiais rodoviários federais, no Km 99 da Rodovia BR-153, em José Bonifácio/SP. Referidos policiais desconfiaram da falsidade do documento em questão em razão da existência de divergências e sinais de adulteração no campo relativo à unidade da federação e o apreenderam para averiguação. Foi realizado exame pericial que atestou a falsidade documental (fls. 27/28). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2014, conforme decisão de fl. 95. O acusado foi citado à fl. 112 e apresentou resposta escrita às fls. 117/121, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 125). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa (Policial Rodoviário Federal Paulo Estevão Cunha Barreto) e interrogado o réu (fls. 194/197). Foi deprecada a oitiva de outra testemunha arrolada em comum pelas partes (fls. 138/139) e de uma arrolada somente pela defesa (fls. 127). Restou preclusa a oportunidade para oitiva da testemunha Geizel Carvalho de Miranda, arrolada pela defesa (fl. 125). Inicialmente, a presente ação penal tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP, tendo sido remetidos os autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 198). Carreada aos autos a carta precatória com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Edson José Soutier Almeida (fls. 220/221 e 234v/236 e 252v/255). Após vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal pela convalidação dos atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 238). Foram convalidados pelo Juízo todos os atos realizados na Justiça Estadual (fl. 257). Não obstante ainda pendente a realização de audiência para oitiva da outra testemunha arrolada em comum pelas partes, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal (fl. 271). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF (fl. 273). A defesa não se manifestou nesta fase processual (fl. 279). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304, do Código Penal (fls. 281/282v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Márcio Alecio Zague às fls. 287/294. Certidões de antecedentes criminais às fls. 32/33, 277 e 285 (resumo à fl. 295). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que depreendo da narrativa contida nos autos, o acusado MÁRCIO ALECIO ZAGUE teria apresentado um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV falso ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, na Rodovia BR-153, ocasião em que referido documento foi apreendido e, em seguida, encaminhado à perícia, que atestou a autenticidade do espelho utilizado para confecção do CRLV, mas com adulteração no campo DETRAN - PR. Bem delineados os fatos, passo à análise das provas carreadas ao presente feito. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/09, pelo Laudo Pericial de fls. 27/28, que concluiu pela adulteração no campo DETRAN - PR do espelho do CRLV, além do Laudo Pericial realizado no veículo apreendido às fls. 52/54. As provas produzidas durante a instrução processual são conclusivas acerca da responsabilidade penal do acusado na prática do crime de uso de documento falso. Na primeira oportunidade em que foi ouvido, isto ainda perante a esfera administrativa (fl. 42), o réu declarou que, à época dos fatos, estava viajando a trabalho, conduzindo o veículo de propriedade de um amigo de seu pai, de nome Geizel Carvalho de Miranda, momento em que foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, que verificaram que os documentos do veículo eram falsos, tendo sido conduzido à Delegacia de Polícia de José Bonifácio/SP. Fl. 42: (...) que o interrogado informa que no dia 23/01/2013, vinha do estado do Paraná, conduzindo o veículo cujo as placas não se recorda, de propriedade de um amigo do pai dele, de nome Geizel Carvalho de Miranda, fone 47-9992-4541, que o interrogado estava em viagem de trabalho e vinha para a cidade de Barretos-SP, para ver alguns bois de rodeio naquela cidade. Quando no pedágio da cidade de José Bonifácio-SP, foi abordado por policiais rodoviários federais, e que estes ao verificarem os documentos pessoais do interrogado e do veículo que conduzia, verificaram que os documentos do veículo eram falsos. Que diante dos fatos, o interrogado foi levado para a Delegacia de Polícia de José Bonifácio-SP, onde após a elaboração da ocorrência o interrogado foi liberado (...). Em Juízo (fls. 196/197), sustentou versão idêntica às declarações prestadas na fase inquisitória. Negou os fatos apontados na denúncia, dizendo que o carro pertencia a um amigo de seu empregador. Disse, inclusive, que estava até comprando esse carro dele, mas não tinha nem começado a pagar. Acrescentou que sempre viajava no carro, mas que nessa última viagem foi pego, mas nunca tinha visto tal documento antes de utilizá-lo. Tal assertiva, no entanto, não pode ser considerada para fins de afastar a tipicidade de sua conduta, pois esta restou corroborada pelas evidências colacionadas nestes autos. A testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, Paulo Estevão Cunha Barreto, Policial Rodoviário Federal que participou da abordagem ao réu no dia dos fatos, apesar de não se recordar dos fatos narrados na denúncia, reconheceu como sendo sua a assinatura estampada no depoimento prestado à Polícia, oportunidade em que relatou o seguinte: Fls. 23: (...) esclarece que estava de serviço na data dos fatos juntamente com o policial ROBERTO GUIMARÃES na praça de pedágio de José Bonifácio/SP quando abordaram o veículo VW/Gol, placa AQB-0361-Curitiba/PR, conduzido por MARCIO ALECIO ZAGUE, o qual após apresentar a documentação pessoal e do veículo foi possível constatar que o campo referente a Unidade Federativa apresentava sinais de adulteração e ao ser consultado o sistema, informaram ao depoente que o CRLV de posse de MARCIO era produto de furto ainda em branco quando estava no DETRAN deste estado, sendo que foi registrada ocorrência e dentre a numeração furtada, encontrava-se o CRVL de 9122200962, o qual foi apresentado por MARCIO durante operação de rotina da Polícia Rodoviária Federal. Informa ainda o depoente que em história no automóvel, também foi encontrado outro CRLV com a Unidade Federativa adulterada. Quanto ao veículo o depoente informa que não foi encontrada nenhuma irregularidade aparente (...). De outra parte, a testemunha arrolada pela defesa, Edson José Soutier Almeida (fls. 252v/255), disse que o acusado trabalhava para seu filho em negócios de rodeio. Afirmou que o réu comprou o carro de um pessoal de Jaguara do Sul, e que ele disse que iria legalizar os documentos, mas nada soube relatar acerca da falsificação do documento. Por fim, esclareceu que, antes da apreensão, já fazia cerca de um ano que o réu tinha adquirido referido veículo. Como se pode notar, não pode ser aceita a justificativa dada pelo acusado, ao alegar desconhecimento quanto à falsidade do CRLV, haja vista que, declaradamente, o veículo foi adquirido de um terceiro e, devido ao tempo de utilização pelo acusado (superior a um ano), não poderia escapar ao seu conhecimento que aquele documento não era verdadeiro. O acusado também não soube declinar a origem do veículo. Afirmou que o automóvel seria de um amigo de seu pai, de nome Geizel Carvalho de Miranda, a qual não foi ouvida em juízo, restando preclusa sua oitiva. A outra testemunha de defesa arrolada, Edson José Soutier Almeida, nada mencionou a respeito, dizendo que o veículo teria sido adquirido pelo acusado de um pessoal de Jaguara do Sul havia cerca de um ano e que o réu teria dito que iria legalizar a documentação. Desse modo, afasta a alegação de desconhecimento da falsidade da CRLV. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRLV. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. CRIME FORMAL. FALSIFICAÇÃO CONSTATADA. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO. DOLO EVENTUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de insuficiência de provas não merece acolhimento. É robusta a comprovação do crime de uso de documento público falso (CRLV), seja pela prova pericial, seja pela palavra dos policiais, que possuem fé pública no exercício da função. 2. A incidência do tipo penal descrito no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) caracteriza-se com a simples realização da conduta de usar documento que o agente sabe ser falso. 3. O dolo consiste na ciência pelo agente da natureza contrafeita do documento. As provas acostadas aos autos são harmônicas e suficientes a demonstrar que o réu fez uso do CRLV sabendo de que se tratava de falsificação, mesmo sustentando a tese de contratação de despachante. Precedentes deste TJDF. 4. No caso, os policiais militares somente detectaram a falsidade após consulta ao sistema do DETRAN. Ainda foi realizado exame pericial, uma vez que o formulário utilizado era original, mas produto de crime, razão pela qual invável o reconhecimento da atipicidade, ante a potencialidade da falsificação de causar dano à fé pública. 5. Recurso desprovido. (TJ-DF, 2ª Turma Criminal, 20140111876419 DF 0047398-80.2014.8.07.0001 (TJ-DF), Relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos, publicado no DJe 15/03/2018, pág. 126/133) O documento falso foi utilizado especificamente para o fim a que se destina, tanto que apresentado a Policiais Rodoviários Federais por ocasião de blitz policial. A prova oral produzida demonstra de forma coesa e segura que MÁRCIO ALECIO ZAGUE, de forma livre e consciente, com o objetivo específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, fez uso de documento público, materialmente falso, perante órgão federal (Polícia Rodoviária Federal), razão pela qual é forçoso concluir pela existência de certeza indispensável para a prolação de decisão de cunho condenatório, em seu desfavor. Sendo assim, tenho como efetivamente caracterizado o uso do documento falso, conduta que se amolda, com perfeição, à hipótese descrita no art. 304 do Código Penal. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seu ato e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irredutível, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MÁRCIO ALECIO ZAGUE, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), com as sanções previstas no art. 297, caput, do mesmo diploma legal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 295, o réu não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há indicativos de que o acusado seja pessoa perigosa, com desvio de comportamento ou com inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração dos ilícitos. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da ausência de prejuízos a terceiros. Comportamento da Vítima. Circunstância não aplicável à hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a pena-base relativa ao Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena relativa ao Acusado MÁRCIO ALECIO ZAGUE em 02 (dois) ANOS de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, revertida em favor do Fundo Penitenciário. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado, que não podem ser consideradas as melhores (auferir rendimentos em torno de R\$880,00 por mês, segundo

declarações colhidas em seu interrogatório - fl. 196), fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, tenho como socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária anteriormente fixada (10 dias-multa, no valor mínimo legal), em favor do Fundo Penitenciário. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGID, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-61.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X NELSON BAPTISTA DE SOUZA X CLAUDIO SANCHES(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 170/191) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, já que se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.

Designo audiência para o dia 12 de MARÇO de 2019, às 14:30 horas, para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE ABREU(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 121/124) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Designo audiência para o dia 12 de MARÇO de 2019, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha comum, bem como para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL

RECONVINDO: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11229771: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENEIAS ROSANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia **28 de março de 2019, às 16:00 horas**, para realização da perícia, que se dará na Avenida Faria Lima, 5544, nesta (procurar Fabiana ou Jaqueline no setor de atendimento a convênios- mezanino).

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

A antecipação da tutela será apreciada após a vinda da contestação vez que a hipótese não oferece risco ao perecimento do direito, considerando que o benefício, embora reduzido, ainda está implantado.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

*0019987620124036106

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2609

MONITORIA

0010738-33.2006.403.6106 (2006.61.06.010738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA X LUCY NEIDE DIAS CALIXTO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO PAULON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Arbitro honorários à advogada dativa nomeada à fl. 66 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o contido na sentença de fls. 118/123 e no v. acórdão de fls. 157/161, ficando certificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-41.1999.403.6106 (1999.61.06.008393-9) - WALDO VILLANI JUNIOR X SUELY NOGUEIRA LOBANCO VILLANI X NELSON ACCORSI X MIGUEL JABUR NETO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados na situação baixa-findo, defiro vista ao subscritor da petição de fl. 401, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Visando a intimação do advogado subscritor da petição de fl. 401, via diário eletrônico, anote-se o seu nome no sistema processual, excluindo-se após a publicação.

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.00523-1) - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da

necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma com vinhos sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).

Assim, tendo em vista a informação de que o valor estornado foi de R\$ 19,25 (fls. 282), indefiro o requerimento de expedição de novo ofício requisitório.

Comprove a assinatura de fls. 275/276 que o valor mencionado na consulta de fls. 278 e depositado junto ao Banco do Brasil foi estornado, vez que não há nos autos documentos comprobatórios do mencionado estorno no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010275-1) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o pedido de desarquivamento requerido às fls. 122, devendo os autos permanecer em secretaria por 30 dias.

Após, nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-87.2008.403.6106 (2008.61.06.003332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2007.403.6106 (2007.61.06.008396-3)) - USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que autos foram inseridos no PJe através do digitalizador, conforme certidão de fl. 572, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001831-1) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236960 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(ais) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de obrigação solidária, defiro em parte o pedido formulado pelo executado DANILO BOTELHO FAVERO à fl. 354, mantendo o bloqueio de 50% do valor do débito dos valores bloqueados de cada um dos executados (DANILO e GUSTAVO).

Assim, proceda-se o desbloqueio do valor total da conta BRADESCO do executado DANILO e de 50% do valor bloqueado da conta do Banco do Brasil (R\$ 3.229,12), mantendo-se bloqueado o valor de R\$ 3.229,12. Proceda-se também o desbloqueio de 50% do valor da conta Bradesco do executado GUSTAVO (R\$ 3.229,12), mantendo-se igual valor bloqueado.

Converto em Penhora a importância de R\$ 6.458,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), bloqueados às fls. 340/342.

Intimem-se os devedores (AUTORES), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 525 do CPC/2015.

A impugnação prevista no art. 525, do CPC/2015 é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à)s exequente(s) (UNIÃO) para que requiera(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Defiro o desbloqueio do veículo Placa FKA 3563 conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-47.2010.403.6106 - WALDENIR CASTILHO X CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO X OSWALDO DE CASTILHO - ESPOLIO(SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SPI60160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado que condenou o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (fls.701/706). Às fls. 788, a União Federal apresentou memória de cálculo. Às fls. 802/804 os executados informaram o pagamento do débito, referente a honorários advocatícios e custas processuais, juntando cópia das guias de depósito. Foi aberta vista à UF que requereu a extinção do processo, com a conversão do depósito em pagamento definitivo utilizando o código de receita 2864 (fls. 809). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO (fls.809), acerca do valor depositado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 3970-005.86402898-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNIA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária julgada procedente para revisão de benefício previdenciário da autora, conforme sentença de fls. 204/207. O INSS apresentou apelação com proposta de acordo e juntou documentos (fls. 230/259) e foi dada vista à autora. A autora apresentou contrarrazões à apelação (fls. 266/271). Às fls. 275/280 sobreveio petição conjunta das partes, com documentos, requerendo a homologação de acordo, nos seguintes termos: 1. A Autora confirma as revisões pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 já realizadas nos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e efetuará o pagamento das respectivas diferenças com atualização pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (Taxa Referencial - TR), a partir do vencimento de cada parcela, e com juros de mora das cadernetas de poupança, desde a data da citação (em 04.12.2015), calculadas: a) No período de 21.08.2009 a 01.04.2015, no benefício de auxílio-doença NB nº 31/536.348.870-8; b) No período de 02.04.2015 a 30.09.2015, no benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/610.576.866-8.2. Referidas diferenças já foram calculadas pelo INSS, consoante anexa planilha de cálculos, parte integrante da presente transação, e correspondem ao valor total, devido à autora, de R\$ 37.593,02, atualizado até 08/2018.3. O INSS pagará, a título de honorários advocatícios, o montante de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da quantia aceita para o acordo, o que corresponde ao valor de R\$ 3.759,29, atualizado até 08/2018.4. O pagamento dos valores acima indicados, à autora e ao seu patrono, será feito exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal sobre o tema; 5. Pela presente transação judicial, a parte autora e seu patrono renunciaram a todos os termos da r. sentença e a eventuais recursos interpostos, assim como o Ente Público renuncia à apelação interposta, requerendo as partes, com a homologação do presente acordo, a imediata certificação do trânsito em julgado; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, em especial em relação a qualquer discussão, presente ou futura, a respeito dos substituídos benefícios de auxílio-doença NB nº 31/539.979.302-0 e 31/553.255.338-2/7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/6, de 1991; 8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação, em relação a todos os benefícios de auxílio-doença e ao benefício de aposentadoria por invalidez (indicados no extrato do CNIS de fl. 84) e referente às revisões pelo art. 29, II, e art. 29, 5º, nada mais havendo a reclamar a esse título. Foi aberta vista ao MPF, que manifestou sua ciência às fls. 282. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 275/280, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através da APSDJ de São José do Rio Preto, por email, para cumprimento imediato. Considerando o item 5 do acordo, certifique o trânsito em julgado e expeça-se incontinenti os competentes requisitórios. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-73.2016.403.6106 - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Vista às partes das cópias relativas aos autos nº 0011735-79.2007.4036106 juntadas às fls. 336/361 pelo prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao INSS da virtualização dos autos, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Proceda a secretaria à remuneração dos autos a partir das fls. 149, certificando-se.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-93.2016.403.6106) - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, visando ser indenizada por danos morais, em razão de bloqueio de sua conta poupança pela ré indevidamente. Alega a parte autora que a partir de 10/12/2015 não conseguiu mais retirar saldos/extratos de sua conta poupança nº 1610.013.00005260-5, pois o crédito em referida conta fora retido/subtraído/bloqueado e que a ré negligenciou informações, bem como a retirada de valores, causando prejuízos irreparáveis. Diz que não recebeu qualquer informação, escrita ou verbal, nem aviso prévio que esclareça os motivos do bloqueio/subtração. Acrescenta que a conta permaneceu bloqueada até o julgamento dos autos nº 0002725-93.2016.403.6106, julgado procedente, determinando o desbloqueio da conta. Juntou documentos (fs. 19/20). Citada a Caixa contestou a ação, com documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 28/46). Adveio réplica (fs. 49/54). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora informou não ter mais provas a produzir (fs. 56/57) e a Caixa não se manifestou (certidão de fs. 61). Às fs. 59/60 foi trasladado para os presentes autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0002725-93.2016.403.6106. A autora peticionou informando que o inquérito mencionado pela ré em contestação foi arquivado e que não tem seu nome ligado à investigação criminal (fs. 63/66). Foi dada vista à Caixa, que se manifestou às fs. 70. Os autos foram remetidos à conclusão para sentença e em decisão de fs. 71 foram convertidos em diligência e intimadas as partes a prestarem esclarecimentos. A autora se manifestou às fs. 72/81 e foi dada vista à Caixa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora teve sua conta poupança nº 1610.013.5260-5 bloqueada e se viu impedida de tirar extratos e fazer movimentações. A Caixa, informa que a conta da autora foi bloqueada, bem como a de parentes da mesma, por indícios de fraudes contra bancos e que posteriormente a conta da autora foi desbloqueada por determinação judicial nos autos nº 0002725-93.2016.403.6106, sendo que as demais permaneceram bloqueadas, vez que não finalizada a investigação. O Código de Defesa do Consumidor-CDC protege as relações consumeristas saudáveis, as relações onde estão acontecendo a dinâmica do negócio. No caso de fraude, desvirtuamento do negócio, negócio dissimulado, está fora da relação consumerista. A relação consumerista é do banco para o cliente no fornecimento dos serviços bancários e do cliente para o banco na tomada de serviços bancários. Assim, se estiver caracterizada a informação que a parte autora estava envolvida em fraude, está fora das relações consumeristas, sendo afastado o dano moral. Interessa para este juízo se ela estava sendo investigada e se a investigação resultou em algum inquérito, o que impediria a caracterização do dano moral. Nesse sentido tenho que a Caixa não juntou indícios de envolvimento da autora na mencionada fraude. A Caixa junta cópia do ofício enviado à Polícia Federal, (fs.45/46), onde comunica e solicita investigação referente aos fatos que descreve, relacionado o nome da autora, bem como sua conta poupança dentre as diversas que solicita investigação de movimentação fraudulenta, além de extratos de movimentação da conta poupança da autora (fs. 31/44). Não detalha as movimentações bancárias da autora que considerou fraudulentas e levaram ao bloqueio da referida conta. Entendo que a Caixa precisaria sinalizar de forma segura que tanto era verdade, que as providências que ela tomou anti fraude eram justificáveis, que a autora está sendo processada, ou responde a um inquérito, na Justiça Federal ou Estadual, ou no mínimo comprovar a relação da autora com as pessoas investigadas, o que não ocorreu. Pelas informações dos autos, a investigação em relação à autora não prosseguiu, vez que o nome dela não consta dos investigados cuja consulta do inquérito policial, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal da capital, foi juntada às fs. 66, sendo que o inquérito prosseguiu perante a Justiça Estadual e atualmente encontra-se em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção, conforme consulta processual realizada nesta data. A autora nega que foi investigada (fs. 63/67) e a Caixa não rebate tal alegação, se limita a dizer que o inquérito continua (fs. 70), mas não esclarece, nem comprova se tal inquérito é contra a parte autora, apenas informa em sua contestação que em consulta à Polícia Federal foi informada sobre o sigilo da investigação, sem qualquer comprovação. Instada a informar a origem das movimentações (fs. 71) a autora esclareceu que decorre de negociação de um veículo na época dos bloqueios (fs. 73). A manifestação da Caixa ao final (fs. 70), não esclarece o ponto necessário sobre o qual ela deveria se manifestar, se a autora estava ou não dentro das pessoas processadas, ela não traz nenhum vínculo que seja suficiente para que possa ser lida a categoria da autora de consumidora do banco. Mesmo depois de instada por este juízo a esclarecer a relação da autora e sua conta poupança com as contas/pessoas investigadas, informando a origem dos créditos efetuados na conta da autora (decisão de fs. 71) a Caixa não se manifestou. Ela tinha o dever de demonstrar que a relação desenvolvida pela autora com o banco não era de simples correntista, era de fraudadora, o que não ocorreu. A Caixa informa que existia uma suspeita, mas não demonstra de que forma a autora teria participado. Assim tenho por ilícita a atitude da Caixa e efetuar bloqueio da conta da autora por longo período sem justificativa ou previsão, em franca violação à disponibilidade financeira imediata característica do direito de propriedade constitucionalmente tutelado. Em resumo, não comprovou a CAIXA que sua conduta de restringir o direito de propriedade da autora estava lastreada em fatos graves e seguiu determinação de autoridades com poderes para tanto, limitando-se a arguir providências internas contra a autora sem qualquer fundamento fático/jurídico sério. E arremato salientando que isso não afasta qualquer responsabilidade da autora com os crimes mencionados como correlatos, mas somente indica a fraca justificativa da CAIXA na operação de restrição ao direito de propriedade. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, conforme exposto acima, ante o ato ilícito da Caixa ao bloquear a conta da parte autora sem justificativa, com o bloqueio da conta da autora por longo período, impossibilitando-a de dispor de sua conta, deve a mesma ser indenizada moralmente, sendo procedente o pedido, conforme valor abaixo fixado. Repetição do indébito em dobro. Afasto esse pleito, pois não houve cobrança da autora por quantia indevida, apenas o bloqueio de sua conta, não se enquadrando os fatos na hipótese do artigo 42, parágrafo único do CDC, que assim dispõe: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CAIXA ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Improcedo o pedido de repetição do indébito em dobro. Os valores que serão corrigidos a partir desta sentença, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação (art. 240 do CPC/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela autora, nos termos do artigo 98, do CPC/2015. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015) e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos dos artigos 86, parágrafo único e 85, 8º, ambos do CPC/2015. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA(SPI03489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando o requerimento de fs. 310/323, expeça(m)-se novamente o ofício requisitório obedecendo o disposto na Resolução 168/2011 especificamente quanto a requisições relativas a valores estomados.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a requisição será transmitida ao Eg. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001439-80.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converso o julgamento em diligência. Abra-se vista à Caixa para se manifestar da petição de fs. 194, vez que os embargantes informaram que as custas e honorários advocatícios serão quitados administrativamente. Após, tomem conclusos. Publique-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106) - TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos face a execução nº 0002388-07.2016.403.6106. Adveio sentença de improcedência dos embargos (fs.140/142), mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fs. 188/192). O Recurso Extraordinário interposto não foi admitido (fs.253/254). Desta decisão os embargantes interpuuseram Agravo (fs.256/270). Às fs. 280/281 os embargantes requereram a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c do CPC/2015, vez que se compuseram de forma arquivável com a exequente. Foi trasladada cópia da sentença de desistência da execução nº 0002388-72.2016.403.6106 para estes autos (fs. 288). A Caixa se manifestou às fs. 292 não se opondo à renúncia dos embargantes, tendo em vista o cumprimento do acordo realizado entre as partes. Diante das manifestações de fs. 280/281 e 292, e considerando ainda a extinção da execução (fs. 288), HOMOLOGO A RENÚNCIA nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que houve acordo entre as partes, bem como a anuência da embargada com o pedido dos embargantes e ainda a desistência da execução que se operou sem a fixação de honorários advocatícios, pelos mesmos motivos deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Considerando a existência de Agravo perante o STF (fs.283), comunique-se com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo na situação sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro expedição de ofício complementar computando-se os juros relativos ao período da elaboração do cálculo até a efetiva expedição para pagamento, vez que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 579.431/RS (tema 96). Neste sentido Agravo de Instrumento nº 5004076-30.20184030000 da relatoria da Desembargadora Federal Tania Marângoni. TRF 3 - 23/08/2018. Assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor dos juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.

No retorno, intimem-se as partes. Havendo concordância ou não sendo apresentada discordância expressa expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI

Visto em inspeção.

Considerando o teor da petição da exequente de fl. 162 tomo sem efeito a decisão de fl. 657.

Expeçam-se Carta Precatória para penhora do valor devido no rosto dos autos do inventário nº. 0003655-86.1996.8.26.0400, fluente pela 1ª. Vara Cível de Olímpia, intimando-se da penhora na pessoa do inventariante judicial, Dr. Rogério Kairalla Bianchi.

Sem prejuízo, proceda-se nova tentativa de bloqueio via Bacenjud em nome do devedor Ivo Zamgirolami.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício do autor está implantado, defiro o requerido pelo INSS às fls. 401 suspendendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, 4º do CPC/2015, sem prejuízo de provocação das partes.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008343-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON WENSESLAU DE BARROS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fls. 261: considerando que o Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade foi destituído do cargo de dativo (fls. 163), indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório.

Fica o requerente autorizado a consultar o processo em secretaria. Prazo de 10 dias.

Após, retorne ao arquivo.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Chamo o feito à ordem

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se os réus Carlos Daniel Peres e José Carlos Perez na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Caso os réus descumpram a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Proceda-se ao lançamento do nomes dos réus no rol dos culpados.

Prejudicado o pedido de pagamento de honorários formulado pela Drª Alessandra Agostinho (fls. 480), uma vez que o pagamento foi efetuado na data de 05/10/2018 (fls. 477).

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 171, 3º, 299, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal em face dos réus Osvaldo Marques, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Severino Marques e Jesuina de Barros Marques, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 15/12/1958, portador do RG n. 9.038.791-0/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 208.039.661-72; e Antônio Carlos Zacchi e Silva, brasileiro, casado, contábilista, filho de Osmar da Silva e Geni Zacchi da Silva, natural de Novo Horizonte/SP, nascido aos 09/06/1964, portador do RG n. 19.010.622/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 052.948.578-80. E pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 171, 3º, 299, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal, bem como do tipo descrito nos artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal em face de Valter Dias Prado, brasileiro, casado, advogado, filho de José Dias Prado e de Maria Júlia Rodrigues Prado, natural de Goiêr/PR, nascido aos 02/07/1970, portador do RG n. 18.094.783/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 070.653.308-93. Alega, em apertada síntese, que os réus obtiveram vantagem ilícita em prejuízo ao erário, induzindo a União em erro mediante fraude, consistente em prestarem informações falsas em nove DCTFs relativas aos períodos de apuração de março de 2010 a junho de 2010, deixando de recolher o montante devido de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e obtendo, para a empresa Cirurgia Eldorado Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Ltda - EPP, o status de regular pagadora de impostos, bem como mantendo a disponibilidade do próprio numerário. Tais informações falsas tinham suporte na execução n. 005756-66.2010.401.3400, ajuizada por Valter Dias Prado, na qual fez uso de laudo econômico contendo informações falsas dando conta de uma suposta existência de crédito da empresa em face da União, oriundo de títulos da dívida pública prescritos. A denúncia foi recebida aos 15/01/2016 (fls. 322), os réus foram citados (fls. 334/335, 372/373 e 588/589) e apresentaram resposta à acusação (fls. 342/370, 374/411, com documentos às fls. 412/569, e fls. 591/625). Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e afastada a alegação de prevenção (fls. 627/628). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e foram os réus interrogados (fls. 720/729). Como diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 732), o que foi deferido. Na mesma fase, a defesa de Antônio requereu a transação penal (fls. 734/735), o que foi indeferido por falta de preenchimento dos requisitos legais (fls. 755); a defesa de Valter requereu expedição de ofício ao Juízo de Brasília, para que informasse o andamento processual da ação (fls. 781); e de Antônio novamente, a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse se as DCTFs foram entregues via certificado digital ou via sistema Receita Net (fls. 780); e, de Osvaldo, a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o andamento do débito (fls. 782). Todos os pedidos foram indeferidos (fls. 783). A defesa de Valter requereu a suspensão da ação penal até o julgamento da ação n. 57256-66.2010.401.3400, nos termos do artigo 93 do CPP (fls. 756/760), o que foi indeferido (fls. 788). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pleiteou a condenação dos réus. Todavia, requereu a absolvição de Valter Dias Prado no que tange ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal (fls. 826/834). A defesa do réu Antônio, na mesma ocasião, pugnou por sua absolvição, por ausência de conduta criminosa pelo acusado, uma vez que não foi ele quem transmitiu as DCTF's, mas sim Valter, que é seu sócio no escritório de contabilidade. Aduziu, ainda, ser caso de crime impossível porquanto as DCTF's, que foram quatro e não nove, como descrito na denúncia, deveriam passar pelo crivo da Receita Federal. Também alegou não ter havido fraude, pois foi tudo declarado e, tampouco vantagem ilícita nem prejuízo, pois a quitação dos tributos só se daria com a homologação pela fiscalização. Por fim, ressaltou que houve retificação das DCTF's no prazo legal, afastando o dolo. Quanto ao delito de falso, pugnou pela sua absorção pelo estelionato e, no que tange a este, afirmou dever ser afastado em favor do crime tributário (art. 1º da Lei n. 8.137/90), sob o pálio do princípio da especialidade. Ao final, requereu a aplicação do arrendimento eficaz, diante da re-retificação das DCTF's (fls. 869/899). A defesa de Valter, preliminarmente, arguiu incompetência deste Juízo, aduzindo que o da 3ª Vara era preventivo; nulidade processual, ante a realização de audiência antes do recebimento formal da denúncia, como determinou a liminar concedida pelo e. TRF3; inépcia da denúncia, ao argumento de que se equivocou na quantidade de DCTFs, na descrição dos fatos, pois Valter nunca ajuizou execução do valor indicado na exordial; na imputação do crime de uso de documento falso ao réu Valter, se afirma que tal crime está prescrito; bem como na ausência de descrição de qual a falsidade do laudo econômico e não ter havido mentira quanto ao ofício. Como prejudicial de mérito, alegou existência de coisa julgada e bis in idem. No mérito, aduziu ser atípica a conduta de Valter, por ausência de fraude, dano e dolo. Afirmou que a União reconhece validade e perpetuidade dos títulos apólice-obrigação ao portador, trazendo pareceres/ofícios da PFN e BACEN e que o modo como declarou na DCTF não foi ilegal, já que existe uma falha que não prevê a possibilidade da quitação com títulos públicos, sendo a suspensão a única forma possível. Igualmente, alegou ter havido erro de tipo e de proibição, pois o réu obteve informação da Receita de que poderia declarar que seria fiscalizado. Ainda, levantou a tese de crime impossível, já que a DCTF é sujeita à verificação pelo Fisco. Também ressaltou ser caso de arrendimento eficaz e desistência voluntária, pois a empresa, tão logo tomou conhecimento da auditoria, realizou a re-retificação de suas declarações antes da inscrição em dívida ativa, o que, de acordo com o art. 9º, 1º, da IN RFB n. 1.110/2010, tem a mesma natureza da DCTF original, não havendo dano, portanto, além do que o débito está parcelado. Ainda, requereu a desclassificação dos crimes de estelionato e falso para o crime tributário, ante a incidência do princípio da especialidade, e consequente suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento; bem como assinalou que não existe justa causa, ante a ausência de constituição definitiva do crédito. Ao final, requereu a absolvição do acusado dos crimes de estelionato e, também, de uso de documento falso, tal como requereu o Ministério Público Federal. Subsidiariamente, pugnou pela absorção do falso pelo estelionato e pelo afastamento da continuidade delitiva (fls. 904/992 e documentos às fls. 993/1150). A defesa de Osvaldo Marques, de seu turno, alegou, preliminarmente, impossibilidade de reabertura de ação penal sem fatos novos, eis que os aqui narrados já foram objeto de ação arquivada, ofendendo a coisa julgada. No mérito, aduziu existência de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado e por estar a DCTF sujeita a conferência; inexistência de fraude, por não se ter ocultado a ocorrência de fato gerador nas DCTFs, não tendo sido a Receita federal induzida em erro; inexistência de prejuízo, pois houve re-retificação das DCTFs, estando o débito parcelado atualmente; não houve dolo; incidência do princípio da consunção do estelionato pelo crime contra a ordem tributária e do falso pelo estelionato, além do princípio da especialidade. Ao final, requereu seja juntado o depoimento do auditor-fiscal André, prestado nos autos n. 0005375-16.2016.403.6106, em que ele afirmou não ter havido prejuízo à Receita Federal, bem como pugnou por sua absolvição (fls. 1162/1204). FUNDAMENTAÇÃO I. Incompetência do Juízo, offensa à coisa julgada e bis in idem. Alegam as defesas de Valter e Osvaldo que este Juízo é incompetente para apreciação da ação, uma vez que o Juízo da 3ª Vara desta Subseção estaria preventivo. Também em razão do fato que lá tramitou, alegam offensa à coisa julgada e bis in idem, aduzindo que os fatos desta ação penal são idênticos aos dos autos que lá tramitou. Tais alegações já foram afastadas, como se verifica da sentença proferida nos autos de exceção de coisa julgada (autos n. 0004254-16.2017.403.6106) e na decisão de fls. 627/628, às quais me reporto. 1.2. Nulidade A defesa de Valter também alega nulidade processual, ante a realização de audiência antes do recebimento formal da denúncia, como determinou a liminar concedida pelo e. TRF3. Não vislumbro a alegada nulidade. A decisão foi proferida e constou do próprio termo da audiência de instrução (fls. 716/719). Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo pelo fato de decisão ter sido proferida em audiência, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 1.3. Inépcia da denúncia A defesa de Valter alegou, ainda, inépcia da denúncia, ao argumento de que esta se equivocou na quantidade de DCTFs; na descrição dos fatos, pois Valter nunca ajuizou execução do valor indicado na exordial; na imputação do crime de uso de documento falso ao réu Valter, já que afirmou que tal crime estava prescrito; na ausência de descrição de qual seria a falsidade do laudo econômico; e, na afirmação quanto a ser falso o ofício, que não é. Não vislumbro a alegada inépcia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta dos réus e descreveu pormenorizadamente os fatos. Ademais, ao afirmar que o laudo econômico é falso o fez com base nas conclusões da informação técnica de fls. 241/250. Quanto ao valor da execução do título, basta ver o documento de fls. 30 e a mídia de fls. 254A. De fato, houve erros na exordial, que serão detalhadamente analisados abaixo, mas tais não levam à conclusão quanto à sua inépcia, pois facilmente perceptível tratar-se de erros materiais. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelos acusados, tanto que puderam se defender durante todo o processamento da ação penal. 2. Do crime de estelionato. 2.1. Prolegômenos. Inicialmente, trago o tipo penal em questão: Estelionato/Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena -

reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Os fatos descritos nessa ação penal não são isolados e se multiplicaram no país, gerando a criação de um grupo de trabalho composto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal. Não se trata, portanto, de fato isolado ou um crime eventual qualquer.Embora o enredo imputado seja complexo, vale a pena exibir suas principais características e vetores de conduta para esclarecer as melhores correlações jurídicas implicadas. Em resumo, promovo a descrição analítica e segmentada do iter criminis, essencial para o entendimento desse golpe que causa perplexidade no mundo jurídico por conta da sua engenhosidade.Necessário, para tanto e inicialmente, observar a presença nos autos dos seguintes documentos:1 - documento ou notícia sobre a origem do título (acessório - comprova o valor discrepante entre o que foi pago e que foi atestado em laudo). Não é requisito para o crime em questão porque, desde o início, a intenção não é usar o título como pagamento, mas sim ganhar tempo para a homologação tácita/prescrição/caducidade. Nestes autos, fls. 254-A (mídia, na qual, às fls. 73/79 do arquivo contendo cópia da execução de título extrajudicial, está um dos títulos que embasaram a ação, o adquirido pela Cirúrgica Eldorado).Deixo apenas registrado aqui, que, embora para a configuração do delito de estelionato cometido contra a União os títulos públicos em questão sejam irrelevantes, ganharam relevância em relação a empresários eventualmente enganados pelo grupo de advogados/contadores, de modo a configurar, em tese, o estelionato contra eles.2 - autoria e valor da execução proposta - confere dimensão monetária ao golpe porque o título só pode ser vendido aos clientes até a importância que está sendo executada, para manter a paridade de valor necessária a não chamar a atenção pela impossibilidade de quitar mais do que o valor da execução.Nestes autos, fls. 254-A (arquivo Eldorado-acao de execução 57256).3 - contratos de venda dos pedaços do título da dívida pública em execução - o contrato comprova a avença entre as partes, o negócio comercial que explicita a primeira dimensão de lucro de um dos contratantes, o que possui o título. Até aqui, como visto, o prejuízo - ou investimento - é só do cliente, que investe na trama com o foco em obter DESPROPORCIONAL vantagem econômica futura. Esse é o atrativo para obter dinheiro dos empresários. No caso dos presentes autos, não há tal contrato até porque Osvaldo informou que foi ele quem adquiriu o título de terceiro, levando-o ao conhecimento do corréu Valter.4 - contrato de prestação de serviço de contabilidade ou orientação tributária para que a dívida seja declarada suspensa na sua maior intezreza, visando prescrição final mais abrangente. Não é obrigatório para as empresas, mas confere maior controle por parte dos fraudadores sobre os atos a serem praticados na sequência, já que, se levados a indivíduos alheios à trama, estes poderiam não suspender via DCTF corretamente. No caso dos presentes autos, não há tal contrato.5 - apresentação dos pedidos de compensação, lavratura e pagamento dos DARF's associados à execução do título da dívida pública proposta. Este é o ato de início da execução, que começa - se bem sucedido - a emanar vantagens como a suspensão da dívida, a abertura de emissão de certidões positivas com efeito negativo etc.Nestes autos, fls. 144/149, 158/162, 168/173, 181/186 do Apenso I, v. 1.6 - decisões administrativas de ofício ou decorrentes de provocação, declarando a prescrição/decadência do crédito tributário. Decisões judiciais de mesmo jaez. Em tese, tais documentos não existem porque o crime não foi consumado. Tais declarações seriam a consumação do golpe, dando dimensão patrimonial bilateral ao estelionato.Pois bem, com a indicação dos documentos que estão nos autos, começo a tecer o iter criminis.Em poucas palavras, o ato imputado lesivo aos cofres públicos se desenrola em etapas e em várias áreas diferentes, a saber:Jurídica (atos que ocorrem dentro de ações judiciais); geração de créditos fictícios pela proposição de execução de títulos públicos inexequíveis, etc.Comercial (atos que ocorrem mediante contratação privada entre os réus e seus clientes, com assinatura de contratos, bem como na aquisição dos títulos por preço de mercado etc.) eAdministrativa (atos que acontecem com a utilização do sistema informatizado tributário com acesso dos contribuintes, com a declaração de guias de recolhimento, informação de valores de depósito judicial, declaração de dívidas etc.), da seguinte forma:1 - aquisição de um título da dívida pública, confecção de laudos de validade e valoração (origem do título, valor declarado/de aquisição versus valor da execução, declaração no IR etc.), o que configura o ato comercial preparatório.2 - judicialização do recebimento do título, com a propositura de uma execução contra a União (ato preparatório).Nesse caso, de se ressaltar a discrepância entre o valor pago pelo título - segundo o réu Osvaldo, de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 - e seu valor para o processo, de R\$ 20.063.814,94 (v. mídia de fls. 254-A), consubstanciando uma fraude no valor da causa sustentada por um laudo fájuto para inflar o crédito exequendo.3 - Venda dos créditos em execução para empresários por preços convidativos (várias vezes mais barato que a dívida tributária - fraude ou mágica? - primeiro estelionato contra o comerciante - se as circunstâncias não permitiam saber da inviabilidade do título, ou mesmo da discrepância gasto na aquisição do título versus quitação tributária. Até aqui os atos são só preparatórios, pois o único que pagou algo foi o cliente na compra do crédito do título da dívida pública que está executado) - ato comercial preparatório.4 - Início da execução - com a ajuda de contadores, são feitas as DCTF's (declarações de créditos e tributos federais) das dívidas do comprador dos créditos da execução do título da dívida pública (cliente) corretamente, pois a ideia é declarar tudo corretamente para que a suspensão do crédito tributário seja a mais ampla possível. Até aqui, como se pode perceber, não há qualquer afetação no crédito tributário.4A - Segunda fase da execução - retificação das DCTF's informando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de depósito garantidor, feito por DARF (em valor completamente dissociado da dívida, somente para validar a notícia de depósito). Nesse caso, o sistema indaga dados do processo e outros critérios de validação, que são informados, especialmente o número da guia de depósito judicial garantidor da dívida e o valor integral do débito - campo Valor total do DJE.Aqui é aplicado o ardl e a fraude - o valor do DARF efetivamente pago não tem correspondência com a dívida, mas serve para ligar a execução com um depósito garantidor, já que é necessário um número de processo judicial para respaldar a guia DARF e a informação na DCTF quanto à existência do depósito judicial do montante integral. Esse expediente ardiloso induz a erro a autoridade fiscal, que supõe garantido o débito pela existência de um documento de arrecadação.Nesse ponto, necessário lançar algumas palavras para sustentar que embora o ardl seja lançado no sistema e obtenha o resultado programado pelo setor de TI da Receita Federal, engana-se o humano, a autoridade fiscal que não mais recebe os relatórios de inadimplência e outros procedimentos para encaminhamento da cobrança da dívida declarada. Há discussões na doutrina sobre a interpretação do tipo penal quanto à expressão induzindo ou mantendo alguém em erro para saber se um sistema eletrônico, no caso o da RF poderia ser o enganado, já que não é alguém (um humano) mas algo (um software), mas conforme acima alinhavi, tenho que o ardl lida a autoridade fiscal usando o software como ferramenta, o que não descaracteriza o crime.Não muito longe, com a evidente expansão das tecnologias de IA (Inteligência Artificial) o tema terá que ser debatido sob outras perspectivas, sob pena de se quedarem ináteis aqueles que enganaram algoritmos inteligentes para a obtenção de vantagens. Por ora, o lançamento de dados inconsistentes que geram prejuízos enganam os operadores do sistema, restando afastada a hipótese de atipicidade da conduta. 5 - atos de execução - o sistema valida as informações, inclusive o depósito da DARF, mas não faz a validação do valor depositado, e processa a suspensão automática do crédito tributário do cliente, suspendendo a cobrança de tais créditos. Aqui aparece o primeiro resultado, com possibilidade de emissão de CP-EN e cessação de toda a carteira de providências de cobrança que tanto atrapalhava a atividade comercial. Vantagem indevida pela não correlação do depósito com o valor do crédito exequendo e a suspensão do crédito tributário. Prejuízo ao Fisco ainda não ocorreu porque a qualquer tempo a autoridade fiscal pode fiscalizar e cobrar os débitos indevidamente suspensos.Portanto, a execução do crime já está em curso, pois já há vantagem para o cliente (regularização da situação fiscal e tempo de suspensão do crédito tributário sem oferecimento de depósito compatível e liquidável) e o correspondente prejuízo para a União, na medida em que fornece certidão positiva com efeitos de negativa para contribuinte que não garantiu a dívida e para os procedimentos de cobrança da dívida, perdendo tempo estratégico para movimentar um procedimento de execução forçada. Todavia, ainda não está caracterizado o estelionato pela dificuldade de monetizar o tempo, dando dimensão patrimonial essencial à caracterização do tipo penal.6 - Último ato - consumação ou esaurimento - considerando a improcedência da ação de execução (prevista e programada) e considerando que, desde logo, a referida ação não poderia ser utilizada para suspender o crédito tributário, a fiscalização deveria notar a cobrança do cliente no prazo de 5 anos da entrega das DCTF's, sob pena de prescrição. Aqui o iter criminoso se completaria, quitando a dívida (suspensa que fora com um DARF irrisório), mas não pelo pagamento e sim pela prescrição, extinguindo o crédito tributário. Nesse momento o golpe estaria completo e surgiria a sua dimensão patrimonial líquida, resumida no valor da dívida que acabou prejudicada pelo tempo em que foi mantida suspensa nos sistemas informatizados da RF sem que se iniciasse sua cobrança judicial.Do detalhamento do golpe orquestrado pelos réus, observa-se claramente a impossibilidade da ocorrência de crime tributário, porque desde o início todas as declarações são propositalmente feitas de forma correta para que a prescrição no futuro promova uma quitação (pela extinção do crédito tributário) de boa qualidade e abrangência. Então, não há qualquer sonegação de informação ou valores componentes da dívida tributária, e consequentemente inexistente o dolo de reduzir tributos ou sonegar valores. A intenção, na verdade, como dito, é oposta. Também do detalhamento se observa profundo conhecimento do processamento da dívida pública, bem como dos meandros de sua operacionalização, a possibilitar o engendramento da trama complexa para promover a fraude (suspender a cobrança dos créditos tributários no sistema da RF, sem qualquer lastro fático que o ensejasse).Finalmente, resta claro pela documentação dos autos que a autoridade fiscal foi alertada e impediu a consumação do crime, remanescendo então somente a tentativa, vez que a consumação foi impedida por ato alheio à vontade dos agentes. Com esses prolegômenos que destrincham o iter criminis, passo à análise da conduta de cada um dos acusados em cada um dos passos na execução do crime.2.2. MaterialidadeA materialidade do delito, como se vê acima, resta comprovada pela documentação acostada na fase inquisitorial, notadamente a cópia do processo de execução de título extrajudicial (fls. 254A) e as DCTF's retificadas (fls. 144/149, 158/162, 168/173, 181/186 do Apenso I, v. 1).O erro houve na denúncia, que apontou como fraudulentos 9 DCTF's, quando, em verdade, seriam 4, não permitiu concluir pela ausência de crime.Foram 4 as DCTF's transmitidas com informações falsas: nºs. 1002.010.2011.1871523299 (período de apuração: março/2010); 1002.010.2011.1861522759 (período de apuração: maio/2010); 1002.010.2011.1861523954 (período de apuração: abril/2010); e, 1002.010.2011.1861524081 (período de apuração: junho/2010).O que causou o equívoco ao Parquet foi o fato de que, numa mesma DCTF, houve apuração de vários tributos, o que o levou a contabilizar como nova DCTF, gerando o número de nove documentos, ao invés de quatro. Assim, na primeira DCTF houve apuração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, cada qual com uma página contendo as informações pertinentes ao débito apurado. Na segunda DCTF, houve apuração de PIS/PASEP e COFINS, gerando, portanto, duas páginas com as informações a cada um dos débitos. Na terceira DCTF, houve apuração apenas de COFINS e, na última, de IRPJ e CSLL, o que gerou duas páginas de informações. Daí a origem da confusão acerca de quantas DCTF's foram fraudadas.Trata-se de erro sim, mas que não exclui o delito, já que as quatro DCTF's foram efetivamente apresentadas com informação falsa, iludindo o Fisco. Ainda, as alegações defensivas quanto à existência de crime impossível, diante da necessária conferência pela Receita Federal não merecem guarda, pois não houve absoluta ineficácia do meio, a única que autorizaria o reconhecimento de crime impossível. No caso, embora a Receita Federal confira as informações prestadas, isso não torna atípica a conduta de quem, dolosamente, presta informações falsas. E, no caso, a agravar, a informação era a de que o crédito tributário estaria suspenso por depósito judicial do montante integral, ou seja, não se tratava de mero confronto entre valores lá informados e faturamento da empresa, o que demandava fiscalização pontual e manual por parte de servidores. Também por esse motivo, afasto as alegações de inexistência de fraude, pois como anotado no item acima, a fraude está bem clara. Aliás, tão clara que não por outra razão os depósitos eram efetuados em quantias ínfimas, justamente como meio de enganar o sistema da Receita, que não confrontava o valor efetivamente depositado. Quanto a isso, frise-se que a fraude não estava em informar erroneamente o fato gerador, como que levar a crer a defesa de Osvaldo, mas sim na informação inverídica de que teria havido suspensão do crédito tributário em razão do depósito judicial de seu montante integral.Outrossim, descabida a alegação de inexistência de prejuízo, pois o crime em questão, como já detalhadamente explanado anteriormente, não chegou a se consumir, permanecendo na esfera da tentativa. E, mesmo assim, houve início de prejuízo, na medida em que enquanto se manteve, indevidamente, a suspensão do crédito tributário, além de a União não receber o valor dos tributos, ficou impedida de iniciar a cobrança. Ainda, descabida a alegação de arrependimento eficaz e desistência voluntária ao argumento de ter havido a re-retificação das DCTF's.Tanto a desistência voluntária quanto o arrependimento eficaz são formas de tentativa abandonada, uma vez que a consumação do crime não ocorre por vontade do agente. A diferença entre tais formas de tentativa qualificada ou abandonada reside no momento de atuação voluntária do agente: na primeira, ele interrompe a execução do crime, abandonando a prática dos demais atos necessários e à sua disposição para a consumação; e, na segunda, uma vez praticados todos os atos executórios suficientes à consumação, ele adota providências aptas a impedi-la. No caso, em tela, contudo, não houve nenhuma das formas de tentativa abandonada, pois, ao contrário de todo o defendido pelos réus, não houve uma atuação voluntária ou espontânea por parte deles de re-retificarem as DCTF's. Caso fosse, de fato haveria espaço para tais alegações.Em verdade, as re-retificações só foram realizadas porque a Receita Federal constatou as inconsistências entre as DCTF's e os depósitos judiciais efetivamente realizados, enviando carta cobrança dos valores declarados à empresa Cirúrgica Eldorado (fls. 17/42 do Apenso I, vol. 1). Tal carta, vale lembrar, foi recebida no dia 08/04/2011 (fls. 42 daquele apenso), antes, portanto, da re-retificação, realizada no dia 09/05/2011, a corroborar a conclusão de que não houve ato voluntário. Por tal motivo, também, não há espaço para se alegar ausência de dolo em virtude das re-retificações das DCTF's.Da mesma forma, sem fundamento a alegação de que a declaração em DCTF não foi legal e apenas foi feita do modo como constatado porque não havia possibilidade de quitação com títulos públicos. Ressalto que realmente não há possibilidade de quitação com títulos públicos. Aliás, é vedado pela lei utilizar títulos como forma de compensação (o que, vale dizer, já foi feito em caso semelhante pela via do PER/DCOMP por outro advogado, como se extrai de fls. 342 do ap. I, v. II). E, mais, a declaração nas DCTF's nada mencionou acerca dos títulos públicos, mas sim, como já dito, informou no campo suspensão como motivo o Depósito judicial do montante integral, indicando, ainda, identificação do depósito e número do processo em que realizado, em clara fraude ao sistema, já que nunca existiu esse depósito do montante integral.Por fim, descabidos os requerimentos de desclassificação do delito para crime contra a ordem tributária, com consequente suspensão da ação em virtude do parcelamento ou ausência de justa causa pela não constituição definitiva do crédito tributário. Como exposto nos prolegômenos, não houve crime contra a ordem tributária, pois não houve intento de sonegação de tributos, até porque os fatos geradores informados estavam corretos. A fraude tentada era tínha como objetivo a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição, mediante o transcurso do prazo de 5 anos sem que o Fisco percebesse que os depósitos realizados como justificantes da suspensão do crédito tributário não eram no montante integral, mas ínfimos. Certa, assim, a materialidade do delito, passo à análise da autoria.2.3. Autoria) Valter Dias PradoO réu foi o advogado responsável pelo ajustamento da execução do título público em face da União, autos n. 0057256-66.2010.4.01.3400, como comprova a mídia anexada às fls. 254-A.Além disso, também foi o autor da retificação das DCTF's, como ele mesmo declarou em seu interrogatório judicial.Embora não tenha declarado a verdade a respeito de como foi feita a retificação das DCTF's (já que, em verdade, como exposto acima, declarou que o crédito tributário estava suspenso por depósito judicial do montante integral da dívida), ele confirmou ter sido quem as preencheu, utilizando o login do corréu Antônio Carlos Zacchi e Silva, que era o contador responsável na ocasião. Trago, assim, seu interrogatório judicial: Não são verdadeiros. De fato, a empresa Cirúrgica já foi cliente minha na parte contábil. Depois me foi arrolado e passou ser minha cliente jurídica também. Em 2010, ela fez uma comercialização para uma empresa do Governo Federal que não pagou. E por conta dessa inadimplência ela ficou devendo alguns tributos. O Osvaldo recebeu alguns contadores oferecendo títulos da dívida externa que poderiam quitar os tributos. Ele acabou adquirindo esses títulos, me procurou para entrar com ação de execução e fazer a quitação desses tributos devidos. Ele já tinha adquirido os títulos, não sei quanto ele pagou. Era um título da dívida externa do começo do século passado. Eu fui ver a veracidade, o título já vinha com um laudo autenticando que era válido. Mesmo assim, eu consultei a dívida externa, o balanço e está lá. Vi também que está registrado na Bovespa. E consultei também na Receita Federal se era possível isso. Eles me falaram que não existe nenhuma norma que proíba esse lançamento, se eu fizesse, a Receita iria analisar e homologar ou não. Diante disso, entrei com a ação em Brasília e depois que o juiz de lá determinou o pagamento do título, eu fiz 4 DCTF's vinculando aquela ação, suspendendo a exigibilidade dos créditos e informando que seriam quitados se a ação fosse julgada procedente. Os valores lançados são os dos tributos devidos mesmo. Isso foi no mês de março de 2011. Logo depois, uns dois meses depois, como teve muito contribuinte fazendo isso, a Receita Federal fez um alerta no site dizendo que não ia aceitar isso. Diante disso, fiz uma reunião com o Osvaldo, fui à Receita Federal de novo, já tinha até iniciado uma auditoria naquelas DCTF's e me foi dito: refaça tudo. E eu refiz tudo. Dois meses eu fiz e dois meses eu refiz. Eu nem me lembro se em 2011 já era certificado ou recertanot. No software, já fica o nome do Zacchi. E de fato, na hora de transmitir eu não verifiquei se estava no nome do Zacchi. Se era recertanet, nem havia senha. Não me lembro. Mas se foi certificado, eu sei a senha. Quem fez fui eu. Essa foi a primeira vez. E verifiquei o número, se existia na Bovespa. Em 43, tem um decreto-lei 6019, prorrogando por 100 anos o prazo de prescrição. Tanto que se pegou no site do Tesouro, a dívida externa está lá. No balanço do Governo Federal tem lá o decreto-lei. Desse

ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) tipo-base do art. 334, caput, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré já teve outros feitos contra si, porém sem condenação, como anotado acima, pelo que tal circunstância é neutra. Conduta social: considerando que não há processos em curso atualmente em desfavor da acusada, como tal circunstância como neutra. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento insito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que atenuem ou agravem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Regime de cumprimento de pena O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO IVANIR LUZIA CRISTAL como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal à pena unificada de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, da seguinte forma: a) multa no valor de 10 dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal, e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$1.000,00, a ser paga ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar a acusada ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e considerando que a Receita Federal apreendeu as mercadorias e deu-lhes a destinação legal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome da ré no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE (SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO (SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Chamo o feito à ordem

Intime-se a defesa para que decline os dados qualificadores da testemunha Mariely Silveira Gomes, para possibilitar a pesquisa de seu endereço. Prazo de 03 dias, sob pena do indeferimento da busca de seus endereços por parte deste Juízo.

Fls. 974/975: face aos motivos apresentados, dou por justificada a ausência do causídico na audiência realizada às fls. 929/930. Considerando a apresentação do endereço do réu Leonardo Pereira de Menezes, desnecessária a decretação da sua prisão preventiva.

Considerando que a testemunha Eduardo de Freitas Peche Canhizares está residindo nesta cidade, conforme certidão de fls. 1040, intime-a para ser ouvida neste Juízo, no dia 13/02/2019, às 14:00 horas (fls. 930).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste do exequente em sua manifestação de fl. 257/258, eis que o assunto destes autos foi cadastrado incorretamente, o que ocasionou a devolução do RPV expedido.

Assim, determino remessa dos autos ao SUDP para o correto cadastramento do assunto, devendo constar:

- 1038 - REVISAO DO VALOR DO BENEFICIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APOS A CONCESSAO (ART. 21, 3º DA LEI 8.880 / 1994 - SISTEMATICA DE CONVERSAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS EM URVS - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO.

Com a retificação, espere-se novo RPV, anotando-se observação relativamente à alteração do assunto.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao interessado do valor disponível na Caixa Econômica Federal (fl. 260).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3) - FRANCISCO CARLOS GASPARINI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO CARLOS GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016277-54.2018.4030000, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 8 até decisão final, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Anote-se em agendamento próprio para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença id 4113090, onde a executada foi condenada a proceder à liberação dos valores do FGTS da conta vinculada de FGTS do autor Sergio Luiz Lóis relativos ao vínculo com a empresa Sibel Indústria Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em manifestação id nº 5368777 o exequente requereu a expedição de Alvará Judicial.

A Caixa requereu a juntada de comprovante de liberação dos valores do FGTS e do comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios devidos (id 5495295, 5495329).

Foi dada vista ao exequente, que requereu o levantamento dos honorários de sucumbência, o que foi deferido.

Foi juntado aos autos o comprovante de levantamento dos honorários de sucumbência (id 13024155).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-70.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença id 4113090, onde a executada foi condenada a proceder à liberação dos valores do FGTS da conta vinculada de FGTS do autor Sergio Luiz Lóis relativos ao vínculo com a empresa Sibel Indústria Comércio de Pisos de Alta Resistencia Ltda, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em manifestação id nº 5368777 o exequente requereu a expedição de Alvará Judicial.

A Caixa requereu a juntada de comprovante de liberação dos valores do FGTS e do comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios devidos (id 5495295, 5495329).

Foi dada vista ao exequente, que requereu o levantamento dos honorários de sucumbência, o que foi deferido.

Foi juntado aos autos o comprovante de levantamento dos honorários de sucumbência (id 13024155).

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002635-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a juntada do Ofício nº 12033, cancelando o Ofício Requisitório nº 20180083790, proceda a Secretaria nova expedição, observando as orientações nele contidas.

Sem prejuízo da nova expedição, dê-se ciência à parte autora.

Datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado **pela exequente (ID 12361062)**, intime(m)-se o(a,s) **executado(a,s)**, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do mencionado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado **pela exequente (ID 12361062)**, intime(m)-se o(a,s) **executado(a,s)**, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do mencionado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692
EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado **pela exequente (ID 12361062)**, intime(m)-se o(a,s) **executado(a,s)**, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do mencionado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003677-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ASSUMPTA BERGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

ID. 11728608. Considerando que o comprovante de endereço apresentado encontra-se em nome de terceiro, intime-se o autor para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES NETO - SP289892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão do adicional de 25% a sua aposentadoria e o pagamento de atrasados desde a contratação dos cuidadores, aos 22.09.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, pois a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daquele, em 2003.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.889,12 (onze mil oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos), o que não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de evidência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, aos 30.01.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pelo CNIS juntado pela parte autora (fl. 66 – ID 13488099 - Pág. 12), que sua renda mensal variou entre R\$ 11.845,44 (onze mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 16.006,09 (dezesseis mil e seis reais e nove centavos) de 01/2018 a 07/2018, valor que supera o valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Dessa maneira, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**. Deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Recolhidas as custas processuais e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: P GR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (inclusive parte destinada ao RAT e outras entidades e fundos) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento; d) décimo-terceiro sobre aviso prévio indenizado; e) abono de férias e férias proporcionais. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

Todavia, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados no período de vigência da MP 664/2014.

A MP 664/2014 alterou, entre outras disposições, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91, a fim de determinar que *"Durante os primeiros trinta dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, que, não convalidou o referido dispositivo, o qual voltou a vigorar nos termos anteriores, isto é, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999.

Apesar de possuir força de lei, os efeitos da Medida Provisória são de caráter precário, de modo que ela não possui o condão de revogar a legislação.

Assim, a rejeição da medida provisória na parte relativa à disciplina do auxílio-doença implica na perda de eficácia jurídica da referida norma desde a sua edição e, via de consequência, na perda de validade dos atos praticados durante a sua vigência.

Manifestou-se já o STF no sentido de que a rejeição, expressa ou tácita, da medida provisória, apaga inteiramente os seus efeitos do mundo jurídico, em acórdão assim ementado, o qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIÓ DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE ACÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEUDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCLAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MA INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - MEDIDAS PROVISÓRIAS. A REJEIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA DESPOJA-A DE EFICÁCIA JURÍDICA DESDE O MOMENTO DE SUA EDIÇÃO, DESTITUINDO DE VALIDADE TODOS OS ATOS PRATICADOS COM FUNDAMENTO NELA. ESSA MESMA CONSEQUÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL DERIVA DO DECURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SEM QUE, NELE, TENHA HAVIDO QUALQUER EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FORMADAS COM BASE NO ATO CAUTELAR NÃO CONVERTIDO EM LEI CONSTITUI OBRIGAÇÃO INDECLINÁVEL DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, QUE DEVERA REGRA-LAS MEDIANTE PROCEDIMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONGRESSIONAL DECORRE, FUNDAMENTALMENTE, DE UM PRINCÍPIO ESSENCIAL DE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL: O PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. A DISCIPLINA A QUE SE REFERE A CARTA POLÍTICA EM SEU ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, TEM, NA LEI FORMAL, DE EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL, SEU INSTRUMENTO JURÍDICO IDONEO. - OS ATOS REGULAMENTARES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NÃO-CONVERTIDAS EM LEI NÃO SUBSISTEM AUTONOMAMENTE, EIS QUE NELAS RESIDE, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, O SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO DE VALIDADE E DE EFICÁCIA. A AUSÊNCIA DE CONVERSAO LEGISLATIVA OPERA EFEITOS EXTINTIVOS RADICAIS E GÊNERICOS, DE MODO A AFETAR TODOS OS ATOS QUE ESTEJAM, DE QUALQUER MODO, CAUSALMENTE VINCULADOS A MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA OU NÃO-TRANSFORMADA EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELES QUE, EDITADOS PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, COM ELA MANTINHAM - OU DEVERIAM MANTER - ESTRITA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NORMATIVA E DE ACESSORIEDADE JURÍDICA, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS. (ADI365 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 7-11-1990, Tribunal Pleno, DJ de 15-3-1991.)

DÉCIMO TECEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729793 2018.00.57498-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT/FAP e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, abono de férias e férias proporcionais.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual. Providencie a Secretaria a regularização dos documentos que acompanham a inicial, aos quais foram atribuídos sigilo pela parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para:

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

2. apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora está formalmente empregada (fl. 24 do arquivo gerado em PDF - 13360693 - Pág. 9) e recebendo remuneração (fl. 56 – ID 13360696 - Pág. 9). Não há desemprego material que coloque em risco a sua subsistência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 60/69 do arquivo gerado em PDF (13360698 - Pág. 1/10) não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3894

EXECUCAO DA PENA

0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, d da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:INTIMAÇÃO:Oficina de defesa constituída intimada a apresentar manifestação e justificativa acerca do cumprimento irregular da pena, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 202. Nada mais. São José dos Campos, 10 de janeiro de 2019. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF 7949, digitei.

EXECUCAO DA PENA

0003506-90.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Haja vista a competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes sobre o Município de Guararema/SP (Provimento nº 398/2013), onde reside o apenado (fls. 02/03), retire-se de pauta a audiência designada a fl. 53.Determino a remessa dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal.Após o retorno dos autos da contadoria, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para a realização de audiência admoitória, com atualização dos cálculos para o mês a que vier a ser designada, e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao(à) condenado(a), abaixo qualificado(a):JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS, RG n.º 19509017 SSP/SP, CPF n.º 086.303.228-10, nascido aos 30/09/1967, natural de Guarulhos/SP, filho de Luiz Maria dos Santos e Lydia Olberg dos Santos, com endereço na ou Estrada Hei-tor Pereira de Souza, 4645, Caiçara, Guararema/SP ou Rua Carlos Drumond de Andrade, 335, Itapema, Guararema/SP, telefone (11) 99766-2021.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000012-52.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Junte-se aos autos o anexo extrato de andamento processual da Execução da Pena n.º 0002320-59.2016.8.26.0520, em face do apenado, em trâmite perante a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos.Remetam-se os autos à referida unidade, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-85.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIEL CORREA DA SILVA(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 34 caput da Lei n.º 9.605/98 (fls. 02/03).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 19/07/2011 (fl. 19).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 83) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 17/09/2012 (fls. 84/85).O réu deixou de comparecer mensalmente em Juízo (fls. 106/107), mas apresentou justificativa (fl. 110), a qual foi acolhida pelo membro do Parquet Federal, que requereu a prorrogação do período de prova (fl. 61).Foi determinada a continuidade do acompanhamento das condições (fl. 62).Regularmente intimado (fls. 123/125), o réu não retomou os comparecimentos mensais em Juízo (fl. 132).O representante do Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, por descumprimento das condições estipuladas em audiência (fl. 139).Regularmente intimada, a defensora constituída pelo acusado deixou transcorrer o prazo para manifestação acerca do pedido ministerial de revogação do benefício (fl. 151v).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conforme se verifica dos autos, o acusado descumpriu a condição de comparecimento mensal em Juízo (fls. 106/107 e 110) e não a retomou (fl. 132), após ser intimado para este fim (fls. 123/125), o que caracteriza a hipótese de revogação estabelecida no artigo 89, 4º da Lei 9099/95.Diante de todo o exposto, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 139, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo do acusado ADRIEL CORREA DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos.Intime-se, via Diário Oficial Eletrônico, a defesa constituída pelo acusado (fl. 86) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, a defesa deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.As testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Porém, fica facultado à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TECHDUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

À fl. 881 do arquivo gerado em PDF (ID 744317) foi determinada a retificação do valor da causa e apresentação de novo instrumento de procuração, o que foi cumprido pela requerente às fls. 883/887 (ID 1514719).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 888/899 – ID 10824291). Requer a suspensão do feito.

A parte autora manifestou-se às fls. 902/910 (ID 11223641). Requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que seja autorizada a efetuar os recolhimentos futuros da contribuição do PIS e da COFINS excluindo a fração correspondente ao ICMS da sua base de cálculo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1514719 como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei". Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º.

O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados".

De acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral". Aplicada a regra do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos "cinco mais cinco". Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DMULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Portanto, no presente feito, distribuído após a referida data, aplica-se a o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, o mesmo deve ser indeferido.

Saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 "para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98".

Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010".

Nos termos do § 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 "considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico". O § 4º desse artigo dispõe que "Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação".

Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 **para prorrogar, pela última vez**, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o **termo final, 17.12.2010**.

Ademais, consulta ao extrato processual da ADC nº 18, no sítio eletrônico do STF, confirma que não houve nova prorrogação da eficácia da medida.

Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, passo a analisar o mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Vislumbro, no caso presente, a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete". Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para autorizar a impetrante a suspender o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9211

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002438-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002438-5) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SALVADOR CEZARIO DE CARVALHO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007031-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DURVALINA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMARGO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a agendar, em prazo razoável não superior a 15 (quinze) dias, o exame médico pericial para conclusão do processo administrativo de remoção da impetrante.

Alega a impetrante que é servidora pública federal, lotada na Agência do INSS em Piracicaba, e que, motivada por problemas de saúde de ordem psiquiátrica, requereu a sua remoção para a cidade de Quatro Barras/PR, instaurando-se o processo administrativo nº37316.000354/2018.

Aduz que a finalização do procedimento administrativo está apenas aguardando a realização de perícia médica, cujas regras, para os servidores públicos, encontram-se albergadas pelo SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, mas que, como na cidade de Piracicaba o aludido sistema ainda não está em funcionamento, o requerimento foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a qual estaria se negando agendar o exame pericial.

Brevemente relatado, delibero.

Inicialmente, a prevenção apontada nos autos fica afastada, uma vez que, como relatado na própria inicial e demonstrado pelos documentos de fls.75/103 (notadamente pelos de fls.77), a autoridade responsável pela inércia reprochada através deste *writ* é o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos e não mais a autoridade de igual hierarquia situada em Piracicaba. Assim, não há prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (em razão dos autos 008507-16.2018.4.03.6109, extintos sem resolução de mérito) para o conhecimento e julgamento da causa.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA SOLANGE DE ARAUJO LOURENCO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERNANI LINO MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500068-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500061-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SANTOS BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500060-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZULEIKA DOS SANTOS ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**Expediente Nº 9897****ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0004963-65.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)**

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, vem impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em dois imóveis de sua propriedade situados na Estrada Angola de Baixo, nºs 5178 e 5188, bairro Angola de Baixo, Jacaré/SP. No caso do imóvel situado na Estrada Angola de Baixo nº 5178, a denúncia se fundamenta no inquérito policial que instrui a peça acusatória constante nestes autos e, em relação ao imóvel situado na Estrada Angola de Baixo nº 5188, a denúncia se baseia nos fatos apurados na ação penal de nº 0000012-23.2017.403.6103, distribuídos a este Juízo por dependência ao presente feito e apensados a pedido do Ministério Público Federal. Os presentes bem como os autos apensos acima mencionados foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré/SP. Nos autos apensos nº 0000012-23.2017.403.6103, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia relativamente ao imóvel localizado na Estrada Angola de Baixo nº 5178 e a peça acusatória foi recebida aos 25.10.2012 (fl. 79). A resposta à acusação ofertada às fls. 88-94. Foi realizada audiência de instrução em que ouvidas quatro testemunhas de defesa (fls. 124-126 e 135); interrogado o réu (fl. 127) bem como ouvidas, por carta precatória, quatro testemunhas de acusação (fls. 141-144). Com a anuência das partes, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogado o réu antes da juntada aos autos da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 123). Por meio da r. decisão de fls. 205 daqueles autos, o D. Juízo estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 279-vº dos autos apensos nº 0000012-23.2017.403.6103, requerendo o apensamento definitivo nestes e, à fl. 87 destes, oferecendo nova denúncia abrangendo os fatos relatados em ambos bem como noticiando a existência de Ação Civil Pública nº 1006962-97.2015.8.26.0292 proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em trâmite na 3ª Vara Cível de Jacaré, versando sobre os mesmos fatos descritos na denúncia ora ofertada, na qual consta decisão transitada em julgado determinando a demolição das edificações. Às fls. 110-114 o réu apresentou sua defesa preliminar, requerendo sua absolvição. Folhas de antecedentes criminais às fls. 138-140. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402, do CPP, a defesa requereu a expedição de ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental para esclarecimentos acerca do uso consolidado da residência nº 5188 e a expedição de ofício ao ICMBIO para relatar se a propriedade está inserida na área de proteção ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul. Ofícios juntados às fls. 210-215. Alegações finais das partes às fls. 217-219 e 222-227. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. Imputam-se ao acusado as condutas previstas no artigo 48 impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, da Lei nº 9.605/98. Como são duas as áreas descritas na denúncia, às quais deve ser atribuído um regime jurídico distinto, cumpre examinar as duas situações separadamente. I. Do imóvel localizado sob o nº 5.188 As provas produzidas no curso da instrução realmente demonstram que o réu promoveu a edificação de uma casa, entre 07 de setembro de 2007 e 03 de dezembro de 2010, que está em área de proteção permanente e que vem impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação no imóvel. Ocorre que o imóvel em questão é considerado área rural consolidada, conforme estabelece a Resolução SMA nº 98/2016. O documento de fls. 210-211 esclarece que o auto de infração então lavrado está suspenso para todos os efeitos legais. Nestes termos, deve-se acolher o requerido pelo Ministério Público Federal, que considera que as condutas relativas a este imóvel se constituem em simples ilícitos administrativos, passíveis de regularização, sem aptidão para afetar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Por tais razões, à falta de materialidade deste delito, a absolvição do réu é medida de rigor. 2. Do imóvel localizado sob o nº 5.178 Quanto a este imóvel, todavia, a solução deve ser diversa, já que suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do fato delituoso. A materialidade do delito vem comprovada por meio dos boletins de ocorrência ambientais nº 111743 e 113970 e auto de infração nº 261642 (fls. 04-06 dos autos do processo 0000012-23.2017.403.6103), bem como pelo laudo de vistoria do Instituto de Criminalística nº 107B - 11.900/2011 (fls. 12-19). Por meio desses documentos, é possível concluir ter sido promovida a edificação de uma casa de 172 m², sendo que todo o seu entorno é utilizado como jardim e área de lazer (fls. 15-18 dos autos em apenso). O laudo também demonstra que a área foi totalmente alterada, não havendo possibilidade de retorno à situação original do ecossistema e suas funções ambientais e ecológicas, estando assim tipificada a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. O Ofício nº 365/2018-SC, proveniente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO também esclarece, à margem de qualquer dúvida, que se trata de imóvel inserido em Área de Preservação Permanente - APP, em especial a faixa marginal de curso d'água (artigo 4º, I, da Lei nº 12.651/2012). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada, portanto. Há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime. As testemunhas de defesa confirmaram que a casa foi construída na margem do Rio Paraíba do Sul, que quando o réu comprou o terreno só havia a fundação. Que foi construída também uma mureta e uma calçada, bem como foi plantada grama no local. WALDIR disse que esteve no local há 1 mês e a casa fora demolida. As testemunhas de acusação informaram que fiscalizaram o local, com exceção de MARCOS, e que havia construção no terreno, tendo sido lavrado boletim de ocorrência ambiental. HÉLIO disse que fez refiscalização e constatou que a casa onde o caseiro residia estava pronta. JEANNE MARIE afirmou que a propriedade se localiza em área de preservação permanente. Veja-se que o fato de o réu alegar ter promovido a demolição do imóvel e celebrado um termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA) em nada afeta a materialidade do crime, que já se havia consumado com a mera edificação. Também não se pode falar em arrependimento posterior, já que o aludido compromisso foi celebrado depois do recebimento da denúncia, não estando preenchidos os requisitos a que alude o artigo 16 do Código Penal. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, quanto ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, apenas quanto ao imóvel de nº 5.178. A pena prevista para este delito é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, e multa. Tendo em vista os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são aquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a pena é fixada, definitivamente, em 06 (seis) meses de detenção. Pelas mesmas razões já consignadas, além da capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Despositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (RG nº 14.133.012-0 - SSP/SP e CPF 028.471.698-73), nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condene-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 9898**INQUERITO POLICIAL****0001087-63.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOMINGOS MOREIRA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por DOMINGOS MOREIRA. Às fls. 45, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00, à instituição de caridade denominada Grupo de Assistência à Criança com Câncer - GACC, o que foi cumprido, conforme comprovante de pagamento às fls. 43. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a DOMINGOS MOREIRA (RG 8.881.578-X SSP-SP e CPF nº 005.329.548-07). Oficie-se e comuniquem-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, servindo cópia desta, como ofício deste Juízo. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id nº 11550105.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas General Motors do Brasil Ltda., de 24.8.1976 a 30.6.1978 e Vallourec Florestal Ltda., de 12.10.1978 a 22.10.1981.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido, nos termos do julgado.

Após, nada mais requerido arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelo INSS (petição de id nº 13475818), que deverão ser respondidos pelo perito nomeado.

Redesigno a perícia médica para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h. No mais, mantenho a decisão de id nº 12994384.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003230-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: SUELEN CRISTIANE TORRES ANTUNES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho ID nº 13.441.512, informando se houve ou não liquidação da dívida cobrada nos autos.

Silente ou em não sendo juntada a informação requerida, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005401-91.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, TALITA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, fica desde já **INTIMADA A CEF**, na pessoa de seu advogado, **para que EFETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 9899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-40.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Vistos, etc.

1 - De-se ciência às partes do retorno dos autos.

2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - De-se ciência ao Ministério Público Federal.

8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002654-44.2018.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição e erro material na sentença embargada, já que a autora não teria realizado o depósito integral, necessário para suspender a exigibilidade do crédito. Acrescenta que o depósito realizado incorretamente também impede que seja corrigido adequadamente, o que importará prejuízos ao embargante no caso de eventual provimento do recurso a ser interposto em face da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Está presente apenas em parte a contradição sustentada.

A falta de integralidade do depósito tomou-se realmente irrelevante em razão da prolação da sentença. Ademais, se a parte autora não fez o depósito integral, assume o ônus de não se beneficiar da suspensão da exigibilidade do crédito, por sua conta e risco.

Quanto à incorreção do depósito, a embargante tem razão, já que uma eventual reversão da sentença, em instância superior, faria com que o depósito não fosse corrigido pela taxa SELIC, resultando em prejuízo ao INMETRO.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para determinar que a CEF promova a retificação do depósito realizado nestes autos, para que observe o disposto na Lei nº 12.099/2009 (art. 3º).

Oficie-se à CEF para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo, acompanhado da cópia da guia de depósito (documento de ID 10312721).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERNANDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, esclareça a propositura desta ação, tendo em vista os períodos requeridos no processo nº 0005564-76.2011.403.6103.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-62.2018.4.03.6103
AUTOR: ADILSON ROBERTO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data que o autor teria implementado os requisitos legais (02.02.2011).

Subsidiariamente, pretende o autor obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (deferida administrativamente). Também subsidiariamente, pretende obter a revisão de sua aposentadoria deferida administrativamente.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado às empresas ALLEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17.01.1984 a 01.08.1984); COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX (28.08.1984 a 06.03.1986); SKF DO BRASIL LTDA (01.04.1986 a 23.05.1996); COMBRAERO COMERCIAL LTDA (02.03.1998 a 25.07.2001); COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (02.08.2001 a 06.01.2003); PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (14.02.2003 a 14.11.2016), além dos períodos de afastamento por recebimento de benefício previdenciário (30.09.1991 a 13.10.1991, 23.07.1994 a 05.09.1994, e 01.07.2005 a 31.07.2005).

Sustenta que completou os requisitos para aposentadoria especial em 02.02.2011, razão pela qual o benefício deverá ser concedido desde então.

Caso não se entenda assim, julga cabível a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente em 14.11.2016, em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor anexou laudos e formulários aos autos, por determinação judicial.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Impugnou a concessão de Gratuidade de Justiça. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Processo administrativo juntado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, a mera alegação de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) como salário de contribuição do autor não descaracteriza sua hipossuficiência econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação de Gratuidade de justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), considerando o pedido do autor de reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial desde 02.02.2011.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Estabelecidas tais premissas, deve ser reconhecida a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial desde 02.02.2011.

É que não ficou demonstrado nos autos que o autor tenha **requerido** o benefício nessa data.

Mesmo que se aplicável a tese quanto ao direito adquirido ao melhor benefício, o termo inicial do benefício será sempre o estabelecido na lei, no caso, a do requerimento administrativo (artigo 57, § 2º, combinado com o artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91). Mesmo nos casos em que o termo inicial do benefício é a data do desligamento do emprego (para segurado empregado), o requerimento deveria ter sido feito até noventa dias depois.

Como nenhuma dessas hipóteses está presente no caso em exame, não há como pretender tal retroação.

Quanto aos pedidos deduzidos em caráter subsidiário, o autor pretender autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de tempo trabalhados nas seguintes empresas: ALLEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17.01.1984 a 01.08.1984); COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX (28.08.1984 a 06.03.1986); SKF DO BRASIL LTDA (01.04.1986 a 23.05.1996); COMBRAERO COMERCIAL LTDA (02.03.1998 a 25.07.2001); COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (02.08.2001 a 06.01.2003); PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (14.02.2003 a 14.11.2016), além dos períodos de afastamento por recebimento de benefício previdenciário (30.09.1991 a 13.10.1991, 23.07.1994 a 05.09.1994, e 01.07.2005 a 31.07.2005).

Como se vê do demonstrativo de tempo de serviço, considerando o requerimento de 14.11.2016, o INSS já admitiu como especiais, na esfera administrativa, os períodos de 01.04.1986 a 27.11.1986, 20.01.1987 a 17.07.1988, 09.08.1988 a 23.05.1996, 14.02.2003 a 29.04.2004, 09.07.2004 a 08.07.2005, 02.09.2005 a 11.03.2014, de tal forma que, para estes períodos, não há qualquer controvérsia a ser resolvida.

Quanto aos períodos trabalhados nas empresas ALLEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17.01.1984 a 01.08.1984); COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX (28.08.1984 a 06.03.1986), em que o autor afirma ter trabalhado como **oficial torneiro revólver** e **oficial torneiro mecânico**, e sua pretensão é a obtenção do cômputo da atividade especial por enquadramento da atividade.

Observo que tal atividade não se enquadra exatamente nos itens indicados na inicial (item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64; item 2.5.3. do anexo II ao Decreto nº 83.080/79).

Mas é indubitoso que a atividade de torneiro é bastante similar à dos **ferreiros**, **marteleiros**, **forjadores** e **prensadores**, que estão claramente indicados no item 2.5.2 dos mesmos anexos. Como sabido, o torno mecânico é uma máquina utilizada para fabricação de peças a partir de metal (principalmente), sendo certo que o torneiro é o responsável pela operação dessa máquina, produzindo peças como polias, eixos, roscas, cones, esferas e cilindros.

Assim, julgo possível enquadrar, por uma questão de similaridade, a função de torneiro mecânico às demais ali indicadas, razão pela qual se deve admitir o cômputo como tempo especial.

O enquadramento do torneiro mecânico, por atividade, já foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ap 000035-94.2012.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 26.11.2018; ApReeNec 0011484-47.2010.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 28.11.2018.

Quanto à empresa SKF DO BRASIL LTDA (01.04.1986 a 23.05.1996), na função de operador de torno automático, não assiste razão ao INSS quanto ao não reconhecimento integral do período trabalhado, uma vez que o laudo técnico juntado aos autos é expresso e categórico no sentido de atestar a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis em todo o período trabalhado, de forma habitual e permanente, devendo ser integralmente reconhecido como especial.

Quanto à empresa COMBRAERO COMERCIAL LTDA (02.03.1998 a 25.07.2001), na função de operador motorista, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos não indica submissão do autor a agente insalubre em nível superior ao tolerado, uma vez que o agente ruído se encontra abaixo do limite à época (84 decibéis) e a exposição do autor ao agente químico hidrocarboneto (querosene e gasolina) ocorria de forma intermitente. Além disso, não foi juntado laudo técnico para este período, razão adicional para o indeferimento da condição especial.

Quanto ao trabalho prestado COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. ("Esso") (02.08.2001 a 06.01.2003), no desempenho da função de motorista operador, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Intimado a anexar o laudo técnico, juntou o PPRA datado em junho de 2003, o qual apresentou detalhes acerca da medição de eventuais agentes nocivos em seu ambiente de trabalho. O autor trabalhou na pista do Aeroporto de Guarulhos, especialmente no abastecimento de aeronaves de grande porte. As medições realizadas à época indicaram a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, tendo sido, inclusive, indicado o uso de EPI duplo. Porém, no que tange aos agentes químicos benzeno e THC, os resultados de análise comprovaram normalidade, não havendo nem mesmo indicação para uso de EPI. Assim, em razão do ruído, vejo caracterizada a especialidade quanto a esse período.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (14.02.2003 a 14.11.2016), verifico que o autor anexou aos autos laudo técnico e alguns Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA relativos ao período que pretende ver reconhecido como especial (14.02.2003 a 14.11.2016). Os referidos formulários descrevem a atividade desempenhada pelo autor (técnico de abastecimento) e os agentes nocivos aos quais teria sido exposto durante o exercício da atividade laborativa. O autor trabalhava no setor denominado "GASP", setor operacional localizado no aeroporto de Guarulhos, especificamente na pista (pátio de manobras de aeronaves, equipamentos fixos e móveis e na área de tancagem), no abastecimento de aeronaves (QAV-1 – reabastecimento de aeronaves e bacia de tanques). O formulário é expresso em confirmar a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, em categoria de risco III, determinando-lhe o uso de protetor auricular do tipo concha. Além disso, no que tange a agentes químicos, o formulário é expresso quanto à exposição do mesmo, em categoria de risco I, ao agente hidrocarboneto e outros compostos de carbono, na forma do "querosene de avião", que é composto pelo agente nocivo BTX e n-hexano. Assim, considerando que os formulários juntados são contemporâneos ao período em que o autor esteve trabalhando na empresa, este período merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas ALLEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (17.01.1984 a 01.08.1984), COMPANHIA IMPORTADORA E INDUSTRIAL DOX (28.08.1984 a 06.03.1986), SKF DO BRASIL LTDA (28.11.1986 a 19.01.1987 e 18.07.1988 a 08.08.1988); COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (02.08.2001 a 06.01.2003); e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. (14.02.2003 a 14.11.2016), convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (14.11.2016).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Adilson Roberto Flauzino
Número do benefício:	174.994.798-3.
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.11.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.683.638-07.
Nome da mãe	Liodécia Moreira Flauzino.
PIS/PASEP	12190920924
Endereço:	Rua Argentina, 140, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Diante das razões apresentadas pela autoridade impetrada, defiro um prazo de 90 dias para cumprimento da sentença proferida, passível de suspensão caso dependente da juntada de documentos a cargo da impetrante.

Oficie-se e, após, remetam-se os autos ao TRF.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SPI72815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa HENKEL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (atualmente BASF - de 05.03.1981 a 05.07.1995), cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da mencionada empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de desconstituir o crédito tributário objeto dos processos administrativos de nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67, 13884-721.696/2017- 10 e 13884-721.697/2017-56, reconhecendo o direito da parte autora à isenção relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Física.

Requer-se, ainda, a condenação da União a repetir os valores pagos indevidamente a esse título.

Alega a autora, em síntese, que foi acometida de neoplasia de mama, constatada em junho de 2012, o que lhe daria o direito à concessão da isenção relativa ao imposto de renda, nos termos do artigo 39, XXXI e XXXIII do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Afirma que tal isenção deve ser concedida a partir do mês em que emitido o laudo médico competente. Diz ter promovido a retificação de suas declarações de rendimentos, o que não teria sido aceito pela Administração Tributária, que promoveu a revisão de ofício e cancelou as declarações retificadoras, considerando tais rendimentos como tributáveis.

Aduz que, a persistir o entendimento da requerida, haveria dupla tributação de tais rendimentos, eis que já exigido o imposto nas declarações originárias.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que a isenção pretendida tem caráter geral e, nesta qualidade, dispensa despacho da autoridade administrativa, na forma do art. 179 do CTN. Afirma que cabia exclusivamente à fonte pagadora analisar os documentos apresentados pela autora, submetê-la a perícia, se fosse o caso, e a partir daí interromper a retenção do imposto. Alega, também, que está dispensada de contestar o feito quanto à questão alusiva à recidiva da doença, conforme o Ato Declaratório PGFN nº 05/2016. Afirma, ainda, que a autora não fez juntar aos autos documentos comprobatórios das datas de concessão de aposentadoria e de pensão. Quanto ao processo administrativo nº 13884-721.696/2017-10, aduz que este não tem qualquer relação com a causa de pedir contida na inicial, pois se refere à omissão de rendimentos com origem em aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica. Acrescenta que não há laudo emitido por serviço médico oficial, mas apenas documentos emitidos por particulares, em desacordo com o que estabelece o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Alega, ainda, que se realizada a perícia médica nestes autos, poderá haver o reconhecimento do pleito da autora.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter provas a requerer. A autora também requereu o julgamento antecipado, salvo entendimento diverso do juízo quanto à necessidade de perícia.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Os documentos que atestariam, em tese, as datas de início da aposentadoria e da pensão, não são indispensáveis à propositura da ação, ante os demais documentos trazidos. Portanto, a preliminar suscitada pela União deve ser rejeitada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...].

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [...].

Embora pudesse subsistir alguma controvérsia, é fato que a autora se submeteu a perícia médica, sendo juntado aos autos um laudo médico, subscrito por profissional vinculado à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, atestando que a autora é portadora de neoplasia de mama desde **junho de 2012** (ID 9033945)

Tais conclusões são reforçadas pelos demais documentos trazidos aos autos, como a declaração médica (ID 8609803), com acompanhamento naquele serviço médico desde 15.6.2012, assim como a cópia do laudo de exame anatomopatológico, realizado em 30.6.2012, reafirmando o diagnóstico de "carcinoma de ductos mamários".

Portanto, não há dúvida quanto ao direito à isenção em referência.

O pedido é parcialmente procedente, todavia, uma vez demonstrado que, quanto ao processo administrativo nº 13884-721.696/2017-10, a glosa administrativa alcançou também rendimentos provenientes de aluguéis/royalties. Assim, quanto a este processo, o provimento jurisdicional há de afastar, apenas, a incidência do tributo sobre os proventos de aposentadoria e/ou pensão, mantida a autuação quanto ao restante.

Assentada a natureza tributária do imposto em exame, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a Ap 0002282-29.2013.403.6113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 03.02.2017, bem como a AC 0004159-03.2005.403.6301, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 04.10.2013.

Vale também aduzir que tal pedido aparenta ter sido feito de forma condicional ("caso a Administração Federal ... continue a proceder com a devida cobrança"...).

A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples, nos termos previstos no artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Diante da sucumbência mínima da autora, a requerida arcará integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para reconhecer à autora o direito à isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, **anulando totalmente** os lançamentos tributários objeto dos processos administrativos de nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67 e 13884-721.697/2017-56, assim como **parcialmente** o lançamento relativo ao processo administrativo nº 13884-721.696/2017-10 (apenas quanto à isenção aqui reconhecida).

Condeno a União, ainda, a restituir à autora os valores indevidamente pagos a esse título, conforme vier a ser apurado em execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103

AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899

RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **26 de março 2019, às 14:30h**. Nada mais.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR LOPES CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899

RÉU: OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora pleiteia que um provimento jurisdicional que determine o integral cumprimento do contrato, com a entrega do imóvel adquirido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais.

Ao final, requer a condenação do requerido em obrigação de fazer, com a revisão de cláusulas contratuais (5.1; 5.2; 5.5; 5.8; 12.1; e 12.1.1), consistente no integral cumprimento do contrato, além de condenar ao pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais desde 27.08.2018 (data final prevista no contrato), até a efetiva entrega do imóvel; multa contratual no importe de R\$ 591,66 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada até o efetivo pagamento e danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ainda, a declaração de inaplicabilidade das cláusulas de tolerância, por ausência de ocorrência de caso fortuito e força maior, além da condenação solidária da Caixa Econômica Federal.

Alega o autor que em 02.03.2015, firmou contrato de compra e venda com a requerida OPERA BOM JARDIM INCORPORAÇÕES SPE LTDA., para aquisição da unidade nº 63 do Condomínio Residencial Bom Jardim, localizado na Rua Eduardo Vieira de Almeida, 320, Jardim Luciana, Jembeiro/SP, cujo contrato contemplava que parte do pagamento seria feito mediante financiamento pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que foi feito.

Narra que o empreendimento estava em construção e o prazo previsto para entrega das chaves era em 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do financiamento com a CEF, podendo ser prorrogado por 180 dias, conforme cláusula 5.1 do contrato.

Diz que foi acrescentada unilateralmente ao contrato a cláusula 5.8 que previu que a requerida não teria responsabilidade por morosidade dos órgãos municipais e federais.

Sustenta que, mesmo com a prorrogação injustificada prevista em cláusula arbitrária, o prazo para entrega do imóvel expirou em 27.08.2017.

Afirma que a requerida simulou a entrega da obra por um termo de vistoria que supostamente atenderia à cláusula 5.5 do contrato original, porém, o empreendimento se encontra inacabado e com inúmeras falhas (infiltrações etc).

Afirma que referidos problemas estruturais têm afetado até mesmo a saúde de seus filhos, que sofrem de problemas respiratórios.

Diz que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas previstas no contrato por adesão.

Alega que os valores pleiteados a título de lucros cessantes consistem em ressarcimento dos rendimentos que o autor deixou de auferir mensalmente com a locação do imóvel, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue; o valor da multa contratual pleiteada está prevista na cláusula 5.3 do contrato e os danos morais se justificam no atraso de mais de 03 anos para entrega do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O exame dos autos revela que o prazo para entrega do imóvel expirou, seja se considerarmos o prazo de 30 meses prorrogáveis por 180 dias (cláusula 5.1) previsto no contrato firmado com a construtora, seja pelo prazo previsto no contrato de financiamento com a CEF (cláusula 12).

Não obstante, a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, a providência requerida em sede de tutela de urgência é o efetivo cumprimento do contrato, não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cujo prazo expirou a cerca de 10 meses, além de estar presente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vedado pelo parágrafo 3º do artigo 300.

Nenhum pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento foi requerido, o que poderia justificar a urgência.

Falta à parte autora, enfim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefero o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite(m)-se e intime(m)-se, informando-os que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SYLVIA FREIRE RAYMUNDO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte, que se originou de aposentadoria por invalidez (NB 068.442.818-0) concedida em 03.06.1994, apresentando os cálculos no valor de R\$ 244.044,07 (duzentos e quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e sete centavos) referente ao período de 14 de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Sustenta que a parte exequente não comprovou residir no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ação (14.11.2003), requisito para o direito pleiteado. Alega ainda, a ilegitimidade da parte exequente, por se tratar de pensionista do benefício originário. Afirma, ainda, que falta legitimidade à parte autora postular a execução da revisão pretendida. Requer, subsidiariamente, a incidência de juros de mora desde a data da citação na Ação Civil Pública e da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnada se manifestou, refutando as preliminares e prejudiciais, sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Da mesma forma, afastado o preliminar de ilegitimidade ativa, por se tratar de direito à revisão do benefício originário da pensão por morte. A autora, como dependente legal do titular do benefício originário, habilitada à pensão por morte, tem direito a pleitear e receber valores devidos e não recebidos em vida por seu beneficiário, consoante estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Também não é procedente a alegação quanto à necessidade de residência no Estado de São Paulo ao tempo da propositura da ação. Como se vê das cópias juntadas aos autos, o julgado se refere aos **benefícios concedidos no Estado de São Paulo**, como é o caso dos autos.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor (quanto aos honorários) e ofício precatório quanto ao valor principal, aguardando-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-32.2018.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido pelo INSS, abra-se vista ao MPF.

Sem prejuízo do que já requerido, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-30.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA OZELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-64.2017.4.03.6103

Ante o requerimento da CEF, determino a suspensão do processo.
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006556-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HAMILTON NUNES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício em 28.8.2018, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que alega ter encaminhado o requerimento à Seção de Saúde do Trabalhador - SST daquela agência, para análise das condições prejudiciais à saúde.

Dada vista ao MPF, este deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1579612335), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004708-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-28.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: IMPERIO ZELADORIA & SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-45.2018.4.03.6103
AUTOR: EVERTON RYAN LACERDA REGINALDO
REPRESENTANTE: NAIADE LACERDA DE MOURA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS sua alegação quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário (em relação a CENIRA TAVARES DOS SANTOS), já que, ao menos aparentemente, não há qualquer outro dependente habilitado à pensão.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-21.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NATCA - CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SAUDE, ODONTOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a ISS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições, sob pena de afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional e os conceitos constitucionais de receita bruta e faturamento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União tomou ciência do feito e manifestou-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte impetrante afastar a imposição de inclusão do **ISS** nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A discussão se assemelha, como visto, ao tema relacionado com a inclusão do **ICMS** nas bases imponíveis desses mesmos tributos, que foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderão ser considerados como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de determinar à autoridade impetrada a reativação da inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF, que alega ter sido suspensa irregularmente.

Alega a impetrante, em síntese, que seu CNPJ foi suspenso após fiscalização iniciada em 2016, no processo administrativo nº 13864.720113/2016-82, que concluiu pela inexistência de fato da impetrante.

Narra que apresentou documentos e fotos comprobatórias da existência da empresa, no endereço cadastrado junto à impetrada (Av. Nove de Julho, 1131, Vila Jacy, São José dos Campos), além de comprovar capacidade operacional para realização do seu objeto.

Diz que a autoridade impetrada entendeu por suspender/baixar o CNPJ da impetrante, antes de concluir o processo administrativo, o que vem lhe causando sérios prejuízos, inclusive na defesa de seus direitos em ação possessória em trâmite no Juízo Estadual, além de estar impedida de exercer suas atividades empresariais, pois necessita comprovar a regularidade do CNPJ para adquirir certificado digital e demais atividades pertinentes.

Sustenta ser ilegal e arbitrária a baixa da inscrição do CNPJ da empresa, antes do julgamento definitivo, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez não esgotada a via administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, diz que diligências realizadas no curso da fiscalização levaram à conclusão quanto à inexistência de fato da empresa, já que não foi localizado nenhum estabelecimento empresarial no local informado, tratando-se de prédio com dois pavimentos e com a aparência de desabitado. Aduz que existem cadastradas no mesmo endereço outras pessoas jurídicas em situação "baixada".

A impetrante requereu a juntada de novos documentos, particularmente cópias de seus livros contábeis, dos quais foi dada vista à União.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da necessidade dilação probatória.

A União não se manifestou sobre os documentos trazidos pela impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal merece acolhida.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, através de procedimento de diligência fiscal pela Receita Federal do Brasil, formalizada no processo administrativo nº 13864-720.113/2016-82, com o escopo de verificar a existência de funcionamento de fato da pessoa jurídica de direito privado RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., cadastrada sob o nº 50.456.995/0001-78, constatou a fiscalização que no endereço indicado pela impetrante como a sede social da empresa, na Avenida Nove de Julho, 1131, Vila Adyanna, não foi localizado nenhum estabelecimento empresarial.

Intimada a impetrante, através do TDPF 08.1.20.00-2016.00342-4, na pessoa da sócia Gislaíne Jeanne Alves Bento, CPF 091.335.678-67, em 06 de setembro de 2016 (data do Aviso de Recebimento - AR) para indicar novo domicílio tributário, a resposta foi que a pessoa jurídica fiscalizada continuava estabelecida no mesmo endereço.

Além disso, a fiscalização da impetrada constatou que, no endereço indicado pela impetrante, estão cadastradas outras seis empresas, cujos quadros societários são compostos por membros do mesmo grupo familiar (Gislaíne Jeanne Alves Bento e Ricardo Alves Bento), quais sejam RIGIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., PORTAL DE SÃO JOSÉ LTDA., GUATAMBU IND COM DE MADEIRAS PEDRAS E SERV DE TERRAP LTDA., BBF - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., além da pessoa física BENEDITO BENTO FILHO.

Nestes termos, concluiu a fiscalização que:

“A não localização de nenhum estabelecimento empresarial na Av Nove de Julho, 1131, VI Adyanna, São José dos Campos/SP - endereço constante do CNPJ, da Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp e confirmado pela responsável perante o CNPJ após intimação fiscal - caracteriza a INEXISTÊNCIA DE FATO da pessoa jurídica RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, permitindo que seja BAIXADA DE OFÍCIO a sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 29, inciso II, alínea "b", item "2", e art. 31, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Assim, este Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formaliza a presente REPRESENTAÇÃO PARA BAIXA DE OFÍCIO DO CNPJ da pessoa jurídica RICARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 50.456.995/0001-78.”

A impetrante juntou, ainda, cópia do edital Eletrônico de Intimação nº 002046039, publicado em 19.09.2017 no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, identificando-a da suspensão do CNPJ e intimando-a para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação no processo administrativo nº 13864.720113/2016-82, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Dada ciência à impetrante, foi apresentada petição em 31.10.2017, acompanhada de documentos (comprovantes de endereço, fotos da entrada do estabelecimento e matrículas sob nº 15.549, registradas no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, SP, com o escopo de comprovar que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários para a realização de seu objeto, exercício de atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão de bens próprios).

Alegou a impetrante que a pessoa jurídica está localizada no endereço constante no seu CNPJ, requerendo sua regularização cadastral para que a sua inscrição no CNPJ fosse enquadrada na situação ativa.

Não obstante, concluiu a autoridade impetrada que não foi indicado novo domicílio tributário, tendo em vista que a impetrante não foi localizada em cinco diligências realizadas pelos Auditores-Fiscais (21.09.2015, 21.09.2016, 20.06.2017, 03.11.2017 e 08.12.2017), todas no mesmo sentido, ou seja, não foi encontrada nenhuma entidade empresarial, exceto um prédio de dois pavimentos com portões, portas e janelas fechados, com indício de estar desabitado.

Por fim, por meio do ato declaratório nº 002142969, publicado em 13.07.2018, foi determinada a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por inexistência de fato da impetrante.

Ainda que a impetrante tenha trazido a estes autos cópias de alguns de seus livros contábeis, tais documentos são produzidos unilateralmente e não têm a aptidão, por si sós, de demonstrarem o efetivo exercício da atividade empresarial.

Considerando que se trata de empresa cujo objeto social declarado é “o desenvolvimento de loteamento urbano e rural, em áreas próprias, a construção e incorporação de empreendimentos imobiliários”, era de se presumir que todas essas atividades estivessem materializadas em documentos dos mais diversos, como declarações de rendimentos apresentados ao fisco, cópias de contratos celebrados, plantas, projetos, notas fiscais de compra, venda e prestação de serviços, etc., compatíveis com seu objeto social.

Embora a baixa do CNPJ da empresa constitua sanção grave, capaz de impedir o regular exercício de sua atividade econômica, verifica-se que, neste caso, isso decorreu de regular processo administrativo, em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De todo modo, nos limites da cognição possível em sede de mandado de segurança, não há elementos que permitam concluir pela efetiva existência e atividade da impetrante.

Tais providências são insuscetíveis de realização mediante simples exame de documentos, sendo indispensável, para esse fim, uma dilação probatória que permitisse constatar que a empresa de fato existe, embora sua sede esteja em imóvel desocupado.

Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis.

A respeito do tema, assim, ensinava o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em observações lançadas sob a vigência da Carta de 1967/1969, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente:

“(…) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, § 21). (…)

Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo” (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], *Curso de mandado de segurança*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos.

Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATILDE AUXILIADORA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, comunique-se ao INSS, com urgência INSS para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento do pedido administrativo de revisão do benefício da autora, NB 174.481.483-7.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, comunique-se a agência do INSS para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento dos pedidos administrativos do autor (Ids. 13519935 e 13519936).

Intime-se. Comunique-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-06.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Vê-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito *vinculante* (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*restitutio in integrum*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fancuch) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraklo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a **higidez** do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).*

“*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pelo Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifique-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).*

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, convertido em comum, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades, 18.11.2011 (NB 158.936.26-8) e em 31.8.2016 (175.691.145-0).

Quanto do primeiro requerimento, o INSS teria admitido como especial apenas o período de 28.5.1986 a 23.5.1989, totalizando 30 anos, 02 meses e 19 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

No segundo requerimento, o INSS teria considerado como especial apenas o período de 31.5.1994 a 28.02.2002, desconsiderando o período que havia anteriormente averbado e, de igual forma, indeferindo o benefício.

Sustenta que exerceu atividades especiais nas empresas ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01.10.1980 a 04.02.1986), EQUIPAMENTOS CLARK LTDA. [EATON LTDA.] (28.5.1986 a 23.5.1989) e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (01.3.2002 a 31.8.2010), que, somadas aos períodos incontroversos, assegurariam o direito ao benefício.

Afirmado a possibilidade de realização de prova pericial, aduz que o eventual uso de EPI não afasta a especialidade dessas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Impugnou a concessão de Gratuidade de Justiça. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Instada a complementar os documentos trazidos aos autos, o autor trouxe nova manifestação e novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistematizada estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, a mera alegação de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) como salário de contribuição do autor não descaracteriza sua hipossuficiência econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação de Gratuidade de justiça.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, o autor pretender autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de tempo trabalhados nas empresas ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01.10.1980 a 04.02.1986), EQUIPAMENTOS CLARK LTDA. [EATON LTDA.] (28.5.1986 a 23.5.1989) e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (01.3.2002 a 31.8.2010).

Quanto ao vínculo mantido com a empresa ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, verifica-se que o autor trabalhava como "ajudante geral" (01.10.1980 a 31.3.1984) e "operador de fureadeira" (01.4.1984 a 04.02.1986), como se vê do formulário do tipo DSS-8030 anexado aos autos do processo administrativo. O referido documento indica que o autor tenha estado exposto a ruídos de 76 a 95 dB (A) - máximo e mínimo e de 80 a 88 dB (A) - máximo e mínimo, respectivamente. Em ambos os períodos trabalhou também exposto a óleo lubrificante. Tais informações estão devidamente confirmadas pelo laudo individual, subscrito por Médica do Trabalho, que acompanhou aquele documento.

Ainda que a intensidade de ruídos não tenha sido apontada pela média, mas apenas pelos limites mínimo e máximo, tenho que as provas são suficientes para demonstração da especialidade da atividade.

Veja-se que, decorridos tantos anos desde a época de prestação de serviços, tratando-se de uma empresa inativa, não é mais possível realizar uma prova pericial que servisse para afastar alguma inconsistência ainda existente (art. 464, § 3º, III, do CPC).

Mas é evidente que, tratando-se de uma indústria metalúrgica, na década de 1980, sendo certo que o autor sempre trabalhou na área produtiva da empresa, é mais do que provável que o ambiente de trabalho fosse realmente ruidoso. Denais disso, o contato frequente com óleo lubrificante, como era próprio das funções que o autor exercia, realmente atrai a incidência do agente nocivo do tipo “hidrocarbonetos”.

Acrescente-se que o INSS indeferiu administrativamente tal período pelo só fato de que, na data de sua expedição, o documento cabível seria o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não o DIRBEN-8030. Trata-se de impropriedade meramente formal e não afasta o direito ao cômputo do tempo especial.

Quanto ao vínculo mantido com a empresa EQUIPAMENTOS CLARK LTDA. [EATON LTDA.] (28.5.1986 a 23.5.1989), a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS indica que o autor trabalhava como “operador de máquinas II”.

O PPP trazido demonstra que esteve exposto a ruídos de 91,4 dB (A). Tal intensidade de ruídos não está corroborada por meio de laudo técnico, deficiência que, à vista das circunstâncias do caso concreto, deve ser relevada. De fato, a empresa que sucedeu a ex-empregadora informou não ter localizado em seus registros o aludido laudo técnico, sendo certo que a justificativa para o indeferimento no plano administrativo não é procedente.

Veja-se que, conforme a “análise e decisão técnica de tempo especial”, tal período teria sido recusado pelo INSS na suposição de que teria havia equívoco na metodologia de medição do ruído, já que, até 18.11.2003, a técnica correta ser a de dosimetria – decibelímetro, enquanto que a partir de 19.11.2003, a técnica seria a “dosimetria – NEN” (nível de exposição normalizado).

O PPP indica que, no caso, a técnica usada por a recomendada pela Norma de Higiene Ocupacional – 01 (“NHO-01”), expedida pela FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), órgão vinculado ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que tal diferença metodológica não é capaz de afetar o direito ao cômputo do tempo especial, especialmente nos casos como o presente, em que o nível de ruído constatado era significativamente elevado e bem superior aos limites de tolerância.

Assentada a natureza eminentemente protetiva das normas em questão, não se pode erigir questões meramente formais como impedimentos à concessão do benefício previdenciário.

Finalmente, quanto à SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (01.3.2002 a 31.8.2010), o PPP trazido aos autos mostra que o autor trabalhou como “auxiliar de serviços de Engenharia”, “agente técnico saneamento II” e “agente técnico saneamento III”, com exposição a agentes químicos (derivados de petróleo) e ruídos de intensidade que variou de 79,3 a 85,5 dB (A). Os laudos técnicos anexados também sugerem exposição a agentes biológicos presentes no esgoto. Aliás, não há qualquer justificativa minimamente razoável para que o INSS tenha computado como especial o período de 01.05.2001 a 28.02.2002, na mesma empresa, e tenha negado o período subsequente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto aos demais agentes, sem prova de aptidão para neutralizar seus efeitos, mantém-se o direito à contagem do tempo especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em comum pelo fator 1,4, vê-se que o autor alcança mais de 35 anos de atividade, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01.10.1980 a 04.02.1986), EQUIPAMENTOS CLARK LTDA. [EATON LTDA.] (28.5.1986 a 23.5.1989) e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A (01.3.2002 a 31.8.2010), que serão convertidos em comuns pelo fator 1,4, bem como para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Valdi Ferreira da Silva
Número do benefício:	175.691.145-0.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	31.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	048.623.108-93.
Nome da mãe	Luzia Maria da Silva.
PIS/PASEP	12009210311
Endereço:	Rua Ararás, 259 São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-91.2018.4.03.6103

AUTOR: RENATO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005126-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 EMBARGANTE: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLÁVIA PUPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPIO BRAGA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JP COMERCIAL DE EVENTOS LTDA. ME, FLÁVIA PUPIO SIQUEIRA e JULIANA PUPIO SIQUEIRA, qualificadas nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5005126-18.2018.4.03.6103.

Alegam as embargantes, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustentam, todavia, a existência de irregularidade formal no título, que não preencheria dos requisitos da Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 2º, I), para que tivesse a qualidade de título executivo extrajudicial. Sustenta, ainda, a ilegalidade na capitalização de juros, sem previsão contratual suficiente. Diz, ainda, que a CEF fez incluir juros remuneratórios, para o período de "anormalidade", superiores à taxa contratada, em afronta à inteligência da Súmula 296 do STJ, além de não informar como alcançou o valor da dívida para 01.7.2016. Requerem, também a exclusão dos avalistas do polo passivo, entendendo descaracterizada a mora. Requerem, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos que autorizam a prática do anatocismo.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a regularidade do título executivo, a legitimidade dos avalistas, a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Sustentou, ainda, a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar, razão pela qual não cabe falar em inconstitucionalidade.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato indica com clareza as taxas de juros mensal e anual (quadro 2), o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização mensal.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), "o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada".

O art. 47 da Lei estabelece que os "avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador", daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria.

A mesma conclusão é extraída a partir da interpretação do disposto no artigo 899 do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que os embargantes, ao assinarem os contratos também como avalistas, assumiram responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de terem se retirado da sociedade e mesmo que o efetivo crédito tenha ocorrido quando a retirada já tinha ocorrido.

Os demais pontos suscitados pelos embargantes também não merecem acolhida.

Os demonstrativos anexados à execução são suficientes para permitir a reconstituição contábil da dívida, de tal modo que não há maiores dificuldades em verificar os critérios adotados pela CEF para chegar ao valor cobrado em juízo, considerando os encargos "normais" do mútuo e aqueles que decorrem da impontualidade/inadimplência. Isto explica, inclusive, a improcedência da tese de que estaria havendo cobrança de juros em taxas superiores à contratada, razão pela qual se afasta a alegação de violação à orientação da Súmula 296 do STJ. Aliás, os demonstrativos de evolução da dívida indicam explicitamente que foi excluída a comissão de permanência, que foi substituída "por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso".

Reconheço, apenas, a abusividade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, consoante a inteligência da Súmula nº 565 do Superior Tribunal de Justiça ("A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008").

A súmula em questão é de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o art. 927, IV, do CPC.

Excetuado este único aspecto, que não tem relação com a exigibilidade da dívida, conclui-se que a mora é atribuível, exclusivamente, às embargantes, de tal modo que não cabe pretender excluir da dívida os juros respectivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para efeito de determinar que a CEF abata, do montante cobrado, os valores pagos pelos embargantes a título de tarifa de abertura de crédito.

Diante da sucumbência mínima da CEF, condenando as embargantes a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação, quanto às embargantes pessoas físicas, fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar a executada JULIANA DE GODOY SILVA, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500356-16.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social de São José dos Campos para que providencie a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário (regra 85/95), conforme decidido no julgamento dos embargos de declaração (id 12297878).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006901-68.2018.4.03.6103
AUTOR: ANA CLAUDIA ARANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108
RÉU: MARCELO RICARDO DE LIMA NASCIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 123.418.125:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 26 de março de 2019, às 13h30min.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma a autora que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 03.12.2008 (NB 148.622.395-5), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados no período de 29.4.1995 a 01.8.2017, em que trabalhou como cirurgiã-dentista, exposta aos agentes biológicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado.

Sustenta que, deferido tal período, terá direito à conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, ou, quando menos, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que não há impedimento legal para que os segurados autônomos (contribuintes individuais) possam contar tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não contestou o feito no prazo legal, sendo decretada sua revelia, afastados os seus efeitos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, observo que o pedido deduzido pela autora inclui também diversos períodos de atividade que são **posteriores** à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, no entanto, que, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado". Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Esta regra, vale lembrar, foi declarada **constitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai da tese firmada no RE 661.256, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em regime de repercussão geral (Tema 503), entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil). Embora a tese ali examinada não seja exatamente igual à ora em discussão, não há distinção suficientemente relevante para autorizar solução diversa.

Portanto, admitir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, aproveitando períodos **posteriores** à concessão administrativa, importaria negar vigência ao referido preceito legal e autorizar, por vias transversas, a "desaposentação" rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra analisar, apenas, se os períodos de atividade especial reclamados, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), podem ser admitidos.

A atividade de **dentista** está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, a autora deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No caso, não havendo dúvidas quanto ao recolhimento das contribuições (que foram admitidas pelo próprio INSS), os demais documentos são suficientes para prova do efetivo desempenho daquela atividade, em particular o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico juntados. Extrai-se desses documentos que a autora realmente esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos e doenças infectocontagiosas, razão pela qual é possível admitir o período de 29.4.1995 a 03.12.2008 (DER) como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANNA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, constitui fato notório que os EPIs para profissionais de saúde não são suficientes para neutralizar os agentes agressivos, mormente diante do natural risco de acidentes com materiais perfuro cortantes, algo que EPI algum consegue neutralizar.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na ação anterior, vê-se que a autora alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pela autora de 29.4.1995 a 03.12.2008, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Junia Aparecida de Almeida N Martins
Número do benefício:	148.622.395-5.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.12.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	302.281.906-49.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Almeida Novaes.
PIS/PASEP	11013826064.
Endereço:	Rua Barretos, 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-63.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLITO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 12670950:

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Afirma a autora que o INSS concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 03.12.2008 (NB 148.622.395-5), sem computar, naquela oportunidade, os períodos de atividade especial prestados no período de 29.4.1995 a 01.8.2017, em que trabalhou como cirurgiã-dentista, exposta aos agentes biológicos indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado.

Sustenta que, deferido tal período, terá direito à conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial, ou, quando menos, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que não há impedimento legal para que os segurados autônomos (contribuintes individuais) possam contar tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não contestou o feito no prazo legal, sendo decretada sua revelia, afastados os seus efeitos.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, observo que o pedido deduzido pela autora inclui também diversos períodos de atividade que são **posteriores** à concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo, no entanto, que, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado". Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.

Esta regra, vale lembrar, foi declarada **constitucional** pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai da tese firmada no RE 661.256, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, em regime de repercussão geral (Tema 503), entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil). Embora a tese ali examinada não seja exatamente igual à ora em discussão, não há distinção suficientemente relevante para autorizar solução diversa.

Portanto, admitir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, aproveitando períodos **posteriores** à concessão administrativa, importaria negar vigência ao referido preceito legal e autorizar, por vias transversas, a "desaposentação" rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpra analisar, apenas, se os períodos de atividade especial reclamados, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), podem ser admitidos.

A atividade de **dentista** está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, sobre a qual recairia, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se que, embora o item 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos "dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)", a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

Considerando tais premissas, portanto, a contagem de tempo especial seria possível, até 28.4.1995, mediante prova do efetivo exercício da atividade em questão, bem como do recolhimento das contribuições respectivas. A partir de 29.4.1995, além do recolhimento das contribuições, a autora deveria demonstrar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

No caso, não havendo dúvidas quanto ao recolhimento das contribuições (que foram admitidas pelo próprio INSS), os demais documentos são suficientes para prova do efetivo desempenho daquela atividade, em particular o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico juntados. Extrai-se desses documentos que a autora realmente esteve exposta a vírus, bactérias, bacilos e doenças infectocontagiosas, razão pela qual é possível admitir o período de 29.4.1995 a 03.12.2008 (DER) como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, constitui fato notório que os EPIs para profissionais de saúde não são suficientes para neutralizar os agentes agressivos, mormente diante do natural risco de acidentes com materiais pérfuro cortantes, algo que EPI algum consegue neutralizar.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na ação anterior, vê-se que a autora alcançou mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para obter o direito à aposentadoria especial.

Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pela autora de 29.4.1995 a 03.12.2008, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os pagos administrativamente e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Junia Aparecida de Almeida N Martins
Número do benefício:	148.622.395-5.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.12.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	302.281.906-49.
Nome da mãe	Maria de Lourdes Almeida Novaes.
PIS/PASEP	11013826064.
Endereço:	Rua Barretos, 148, Jardim das Indústrias, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-90.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: MARILI BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à perita médica judicial, DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136, sobre os documentos juntados pela parte autora (IDs 12556004 e 12653152), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO– CRM 139295**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?

9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 01 de fevereiro de 2019, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003641-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MAKOTO SHINOTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO INACIO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003440-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAIS DE MORAIS SANTOS

DESPACHO

Com razão a DPU (petição ID13472911). Exclua, a Secretaria, a Defensoria Pública dos presentes autos.

Cite-se e intime-se a corré Lais de Moraes dos Santos para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expedindo-se mandado.

Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI, DANIELA PARDINI, MARCELO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PINTO DA CUNHA - SP176207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS interpõe embargos de declaração em face da decisão que examinou o pedido de impugnação ao cumprimento da sentença.

Alega o embargante, em síntese, que foi intimado para apresentar os cálculos de execução, tendo informado a respeito da necessidade de envio de expediente à APSADJ para implantação do benefício, o que foi feito. Acrescenta que, depois do cumprimento da ordem judicial, constatou-se no CNIS a existência de informações sobre salários-de-contribuição lançados pela empregadora, no período em que o falecido foi beneficiado pela concessão do benefício. Em razão disso, afirma ter requerido a extinção da execução.

Diz o embargante que a parte autora juntou uma declaração de sua empregadora, mas o INSS não foi intimado a se manifestar sobre tal documento, sobrevivendo a decisão embargada.

Sustenta o INSS que não houve formal instauração do processo de cumprimento da sentença, nos termos do art. 534 do CPC, além de ter sido violado o artigo 9º do mesmo Código.

Requer, em consequência, seja afastada a obscuridade existente e, em juízo de retratação, seja dada oportunidade ao INSS para manifestação sobre o aludido documento, prosseguindo o feito nos demais termos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que a decisão embargada realmente incorreu em equívoco, na medida em que o INSS não havia sido intimado para eventual impugnação ao cumprimento da sentença, de tal forma que houve uma inversão tumultuária do procedimento, capaz de causar prejuízo à defesa da autarquia.

É claro que o documento juntado pela parte exequente não influenciou a solução da questão, de tal forma que não haveria lugar para aplicação da regra do art. 9º do CPC.

De todo modo, em respeito à garantia constitucional do contraditório, cumpre anular a decisão embargada, para que o feito tenha curso regular.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração, para anular a decisão embargada.**

Com a finalidade de restaurar o correto andamento do feito, determino:

a) sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de execução, adotando-se a tese sustentada pela parte exequente, ou seja, que não se deve descontar dos atrasados valores em que o segurado tenha mantido vínculo de emprego;

b) com os cálculos, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, e, em caso de concordância, requeira a intimação do INSS, na forma do art. 535 do CPC.

c) cumprido o item anterior, intime-se o INSS para, caso queira, apresente a impugnação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes (precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso), aguardando-se o seu pagamento em Secretaria, com os autos sobrestados.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO CHAGAS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 27.06.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 01.03.1989 a 31.05.2008, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado o autor apresentou laudos técnicos periciais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 01.03.1989 a 31.05.2008, em que alega ter estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

O PPP juntado descreve que o autor trabalhou no setor "engenharia", em todo o período pleiteado, exercendo as funções de "aprendiz" (de 01.03.1989 a 01.08.1992), "manufaturista 1/2 oficial" (de 01.08.92 a 01.09.92), "mecânico manutenção" (de 01.09.92 a 01.10.92), "manufaturista 1/2 oficial" (de 01.10.92 a 01.02.98), ferramenteiro 1/2 oficial (01.02.98 a 01.03.2000), "assistente médico sr" (de 01.03.2000 a 01.04.2003), "desenhista projetista Jr" (de 01.04.2003 a 01.06.2004), "técnico mecânico Jr" (de 01.06.2004 a 01.04.2006), "técnico mecânico PI" (de 01.04.2006 a 01.08.2007) e "técnico de processos" (de 01.08.2007 a 31.05.2008).

Ocorre que os laudos técnicos juntados não descrevem o setor "engenharia", nem as funções exercidas pelo autor (doc. 12420407) e, portanto, não comprovam todas as informações constantes dos PPP's juntados.

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta), estando ainda a depender de uma complementação do conjunto probatório.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500818-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DA SILVA
REPRESENTANTE: VILMA ALMEIDA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FLAVIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e erro material o ao deixar de reconhecer o período de 11.5.2013 a 18.3.2014 como tempo especial.

Afirma que esteve afastado da empresa por acidente de trabalho no período referido e, portanto, tem direito ao reconhecimento do tempo especial nesse período, tendo em vista que o PPP informou a exposição a ruído de 91dB (A), embora o laudo técnico ateste que não houve exposição a risco no mesmo período.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conforme atestado na certidão 11284216, realmente não constou o nome do advogado na publicação de 06.09.2018 e, portanto, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve realmente erro material na r. sentença embargada, que não se atentou para o fato de que a ausência de agentes nocivos, no período de 11.5.2013 a 18.3.2014, tinha sido decorrente do fato de o embargante estar em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 601.779.567-1). Este benefício perdurou, todavia, apenas de 11.5.2013 a 13.12.2013 (como registrado no CNIS).

Tal período deve ser também considerado especial, por força do que estabelece o artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Considerado também este período, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, o que assegura o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, **dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração**, para, retificando o erro material existente, deferir a averbação do tempo especial também no período de 11.5.2013 a 13.12.2013 e, por consequência, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença.

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0400212-68.1994.403.6103 (94.0400212-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ALFER ALUMINIO E FERRO LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI27992 - DALILA LANGONI)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402469-95.1996.403.6103 (96.0402469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAFER DECORACOES LTDA X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY X MARIA ANALIA RIBEIRO SAPUCAHY(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400186-65.1997.403.6103 (97.0400186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0407538-74.1997.403.6103 (97.0407538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X ANTHONY JAMES BARBIER(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0405361-06.1998.403.6103 (98.0405361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X STATUS ASSES.DE REC.HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPOR. LTDA X JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000515-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CASA PEKELMAN S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP173331 - MARCEL OLIVEIRA AZEREDO E SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000539-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000540-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA - ESPOLIO

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000574-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CASA PEKELMAN S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007085-42.2000.403.6103 (2000.61.03.007085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REAL ADMINISTRADORA DISTRIBUIDORA SOCIEDADE COML/ LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002625-75.2001.403.6103 (2001.61.03.002625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003802-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004740-69.2001.403.6103 (2001.61.03.004740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARLSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002188-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIMON ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENVEGNI NAHIME)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004174-86.2002.403.6103 (2002.61.03.004174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RONALDO FELIX DA SILVA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000921-56.2003.403.6103 (2003.61.03.000921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C & D PROPAGANDA LTDA X DIMAS QUIRINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CIRINEU SALES DA SILVA

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000922-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C & D PROPAGANDA LTDA X CIRINEU SALES DA SILVA X DIMAS QUIRINO(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008151-52.2003.403.6103 (2003.61.03.008151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008187-94.2003.403.6103 (2003.61.03.008187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008188-79.2003.403.6103 (2003.61.03.008188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006565-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003134-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003134-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STEEL VALE COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP157212 - ALBERTO HONORATO JUNIOR)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.
Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006896-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO BJOS

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008716-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Vistos etc.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.
Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO - SP272802, MANOEL FRANCISCO JUNIOR - SP248227

RÉU: ERNESTO CARLOS DA SILVA, UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ALINE BUENO DE CAMARGO DELANHESE - SP276744, ANDRESSA APARECIDA GIARDINI - SP229747, LAURA FERNANDA REMEDIO - SP208119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Em primeiro lugar, antes de apreciar a competência imputada a este Juízo, determino que se dê vista dos autos à União (AGU), para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integrar o polo passivo deste feito, como pleiteado pela codemandada Nobre Seguradora do Brasil S.A. (ID n. 11624849 - p. 12).

3. Anote-se a decretação de segredo de justiça a estes autos, contida na decisão ID n. 11624831 - p. 30, nos termos do artigo 5º, LX, da Constituição Federal e artigo 189, III, do CPC.

4. Após, com a vinda da manifestação da União ou transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos, oportunidade em que decidirei, também, sobre os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados, na Justiça Estadual, pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSMIR BERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ainda que não seja atribuição da secretaria do juízo conferir documentos de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, não há como ignorar, no caso deste feito, o equívoco quanto a inserção dos documentos que o instruem, uma vez que tais documentos pertencem aos autos nº 0001049-98.2016.403.6110, em que são partes Eduardo Carlos do Nascimento X INSS, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, promova a regularização deste feito, com a digitalização e inserção dos documentos dos autos nr. 0003253-18.2016.403.6110.

2- Com a regularização promova a secretaria e exclusão dos documentos IDs 13103778 e 13104402.

3- Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

4- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 11614111), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Considerando-se ainda o requerimento formulado pela autora (item "b" de seus pedidos da petição inicial ID 11614110), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se

3. Tendo em vista que a demanda indicada na certidão ID 11664720 (0290362-81.2005.403.6301 - ID 16664722 - objeto: revisão de benefício) como prevenção, pode interferir no julgamento do presente feito e que a sentença proferida no mesmo (ID 15511781) não esclareceu se pode haver ou não identidade de pedidos, determino à parte autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao feito cópia da petição inicial dos autos 00290362-81.2005.403.6301, para que seja possível verificar se não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003210-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1- Mantenho a sentença proferida nestes autos (ID 3135971), uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos.

2- Custas de preparo recolhidas no documento ID 4350852.

3- Cite-se a União (Fazenda Nacional)¹ nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, para responder ao recurso.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5- Int.

¹UNIÃO (Fazenda Nacional)

Endereço: Avenida General Osório nº 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança com sentença transitada em julgado em 15/02/2018 (ID 13536569).
2. Verifico que não há no feito comprovação do recolhimento das custas processuais.
3. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas no valor de R\$ 580,95, para janeiro de 2019, (de acordo com o valor atualizado da causa - R\$58.097,17 conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, ora anexada).
4. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADALENA MODESTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

DECISÃO

- 1- Concedo o prazo de 15 (quinze) para que os patronos da parte executada juntem ao feito o aviso de recebimento da carta de renúncia encaminhada à executada, posto que o documento ID 12487438 não se presta a tal comprovação.
 2. Cumprido o acima determinado ou no silêncio, tomemos autos conclusos.
 3. Int.
- Sorocaba, 07 de janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação da retificação do valor exequendo na petição ID 11089097, INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente - petição ID 11089097, impugnar a execução .

Sorocaba, 11 de janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELCIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a certidão ID 13522579, intime-se novamente a parte exequente para que junte ao feito documentos dos autos físicos nr. 0000543-30.2013.403.6110, nos mesmos termos da decisão ID 11198392, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003896-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON MERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando-se a manifestação do INSS (ID 5317609) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença, como requerido pela parte exequente (ID 13034151)

2- INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente (ID 4713933, 4713967, 4714072), impugnar a execução.

3- Int.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-35.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença prolatada conforme ID nº 3103390, com o intuito de esclarecer algumas premissas, segundo a embargante, equivocadas, e que teriam comprometido a correta análise da demanda. Destarte, aduziu haver omissões, obscuridades e contradições.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões do impetrante juntadas conforme ID nº 3823104, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Se a sentença incorreu em equívocos ao apreciar a questão, conforme sustenta a embargante, por certo cabe recurso de apelação e não embargos de declaração.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por WAGNER AMADO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (ID's 12168861 e 12168862) e do pedido da parte exequente (ID 12558858), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000076-53.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, KALED NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver;

2) regularizar sua representação processual, identificando o outorgante da procuração Id 13527192, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após a regularização e antes de decidir acerca da oferta do seguro garantia nestes autos, determino a citação da ré.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à exequente o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, comprovando que o presidente identificado na procuração juntada aos autos possui poderes para outorgá-la, uma vez que do documento Id 12864061 consta que referido presidente foi eleito para o triênio 2013/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003135-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho Id 13020219, tendo em vista a regular citação do executado Vitor Citrangulo de Campos conforme a Carta Precatória Id 13015476.

Outrossim, cumpra-se a parte final do referido despacho aguardando-se a realização da audiência de conciliação designada nos embargos nº 5003944-73.2018.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003592-52.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: CLAUDIMARA MARIANO

DESPACHO

Considerando que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito, e não promoveu o andamento do processo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEI 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005546-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA CRISTINA DE MATOS, SABRINA DE BARROS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096

RÉU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DESPACHO

Em atenção ao pedido da autora Juliana Cristina de Matos de Id 13505753, e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais nos termos do novo Código de Processo Civil, e considerando ainda a urgência do pedido formulado, para que não haja prejuízo à autora em razão da suspensão de prazo, **determino a expedição de ofício à Prefeitura de Catanduva, encaminhando cópia da decisão de Id 13177820, na qual consta a concessão de liminar acerca da validade do diploma da requerente.**

Cumpra-se com urgência.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002772-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GUIMARAES & MACIEL.COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FERNANDO GUIMARAES, FERNANDO FERNANDES MACIEL, BRUNO FERNANDES MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada nos autos pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 13517661), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Proceda a Secretaria o imediato desbloqueio dos veículos em discussão nos autos, pelo sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3774

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Nos termos do art. 1º, III, b da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 1548/1628, pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005821-48.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: ADILSON MARCOS MARINS CORREA

DESPACHO

I) Regularize a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no seguintes termos:

a) Regularizando a sua representação processual, visto que não foi acostado aos autos instrumento de procuração que confere poderes para Jean Pablo de Paiva Lopes subestabelecer poderes ao subscritor da petição inicial;

b) Trazendo ao feito planilha de evolução do débito.

II) Tendo em vista o requerido deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prazo 15 (quinze) dias.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-42.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: SETEX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM MATERIAIS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, esclarecendo a inclusão das seguintes autoridades tidas como coatoras: 1) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos; 2) Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e 3) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, justificando de forma fundamentada a formação do litisconsórcio passivo.

Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005997-27.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que, no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)

(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido.

(Acórdão - nº 0003543-64.2015.403.000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551053 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 19/06/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

Destarte, regularize a empresa impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico almejado, que, no caso em tela, corresponde à soma da quantia que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-41.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: TAQUARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, regularizando a sua representação processual (Id. 13341413), tendo em vista o teor da Cláusula 6ª do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual acostado aos autos (Id. 13341419).

Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DIOGO PEDRO DA SILVA
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA PALDINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273,
IMPETRADO: GERENTE APS SALTO

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Indefiro por ora o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 13430170), para que seja a autoridade coatora, intimada coercitivamente, mediante multa cominatória e sob as penas da lei (desobediência), para o fim de proceder o restabelecimento da pensão alimentícia de Diogo Pedro da Silva, uma vez que não há prazo estabelecido na decisão proferida nos autos (Id. 13040699), aplicando-se, portanto, neste caso, o prazo administrativo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra ao ali determinado.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005954-90.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RAQUEL MARIA JOSE PAYAO COUTINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743

EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, ANTONIO OLMEDO JUNIOR

DESPACHO

Foram interpostos os presentes Embargos de Terceiro por dependência à Carta Precatória nº 5002236-22.2017.403.6110, que tramitou neste Juízo e cujo objeto era a alienação de bem do executado, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.39.00.007450-7, em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará.

O bem foi arrematado e entregue ao arrematante e a referida carta precatória devolvida do Juízo Deprecante.

Neste sentido, o cônjuge do executado interpõe os presentes embargos de terceiro requerendo seja determinada a devolução do bem arrematado, devolvendo-se a sua posse à embargante, bem como que se declare nula a penhora e a arrematação uma vez que sofreu restrição em sua meação por ser casada sob o regime de comunhão parcial do bem.

Pois bem, analisando os autos, observo que a embargante pretende garantir a posse e a devolução do bem alienado.

Todavia, nos fundamentos que embasam sua petição inicial, observo que não há alegação de nulidade dos atos de alienação tampouco de vícios ou defeitos da penhora e da avaliação que poderiam ensejar a competência deste Juízo para apreciação dos presentes embargos, nos termos do art. 914, §2º do CPC.

Assim, por oportuno, que resta ao cônjuge alheio à execução apenas a garantia de sua quota-parte em relação ao fruto do bem alienado, nos termos do art. 843 do CPC, cuja competência para julgá-la é do Juízo Deprecante.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar os presentes embargos de terceiro e determino sejam os mesmos encaminhados ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará a fim de serem distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 2004.39.00.007450-7, em trâmite naquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO MONTEZANO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA ZONA NORTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a" da Portaria nº 05/2016, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3762

EMBARGOS A EXECUCAO

0005006-78.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-56.2014.403.6110 ()) - MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME X MAISIA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes autos do TRF da 3ª Região.
- 2 - Traslade-se cópia destes embargos para os autos nº 0003837-56.2014.403.6110, e intime-se a parte interessada para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias).
- 3 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
- 4 - Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-53.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) - PAULA DE MENEZES(SP229249 - GREGORI GODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A fim de melhor elucidar os fatos, concedo ao embargante, o prazo de 05 dias para comprovar que mora no imóvel que alega ser bem de família através de correspondências habituais que receba na residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes, bem como cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Caso não resida no referido imóvel, conforme alega de forma superficial nos autos, comprove que a renda do referido bem, alugado, sirva para pagamento de aluguel de imóvel em que resida atualmente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002909-66.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-39.2012.403.6110 ()) - MARIO ANTONIO DE MORAES X ADRIANO DE MORAES(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.MARIO ANTONIO DE MORAES E ADRIANO DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de evidência, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recai sobre o veículo caminhão guincho Mercedes Benz 712C, placa CLK 4737, Renavam 729654729, movido a diesel, cor branca, chassi nº 9BM688255XB209466.Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o referido veículo em 22/01/2014, pelo valor de R\$ 55.000,00, pago à vista por meio de depósito bancário diretamente na conta de uma empresa do mesmo grupo da empresa executada, bem como em espécie e o restante por meio de assunção dos débitos que pesavam sobre o bem pertinentes a multas, tributos e taxas pretéritas, sendo que, na mesma data, o representante legal da empresa executada assinou o DUT (documento único de transferência).Assinalam que, realizado o pagamento do valor ajustado, bem como de todos os impostos, taxas e multas, e feita a vistoria do bem, foram surpreendidos em 28/05/2014 com a informação de que pendia bloqueio judicial sobre o citado veículo na execução fiscal nº 0002614-39.2012.403.6110, em apenso.Afirmam que, no momento de aquisição do veículo, ainda não pendia bloqueio judicial sobre o bem, o qual só ocorreu em 21/02/2014, ou seja, posteriormente à aquisição e tradição do bem.Alegam que adquiriram o veículo na condição de terceiros de boa-fé, pois não tinham conhecimento do bloqueio judicial, além do que os valores dos demais bens penhorados de propriedade da empresa executada superam o valor da dívida objeto dos autos principais, de modo que a execução se encontra garantida, não havendo razão para se manter a restrição sobre o bem dos embargantes.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 12/189.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fs. 191.Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fs. 193/195, informando que não se opõe ao pedido de desbloqueio formulado pela parte embargante, requerendo sua não condenação nos ônus da sucumbência.É o breve relatório. Decido.No presente caso, informou a União (Fazenda Nacional), às fs. 193/194, que Conforme se depreende do documento de fs. 27/35, em 21/01/2014, o embargante adquiriu o veículo supramencionado da executada FAST HELP ASSISTÊNCIA 24 HORAS S/C LTDA, entretanto, enquanto providenciava o necessário para a transferência do mesmo, foi feito RENAJUD em face da empresa, nos autos da execução fiscal em apenso, bloqueando todos os veículos de sua propriedade, desembaraçados até então, na data de 21/02/2014, somente vindo a tomar ciência do fato em 28/05/2014. Portanto, quando o requerente efetuou a compra, não constava quaisquer ônus sobre o bem, o que permite constatar que não há razão para que se mantenha o bloqueio, impedindo a transferência de propriedade para o particular (...).Assim, é fato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13.Proceda-se ao desbloqueio do veículo caminhão Mercedes Benz 712C, placa CLK 4737, Renavam 729654729, diesel, cor branca, chassi nº 9BM688255XB209466.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002614-39.2012.403.6110 em apenso, dispensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003589-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-84.2013.403.6110 ()) - CLUBE RECREATIVO CHACARA CARIBE(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo parcialmente a emenda à inicial de fs. 228/229. Com relação ao pedido incluído como item h, ele é manifestação incabível na via dos embargos de terceiros, pois tal ação não cuida de regularização de registro de imóvel.

No mais, considerando que a escritura de compra e venda não se encontra revestida de validade jurídica, conforme documentos de fs. 230/242, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Cite-se a União para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003833-77.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-46.2014.403.6110 ()) - THIAGO FERNANDO FONSECA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Devidamente comprovada a posse do terceiro embargante, suspendo o andamento da execução fiscal em apenso com relação ao bem penhorado e objeto desta ação. Apensem-se os feitos.

Cite-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP para resposta, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004029-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-26.2015.403.6110 ()) - LUCIA ARAUJO DOS SANTOS(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente comprovada a posse recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel objeto desta ação.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Apensem-se os feitos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0904408-32.1996.403.6110 (96.0904408-5) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X CONSIL CONFECOES LTDA X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X MARGARETE MORENO COMITRE SILVEIRA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSIL CONFECÇÕES LTDA., a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 32.090.871-2 e 32.090.873-9.A executada foi citada na pessoa do síndico da massa falida (fs. 91-verso), tendo em vista a decretação de falência da empresa pelo Juízo da Comarca de Sorocaba (fs. 57/58).As fs. 113, face ao silêncio do síndico, foi determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.Consoante decisão de fs. 129, devido à falência da executada, foram incluídos os sócios da empresa (Antonio Benedito Bueno Silveira e Margarete Moreno Comitre Silveira) no polo passivo do presente feito, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93.As fs. 163, foi determinada a unificação do processamento nestes autos principais das execuções fiscais nº 0900835-49.1997.403.6110 e 0901296-84.1998.403.6110, trasladando-se para este feito as CDs as 31.453.234-0 (fs. 167), 32.090.870-4 (fs. 172) e 32.090.872-0 (fs. 173).Os sócios executados Antonio Benedito Bueno Silveira e Margarete Moreno Comitre Silveira foram citados por meio de edital (fs. 186) e não pagaram nem garantiram a dívida, motivo pelo qual foi determinado o bloqueio de suas contas, via Bacenjud, o que foi efetivado às fs. 191/192.As fs. 203/211, os executados requereram a liberação dos valores bloqueados, visto que se referem a salário e pensão por eles recebidos, o que foi deferido por este Juízo às fs. 265 dos autos.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fs. 216/230, alegando que o crédito tributário está prescrito em relação aos sócios da empresa, eis que desde a data da citação da empresa (31/07/2000) até o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (23/10/2006) transcorreram mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.A União (Fazenda Nacional) ofertou a impugnação de fs. 259, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora dos direitos creditórios do coexecutado ANTONIO, no consórcio Itaú (fs. 263), bem como apresentou a certidão de objeto e pé do processo falimentar (fs. 273/274).As fs. 288, foi determinada a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada.A União (Fazenda Nacional), às fs. 296, informou que se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, considerando a certidão de fs. 293, que informa que a executada encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos devidos, atraindo a incidência do inciso III do artigo 185 do CTN.É o breve relatório.Fundamento e

placa DGK 2769 (fls. 109/110), pertencente à empresa executada Mascela & Cia. Ltda, pelo imóvel objeto da transcrição nº 73.821 (fl. 308), de propriedade da empresa-executada Mascela & Cia Ltda., CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) indicado(s) no objeto de transcrição nº 73.821, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, indicado às fls. 308 (cópia anexa); PROCEDA-SE A PENHORA do(s) bem(ns) imóvel(is) objeto de transcrição nº 73.821, do 1º CRIA de Sorocaba (cópias anexas de fls. 308) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) conforme concordância entre as partes, para garantia da dívida, acima discriminada, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP, bem como oficie-se ao Ciretran solicitando a liberação da construção do caminhão de placas DGK 2769, penhorado nestes autos, tendo em vista que existe concordância entre as partes (289/290 e 303). Após, dê-se vista à exequente dando-lhes ciência do cumprimento e retomem estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada, tendo em vista que os débitos encontram-se parcelados. Cópia deste despacho servirá como mandado de substituição, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias: de fls. 107/110, 133, 135/136, 303, 308, 309/310 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0005669-42.2005.403.6110 (2005.61.10.005669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS CAMILO CARLI

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO(SPI39473 - JOSE EDSON CARREIRO E SPI41206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SPO76225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SPI27776 - ANDRE KESSELING DIAS GONCALVES E SPI174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SPI174859 - ERIVELTO NEVES E SPI26949 - EDUARDO ROMOFF E SPI167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SPI15763 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SPO51388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Nos termos do despacho retro, fica a executada intimada para o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000087-90.2007.403.6110 (2007.61.10.000087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES(SPI213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SPI213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X WALTER ALBERTO DE LUCA(SPI213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO E SPI213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

DESPACHO MANDADO de ofício do requerido pela União, Expeça-se do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço Rua da Penha, 603 - 9, Centro, Sorocaba/SP, CEP.: 18010-002, nos seguintes termos: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, nº do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 308/311. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; INTIME o executado o prazo para embargos. REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 307/317. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007285-81.2007.403.6110 (2007.61.10.007285-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI70587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X KATIA CILENE DE MOURA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 92/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007442-49.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TOMAS ANDRE DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007446-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADRIANA PENTEADURA MARTINS

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0006356-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90: Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção formulado pelo Município de Sorocaba, pois a execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 72. Outrossim, tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu nos embargos à execução, deverá a CEF pleitear a execução de tal verba nos autos pertinentes. Com relação à garantia da dívida, conforme depósito de fls. 36, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF. Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

010749-74.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, tendo em vista que a documentação juntada nestes autos às fls. 91/96 pertencem ao processo nº 0007616-58.2010.403.6110, providencie a secretária o desentranhamento da referida documentação, bem como sua juntada naqueles autos.

Fls. 98: Considerando que já houve duas tentativas frustradas de penhora em relação ao veículo de placa CQG 4352 boqueado pelo sistema RenaJud (fls. 39), pertencente a executada EASYTEX TEXTIL LTDA, defiro a intimação da executada na pessoa de sua advogada constituída nesses autos pela imprensa, Maristela Antonia da Silva OAB nº 260447-SP, para que informe no prazo de 15 dias o atual paradeiro do mesmo.

EXECUCAO FISCAL

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à União do documentod e fls. 306/307, comprovando a conversão em renda.

Intime-se a União para que informe se houve a imputação dos valores tal como noticiado às fls. 300.

Em caso positivo e diante da constatação da quitação da dívida executada nesta ação, intime-se a União da penhora no rosto dos autos (fls. 308), bem com para que providencie a imputação do saldo remanescente dos valores arrecadados com o leilão diretamente nos autos da execução fiscal 0006680-62.2012.4.03.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, devendo comunicar naqueles autos o cumprimento de tal providência. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000639-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente da conversão em renda, mediante o levantamento do valor de R\$ 1.099,77, tarifa da TED de R\$ 17,50 e valor da TED de 1.082,27, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para o fim de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.

Após, nada sendo requerido no prazo legal conforme art. 854, parágrafo 3º, I, do CPC, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53, destes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006043-77.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO ESPERANCA LTDA - ME X SUPERMERCADO JAC ARACOIABA DA SERRA EIRELI X CLAUDIO EDUARDO DIHL ESPERANCA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Ausente notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se com a execução.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial, o que equivale à penhora independentemente de termo. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado da penhora, bem como do prazo para embargos à execução.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001160-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNALDO DIAS VIEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações de fls. 59 (cópias anexas) do saldo remanescente da conta judicial às fls. 52, com os devidos acréscimos legais.

Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 232/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 52 e 59), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0001190-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-16.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Defiro o requerido pela União, Expeça-se do mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço Rua Professor Toledo, 676, Centro, Sorocaba/SP, CEP.: 18035-110, nos seguintes termos:CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que gamece(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor indicado às fls. 288;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;INTIME o executado do prazo para embargos.REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 287/288.Sem prejuízo, intime-se o executado do bloqueio de fls. 247/248, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termoApós, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005372-20.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Fls. 105/107:Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 111/116, constante nestes autos, ocorreu em 13 de novembro de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/05/2019, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Indefiro o pedido de fls. 45, tendo em vista que não houve a intimação do executado acerca do bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud.

Ademais, intime-se o exequente para que se manifeste sobre novos endereços do executado, com o retorno e a informação de novo endereço, cumpra-se determinações de fls. 38 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

0007959-15.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)

SENTENÇA/Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 85 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000426-68.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KAYTH QUAGLIATO SILVEIRA DE BERNARDES - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fs. 28/33 dos autos, na qual a executada alega a prescrição dos débitos vencidos entre 13/03/2009 e 21/12/2009. O exequente, devidamente intimado, não se manifestou acerca da exceção. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à alegação de prescrição, observa-se que a CDA informa as datas de vencimento do imposto, bem como a forma de sua constituição (declaração do contribuinte). Não informa, porém a data da declaração. Tampouco houve a apresentação da cópia do procedimento administrativo, sendo certo que no caso de apresentação de declaração pelo contribuinte após o vencimento do débito, a data da declaração marca o início do prazo prescricional. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Em face do exposto, constata-se que o executado, ora exipiente, não demonstrou a ocorrência da alegada prescrição, não havendo possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. Assim, rejeito integralmente a exceção. Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SPI65618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Considerando que já foi proferida sentença julgando extinta a presente execução com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil (fs. 59), resta prejudicado os pedidos de fs. 72 e 74/75 referente a nova extinção do presente feito.

Com relação ao levantamento de valores solicitado pela parte executada, informa este juízo que referidos valores já foram desbloqueados em 16 de agosto de 2016 conforme comprovante anexado nestes autos (fs. 32 e verso).

Intimem-se as partes dessa decisão e certifique-se o transitio em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001161-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA FERNANDES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fs. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o transitio em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001186-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELISBERTO ALVES MELAO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência dos valores bloqueados (Bacenjud R\$ 3.975,02), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca da satisfatividade do débito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001602-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIR LEME

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fs. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o transitio em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005828-33.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor da causa da execução fiscal nº 0005828-33.2015.403.6110, fazendo constar o valor da causa indicado pela exequente às fs. 03, no ato da distribuição.Fs. 81/89 e fs. 91/93: Considerando que as partes estão de acordo com o bem ofertado para penhora, defiro a expedição de mandado adotando-se como parâmetro de avaliação do bem a certidão anexa de fs. 84/89, em curso entre as mesmas partes na 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme solicitada pela exequente, nestes autos.Entretanto, tendo em vista que a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 84/89, na 2ª Vara Federal de Sorocaba foi realizada em 15 de dezembro de 2017, expeça-se mandado de constatação, penhora, reavaliação, intimação e registro para em relação ao(s) imóvel(is) matrícula(s) nº 275, do CRIA de Votorantim/SP, de propriedade da empresa-executada Sanamed Saúde Santo Antônio Ltda., devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) de matrícula nº 275, do CRIA de Votorantim/SP, indicado às fs. 82/83 .PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 275 do CRIA de Votorantim/SP de propriedade da empresa-executada Sanamed Saúde Santo Antônio Ltda. em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada, ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, se necessário for, bem como o(a) cônjuge, se casado forem caso a penhora recaia sobre bem(ns) imóvel(is).CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;REAVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, proceda-se o registro da penhora do imóvel via Sistema ARISP e guarde-se o decurso de prazo dos embargos.Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, acerca: 1) do pedido de desbloqueio dos valores indicados às fs. 91/93, nestes autos, conforme solicitado pela parte executada ante a penhora do bem imóvel realizado, sob alegação de excesso de penhora, bem quanto 2) ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com as seguintes cópias: a) da E.F. nº 0005828-33.2015.403.6110: fs. 02/05, 07, 09/10, 42/43, 81/89, 91/93 e demais documentos pertinentes, b) da E.F. apensada nº 0001856-21.2016.403.6110: fs. 02/05, 07 e verso, 76, 82, 85/86, e c) da E.F. apensada nº 0004619-92.2016.403.6110: fs. 02/05, 07 e verso, 58, 61/62.

EXECUCAO FISCAL

0007034-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SPO68931 - ROBERTO CARLOS KEPLER)

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, 1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, indefiro o pedido de fs. 134/138.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição, em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007372-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA(SPI44351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.

Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Aguardar-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007650-57.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HUDSON PESSINI ROUPAS - ME

1 - Fs. 30/31: Defiro a intimação da empresa-executada na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela exequente (fs. 30) para ciência do bloqueio de valores bem como do prazo para oposição de embargos.

2- Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008285-38.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DROGARIA FARMACENTER DE SALTO LTDA - ME(SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de gratuidade judiciária.Em sua resposta a

União reitera o pedido de sobrestamento da execução nos termos da Portaria 396/2016. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteligência, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto. Compulsando os autos, observa-se que o executado formulou pedido de gratuidade judiciária às fls. 104 e que não foi objeto de apreciação. Dessa forma, passo a analisar o pedido formulado. A gratuidade judiciária para a pessoa jurídica deve ser deferida presentes os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido. Inicialmente, registre-se que a executada apresenta indicação de faturamento (fls. 388) é defendida por advogado contratado e não se vislumbra na fase processual a indicação de custas processuais a cargo do executado e que possam inviabilizar o funcionamento da empresa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, o qual resta indeferido conforme exposição supra. Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008293-15.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em face da sentença de improcedência dos embargos e o desapensamento dos autos, bem como diante da ausência de causa suspensiva da execução, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008744-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X ADILSON SILVESTRE DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 70 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008020-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOUGLAS DOS SANTOS DE MARIA

Fls. 41: Indeferido o requerido, pois já houve a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD (bem como outros) às fls. 26/33, resultado negativa a diligência. Ausente a indicação de bens livres e desembaraçados para penhora, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 24, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

000823-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GABRIEL BARCELLOS FRUET

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008054-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002148-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC - ME(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Trata-se de ação de exceção de pré-executividade proposta por WALTER MELNIC - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de registro da empresa individual no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a extinção do crédito tributário. Alega o autor, em síntese, que exerce a atividade de pet shop e que este ramo comercial dispensa o registro no CRMV e a supervisão de médico veterinário. Alega, ainda, inatividade comercial desde o ano de 2007, tendo sua inscrição cadastral estadual cassada (doc. fls. 25). Finalmente, sustenta sua precária situação de saúde que impedia prática da atividade comercial. Intimado por meio da imprensa oficial, o Conselho autor deixou de se manifestar nos autos (fls. 58). Sobreveio a sentença de fls. 60/64, que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade de registro do executado no Conselho réu e a consequente extinção do crédito tributário referente à CDA nº 107551, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O exequente interpôs o recurso de apelação de fls. 66/83, alegando que a sentença é nula, uma vez que não foi intimado pessoalmente para a manifestação acerca da exceção de pré-executividade. No mérito, alegou a regularidade dos débitos, haja vista que o próprio executado requereu sua inscrição junto ao Conselho autor em 2004. Aduziu, ainda, que o pedido de cancelamento do registro apresentado pela empresa executada é datado de 31/01/2017, ou seja, posteriormente à constituição do débito relativo às anuidades não pagas. Contrarrazões de apelação às fls. 98/101. Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/107), foi dado provimento ao apelo, para decretar a nulidade da sentença, em razão da necessidade de intimação pessoal do Conselho Profissional em execução fiscal, determinando-se o retorno dos autos a esta vara para seu regular prosseguimento. Intimado pessoalmente, o Conselho autor apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 117/125). Sustentou a regularidade dos débitos, uma vez que a executada registrou-se voluntariamente perante o CRMV-SP em 02/07/2004 e somente em 31/01/2017 solicitou o cancelamento de seu registro junto ao referido Conselho, de modo que as contribuições são devidas até esta última data. Alegou que, nos termos da Lei nº 12.514/2001, a sujeição passiva à anuidade ou contribuição devida pelos inscritos para a manutenção dos conselhos de fiscalização profissional decorre da própria inscrição, que é voluntária, sendo imprescindível a formalização do cancelamento para legitimar o não recolhimento das anuidades. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora está sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Registre-se que a Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Vejamos os artigos 5º, 6º, 2º e 28 da Lei nº 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). No caso sob exame, da análise da Consulta Cadastral (fls. 27), verifica-se que a empresa executada tem como atividade principal comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo atividade básica a medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada ao registro no Conselho, conforme artigo 27 da Lei nº 5.517/68. Logo, como as empresas que comercializam produtos agropecuários, animais para criação doméstica e pet shop não são obrigadas a se inscrever no CRMV, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do conselho réu dessas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro. Da mesma forma, são nulas eventuais multas ou penalidades aplicadas em razão da falta de registro junto ao CRMV ou da falta de médico veterinário no estabelecimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal,

medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvível), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina veterinária. 3. Precedentes do STJ: Resp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217). TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - No caso do conselho de Medicina veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos conselhos Regionais de Medicina veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267078 - 0031668-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVOS REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. É o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica da autora higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação (fls.59), o que demonstra a inexistência da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183022 - 0001768-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/03/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AVICULTURA E PET SHOP. DISPENSA DO REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu art. 1º, que a obrigatoriedade do registro das empresas nos respectivos conselhos profissionais decorre, apenas e tão somente, em razão da atividade básica desenvolvível ou da prestação de serviços a terceiros. 2. No caso vertente, as agravantes exercem o comércio de rações e de produtos agropecuários, avicultura e pet shop, atividades que não as obrigam ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, pois não se relacionam à área da medicina veterinária. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0041252-22.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 13.04.2005, DJU, Data: 06. 05. 2005, destaque). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES DO CRMV/BA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É RELATIVO A ATIVIDADE DE PET SHOP - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV) -- DECRETO Nº 70.206/72 C/C ART. 5º, 6º E 27 DA LEI Nº 5.517/68. 1. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária, operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 2. Lei nº 5.517/68 (art. 27): as empresas exercentes de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68) tem que se registrar no CRMV. 3. A executada possui o seguinte objeto social: explorar atividades de comércio varejista de rações, aves ornamentais, pássaros exóticos, pequenos animais, acessórios, produtos veterinários e agropecuários. Em suma, atividades de Pet Shop. 4. Se a atividade principal da empresa não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, não há falar em obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Nula, portanto, a CDA que instrui o feito para cobrança de anuidades do conselho profissional. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/11/2009, para publicação do acórdão. grifei (AC 00105207220054013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA20/11/2009 PAGINA253.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de pet shop, de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 5.517/68 é indevida. - Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2, do Decreto Estadual nº 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. - O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (AC 00201713520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo desprovido. (AC 00048719520114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA10/03/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de produtos veterinários e o embelezamento de animais, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - Para as empresas que, como no caso dos autos, são da área de pet shop, é dispensado o registro do Conselho e afastada a exigência de médico veterinário. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (AMS 00009177020134036102, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Além disso, a questão fora sedimentada em sede de recurso repetitivo (Edcl no Resp n. 1.338.942): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE DESAFETAÇÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCURECIDOS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de anulação do acórdão e de desafetação do recurso da sistemática dos repetitivos deve ser indeferido. O feito cumpriu todo o seu trâmite legal, tendo sido afetado por decisão assinada em 8/10/2012, e, somente depois de proferido o aresto, vem o Órgão Ministerial postular a desafetação da matéria, em claro confronto com a própria manifestação de mérito do Parquet formulada em 18/3/2013. 2. No trâmite deste feito, o dispositivo do art. 979 do CPC/2015 foi devidamente cumprido, porque tanto o banco eletrônico de dados quanto o registro eletrônico das teses jurídicas firmadas foram devidamente efetivados. Os argumentos das partes foram analisados, sendo que os demais aspectos - que neste momento pretende o embargante sejam examinados - somente agora foram ventilados, muito embora tenha tido tempo mais do que suficiente para trazer tais pontos aos autos para o debate franco. 3. A contradição alegada, no sentido de que o aresto embargado, ainda que tenha reconhecido a dissociação do registro e da anotação de responsabilidade técnica mas, ao mesmo tempo, exigiu sua vinculação quando desobriga a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, deve ser analisada como obscuridade efetivamente existente. 4. Dessa forma, resta aclarado que do fato de as empresas estarem desobrigadas de registro perante o Conselho de Fiscalização Profissional não decorre, inevitavelmente, a desnecessidade de contratação de profissionais técnicos. Nesse sentido, a circunstância de que, à míngua da necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, igualmente descaberia exigir a contratação de profissionais técnicos, mas desde que a situação particular não se referir à intervenção do médico veterinário. 5. A Lei n. 12.689/2012, justamente por ter tido como finalidade a mera inclusão do denominado medicamento genérico para uso veterinário, para efeito de igual fiscalização como já ocorre quanto aos demais medicamentos veterinários, não teve o condão de alterar o Decreto-Lei n. 467/1969, no sentido da sua aplicação combinada com o disposto pela Lei n. 5.517/1968. Assim, não houve alteração do padrão legislativo - para os fins perseguidos nestes autos pelo embargante -, desde quando, para que assim ocorresse, a alteração deveria ter se processado no âmbito da Lei n. 5.517/1968, uma vez que os seus dispositivos sempre foram interpretados em harmonia com o contido no Decreto-Lei n. 467/1969. 6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. 8. Na categoria de animais vivos não se inclui os denominados animais silvestres, eis que, para essas espécies, existe um regime legal específico, inclusive, vedando ou restringindo a própria comercialização, conforme a legislação de regência. Dessa forma, a alegação contida na manifestação do Ministério Público Federal de que o aresto teria sido omissão, nesse particular, será recebida, neste momento, como mera obscuridade, para o fim de se deixar consignado, de forma expressa, que a expressão animais vivos não abrange as citadas espécies. No que se refere aos denominados animais de produção ou de interesse econômico, não se olvidá que, havendo a prática de ato que exija a intervenção de profissional médico veterinário, obviamente, que tal providência se imporá, mas não pelo só fato de o estabelecimento comercial ou a pessoa física ser detentor de algum animal nessa condição. 9. As alegações contidas nos embargos de declaração e na manifestação do Ministério Público Federal, com a pretensão de que determinadas regras do Decreto n. 5.053/2004 sejam tomadas como delimitadoras do direito em discussão, não podem ser acolhidas. É que, no caso, trata-se de debate que diz respeito ao livre exercício profissional, sendo certo que qualquer restrição tem que advir de lei em sentido formal. 10. No que se refere ao vício quanto à interpretação da expressão sempre que possível, contida na Lei n. 5.517/1968, há de se dizer que o exame cabível ao Poder Judiciário é da norma que se contém no texto legal, descabendo perfiar um confronto com o sentido do que deveria ser - ou poderia ter sido -, invocando contexto normativo e situação que terá havido na justificativa tida como idônea do projeto de lei. Assim, o exame se perfaz da lei como ela é, não como poderia ter sido, uma vez que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, como tarefa primária - conforme previsão constitucional -, examinar se a prognose legislativa feita por ocasião da sua edição se mantém válida, ou não, para as situações atualmente reguladas. 11. Essa tarefa compete ao Poder Legislativo, podendo a parte a ele se dirigir para pleitear a atualização do texto legal, momento quando se trata de legislação que tem por escopo restringir a liberdade de exercício profissional, descabendo ao Poder Judiciário perfiar essa atualização legislativa, por meio de uma interpretação restritiva de direitos fundamentais (liberdade do trabalho e da livre iniciativa). 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário. 13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pela autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da executante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. Com relação à questão da inatividade da empresa, o fundamento não merece acolhimento, apenas e tão somente, porque o fato gerador da anuidade decorre da inscrição e não da atividade. No entanto, a inscrição era indevida, conforme fundamentação supra, implicando no acolhimento da pretensão pelos motivos acima expostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo ACOLHO a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de registro do executado no Conselho réu e a consequente extinção do crédito tributário referente à CDA n.º 107551. Condono o Conselho autor, ora excepto, a pagar ao advogado da parte executada, ora excecible, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002709-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE NASTRI RODRIGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004238-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução, conforme traslado de fls. 216/225, intinem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004248-31.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.

Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de folhas 222/224, solicitado pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005773-48.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CANTINA FLORIO LTDA - ME X MICHELE FLORIO AFFONSO X MIRIAM JANETE FLORIO AFFONSO(SP211736 - CASSIO JOSE MORON E SP322391 - FABIO FRANCISCO MORON)

DESPACHO/MANDADO de ofício requerido pela União. Tendo em vista que a defesa apresentada pela executada indica que a empresa não estaria inativa, apresentando documentos nesse sentido, e a fim de dirimir a dúvida acerca da inatividade da executada, expeça-se do mandado de constatação em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço Rua Dr. Arlindo Luz, 87, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP.: 18095-050, nos seguintes termos: CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor de R\$ 33.320,73; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; INTIME o executado do prazo para embargos. REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 118/125. Após, como o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação conclusiva da exceção apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006349-41.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Tendo em vista que não houve formalização da penhora, nestes autos, reconsidero a determinação de fls. 102, deste feito fiscal. Fls. 88/93 e fls. 96/101: Considerando que as partes estão de acordo com o bem ofertado para penhora, defiro a expedição de mandado adotando-se como parâmetro de avaliação do bem, a certidão anexa de fls. 97/101, em curso entre as mesmas partes na 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme solicitada pela exequente, nestes autos. Entretanto, tendo em vista que a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 97/101, na 2ª Vara Federal de Sorocaba foi realizada em 15 de dezembro de 2017, expeça-se mandado de constatação, penhora, reavaliação, intimação e registro para em relação ao(s) imóvel(is) matrícula(s) nº 275, do CRIA de Votorantim/SP, de propriedade da empresa-executada Sanamed Saúde Santo Antônio Ltda., devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) de matrícula nº 275, do CRIA de Votorantim/SP, indicado às fls. 97/98. PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 275 do CRIA de Votorantim/SP de propriedade da empresa-executada Sanamed Saúde Santo Antônio Ltda. em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada, ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, se necessário for, bem como o(a) cônjuge, se casado forem caso a penhora recaia sobre bem(ns) imóvel(is). CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; REAVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra o(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, proceda-se o registro da penhora do imóvel via Sistema ARISP e aguarde-se o decurso de prazo dos embargos. Decorrido o prazo de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, acerca: 1) do pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 86/87, nestes autos, conforme solicitado pela parte executada ante a penhora do bem imóvel realizado, sob alegação de excesso de penhora, bem quanto 2) ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, reavaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 02/04, 06 e verso, 11/14, 88/93, 96/101 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0006620-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMERICO PELLINI NETO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 38/94 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência de nulidade no procedimento administrativo e a prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 99/125, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a incoerência de nulidade. Com relação à prescrição, reconhece o pedido apenas e tão somente com relação à CDA n.º 80.1.11.045864-77. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição de todos os débitos. Saliente-se, que em relação à prescrição, os artigos 332, 1º, e 487, inciso II, ambos do CPC, permitem ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. A presente execução foi ajuizada em 17 de agosto de 2016. Os créditos tributários referentes às CDAs 80.1.12.086897-01, 80.1.15052041-68, 80.1.16.002372-56 e 80.1.16.002373-37 foram constituídos por declaração do contribuinte. A data mais remota de constituição ocorreu em 10/11/2009. Posteriormente, houve o parcelamento dos débitos no período de 05/11/2013 a 06/02/2016. De tal forma não houve a prescrição de tais débitos. Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe a prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência e que a execução foi ajuizada em 17/08/2016, não há que se falar em prescrição quinzenal em relação às CDAs supra indicadas, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da retomada da exigibilidade do débito e a data do ajuizamento, inexistindo, portanto, o decurso quinzenal previsto no artigo 174 do CTN. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ainda, tal entendimento foi adotado pelo Código de Processo Civil, consoante artigo 240, 1º, restando tal questão extrema de dúvidas. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação. Mais e finalmente, observa-se que os débitos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Em tais casos, aplica-se a Súmula 436 do STJ, dispensando-se qualquer outra providência para a constituição do débito, entendendo que se aplica para a multa, diante da apresentação intempésta da declaração e aplicação automática da penalidade, motivo pelo qual não se vislumbra a alegada nulidade na notificação na via administrativa. Com relação à CDA 80.1.11.045864-77, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 28/04/2008. Assim, considerando que tal débito somente foi parcelado em 14/10/2013 e a execução foi ajuizada em 17/08/2016, observa-se, tal como requerido pela União, a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, acolho a parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte devedora, para o fim de declarar a prescrição, apenas e tão somente, do crédito tributário referente à CDA 80.1.11.045864-77, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, com relação a tal inscrição. Devo de condenar a União em honorários nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Prossiga-se com a execução, com relação às inscrições remanescentes. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009548-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL FERREIRA

SENTENÇAS Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0010034-56.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Conforme consulta realizado ao processo de recuperação judicial, observa-se que houve decisão proferida em 23/10/2018, suspendendo o cumprimento do plano de recuperação judicial, em face de agravo de instrumento

ajuzado pela União ao qual foi dado provimento para condicionar o plano à apresentação de certidão negativa de tributos, conforme documento anexo. Em face do exposto, ausente causa de suspensão desta execução, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010425-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010445-02.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADefiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela União. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP para os atos de penhora, avaliação e intimação, a qual deverá recair sobre o imóvel indicado às fls. 192, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP.O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicados às fls. 192 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 193/194;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário para o bem penhoradoINTIME o executado da penhora, bem como para o prazo para embargos.FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM.Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.Instruir com cópias de fls. 192/194, 209 e demais documentos pertinentes.Após, proceda a Secretária ao registro da penhora por meio do sistema ARISP.Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0010504-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARECI FERREIRA DA TRINDADE SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000751-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO ANTONIO DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001032-28.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

DESPACHO/MANDADO

Defiro o pedido pelo exequente às fls. 97.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e certificação de propriedade dos bens nomeados pela empresa executada às fls. 29/30 acima qualificada, por oficial de justiça, no seguinte endereço: Rua Flor de Carvalho, 469, Sala 06, Éden, Sorocaba/SP, CEP: 18103-125, nos seguintes termos:

CONSTATE se os bens: 1)um Espectrofotometro UV VIS Duplo Feixe com Varredura; 2) um Espectrofotometro UV VIS S/Duplo; e 3) um Digestor Microondas Completo MDS estão em nome e posse da empresa EXECUTADA, descrevendo-o(s), inclusive os demais que guarnecem(m) o estabelecimento comercial;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

INTIME a executada para que apresente as respectivas notas fiscais, devendo o Sr. Oficial de Justiça adquirir cópias de cada uma delas. Com o cumprimento do mandado dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, avaliação, e certificação de propriedade.

Instruir com cópias de fls. 29/30 e 97/98.

EXECUCAO FISCAL

0002680-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILLA SANTOS SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libre-se o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud às fls. 33/34.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KLEBER GONZAGA MASSAO IWASHITA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libre-se o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud às fls. 39/40.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002858-89.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Oficie-se à CEF para que, em relação ao(s) depósito(s) de fls. 144/145, nestes autos, providencie a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, através de Guia DJE, conforme instruções de fls. 149/150 (cópias anexas).Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a executada para que apresente a transcrição nº 92.917, do 11º CRI da Comarca de São Paulo, devidamente atualizada do imóvel ofertado à penhora, nestes autos.Após, com o cumprimento, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 13/2019-EFInstruir ofício com cópias de fls. 02/03, 144/145, 149/152 e verso e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002898-71.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME X ROGERIO HESS MIZER X RONALTI FERNANDO NUNES(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

DESPACHO/MANDADODefiro o requerido pela União.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que promova o parcelamento da CDA 80.2.16.083740-20, a única que a União indica estar ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Outrossim, expeça-se do mandado de constatação em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, no endereço Rua Henrique Emilio Colo, 138, Jardim São Judas Tadeu, Sorocaba/SP, CEP.: 18085-730, nos seguintes termos:CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, nº do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial.Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação.Instruir com cópias de fls. 221.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de ilegitimidade do sócio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003340-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Inobstante a inexistência de dilação probatória na exceção de pré-executividade, mostra-se necessário esclarecimento acerca da alegada suspensão da exigibilidade do débito. Intime-se o Conselho autor para que apresente cópia dos documentos das principais peças do mandado de segurança noticiado nos autos a fim de ser comprovada a causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, uma vez que o simples ajuntamento de mandado de segurança não gera tal efeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0007145-95.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DA SILVA

OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007317-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO VICENTE DE GOES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 09, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007414-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007427-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO LUIS PERISSINOTTO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da transferência dos valores bloqueados (Bacenjud R\$ 2.586,15), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca da satisfatividade do débito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL**0008102-96.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MJ CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000279-37.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA SANTINA FERREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000289-81.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL FRANCISCO BOZZOLAN DE CARVALHO

Ciência ao exequente da conversão em renda do valor de R\$ 100,03 na data de 05 de novembro de 2018, para pagamento parcial do débito.

No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007384-22.2005.403.6110** (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

1 - Considerando-se a certidão do cartório (fl. 43) comunica que não foi possível a realização de averbação de penhora de imóvel matricula nº 66.408 do 1º CRIA de Sorocaba em virtude deste constar como proprietários Edmundo Lopes da Silva e sua mulher Zoraide Quirino da Silva, ambos estranhos a estes autos, resta prejudicado o pedido de leilão solicitada pela exequente às fls. 192, neste feito.

2- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003287-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - MASSA FALIDA X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIOFS. 54/58 verso: Defiro a penhora no rosto dos autos falimentares conforme requerida pela exequente.1- Tendo em vista a falência noticiada às fls. 93/94 e verso, e regularizado o polo passivo constando a empresa executada como massa falida, expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do síndico Fábio Souza Pinto (sócia da empresa WFSP Administração Empresarial), empresa esta que foi nomeada administradora judicial do processo falimentar, no endereço indicado às fls. 93 verso nestes autos. 2- Decorrido o prazo sem oposição de embargos, não havendo pagamento nem nomeação de bens, expeça-se o mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1049708-49.2017.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do débito acima indicado, intimando-se o síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a quem este for apresentado:EFETUAR a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 1049708-49.2017.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos , mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.SOLICITAR ao Juízo da 2ª Vara Cível de Sorocaba, MEDIANTE ESTE OFÍCIO, as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. INTIMAR a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa do síndico da massa falida, Sr. Fábio Souza Pinto (sócio da empresa WFSP Administração Empresarial), , no endereço indicado, acerca da penhora realizada, bem como, se o caso do prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80.CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.São Paulo, 15 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003967-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDIR RIBEIRO

1 - Considerando a certidão de fls. 181 bem como os documentos juntados às fls. 182, referente ao pagamento integral do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução de título extrajudicial, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pagamento informado pela parte executada.

2 - Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004456-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

1 - Considerando que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados (fls. 141/148), nestes autos, bens estes que foram inscritas nas hastas públicas unificadas nº 200, 204 e 208, resultando estas infrutíferas, intime-se o exequente para que esta manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0003837-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X MAISA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do TRF da 3ª Região.

2 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias).

3 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

4 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008690-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO - ME X ANDERSON GONCALVES FAUSTINO
Fls. 67/76: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 76, constante nestes autos, ocorreu em 23 de agosto de 2018, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS nos anos calendários de 2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/05/2019, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/07/2019, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 30/09/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006069-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 7069/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005961-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 26211/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005871-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32043/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005770-07.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 2602/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005477-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 26205/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005478-22.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 31036/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005383-89.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 2588/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005395-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 11043/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005330-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 26214/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 18170/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005323-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 11204/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003285-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25198/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003264-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25259/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24967/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003290-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25249/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que "[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003588-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25335/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no Num. 3768931.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25205/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

Citação constante no id 3769177.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24977/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003110-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24968/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003705-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25465/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003106-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25472/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003548-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 6406/2016, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003717-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24974/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006013-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 10954/2018, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Passo ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25001/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003392-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25014/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003706-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32012/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003707-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 31037/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003708-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25236/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003710-95.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25256/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Civil Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003709-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24964/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Civil Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003116-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32009/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-88.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32032/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

fiscal. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução

III-DISPOSITIVO

Civil. Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003105-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 31999/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

fiscal. Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução

III-DISPOSITIVO

Civil. Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003718-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32052/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003715-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25033/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foi determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003712-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32069/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de Origem, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Ressalto, inicialmente uma vez que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial e este não possui personalidade jurídica, retifique-se o polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que "[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da execução substituindo o Fundo de Arrendamento Residencial pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007405-31.2006.403.6120 (2006.61.20.007405-5) - DEUSDETE MIRANDA QUEIROZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIANA MIRANDA QUEIROZ CIPOLLA X BRUNO MIRANDA QUEIROZ(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial n. 576065/SP (fls. 246/260).
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-49.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015086-08.2013.403.6120 - ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010843-84.2014.403.6120 - ANDREA MARIA DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-65.2015.403.6120 - HELCIO ANDREI SURIAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-19.2015.403.6322 - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-80.2015.403.6322 - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAZ PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU BRAZ PANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo C. STJ no Agravo em Recurso Especial nº 661830/SP.
2. Ofício-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003645-9) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009882-56.2008.403.6120 (2008.61.20.009882-2) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CITRICULTURA NO BRASIL - PROCITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Verifico que os patronos da parte autora procederam à distribuição de cumprimento eletrônico de sentença (proc. n. 5006957-50.2018.403.6120) no que tange à cobrança de honorários advocatícios (certidão - fls. 826).
 2. Ocorre que, compulsando os presentes autos, constatei que a condenação da parte ré deu-se de forma mais ampla com a manutenção da sentença de primeiro grau quanto ao mérito (declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, bem como restituição de valores cobrados) com a exclusão de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e para limitar o valor da condenação em verba honorária (acórdão - fls. 783).
 3. Assim, não há como cindir-se a execução, não sendo possível caminhar a do autor principal no processo físico e a referente aos honorários sucumbenciais em processo eletrônico.
 4. Ressalto que o cumprimento de sentença deve ser realizado em processo eletrônico único, evitando-se decisões contraditórias e fomentando-se a economia processual. Esse, aliás, o sentido da Resolução n. 142/2017 que dispôs sobre o momento de virtualização dos autos, estabelecendo a obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme art. 9º:
- Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
5. Ademais, noto que a distribuição eletrônica da execução 5006957-50.2018.403.6120 não obedeceu aos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios.
 6. Desta forma, para solucionar a questão, determino que a Secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0009882-56.2008.403.6120) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Ple, nos termos da Resolução referida.
 7. Feito isto, intime-se a parte autora para, querendo promova a inserção dos documentos digitalizados nos termos do art. 10 e seguintes da Resolução 142/2017 e para que requiera o cumprimento do julgado, juntando-se os cálculos e documentos que entender oportunos.
 8. Conforme explicitado, fica ciente a parte autora de que, se desejar executar in totum o julgado proferido, deverá fazê-lo juntamente à cobrança de honorários sucumbenciais e, portanto, em processo eletrônico único a ser disponibilizado pela Secretaria via digitalizador, nos termos do já determinado (item 6).
 9. Finalmente, no que tange ao requerido às fls. 789/790, deverá a parte autora reiterá-lo no bojo do processo eletrônico a ser aberto pela secretaria da Vara (item 6) quando será então analisado.
 10. Cumpridas às determinações supra e ciência conferida às partes, arquivem-se os presentes autos observadas às formalidades legais, seguindo-se o cumprimento de sentença no processo eletrônico.
 11. Sem prejuízo, proceda a serventia a extração de cópia desta decisão anexando-a ao feito 5006957-50.2018.403.6120, seguindo-me esses autos imediatamente à conclusão.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-29.2009.403.6120 (2009.61.20.001546-5) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 138: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 134/136.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011458-45.2012.403.6120 - OSMAIR JOSE MUNIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-48.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDIANARA DE FATIMA DE SOUZA MEIRELES(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012077-04.2014.403.6120 - VALDECIR FERNANDES X ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a nova planilha de cálculos apresentadas pelo INSS

às fls. 338/342.
Após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-71.2005.403.6120 (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP122221 - DANIEL CURTI E SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/252.

Após, tomem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE HENRIQUE LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-03.2017.4.03.6120
AUTOR: BRASGEL COMPONENTES PARA REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEITE BAYONA PEREZ - SP286130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (12256835) opostos por **Brasgel Componentes para Refrigeração Eireli** Sentença 11941820, sob o fundamento de que esta incorreu em omissão ao deixar de apreciar - quando da extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir -, o fato de que a adesão pela empresa ao parcelamento da dívida em discussão se dera em data posterior a do ajuizamento da ação.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

No mérito, porém, REJEITO-OS, pois a omissão apontada pela embargante não ocorreu, consistindo as razões aduzidas em mera insurgência contra o conteúdo do julgado, cu veículo adequado de expressão é o recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMAR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em que ADEMAR LUIZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.

Alega que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/134.478.161-3) desde 01/03/2005 (com pagamento do primeiro benefício a partir de 06/03/2007), com 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade nos períodos de 22/05/1974 a 31/12/1982 e 05/02/1998 a 01/03/2005 trabalhados na Usina Santa Cruz, em que o autor exerceu as funções de tratorista e operador de manutenção. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial, o tempo de serviço seria elevado para mais de 40 anos, permitindo um aumento no valor do benefício.

Deferida a gratuidade, foi determinada a citação do réu (467696).

Em contestação (697992), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e disse que não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados, pois não há prova da exposição a agentes nocivos em intensidade superior ao limite previsto na legislação. Afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz pode neutralizar a nocividade do agente. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos.

Questionados sobre a produção de provas (974258), não houve manifestação do INSS. O requerente apresentou pedido de extinção do feito (1006672) e, em seguida, que seu requerimento fosse desconsiderado (1018324). Por fim, manifestou-se sobre a contestação (1025059), afirmando que os documentos necessários à comprovação do trabalho insalubre encontram-se acostados aos autos, deixando de requerer a produção de outras provas.

Em decisão saneadora (2009796) foram fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse cópias legíveis do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e da contagem de tempo de contribuição do benefício concedido ao autor, que foram apresentados (2136638 e 2135991), sendo considerados suficientes para análise da especialidade e para julgamento da ação (7084722).

Os autos vieram conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Preliminares.

De início verifico que, em análise administrativa do benefício (NB 42/134.478.161-3), conforme contagem de tempo de contribuição (2136648 – págs. 03/04), houve o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1982 a 31/12/1982, pelo enquadramento à categoria profissional de motorista (código.2.4.2. do Decreto nº 83.080/79).

Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período acima elencado, seguindo a ação somente em relação aos interregnos de 22/05/1974 a 31/12/1981 e 05/02/1998 a 01/03/2005.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito.

Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 22/05/1974 a 31/12/1981 e de 05/02/1998 a 01/03/2005, em que laborou na Usina Santa Cruz; b) revisão da aposentadoria NB 42/134.478.161-3 para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, embora não conste nos autos informações sobre o motivo do indeferimento.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: *“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 22/05/1974 a 31/12/1981 e de 05/02/1998 a 01/03/2005, em que laborou na Usina Santa Cruz, incorporada pelo grupo São Martinho S/A.

Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados.

1. Período de 22/05/1974 a 31/12/1981

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2136648 – pág. 05, 2136653 e 2136655), o autor exerceu a função de “tratorista”, em que realizava operações de roçagem, reboque de caminhões e máquinas, perfurações de solo, compactação, gradeação, subsolagem, aração, carregamento de caminhões de terra, cascalho, entre outras atividades.

De início, a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é possível até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o “caput” do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, não mais permitindo a presunção de exposição a agentes nocivos relativamente às ocupações elencadas nos decretos regulamentadores.

Desse modo, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional é possível, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mas somente do exercício da função.

Neste aspecto, a categoria profissional de “tratorista” é considerada especial por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL LAVRADOR. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta E. Corte. Outrossim, não se vislumbra interesse recursal no que tange ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos que tramitaram no INSS, uma vez que a pretendida declaração não trará nenhum proveito ao demandante, estando ora judicializada a matéria discutida na via administrativa. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço rural, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Dessa forma, considerando as provas produzidas, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural no período de 1º/1/62 a 2/12/70. Tal interstício deve ser computado como tempo comum, já que a atividade de lavrador não consta dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, inexistindo, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. III- O período comum laborado na empresa “Face do Sol IMOBILIÁRIA LTDA” deve ser parcialmente reconhecido, tendo em vista os documentos juntados aos autos. IV- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. V - Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. VI - Quanto às atividades exercidas como “operador de máquina”, não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. VII - No que tange ao ruído, não houve a apresentação de laudo técnico ou PPP, únicos documentos aptos a comprovar a sujeição ao referido agente ruído acima dos decibéis previstos em lei. VIII - Assim, perfaz o requerente o total de 32 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16/12/98, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98; 32 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço até 28/11/99, data da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário e 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço até 9/2/06 (data da entrada do requerimento administrativo - DER). IX- Sendo possível a concessão do benefício em mais de uma hipótese, deve ser assegurada à parte autora o direito à opção pela aposentadoria mais benéfica, de acordo com a legislação mencionada na fundamentação. (...). (AC 00081297720064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUGCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 – destaques).

Logo, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido no interregno de 22/05/1974 a 31/12/1981, em que o autor comprovou o exercício da função e tratorista.

2. Período de 05/02/1998 a 01/03/2005

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (2136648 – pág. 05, 2136653 e 2136655), neste período, o autor desempenhou as funções de “tratorista” (05/02/1998 a 31/08/2001) e de “operador de manutenção”, na oficina de automóvel da usina (01/09/2001 a 01/03/2005).

Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.

Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP – PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DOLAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIAOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).

Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pela autora e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com as informações constantes no PPP.

Assim, de acordo com referido formulário, o autor no desempenho da função de “tratorista” (05/02/1998 a 31/08/2001) esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 97 dB(A), além de radiação não ionizante.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Portanto, considerando que o nível de pressão sonora aferido [97dB(A)] superou o limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época é possível o reconhecimento da especialidade no período de 05/02/1998 a 31/08/2001 em relação a este agente.

Por outro lado, o agente “radiação não ionizante”, em razão da falta de especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 05/02/1998 a 31/08/2001, em relação a este agente.

Desse modo, no exercício da função de tratorista, reconheço como tempo especial o período de 05/02/1998 a 31/08/2001 pela exposição ao ruído.

Por fim, no período de 01/09/2001 a 01/03/2005, como “operador de manutenção”, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade 88,3 dB(A), além de gases e fumos metálicos, graxas e óleos, vibração e radiação não ionizante.

Dentre os agentes nocivos citados, o ruído de 88,3 dB(A) no período posterior a 18/11/2003 permite o cômputo do tempo como especial, por ser superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação previdenciária.

Também os agentes químicos “graxas e óleos”, sendo derivados de hidrocarbonetos, estão previstos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/09/2001 a 01/03/2005.

Os demais agentes “gases e fumos metálicos” e “radiação não ionizante”, pela falta de especificação das substâncias originadoras e o agente físico “vibração” pela não indicação do uso de perfuratrizes e martelos pneumáticos, não permitem o reconhecimento da especialidade no interregno em questão.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/02/1998 a 31/08/2001 e de 18/11/2003 a 01/03/2005 pela exposição ao ruído e no interregno de 01/09/2001 a 01/03/2005 pela exposição a agentes químicos.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre em todos os períodos analisados, quais sejam, de 22/05/1974 a 31/12/1981 (categoria profissional) e de 05/02/1998 a 01/03/2005 (pela exposição a agentes químicos e ruído, em parte do período).

Referidos períodos totalizam 14 anos, 08 meses e 11 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 20 anos, 06 meses e 25 dias de atividade comum, dos quais 05 anos, 10 meses e 19 dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 01/03/2005.

A contagem do tempo de serviço do autor até 01/03/2005 perfaz o montante de 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição (2136648 – págs. 03/04) que somado ao tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, perfazem 10 anos, 10 meses e 24 dias.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	22/05/1974	31/12/1981	1,40	3892
2 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	01/01/1982	10/06/1991	1,40	4826
3 H.P.L - Industrial, Comercial e Construtora Ltda.	02/06/1992	01/10/1992	1,40	169
4 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	10/05/1993	04/02/1998	1,40	2423
5 Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool	05/02/1998	01/03/2005	1,40	3613
TOTAL				14924
TOTAL			40	Anos
			10	Meses
			21	Dias

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.478.161-3) a partir de 01/03/2005 – DIB.

Diante do exposto, julgo:

a) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 01/01/1982 a 31/12/1982 e,

b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 22/05/1974 a 31/12/1981 e de 05/02/1998 a 01/03/2005, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.478.161-3), a partir de 01/03/2005 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Ademar Luiz**
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/134.478.161-3)
PERÍODO DO BENEFÍCIO – 01/03/2005 (DIB)
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7440

EXECUCAO DA PENA

0003214-54.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANESIO NIETO LOPEZ(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito o médico Dr. João Luiz Carmo, que deverá ser intimado desta nomeação via e-mail.

Deverá o médico-perito nomeado responder os quesitos do Juízo de fls. 134 e os eventuais quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 137.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame.

Intime-se o condenado Anésio Nieto Lopez, na pessoa de sua defensora, para comparecer no dia 04/02/2019 às 11:00 horas, no consultório localizado na Rua Pedro Perche de Aguiar nº 592, na cidade de Matão-SP, para a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e em seguida, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

EXECUCAO DA PENA

0000485-21.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA(SP407025 - THOMAZ ROBERTO BASSETTI)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 54/55 e indefiro a substituição da prestação de serviços comunitários por pena pecuniária, já que o condenado pode cumprir as 07 (sete) horas semanais sem prejuízo do seu trabalho.

Intime-se o condenado Severino Francisco da Silva para que dê início imediato ao cumprimento da prestação de serviços comunitários e advirta-se-o que o não cumprimento da pena restritiva de direitos, acarretará conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, da Lei nº 7.210/84.

Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando-a e salientando que o condenado deverá iniciar a prestação de serviços a partir do mês de fevereiro de 2019.

Defiro o parcelamento da prestação pecuniária de um salário mínimo (R\$ 954,00) em 20 (vinte) parcelas e da pena de multa de R\$ 310,90 em 20 (vinte) parcelas.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento imediato das custas processuais no valor de R\$ 99,32 em uma agência da Caixa Econômica Federal, através de guia GRU, código 18710-0 (unidade gestora 090017 - Justiça Federal), entregando uma via da guia na secretaria do Juízo para ser juntada aos autos.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos) a serem depositadas na conta nº 6100-0, tipo 1, operação 005, agência 2683, da Caixa Econômica Federal, com início em fevereiro de 2019, e as demais nos meses subsequentes.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da pena de multa de R\$ 310,90 (trezentos e dez reais, e noventa centavos), em 20 (vinte) parcelas de R\$ 15,54 (quinze reais e cinquenta e quatro centavos) através de GRU - Guia de Recolhimento da União, sob o código 14600-5, unidade gestora: 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), junto ao Banco do Brasil, juntando-se nos autos os comprovantes mensalmente, com início em fevereiro de 2019, e as demais nos meses subsequentes.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se o defensor do condenado.

EXECUCAO DA PENA

0000612-56.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do condenado Ronaldo Donizeti da Silva (fls. 106), DETERMINO a imediata remessa da presente Execução da Pena à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jaboticabal-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.

Intimem-se os defensores.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001144-92.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-46.2017.403.6120 () - CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 40/41.

Intime-se a defensora para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000605-64.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-87.2017.403.6120 () - ANTONIO CARLOS PEREIRA X GESIEL EREDIA PEREIRA(SP358930 - JAIR DONIZETE AMANDO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o patrono dos requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua os autos com as cópias necessárias para análise do pedido, bem como indique quais bens deseja ver restituído.

Após a juntada, oficie-se à Autoridade Policial sobre o interesse na manutenção da apreensão nos autos do inquérito policial 0002203-87.2017.403.6120 (IPL 420/2016).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aparecida de Lourdes Oliveira, Valdomiro Noveli e José Benedito da Silva formulada pela defesa às fls. 850.

Verifico pela informação de fls. 850 de que a acusada Aparecida da Silva Segura Ruiz não compareceu na audiência para ser interrogada, apesar de devidamente intimada (fls. 857/858), e, considerando que possui a garantia constitucional de manter-se em silêncio, não terá outra oportunidade de ser interrogada.

Tendo em vista a não localização do acusado Tarcizo Donizete Longuinho Ramos (fls. 890), intime-se seu defensor, para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se possui interesse em apresentar o acusado em juízo para ser interrogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004204-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCAS CHEFER KOCH DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010028-53.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Agnaldo Aparecido Nogueira, às fls. 232.

Intime-se o advogado para que apresente as razões recursais no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002210-79.2017.403.6120 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-66.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Tendo em vista que o acusado Tiago Henrique Garcia constituiu defensor (fls. 110), desconstituiu a defensora dativa Dra. Vera Lúcia dos Santos.

Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Vera Lúcia dos Santos, OAB/SP nº 392.190, no valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora.

Fls. 108/109: Não verifiquéi, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 03 de abril de 2019, às 14:30 horas para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Oton Gomes Merluzzi, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa, bem como interrogatório do acusado.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauri-SP a inquirição da testemunha de acusação Edson Luiz da Silva, que deverá ser ouvido também na qualidade de testemunha de defesa.

Oficie-se requisitando a testemunha Oton Gomes Merluzzi.

Intimem-se o acusado e seu defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-65.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO DE SOUZA TORTURA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do C.P.P.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001434-48.2018.4.03.6123

AUTOR: CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA

REPRESENTANTE: FABIANO SCALAMANDRE DE A VILA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627,

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001470-90.2018.4.03.6123

AUTOR: EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES

Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000932-46.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAMILA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **INTIMO** as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13599977 e 13599978.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES

Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000918-28.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA CAMILA DE OLIVEIRA - SP187451

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado/INSS (id. 12196338) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 9444670), homologo os valores de liquidação.

Expeça-se ofício requisitório no valor de **R\$ 844,68** (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, em nome de Alexandra Camila de Oliveira, OAB/SP 187.451.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-02.2019.4.03.6123
AUTOR: ALEX JUNIOR BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAES - SP416066, JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES - SP359897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

DESPACHO

Em face da sentença proferida (ID 8750878), defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada (CRPRP) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme resumo do cálculo apresentado (ID 10826907), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757, ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 522.218.071-5) desde a cessação administrativa em 21/02/2017, com pedido de concessão de tutela de urgência. Foi requerido os benefícios da gratuidade de justiça.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a parte autora teve seu benefício cessado em 21/02/2017, após avaliação médica junto ao INSS que não constatou incapacidade laborativa.

Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 04/12/2018.

Portanto, passados mais de 21 meses da cessação do benefício de auxílio-doença a que almeja restabelecer.

Ademais, para aferição do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é necessária a realização de perícia médica.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia e psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito — com endereço arquivado em Secretaria — expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor — se é parcial ou total — e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 11720464, agendo a perícia médica para o dia 22/02/2019, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000009-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MERITA PEREIRA CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada pela CEF, esclareça que o valor a ser transferido da conta 0362.005.86400266-1 para a conta 635, deverá ser a totalidade dos depósitos, referente a 30% do valor do débito R\$ 2.493,93) e a primeira prestação do parcelamento requerido (R\$ 969,86).

Oficie-se à CEF, solicitando seja o saldo transferido para conta à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente (DJE), informando a este Juízo o número da conta, devendo a parte executada proceder ao depósito das demais prestações nessa conta (635).

Publique-se.

TUPÃ, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MERIELLEN PATRICIA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo a transação realizada entre as partes e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, *b*, do CPC (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MESQUITA DOHASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000699-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: EDITORA E GRAFICA TAMOIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA - SP44344
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que motivou os presentes embargos, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução **sem resolução de mérito**, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito.

Sem Custas e honorários.

Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

TUPã, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DEISE QUELI DA CRUZ DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-18.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GRUDIN & SIQUEIRA LTDA - ME, MAURICIO APARECIDO SIQUEIRA, ELAINE GRUDIN

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Custas pagas.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-78.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLINTIA ALMEIDA CAMPOS - EPP, CLINTIA ALMEIDA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMAROLO & CIA LTDA - ME, GILSON RICCI DA SILVA, SILAS FORMAROLO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR, ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cancelamento da CDA realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porquanto já arbitrados nos autos de execução (nº 5000121-55.2018.4.03.6122). Custas indevidas na espécie.

Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O pedido formulado pela exequente de extinção pelo cancelamento da CDA, que deu origem ao procedimento executivo, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 485, VI, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Assim, tendo havido interposição de embargos à execução (nº 5000506-03.2018.403.6122), condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, § 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado da dívida. Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-96.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CORTEZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Após o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, em relação ao depósito de ID 8321811.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **BRUNO VALENTIM BARBOSA**
Juiz Federal
Doutor **PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**
Juiz Federal Substituto
Bel. **ALEXANDRE LINGUANOTES**
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4603

ACAO CIVIL PUBLICA

0001653-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP376335 - CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)
Processo nº 0001653-95.2008.403.6124 Vistos.Após designação de audiência de conciliação e saneamento para o dia 23.01.2019, 11h, a concessionária AES TIETÊ apresentou petição com pedido de redesignação do

ato judicial solene. Transcrevo o principal excerto de sua petição para fins de melhor visualização: a uma, a Rio Paraná não foi intimada a tempo e modo (...); a duas, o período desde o r. despacho designando a audiência até a data designada coincide em grande parte com o recesso forense e festas de fim de ano, o que prejudicou a constância das tratativas nesse ínterim, de modo que a Rio Paraná e o MPF ainda não alcançaram uma minuta final de TAC, não obstante tenham evoluído consideravelmente nas tratativas a tanto; e, a três, o primeiro signatário desta petição, que também representa outra empresa envolvida em tratativas bastante semelhantes perante este MM Juízo, não poderá comparecer à audiência designada para 23.01.2019. Determinado que se esclarecesse a respeito da primeira ponderação do d. causídico peticionário, a d. Secretária elaborou certidão a fl. 720, informando a inexistência de erro deste Juízo, dado que o advogado se encontra cadastrado para recebimento de intimações, pelo que a falta de intimação teria se dado por inconsistências no sistema processual que não seriam de responsabilidade desta Subseção. Dada vista ao Ministério Público Federal, concordou com a redesignação da audiência. Por sua vez, a União encaminhou e-mail a este Juízo (também insatisfeita com a redesignação), cuja juntada ora determino. É o relatório. Houve ciência tempestiva da parte quanto à audiência, não tendo havido prejuízo, pelo que prossigo, não sem antes determinar à d. Secretária que, quando da publicação da presente decisão, verifique imediatamente se a publicação se deu em termos ou não. Atente-se. De fato, parte do período entre minha decisão datada de 11.12.2018 e a data da audiência coincidiu com o recesso forense. Não se trata, porém, de questão por mim desapercebida. A título de exemplo, trabalhei nos dias 24, 25 e 26 de dezembro, mesmo não estando em plantão, pelo que acredito ter ocorrido o mesmo no escritório de advocacia que representa a concessionária, bem como na própria pessoa jurídica. Em verdade, o primeiro argumento do d. peticionário é um pedido de reconsideração, todavia, já detalhei de forma exaustiva o porquê do Juízo não poder prolongar indefinidamente os processos. Desde setembro de 2018 este Juízo exorta as partes a uma composição amigável. Já estamos em janeiro de 2019, não é possível dizer que não se está sendo razoável com o tempo concedido às partes. Destarte, no tocante ao primeiro argumento, minha decisão fica mantida por seus próprios fundamentos. Em relação ao segundo argumento, porém, há novidade, pois não tinha o Juízo conhecimento acerca da impossibilidade do causídico que está a liderar as negociações, se bem compreendi seu relato. Tanto que o Ministério Público Federal concordou com o pedido de redesignação. E a coautora União, por sua vez, requereu a realização das duas audiências em um único dia, conforme ofício encaminhado a este Juízo. Pois bem. Embora continue refratário ao atraso na realização das audiências em razão das metas dos órgãos de controle descumpridas por esta Subseção Judiciária, ainda há espaço na pauta em data próxima, as partes ganharão mais alguns dias e existe tempo hábil para as intimações. Embora inicialmente tenha me posicionado de forma contrária, acolho, ainda, a manifestação da União (junte-se) para que as audiências sejam realizadas em um mesmo dia a fim de gerar economia aos envolvidos, porém, a depender do andamento dos trabalhos, ficam as partes e seus representantes cientes desde logo de que, caso haja necessidade de continuidade, os trabalhos serão retomados no dia seguinte. Portanto, a audiência de conciliação e saneamento entre MPF, UNIÃO, IBAMA e concessionárias RIO PARANÁ e CESP, fica redesignada para o dia 30.01.2019, às 15h, com os mesmos alertas e determinações às partes constantes da decisão de 11.12.2018, em relação à qual já foram intimadas. Intimem-se, com urgência, inclusive com expedições de mandado se necessário, para aqueles que possuem direito à vista pessoal. Digitalize-se este despacho em cópia, a fim de que este magistrado possa encaminhá-lo à E. Corregedoria Regional. Jales, 15 de janeiro de 2019, 16:51. BRUNO VALENTIM BARBOSA

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001668-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001668-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ODACIR PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETÉ S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRE VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP373989 - MATEUS DA COSTA MARQUES E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC. NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARIVALDA PERMIGIANI VILARINHO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X CELLY TOMORE SUGAHARA PERMIGIANI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Após designação de audiência de conciliação e saneamento para o dia 22.01.2019, 11h, a concessionária AES TIETÉ apresentou petição com pedido de redesignação do ato judicial solene. Transcrevo o principal excerto de sua petição para fins de melhor visualização: a uma, o período desde a publicação do despacho designando a audiência até a data designada coincide em grande parte com o recesso forense e festas de fim de ano, o que prejudicou a constância das tratativas nesse ínterim, de modo que a AES e o MPF ainda não alcançaram uma minuta final de TAC, não obstante tenham evoluído consideravelmente nas tratativas a tanto; e, a duas, o primeiro signatário desta petição, que também representa outra empresa envolvida em tratativas bastante semelhantes perante este MM Juízo, não poderá comparecer à audiência designada para 22.01.2019. Dada vista ao Ministério Público Federal, concordou com a redesignação da audiência. Por sua vez, a União encaminhou e-mail a este Juízo (também insatisfeita com a redesignação), cuja juntada ora determino. É o relatório. De fato, parte do período entre minha decisão datada de 11.12.2018 e a data da audiência coincidiu com o recesso forense. Não se trata, porém, de questão por mim desapercebida. A título de exemplo, trabalhei nos dias 24, 25 e 26 de dezembro, mesmo não estando em plantão, pelo que acredito ter ocorrido o mesmo no escritório de advocacia que representa a concessionária, bem como na própria pessoa jurídica. Em verdade, o primeiro argumento do d. peticionário é um pedido de reconsideração, todavia, já detalhei de forma exaustiva o porquê do Juízo não poder prolongar indefinidamente os processos. Desde setembro de 2018 este Juízo exorta as partes a uma composição amigável. Já estamos em janeiro de 2019, não é possível dizer que não se está sendo razoável com o tempo concedido às partes. Destarte, no tocante ao primeiro argumento, minha decisão fica mantida por seus próprios fundamentos. Em relação ao segundo argumento, porém, há novidade, pois não tinha o Juízo conhecimento acerca da impossibilidade do causídico que está a liderar as negociações, se bem compreendi seu relato. Tanto que o Ministério Público Federal concordou com o pedido de redesignação. E a coautora União, por sua vez, requereu a realização das duas audiências em um único dia, conforme ofício encaminhado a este Juízo. Pois bem. Embora continue refratário ao atraso na realização das audiências em razão das metas dos órgãos de controle descumpridas por esta Subseção Judiciária, ainda há espaço na pauta em data próxima, as partes ganharão mais alguns dias e existe tempo hábil para as intimações. Embora inicialmente tenha me posicionado de forma contrária, acolho, ainda, a manifestação da União (junte-se) para que as audiências sejam realizadas em um mesmo dia a fim de gerar economia aos envolvidos, porém, a depender do andamento dos trabalhos, ficam as partes e seus representantes cientes desde logo de que, caso haja necessidade de continuidade, os trabalhos serão retomados no dia seguinte. Portanto, a audiência de conciliação e saneamento entre MPF, UNIÃO, IBAMA e concessionária AES, fica redesignada para o dia 30.01.2019, às 11h, com os mesmos alertas e determinações às partes constantes da decisão de 11.12.2018, em relação à qual já foram intimadas. Intimem-se, com urgência, inclusive com expedições de mandado se necessário, para aqueles que possuem direito à vista pessoal. Digitalize-se este despacho em cópia, a fim de que este magistrado possa encaminhá-lo à E. Corregedoria Regional. Jales, 15 de janeiro de 2019, 16:52. BRUNO VALENTIM BARBOSA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANIZIO DE OLIVEIRA, NEDITE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudio Isac Batista**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n.69997635.

É o breve relato.

Decido.

O requerido firmou com o banco Pan S/A Cédula de Crédito Bancário n. 69997635 (Id Num. 13492793), tendo dado em alienação fiduciária em garantia o veículo FIAT/BRAVO ABSOLUTE (Dual.Plus), ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BD198261E9030161, placa: EUV-9119, renavam: 00563786574.

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 14.5.2015 (Id Num. 13493401).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

No presente caso, o requerido, ao ser notificado acerca da cessão em favor da Caixa Econômica Federal do crédito decorrente do Contrato de Financiamento n. 69997635, também foi constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 08.12.2015 (Id Num. 13492796).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF (em virtude de cessão de crédito realizada com o banco Pan S/A) e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositária dos bens apreendidos a Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, conforme indicado pela requerente (Id Num. 13492774 - Pág. 3).

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se o requerido, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **20.03.2019**, às **10 horas**.

Cópia desta decisão servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo acima indicado; e 2) à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acerca **da audiência de conciliação ora designada**, bem como sobre o prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que se iniciará da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06BA48867>

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiza Federal

TGF

DESPACHO

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado no despacho Id 11972723.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;
- (c) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;
- (d) apresentar o instrumento de procuração, tendo em vista que o constante do Id faz referência à execução subjacente.

Decorrido o prazo supra, independentemente de cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A em face de REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES.

À causa foi conferido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Contudo, segundo o artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas ações de divisão, demarcação e reivindicação, o importe da demanda deve corresponder ao valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido.

Sendo assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, nos termos do dispositivo legal supra, com o consequente pagamento das custas complementares, sob pena de indeferimento e extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SALTO GRANDE

DESPACHO

De início, considerando que a parte autora não tem legitimidade para litigar no Juizado Especial Federal, reconheço a competência para processar e julgar a lide.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA M,CPF/CNPJ: 21387324000102, Endereço:RUA CARDOSO RIBEIRO,1271 ,Bairro: CENTRO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19900-100;

(ii) FLAVIA APARECIDA PAULINO,CPF/CNPJ: 30728646838,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casada. Endereço:RUA ANTONIO SOARES DA SILVA,866 ,Bairro: VILA BOA ESPERANCA,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19913-210 e

(iii) JULIANO BORGES MARTINS,CPF/CNPJ: 31478437855,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço:RUA JOSE FERREIRA FILHO,32 ,Bairro: VILA SANDANO,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19914-030.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8102F704B>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-34.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS(SP402764 - MAYARA DA SILVA SALADA)

Por meio da informação das fls. 161-162, verifica-se que as testemunhas arroladas pela acusação MARCELO DUTRA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, Policiais Rodoviários Militares, não podem comparecer na audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2019, o que inviabiliza a realização da audiência designada nestes autos. Ante o exposto, REDESIGNO a Audiência de Instrução de Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2019, às 16 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação MARCELO DUTRA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA, presencialmente, as testemunhas FELIPE SINOBLE TRIGUEIRO DE SOUSA e JOSIANE MARTINHO DOS SANTOS, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP e realizado o interrogatório do réu, presencialmente. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Fica ciente a defesa que deverá comparecer neste juízo 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para início da audiência, para que

seja possibilitado prévio contato com o acusado antes da audiência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., por meio dos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas MARCELO DUTRA, RE 110913-8, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, RE 128.257-3, ambos Policiais Rodoviários Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, em ADITAMENTO à Carta Precatória autuada no referido Juízo sob n. 0014263-69.2018.403.6181, para intimação da testemunha da testemunha FELIPE SINOBLE TRIGUEIRO DE SOUSA, RG n. 46640239-9, com endereço na Av. 9 de Julho n. 907, apto. 161, São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado da em São Paulo/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE GUARULHOS/SP, em ADITAMENTO à Carta Precatória autuada no referido Juízo sob n. 0003692-31.2018.403.6119, para intimação da testemunha JOSIANE MARTINHO DOS SANTOS, RG n. 46.757.579-4, com endereço na Rua Hans Heitel Hohl n. 8, CS B, Cabuçu, Guarulhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça no Fórum Criminal Federal em São Paulo/SP na data e horário acima, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo n. 25, Bela Vista, São Paulo/SP, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Ressalta-se que, tratando-se de processo com réu preso e diante da indisponibilidade do sistema de videoconferência no dia e horário designados para a audiência (fls. 164-165), bem como fazendo parte da mesma região metropolitana, a oitiva da testemunha acima deverá ocorrer na cidade de São Paulo/SP. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para INTIMAÇÃO do acusado THOMAS WELLINGTON DOS SANTOS, filho de Márcio Eduardo dos Santos e Lucimara de Souza Santos, nascido aos 03.09.1988, portador da identidade n. 45.902.603-3/SSP/SP, CPF n. 366.770.668-51, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, dos termos da presente decisão e para que compareça na audiência acima, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, sob pena de decretação de suas revelia, devidamente acompanhados de sua(s) advogada(s). Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, solicitando-se que o acusado seja apresentado neste juízo 30 (trinta) minutos antes do horário do início da audiência, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor Instituição prisional em que o réu encontra-se preso, comunicando a data da audiência e a requisição de sua escolta, a ser realizada pela DPP-Bauru/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, como de praxe. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MIGUEL NAZARENO NERI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **27 DE FEVEREIRO DE 2019, às 13h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) MIGUEL NAZARENO NERI, CPF 53863038800, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA LAZARO LIMA, 193, Bairro: CIZIRA SANDANO MIGLIARI, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19915-090.
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DID1255324>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): PAULA CONSTANT COSTANZA, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.137319-1, CPF/MF sob o nº. 14858494896, domiciliada na Rua João Pedrotti 128, OURINHOS, CEP: 19907525.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C81FD79E>

8. Por fim, considerando que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, defiro a isenção do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): CARLOS ROBERTO MARTINS, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.217587-1, CPF/MF sob o nº. 60080280820, e-mail carlosmartins@aasp.org.br, domiciliado na Rua Arlindo Luz 160, OURINHOS, CEP: 19900010.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04571188>

8. Por fim, considerando que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, defiro a isenção do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **27 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS ME,CPF/CNPJ: 16996554000120,Nacionalidade BRASILEIRA Endereço:AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES,2490 ,Bairro: NOVA OURINHOS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-510 e

(ii) PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR,CPF/CNPJ: 37486123894,Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil: Endereço:AVENIDA LUIZ SALDANHA RODRIGUES,2490 ,Bairro: NOVA OURINHOS,Cidade: OURINHOS/SP,CEP:19907-510.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D3561E86>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11005043: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho ID 10300728, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo supra, independente de cumprimento, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001502-89.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEONOR BISCAI LEANDRO LOCAÇÃO DE VEICULOS - ME, LEONOR BISCAI LEANDRO

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONOR BISCAI LEANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME e LEONOR BISCAI LEANDRO.

Compulsando os autos, constata-se que a notificação extrajudicial juntada ao feito foi recebida pelos requeridos em 25/09/2018 (Id Num. 13240267 - Pág. 2), sendo, portanto, anterior ao inadimplemento, que teve início em 19/10/2018, conforme o demonstrativo de débito apresentado (Id Num. 13240271).

Sendo assim, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência apontada e, se o caso for, no mesmo interregno, promova a emenda da inicial, comprovando que houve a constituição dos requeridos pela mora noticiada nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº 2.79995-1, CPF/MF sob o nº. 83816801900, e-mail jan_faustino@hotmail.com, domiciliado na Rua Eduardo Carlos Pereira, 53, OURINHOS, CEP: 19912070.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q691A7DE13>

8. Por fim, considerando que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, defiro a isenção do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GERSON RIBEIRO COPPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, a apresentação de instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 13297393 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, a apresentação de instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 13297353 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL

DECISÃO

Tendo em vista o falecimento do requerido ANISIO DONIZETTI PASCHOAL, ocorrido em 20.11.2017 (Id 5250777), o qual se deu antes da propositura da presente ação monitória, ocorrida em 09.01.2018, não há de se falar em substituição processual (prevista pelo artigo 110, CPC/15), pois o redirecionamento desta ação aos herdeiros do *de cujus* somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

Nesse passo, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, com relação ao requerido ANISIO DONIZETTI PASCHOAL, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A presente demanda deve prosseguir em face das executadas CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME e CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, porquanto não cumpriram o acordo entabulado entre as partes (Id 8499881), conforme notícia a petição Id 11541010.

Na sequência, intimem-se as executadas CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME e CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, por mandado, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 118.556,47 (posição em 12/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executada(s): (i) CERAMICA PASCHOAL E BARRUECO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.139.562/0001-71 instalada na RODOVIA MELLO PEIXOTO SP-278, 378, VILA SÃO JOÃO, CEP 19905-440, em OURINHOS/SP e

(ii) CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, brasileira, portador(a) da cédula de identidade nº 6.830.720 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 180.834.698-07 residente e domiciliado(a) na RUA AMAZONAS, 910, VILA PERINO, CEP 19911-722, em OURINHOS/SP.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos contidos na petição de Id 11541010.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E035E509>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 13236080 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO SEBASTIAO ALEXANDRE

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): OSVALDO SEBASTIÃO ALEXANDRE, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.298080-1, CPF/MF sob o nº. 09140383890, e-mail osalexandre1@hotmail.com, domiciliado na Rua Arlindo Luz, 1036, OURINHOS, CEP: 19900011.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48B298262>

8. Por fim, considerando que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, defiro a isenção do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para satisfação do crédito indicado na exordial.

2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.

3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.

4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.

5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE, brasileiro(a), advogado(a), OAB nº.292754-1, CPF/MF sob o nº. 31061820831, e-mail dr.fernandoandrade@adv.oabsp.org.br, domiciliado na Rua Duque de Caxias 133 1 Andar Sala 02, OURINHOS, CEP: 19911800.

7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55C2259F7>

8. Por fim, considerando que a OAB detém natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, defiro a isenção do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000398-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 10499593: indefiro a nomeação de defensor dativo à executada PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS, porquanto a mera declaração desacompanhada de documento idôneo não é capaz de demonstrar a hipossuficiência da pessoa jurídica.

Ressalta-se que o polo passivo desta ação é composto apenas por pessoa jurídica, em relação a qual não se aplicam os benefícios da Resolução 305/2014.

Intime-se a executada dos termos da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da executada PANIFICADORA NOVA ALIANÇA OURINHOS, na rua JOÃO ALEXANDRE,4 LOTE 3/4, VILA SÃO JOSÉ, OURINHOS/SP, CEP:19905-030.

Por fim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROGERIO MANOEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, a apresentação de novo documento (PPP), suficientemente legível, mencionado no id 13241800 - Pág. 39 e Pág. 48, bem como instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, a apresentação de novo documento (PPP), suficientemente legível, mencionado no id 13247224 - Pág. 61/62, bem como instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10096

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUIZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jhonatan Rodrigues da Silva, vulgo Jow Brow, Luis Fernando Estácio Dias, vulgo Nando, João Paulo Souza Nascimento, vulgo JP, Jefferson Alves Sampaio, vulgo Jefinho, Sergio de Souza e Silva, vulgo Da Bahia, Eduardo Nunes Euzébio, vulgo Boneco, Leandro Lima Maia, vulgo Beijo, e Marcos Paulo Fernandes Adão, vulgo Lolo, todos qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 3º (redação anterior à Lei 13.654/2018), combinado com os artigos 14, II e 61, II, d, do Código Penal, por duas vezes, bem como no artigo 15, da Lei 10.826/2003, e no artigo 2º, parágrafo 4º, IV da Lei 12.850/2013. Narra a denúncia e seus dois aditamentos (fls. 174/179, 580/584 e 804/831), em suma, que os acusados, integrantes de organização criminosa, estavam sendo monitorados pela polícia e, no dia 17 de março de 2017, no período entre 04h00min e 05h00min, no centro da cidade de Aguaí-SP, usando armas restritas das forças armadas (fuzis e metralhadoras), além de diversos veículos (Fiat Freemont, Jeep Renegade, Fiat Uno e Toyota Corola), explodiram os cofres das agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, subtraindo dois aparelhos televisores e um notebook. Para assegurar os roubos que estavam ocorrendo nas referidas agências, por volta das 04h20min, no viaduto situado na Rua Joaquim, centro de Aguaí, membro da organização criminoso, ao avistar uma guarnição da Polícia Militar que trefegava pelo local, determinou que a viatura parasse, passando a desfe- rir tiros de fuzil contra os policiais militares Silas Emanuel da Silva e Maurici Aparecido Manoel, tentando matá-los, não logrando êxito por situações alheias a sua vontade. PM Silas foi atingido e socorrido. Seguindo com a atividade criminosa, após a explo- são nas agências bancárias, para roubo, os denunciados efetuaram diversos disparos de fuzis nas vias públicas adjacentes, colocando em risco a população local. Ato contínuo, Policiais da 6ª Delegacia de Investigações sobre Fações Criminosas e Lavagem de Dinheiro da Capital (DISCC-DEIC), que acompanhavam as movimentações do grupo criminoso, por volta das 06h00min do mesmo dia 17 de março de 2017 dirigiram-se ao Sítio Bela Vista, bairro rural de Aguaí, local no qual sabiam esconder-se integrantes do grupo, onde foram recebidos a tiros de fuzil. Houve intenso tiroteio, que resultou na morte de um dos integrantes da organização, Anderson Santos Cardoso, vulgo Naturo, conhecido integrante da facção criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital, que portava um colete balístico e um fuzil Bush máster, calibre 5.56. Os demais integrantes do grupo figuram, sendo que um deles (reconhecido como Felipe Macedo de Azevedo) obrigou Benedito Teixeira, dono de uma propriedade rural próxima, a levá-lo de carro até a rodovia Dom Pedro em Campinas-SP. A denúncia e seus aditamentos foram recebidos, respectivamente em 18.04.2017, 29.08.2017 e 24.11.2017 (fls. 188/192, 587/589 e 875/878). Citados, os réus apresentaram defesas preliminares (Jefferson - fls. 1048/1060, Marcos Paulo - 1108/1115, Leandro Lima - 1146/1150, Luis Fernando - 1155/1157, Eduardo Euzébio 1158/1161, Jhonatan - 1162 e João Paulo - 1172/1174). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 1187/1188). Foram ouvidas oito testemunhas de acusação (fl. 1303) e quatro de defesa (duas do réu Jhonatan e duas do réu João Marcos - fl. 1332), e os réus interrogados (fl. 1406/893). As partes não requereram diligências (fl. 1465) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 1489/1515, Jefferson - fls. 1520/1536, Eduardo Euzébio - fls. 1554/1557, Jhonatan - fls. 1562/1576, Luis Fernando - fls. 1983/1599, Mar-cos Paulo - fls. 1607/1634 e João Paulo - fls. 1635/1647). Originalmente, a presente ação penal tinha sido proposta também em face Sergio de Souza e Silva e Leandro Lima Maia, sobrevivendo desmembramentos, por impossibilidade de cita-ção do réu Sergio (fl. 1169) e problemas técnicos relacionados à audiência por videoconferência do réu Leandro (fl. 1294). Relatado, fundamento e decido. Os réus, atuando em organização criminosa, no dia 17 de março de 2017, na cidade de Aguaí-SP, explodiram os cofres das agências da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para roubar dinheiro, culminando na tentativa de latrocínio em face de policiais militares e disparo de arma de fogo em via pública. Por tais fatos foram denunciados pela prática das condutas tipificadas no artigo 157, parágrafo 3º (redação anterior à Lei 13.654/2018), combinado com os artigos 14, II e 61, II, d do Código Penal, por duas vezes, bem como no artigo 15, da Lei 10.826/2003 e no artigo 2º, parágrafo 4º, IV da Lei 12.850/2013 (fls. 174/179, 580/584 e 804/831). Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ame-aça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à im-possibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Art. 14 - Diz-se o crime: Tentativa I - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Circunstâncias agravantes Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: I - em o agente cometido o crime: I - em emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum. Lei 10.826/2003 - Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Lei 12.850/2013 - Organização Criminosa Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas corres-pondentes às demais infrações penais praticadas. 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois

seu interrogatório (mídia de fl. 1466 - arquivo 20101009102230), que no dia 17.03.2017 pretendia entre-gar currículos, mas sua moto não funcionou e ficou em uma oficina na parte da manhã. Ao meio-dia recebeu intimação, por Oficial de Justiça, para comparecer ao Fórum da Barra Funda, local onde mais tarde compareceu e assinou termo de intimação. Acerca do réu João Paulo Souza Nascimento não há prova suficiente para sua condenação. Seu nome não foi citado nas conversas telefônicas (entre Luis Fernando, Sergio, Jhonatan e Marcos). Não foi identificado pelos policiais civis durante o evento delitivo, nem há outros elementos de prova que efetiva e concretamente o ligue aos crimes objeto da ação. Sobre prova, no dia dos fatos, em 17.03.2017, o réu João Paulo compareceu ao Fórum Criminal Barra Funda, na capital paulista, onde foi pessoalmente intimando a constituir advogado, referente ao processo em que rejeitada a denúncia contra a ele (fls. 714/718). As testemunhas Eviliano Viana da Silva e Sebastião Viana da Silva, que são mecânicos, confirmaram a versão apresentada pelo réu de que passou a manhã do dia 17.03.2017 na oficina para conserto da moto (mídia de fl. 1332 - arquivos 20180828102710 e 20180828103643). O mesmo fato de ter sido visto junto aos demais integrantes do grupo, por si só, não é suficiente ao decreto con-denatório. Em conclusão, absolve, por insuficiência de provas, o réu João Paulo Souza Nascimento, e, quanto aos demais, comprovadas materialidades e autorias delitivas dos crimes de associação criminosa e tentativa de latrocínio, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno os réus Luis Fernando Estácio Dias, vulgo Nando, Jhonatan Rodrigues da Silva, vulgo Jow Brow, Marcos Paulo Fernandes Adão, vulgo Lolo, Eduardo Nunes Euzébio, vulgo Boneco, e Jefferson Alves Sampaio, vulgo Jefinho, pela prática dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 4º, IV da Lei 12.850/2013) e, por duas vezes, tentativa de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, na redação anterior à Lei 13.654/2018, combinado com os artigos 14, II do Código Penal). Passo à individualização e à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Crime de tentativa de Latrocínio (art. 157, parágrafo 3º, na redação anterior à Lei 13.654/2018, combinado com os artigos 14, II do Código Penal). Tal crime foi tentado em face de duas pessoas, os dois policiais militares Silas e Maurici, incidindo, ao caso, o concurso material (art. 69 do CP). Réu Luis Fernando Estacio Dias (Nando): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fls. 377/381 e 1257), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incidem as agravantes da reincidência (art. 61, I do CP), e a de emprego de meio que pode resultar em perigo comum (art. 61, II, d do CP), de modo que agravo a pena em 1/5, passando para 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 18 di-as-multa. Na terceira fase, incide a causa de diminuição, de 1/3, decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal), passando para 04 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Por conta das regras do concurso material, já que o crime foi praticado em face de duas pessoas (os dois polici-ais militares Silas e Maurici), as penas são somadas, totalizando em definitivo para este crime em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa. Réu Jhonatan Rodrigues da Silva (Jow Brow): Na primeira fase, não há maus antecedentes a serem considerados (fl. 375). A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos, consequências e circunstâncias são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incide a agravante de emprego de meio que pode resultar em perigo comum (art. 61, II, d do CP), de modo que agravo a pena em 1/6, passando para 05 anos e 10 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de diminuição, de 1/3, decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal), passando para 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 07 di-as-multa. Por conta das regras do concurso material, já que o crime foi praticado em face de duas pessoas (os dois polici-ais militares Silas e Maurici), as penas são somadas, totalizando em definitivo para este crime em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Réu Marcos Paulo Fernandes Adão (Lolo): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fls. 656/659 e 1254), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incidem as agravantes da reincidência (art. 61, I do CP), e a de emprego de meio que pode resultar em perigo comum (art. 61, II, d do CP), de modo que agravo a pena em 1/5, passando para 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 18 di-as-multa. Na terceira fase, incide a causa de diminuição, de 1/3, decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal), passando para 04 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Por conta das regras do concurso material, já que o crime foi praticado em face de duas pessoas (os dois polici-ais militares, Silas e Maurici), as penas são somadas, totalizando em definitivo para este crime em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa. Réu Eduardo Nunes Euzébio (Boneco): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fls. 656/659 e 1254), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incidem as agravantes da reincidência (art. 61, I do CP), e a de emprego de meio que pode resultar em perigo comum (art. 61, II, d do CP), de modo que agravo a pena em 1/5, passando para 07 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 18 di-as-multa. Na terceira fase, incide a causa de diminuição, de 1/3, decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal), passando para 04 anos e 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Por conta das regras do concurso material, já que o crime foi praticado em face de duas pessoas (os dois polici-ais militares, Silas e Maurici), as penas são somadas, totalizando em definitivo para este crime em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa. Réu Jeferson Alves Sampaio (Jefinho): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fls. 384/389 e 1275), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incidem as agravantes da reincidência (art. 61, I do CP), e a de emprego de meio que pode resultar em perigo comum (art. 61, II, d do CP), de modo que agravo a pena em 1/6, passando para 04 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa, que tomo definitiva por não incidir, na terceira fase, nem causas de diminuição e nem de aumento. Réu Jhonatan Rodrigues da Silva (Jow Brow): Na primeira fase, não há maus antecedentes a serem considerados (fl. 375). A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos, consequências e circunstâncias são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, que tomo definitiva, porque não existem, nas segunda e terceira fases, nem circunstâncias atenuantes, nem agravantes e nem causas de diminuição ou de aumento. Réu Marcos Paulo Fernandes Adão (Lolo): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fl. 1372), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incide a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), de modo que agravo a pena em 1/6, passando para 04 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa, que tomo definitiva por não incidir, na terceira fase, nem causas de diminuição e nem de aumento. Réu Eduardo Nunes Euzébio (Boneco): Na primeira fase, há maus antecedentes a serem considerados (informação de sentença penal condenatória de fls. 656/659 e 1254), o que, por caracterizar reincidência, será valorado na segunda fase. A culpabilidade é normal ao tipo. Não há elementos suficientes para a verificação da conduta social, tampouco da personalidade. Os motivos e consequências são comuns à espécie. As vítimas não contribuíram para a prática dos crimes. Assim, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes, mas incide a agravante da reincidência (art. 61, I do CP), de modo que agravo a pena em 1/6, passando para 04 anos e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa, que tomo definitiva por não incidir, na terceira fase, nem causas de diminuição e nem de aumento. Do concurso material. Restou provado que os réus, mediante mais de uma ação, praticaram dois crimes (latrocínio tentado e promover organização criminosa), de modo que as penas serão somadas (art. 69 do Código Penal), inclusive para fixação do valor do dia multa, estabelecimento de regime inicial de cumprimento e aferição da possibilidade de substituição. Desta forma, com base nas regras do concurso for-mal e já fixadas as penas para cada crime, procedo à somatória, perfazendo em definitivo: Réu Luis Fernando Estacio Dias (Nando), pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 41 dias-multa. Réu Jhonatan Rodrigues da Silva (Jow Brow), pena de 10 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa. Réu Marcos Paulo Fernandes Adão (Lolo), pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 41 dias-multa. Réu Eduardo Nunes Euzébio (Boneco), pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 41 dias-multa. Réu Jeferson Alves Sampaio (Jefinho), pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 41 dias-multa. Fixo, para todos os réus, cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime inicial de cumprimento é o fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea b, do Código Penal. Inacabível a substituição da pena, frente ao óbice do art. 44, inciso I, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a gravidade em concreto dos delitos recomenda que os réus Luis Fernando Estácio Dias, Jhonatan Rodrigues da Silva, Marcos Paulo Fernandes Adão, Eduardo Nunes Euzébio e Jeferson Alves Sampaio sigam cautelarmente presos. No caso dos autos, há risco concreto à ordem pública, uma vez que os réus, com exceção de Jhonatan, são reincidentes, tudo indicando que virão novamente a delinquir se colocados em liberdade, circuns-tância que afasta a possibilidade de imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto: absolve o réu João Paulo Souza Nascimento, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Civil(b) e, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 3º (redação anterior à Lei 13.654/2018), combinado com os artigos 14, II do Código Penal, por duas vezes, e no artigo 2º, parágrafo 4º, IV da Lei 12.850/2013, condeno: I- Jhonatan Rodrigues da Silva a cumprir, em regime fechado, 10 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 24 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. II- Luis Fernando Estácio Dias a cumprir, em regime fechado, a pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 41 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. III- Marcos Paulo Fernandes Adão a cumprir, em re-gime fechado, a pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 41 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. IV- Eduardo Nunes Euzébio a cumprir, em regime fe-chado, a pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 41 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salá-rio mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. V- Jeferson Alves Sampaio a cumprir, em regime fe-chado, a pena de 14 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e ao pagamento de 41 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salá-rio mínimo vigente na época dos fatos, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Mantenho a prisão cautelar, na forma da fundamentação, decreto que vigorará até ulterior deliberação da Colenda Instância Superior, na hipótese de interposição de apelo. Espeça-se alvará de soltura clausulado em nome do acusado João Paulo Souza Nascimento, se por outro motivo não se encontrar preso. Arcação os réus com o pagamento das custas judici-ais (art. 804 do Código de Processo Penal). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Considerando os requerimentos das partes (ID's 13563016 e 1348356), e a urgência que recai sobre o caso, **AUTORIZO** o Senhor Julien Breton a viajar com a filha menor Gaia Toniza Breton, nos exatos moldes das disposições e calendário previstos no acordo (Termo de Mediação Familiar Internacional - ID 13563864/13489357).

Intimem-se, com urgência, inclusive o Ministério Público Federal.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000014-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM MOCOCA

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* objetivando corrigir dados inseridos no CNIS.

Decido.

A ação de habeas data é gratuita (art. 21 da Lei 9.507/97).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GASPARE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13553286: Manifeste-se a parte autora em cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CORREA 14332762835
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em ID 9723963, a parte autora requer "realização de perícia (sic) grafotécnica para garantir a autenticidade da assinatura constante no título".

Indefiro a produção de referida prova, pois o que se discute nos autos não é a autenticidade da assinatura aposta à cartula.

Em outros termos, o que interessa não é comprovar que a assinatura saiu do punho do autor, pois ainda que tenha sido feita pelo autor, é obrigação daquele que emite cheque assiná-lo exatamente conforme a assinatura arquivada no banco. Assim, o que interessa é atestar a conformidade, ou não, da assinatura feita no cheque com o padrão arquivado na instituição bancária, uma vez que o motivo para sua devolução teria sido sua "divergência ou insuficiência" (ID 9355840).

Contudo, cabe à ré o ônus de provar a referida divergência entre a assinatura feita no cheque e a assinatura arquivada no banco, no cartão de assinaturas, pois é lá que este fica arquivado.

Assim, neste ponto, inverte o ônus da prova e concedo o prazo de quinze dias à Caixa Econômica Federal para trazer aos autos a cópia da documentação de padrão de autógrafa (cartão de assinaturas) do autor, que ensejou a devolução.

Alega a parte autora que a CEF teria ligado para que confirmasse a emissão do cheque, porém nada trouxe aos autos para comprovar tal fato. O ônus de provar este fato é do autor. Assim, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recebimento da chamada telefônica referida em sua inicial, que teria sido realizada em 14/11/2017.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13550681: Recebo os embargos declaratórios apresentados pelo autor, pois tempestivos, acolhendo-os e, assim, recebendo a petição ID 13389462 como emenda à inicial, independentemente de vista prévia à parte contrária, posto tratar-se de exigência do procedimento da tutela antecipada em caráter antecedente, conforme contido no artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que os requerimentos apresentados pelo autor incluem a modificação do cronograma de pagamento e o processamento de seu pedido de financiamento e que, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, nas ações em que se pleitear a modificação de ato jurídico, o valor da causa será o do ato, chamo o feito à ordem e concedo à parte autora o prazo de cinco dias para retificação do valor atribuído à causa e consequente complementação de custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNCAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID: 12986275: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que fixou o valor da execução (ID 12466988).

Alega omissão, já que a diferença entre o valor por ela almejado e o apurado pela Contadoria foi irrisório, devendo, assim, haver condenação da parte contrária (INSS), no pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

Decido.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-68.2018.4.03.6127
AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
REPRESENTANTE: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA BUJATO - SP313284, ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA BUJATO - SP313284, ANGELO DONIZETI BERTI MARINO - SP106467,
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DO MATO GROSSO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI FAVARETE - MT6847/O

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Em relação ao requerimento de direcionamento das publicações ao ente federativo, deverá o correú ESTADO DO MATO GROSSO proceder à inclusão de sua procuradoria (CNPJ, endereço, email) e respectivo gestor (CPF, contato, email, local de nascimento) no PJ-E, por meio de "callcenter" público externo (no sítio www.trf3.jus.br) dou encaminhamento de correio eletrônico ao endereço dpje@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10682971: manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-66.2019.4.03.6127
AUTOR: RONAND MOURA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA FREITAS CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva e, se o caso, do requerimento de tutela.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IDALINA MARIA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo impetrado, a impetrante apresentou suas contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BORGHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ACETI DARCADIA - SP180803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO - SP277935

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "I", intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAFAELA FARIAS DA SILVA SOUSA, LUANA HADASSA FARIA DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE: TALITA FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAFAELA FARIAS DA SILVA SOUSA e **LUANA HADASSA FARIAS DA SILVA SOUSA**, representadas por sua genitora *Talita Farias da Silva*, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, consistente em prestação de auxílio-reclusão, na qualidade de beneficiárias do segurado *Thiago Galdino de Souza*.

Em síntese, alegam as requerentes que o segurado fora recolhido ao encarceramento na data de 23.05.2008, sendo que em 04.07.2014 obteve, em seu favor, alvará de soltura. Todavia, aos 06.10.2016, foi novamente preso, situação que persiste atualmente.

Posteriormente, aos 06.01.2017, as autoras requereram, administrativamente, a implantação do benefício de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido pela Autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Juntou documentos (ID. Num. 9725789 a 9725796).

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinou-se à parte autora que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do requerimento administrativo formulado quando do primeiro encarceramento do segurado, por ser documento essencial à lide (ID. Num. 9823892).

Sobreveio aos autos informação da Contadoria do Juízo, acompanhada de planilhas (ID. Num. 10329045 a 10329050).

Ao ID. Num. 11510096, as autoras não apresentaram o documento exigido na decisão de ID. Num. 9823892, sob a alegação que não pleiteou o benefício quando do primeiro encarceramento do segurado, o que não obsta o direito pleiteado. Argumenta, ainda, que as autoras são absolutamente incapazes, o que impede a ocorrência de eventual prescrição.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

No caso dos autos, a parte autora deixou de apresentar documento essencial à lide – cópia do requerimento administrativo formulado quando do primeiro encarceramento do segurado – conforme determinado na r. Decisão de ID. Num. 9823892, o caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-reclusão com efeitos financeiros a partir de 23.05.2008.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-reclusão no interregno de 23.05.2008 a 03.07.2014, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Indevido o pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça em favor das autoras.

O feito prossegue em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio-reclusão, cuja data de início do benefício se inicia a partir do segundo encarceramento do segurado – 06.10.2016 –, evento este debatido administrativamente com a autarquia previdenciária (ID. Num. 9725795 – pág. 35).

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o pedido remanescente consiste na implantação do benefício de auxílio-reclusão, cuja data de início retroage aos 06.10.2016.

Considerando-se que o valor do benefício, à época do segundo encarceramento do segurado, era de R\$ 1.212,64, resta nítido que a soma das parcelas reivindicadas e das vincendas não superam o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI MORENO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Contador do Juízo (ID. Num. 11373269 e 11373279), reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Devo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente o exercício em atividade rural alegado. O que se tem coligido aos autos são documentos que necessitam de fase instrutória para real análise de seu teor probatório.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante a r. decisão da 17ª JR (jd 10666641 - pág. 57/58), a par da inexistência de documentos em nome da autora a comprovar o exercício de atividade rural, existem em nome do marido da demandante vínculos urbanos a partir de 1976/1977, a colocar em causa a alegação de que o labor rurícola era exercido sob o regime de economia familiar.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Requerida a produção da prova testemunhal, deverão as partes arrolar as testemunhas, qualificando-as.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO MACARIO OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Em sendo o caso, fica a Autarquia intimada para oferecer contestação no prazo de 30 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002432-62.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA LAGOA DO CAJUEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINE DA SILVA MOURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO RICARDO SILVA, VERIDIANA TOFIC GRANADO SILVA

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a cobrança de cotas condominiais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002438-69.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA JOSE VOLPATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSAFÁ SOUZA TAVORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Levante-se a anotação de sigilo cadastrada no PJe à mingua de pedido e determinação neste sentido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de pensão por morte, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002472-44.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS JOSE ROSA REIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de aposentadoria, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002494-05.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSELI ARAUJO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5004159-98.2018.4.03.6126
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MICHAEL LUIZ GUETA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON MOREIRA BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VILMAR SOARES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "I", intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "I", intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intemem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intemem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-75.2018.4.03.6140
AUTOR: DELFINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-14.2018.4.03.6140
AUTOR: JUSSIRANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LARISSA RODRIGUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
Advogado do(a) AUTOR: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-88.2018.4.03.6140
AUTOR: DENILSON MACHADO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-36.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-53.2018.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RAIMUNDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência da empresa indicada pelo autor para realização de perícia indireta (ID 10908588), ocasião em que confiro-lhe o prazo legal para eventual manifestação.

Após, intime-se o perito para realização da perícia judicial, atentando-se para que responda aos quesitos formulados pelas partes.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

Ratifico os atos praticados. Prossiga-se.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

MAUÁ, ds.

ATO ORDINATÓRIO

Republico a r. decisão retro, em virtude da ausência de parâmetros para intimação do representante judicial da parte autora.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Procedo a publicação da r. decisão retro por esse ato ordinatório uma vez que ausentes os parâmetros com os nomes das partes não constaram da decisão.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Publico a r. decisão retro por meio deste ato ordinatório uma vez que ausentes os parâmetros com os nomes das partes e seus procuradores, de modo a permitir a intimação dos mesmos.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Publico a r. decisão retro por meio deste ato ordinatório uma vez que ausentes os parâmetros com os nomes das partes e seus procuradores, de modo a permitir a intimação dos mesmos.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2019.

VISTOS.

Id. 11621155: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) GA DE ARAUJO- COLCHOES-ME, CNPJ 10.987.465/0001-31 e GERALDO ANTONIO DE ARAUJO, CPF 013.409.348-84, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 153.158,99), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GA DE ARAUJO - COLCHOES - ME, GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora a se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. .

Mauá, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito. (BACENJUD NEGATIVO)

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRAS LTDA - ME, JOSE LUIZ ROSA, FERNANDO FELIPPE ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processos referência:

Embargos à Execução nº 0000475-56.2014.403.6139

Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000213-43.2013.403.6139 –

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por Comercial Itararé de Moto Serra, José Luiz Rosa e Fernando Felipe Rosa em face da Caixa Econômica Federal, no qual, preliminarmente, arguíram a nulidade do título executivo e, no mérito, impugnam o montante exigido pela embargada na ação executiva alegando excesso de execução.

Sustentam os embargantes, que Cédula de Crédito Bancário que fundamenta a ação executiva é título nulo por ausência de liquidez e certeza, requisitos essenciais para a propositura da ação, não tendo a embargada, sequer, exibido os extratos da conta corrente à qual se vincula referido título.

Alegam, ainda, a eleição de procedimento inadequado pelas embargantes, requerendo a extinção do processo executivo por carência de ação.

Afirmam que cabe aos embargantes pessoas físicas, que figuram no título como garantes, somente responsabilização parcial pela dívida, requerendo a limitação da responsabilidade dos devedores solidários.

Por fim, sustentam que os valores cobrados são desarrazoados, haja vista estar sendo realizada capitalização de juros remuneratórios.

À fl. 19 de Id. 9298330, foi determinado que a embargante Comercial Itararé de Moto Serra emendasse a inicial a fim de juntar aos autos o último balanço, bem como que os demais embargantes juntassem declaração de hipossuficiência.

Ante o silêncio dos embargantes, foi indeferida a gratuidade processual à fl. 21 de Id. 929833, e determinada a intimação da parte embargante para que declarasse o valor correto da obrigação exequenda e apresentasse demonstrativo de cálculo.

À fl. 24 de Id. 9298330, foi certificado que a parte embargada manifestou interesse na composição, razão pela qual foi designada audiência de conciliação e determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação à fl. 26 de Id. 9298330.

À fl. 28 de Id. 9298330, foi certificado o cancelamento da audiência de conciliação.

Às fls. 32/33 de Id. 9298330, os embargantes manifestaram-se informando não possuírem interesse na designação de audiência de conciliação.

Às fls. 35/36 de Id. 9298330, a petição inicial foi parcialmente indeferida em relação à alegação de excesso de execução.

Às fls. 38/51 de Id. 9298330, a embargada apresentou impugnação à execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nulidade da execução

Aduzem os embargantes, que a embargada não instruiu seu pedido na ação executiva com os documentos obrigatórios, tais como o próprio título executivo judicial, demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação e prova de que se verificou condição ou termo que garanta a exigibilidade do crédito.

Alegam inexistir título de crédito líquido e certo a legitimar a pretensão executiva, bem como ausência de comprovação de condição que legitimaria a pretensão creditória. Sustentam que a disponibilização do crédito pela embargada, não a autoriza a exigir a integralidade do valor da cédula de crédito, o que só se justifica ante a comprovação de utilização efetiva dos recursos disponibilizados.

Afirmam, ainda, que a embargada não exibiu os extratos da conta à qual se vincula o título objeto dos autos, não atendendo a legislação específica aplicável ao título executado.

Alegam, por fim, que não há prova da liberação do suposto crédito apontado no instrumento contratual trazido aos autos.

Com efeito, dispõe o artigo 798, do CPC, que a ação executiva deve ser instruída com o título executivo extrajudicial; com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação; com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo e prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente.

No caso dos autos, extrai-se dos autos de Execução nº 5000545-46.2018.403.6139 (fls. 07/18, de Id. 9298325), que o título que legitima a ação executiva trata-se de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO”, em que realizado empréstimo no valor líquido de R\$ 51.046,27 a ser pago em 24 prestações de R\$ 2.736,78, cujo crédito de R\$ 54.000,00 foi disponibilizado integralmente em conta corrente mantida pela embargante.

Verifica-se, ademais, que todos os requisitos exigidos foram preenchidos pela embargada na ação de execução, sendo que sua valoração será realizada no momento oportuno por se tratar de matéria meritória.

Vale, ainda, destacar, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos exatos termos do artigo 28, da Lei nº 10.931/04.

Carência de Ação

Alega a embargante, que a lei que regulamenta a cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04) foi editada em desrespeito às regras legislativas, não se adequando aos padrões de validade, fato que torna o título de crédito objeto dos autos inexistente.

Narra que mencionada lei foi criada para burlar a Súmula nº 233, do STJ, que proíbe o ajuizamento de ação de execução com base em contratos de crédito em conta corrente.

Por fim, aduz que não havendo comprovação da liberação dos valores na conta da embargante, não há como se afirmar que o título executado goza de liquidez.

Uma vez mais, a embargante confunde matéria preliminar com mérito, que somente será analisada no momento oportuno.

Pontos Controvertidos

Controvertem as partes unicamente em relação à liquidez e exequibilidade do título executado.

Ante o exposto, tratando-se de matéria unicamente de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Daniilo de Oliveira Santos Carvalho**, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.448,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itapeva/SP.

Por sua vez, em análise de preliminar de contestação, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011428-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial e de cálculo do tempo de contribuição, incompatível com esta fase processual.

No mais, emenda a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **Elcio Antonio Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Aduz que se encontrava recebendo benefício desde 19/01/2009 e que, ao ser convocada para realização de perícia, seu benefício foi cessado em 01/08/2018.

Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, requerendo indenização na quantia de R\$ 28.620,00.

Juntou procuração e documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta) . O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vencidas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vencidas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está vinciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vincendas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ _TTREP_ (12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065, 64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais , por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irrisignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vencidas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vencidas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC n.º 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vencidas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas , tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: Dje 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi cessado em agosto de 2018 e as parcelas vencidas somam apenas uma, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp n.ºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 24.804,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais), valor este composto pela soma de uma prestação do benefício a que o autor eventualmente teria direito desde a cessação do benefício, de uma prestação anual do mesmo benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração a alegação de que o valor do benefício que recebia correspondia ao salário mínimo.

Conseqüentemente, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 AUTOR: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **Rosa Rodrigues de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que é segurada do RGPS e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

Aduz que se encontrava aposentada desde 23/01/2004 e que, ao ser convocada para realização de perícia, seu benefício foi cessado em 15/05/2018.

Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, requerendo indenização na quantia de R\$ 28.620,00.

Juntou procuração e documentos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preende a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º".

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 292, §2º e §3º do NCPC, que diz, *in verbis*, "quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Nesses termos é a jurisprudência do STJ a respeito:

"STJ. SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS. VALOR DE ALÇADA. JULGAMENTO PELO JUÍZO FEDERAL NA HIPÓTESE. CPC, ART. 260. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEI 10.259/2001, ART. 3º, § 2º. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.053 - PR (2010/0030501-7) RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) RECORRENTE : VILSON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO (S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC C/C A LEI Nº 10.259/2001. SOMATÓRIO DAS PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. 1. A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se cuidando de prestações mensais vincendas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, ou seja, deve-se considerar o montante das prestações vincendas e o valor correspondente a doze vincendas. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea a do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO. ART. 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos. 2 (sessenta) . O critério a ser adotado para aferir o valor da causa para fins de fixação da competência dos Juizados Especial Federal é a integralidade do pedido que, na hipótese presente, é composto das prestações vincendas e vincendas, devendo ser considerada a soma destes pedidos, nos termos do artigo 260 do CPC. 3. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. "Aponta (fl.52) o recorrente violação do artigo 260 do Código de Processo Civil, sustentando, em resumo, o que se segue: "Ao fundamentar sua decisão de fl. 23, o ilustre juiz monocrático fundamentou-se no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, tendo fixado o valor da causa em R\$ declinando a competência do feito par (dezoito mil, duzentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a uma das varas do Juizado Especial Federal, haja vista o valor da causa ter ficado inferior ao teto de 60 salários mínimos. Muito embora tenha sido apresentado pelo recorrente valor da causa de R\$, devidamente instruído com planilha a fl. 22, tal valor foi (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) desconsiderado e ordenado declinação para o Juizado Especial Federal. Ocorre que a informação fixada pelo magistrado quanto às parcelas vincendas, não (...) condiz com os fatos verdadeiros, haja vista que o benefício titularizado pelo recorrente é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e ele não recebeu nenhuma parcela de tal benefício, uma vez que não concorda com o benefício na forma em que foi concedida - proporcional -, e para a autarquia ré o recebimento dos valores acarreta concordância com ele, motivo pelo qual o objeto da presente ação é a revisão de seu benefício para a forma integral, já que o INSS deixou de computar período de direito do recorrido para isso, e o benefício está viciado desde a sua concessão, devendo desde lá ser concedido de forma integral. Desta forma, o valor do benefício deve ser no valor integral desde a sua concessão, sendo 10 parcelas vincendas no valor integral, atualizadas pelo recorrente às fls. 22 com juros e correção monetária, o que totaliza R\$- R\$ TTREP (12/5/2008) 3 juros e correção monetária mês a mês - o que somado as 12 parcelas vincendas 12 = R\$ 15.065,64), valor este apresentado pelo agravante como valor da causa, e que ultrapassa os 60 salários mínimos fixados para teto de competência dos Juizados Especiais Federais , por isso protocolada a petição inicial na Vara Federal de Londrina/PR, tendo sido distribuída para a 2ª Vara Federal de Londrina/PR, onde deve permanecer. Assim, requer seja provido o presente recurso, para reforma da decisão de fl. 23, a fim de que seja dado andamento ao processo na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, fixada a competência para processamento do feito naquele Juízo." A irresignação não merece acolhimento. Com (...) efeito, o Tribunal de origem decidiu, em sintonia com a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, que, em se tratando de prestações mensais vincendas e vincendas por tempo indeterminado, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC, vale dizer, deve-se considerar o montante das prestações vincendas e o valor correspondente a doze vincendas. Veja-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vincendas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." Dessa forma, consoante afirmado pelo (CC nº 46.732/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/3/2005) Tribunal de origem, "somando-se as 10 prestações vincendas, que consistem na diferença entre o valor pretendido e o recebido, e as prestações vincendas , tem-se um valor total inferior a 60 salários mínimos (12) na data do ajuizamento da ação". Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES Relator (STJ - REsp: 1182053, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Publicação: DJe 02/09/2010).

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o benefício foi cessado (suspensão) em maio de 2018 e as parcelas vincendas somam apenas quatro, resta patente que a fixação da indenização por danos morais em valor tão elevado é artifício utilizado pela parte autora para desviar a competência para julgamento da ação do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

Sendo assim, é possível a alteração, de ofício, do valor da causa, adequando-o ao pedido. Nesse sentido, menciono jurisprudência a respeito:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - ARTS. 463, 467 E 468 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESPROVIMENTO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matérias (arts. 463, 467 e 468, CPC) não ventiladas no v. julgado atacado, estando ausente requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que superado tal óbice, a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o juiz pode proceder à retificação do valor da causa quando existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo valor econômico, de modo a causar gravame ao erário público, que é indisponível. Precedentes (REsp nºs 168.292/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 28.05.2001 e 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 14.10.2002). 3 - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200300580141, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00410...DTPB:)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 31857 SP 0031857-25.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

Diante disso, altero o valor da causa, adequando-o ao pedido, fixando-o em R\$ 30.528,00 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais), valor este composto pela soma das quatro prestações do benefício a que o autor eventualmente teria direito desde a cessação do benefício, de uma prestação anual do mesmo benefício e do valor total dessas prestações, a título de indenização por danos morais, levando-se em consideração o valor do benefício que a parte autora recebia (Id 10340123).

Consequentemente, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA LIMA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS - SP210319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINA DA LUZ MENDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **ELIZABETE DE FÁTIMA LIMA SARTI**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a obtenção de pensão por morte.

Com a peça inicial juntou documentos.

Conforme manifestação correspondente ao Id. 12645576, a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que foi conferido ao(a) seu(sua) advogado(a) lhe dá poderes para tanto, conforme procuração anexada ao Id. 10418298.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por **JOEL FORTES DOS NASCIMENTO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Com a peça inicial juntou documentos.

Conforme manifestação correspondente ao Id. 12633933, a parte autora requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que foi conferido ao(a) seu(sua) advogado(a) lhe dá poderes para tanto, conforme procuração anexada ao Id. 10604812.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora o cumprimento de sentença da parte incontroversa, ante a oposição de embargos à execução.

No entanto, conforme se observa dos documentos anexados ao processo (Id 11973585 – pág. 17 – correspondente à página 530 dos autos físicos), a parte autora foi intimada a virtualizar os embargos à execução.

Desse modo, esclareça a parte autora se referidos embargos já foram julgados, informando o número em que, eventualmente, redistribuídos no sistema PJe.

Outrossim, apresentem cópia das decisões, cálculos acolhidos e certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO - SP340432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS requereu que a parte autora apresentasse cópia da sentença, bem como da data da citação do INSS, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.

Considerando que se trata de processo virtualizado, intime-se a parte autora para que proceda a juntada de referidos documentos dos autos físicos, a fim de instruírem seu pedido de cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para determinação de citação, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000209-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora o cumprimento de sentença.

No entanto, com a inicial, deixou de apresentar documentos que embasassem seu pedido.

Desse modo, emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer se se trata de processo virtualizado, promovendo a juntada do andamento processual dos autos físicos, se o caso, indicando a qual processo corresponde;

b) esclarecendo em que a presente ação difere das apontadas no Termo de Prevenção;

Cunpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida pelo egrégio Tribunal no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela "para autorizar a agravante a depositar judicialmente o valor correspondente à parcela incontroversa do débito e, por via de consequência, suspender a exigibilidade das parcelas devidas, abstendo-se, ainda, a agravada de incluir o nome da agravante nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito" (Id. 13065344).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra a decisão, comprovando o depósito judicial do valor incontroverso da obrigação.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora da contestação de Id. 12905029.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLAIOM BRUNO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 8462203.

Destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora (Informação ID 13444228), de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

DESPACHO

Id. 11056802: defiro.

Visando viabilizar o bom andamento processual, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, retifique a digitalização dos autos, visto que há folhas faltantes.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME, MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em 09/03/2018 foram designadas datas para alienação do imóvel penhorado em leilão judicial – nos meses de junho e setembro de 2018.

Ocorre que em 16/05/2018, a exequente retirou o processo em carga para virtualização, impossibilitando que a Secretaria diligenciasse criando o expediente necessário para remessa à CEHAS.

Assim sendo, tendo em vista o transcurso de lapso de tempo considerável desde sua última manifestação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da manutenção de interesse na venda judicial do bem imóvel penhorado, sob pena de levantamento da penhora realizada.

No mesmo prazo, intime-se a executada para que cumpra a determinação de Id. 10554627, juntando aos autos procuração com poderes específicos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001814-84.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA CARLESSE - SP184411
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0004292-36.2011.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LOURDES CARDOZO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova o regular andamento do processo, podendo, inclusive, aguardar a apresentação de cálculos pelo INSS ou promover a liquidação de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES, CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, THAIS DE PAULA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00010973820144036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DERLI APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: esclareça a parte autora a correta grafia de seu nome, retificando-o na base da Receita Federal, se o caso, ou comprovando, documentalmente, a alteração de seu nome do que consta no sistema processual (em razão da mudança de estado civil), tendo em vista que a divergência da grafia entre ambos inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, apresente cópia de seu RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento, devidamente atualizada.

Cunprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11340649 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
 - b) excesso de execução – inclusão de dois salário-maternidade, quando o título executivo teria deferido apenas um.
- Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 00046579020114036139, requerendo o cumprimento de sentença.

No entanto, nos documentos anexados ao processo eletrônico, não consta a petição em que teria realizado o pedido de liquidação de sentença, mas sim uma mera planilha de cálculos, desacompanhada de requerimento.

Ainda, observa-se que há notícia de falecimento do autor, posteriormente à prolação da sentença.

Entretanto, a análise de sua substituição não foi encartada a este processo.

Desse modo, primeiramente reconsidero o despacho do Id. 10304129.

Determino que a parte autora apresente cópia dos documentos pessoais tanto do autor falecido quanto de seus herdeiros (eis que lhes falta nitidez nas cópias anexadas), bem como da decisão que deferiu a sucessão processual (que, conforme fl. 211-v dos autos físicos, encontra-se à fl. 203 – Id. 5222078).

No mais, promova neste processo eletrônico a liquidação de sentença, com apresentação de requerimento e planilha de cálculo legível, detalhando os valores correspondentes a cada sucessor (caso os períodos e valores sejam distintos entre si).

Cumprida as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

liquidação. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo a implantação do benefício, bem como apresentando cálculos de

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega e comprova que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requerimentos, por ora, dado o risco de pagamento em duplicidade.

10/09/2018). Por essa razão, **aplico a multa diária de R\$ 100,00 ao INSS, limitada a R\$ 100.000,00**, até a data da efetiva implantação, com termo inicial em 25/10/2018 (ante a intimação de 30 dias, com início em

Abra-se vista à Autarquia-ré.

Permanecendo silente, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requerimentos, conforme cálculo já apresentado pela parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que devem constar no processo eletrônico quando da virtualização do físico.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

de mérito. Primeiramente, não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00012290320114036139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, foi extinto, sem resolução

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se os cálculos de Id 5196997.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

condenação. Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 10631076 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requeridos, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requerimento.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) juros de mora;

b) termo final.

No mais, quanto aos honorários, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Por fim, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 00097624820114036139, apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE GONCALVES DA FE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 5301300.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000758-79.2014.403.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TERESA CECCATO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 00010535320134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora realizou a virtualização do processo nº 00029533720144036139, requerendo o cumprimento de sentença.

No entanto, deixou de colacionar ao processo o cálculo de liquidação de sentença.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DORACI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00061613420114036139, requereria a parte autora o que de direito.

Determino, ainda que a parte autora esclareça os documentos anexados com a inicial deste processo eletrônico, tendo em vista que não se encontram em ordem cronológica, dificultando sua análise e prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, DARCI FIUZA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001040-83.2015.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000904-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: TERCILENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MASSAROLLO - PR54421
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000301-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: URIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

As partes realizaram acordo perante o TRF.

Com a baixa do processo físico à 1ª instância, a parte autora virtualizou o processo, apresentou liquidação de sentença, bem como requereu a implantação do benefício.

Em que pese não tenha comprovado a inexistência da implantação, observa-se que o INSS já foi intimado a manifestar-se, quedando-se inerte.

Desse modo, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Em igual oportunidade, intime-se o INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Cumprida a determinação, vista à parte autora, que poderá ratificar ou retificar seu cálculo, dada a eventual alteração da DIB.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 8165151).

No entanto, verifica-se que no processo físico, a parte autora foi cadastrada como Maria Jose Ferreira.

Por outro lado, quando da virtualização, constou como Maria Jose Pereira.

Em consulta ao site da Receita Federal, seu nome encontra-se grafado como Maria Jose Pereira.

Considerando a ausência de documentos pessoais acostados ao processo eletrônico, determino que a parte autora apresente cópia do RG, CPF, bem como certidão de nascimento e/ou casamento, esclarecendo a distinção da grafia de seu nome.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO, HENRIQUE KNAP RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações do INSS, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 10841540 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TEXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11493314 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros;
- b) multa diária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZA TEREZINHA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 10672450 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora procedeu à virtualização do processo 00021699420134036139, bem como requereu o cumprimento de sentença.

No entanto, apresentou cópia do processo principal e dos embargos à execução fora da ordem cronológica, o que dificulta a análise do processo.

Ressalte-se que os embargos à execução foram julgados procedentes, acolhendo os cálculos do INSS no valor de R\$ 11.449,26, para 11/2015, conforme cálculo de fls. 36/37 (Id. 6927183 e 6927184).

Desse modo, não há que se falar em intimação do INSS para impugnar (novos) cálculos (estes, encartados posteriormente, conforme Id. 6927186).

Por tal razão, reconsidero os despachos de Id. 74228126 e 10360077, ante o tumulto processual causado pela parte autora.

De igual modo, indefiro o pedido de honorários concernentes à fase de execução, tendo em vista a existência de embargos, os quais foram acolhidos pelo juízo.

Assim, **quando da expedição dos ofícios requisitórios**, observe a Secretaria os cálculos de Id. 6927184.

No entanto, primeiramente abra-se vista à parte autora para colacionar cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução (processo n. 00003017620164036139).

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de n. 00869162520034036301, apontada no termo de prevenção.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 8259825 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros;

b) termo final.

Por fim, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 00027420620114036139, apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00002876320144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00029525220144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00016250920134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00007945820134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00002385620134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-14.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO, IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00009556820134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000866-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIAL HIDAKA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001091-94.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000874-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI BARROS DE LIMA MELO, MARCIO DE MELO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a inserção de Márcio de Melo Almeida no polo ativo, tendo em vista que a ação foi inicialmente proposta por SEBASTIAO DE LIMA, substituído por ROSELI BARROS DE LIMA MELO e LAERCIO BARROS DE LIMA.

No mais, ante a virtualização do processo 00039806020114036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000876-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001203-63.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NARCISO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00010613020134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA NUNES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo nº 00010621520134036139 foi virtualizado pela parte autora.

No entanto, conforme certidão de conferência, há inúmeras páginas ilegíveis.

Desse modo, abra-se vista à parte autora para que proceda a correta virtualização, anexando cópia integral e **legível** do processo.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00008627120144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000906-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CALIXTO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00010956820144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00009438820124036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do processo, requerendo o prosseguimento quanto ao cumprimento de sentença.

Pleiteou a intimação do INSS para que promovesse a execução invertida, bem como a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado, o INSS ficou-se inerte.

Pois bem.

Tendo em vista que a Autarquia-ré não teve interesse em apresentar o cálculo dos valores atrasados, compete à parte autora promover o regular andamento do processo, apresentando os cálculos que entende corretos.

No entanto, para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por tempo de serviço.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Por tais razões, providencie o INSS a implantação do benefício, bem como o cálculo de sua RMI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, vista à parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMIR MARQUES DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 8599121 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

No mais, considerando que a parte autora já teve vista, discordando dos cálculos do INSS, remeta-se o processo à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros;
- b) termo final;
- c) duplicidade em pagamento de abono anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação de Id. 10940470 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 8381471 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

No mais, considerando que a parte autora já teve vista, discordando dos cálculos do INSS, remeta-se o processo à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros;

b) termo final;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 8631911 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

No mais, considerando que a parte autora já teve vista, discordando dos cálculos do INSS, remeta-se o processo à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária e juros;

b) multa diária;

c) honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00013015320124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DARCI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, bem como de outros requerimentos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, de rigor a expedição de ofícios requisitórios, observando-se a planilha do Id. 9505915.

Para tanto, primeiramente promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como da inicial, número em que distribuído no juízo originário (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento do ofício requisitório.

Quanto ao pedido de **condenação da parte autora em honorários advocatícios pelo INSS, indefiro**, tendo em vista que além da concordância das partes quanto aos valores a serem pagos, a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, bem como tratar-se de verba de caráter alimentar o valor a ser pago mediante requisitório.

No mais, após o cadastramento e conferência, intinem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEIVALDO MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Primeiramente, manifeste-se quanto à informação apontada na certidão (Id. 13437951), trazendo ao processo o Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS WERNECK PEREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA LEMES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0011573-43.2011.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA - SP243835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONICE DE CAMARGO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11172228 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) correção monetária.

No mais, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Ainda, ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de janeiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO COMUM

000144-79.2011.403.6139 - DIOCLECIO RIBEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autarquia-ré para ciência da r. sentença de fls. 98/102.

Nada sendo requerido, diante da manifestação da parte autora de fl. 105, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 208/213.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-05.2011.403.6139 - MARINA DE MELO PORTELA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações da Autarquia-ré (fl. 99^v) e da parte autora (fl. 100^v), remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-37.2011.403.6139 - SIRVAL MARCOLINO DE CAMPOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-80.2012.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/83.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Acrescenta-se que as partes deverão se manifestar exclusivamente no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA X HILTON FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 111.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Fl. 154: Indeferido, devendo os próprios sucessores requererem sua habilitação neste processo.

Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO E SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do processo, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Acréscita-se que as partes deverão se manifestar exclusivamente no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Autarquia-ré às fls. 94/97.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-27.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 978/982: mantenha-se o processo suspenso em Secretaria até decisão final do Agravo de Instrumento 5030091-36.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-78.2017.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ VALERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.05.2014, deixando filhos maiores de 21 anos, capazes, conforme certidão de óbito (fl. 209).

Devidamente intimado, o INSS não se opôs a habilitação (fls. 211/228).

Defiro a substituição de Sebastião Braz Valério por MARIA ODILA DOS SANTOS VALÉRIO, SINUIR JOSÉ DOS SANTOS VALÉRIO, ANDRÉ DE OLIVEIRA VALÉRIO, MARISA DOS SANTOS VALÉRIO, VANESSA APARECIDA VALÉRIO CARVALHO e MARIA APARECIDA SANTOS VALÉRIO DE OLIVEIRA, filhos maiores e sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Providencie os herdeiros habilitados o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima em substituição à parte autora.

Com relação ao cumprimento de sentença, a parte autora colacionou seus cálculos às fls. 171/172.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 211/228), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 229), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-36.2017.403.6139 - BENEDITO GREGORIO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 240/244.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/96.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-91.2015.403.6139 - TEREZA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARGO X AIRTON BUENO DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AIRTON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-53.2016.403.6139 - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover execução invertida, o INSS não se manifestou.

A parte autora, por sua vez, colacionou seus cálculos às fls. 155/159.

Dada vista ao INSS, este apresentou impugnação (fls. 162/166), à qual recebo, por ser tempestiva (certidão à fl. 167), atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da manifestação da Contadoria (fls. 111/115) e da petição apresentada pela parte autora (fls. 120/121).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-59.2018.4.03.6130

AUTOR: ADENILSON DONIZETTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES ARANHA - SP364140, FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS - SP348411

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-98.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA LUCIA TRINHADE SERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-91.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004753-03.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (12619483), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12619493 - pag. 88-93).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREZINHA TOLEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZINHA TOLEDO SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 952826719, consistente em pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS o benefício aos 24/08/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 24/08/2018 (id 13219729). Não há notícia de decisão final ou de interposição de recurso, sendo que o pedido ainda consta como pendente de análise (id 13219728).

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprias de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...). (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Defiro os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao protocolo 1524439398, consistente em pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a impetrante que requereu junto ao INSS o benefício aos 30/04/2018, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

A apreciação do pedido liminar foi postergada pela decisão de id 12754573.

Vieram as informações da autoridade coatora (id 13207516), onde se informa que o pedido administrativo da impetrante já teve o regular trâmite, sendo necessário que a impetrante instrua o pedido com outros documentos.

Vieram os autos novamente conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperese que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, e conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se a existência de protocolo datado de 30/04/2018 relativo ao processo administrativo NB 1524439398. Não há notícia de decisão final ou de interposição de recurso.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido da impetrante já ultrapassou o mencionado prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revelando a existência de ato coator.

Ademais, em que pese a informação de que se mostrou necessária a solicitação de documentos complementares (id 13207517), tal constatação igualmente se deu de forma intempestiva.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise e eventual implantação do benefício no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação dos documentos complementares pela segurada (cuja necessidade foi informada no id 13207517), nos termos da fundamentação acima delineada.

Expeça-se o necessário para a intimação da autoridade coatora para cumprimento.

Aguarde-se eventual manifestação do Ministério Público e do representante judicial da autarquia.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-26.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001943-82.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ENI TANIGUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor não se manifestou dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor criou um processo incidental, contrariando as normas da Res. 142/2017, que regulamenta a virtualização dos autos na Justiça Federal.

Assim, intime-se o autor para que inclua a documentação nos autos virtuais nº 0005674-57.2012.4.03.6130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-94.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o exequente deixou de cumprir o despacho ID 13161819 em sua integralidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, apresentando demonstrativo de cálculo em caso de discordância, nos termos do art. 534 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-27.2016.4.03.6130
AUTOR: DARIO CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-17.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULLIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-54.2019.4.03.6130
AUTOR: OSWALDO DE JESUS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-86.2018.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 8739647), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Recebo a petição ID 9758954 e ID 11510475 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-43.2018.4.03.6130
AUTOR: ELIEZER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-88.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CARMELINDO GABASSI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-05.2018.4.03.6130
AUTOR: SERGIO MOUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-55.2018.4.03.6130
AUTOR: ARMANDO DA COSTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-51.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: NOEMIA GRECO GARCIA, ROSANA GRECO GARCIA FERNANDES
ESPOLIO: SALVADOR JERONIMO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000594-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Proceda a secretaria a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como assistente.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela perita, forneça o autor um telefone de contato no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos novamente a perita.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-65.2018.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO ANULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2018.4.03.6130
AUTOR: A VILSON RAMIRES MONTANINI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo ID 274669.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 11 de março de 2019, às 11:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001577-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do CPC).

Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2019.

0ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-30.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para restabelecimento de auxílio-doença c.c conversão para aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Os documentos encartados demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica (autos nº 0001551-79.2013.403.6130) perante o juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que a parte autora intimada a emenda a inicial, permaneceu inerte.

Sendo assim, nos termos do art. 286, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE IRAPUAN ROQUE DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar.

Instada a retificar o polo passivo da ação, a impetrante emendou a inicial, requerendo a redistribuição a uma das Varas de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Colaciono, a seguir, esclarecedora ementa acerca da competência para processamento do mandado de segurança em razão da sede da autoridade coatora, adotando-o como razões de decidir.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao **Mandado de Segurança**, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a **competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. (...) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3: 10/08/2017).

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-32.2017.4.03.6130
AUTOR: ERLI JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a renúncia dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-28.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUIS CARLOS MIRANDA CONTABILIDADE - ME, LUIS CARLOS MIRANDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A exequente peticionou em Id 3792595, pleiteando a extinção parcial da execução, relativamente ao contrato n. **213125734000022727**, prosseguindo-se o feito em relação aos demais títulos.

Posteriormente, em petição Id 9516366, a demandante pronunciou-se novamente requerendo a extinção parcial do feito, no tocante aos contratos ns. 213125734000023537, 213125734000025580 e 213125734000028091, pugnando pela continuidade da execução quanto aos demais contratos, inclusive aquele identificado pelo n. **213125734000022727**.

Assim, reputo imprescindível a manifestação da exequente-CEF a esse respeito, **no prazo de 10 (dez) dias**, a fim de que esclareça se a pretendida extinção parcial da execução abrangerá ou não o título em destaque.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002646-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENGRECON S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engrecon S.A.** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a adotar todos os procedimentos necessários para homologar a desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.865/2013, a fim de disponibilizar as DEBCAD's ns. 32.088.993-8, 32.072.100-0, 32.072.099-3 e 55.670.024-4 no portal E-CAC da PGFN, tornando possível a plena formalização de sua inclusão no PERT.

O pedido liminar foi indeferido, consoante decisório Id 3251678. Na oportunidade, determinou-se que a demandante procedesse à adequação do valor da causa, com o complemento das custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa "condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União", porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios".

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 3235857).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MMM/SP Engenharia Civil Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 2935426). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 3224997/3225009 e 3317436/3317495.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3502117. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 3574096). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3608382).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 3574096). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2907746).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDUFERES IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conduferes Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3193323).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3243860). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 3321839). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3362166).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 3321839). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 3063412).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVON COSMÉTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avon Cosméticos Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a recolher o GILRAT/SAT sem a majoração promovida pelo Decreto n. 6.957/2009, reconhecendo-se o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente arrecadados a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma a Impetrante, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de contribuições sociais, dentre elas, aquela prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (GIL-RAT/SAT), cuja alíquota varia entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento).

Aduz que a majoração da alíquota da aludida contribuição por meio do Decreto n. 6.957/2009 padeceria de inconstitucionalidade, porquanto violaria diversos princípios constitucionais.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 2375496), determinação efetivamente cumprida, consoante Id 2533194/2533223.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3093733).

A União manifestou interesse no feito (Id 3200274).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 3282044). Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e o litisconsórcio passivo necessário com o Ministério do Trabalho ou com a Secretaria da Previdência Social. No mérito, defendeu a legalidade da incidência e aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percutiente dos autos, compreendo que a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada merece prosperar.

Com efeito, em que pese o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais, para fins fiscais, tem-se, na hipótese vertente, debate acerca da incidência de contribuição social.

Sob esse enfoque, merece relevo o fato de ter sido unificado administrativamente na matriz da pessoa jurídica o estabelecimento centralizador, para fins de fiscalização tributária, consoante disciplina a Instrução Normativa RFB n. 971/09, a qual dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos artigos 489 e 492 assim dispõem:

"Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:

I – o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;

II – o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e

III – o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB.

(...)

Art. 492. A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável."

Nesse contexto, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a unidade fiscal responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. Não se está a ignorar precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria a expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexistência de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. 3. Agravo interno não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.707.018/CE – 2017/0113001-6, Rel. Mn. Mauro Campbell Marques, DJe 11/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2016). II - O *mandamus* foi impetrado pela filial de Itu da empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, em face do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Foz do Iguaçu/PR, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF/Foz do Iguaçu conforme os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a *jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*. IV - Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da impetrante, restando mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da legitimidade passiva da DRF de Sorocaba."

(TRF-3, Primeira Turma, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0007228-24.2011.403.6110/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, D.E. 06/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATRIZ E FILIAIS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Em se tratando de contribuições previdenciárias, a atuação, por parte da Receita Federal do Brasil, encontra-se centralizada na matriz de acordo com os artigos 489 e 492 da IN RFB nº 971/09, de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida a matriz da pessoa jurídica possui legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança daquelas contribuições relativas às suas filiais. Apelação desprovida."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5022814-35.2011.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 16/09/2015)

Na situação em apreço, a matriz da pessoa jurídica está sediada no município de São Paulo/SP, segundo se depreende da análise de seus atos constitutivos (Id 2083710).

Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** não possui atribuição para responder aos termos da presente impetração, porquanto a cidade em que se situa a matriz da pessoa jurídica não está inserida no rol de municípios afetos à atuação da autoridade ora impetrada.

Não bastasse isso, poder-se-ia reconhecer também a ilegitimidade ativa da filial para, sozinha, questionar a aludida incidência tributária, diante do caráter centralizador da fiscalização perpetrada pelo Fisco, consoante pontuado linhas acima, donde se conclui que a matriz possui legitimidade para figurar no polo ativo, atraindo as discussões relativas às filiais. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias. 4. A fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do *mandamus* deve ser composto pela sua sede, e a autoridade coatora será aquela sob sua competência fiscalizatória e arrecadatória. Precedente: REsp 1.086.843/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/8/2009. (...)"

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.587.676/PR – 2016/0053447-0, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. 1. Somente a matriz tem legitimidade para impetrar mandado de segurança discutindo a cobrança de contribuições previdenciárias, suas e de suas filiais, dirigido contra o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local em que estabelecida. 2. Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5043254-42.2017.404.7000, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 14/08/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade de parte reconhecida nos moldes da fundamentação supra.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2083822).

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Aparecida Dias** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre parcela recebida a título de indenização por ocasião de sua demissão.

Alega a Impetrante, em síntese, haver sido empregada da pessoa jurídica **Martin-Brower Comércio Transportes e Serviços Ltda.**, de 27/01/1986 a 04/09/2017, quando foi demitida sem justa causa.

Afirma ter realizado termo de compromisso com sua ex-empregadora, que teria resultado no recebimento de indenização no valor de R\$ 96.191,39.

Assigura que aludida verba seria destinada a reparar os prejuízos que ela experimentará por não poder fazer uso de seus conhecimentos, em especial técnicos, em novo emprego ou a terceiros, o que certamente viria a dificultar ou até mesmo inibir seu retorno ao mercado de trabalho. Sustenta, assim, o caráter indenizatório da aludida verba, motivo pelo qual não poderia incidir o imposto de renda.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 3190806).

O impetrado, em informações, aduziu sua ilegitimidade passiva (Id 3282218).

A União manifestou interesse no feito (Id 3469538).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3338129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva arguida em informações não merece prosperar.

Consoante disciplina o art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode conferir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída.

Nesse contexto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nas ações mandamentais em que se objetiva afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, como no presente caso, pode figurar no polo passivo a autoridade do domicílio fiscal do contribuinte ou a do domicílio fiscal da fonte pagadora. Confirmam-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS RESCISÓRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EX-EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Nas demandas que tenham por objeto afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores percebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora. (...)"

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 2003.61.00.035414-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, D.E. 28/07/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. - Insta salientar que não há se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, conforme pretende o apelante, haja vista que se trata de mandado de segurança, o qual se revela um remédio constitucional previsto para amparar direito líquido e certo, a não permitir dilação probatória. Destarte, o julgado não se encontra eivado de vícios a justificar o reconhecimento de sua invalidade. - Nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora do rendimento a condição de responsável pelo imposto cuja retenção lhe seja atribuída e, conforme a dicação do artigo 867 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, tem-se que o recolhimento deste tributo deve ser efetuado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, in verbis: Art. 867. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos. - A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas a fim de facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso o particular resolva de forma deliberada demandar contra a fazenda no domicílio fiscal correspondente à localização do estabelecimento central da pessoa jurídica responsável pela retenção do IR, impende reconhecer a legitimidade dessa autoridade fazendária para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. (...) 2. ... Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (salientei) (STJ, Resp n. 636203, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 22.04.2008, DJe 07.05.2008) - Apesar de a documentação colacionada aos autos comprovar o fato de que a rescisão do contrato de trabalho do autor se efetivou no município de Araras (Estado de São Paulo), tem-se que o impetrante indicou, em sua exordial (fl. 03), que o estabelecimento matriz localiza-se no Estado de São Paulo (conforme faz prova o extrato anexo obtido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e relativo ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa portadora do CNPJ sob inscrição n. 60.409.075/0001-52), o que permite a subsunção do caso em tela no paradigma mencionado. (...)"

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0020254-27.2008.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.E. 20/10/2014)

Portanto, reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para responder aos termos da presente impetração.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo prevê o Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos (acréscimos patrimoniais) de qualquer outra natureza, sendo contribuinte o titular da aludida disponibilidade (art. 43 do CTN).

Vale anotar, ainda, que a incidência do aludido imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, sendo a base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.713/88, por sua vez, prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas percebidos a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Confira-se o teor da norma:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na mesma linha dispunha o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)".

Na situação em apreço, a demandante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, consistente na exigência de IRPF sobre verba recebida no contexto da demissão sem justa causa.

Com efeito, o documento Id 2987238, intitulado *Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*, dá conta da despedida sem justa causa da Impetrante, em 04/09/2017, tendo as partes firmado, na mesma data, *Termo de Compromisso* no qual a Impetrante comprometeu-se a observar compromisso de confidencialidade, recebendo, em contrapartida, a importância de R\$ 96.191,39.

Em que pesem as assertivas iniciais, nota-se que o valor percebido pela Impetrante a título de "indenização" não possui qualquer fundamentação normativa, tratando-se, pois, de mera liberalidade da empresa empregadora.

Trata-se, na realidade, de verba paga como contraprestação pelas obrigações de confidencialidade assumidas, portanto constitui renda.

Nesse sentido (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. RESP 1.102.575/MG. CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. O acórdão recorrido apresenta-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que incide o Imposto de Renda sobre as verbas pagas voluntariamente, pelos empregadores, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2009). IV. Na forma da jurisprudência, apresentam-se sujeitas à incidência do Imposto de renda "as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização" (STJ, AgRg no EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/06/2008). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014). V. Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no Ag em REsp N. 1.043.801/SP – 2017/0009740-7, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 12/09/2018)

"TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL. TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciada na assinatura de termo de confidencialidade e não-concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, inserindo na hipótese prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedente STJ."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível 0019706-02.2008.403.6100/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, D.E. 05/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RAZÃO DE GRATIFICAÇÃO. VERBA DE LIBERALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. 1. Segundo recente entendimento do STJ, a verba paga por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho é aquela que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, é paga sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. No caso em comento, a verba foi paga com base num contrato pessoal do autor com a empregadora, chamado de "Distrito com Cláusula de Confidencialidade". 2. A verba paga por liberalidade pelo empregador não tem natureza indenizatória, mas sim caráter eminentemente remuneratório. Portanto, por não possuírem caráter indenizatório, representam acréscimo patrimonial e, como tal, configura fato gerador para incidência do imposto de renda. 3. Assim sendo, possuindo a verba paga por liberalidade natureza remuneratória, o seu pagamento configura acréscimo patrimonial e, como tal, é passível de tributação pelo imposto de renda."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5069483-35.2014.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, 13/05/2015)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA" OU ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. O fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida. 3. As parcelas percebidas a título de participação nos lucros e resultados representam acréscimo patrimonial, passível de tributação do imposto de renda."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 2009.70.00.004115-9/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 26/05/2010)

Nessa ordem de ideias, sobre a parcela percebida pela Impetrante em razão de "acordo de confidencialidade" deve incidir o imposto de renda, porquanto, repise-se, consiste em verba remuneratória paga por liberalidade do empregador, não abrangida, pois, pela isenção prevista em lei.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 2987678).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-26.2017.4.03.6130

AUTOR: ANDERSON VICENTE VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO MENDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Oliveira Silva – Taxi Aéreo Ltda.** contra ato ilegal do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a autorizar a inclusão dos débitos representados pelas CDA's 37.230.548-2 e 37.230.549-0 no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória n. 783/2017, afastando-se a vedação prevista na Portaria PGFN 690/2017, que teria extrapolado do poder regulamentar.

Narra a Impetrante, em síntese, haver sido impedida de incluir no PERT, para pagamento à vista, as dívidas consubstanciadas nas CDA's 37.230.548-2 e 37.230.549-0, em virtude da vedação de liquidação, na forma do aludido programa, de débitos "*passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação*", segundo prevê a Portaria PGFN 690/2017.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 3187735).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 3312283/3312348. Aduziu, em suma, que os débitos ns. 37.230.549-0 e 37.230.548-2 estariam incluídas no PERT desde 27/10/2017, não remanescendo, ademais, a vedação de inclusão dos tributos passíveis de retenção em fonte no referido parcelamento especial. Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.

A União manifestou interesse no feito (Id 3470180).

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora regularmente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após exame percurante dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial já fora integralmente satisfeita, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

O escopo da parte impetrante era a inclusão dos débitos ns. 37.230.548-2 e 37.230.549-0 no PERT, na opção para pagamento à vista, afastando-se a vedação prevista na Portaria PGFN 690/2017.

Com efeito, nota-se que a conversão da Medida Provisória n. 783 na Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, publicada em 25/10/2017 – ou seja, 01 (um) dia antes da prolação do decisório que deferiu a liminar neste feito –, não contemplou a vedação ora analisada. Ademais, o dispositivo que regulamentava tal previsão, qual seja, o inciso I do parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria PGFN 690/2017, foi revogado pela Portaria PGFN 1.032, de 25 de outubro de 2017, publicada no mesmo dia em que proferida a decisão Id 3187735 (26/10/2017).

Assim, percebe-se que, antes mesmo de ter sido analisado o pleito liminar formulado na inicial, a norma ora questionada, relativa aos procedimentos do PERT, foi retirada do mundo jurídico, diante das alterações implementadas, conforme discorrido acima.

Não bastasse isso, a própria autoridade impetrada confirmou que ambos os débitos identificados na inicial estão regularmente inseridos no PERT desde 27/10/2017 e noticiou não subsistir óbice à inclusão, no aludido programa de parcelamento, de tributos passíveis de retenção na fonte.

Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2882870).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA, EVA DE FATIMA BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre petições de Id 4064471 e Id 4064677 e documento de Id 4064678.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ LOPES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Lopes Martins** contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Carapicuíba**, no qual se almeja provimento jurisdicional objetivando a realização das perícias médica e socioeconômica necessárias à análise de seu direito à Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei Complementar 142/2013, com a posterior prolação de decisão no processo administrativo de revisão de aposentadoria.

Narra o Impetrante, em síntese, haver requerido o benefício em duas oportunidades. Na primeira, em 26/08/2016 – NB 177.636.081-15, seu pedido foi indeferido sob o argumento de “não comprovação da condição de deficiente junto à perícia do INSS”. Na segunda, em 22/11/2016 – NB 179.439.840-3, foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir de 23/03/2017.

Assegura possuir direito à Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência e que o INSS não teria realizado as perícias necessárias no segundo requerimento.

Afirma, assim, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 3518807).

Regularmente noticiado, o impetrado prestou informações em Id 3946925. Alegou, em suma, que as perícias necessárias para a análise do benefício fundado na LC 142/2013 foram devidamente realizadas, além de ter havido uma revisão de ofício na RVM do benefício concedido ao demandante.

O INSS manifestou interesse no feito, consoante Id 3995845. Na ocasião, apresentou argumentos complementares às informações, inclusive preliminares de inadequação da via eleita e perda do objeto.

O Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id 3972772 e 4070824, reiterando as alegações iniciais e pleiteando a condenação do demandado em litigância de má-fé.

O pleito liminar foi indeferido (Id 4332578).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 6272149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas pelo INSS confundem-se com o mérito, portanto com ele serão analisadas.

Ademais, não prospera o pleito do demandante de imposição de multa em desfavor da parte demandada por suposta litigância de má-fé.

A respeito do assunto, os arts. 80 e 81, *caput*, do CPC/2015, assim disciplinam:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Da análise dos autos, portanto, não é possível identificar qualquer conduta da autoridade impetrada ou do INSS que caracterizasse a litigância de má-fé prevista no Diploma Processual a justificar a imposição da penalidade acima descrita. Em verdade, eventual acolhimento da tese inicial – e, por consequência, rejeição dos argumentos da parte contrária – não configura, por si só, causa a justificar condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria manifesta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percuciente dos autos, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante almeja a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, porquanto entende que teria direito ao benefício fundado na LC 142/2013. Para tanto, requereu a realização de perícia, supostamente não realizada pela autoridade impetrada, o que caracterizaria omissão ilegal.

Em que pesem as assertivas deduzidas na inicial, a autoridade impetrada esclareceu que o Impetrante foi submetido à avaliação social e médica nos termos da Lei Complementar em referência, todavia não atingiu a pontuação suficiente para concessão do benefício nessa modalidade.

Nesse contexto, verifica-se que não se está diante de omissão administrativa, e sim de irresignação por parte do beneficiário em face do resultado da avaliação pericial a que previamente submetido.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada na exordial, haja vista que o indeferimento da revisão do benefício pautou-se no resultado de perícia realizada para os fins delineados.

Sem adentrar no mérito da comprovação ou não do preenchimento dos requisitos para a concessão da Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se o Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar a omissão administrativa aduzida na inicial, porquanto foi proferida decisão pela autoridade devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento do segurado.

Conclui-se, assim, ausente o direito líquido e certo arguido na inicial, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3518807).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **David Dias de Souza** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e o **Gerente da Caixa Econômica Federal em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitido sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido em virtude da constatação de que ele figuraria no quadro societário de pessoa jurídica, circunstância que refletiria a existência de renda própria.

Narra que referida empresa, no entanto, estaria inativa desde o ano de 2014, razão pela qual não poderia ser obstada a concessão do benefício almejado.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2205055).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 276619).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Osasco prestou informações em Id 2588245. Em suma, argumentou que a Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, que não seria o caso do Impetrante.

Informações do Gerente da Caixa Econômica Federal apresentadas em Id 3006325 e 3006617.

O pedido de liminar foi deferido (Id 3176904).

Em petição Id 3320086/3320130, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do Gerente da CEF para responder aos termos da presente impetração, porquanto a Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, possuindo atribuição para responder aos termos da presente impetração, no qual se busca o pagamento do aludido benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito."

(TRF-3, Décima Turma, AI 0003110-02.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.E. 11/05/2011)

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanesecer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

O demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude da constatação de que ele integraria o quadro societário de pessoa jurídica, o que, de acordo com as normas administrativas, refletiria a existência de renda própria.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que "terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Na situação em apreço, consta dos autos que o Impetrante trabalhou na empresa Concretrix Brasil Terc. Serv Adm e Tec Empre Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.447.199/0004-41, no período total de 13 meses, de 05/11/2015 até 15/12/2016, e na empresa Hit TI Adm de Serviços de Tecnologia Ltda., CNPJ/MF 07.812.517/0001-13, pelo período de 03 meses, de 16/01/2017 a 12/04/2017, laborando um total de 16 meses nos dois registros.

O seguro desemprego foi requerido em 12/04/2017, indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária David S. Sobrinho Representações Ltda. – ME desde 02/07/2015.

A parte impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia comprovou a inatividade desta nos anos de 2015 e 2016, de acordo com as respectivas declarações simplificadas, transmitidas com atraso (Id 2092252). Assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, nesses períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse contexto, a despeito da permanência do trabalhador no quadro societário da sociedade acima identificada, reputo cabível a concessão do benefício pretendido, eis que demonstrada, nestes autos, a ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial, diante da já mencionada inatividade da pessoa jurídica.

A respeito do tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. – Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. – Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. – Indeferimento do seguro-desemprego eivado de ilegalidade. – Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida."

(TRF-3, Nona Turma, ApReeNec 365147/SP – 0002060-89.2016.403.6102, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018)

Destarte, comprovado o direito líquido e certo arguido na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a implantação do benefício de seguro desemprego (requerimento n. 7743905643), desde que o único óbice seja o objeto desta ação mandamental.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2205055).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AILTON MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentado, manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista às partes acerca do Ofício 5329/2018 juntado às fls. 153/155, pelo prazo de 10 dias.

Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 138/145.

Expediente Nº 3005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-30.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-13.2016.403.6133 ()) - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original.

regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO

0002582-23.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a requerente CEF, por meio de seu(s) advogado(s) acerca do despacho proferido nos autos à fl. 56.

Despacho de fls. 56: Fls. 51/55: Defiro vista dos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 50. Intime-se..

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

0000957-85.2015.4.03.6133

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LINDINALVA ROBERTO DOS SANTOS GOMES

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003294-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO LEONEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ANTÔNIO LEONEL DA SILVA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual pretende a concessão de auxílio doença.

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS, o benefício de auxílio doença, o qual fora concedido em 13.06.2018 e prorrogado até 22.08.2018, tendo sua nova solicitação sido indeferida.

Ocorre que, o impetrante foi identificado com incapacidade temporária em virtude de acidente de trabalho, CID: S86, conhecida como traumatismos de músculo e de tendão ao nível da perna, tendo o próprio médico perito do INSS identificado que existe incapacidade laborativa temporária. O mesmo já esteve afastado pela mesma doença por cerca de 2 (dois) meses.

No entanto, o INSS indeferiu o novo pedido de concessão de auxílio doença com a justificativa de que o impetrante não possui mais a incapacidade laborativa.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedido apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Ao ID: 13348895, pg.21 vislumbro que o laudo médico pericial do próprio INSS constata de fato que há incapacidade temporária laborativa do impetrante, cujo qual se iniciou no ano de 2018. Não havendo controvérsias sobre este fato. O laudo médico pericial foi realizado no dia 22.08.2018, mesma data em que cessou a concessão de auxílio doença solicitado anteriormente, conforme decisão do INSS ao ID: 13348883, pg.09.

Ora, o laudo médico pericial apresentado pelo próprio perito do INSS ao ID: 13348895, pg.21 é recente e seguido à data que cessou o benefício, cujo comprova a atual incapacidade temporária do impetrante.

Quanto ao período de carência, verifico que o impetrante possui a mesma moléstia incapacitante desde a primeira concessão do benefício de auxílio doença em 2018, conforme consta no CNIS, ID: 13348893, pg.19.

Ademais, o impetrante procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária, encontrando-se registrado na empresa em que laborava à época do acidente de trabalho, tendo o recolhimento número superior ao estipulado, conforme parágrafo único, artigo 24 da Lei 8.213/91, possuindo, portanto, sua qualidade de segurado.

O requisito do *Fumus boni iuris* encontra-se preenchido haja vista que o impetrante encontra-se incapacitado temporariamente para atividade laboral (devidamente reconhecido pelo INSS) e o mesmo possui a qualidade de segurado.

Quanto ao requisito *periculum in mora*, o benefício pleiteado têm natureza alimentar e o risco da demora do processo resta evidente.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a concessão do benefício auxílio doença para o **CARLOS ANTÔNIO LEONEL DA SILVA**. Oficie-se a autoridade coatora para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deixo consignado que caberá à autoridade coatora proceder à nova perícia para verificar a continuidade da incapacidade temporária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12753981).

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENTO APARECIDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A., TAKATA BRASIL LTDA, TAKATA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13340231 – Já há decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, conforme certificado nos autos (ID 13462183).

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Intim(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-22.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

Sendo positiva a citação postal ou pessoal ou citado por edital, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV e do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CELIO ANDREAZZA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003119-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATHEUS BONFIM DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, remetam-se os autos ao arquivó, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria, mediante a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 ao valor da renda do benefício, que teria sido limitada ao teto previdenciário. Sustenta a DIB do benefício é de 17/04/1989 e que o INSS não efetuou a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91. Defende a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183. Requer a revisão da renda mensal "com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data de concessão do benefício".

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id12420479).

É o relatório. Decido.

É flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, primeiramente, ao contrário do afirmado, o INSS efetuou a revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213, de 1991, conforme se comprova pela tela juntada nesta data, e a parte autora teria conhecimento de tal fato acaso diligenciasse perante o INSS antes de ingressar em juízo.

Em decorrência de tal revisão a renda mensal inicial do benefício passou para 654,97, conforme demonstra a tela juntada nesta data, valor esse inferior ao teto previdenciário na data da DIB 01/04/1989, que era de 734,80.

Ou seja, o benefício do autor foi revisado e não teve a renda mensal limitada ao teto previdenciário, não havendo falar em revisão em decorrência das alterações posteriores desse teto.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que se mostra evidente que a parte autora não é hipossuficiente, por ser médica e ter exercido atividades cujo padrão remuneratório é notoriamente alto, acolho a preliminar do INSS e **revogo a gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000081-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO** em face da **UNIÃO**, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceita a carta de fiança n.º 424738/18, cuja cópia junta aos autos, em garantia dos débitos representados pelas CDA's n.ºs 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Afirma que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências das Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Decido.

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, ao que tudo indica, a Carta de Fiança n.º 424738/18 cobre o valor dos débitos representados pelas CDA's 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, e aparenta estar de acordo com as correspondentes disposições da PGFN, consoante cláusula de reajuste pela Selic, vigência indeterminada.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexistência de processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Por fim, **não há nenhum motivo para que seja afastada a regra dos artigos 308 e 309, I, do CPC, pela qual incumbe à requerente formular o pedido principal (mérito) no prazo de 30 dias.**

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar requerida para que a Carta de Fiança n.º 424738/18 seja aceita, mediante apresentação da via original, acompanhada da presente decisão, na Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, que deverá reter o referido documento**, anotando-se em seus cadastros a suspensão da exigibilidade das dívidas referentes às CDA's 80.6.18.112536-65 e 80.2.18.016089-09, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON CARBONERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias". No mesmo prazo deve o exequente manifestar expressamente se renuncia ao excedente à modalidade de requisição de pequeno valor.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP** em face da **União (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 5001782-51.2018.4.03.6128.

Requer que os embargos “*sejam, ao final, julgados integralmente procedentes, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o suposto débito não é de sua responsabilidade, conforme se demonstra pelos fatos e documentos inclusos*”.

Em apertada síntese, argumenta que seu objeto social não se subsume a nenhuma das hipóteses legais que impõem a inscrição no Conselho Federal de Medicina Veterinária, motivo pelo qual se mostram indevidas as anuidades em cobro, relativas aos exercícios de 2014 a 2017.

Por meio do despacho sob o id. 11206828, os embargos foram recebidos para discussão, haja vista o depósito judicial realizado nos autos principais.

Impugnação sob o id. 12317531.

Réplica (id. 13203967).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos devem ser julgados **improcedentes**.

E tal desfecho se impõe sem necessidade de maiores aprofundamentos.

De fato, a própria embargante reconhece a necessidade atual de inscrição no Conselho Regional de Farmácia nos termos do Decreto n.º 5.053/2004, a qual, inclusive, foi deferida conforme documento sob id. id. 10729736.

Leia-se o artigo 18 do referido Decreto:

“Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2o Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.”

Ou seja: **a parte Embargante não defende a tese da desnecessidade de inscrição a Conselho, mas que deve inscrever-se em um entre dois Conselhos**, qual seja, o Conselho de Farmácia, afastando o Conselho de Medicina Veterinária.

Ocorre que, tendo a Embargante optado por passar a responsabilidade técnica para farmacêutico, incumbia a ela levar tal fato ao conhecimento do Conselho de Medicina Veterinária, mediante o pedido de cancelamento de sua inscrição.

Lembro que, a teor do artigo 5º da lei 12.514, de 2011, “O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício” (grifei).

Em decorrência, não é mais condição para a cobrança da anuidade o exercício da atividade no exercício, bastando a manutenção da inscrição da empresa ou profissional.

Somente com o pedido de cancelamento da inscrição é que passa a não ser mais exigida a anuidade.

Nesse sentido é reiterada a jurisprudência:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. SISTEMÁTICA ANTERIOR A LEI Nº 12.514/2011. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RELACIONADA À CONTABILIDADE. FATO GERADOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL em face da r. sentença de fls. 83-v/85-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, c/c 924, inciso III, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. A matéria sobre a caracterização do fato gerador da contribuição de interesse da categoria profissional (anuidades) é atualmente regulada pelo art. 5º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrada nos quadros do conselho regional se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período.

3. ... A Lei nº 12.514/2011 entrou em vigência 31/10/2011, de forma que toda e quaisquer anuidades devidas aos Conselhos Profissionais competentes a partir dessa data exigem como fato gerador tão somente a inscrição do profissional nos quadros do Conselho exequente, independentemente do efetivo exercício profissional.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(Ap 2304532/MS, 3ª T, TRF3, de 11/10/18, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Em decorrência, não se justifica o cancelamento de débitos vencidos (2014 a 2017), incumbindo à executada requerer a baixa de sua inscrição para, querendo, se prevenir de débitos futuros.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001782-51.2018.4.03.6128.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

DESPACHO

ID 13369083 - Indefero as providências requeridas, uma vez que sem utilidade para o processo, e determino a suspensão da execução.

Sem prejuízo, na eventualidade de apresentação de providências úteis pelo Exequente, reatvem-se os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-14.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-29.2016.403.6128 ()) - CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS ESTILO S LTDA - ME(SP060448 - LUIZ CARLOS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Construtora e Prestadora de Serviços Estilo's Ltda - ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o sobrestamento da execução fiscal nº 0003281-29.2016.4.03.6128, em virtude do parcelamento celebrado. As fls. 19v, a União aludiu à rescisão do parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia na execução fiscal principal, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003281-29.2016.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000077-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-60.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição a este Juízo e do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.

3 - Trasladem-se todas as decisões proferidas e o respectivo trânsito em julgado (fls. 75/81, 84, 114/116 e 119).

4 - Se nada requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-98.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP212353 - TAIS PEIXOTO E SP129350E - ADRIANO DE ALMEIDA PONTES E SP130544E - ROLFF MILANI DE CARVALHO JR. E SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópia da sentença e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 57/63 e 66) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-07.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-22.2014.403.6128 ()) - VICTOR KALAF & CIA LTDA(SP010395 - FELIQUIS KALAF) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos.

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
- 2 - Desapensem-se esses autos, prosseguindo-se nos autos da Execução Fiscal.
- 3 - Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado (fls. 43/47, 69/73 e 75).
- 4 - Após, se nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006435-26.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-41.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP083519 - CARLOS ALBERTO PEDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.
 - 2 - Traslade-se cópia das decisões proferidas e respectivo trânsito em julgado (fls. 17, 29/41 e 44) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010312-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010311-86.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL PANIZZA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se esses autos.
 - 2 - Traslade-se a sentença, acórdão e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 28/31, 58/67 e 71) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010492-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-05.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Indústrias Francisco Pozzani S/A e outros em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão apresentada nos autos da execução fiscal nº 0010491-05.2014.403.6128. Aduz a embargante, em síntese: i) ausência de lançamento; ii) iliquidez do crédito (falta dos requisitos da CDA); iii) ilegalidade da cobrança de multa e juros (dupla penalidade); e; iv) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Instada a manifestar-se, a União apresentou impugnação às fls. 18/24. Manifestação da embargante às fls. 27/31. Pedido de pericia feito pela embargante às fls. 45. Após a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. Passo à análise da alegada preliminar, que se confunde com o mérito. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos executivos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Observo, inclusive, que a constituição do crédito tributário ocorreu por DCTF, procedida pela própria embargante e não pagos no tempo devido, sendo apenas homologada pelo fisco. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Com relação à alíquota exigida de 20% na multa de mora, observo que a mesma obedeceu ao patamar legal, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Lei-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Multa e juros no contexto da falência Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei nº 11.101/05. Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subjugados e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Anoto que a União deverá destacar os juros após a data da quebra da empresa, bem como a exclusão da multa moratória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010491-05.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010753-52.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-67.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- 1 - Ciência às partes dos autos redistribuídos, oriundos da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
 - 2 - Desapensem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.
 - 3 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado para os autos principais.
 - 4 - Se nada requerido, os embargos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.
- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011592-77.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-92.2014.403.6128 ()) - ABREU INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

- 1 - Desapensem-se esses autos.
 - 2 - Traslade-se a sentença e seu respectivo trânsito em julgado (fls. 59-verso e 65) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011865-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011864-71.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como do retorno do E. TRF-3.
- 2 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado (fls. 27/32, 157/160 e 162) para os autos principais.
- 3 - Ainda, se nada requerido, os embargos deverão ser desapensados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012134-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-13.2014.403.6128 ()) - GUARANI SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Traslade-se cópia da sentença e de seu trânsito em julgado (fls. 38 e 42) para os autos principais. Após, os embargos deverão ser desapensados e remetidos ao arquivo, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012453-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012452-78.2014.403.6128 ()) - DAL SANTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se estes autos.
- 2 - Traslade-se cópia de todas as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado (fls. 32/35, 65/85 e 88) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 3 - Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013228-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-93.2014.403.6128 ()) - ANTONIO CARLOS LOTIERZO(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se estes autos.
- 2 - Trasladem-se a sentença e seu trânsito em julgado (fls. 64/66 e 69) para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.
- 3 - Após arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013953-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013952-82.2014.403.6128 ()) - METALDUR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes da redistribuição a este Juízo e de seu retorno do TRF-3, e vista para eventual requerimento pelo prazo de 05 (cinco dias).
- 2 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.
- 3 - Traslade-se cópia da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado (fls. 102/107, 132/138 e 155).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014006-48.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014005-63.2014.403.6128 ()) - RODOVIARIO RODANO JUNDIAI LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CFE(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se esses autos, prosseguindo-se nos autos da Execução Fiscal.
- 2 - Trasladem-se as decisões proferidas nestes autos e respectivo trânsito em julgado.
- 3 - Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014561-65.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014560-80.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 83), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 52/57, v. acórdão fl. 76/76-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 81 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015059-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013613-26.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.
- 2 - Traslade-se cópia da sentença, acórdão e respectivo trânsito em julgado (fls. 38/44, 75/90 e 133) para os autos principais.
- 3 - Após, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015363-63.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015362-78.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos, provenientes da Justiça Estadual, bem como de seu retorno do E. TRF-3.

2 - Desapensem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.

3 - Trasladem-se as decisões proferidas e trânsito em julgado para os autos principais.

4 - Se nada requerido, os embargos deverão ser arquivados, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-64.2013.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 67/69-v, do v. acórdão fl. 114/122, da certidão do trânsito em julgado fl. 124 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002123-70.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-74.2014.403.6128 ()) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos com vistas a desconstituir o débito em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0015220-74.4.03.6128. Impugnação apresentada pela parte embargada às fls. 38/40. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta ao andamento do processo de falência n.º 0026401-07.2008.8.26.0309 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o encerramento da falência da parte embargante se deu em 14/06/2018. Transcrevo do referido andamento processual o processo de falência de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., seguiu seus trâmites legais. O Administrador Judicial

apresentou relatório final, a fls. 1668/1672, postulando pelo encerramento da falência, sendo a mesma frustrada, ante a ausência de recursos financeiros a serem distribuídos, bem como de ativo a ser arrecadado ou alienado. Conforme o quadro geral de credores (fls. 1490/1491), o passivo foi apurado, havendo a indicação dos credores, porém, não foram arrecadados recursos ou bens, inexistindo pagamentos ou rateios passíveis de realização em prol dos credores. Foi expedido edital para a intimação dos credores, a fim dos mesmos manifestarem-se quanto ao pedido de encerramento da falência (fls. 1761/1762), não havendo qualquer impugnação (fls. 1763). A DD Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de encerramento (fls. 1741/1742 e fls. 1767). Relatados. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Acolho o pedido de encerramento da falência, haja vista que não existem mais recursos financeiros disponíveis para o pagamento dos credores e demais encargos da massa. No mais, acolho integralmente a cota ministerial de fls. 1741/1742 e fls. 1767. Com relação ao tipo penal do artigo 178 da Lei 11.101/05, houve decurso do prazo prescricional, ficando extinta a punibilidade dos sócios da falida, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c.c. o art. 182 da Lei 11.101/05. Já com relação ao tipo penal previsto no artigo 173 da Lei 11.101/05, levando-se em consideração que não há prova da existência de bens de propriedade da falida, inexistindo, assim, o desvio ou ocultação dos mesmos pelos falidos, não há o que se falar no tipo penal mencionado, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe. Do exposto, acolho o relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, e DECLARO ENCERRADA a falência de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA, permanecendo a responsabilidade da falida em relação ao quadro geral de credores, bem como de eventuais execuções fiscais ajuzadas. Ora, em virtude do encerramento da falência, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, do que decorre a necessidade de sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015220-74.2014.4.03.6128, desamparando-se os autos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007727-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP236361 - FABIO MARCUSSI E SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE)

VISTOS.

Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0010627-70.2012.403.6128 além de ter as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0010627-70.2012.403.6128.

A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal acima mencionada no sistema informático eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Com o intuito de facilitar no manuseio dos autos principais, determino o sobrestamento em secretaria dos presentes autos até o julgamento final daquele.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE)

VISTOS.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) - Processo(s) nº 00077271720124036128, constata-se que se encontra no mesmo estágio procedimental destes autos, além de ter as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informático eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP).

Saliente que os autos supra mencionados deverão ficar acatueados em secretaria constando com sobrestados, após ciência do exequente, tendo em vista a dificuldade no manuseio.

Após, expeça-se mandado de livre penhora e constatação, conforme determinado a fl. 56, a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na procuração de fl. 58.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por meio do subscritor da petição de fl. 57/58 para que regularize a representação processual, juntando aos autos documentos que comprovem que a procuração foi outorgada por pessoa com poderes para tanto.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007069-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X AO REI DOS VIOLÕES LTDA(SPI18243 - ADRIANA CARVALHO GAETA E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada pela União em face de Ao Rei dos Violões Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 105/105v, a União requereu o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade executada, com a consequente inclusão no polo passivo e citação do sócio responsável. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470). Acrescente-se que o requerimento formulado pela União às fls. 105 - no endereço da Rua Bennet, nº 139, Jd. Universidade, CEP: 05464-010, São Paulo/SP - em endereço, portanto, no qual já se tentara citação às fls. 56, mostra-se desprovido de eficácia, o que, somado ao tempo já transcorrido, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007212-17.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007174-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO BASSAROTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada pela União em face de Antonio Bassarote. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 21, a União requereu a citação por edital do executado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470). Acrescente-se que, na manifestação de fls. 13, a União requereu a citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço que já fora tentada a citação por correio (Angelo Rivel, 552, CEP 13216-300), resultando, igualmente, negativa, motivo pelo qual não pode ser considerada como apta a interromper o transcurso do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuzada pela União em face de Antonio Bassarote. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 37, a União requereu a citação do executado Luiz Ricardo Mendes Barbosa no endereço da Rua Melvin Jones, 35, Jardim Ana maria, Jundiá-SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei

de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Acrescente-se que, na manifestação de fls. 37, a União requerera a citação por Oficial de Justiça no mesmo endereço que já fora realizada prévia tentativa de citação (fls. 20), que resultou negativa, motivo pelo qual não pode ser considerada como apta a interromper o transcurso do prazo prescricional. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008721-11.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A
Fls. 87: indefiro o pedido formulado. Com efeito, diante do grande lapso de tempo decorrido desde a constatação da inexistência de funcionamento da sociedade executada, a medida pretendida se mostra inócua. Diante disso, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002364-78.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X THEREZINHA CONSONI BERTAO - ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Therezinha Consoni Bertão - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Nessa esteira, acrescente-se que a União não formulou requerimento de qualquer diligência útil ao prosseguimento da demanda, tendo requerido, em sentido contrário, diligência que contradiz a certidão de fls. 93, indicativa do falecimento de Therezinha Consoni Bertão. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004470-13.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES E SP187234 - DENILSON LAZARO DA SILVA E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada A L G - TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob a alegação de pagamento. Intimada, a União se manifestou às fls. 40 e seguintes, por meio da qual defendeu a regularidade da CDA. Quanto à alegação de pagamento, trouxe aos autos, às fls. 56, relatório confeccionado pela RFB atestando que o montante pago de R\$ 26.485,92 já fora imputado na DEBCAD 36.951.393-2, enquanto que, de outra parte, a guia de R\$ 58.651,42 não fora localizada. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por via de consequência, resta rejeitado, desde logo, o pedido de realização de perícia. Pois bem. A alegação de pagamento foi devidamente rejeitada pela União, que demonstrou que o montante pago de R\$ 26.485,92 já fora imputado na DEBCAD 36.951.393-2, enquanto que, de outra parte, a guia de R\$ 58.651,42 não fora localizada. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007919-76.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARL LUDWIG WALTER VOGELGESANG
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Carl Ludwig Walter Vogelgesang. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Ainda na Justiça Estadual, foi proferido despacho em janeiro de 2011 indeferindo o pedido de citação editalícia formulado pela União, ante o não esgotamento dos meios prévios para tentativa de localização do executado. Em 30/06/2014, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária Federal. Sobreveio, em 24/02/2016, pedido de obtenção de endereços pelo Bacenjud formulado pela União. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional durante o interregno compreendido entre a decisão que indeferiu a citação editalícia e o pedido de fls. 30, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008965-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A X BRUNO VICENTE MASSAGLI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X GERALDO JOSE MARIANO DE BARROS(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X SEVERINO SOARES DA COSTA X RONALDO MOISES X ADYR AUGUSTO DA SILVA BASTOS(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X VERA MARIA SACCHETO X VERA LUCIA QUIRINO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)
As fls. 124/128 os coexecutados Adyr Augusto da Silva Bastos e Bruno Vicente Massagli apresentaram exceção de pré-executividade por meio da qual aduziram, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta execução. Do mesmo modo o coexecutado Gerardo José Mariano de Barros, às fls. 133/152. Instada a manifestar-se, a União requereu a exclusão dos coexecutados indicados às fls. 03/04. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendo, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562.276. No caso dos autos, a própria União reconheceu que a inclusão dos excipientes ocorreu nos termos do citado artigo 13 da Lei 8.620/93. Dispositivo. Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da execução de BRUNO VICENTE MASSAGLI, GERALDO JOSÉ MARIANO DE BARROS, SEVERINO SOARES DA COSTA, RONALDO MOISES, ADYR AUGUSTO DA SILVA BASTOS, VERA MARIA SACCHETO E VERA LÚCIA QUIRINO. Deixo de condenar a União em honorários, haja vista o quanto estabelecido no artigo 19, 1º, I, da lei nº 10.522/2002. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados BRUNO VICENTE MASSAGLI, GERALDO JOSÉ MARIANO DE BARROS, SEVERINO SOARES DA COSTA, RONALDO MOISES, ADYR AUGUSTO DA SILVA BASTOS, VERA MARIA SACCHETO E VERA LÚCIA QUIRINO do polo passivo. Após, dê-se vista à União para querer o que de direito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012531-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RODINEI MAGGI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Rodinei Maggi. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012858-02.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASSIA CAMILA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Cassia Camila da Silva. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 15v, a União requereu a efetivação do despacho de fls. 12, que deferira, nos autos de 2009, a citação por Oficial de Justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Acrescente-se que o requerimento formulado pela União às fls. 08 de citação por Oficial de Justiça, sem declinar endereço distinto daquele em que tentada a citação por correio, mostra-se desprovido de eficácia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012876-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VERONICE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Veronice de Souza. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 34v, a União reiterou o pedido de fls. 28. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Acrescente-se que o requerimento formulado pela União às fls. 28, de citação por carta precatória em endereço no qual já se tentara citação por correspondência, mostra-se desprovido de eficácia, o que, somado ao tempo já transcorrido, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013435-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMERICAN INK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Eduardo Pinto de Queiroz Filho às fls. 145/158 em que objetiva a nulidade da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a União apresentou a resposta de fls. 197/199, por meio da qual sustentou a ilegitimidade do exipiente. Requerer, ainda, a inclusão de Maria do Carmo Calábria Pires no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de Pré-Executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a parte exipiente não faz parte da relação processual. Desse modo, falta-lhe uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido Fazendário de inclusão de Maria do Carmo Calábria Pires no polo passivo, observo que a empresa foi totalmente dissolvida por sentença judicial (fls. 188/189), o que afasta a alegação de dissolução irregular da sociedade, bem como impede a inclusão da pessoa física no polo passivo da presente execução. Assim, indefiro o pedido de inclusão. Anoto que a empresa executada já foi devidamente citada às fls. 120, sendo inclusive opostos embargos à execução fiscal que foram julgados extintos sem análise do mérito (fls. 216). Por fim, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da Portaria PGFN 396/2016, incumbindo à União demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015161-86.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SULANDRE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Sulandre Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Ante o retorno negativo do AR, às fls. 10, a União requereu a citação da empresa no endereço da representante legal (Marta Adriana Amaro Correa). Tentativa negativa às fls. 20. Sobreveio, então, às fls. 32, requerimento de inclusão do sócio Gilmar Antonio Marcello no polo passivo da demanda, com a consequente determinação de citação. Pedido reiterado às fls. 40v. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Acrescente-se que, como relatado, sequer houve a citação inicial da pessoa jurídica executada, motivo pelo qual os subsequentes requerimentos da União não podem ser considerados como aptos a interromper o transcurso do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual

penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016319-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) Vistos.Nada a apreciar.Com efeito, como expressamente sublinhado na decisão de fls. 201, a determinação de suspensão oriunda do STJ foi ampla e não se restringiu à prática de atos constritivos.Ademais, cabe a própria parte, por via direta ou nos autos da recuperação judicial, instar a executada a eventualmente formalizar parcelamento administrativo do débito em cobro.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se a ressalva final de fls. 201.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016970-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Luiz Augusto Ribeiro de Miranda, objetivando a extinção da presente execução fiscal.Narra, em síntese, que antes da lei 12.514/11 não havia previsão legislativa para a cobrança das anuidades anteriores (2009, 2010 e 2011). Defende, ainda, a impossibilidade de cobrança da anuidade posterior à lei em comento (2012).Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação, rechaçando a pretensão da excipiente (fls. 70/76). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Anoto que, in casu, a anuidade remanescente não atinge o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança das anuidades de 2012.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o Conselho exequente em custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001973-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SHEILA CIDADE RODRIGUES

Considerando que a parte executada compareceu em secretária notificando o parcelamento do débito exequendo, intimem-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o sobrestamento dos autos nos termos do art. 922 do CPC onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007220-17.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos.Fls. 14/113 e 115: a excipiente formulou pedido de sobrestamento do feito, em virtude de parcelamento dos débitos tributários deferido nos autos da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a expedição de ofício ao Juízo da Vara Única da Comarca de Cajamar requerendo a reserva de numerário/penhora no rosto dos autos.Por seu turno, a União rechaça tal pedido e argumenta que naqueles autos o referido parcelamento foi rescindido, ante a realização de depósitos insuficientes. Pois bem.Em consulta a outros processos que envolvem a pessoa jurídica executada, verifico que já houve penhora no rosto dos autos deferida nos autos do processo n.º 0002600-59.2016.4.03.6128 até a quantia de R\$ 6.862.168,36. Inclusive, naqueles autos, já foi expedida comunicação ao Juízo do Foro Distrital de Cajamar para que informe acerca do cumprimento da medida.Assim, por hora, indefiro o pedido de penhora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACINO MARCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ

Vistos.

Tanto a parte autora quanto a CAIXA impugnam o valor dos honorários pretendidos pelo perito nomeado por este juízo, por entenderem excessivos e desproporcionais em relação à perícia necessária.

Tendo em vista tais impugnações e aparentando de fato não serem os honorários pretendidos razoáveis com a perícia esperada, REVOGO a nomeação do perito César Ribeiro Rivelli.

Publique-se e comunique-se ao perito a revogação da nomeação.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-06.2017.4.03.6128

AUTOR: GERSEI LIVERARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GERSEI LIVERARO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/06/1998 – Centro Médico Pitangueiras e de 01/06/1999 a 29/05/2009 – Município de Jarinu, em que teria ficado exposta a agentes biológicos, a fim de revisar e converter em aposentadoria especial seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.396.344-2, com DIB em 29/05/2009, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 2959246 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 3031119).

O INSS apresentou contestação (id 3779838), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, em razão de não estar comprovada a exposição a agente biológico infecto-contagante, e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (id 4106520).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, *inexiste pedágio ou exigência de idade mínima*, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados nos:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Caso Concreto

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 08/06/1998 – Centro Médico Pitangueiras** e de **01/06/1999 a 29/05/2009 – Município de Jarinu**, em que laborou como atendente e auxiliar de enfermagem.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (id 2959486 pág. 12 e id 2959730 pág. 23), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos para a atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, sendo responsável por, entre outras atividades, cuidados gerais aos pacientes, coleta de materiais para exame de laboratório e procedimentos de enfermagens internos e externos.

Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos.

Por sua vez, os períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no CNIS (de **22/10/1992 a 12/04/1993** e de **17/12/2005 a 30/05/2006**), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 08/06/1998 – Centro Médico Pitangueiras** e de **01/06/1999 a 16/12/2005** e de **31/05/2006 a 29/05/2009 – Município de Jarinu**, como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz **23 anos, 10 meses e 13 dias**, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum.

		Tempo de Atividade Especial									
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Atividades profissionais	Esp	20/05/1983	18/06/1983	-	-	-	-	-	-	29
2		Esp	01/07/1983	16/02/1984	-	-	-	-	7		16
3		Esp	03/03/1984	23/04/1984	-	-	-	-	1		21
4	Centro Médico Pitangueiras	Esp	17/05/1984	18/02/1987	-	-	-	2	9		2
5	Soc. Jund. Socorros Mutuos	Esp	23/02/1987	23/04/1987	-	-	-	-	2		1
6	Jundiáí Clínicas	Esp	01/05/1987	01/07/1987	-	-	-	-	2		1
7	Hospital Sta Elisa	Esp	01/08/1987	30/10/1987	-	-	-	-	2		30
8	Centro Médico Pitangueiras	Esp	01/11/1987	21/10/1992	-	-	-	4	11		21
9	Centro Médico Pitangueiras	Esp	13/04/1993	08/06/1998	-	-	-	5	1		26

10	Município de Jarinu	Esp	01/06/1999	16/12/2005	-	-	-	6	6	16
11	Município de Jarinu	Esp	31/05/2006	29/05/2009	-	-	-	2	11	30
##	Soma:				0	0	0	19	52	193
##	Correspondente ao número de dias:				0				8.593	
##	Tempo total:				0	0	0	23	10	13

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora, GERSEI LIVERARO, nos períodos de **06/03/1997 a 08/06/1998 – Centro Médico Pitangueiras** e de **01/06/1999 a 16/12/2005** e de **31/05/2006 a 29/05/2009 – Município de Jarinu**, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/144.396.344-2), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a **prescrição quinquenal** e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: GERSEI LIVERARO

CPF: 054.673.698-06

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 08/06/1998 – Centro Médico Pitangueiras; 01/06/1999 a 16/12/2005 e de 31/05/2006 a 29/05/2009 – Município de Jarinu

NB: 144.396.344-2

DIB: 29/05/2009

DIP administrativo: JAN/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-31.2017.4.03.6128

AUTOR: EMERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **EMERSON DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 167.327.086-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 22/11/2013.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 3283756 e anexos).

Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 3367959).

O INSS apresentou contestação (id 3470824), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (id 3829496).

O autor requereu o julgamento antecipado (id3829546).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades elencadas na petição inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

-

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC)

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No processo administrativo foi reconhecida a especialidade dos períodos de **04/06/1984 a 30/06/1986 – Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda.** e de **04/07/1991 a 30/08/1994 – Siemens Ltda** (id 3284296 pág. 43/44).

Quanto aos períodos controversos, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo (id 3284285), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de **02/02/1976 a 05/10/1983 – Fortuna Máquinas Ltda.**, na função de ajustador ferramenteiro no setor de usinagem com ruído de 84 a 87 dB (id 3284285 pág. 12); de **01/07/1986 a 01/04/1989 – Oram do Brasil Lâmpadas Elétricas**, na função de mecânico ajustador com ruído de 82 dB (id 3284285 pág. 19); de **08/05/1989 a 14/09/1989 – Sabó Ind. Com. de Autopeças Ltda.**, na função de mecânico de manutenção com ruído de 80,3 dB (id 3284285 pág. 22); de **16/08/1999 a 22/02/2008** e de **08/03/2010 a 01/10/2013 (data expedição do PPP) – Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda.**, na função de técnico de montagem e manutenção de compressores com ruído de 92,3 e 92,5 dB (id 3284285 pág. 39).

A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho. Mesmo que as avaliações ambientais de alguns períodos não tenham sido contemporâneas, há ressalva específica que não houve alteração no *lay-out* da empresa, persistindo portanto as mesmas condições no local de trabalho.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima especificados como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, deixo de enquadrar como especial o período de 01/09/1997 a 17/12/1998 – Comercial Mitra Ltda. O PPP (id 3284285 pág. 30/31) indica exposição a ruído de 84,5 dB na atividade de ferramenteiro, portanto dentro do limite de tolerância para a época. A informação que estivera exposto genericamente a “óleo solúvel”, sem especificar a composição da substância, também não é suficiente para comprovar a nocividade, já que não é qualquer óleo que enseja o enquadramento.

Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo, em 22/11/2013, com **28 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Fortuna Máquinas Ltda.	Esp	02/02/1976	05/10/1983	-	-	-	7	8	4
2 Oram do Brasil Lâmpadas	Esp	04/06/1984	01/04/1989	-	-	-	4	9	28
3 Sabo Ind. Com. Autopeças	Esp	08/05/1989	14/09/1989	-	-	-	-	4	7
4 Siemens Ltda.	Esp	04/07/1991	30/08/1994	-	-	-	3	1	27
5 Hoerbiger do Brasil	Esp	16/08/1999	22/02/2008	-	-	-	8	6	7
6 Hoerbiger do Brasil	Esp	08/03/2010	01/10/2013	-	-	-	3	6	24
## Soma:				0	0	0	25	34	97
## Correspondente ao número de dias:				0			10.117		
## Tempo total :				0	0	0	28	1	7

Tendo sido apresentada a documentação necessário ao enquadramento da atividade especial com o requerimento administrativo, a revisão deve ser desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 02/02/1976 a 05/10/1983 – Fortuna Máquinas Ltda.; de 01/07/1986 a 01/04/1989 – Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas; de 08/05/1989 a 14/09/1989 – Sabó Ind. Com. de Autopeças Ltda.; de 16/08/1999 a 22/02/2008 e de 08/03/2010 a 01/10/2013 – Hoerbiger do Brasil Indústria de Equipamentos Ltda., convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 167.327.086-4) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.C.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EMERSON DA SILVA

CPF: 031.999.038-94

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 167.327.086-4

DIB: 21/11/2013

DIP administrativo: JAN/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-30.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LEME

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marciel dos Santos Leme** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1989 a 10/05/1995** e de **14/08/1995 a 13/04/2017** – **Conter Construções e Comércio Ltda**, por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos aromáticos, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 183.105.332-0, em 13/04/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive o PA (id 3717662 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 3836119).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 3961232), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (id 4668179).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não do período de **01/02/1989 a 10/05/1995** e de **14/08/1995 a 13/04/2017** – **Conter Construções e Comércio Ltda**, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

15/09/08).

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 01/02/1986 a 31/01/1989 – Conter Construções e Comércio Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído (id 3717956 pág. 50).

Permanece a controvérsia quanto aos períodos de 01/02/1989 a 10/05/1995 e de 14/08/1995 a 13/04/2017, laborados na mesma empresa.

O PPP fornecido pela empregadora atesta que o autor, nas funções de torneiro mecânico e encarregado de usinagem, ficou durante todo o período exposto ao agente químico “hidrocarbonetos aromáticos” (id 3717795).

Tais compostos contêm benzeno em sua composição, elemento reconhecidamente cancerígeno, não havendo índices seguros de exposição, conforme Anexo 13-A da NR 15. O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSUI TEMPO PARA A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sendo que os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. 9. Requisitos preenchidos para a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 11. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/08/2007), nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 12. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310282 0019443-58.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço os períodos acima indicados como laborado sob condições especiais, até a data de emissão do PPP, em 16/03/2017.

Considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 13/04/2017, com o tempo especial de **30 anos, 10 meses e 14 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade Especial								
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Conter Construções Comércio	Esp	01/02/1986	31/01/1989	-	-	-	3	-	1	
2	Conter Construções Comércio	Esp	01/02/1989	10/05/1995	-	-	-	6	3	10	
3	Conter Construções Comércio	Esp	14/08/1995	16/03/2017	-	-	-	21	7	3	
##	Soma:				0	0	0	30	10	14	
##	Correspondente ao número de dias:				0			11.114			
##	Tempo total:				0	0	0	30	10	14	

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/04/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCIEL DOS SANTOS LEME, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 13/04/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCIEL DOS SANTOS LEME

CPF: 150.396.358-69

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 183.105.332-0

DIB: 13/04/2017

DIP administrativo: JAN/2019

S E N T E N Ç A

JOSE OBERDAN MORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 081.218.238-3, DIB 09/09/1987), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 8566626).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 10886394).

Réplica foi ofertada (id 11341912).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-06.2017.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DARIO - SP266908, SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **FRANCISCO DE ASSIS PAVAN**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 3527612).

O INSS apresentou contestação (ID 3812147), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial pleiteado, em razão de ausência de habitualidade e permanência.

Foi ofertada réplica (ID 4190373).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não da atividade exercida de 17/09/1992 a 16/09/1999 e de 11/10/2001 a 03/07/2003, para a empresa SIFCO S/A, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor como balconista e frentista, visando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

-
Da atividade especial

-
-

Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).

-

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º do dispositivo.

O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúneas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.

Entendo que, vigente integralmente o §5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO

De 15 anos 2,0 2,33 3 anos

De 20 anos 1,5 1,75 4 anos

De 25 anos 1,2 1,4 5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.

Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);
- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);
- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do tempo de atividade comum

Acrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades.

O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16).

O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que "as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações" (artigo 15).

O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais "declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional" (inciso I, alínea a) e "qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social" (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem "contemporâneos aos fatos" (artigo 69).

A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento" (artigo 55).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88 em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, §1º, da EC 20/98).

Do agente agressivo ruído

-

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

-

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa SIFCO S/A, de 17/09/1992 a 16/09/1999 e de 11/10/2001 a 03/07/2003.

Para tais períodos, apesar de o PPP indicar exposição a ruído de 91,1 dB, informa que o autor exercia o cargo de técnico de segurança do trabalho, consistindo sua atividade na aplicação dos conhecimentos de segurança ao ambiente de trabalho.

A própria natureza da atividade indica que o autor não ficava exposto a ruído em índices elevados de forma habitual e permanente, já que como técnico de segurança do trabalho, atuava em diversos setores da empresa.

Assim, diante da ausência do requisito de habitualidade e permanência, deixo de enquadrar este período como de atividade especial.

Não sendo reconhecido nenhum período como especial além daqueles já enquadrados, indevida é a concessão da aposentadoria da parte autora, devendo permanecer a contagem apurada no processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de períodos especiais e a concessão da aposentadoria da parte autora.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: EDISON LUIZ BROLLO
INVENTARIANTE: ZULEICA APARECIDA SALGADO BROLLO
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO SALGADO BROLLO - SP293447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Espólio de Edison Luiz Brollo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando afastar compensação de ofício promovida pela autoridade impetrada de crédito tributário, inscrito em data posterior ao óbito do *de cujus*, com crédito de imposto de renda a restituir ao contribuinte.

Em breve síntese, relata o impetrante que a Fazenda já havia ajuizado execução fiscal sob o n. 0001147-74.2016.4.03.6128 para recebimento deste crédito tributário, que foi extinta por ser posterior ao falecimento do contribuinte. Sustenta que a compensação de ofício é indevida pelo mesmo motivo, já que a notificação da inscrição em CDA (n. 80.6.15.070844-09) também foi posterior ao óbito.

Juntou documentos (ID 13343841 e anexos).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Diferentemente do manejo de execução fiscal por parte da Fazenda, a compensação de ofício efetuada pela autoridade fiscal prescinde da inscrição em dívida ativa, bastando apenas o lançamento.

Como se sabe, o lançamento é o ato administrativo que tem o condão de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 141, do Código Tributário Nacional. Logo, conclui-se que o nascimento da obrigação tributária não depende da inscrição em dívida ativa, conforme alegado pelo Impetrante. Ao contrário, tal ato pressupõe anterior lançamento tributário, conforme se depreende da redação do artigo 201, do Código tributário Nacional.

Da análise de cópia da CDA (ID 13343847 pág. 06/28), os fatos geradores ocorreram entre 11/2010 e 08/2012, portanto em datas anteriores ao óbito (26/08/2014 - ID 13343843). Sabe-se, ainda, que de acordo com o artigo 144, do Código Tributário Nacional, o lançamento retroage à data do fato gerador, que, como se vê, ocorreram ainda enquanto estava vivo o *de cujus*. Assim, procedendo à autoridade fiscal com o lançamento e havendo crédito de imposto de renda a restituir, não se vislumbra irregularidade na compensação de ofício, a qual inclusive encontra amparo legal no artigo 73, parágrafo único, da Lei 9430/1996.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-18.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCILIO ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelio Alves de Siqueira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, com protocolo em 24/08/2018 (n. 305446906).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de IPI pagos nas suas compras e contabilizados no preço das mercadorias que comercializa a consumidor final.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda à *ratio decidendi* do e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o IPI que ela pretende excluir não é tributo por ela devido e repassado ao Fisco, mas o da etapa anterior devido por seu fornecedor.

Apesar de o objeto social da impetrante ser fabricação e comercialização de sorvetes (ID 13485712), de sua pretensão formulada na petição inicial aparentemente infere-se que o IPI que ela pretende excluir não decorre de fato gerador por ela realizado com a industrialização, mas do IPI recolhido por seu fornecedor, sendo que ela apenas revenderia o produto para o consumidor final.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor na compra de um produto, sendo que este recolhe o tributo, na próxima operação de revenda (sem industrialização) o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa à revendedora constitui seu faturamento.

Ela pode excluir o IPI que recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Fisco, mas não o IPI já recolhido por seu fornecedor e que passa a constituir o preço da mercadoria. Na definição de preço de venda, estão incluídos o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ela está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-25.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENIL EVILASIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260, PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denil Evilásio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, com protocolo em 05/06/2018 (NB 41/186.603.426-7).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **María José da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de pensão por morte, com protocolo em 11/04/2018 (n. 409730329).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: VALMIR ALVES MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir Alves Moreira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seja dado cumprimento à decisão da 14ª Junta de Recursos do CRPS, que deferiu a implantação da aposentadoria especial 46/177.827.863-6 e determinou ao INSS que elaborasse os cálculos do melhor benefício para opção do segurado, tendo em vista que o impetrante já estava recebendo aposentadoria especial com data posterior, sob o n. 46/184.918.664-0.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem cumprimento do determinado pela Junta de Recursos, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003411-19.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDRO SEBASTIAO

Fls. 41: manifeste-se a parte autora sobre a apreensão do veículo e remoção ao pátio da Companhia de Engenharia de Tráfego.

PROCEDIMENTO COMUM
0011011-33.2012.403.6128 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 38/45 e 81/92.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000315-98.2013.403.6128 - PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia do v. acórdão de fls. 176/186.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-66.2014.403.6128 - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia do v. acórdão de fls. 150/153.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006176-60.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-68.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 262/276: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pelo Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juízo não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juízo não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ, 6ª Turma, EDROMS nº 9702-PR, Relator: Ministro Paulo Medina, Decisão unânime, Brasília, 15.04.2004, DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-15.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-78.2016.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por STENVILLE INDÚSTRIA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.14.066147-30, 80.6.14.107287-35, 80.6.14.107288-16, 80.6.14.141090-61 e 80.7.14.023937-35. Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a construção necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos Ecln Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-97.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-90.2016.403.6128 ()) - STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por STENVILLE INDÚSTRIA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.4.15.011259-23, 80.6.15.148475-95 e 80.7.15.041476-36. Não há penhora formalizada nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a construção necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante,

conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Trash-de-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000082-72.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MIYUKI KOHATSU(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.1.11.077567-72. Regularmente processado, às fls. 39/39v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000156-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Proceda-se à penhora do imóvel indicado à fl. 184 pelo sistema ARISP.

Com a resposta, intime-se o Executado, nos termos do art. 16 da LEF.

Oportunamente, conclusos.

ATT. PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR

EXECUCAO FISCAL

0004406-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PACCHIONE E PEREIRA COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.05.029921-05, 80.6.05.041360-00, 80.6.05.041361-91 e 80.7.05.012774-68. Regularmente processado, às fls. 92/92v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006328-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X BENEDITA APARECIDA STORANI E CASTRO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.1.03.007368-44 e 80.8.04.000297-33. Regularmente processado, às fls. 84/84v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Conunique-se com urgência ao MM. Juiz Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (extratos de fls. 20/25). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008993-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PORTEC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.2.08.014591-15, 80.6.08.103633-70, 80.6.08.103634-50, 80.7.02.019172-16 e 80.7.08.009386-60. Regularmente processado, às fls. 191/191v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002945-30.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUND APARAS LTDA X ROQUE BATISTA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.923.121-0. Regularmente processado, às fls. 39/39v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004150-94.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2007, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Assim, como não mais vigora o dispositivo legal que ensejou a indicação dos sócios da empresa executada no polo passivo quando do ajuizamento da ação, estes deverão ser imediatamente excluídos do polo passivo. Aproveito para ressaltar que, no caso, não há o que se falar em responsabilização dos sócios ao teor da Súmula 435 do STJ, porquanto a executada principal foi citada - fl. 49v. Em razão do exposto, determino a imediata exclusão de Augusto Borin (CPF n. 037.503.968-68), Claudio Wilson Borin (CPF n. 046.321.108-17) e Dionísio Antonio Borin (CPF n. 407.052.778-87) do polo passivo desta execução fiscal. Envie-se cópia eletronicamente desta decisão ao SEDI para providências. Por conseguinte, proceda-se à penhora dos bens imóveis indicados à fl. 102v. via sistema ARISP. Positiva a diligência, intime-se a Executada nos termos do art. 16 da LEF. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005607-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FLORES MINIMERCADO LTDA - EPP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.11.079052-94 e 80.7.11.015945-29. Regularmente processado, às fls. 23/23v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009771-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FEIRA DA BORRACHA LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.02.009666-32. Regularmente processado, às fls. 148/148v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002520-66.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FEIRA DA BORRACHA LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.02.044765-58. Regularmente processado, às fls. 91/91v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003025-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS LINDOLFO BRUNELLI(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.8.02.002509-91, 80.8.03.003136-93 e 80.8.04.000117-96. Regularmente processado, às fls. 58/58v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005152-65.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.3.93.000817-65. Regularmente processado, às fls. 172/172v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento

no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 50. O depositário fica liberado de seu encargo, sendo desnecessária a sua intimação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006275-98.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FEIRA DA BORRACHA LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.6.06.042703-53 e 80.7.06.013596-28. Regularmente processado, às fls. 49/49v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007072-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.03.019464-16. Regularmente processado, às fls. 44/44v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006762-34.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MIRANDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.10.004322-89 e 80.6.10.044041-01. Regularmente processado, às fls. 92/92v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004069-43.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELECTRON DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - EPP(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 56/72: A Executada postulou tratamento diferenciado em seu favor, por ser enquadrada como empresa de pequeno porte. A norma prevista no art. 179 da CF/88 é de eficácia limitada, que demanda a edição de lei para ser aplicada. Ademais, e o tratamento diferenciado ao qual referencia o mencionado dispositivo concerne à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (...), e não ao processamento da ação judicial de cobrança da dívida ativa. Portanto, razão não lhe assiste. Com relação ao pedido de justiça gratuita, não há como ser acolhido. Com efeito, sabe-se que em se tratando de pessoas jurídicas, deve haver a efetiva demonstração da incapacidade financeira do postulante em arcar com as custas processuais, conforme dispõe a súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observa-se que a Executada trouxe declarações genéricas para pleitear a gratuidade da justiça, sem demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por conseguinte, é cediço que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesta esteira, bem como considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, entendendo legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora e de fato a tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema Bacenjud, nos termos em que requerido. Por ocasião da tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006488-70.2015.403.6128 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001840-18.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-63.2012.403.6128 ()) - ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTEPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal em face do embargante, referente a verba sucumbencial em embargos de terceiro. Com a confirmação da conversão em renda do valor depositado (fl. 297), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-10.2002.403.6105 (2002.61.05.002562-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-97.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL ALEJANDRO SCARANO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da Segunda Vara Federal em Jundiaí, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiaí/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 0000500-97.2017.403.6128, movida pela Justiça Pública contra DANIEL ALEJANDRO SCARANO, argentino, nascido em 04/12/1966, filho de ALDO JORGE SCARANO e NELIDA GRACIANA BOMBINI, portador da cédula de identidade RNE V508008V, CPF 231.720.508-23, como incurso na sanção penal do artigo 334-A, 1º, III, do Código Penal, por denúncia oferecida pela Justiça Pública em 03 de fevereiro de 2017 e recebida em 17 de março de 2017. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí em 15 de janeiro de 2019. Eu _____ Manoel de Mello Júnior, Técnico Judiciário, digitei e conferei. E eu _____ Rubens Carlos de Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, conferei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GILBERTO DESTEFANI(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Vistos etc.

Fls. 942. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para tentativa de intimação da testemunha LUIZ HENRIQUE NALESSO SANTOS, nos endereços indicados pelo Parquet, observando-se preferencialmente o constante no item 2 (fls. 942), tendo em vista que foi igualmente indicado, bem como arrolado como testemunha comum pela defesa a fls. 945, a fim de ser ouvida na audiência designada para o dia 20/03/2019, às 14h00, mediante sistema de videoconferência. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000193-67.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-17.2017.403.6142 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PABELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 47. Alega a Embargante a ocorrência de omissões, por falta de fundamentação no tocante ao descumprimento dos requisitos dispostos no artigo 919 do CPC, bem como ausência de manifestação quanto à impossibilidade do crédito tributário ser óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, assim como à existência de depósito judicial nos autos da Execução Fiscal. Requer o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, além da determinação de que o débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e/ou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Resumo do necessário, decido. Não verifico a ocorrência de omissão quanto à fundamentação dos motivos de rejeição do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Como o julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor depende do cumprimento de determinados requisitos, quais sejam: a) requerimento da parte; b) relevância dos fundamentos apontados; c) risco de dano de difícil ou incerta reparação; d) garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. No caso em tela, não se verificou a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inclusive porque constou expressamente na decisão embargada que a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Assim, mesmo tendo havido a garantia do juízo por meio do depósito, não houve demonstração inequívoca de perigo de dano. Quanto à determinação e que o débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não vislumbro a ocorrência de omissão, uma vez que não houve pedido específico nesse sentido. A parte embargante procura, na verdade, alterar o decurso, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negreiro ao antigo artigo 535 do Código de Processo Civil. (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negreiro Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Dê-se total cumprimento à decisão de fl. 47.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000194-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-71.2015.403.6142 () - JOSE DE OLIVEIRA MATIAS X ALICE ROSSI MATIAS(SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstruir o bloqueio de bens efetuado nos autos execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC. Determinou-se que a parte embargante regularizasse a petição inicial, instruindo-a com documentos legíveis (fl. 37). Intimada, a parte que se deu por inerte (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la. O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua petição inicial mediante a juntada de cópia de documentos legíveis, apesar de devidamente intimada para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0000497-71.2015.403.6142. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0001127-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 80. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 52). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizada o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001190-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO BASSO ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 91. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito a penhora (fls. 87). Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RENOFIO & ALBANESI LTDA ME(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X OTICA SHEAROM LINS LTDA X HELIO PEDRO DE MORAES

Fls. 207/209: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 88/90, tendo em vista que a excipiente carece de legitimidade para postular sua exclusão como responsável tributária nos presentes autos. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Saliento, que a excipiente, se o caso, pode manejar ação própria para ver garantido eventual direito violado pelo fisco. Retornem os presentes autos ao arquivo, nos exatos termos do r. despacho de fl. 205. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 135. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa (ou valor mínimo de recolhimento de custas), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UEMURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 290. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLINIO PIMENTEL DE QUEIROZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 99. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSE ANTONIO

BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 135.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa (ou valor mínimo de recolhimento de custas), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002981-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BRACOL IND/ E COM/ LTDA(SPI73036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls.737:Tendo em vista as certidões negativas lavradas nos mandados de constatação anteriormente expedidos, bem como a inexistência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000028-59.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA MEDRADO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-16.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 121.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-88.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLAZA HOTEL DE LINS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente informou a satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) em relação à CDA nº 40.522.531-8, e requereu a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal-CEF para alocar o numerário penhorado (fl.62) e transformado em pagamento definitivo (fl.64 e 69) ao débito de CDA n. 47.187.434-5.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos em relação à CDA nº 40.522.531-8, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.O feito deve prosseguir em relação a CDA nº 47.187.434-5, a qual encontra-se parcelada, com a respectiva suspensão da presente execução, conforme determinado à fl. 85.Contudo, considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 90, constata-se que muito embora este Juízo tenha promovido a transformação em pagamento definitivo do numerário penhorado no presente feito (fl.69), nos exatos termos que requerido pela exequente à fl. 64, há necessidade de regularização administrativa (fl.88) quanto à alocação daqueles valores no débito parcelado de CDA n. 47.187.434-5, e não no débito quitado - CDA 40.522.531-8. Assim sendo, defiro a expedição de ofício a CEF para regularização, como requerido pela exequente.Após, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, nos exatos termos da decisão de fl.85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-40.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CAETANO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 68.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fl. 25).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-25.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANISTELA APARECIDA CAETANO GONCALVES DA COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 73. Após, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 76). Intimado para sanar a contradição entre os pedidos, o exequente ficou-se inerte (fl. 83).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 25).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000700-96.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GEMA CONSTRUTORA E MERCANTIL LTDA X JOUBERT MAZZETTO X GERDAL MAZZETTO X ORIPES AMANCIO FRANCO(SPO52034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

Considerando o auto de arrematação da parte ideal correspondente a 8,33% do imóvel de matrícula nº 21.873 do CRI de Lins (fls. 180/181) e a certidão de fl. 188, intime-se o arrematante para apresentar cópia do recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, 2º, do CPC, bem como para apresentar os dados pessoais de seu cônjuge indicando o regime de bens, caso seja casado.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo 3º do CPC.

Após, intime-se o arrematante para ciência desta decisão, bem como para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do arrematante ORIPES AMANCIO FRANCO, CPF nº 409.793.348-53, no polo da presente execução, na qualidade de interessado.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do bem aos juízes onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando o levantamento da penhora.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do auto.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000509-17.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PAPELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO)

Fl. 145/147: mantenho o despacho de fl. 144 por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal.Ainda, conforme constou da decisão nos Embargos à Execução Fiscal, enquanto aqueles não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda).Assim, dê-se total cumprimento ao despacho de fl. 144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-76.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142 ()) - ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SPO68425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER

Aceito a conclusão.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Fazenda Nacional contra Eli Terezinha de Castro Weiler relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 93).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 em combinação com

o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 1535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCELO MASSUCHINI, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 334-A do CPB, em concurso de agentes, agravado na forma do artigo 62, IV, do CPB (execução ou participação em crime mediante pagamento ou promessa de pagamento). Consta da inicial que o Réu acima identificado, na data de 25/04/2017, foi surpreendido por Policiais Militares no Km 414 da Rodovia SP-300 (Rodovia Marechal Rondon) na cidade de Guarantã/SP, transportando, em veículo automotor (caminhão Iveco, placas AQM 2989, e carreta de placas MEU 7440), mercadoria estrangeira (cigarros provenientes do Paraguai) desacompanhada da competente documentação fiscal de internação dos bens no território nacional, ciente da ilicitude do comportamento. Foi inoposta prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva, posteriormente revogada por excesso de prazo na conclusão da persecução penal (fs. 229/231). Lavrado o Auto de Infração Fiscal e constatada a origem estrangeira da mercadoria, atribuiu-se o valor de R\$ 3.805.000,00 (três milhões, oitocentos e cinco mil reais) ao conjunto de bens e houve estimação de tributos não recolhidos aos cofres públicos na ordem de R\$ 2.890.799,29 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) (fs. 158/165, 199/200, 332/336 e 63). Denúncia recebida, conforme decisão de fl. 266. Foi ordenada a citação. Houve citação pessoal do Réu (fl. 305-verso). Defesa preliminar apresentada às fs. 280/281. Decisão de fl. 289/290 rejeitou a defesa preliminar, observados os limites cognitivos da fase processual, e determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Foi designada audiência para produção de prova oral, realizada com a oitiva de três testemunhas de acusação (fs. 338/339). Interrogatório realizado, após expedição de carta precatória (fs. 369-verso e 370). Alegações finais apresentadas pelo MPF às fs. 391/402, requerendo, em síntese, a condenação de MARCELO MASSUCHINI. Pugna-se, ainda, pela observância de circunstâncias judiciais negativas para fins de fixação da pena-base, pela incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CPB, além de constar pedido de declaração de inabilitação do Réu para conduzir veículos automotores. Alegações finais de MARCELO MASSUCHINI às fs. 485/509, nas quais se sustenta a atipicidade do comportamento e, subsidiariamente, pede-se o reconhecimento da atenuante da confissão, o afastamento da agravante relativa ao mercenarismo e a substituição da pena privativa de liberdade eventualmente aplicada. Pugna-se, outrossim, pela não aplicação da sanção correspondente à inabilitação para a condução de veículos automotores, sob a justificativa de que a eventual imposição dessa sanção impediria o jurisdicionado de desenvolver a sua atividade laboral habitual. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Após examinar detidamente o conteúdo dos autos, conclui que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do Réu, conforme pretende o Ministério Público Federal. Vejamos: O crime imputado está assim redigido: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A conduta típica prevista no artigo 334-A do CPB possui natureza formal quanto à consumação, ou seja, consuma-se com o mero comportamento desenvolvido pelo agente, que pratica qualquer um dos núcleos do tipo (misto alternativo), irrelevante a modificação da realidade naturalística como consequência do comportamento do autor, porque mero exaurimento. O crime em questão configura-se mediante dolo genérico, suficiente a prática de um dos núcleos do tipo, conhecendo a natureza estrangeira da mercadoria e a sua proibição de ingresso no território nacional. Cabe ainda, anotar que é descabida a incidência do princípio da insignificância penal no caso, haja vista tratar-se de contrabando e de grande quantidade de cigarros, conforme precedentes que seguem AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando-se a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ - AgRg no AREsp 459625/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Publicado no Dje de 07/04/2014). PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impede a incidência do princípio da insignificância. Este delicto consubstancia-se na conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, ação dotada de alto grau de reprovabilidade. 2. A vultosa quantidade de maços de cigarro introduzidos clandestinamente no território brasileiro configura expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, fato que também impede a aplicação do princípio da bagatela. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 4. Recursos desprovidos. (grifei)(TRF3 - Ap 74487/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Maurício Kato - Publicado no DJF3 de 06/12/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÕES DE DIREITOS. 1. A autoria e a materialidade restaram plenamente comprovadas. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entende possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Cumpre salientar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarro. (...) (grifei)(TRF3 - Ap 75733/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes - Publicado no DJF3 de 14/11/2018). Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, conforme Auto de Apreensão de fs. 09/10, Auto de Infração Fiscal de fs. 327/333 e Laudo Merceológico de fs. 158/165 e 199/200. Trata-se de mercadoria estrangeira cuja internação é proibida no território nacional. Configurada a materialidade do crime narrado na inicial acusatória. Por sua vez, esclareço que, também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação ao Réu, haja vista que, além de ter sido surpreendido por Policiais Militares transportando a mercadoria identificada nestes autos (fs. 02/08), houve confissão dos fatos perante este Juízo (fs. 369-verso e 370). Há, ainda, robusta prova testemunhal (Policiais Militares responsáveis pela apreensão), capaz de convencer este Juízo sobre a identificação da autoria delitiva, conforme termos da inicial acusatória (fs. 338/339). Provada, pois, a autoria delitiva de modo a suportar um decreto condenatório. Ressalto, por sua vez, que durante o interrogatório o Réu confessou a prática do delito imputado e demonstrou consciência da natureza ilícita do comportamento desenvolvido. Provado o elemento anímico. Não merece ser acolhida a alegação do Réu no sentido de que não teria desenvolvido nenhum dos comportamentos típicos previstos no caput do artigo 334-A do CPB. O quadro probatório demonstra, categoricamente, que MARCELO MASSUCHINI, concorre na forma do artigo 29 do CPB para a importação de mercadoria proibida (cigarros de origem paraguaia), recebendo-a na cidade de Campo Grande/MS e transportando-a até o local da apreensão, nos limites desta Subseção Judiciária. Conforme corretamente argumentou o MPF em seu arrolado final: (...) é irrelevante que MARCELO não tenha, pessoalmente, cruzado a fronteira do Paraguai com o Brasil transportando os cigarros. A circunstância de que outra pessoa tenha realizado sua importação irregular não impede a responsabilização penal de MARCELO, para a qual basta que ele tenha, de qualquer modo, concorrido para o crime - e isso ocorreu: MARCELO concorreu para a prática do crime de contrabando mediante o transporte de mercadorias por um trecho rodoviário; executou, assim, um pedaço de um plano global: realizou uma parcela da execução do crime, a qual foi fracionada entre diversos agentes, mediante repartição de tarefas. Algumas circunstâncias reforçam o que o MPF está a sustentar: a) MARCELO reside em Eldorado-MS, cidade situada a apenas 35 km da fronteira (seca) do Brasil com o Paraguai; e b) o crime teve por objeto material 761.000 (ou seja, 1.522 caixas) de cigarros fabricados no Paraguai, avaliados em R\$ 3.805.000,00 e cuja importação e comercialização no Brasil são proibidas, o que é suficiente para indicar que esses cigarros não foram adquiridos no Brasil, e sim no Paraguai. (grifei). Tenho, portanto, como configurado o delito narrado nestes autos, atribuído ao Réu. E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal. Eventuais dificuldades financeiras não são justificativas para a prática de crimes. A maioria da população brasileira sabidamente experimenta dificuldades financeiras nesta quadra histórica e, nem por isso, deixa de levar uma vida ordeira e de acordo com o conjunto de leis em vigor no país. Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico do crime, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. E conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt devem ser observados os seguintes parâmetros na definição do quantum de aumento da pena-base: (...) Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação a outra - como o fez, por exemplo, com circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). Não nos restam dúvidas de que a proporcionalidade anunciada se revela como indispensável à melhor aferição da justa e ideal pena-base a ser dosada em cada caso concreto. Ora, não poderíamos estipular um valor fixo, ou pré-determinado, para valoração de uma circunstância judicial negativa, pois se assim o fizéssemos estaríamos ferindo prontamente o princípio individualizador da pena. Imaginar que cada circunstância judicial desfavorável tenha um valor padronizado de 6 (seis) meses, 1 (um) ano, 2 (dois) anos ou qualquer outro pré-definido, é ignorar em absoluto a devida proporção que deve reinar na individualização da pena. (...) É nisso que reside a devida proporção que deve reinar na primeira fase do processo de dosimetria da pena. Assim, ao estipulamos o critério a ser seguido, o qual encontra respaldo no princípio da proporcionalidade (simetria), podemos desmitificar a dificuldade encontrada por muitos à dosagem da pena-base. O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Com esse raciocínio, chegamos ao patamar exato de valoração de cada uma das circunstâncias judiciais (com absoluta proporcionalidade), o qual servirá de parâmetro para o julgador promover suas análises individuais. (...) Com isso, obtemos o valor proporcional exato de cada uma das circunstâncias judiciais, podendo esse patamar logicamente (conforme já fizamos), ser valorado individualmente a maior, ou menor, de acordo com a particularidade apresentada por cada caso concreto. Não podemos nos esquecer que se trata de um critério valorado no plano teórico, sendo que ao aplicá-lo devemos ter sempre presente a reprovabilidade concreta apresentada por cada uma das circunstâncias (grau de censura). No entanto, não podemos ignorar que se trata de um critério basilar que pode efetivamente nortear com clareza a aplicação da pena-base, em busca de sua necessária proporcionalidade. (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 116/118). Examinemos então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal. - Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. Não caso dessa circunstância, observo que há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base do delito. A expressiva quantidade de cigarros ilegalmente internados no território nacional (761.000 maços de cigarro, 1.522 caixas) exige maior punição, porque há uma especial ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334-A do CPB. Não se pode aplicar o mesmo padrão de sanção penal a uma pessoa que utiliza o seu veículo automotor para importar determinada quantidade de cigarros proibidos em território nacional, e aquele que, como o Réu, concorre para o ingresso de grande quantidade de cigarros da mesma natureza. Evidentemente, o comportamento desenvolvido nesse mesmo caso causa ofensa mais séria ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334-A do CPB e, exatamente por isso, reclama punição mais severa. Concretização do princípio constitucional que determina a individualização da pena. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte aresto do

Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de majoração da pena-básica por força da quantidade de mercadoria contrabandeada: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)2) No presente caso, o acórdão recorrido ressaltou a expressiva quantidade de mercadoria apreendida (17.600 maços de cigarro), o que denota maior reprovabilidade da conduta imputada e justifica o acréscimo da pena-base em 5 meses na primeira fase da dosimetria.3) Agrado regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp 1204992/SP - 6ª Turma - Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior - Publicado no Dje de 09/04/2018).Portanto, considerando que a circunstância judicial em apreço significa aumento mínimo de 4 meses e 15 dias na pena-base (1/8 do intervalo entre as balizas, máxima e mínima, do preceito secundário), majoro a pena-base nessa medida.b-) Antecedentes:No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgamento, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Aplicação da Súmula nº 444 do c. STJ.Nesse sentido, cito os seguintes arestos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. AÇÕES PENAIAS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 444/STJ. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)2) Inquéritos policiais, ações penais em andamento e até mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, e servir de supedâneo para justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Nesse despacho, a Súmula n. 444/STJ. Na hipótese, em razão do paciente EDER possuir somente um processo com trânsito em julgado, que foi utilizado pelas instâncias ordinárias na segunda fase como agravante e compensada com a atenuante de confissão, as outras anotações na folha de antecedentes do réu, ainda que por fatos análogos ao que ora se examina, mas sem o trânsito em julgado, não podem ser utilizadas para majorar a pena-base, devendo ser reduzida ao mínimo legal por não existirem outras circunstâncias desfavoráveis. (...) (grifei)(STJ - HC 425804 - 5ª Turma - Ministro Joel Ilan Paciornik - Publicado no Dje de 20/02/2018).PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. (...)2) Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência.3) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009).Faço isso apenas e tão-somente porque se trata de tema de direito penal suficientemente sedimentado nas Cortes Superiores, não sendo razoável que juizes de instâncias inferiores deixem de observar os precedentes jurisdicionais, impondo aos cidadãos interpretação de lei diversa daquela considerada correta pelas Cortes, sob pena de flexibilização indevida do princípio da isonomia, forçando-os a valerem-se da via recursal para suportarem os custos inerentes ao prolongamento da via judicial, notadamente quando é necessária a interposição de recursos e diligências de advogados junto aos Tribunais Superiores) para o restabelecimento da igualdade na aplicação da lei.No caso, verifico que o Réu não possui condenações penais passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência (artigo 64, I, CPB), o que não permite reconhecer maus antecedentes para fins de majoração da pena básica.c-) Conduta Social:No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional.Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97).Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisprudencial categorico a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação ao Réu.d-) Personalidade do agente:Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249).Pois bem Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do Réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial.e-) Motivos do crime:Motivação é aquilo que governa o agente do ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime.Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, coibição, fútilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devem buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelem, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100).Na hipótese, não há notícia de que os motivos que inspiraram o Réu a praticar o delito sejam especiais, sem risco de indevido bis in idem, a ponto de justificar majoração da pena-base.Mais a frente neste decisum restará avaliada se a motivação do agente poderá, ou não, justificar a aplicação da agravante relativa ao mercenarismo do crime.f) Circunstâncias do crime:As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249).No caso dessa circunstância, observo que não há elementos de prova capazes de justificar a majoração da pena-base em relação ao Réu, considerado o que ordinariamente ocorre no contexto dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, relativamente ao modus operandi.Embora o quadro fático-probatório sinalize que o Réu, possivelmente, pratique com regularidade crimes da natureza assentada nos autos (há quatro persecuções penais em andamento que poderão resultar em condenações definitiva num futuro próximo e, inclusive, gerarem consequências no momento de fixação de regime prisional e de unificação das penas privativas de liberdade) e que os cometa mediante pagamento, servindo aos verdadeiros proprietários da mercadoria estrangeira, não é possível afirmar, categoricamente, que esteja a serviço, ainda que eventual, de organização criminosa. Não há prova suficiente a esse respeito.E nem se diga que seria aplicável ao caso, por analogia, os critérios utilizados pela jurisprudência para fins de verificação da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, porque não há permissão legal específica para que seja avaliada em desfavor do Réu a participação, ou não, em atividades criminosas (não se dedique às atividades criminosas), no contexto do crime de contrabando/descaminho. Aceitar raciocínio em sentido contrário implicaria em violação indireta da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, porque seriam sopesadas em prejuízo do Réu, persecuções penais em andamento.Não há, portanto, incidência dessa circunstância judicial negativa na hipótese dos autos.g-) Consequências do crime:A circunstância judicial em exame refere-se às consequências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aquelas que impactam excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base.Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do Réu.h-) Comportamento da vítima:É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta.Não houve por parte da vítima nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base.A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados.Prossigo.Fixo a pena-básica de MARCELO MASSUCHINI em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena-base, conforme razões supramencionadas.Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes genéricas) incidentes na hipótese.O artigo 61 do Código Penal estabelece que:Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe;b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)I) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)ii) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;e) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;I em estado de embriaguez preordenada.E os artigos 65 e 66 do Código Penal fixam:Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe os consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Pois bem.No caso em tela houve confissão (atenuante - artigo 65, III, d, do CPB), reconhecendo o Réu o transporte (situação na qual surpreendido pelos agentes estatais) das mercadorias apreendidas.Contudo, há de ser observada também a incidência da agravante relativa ao mercenarismo do crime (artigo 62, IV, do CPB) uma vez que o Réu desenvolveu o comportamento criminoso sob o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme também expressamente reconhecido por ocasião de seu interrogatório.E reconhecendo a incidência da agravante supramencionada em caso da natureza espelhada nos autos, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.(...)(STJ - RESP 1317004/PR - 6ª Turma - Ministro Rogério Schietti Cruz - Publicado no Dje de 09/10/2014).E na mesma senda, há outro julgado do c. STJ: RESP 1457834 - Relator: Ministro Nefi Cordeiro - Publicado no Dje de 17/03/2016.E efetivamente não se cogita no caso de um comportamento que seja próprio do tipo penal previsto no artigo 334-A do CPB. É possível a prática do crime previsto no artigo 334-A do CPB, sem promessa ou pagamento de valores para a sua execução, conforme bem ponderou o Representante do parquet, cujas considerações não constar neste decisum também como razões de decidir: (...) Os crimes de contrabando e descaminho (e os crimes deles parásitos, as recepções de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas) podem ser executados, em linhas gerais, de duas formas distintas: a) há pessoas que agem sozinhas (e não em concurso) e - essas sim - praticam crimes dessas naturezas em proveito próprio e movidas pelo lucro que eles podem proporcionar (são os vulgarmente chamados sacoleiros); e b) há aqueles que concorrem com outras pessoas, mediante paga ou promessa de recompensa, para a prática desses crimes, agindo assim em proveito alheio (a mercadoria destina-se a outra pessoa) - muitas vezes, inclusive, prestando serviços a organizações criminosas bem estruturadas. Nessa segunda hipótese, o contratante (dono da mercadoria) é que age movido pela busca de lucro; o contratado (mercenário) concorre para o crime para receber a paga ou promessa de recompensa - e, de uma perspectiva técnica, lucro, de um lado, e paga ou promessa de recompensa, de outro, não se confundem. Dito de outra forma: a agravante do art. 62 do CP é específica para os casos de concurso de pessoas e sua hipótese de incidência não é composta pela elementar lucro (...) (grifei) (fl. 398-verso).Em assim sendo, por que configurada de um lado a atenuante da confissão e de outro a agravante do mercenarismo do crime, entendo que ambas devem se compensar na forma do artigo 67 do CPB, mantendo-se a pena definida até o momento. Nesse sentido: TRF3 - Ap 61197/SP - 11ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria - Publicado no DJF3 de 18/12/2018.Não há causas de aumento e de diminuição da pena.Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo:Attribuo a MARCELO MASSUCHINI a pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, conforme razões supramencionadas.Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial.Fixo o regime carcerário inicial semi-aberto nos termos do que dispõe a interpretação do 3º do artigo 33 e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal.Lembro que se trata de réu que apresenta circunstância judicial negativa (culpabilidade especial), tudo a demonstrar que há necessidade de imposição de reprimenda mais severa para acatamento da sociedade.Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) surris (artigo 77 do Código Penal).De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante das penas é superior a 06 (seis) meses.Tampouco cabe a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código

Penal dado se tratar de Réu que apresenta especial culpabilidade, conforme fundamentação acima exposta. Aplicação do artigo 44, inciso III, do CPB. Não cabe a suspensão condicional da pena, considerado o montante da pena privativa de liberdade imposta e a circunstância judicial negativa reconhecida nestes autos. Incidência do artigo 77, caput e inciso II do CPB. E acerca do pedido do Ministério Público Federal, que pretende a declaração de inabilitação do Réu para dirigir (artigo 92, III, do CPB), sob a justificativa de que veículo foi utilizado como meio para a prática do crime narrado nos autos, digo o quanto segue: No caso em tela resta viável acolher o pleito em questão, uma vez que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime narrado nestes autos, sendo relevante no contexto do comportamento empreendido que caracterizou o núcleo do tipo penal incriminador. A distância entre a área da fronteira e os limites desta Subseção Judiciária somente pôde ser vencida pelo Réu em curto intervalo de tempo em razão do uso de veículo para a prática do crime narrado nos autos, o que reforça a existência de um nexo lógico e consequencial entre o delito e o fato do Réu possuir habilitação para a condução de veículos automotores. Nessa senda, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (grifei). (STJ - RESP 1509531 - 6ª Turma - Ministro Rogério Schietti Cruz - Publicado no DJe de 05/10/2015). Portanto, acolho o pleito ministerial específico e declaro a inabilitação do Réu para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra MARCELO MASSUCHINI, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semi-aberto. Declaro a inabilitação do sentenciado para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB). Declaro, ainda, a perda judicial da mercadoria apreendida nestes autos, produto do crime, conforme artigo 91, II, b, do Código Penal. Comunique-se a Receita Federal. Oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca da destinação dada ao veículo apreendido nos autos. Atualize-se o cadastro dos bens apreendidos no SNBA. O sentenciado apelará em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelo sentenciado, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO (SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-82.2015.403.6142 - PAULO JAIR VIOTTO (SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à parte beneficiária sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME (SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fls. 175 e 184). Intimado a se manifestar acerca da quitação, o exequente requereu a extinção o feito (fl. 180). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000055-52.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE PRATES NETO X NADIR TAVARES PRATES (SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000954-69.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GINO NERI DA SILVA (SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-56.2017.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA (SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/428: mantenho a decisão agravada (fl. 415) por seus próprios fundamentos.

Malgrado o pedido de tutela antecipada formulado no Agravo de Instrumento nº 5028245-81.2018.4.03.0000 ainda não tenha sido apreciado, entendo que enquanto aquele recurso não for definitivamente julgado, a fim de se evitar dano de difícil reparação às partes, a execução deverá ficar suspensa, já que se encontra na fase propriamente satisfativa.

Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretária do juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA (SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (fl. 191vº), bem como do ofício de fl. 194, a diligência de citação do(a) executado(a) não foi cumprida.

Assim visando à celeridade e efetividade do processo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 242/2018, pelo meio mais expedito.

Em seguida, intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL (SP239537 - ADRIANO MAITAN) X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Em vista da manifestação de fl. 127, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000980-04.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO (SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILLO) X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Silki Tintas Indústria e Comércio Ltda - EPP, Sandro Batista dos Reis, Eduardo Ramiro e Carlos Gerardo de Oliveira, visando a cobrança dos créditos constantes nas Cédulas de Crédito Bancário.No curso da execução, a Exequite requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 236.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento (fl. 231).As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

No caso de restar infutúfera a deliberação, promovam-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela União em face de Geraldo Chaves Barbosa.Sobre o pagamento nos autos, conforme petição de fl. 69.Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-86.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135 ()) - CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequite em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/05.O executado opôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados improcedentes havendo condenação em honorários de sucumbência (fls. 30/32). Penhora deferida (fl. 57). Penhora cumprida (fl. 70). Valores excedentes desbloqueados (fls. 98/100) e mantido remanescente penhorado, acarretando a extinção do crédito cobrado (fl. 55). Pendente a conversão em renda a favor da União (mero exaurimento).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução referente aos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, c/c artigo 925, do CPC, em face da extinção da obrigação pelo pagamento do débito do executado. DETERMINO: Sem condenação em honorários.Custas recolhidas.Oficie-se imediatamente ao banco depositário para realizar a conversão em renda a favor da União.Trasde-se cópia de fls. 30/32, 41 e 42/42-verso e desta sentença para os autos nº 0000251-04.2012.403.6135.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-59.2013.403.6135 ()) - PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP335762B - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

SENTENÇA/Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a cobrança da multa tributária imposta pelo Fisco é excessiva e que as certidões de dívida ativa não obedeceram os requisitos legais.Instruiu a petição inicial com documentos.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É o relatório. DECIDO.I - LEGALIDADE DA SELIC E VALOR DOS JUROS - AUSÊNCIA DE EXCESSO DA EXECUÇÃO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, facultou à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, devendo incidir sua cobrança ante expressa previsão legal.A jurisprudência pátria firmou entendimento sobre a legalidade da utilização da Taxa Selic nos tributos federais, com a ressalva de que a partir de sua incidência não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, porque a composição da referida taxa é feita por juros e correção monetária.Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.073.846/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca da questão. Confira-se:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1.111.175, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJE DATA:01/07/2009) - Grifou-se.II - MULTA MORATÓRIA multa moratória aplicada não merece reparos e está legalmente amparada no art. 35 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.941/08 nos seguintes termos:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (...).No caso concreto, embora os fatos geradores das dívidas em cobrança na execução em apenso tenham ocorrido em sua maioria antes de 2008, observa-se a aplicação do princípio da menor onerosidade, retroagindo-se os efeitos da Lei nº 11.941/08 acima referida, para alcançar esses fatos geradores, prestigiando-se, assim, o disposto no inciso II, c, do art. 106, do Código Tributário Nacional, com a observância da multa no patamar de vinte por cento, não merecendo reparos.Essa é a interpretação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 582.461, Relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, 18.05.2011). - Grifou-se.III - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem e natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instaurar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A

pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo os embargos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000646-59.2013.403.6135.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000648-58.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135 ()) - JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP18375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
SENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, referente aos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Esclareça a União qual é o respectivo código para a conversão em renda a seu favor, referente aos honorários de sucumbência (depositados às fls. 91, 94, 99, 102, 104, 108, 110). Após, sem em termos, oficie-se para ulninar a respectiva conversão em renda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000201-75.2012.403.6135.P. R. I. O. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-60.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-15.2016.403.6135 ()) - MARGARETE NASCIMENTO(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Cumpra o exequente-embargado o despacho de fls. 93 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000085-59.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-40.2014.403.6135 ()) - AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inserção dos autos no sistema do Ple, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000376-59.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-40.2012.403.6135 ()) - OTIMO PRECO MERCADO LTDA EPP X MANOEL TADEU NASCIMENTO DE LIMA(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foram opostos embargos à execução pelo executado, ora embargante, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa bem como o número do processo administrativo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO/Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO os embargos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em aplicação ao princípio da causalidade, tendo havido a regular triangulação processual, condene o embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos termos do 3º, incisos I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGN. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002111-40.2012.403.6135. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Tendo em vista que houve nomeação de curadora especial às fls. 119 dos autos principais, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. Oportunamente, requisi-te-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-81.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-18.2012.403.6135 ()) - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Promova a patrona a habilitação dos herdeiros, bem como requiera o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.
Após o prazo determinado, sem que haja manifestação, com a cautela de praxe, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000128-93.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135 ()) - SOLANGE AKEMI UEMURA(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi realizada penhora on line pelo Sistema Bacenjud (fls. 195/200 dos autos principais), recaído a constrição sobre conta poupança da co-executada Sra. Tomiko Tanimoto Uemura. Doravante, a Sra. Solange Akemi Uemura opôs os presentes embargos de terceiro argumentando que sua mãe faleceu (conforme fls. 219 dos autos principais) e a conta-poupança que sofreu a penhora era conjunta entre a ora embargante e sua mãe falecida. Pugnou pela procedência dos presentes embargos de terceiro para desbloqueio dos valores face a absoluta impenhorabilidade dos valores creditados em conta-poupança até o limite de quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do CPC). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INSS (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É o relatório. DECIDO. A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria e sobre valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não são admitidas pelo artigo 833, incisos IV e X, do CPC, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 (com correspondência no atual artigo 1.036, NCCP), deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas. Cuida-se de impenhorabilidade de exceção e não de regra, motivo pelo qual tais condições devem ser cabalmente comprovadas nos autos. As contas supramencionadas são de titularidade do embargante e restou comprovado documentalmente que os respectivos valores penhorados on line pelo Sistema Bacenjud recaíram sobre quantias depositadas em contas salário ou conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 06/07). Demonstrada a hipótese de liberação pela regra dos incisos IV e X, do artigo 833, do CPC/2015, haja vista a existência de documento idôneo de que se trata de valor proveniente de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou conta poupança em valor até o limite de quarenta salários-mínimos, impõe-se o acolhimento do pedido de desbloqueio. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher os presentes embargos de terceiro e determinar o desbloqueio dos valores penhorados on line pelo Sistema Bacenjud ante a impenhorabilidade da conta-poupança nº 010.020.618-2 e nº 510.020.618-3, ambas da agência nº 6774-1 do Banco do Brasil, cujos valores totais estão dentro do limite legal de quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, providencie minuta de

desbloqueio dos valores constritos nas contas supramencionadas e subam os autos para transmissão de ordem de liberação dos valores. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000399-15.2012.403.6135.P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-07.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-56.2012.403.6135 ()) - WELLINGTON DE MORAES COGO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi realizada penhora sobre imóveis de propriedade do co-executado Sr. Carlos Chagas Cogo, matrícula nº 26.152 e nº 808. Irresignados, os embargantes opuseram os presentes embargos de terceiro e alegam que são filhos do co-executado e por consequência têm legitimidade para defender o patrimônio da família, sustentando que os bens outrora penhorados configuram bem de família e estão protegidos pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. A petição inicial foi instruída com documentos. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, avertendo preliminar de ilegitimidade de parte ativa e no mérito pugnano pela improcedência do pedido porque os embargantes não demonstraram que são proprietários do imóvel. É o relatório. DECIDO. A respeito da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União, é pacífico o entendimento de que os filhos que residem com os pais são partes legítimas para defender a qualidade do bem de família mediante manejo de embargos de terceiro. Afasto a preliminar arguida pela União, em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHOS DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro a fim de discutir a característica de bem de família do imóvel onde reside com os pais. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1.349.180, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA: 07/03/2016). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, dispôs sobre a impenhorabilidade do bem de família em seu artigo 1º: LEI Nº 8009, DE 29 DE MARÇO DE 1990. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A finalidade da impenhorabilidade prevista na lei é de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo a família. Pacificou-se na jurisprudência também o entendimento de que a mencionada proteção incide não somente sobre o bem que sirva como residência da família, mas também em relação ao imóvel, que sendo o único do executado, encontra-se locado a terceiros, desde que tal renda produza frutos complementares à renda familiar. É esse, inclusive, o conteúdo da Súmula nº 486 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 486, STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. O direito constitucional fundamental da moradia, fôco da criação da Lei nº 8.009/90, tem por fito assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos componentes da entidade familiar, não podendo o fisco obrigar a pessoa a escolher entre morar no local ou sobreviver com a renda de uma eventual aposentadoria ou pensão. A garantia recai no imóvel, bastando apenas que seja ele voltado para moradia da entidade familiar ou, se locado, que a respectiva renda da locação seja utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família em outra localidade. Os embargantes sequer carearam aos autos seus documentos pessoais para cabalmente provar que são filhos do executado Sr. Carlos Chagas Cogo. Ademais, as matrículas dos imóveis juntadas aos autos não constam os embargantes como co-proprietários dos imóveis e demonstram o registro de outras penhoras que recaíram sobre os bens e decorreram de outros processos de execução. Esse contexto revela objetivamente a falta de prova da filiação, a falta de prova da propriedade do imóvel por parte dos filhos e a existência de outras execuções contra o devedor recaindo penhoras sobre o mesmo imóvel, as quais foram registradas nas matrículas comprometendo a prestação de que tais imóveis configurem bem de família. Os contratos de matrículas escolares dos embargantes na instituição de ensino são demasiadamente remotos (datados de 2004 e 2006) e não refletem a situação atual, que certamente se modificou com a maioria da família, conclusão dos estudos, aquisição de profissão e ocupação próprias, capacidade econômica e produtiva. A eventual permanência dos filhos no imóvel de propriedade de seus genitores, tal como apresentada neste caso concreto, constituiu mero ato voluntário que não pode ser invocado como elisivo da responsabilidade patrimonial destes pela dívida fiscal exequenda. Verificando o litígio sob o prisma da fixação de residência, o conceito jurídico de residência pressupõe aquele lugar onde a pessoa natural (ou jurídica) se estabelece habitualmente e permanentemente, respondendo por suas obrigações, exercendo seus direitos e realizando seus negócios jurídicos (artigo 70 e artigo 72, ambos do Código Civil). Os embargantes também não trouxeram nenhum comprovante de residência próprio em que conste o endereço do imóvel penhorado (contas de telefone celular, cartão de crédito, boletos bancários, camês etc.), nem fotos recentes do ambiente familiar no imóvel, visando comprovar que convivem, habitam e moram no local. Não existem nos autos documentos que revelem a fixação efetiva de residência pelos embargantes naquele imóvel. Inferred-se que a parca instrução do feito se deu proposadamente para não espelhar a realidade, cabendo advertir os embargantes a respeito da necessidade de absoluto respeito aos deveres processuais de proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento e não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. A possível caracterização do imóvel como bem de família depende de produção de prova que foi careada aos autos, que neste caso concreto não bastou para demonstrar (i) que os filhos ora embargantes são co-proprietários com o(s) pai(s) do imóvel penhorado na execução movida em face do seu pai Sr. Carlos Chagas Cogo; e (ii) que os filhos residem naquele imóvel penhorado que meramente declararam mas não comprovaram ser bem de família. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter as penhoras aperfeiçoadas nos autos principais de execução fiscal nº 0000642-56.2012.403.6135 e deixar de aplicar a Lei nº 8.009/90 porque os imóveis penhorados não se qualificavam como bem de família. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000642-56.2012.403.6135.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001166-18.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARQUES DE AGUIAR X SANDRA LELLIS AGUIAR X RENATA LELLIS AGUIAR X CLAUDIO LELLIS AGUIAR X LAURA LELLIS AGUIAR DOS SANTOS NETO (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Tendo em vista, o valor liberado do RPV (fls 98, 99 e 121), peça-se Alvará para Levantamento do patrono em favor dos herdeiros. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000201-75.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP (SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGIAI RABELO)

Fl. 75: Tendo em vista o decurso do tempo, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000255-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA X PAULO ROBERTO COLLINETTI (SP060992 - SILAS D AVILA SILVA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJE, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL

0000287-46.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUZA X JULIO CESAR ZANINI (SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS (SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Os executados sofreram bloqueios judiciais on-line de ativos financeiros, em datas de 13 e 14.08.2018, no valor de R\$9.462,47, bem como no valor de R\$60.683,62, em datas de 15 e 16.10.2018, bloco este complementar ao primeiro efetivado, ante erro material quanto ao valor total do débito, ambos efetivados para a garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal. Contudo, os executados Sergio Ricardo Abreu de Souza e Julio Cesar Zanini vem aos autos, às fls. 215/216, noticiando que já haviam ingressado com parcelamento em 27 de setembro de 2018, o que comprovam com o documento de fl. 221/222, data anterior ao segundo bloqueio bancuário. Ante os documentos juntados às fls. 221/222, e tendo em vista que o segundo bloqueio judicial ocorreu em 15 e 16.10.2018, datas posteriores à adesão ao parcelamento, o qual se deu em 27.09.2018, conforme comprovado nos autos, impõe-se a liberação das constrições ocorridas nesta data. Entretanto, têm-se dos autos que do primeiro bloqueio judicial constou valor equivocado, abrangendo apenas o valor da verba honorária de 10% do valor do débito, tendo sido efetivado em datas de 13 e 14.08.2018, data anterior à adesão ao parcelamento, conforme comprovado nos autos, sua liberação depende exclusivamente da concordância do exequente. Assim, defiro a liberação dos valores constritos no total de R\$60.683,62, construção posterior ao parcelamento e determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Quanto aos valores constritos em datas de 13 e 14.08.2018, no valor de R\$9.462,47, tendo em vista que sobre estas não incide, comprovadamente, nenhuma das condições de impenhorabilidade, mantenho por ora a construção, devendo a ser intimada a exequente para se manifestar quanto à sua liberação, bem como quanto ao parcelamento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetivado, ficando a cargo do (a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEP, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000413-96.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA (SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

DECISÃO TANIA MAURA BARRETO E OUTRA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter essa decisão incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à análise da prescrição tributária intercorrente. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no pronunciamento judicial ora embargado. Não está presente na decisão judicial, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infirmitos aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000573-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL

0001548-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BM CONSTRUCOES E SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIO ROQUE DOS SANTOS X MARIO ROQUE DOS SANTOS FILHO

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL

0001826-47.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS(SP403776 - NATALY POMPEU YANO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados, bem como proceda à intimação do advogado da digitalização através da imprensa oficial.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Fl. 100: Defiro o prazo requerido, devendo o Sr. Advogado proceder a juntada dos documentos já no sistema do PJe.

EXECUCAO FISCAL

0000431-83.2013.403.6135 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BIQUINIS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Constatada a dissolução irregular da empresa executada pela diligência da fl. 140 dos autos dos embargos à execução n. 0000432-68.2013.4.03.6135, em apenso, e ante o Enunciado n. 53, estabelecido no seminário O Poder Judiciário e o novo CPC, promovido pela ENFAM, DEFIRO a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) PEDRO MIGUEL MOREIRA DE ASCENÇÃO ROMEU DA SILVA, indicado(s) à fl. 112, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) executando(s). Remetam-se os autos à SUJP para retificação do polo passivo.

Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora.

Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requiera o que for de direito.

Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

EXECUCAO FISCAL

0000063-40.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Ante a inserção dos autos no sistema do PJe, providencie a Secretaria a baixa destes autos físicos, nos termos da Res. PRES 142/2017, prosseguindo-se apenas o processo virtual.

EXECUCAO FISCAL

0000557-02.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA A.SANTOS CARAGUATATUBA - ME(SP403776 - NATALY POMPEU YANO)

Fl. 69: Defiro a vista requerida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000972-82.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEZERRA & MOROMIZATO LTDA - ME X MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X MAURO SERGIO BEZERRA

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatubá, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000572-34.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LUIZ GUILHERME FONTENELLE PEREIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os conselhos profissionais têm prerrogativa de ser pessoalmente intimados, pois tais entidades possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades, conforme artigo 25, parágrafo único da Lei nº 6.830/1980.

Esta 35ª Subseção vem sendo costumeiramente preterida pelo referido Conselho quando se trata do exercício de sua prerrogativa processual. Uma vez proposta a execução fiscal, não há comparecimento do Procurador judicial do Conselho para exercer seu direito de carga e intimação pessoal. Trata-se de patente abuso de direito que redundará em prejuízo da Autarquia e deste Juízo, ocasionando um ressampeamento de demandas sem continuidade.

Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar por meio de sua Procuradoria a RETIRADA do feito em Secretaria, a fim de promover o seu andamento, sob pena de extinção por abandono de causa.

Com efeito, a prerrogativa pessoal de intimação pessoal deve ser cumprida, sobretudo, para preservação do direito do Autor.

Isto porque, não é incomum que realizadas eventuais intimações, via carta ou eletronicamente, tal expediente seja ao depois suscitado inclusive em sede de preliminar recursal, com pretensão de nulidade dos atos processuais em razão da não intimação pessoal.

Servirá cópia desta decisão como carta de intimação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, sito na Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América, CEP 05409-001, São Paulo/SP.

Assim, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente, na pessoa de seu Presidente, para que providencie a retirada em carga dos autos para digitalização do processo e inserção no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a Secretaria providenciar a inserção dos metadados.

Quanto aos processos físicos em Secretaria, após a digitalização, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais.

Não sendo cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram.

EXECUCAO FISCAL

0001390-49.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X T.W.M. GESTAO AMBIENTAL LTDA - ME(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CREA-SP. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CREA-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E RESCRIÇÃO - CTN, ART. 173 E ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com vencimento no dia 31 dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2016, a execução sido proposta em 04/10/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/10/2016 (fls. 08/08-verso). Nas linhas do entendimento supra, a regra geral do artigo 173 do CTN institui o prazo decadencial quinquenal; portanto, os valores relativos às anuidades e multas apurados em 2012, 2013, 2014, 2015 foram regularmente constituídos antes da decadência. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - CONSELHOS PROFISSIONAIS - FATO GERADOR - CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência nos termos do CTN, art. 114. Alega a parte executada-expiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas. A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011. Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício. A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) - Grifou-se. o o EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/08/2016) - Grifou-se. Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, 2º, c/c CTN, art. 115). O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifestado em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional. A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão (encerrar as atividades no caso de pessoa jurídica) é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/11/2017) - Grifou-se. o o EMENTA: AGRADO LEGAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/04/2014) - Grifou-se. Os documentos carreados aos autos às fls. 38 referem à baixa da empresa solicitada perante a JUCESP (distrito social). O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-expiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte expiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CREA-SP para cumprir integralmente a decisão de fls. 60/60-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de assumir o ônus de sua inércia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-53.2015.4.03.6135

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: VERA LUCIA HENRIQUE LUNA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

I. Manifeste-se a REQUERENTE/ CEF quanto ao prosseguimento do feito.

I.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em **20/08/2002**, **André Rodrigues Sarmiento Filho** propôs a presente **ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Proc. n.º 945/1998), por meio da qual pretendia o **reconhecimento, e declaração, da quitação, por pagamento de certo débito previdenciário em razão de obra realizada** (ID 13188062, pág. 69). **Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00**. Postulou as dadas da gratuidade da Justiça.

Narra a petição inicial que o autor, ao concluir a construção de uma casa em terreno de sua propriedade, teria procurado buscado a regularização da obra perante a Prefeitura de Caraguatatuba, e que teria pago o valor devido de contribuição previdenciária. O pagamento teria sido pago ao chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização de São Sebastião. Sustentou que o INSS lhe estaria cobrando dívida já paga. A CND foi emitida (ID 13188062, pág. 9 e 63).

Após regular tramitação, foi proferida **sentença com resolução de mérito** em favor do autor (ID 13188062, pág. 110/113), da qual se destaca o seguinte:

Trata-se de ação que visa a declaração de inexistência de débito junto ao INSS.

Compulsando os autos, observo a emissão de certidão negativa de débito (fls. 08), assinada por funcionária competente para tanto, cuja autenticidade foi devidamente confirmada. A certidão negativa de débito, expedida com todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio fiscal, ramo ou negócio ou atividade do pedido, prova a quitação do tributo.

(...)

As alegações do réu não tem o condão de infirmar a presunção do pagamento, sendo descabida a exigência de exibição da guia de recolhimento do tributo.

Não é demais mencionar, que há vários outros processos envolvendo a mesma questão, em virtude de CND expedida pela mesma funcionária, não sendo os valores recolhidos aos cofres da Previdência, indo parar no bolso de diversas pessoas, inclusive da própria funcionária da autarquia. Diante do exposto, o autor nada mais deve com relação à certidão anexada aos autos e seu respectivo período.

Pelo que precede, e pelo que mais que dos autos consta, **julgo procedente** a presente ação que ANDRÉ RODRIGUES SARMENTO FILHO propôs face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS, **declarando inexistente o débito junto ao requerido...**

O INSS interpôs recurso de **apelação** (ID 13188062, pág. 118).

O E. TRF3, no julgamento da apelação n.º 2004.03.99.027171-0 (ID 13188062, pág. 141/143), declinou de sua competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No julgamento da Apelação 0002721-67.2002.8.26.0126, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para a causa e ordenou a remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 13188064, pág. 53/60).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF), ambas em São José dos Campos, para que esclareça se, com a criação da Receita Federal do Brasil, e pela matéria versada, a representação do INSS neste feito é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) ou pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), bem como se houve sucessão do INSS pela União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, autuado sob nº **181.679.063-7**, protocolado em **09.04.2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a liminar em **12.06.2018 (ID – 8709506)**.

Colecionada aos autos informação de conclusão do processo administrativo (**ID - 9497658**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID – 9779161**).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” **não houve resposta ao requerimento administrativo de nº 181.679.063-7**, protocolado pela impetrante em **09.04.2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” – Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” – Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração **tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em **09.04.2018**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido com resolução do mérito para CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de nº **181.679.063-7**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-19.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARGARIDA PRADO, HAMILTON PRADO JUNIOR, VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Fica o Executado intimado, ainda, a proceder ao depósito do valor de R\$ 9.110,32 (nove mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos, em conta bancária à ordem do Juízo. Expeça-se o necessário.

3. Intimem-se.

Caraguatatuba, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-42.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASES & CASES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitória contra Cases & Cases Ltda. ME e Maria de Fátima Sant'Ana, por meio da qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 147.753,49. Atribuiu à causa o valor de R\$ 147.753,49. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que as partes réis teriam utilizado o limite de crédito pré aprovado disponibilizado por meio do Contrato n.º 250797734000010536 (GiroCaixa Fácil), e deixado de honrar o pagamento. O valor atualizado da dívida totalizaria R\$ 147.753,49.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

Dito isso, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, recebo a petição inicial.

Em sede de cognição sumária e limitada, considero evidente o direito da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido. **Determino a expedição de "mandado de pagamento". Citem-se** (ou depreque-se a citação de) as réis, no endereço fornecido pela CEF (Rua Luiz Fernandes da Silva, n.º 08, Travessão, Caraguatatuba – SP), e intemem-se para que efetue(m) o pagamento do valor reclamado, acrescido de honorários de advogado, no valor de 5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a EXEQUENTE/ CEF quanto ao prosseguimento do feito.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-12.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MERCADO CHRISTO REIS LTDA - ME, MONICA ALVES DANTAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitória contra Mercado Cristo Reis Ltda. ME e Mônica Alves Dantas, por meio da qual pretende o pagamento da quantia de R\$ 193.994,67. Atribuiu à causa o valor de R\$ 193.994,67. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a CEF teria disponibilizado às partes réis certo numerário em dinheiro, nos contratos de mútuo bancário n.º 1357003000017212, n.º 1357197000017212, n.º 251357734000042691, e n.º 251357734000045011. Os tomadores não teriam honrado com o pagamento. O valor atualizado da dívida totalizaria R\$ 193.994,67.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

Dito isso, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, recebo a petição inicial.

Em sede de cognição sumária e limitada, considero evidente o direito da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido. **Determino a expedição de “mandado de pagamento”.** Citem-se (ou depreque-se a citação de) as réis, no endereço fornecido pela CEF (**Mercado Cristo Reis Ltda ME** – Avenida José da Costa Pinheiro Júnior, n.º 625, Travessão, CEP: 11669000, Caraguatatuba – SP / **Mônica Alves Dantas** – Rua Lázaro, n.º 91, Travessão, CEP: 11669000, Caraguatatuba – SP), e intemem-se para que efetue(m) o pagamento do valor reclamado, acrescido de honorários de advogado, no valor de 5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: IVETE GUEDES BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IVETE GUEDES BRASIL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, autuado sob nº **21037020.1.00161/17-4**, protocolado em **06.09.2017**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a liminar em **08.08.2018 (ID – 9868316)**.

Colecionada aos autos informação de conclusão do processo administrativo (**ID - 11586673**).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (**ID – 10421109**).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” **não houve resposta ao requerimento administrativo** de nº **21037020.1.00161/17-4**, protocolado pela impetrante em **06.09.2017**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” – Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” – Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de **explicitamente emitir decisão nos processos administrativos** e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o prazo de até trinta dias para **decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em **06.09.2017**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido com resolução do mérito para CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo de nº **21037020.1.00161/17-4**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal.

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005616-33.2015.4.03.6103
AUTOR: MARCELO ESTEVAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, conforme o disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-63.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ALBERONI DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 2.820,40 (dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatatuba, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-16.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PRO19392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 159, designo o dia 23/04/2019, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha MÁRIO JOSÉ NASCIMENTO, indicada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. Na mesma data, às 15h00min, designo audiência para oitiva da testemunha EVERALDO JOSÉ CORDEIRO CASERO, indicada pela acusação e pela defesa, bem assim para oitiva das testemunhas GLÓRIA CORAÇA e ROGER MANSUR TEIXEIRA, indicadas pela defesa, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Designo, de igual modo, para o dia 25/04/2019, às 14h00min, audiência para oitiva da testemunha RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, e, na mesma data, às 15h00min, para oitiva da testemunha JAIR RODRIGO MOREIRA DOS REIS, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Petrolina/PE, bem como, na mesma data, às 16h00min, para oitiva da testemunha FÁBIO JOSÉ DA SILVA, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Por fim, designo para o dia 07/05/2019, às 14h00min, audiência para oitiva da testemunha LUIZ ROBERTO REIGADA, neste Juízo Federal, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Expeçam-se Cartas Precatórias para fins de intimação das testemunhas, endereçadas aos Juízos Federais de Bauru/SP, Curitiba/PR, Mogi das Cruzes/SP, Petrolina/PE e Rio de Janeiro/RJ, para as respectivas audiências acima designadas, a fim de que compareçam nos Juízos Deprecados correspondentes, para serem inquiridos por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 394/396, os denunciados, advogados em própria defesa, às fls. 409/413 e 417/422, sustentam, em preliminares, a inépcia da denúncia e, no mérito, serem inocentes da imputação que lhes é dirigida. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos prestados são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca às preliminares de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 16 de abril de 2019, às 14h00min, para a audiência de interrogatório dos acusados. Expeçam-se ofícios prestando as informações requisitadas às fls. 423/433 e 434/444, instruindo-se com cópias do necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-87.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143 ()) - BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença retro sob a alegação de omissões. Aduz que a decisão embargada não observou questões decididas anteriormente nestes autos, como a suspensão do processo até o julgamento da ação anulatória. Além disso, afirma que este juízo omitiu-se quanto ao descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi compelido a opor os embargos à execução para evitar a preclusão do seu direito. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. As omissões inexistem, estando os embargos de declaração a revelar manifesto inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, que se antagoniza com as teses que vinha defendendo nos autos. Ora, a questão sobre a relação de prejudicialidade reconhecida pelo outro magistrado foi claramente dirimida na sentença, conforme trecho que transcrevo. Não reconhecgo a justificativa trazida pelo embargante e acolhida pelo magistrado que me antecedeu para sobrestar o andamento destes embargos. Na verdade, não há relação de prejudicialidade, assim entendida a possibilidade de o julgamento de um processo influenciar na decisão de outro; o que existe é uma clara litispendência em relação a parte do objeto destes embargos e da ação anulatória. Em ambos os feitos pede-se a exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre despesas com transportes, de modo que, quanto a esse ponto, está configurada a triplice identidade das ações - mesma causa, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Portanto, a prejudicialidade não é de direito material (a garantir a suspensão requerida), mas sim de direito processual (litispendência). E tendo a ação anulatória sido distribuída antes, é ela que deve prosseguir. O segundo ponto ventilado também não se trata de omissão: nada mais é do que a exteriorização, pelo meio processual inadequado, da irrisignação do embargante com suposto erro em julgando, que deve ser atacado por apelação. Ademais, a sentença seria contraditória se acolhesse a tese de que os embargos foram opostos apenas para impedir a preclusão de direito. Afinal, ao reconhecer a litispendência, extinguindo este processo, ficou evidente que não só o direito da parte já estava sendo discutido em outro feito, como também que não deveria ter lançado mão dos embargos para repetir controvérsia a ser dirimida em processo idêntico. Portanto, inexistia a possibilidade de preclusão da matéria de direito discutida, não sendo obrigado o embargante a opor os embargos para tratar especificamente desse ponto controvertido. Advertio o embargante que a repetição de embargos de declaração com teor assemelhado levará à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, dado o manifesto caráter protelatório. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009763-50.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-65.2013.403.6143 () - PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(S)PO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CARLOS ROBERTO MOTTA(S)PO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Primeiramente, afastado as preliminares arguidas pela União. A alegação de falta de interesse processual não encontra guarida, pois a pretensão dos embargantes não é a revisão do processo administrativo, mas sim a decretação de sua nulidade, o que acarretará, por conseguinte, a nulidade das CDAs, se seu pedido for acolhido. A ausência de cópia do processo administrativo também não pode dar ensejo ao indeferimento da petição inicial, como defende a embargada. Se os próprios embargantes aduzem que não foram notificados, que não sabiam da existência de procedimento de demarcação, não há razão para exigir deles a juntada desse tipo de prova. Por outro lado, a União tece considerações sobre o teor do procedimento em sua impugnação, inclusive afirmando que houve, sim, notificação pessoal, mas nada juntou para ratificar o que diz. Não deve prevalecer aqui a presunção de legitimidade das CDAs diante da impugnação bem fundamentada dos embargantes e da impossibilidade de eles demonstrarem fato negativo (a ausência de intimação). A Fazenda Pública, de seu turno, está em poder dos autos do processo administrativo, não havendo sentido em vir a juízo alegar que a petição inicial deve ser indeferida pela ausência de prova que se encontra consigo. Ultrapassadas essas questões preliminares, e examinando mais a fundo as questões debatidas pelas partes, entendo ser imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo relativo à demarcação dos terrenos de marinha da União na área em que residentes os embargantes. Vejamos. O artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/1946 diz o seguinte à época em que realizado o procedimento administrativo de demarcação relatado nos autos: Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando (grifei). A interpretação conferida pelos embargantes é a mais correta e encontra amparo na jurisprudência: o dispositivo impõe a notificação pessoal dos interessados certos e o convite por edital aos interessados incertos. Não se trata de mera escolha da SPU entre uma ou outra forma. Conclusão diversa violaria flagrantemente o princípio dos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, que também se irradiam para o processo administrativo. Os embargantes alegam que somente foi expedido edital para os interessados residentes nas áreas que sofreriam demarcação, mesmo para aqueles que eram conhecidos da Administração Pública. A União, de seu turno, afirma categoricamente que eles foram notificados pessoalmente, dizendo que essa informação, inclusive, está contida nas CDAs. Ocorre que, ao examinar os títulos em questão, percebi que a notificação lá mencionada é de 2009, dando a entender que o ato de ciência refere-se ao lançamento da taxa de ocupação e não do chamamento para participar do processo administrativo. Por isso, deverá a União apresentar cópia do processo administrativo em 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista aos embargantes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002230-06.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-04.2013.403.6143 () - MARIA LUCIA B MORATO ME(S)PO96217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intime-se a parte embargada, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-08.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-67.2015.403.6143 () - BENEDITO PEREIRA COSTA JUNIOR(S)P333322 - ANDRE LUIZ MARCONATO E SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/128: O pedido de reconsideração não é o meio processual adequado para buscar a reforma da sentença, cabendo ao embargante interpor apelação. Como a sentença rejeitou os embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, só seria possível exercer o juízo de retratação se tivesse sido interposto o recurso mencionado, conforme artigo 485, 7º, do Código de Processo Civil. Ainda que desconsiderada fosse essa questão, ressalto que nem mesmo no pedido de reconsideração existe prova atual da inexistência ou insuficiência de bens e direitos para oferecer em garantia - o que inviabilizaria, de todo modo, a revisão do posicionamento externado na decisão anterior. Além disso, sobre o alegado cerceamento do direito ao contraditório judicial, consigno que o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 diz claramente que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Decorre expressamente da lei, portanto, o ônus de garantir o juízo para obter o direito de embargar a execução fiscal, sendo desnecessário que haja provocação judicial para que o devedor cumpra tal mister. Por outro lado, é incumbência do embargante alegar e, sobretudo, demonstrar que não tem condições financeiras de cumprir o disposto na Lei de Execução Fiscal, a fim de possibilitar decisão sobre a flexibilização ou mitigação da norma no caso concreto. Pelo exposto, mantenho a sentença da forma como lançada. Certificado o trânsito em julgado (uma vez que não houve oposição de embargos declaratórios ou interposição de apelação), traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, despensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004490-85.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-46.2016.403.6143 () - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP374062 - DANILO PERESSIM E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Ante a concordância da embargante, a ausência de questionamento da embargada e os esclarecimentos do perito sobre a dinâmica do trabalho e a complexidade da matéria, arbitro seus honorários no valor sugerido, isto é, R\$ 7.500,00. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, aprovo-os, mas faço uma ressalva em relação ao questionamento nº 5 da embargante: o perito não é obrigado a abordar jurisprudência em matéria tributária, de modo que ele está desincumbido de fazer uma análise entre os preceitos legais e o julgado indicado no quesito. Caberá à embargante, com base nas conclusões do perito e de seu assistente técnico, fazer o necessário exercício de subsunção em sua futura manifestação, com o fito de validar seu ponto de vista. Como o depósito dos honorários já foi realizado (fl. 667), intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias. Deverá ainda contatar os assistentes técnicos das partes através dos números de telefone informados às fls. 633 v. e 664. O levantamento dos honorários dar-se-á após a entrega do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-84.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-16.2015.403.6143 () - CERAMICA LANZI LTDA.(SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença retro sob a alegação de contradição. Aduz que os embargos foram rejeitados por falta de garantia suficiente do juízo, o que se deu não por culpa sua, mas sim pela recusa da União dos bens oferecidos. Acrescenta que se encontra atualmente em recuperação judicial, o que inviabiliza a penhora de dinheiro. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. A contradição alegada não se verifica. A sentença é contraditória quando uma parte dela destoa logicamente de outra (fundamentação reconhecendo o direito do autor e dispositivo julgando improcedente o pedido, por exemplo), revelando posicionamentos antagônicos ou conflitantes. No caso concreto, a contradição refere-se à conclusão de que o juízo não está garantido, em que pese o oferecimento de bens que supostamente cobririam o valor executando e que foram recusados pela União. A situação em tela revela claro inconformismo com o posicionamento adotado na sentença, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado à revisão do julgado, com a correção de suposto erro em julgando. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000361-66.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-42.2013.403.6143 () - MUNICIPIO DE LIMEIRA(S)P215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009188-42.2013.403.6143. Alega a embargante que os créditos objeto das CDAs prescreveram, tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, contesta a lisura dos títulos, aduzindo que eles não preenchem todos os requisitos legais. Intimado, o embargado reconheceu a procedência do pedido, porém afirmando que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.906, tendo, inclusive, já cancelado as CDAs. É o relatório. DECIDO. O embargado reconheceu ser indevida a manutenção do processo executivo, tendo, inclusive, cancelado as CDAs. Ainda que assim não agisse, o feito estaria fadado à extinção, uma vez que os créditos encontram-se prescritos, dado o decurso de mais de cinco anos entre sua constituição e o recebimento da petição inicial. Posto isso, HOMOLOGO a manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos. Como o trânsito em julgado, e não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-26.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-87.2016.403.6143 () - PEDRO THADEU CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA(S)PO50803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0003300-87.2016.403.6143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento susfragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora suficiente, desde que não seja infima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, embora o juízo esteja garantido, os embargantes não fundamentaram o pedido de suspensão da execução, deixando de apontar, no caso concreto, os requisitos acima mencionados para a concessão de tutela de urgência.

Assim, recebo os embargos, mas deixo de lhes atribuir efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação. No mesmo prazo, e na esteira do decidido nos autos dos embargos à execução 0009763-50.2013.403.6143, deverá ser apresentada cópia do processo administrativo atinente à demarcação de terrenos de marinha na área em que residentes os embargantes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001580-90.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE MELO NOVAES(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003668-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA JURKY E SP238991 - DANILO GARCIA) X GILSON BUCCI

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir, fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são realizados em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submette-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) - grifei. Por outro lado, as CDAs que instruem o feito são compostas não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por multas, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUÓ desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o exipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 64/68, a excepta pede a rejeição do incidente por sua inadequação, defendendo ainda a regularidade da tributação e dos créditos cobrados. As fls. 98/131 há uma manifestação de Alexandre José Vinhad, que se diz terceiro interessado na causa e pede sua aceitação como assistente simples da executada. Alega, em suma, que é o atual detentor da totalidade das cotas sociais da pessoa jurídica devedora, mas que não conseguiu ainda averbar a alteração contratual na JUCESP. É o relatório. Decido. É indubitado que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela exipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigo que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admite, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto à petição de ingresso de terceiro como assistente simples, embora o instrumento de alteração contratual não tenha ainda sido registrado na JUCESP, ele demonstra ter poderes de fato para exercer a administração da empresa, de modo que me parece, num juízo perfunctório, que o interesse jurídico necessário ao deferimento da aceitação está presente. Ademais, tendo os advogados da pessoa jurídica renunciado ao mandato, certamente o assistente acabará atuando com seu substituto processual. Por isso, recebo a manifestação de fls. 98/127 e determino que a exequente se manifeste sobre a inclusão do interessado como assistente simples em 15 dias, conforme artigo 120 do Código de Processo Civil, salientando-se que a falta de impugnação implicará a aceitação da intervenção de terceiro. Se houver impugnação da exequente, tomem os autos conclusos para decisão definitiva sobre a questão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209º

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 i) Hasta: 213ª

- a) Dia 10/06/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 24/06/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 217ª

- a) Dia 12/08/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.
- b) Dia 26/08/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 121-124).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PÚBLICO-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006995-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCAINSIN DE AMORES) X FABIANA DE OLIVEIRA

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de julgamento e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Por outro lado, a CDA que instrui o feito é composta não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por uma multa eleitoral, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009620-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011387-37.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012068-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014145-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSIAI) X FRANCISCO ANTONIO BERTRAN

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submetete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Por outro lado, a CDA que instrui o feito é composta não só por anuidades anteriores a 2011, mas também por uma multa eleitoral, cuja cobrança pode prosseguir, já que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica retroativamente. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011 e suspenso a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017773-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS RODOLFO MEZA MORA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 98-100).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Curra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017828-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE FONTE X JOSE MODESTO DE ARAUJO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018662-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CAP FERRAT COMERCIO DE BIJUTERIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018840-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EMPRETEC RADIOLOGIA LIMEIRA S/S LTDA. - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001346-74.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução não pode prosseguir porque os débitos, se não tivessem sido agrupados pela União, não chegariam a R\$ 20.000,00, havendo óbice à cobrança de crédito inferior a tal valor na Portaria MF nº 75/2012. Na impugnação de fls. 195/196, a excipiente pede a rejeição do incidente ao argumento de que a portaria mencionada não veda o agrupamento de dívidas de um mesmo contribuinte. Ademais, diz que a suspensão do processo, se pretendida pela excipiente, deve obedecer ao disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. As fls. 186/193, a União pede a citação por edital da executada e o redirecionamento da execução aos sócios-administradores. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. A Portaria MF nº 75/2012 prevê, em seu artigo 1º, 3º e 4º, justamente a possibilidade de agrupamento de créditos da igual natureza contra um mesmo devedor para perfazer o montante de R\$ 20.000,00. Logo não há que se falar em falta de condição para o prosseguimento da execução, tampouco em existência de fato ensejador de suspensão do feito. Quanto à petição de fls. 186/193, a citação editalícia da executada não é mais necessária, tendo em vista a manifestação espontânea dela nos autos, inclusive juntando procuração. Desse modo, por ora, não vislumbro a existência dos pressupostos necessários ao redirecionamento da execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Com a resposta, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive esclarecendo o pedido de bloqueio pelo sistema Renajud, considerando as informações de fls. 382/397 e 398/406. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002754-66.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MEIRE HELEN VASCONCELOS - ME(SP209696 - CLOVIS JOSE TAMBORIN)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003002-32.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003306-31.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 33 e seguintes. Na impugnação de fls. 73/77 (acompanhada do documento de fl. 78), a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. Requer ainda o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen-jud. Réplica às fls. 81/91. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a legalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Com a resposta, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003651-94.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X AF INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 40/44, a excipiente pede a rejeição do incidente por sua inadequação, defendendo ainda a regularidade da tributação e dos créditos cobrados. As fls. 74/107 há uma manifestação de Alexandre José Vinhado, que se diz terceiro interessado na causa e pede sua aceitação como assistente simples da executada. Alega, em suma, que é o atual detentor da totalidade das cotas sociais da pessoa jurídica devedora, mas que não conseguiu ainda averbar a alteração contratual na JUCESP. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto à petição de ingresso de terceiro como assistente simples, embora o instrumento de alteração contratual não tenha ainda sido registrado na JUCESP, ele demonstra ter poderes de fato para exercer a administração da empresa, de modo que me parece, num juízo perfunctório, que o interesse jurídico necessário ao deferimento da aceitação está presente. Ademais, tendo os advogados da pessoa jurídica renunciado ao mandato, certamente o assistente acabará atuando como seu substituto processual. Por isso, recebo a manifestação de fls. 74/107 e determino que a exequente se manifeste sobre a inclusão do interessado como assistente simples em 15 dias, conforme artigo 120 do Código de Processo Civil, salientando-se que a falta de impugnação implicará a aceitação da intervenção de terceiro. Se houver impugnação da exequente, tomem os autos conclusos para decisão definitiva sobre a questão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003653-64.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 81/87, a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que o incidente é processualmente inadequado, além de defender que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada no item a acima não transitou em julgado ainda. No mais, defende a forma de cobrança do crédito, dizendo que a CDA preenche os requisitos legais e que o cálculo do tributo devido está correto. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Com a resposta, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003804-30.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA PENHA DA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário o que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no ARSP 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), considero citada a parte executada, sobretudo considerando que é o mesmo endereço constante na base de dados da Receita Federal.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intimem-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004132-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE MARCIO DENARDI MENEGHIN

Tendo em vista a distribuição da carta precatória 455/2017 sob o nº 0006713-81.2017.8.26.0038, junto à Comarca de Araras, providencie a exequente o recolhimento da guia de custas para diligências do Oficial de Justiça, perante o Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004337-86.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 22 e seguintes. Na impugnação de fls. 66/78 (acompanhada do documento de fl. 79), a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições. Requer ainda o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen-jud. Réplica às fls. 82/131. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a exceção a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001213-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA EUGENIA MICHELON SQUISSATO

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-60.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO APARECIDO BEGNAMIA

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA POLETTINI

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001255-13.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA BURATIN

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA

Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento pleiteado pela parte executada às fls. 17/19, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo supra in albis, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ART ACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque: a) a União não levou em conta que conseguira, em processo administrativo, a reinclusão no SIMPLES; b) as CDAs referem-se aos mesmos débitos, havendo clara cobrança em duplicidade; c) a decadência das obrigações tributárias. Na impugnação de fls. 58/60, a excipiente concorda parcialmente com as alegações, reconhecendo a adesão ao SIMPLES e, por conseguinte, informando o cancelamento da CDA 41.806.182-3. No mais, diz que não houve prescrição ou decadência, defendendo ainda que a duplicidade da cobrança não existe, uma vez que os débitos referentes a competências similares dizem respeito a tributos diferentes (contribuições patronais e retidas dos empregados). É o relatório. Decido. Dada a concordância expressa da União quanto à extinção da CDA 41.806.182-3, a exceção deve ser acolhida nesse ponto, devendo a União arcar com o ônus da sucumbência. A justificativa para tanto é que a decisão que deferiu a inclusão no SIMPLES é de 04/04/2014, cerca de dois anos anterior à propositura da ação. Portanto, deve suportar os honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, ainda que com o redutor do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível aqui a isenção da Lei nº 10.522/2002, pois o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses dos artigos 18 e 19. No tocante à decadência, ela realmente não ocorreu. Isso porque o lançamento tributário realizou-se com a entrega da declaração por meio de GFIP em 05/12/2007, como admitido pela União. A partir daí, passou-se a computar o prazo de prescrição, que foi interrompido pela transmissão de declaração retificadora em 26/10/2009. Como o prazo quinquenal reconteu a partir dessa data, a adesão a parcelamento ocorrida em 24/04/2013 deu-se dentro do lustro, não havendo também que se falar em prescrição, portanto. Com a exclusão do parcelamento em 12/01/2016, o prazo prescricional, até então suspenso, tomou a fluir pelo restante (em torno de um ano e meio), tendo a União ajuizado a execução fiscal em 19/04/2016, ao passo que a ordem de citação foi dada pela decisão proferida em 08/08/2016 (fl. 22). Em suma: não ocorreu decadência nem prescrição. Por derradeiro, a questão da duplicidade da cobrança encontra-se prejudicada em razão do cancelamento de uma das CDAs. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a nulidade da CDA 41.806.182-3, já cancelada pela excipiente. Considerando a sucumbência parcial e o disposto no artigo 90, 4º do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da CDA cancelada. No mais, manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, e não havendo interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-64.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA EM LIQUIDACAO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art 257-

C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-73.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M V INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque: a) é inconstitucional o Decreto-lei nº 1.025/1969; b) a CDA não preenche todos os requisitos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal; c) é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 74/84, a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que o incidente é processualmente inadequado, além de defender que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada no item a acima não transitou em julgado ainda. No mais, defende a forma de cobrança do crédito, dizendo que a CDA preenche os requisitos legais e que o cálculo do tributo devido está correto. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admite, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstruídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Quanto próximo ponto controvertido (ausência dos requisitos legais da CDA), consigno que a excipiente simplesmente não diz quais são os vícios que maculam os títulos executivos que instruem o feito, limitando-se a reproduzir texto de lei e a grifar partes dele. Isso não é fundamentação jurídica, conforme têm se posicionado pacificamente a doutrina e a jurisprudência. E ainda que se inferisse que o questionamento dissesse respeito à falta de indicação do nome dos responsáveis tributários na CDA, não caberia à pessoa jurídica discutir isso em nome próprio, pois inexistia autorização legal para demandar em nome dos sócios e administradores. Em relação ao último ponto suscitado na exceção (inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/1969), o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cita a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desprezo à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RJ, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispôs que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispôs que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69. DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, a afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à margem de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002588-97.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 142/152 a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que o incidente é processualmente inadequado, além de defender que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada acima não transitou em julgado ainda. No mais, defende a forma de cobrança do crédito, dizendo que a CDA preenche os requisitos legais e que o cálculo do tributo devido está correto. Pede ainda a conversão em renda dos valores bloqueado via Bacen-jud, a expedição de mandado de penhora para os veículos oferecidos pela executada, a inserção de nota de restrição no sistema Renajud e a constatação, pelo oficial de justiça, da manutenção ou não das atividades empresariais no endereço em que situado o estabelecimento da devedora. Réplica às fls. 159/172, tendo a excipiente se manifestado contrariamente à conversão em renda do numerário bloqueado, por se tratar de quantia ínfima. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admite, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstruídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Quanto à conversão em renda pretendida, defiro-a. Embora em casos assemelhados costume-se liberar os valores bloqueados porque são ínfimos diante do valor total da dívida, a União demonstrou interesse em se apropriar do valor construído. Ademais, a quantia encontrada na conta bancária da executada não parece comprometer a atividade da empresa (sequer há alegação nesse sentido nos autos), além do que é preciso ponderar que ainda não se sabe se os bens ofertados à penhora são suficientes à garantia da execução. Por isso, providencie a secretária a conversão, após intimada a União para informar os dados para tal operação. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação para os veículos indicados à fl. 90, providenciando-se ainda a anotação da restrição de transferência no sistema Renajud. O oficial de justiça deverá ainda informar se a executada continua exercendo atividade comercial no local da diligência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002599-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLAZETECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO E SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 72/77 a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que o incidente é processualmente inadequado, além de defender que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada acima não transitou em julgado ainda. No mais, defende a forma de cobrança do crédito, dizendo que a CDA preenche os requisitos legais e que o cálculo do tributo devido está correto. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto uma das causas de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Os documentos juntados pela excipiente, além de provas derivadas de outras que deveriam ser o objeto de análise da controvérsia, são unilaterais, não tendo a União aceitado expressamente como válidas as informações neles contidas. Assim, sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admite, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstruídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a executante em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005199-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula: a) por ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, b) por haver indevida cumulação da SELIC com outro índice de atualização monetária; c) pela inexistência de base de cálculo para cobrança da contribuição devida ao SEBRAE; d) por ser indevida a cobrança de honorários de 20% a título de encargos, prevista no Decreto-lei nº 1.025/1969. Na impugnação de fls. 57/60, a União reconhece a inconstitucionalidade mencionada no item a, mas aduz que não existe prova de que, no presente caso, esteja havendo cobrança de tributo indevido. No mais, defende a presunção de legitimidade das CDAs, bem como a legalidade da forma de atualização monetária e a cobrança de honorários com fundamento no Decreto-lei nº 1.025/1969. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilatação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto algumas das causas de pedir refiram-se a uma inconstitucionalidade ou legalidade de tributação (a contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 9.876/1999 e a contribuição sobre a folha de salários devida ao SEBRAE), matérias de direito, é necessário que o devedor reúna e aponte elementos indicativos de que a União está cobrando indevidamente, elidindo, assim, a presunção relativa de legitimidade que recobre a CDA. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. O mesmo raciocínio deve ser estendido à controvérsia sobre a SELIC, pois nem sempre ela foi o índice oficial de correção dos débitos tributários federais - existiram outros ao longo das décadas. Desse modo, caberia à excipiente apresentar fundamentos e ao menos indícios para dizer que, em vez de sucessivamente no tempo, foram empregados índices de atualização monetária concomitantemente. Entretanto, a devedora limitou-se a fazer considerações genéricas, tratando de matéria jurídica sem a devida subsunção a algum fato concreto, como se o incidente tivesse a mesma natureza jurídica de uma ação objetiva de controle de constitucionalidade, por exemplo. Em relação ao último ponto suscitado na exceção (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que exista prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente. Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade. A respeito dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. 1 - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...). Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69). II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TRF que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40) - grifei ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída à verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensais princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei. PELO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005203-60.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 28 e seguintes. Além disso, contesta a incidência de alguns dispositivos legais inseridos nas CDAs, dizendo que são equivocados e/ou que não se referem à base de cálculo e alíquota dos tributos cobrados na execução. Na impugnação de fls. 104/120, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das contribuições e das CDAs. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilatação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em relação à contribuição sobre a folha de salários. A prova documental juntada não é suficiente para tanto, seja porque é unilateral, seja porque demandaria apreciação técnica e apurada, o que o incidente processual utilizado não comporta. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou a ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Em relação ao outro ponto de controvérsia (sobre a integridade das CDAs quanto aos dispositivos legais nelas inseridos), o Processo Civil nacional tem caminhado para cada vez dar prioridade à solução do mérito em detrimento de vícios que possam ser convalidados ou superados sem prejuízo para as partes exercerem o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa. Significa dizer que a forma pela forma não tem mais espaço no processo moderno. A formalidade deve ser considerada apenas um veículo para viabilizar, para facilitar um direito processual ou material. No presente caso, ainda que se leve em consideração os argumentos da excipiente, ela própria demonstrou não só saber do que trata cada CDA, como ainda conseguiu apontar o tipo de débito contido em cada uma. Em última análise, a indicação dos dispositivos legais, ainda que com alguns defeitos, não pode macular os títulos que instruem o feito, pois a finalidade desse requisito legal foi alcançada (assegurar a publicidade da dívida, o contraditório e a ampla defesa para a executada). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-28.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO SAO JOAO ESPORTE CLUBE

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001788-35.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula porque é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 80/81, a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que o incidente é processualmente inadequado, além de defender que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade questionada acima não transitou em julgado ainda. Afirma ainda que a CDA 80.2.16.099411-74 não diz respeito aos tributos contestados, de modo que a decisão a ser proferida não poderá alcançá-la. No mais, defende a forma de cobrança do crédito, dizendo que a CDA preenche os requisitos legais e que o cálculo do tributo devido está correto. Por fim, pede a realização de penhora on line de ativos financeiros pertencentes à devedora e às filiais. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisdição a dilatação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação do PIS e COFINS (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o

feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada e às filiais indicadas à fl. 81 v. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012906-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-62.2013.403.6143 ()) - GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP (SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP

Considerando que as penhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232, PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cálculo da alíquota do Risco Ambiental de Trabalho (RAT) mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) original atribuído à impetrante, afastando-se o bloqueio do multiplicador em 1,000. Pugna ainda pela restituição dos valores recolhidos a maior.

Narra a impetrante que para o ano de 2019, conforme cálculo realizado pela impetrada, o multiplicador FAP a ela atribuído foi inferior a 1,000. Contudo, em decorrência de previsão introduzida pela Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência, houve bloqueio do multiplicador em 1,000, o que consequentemente majorou a alíquota do RAT a ser recolhido pela impetrante, que seria menor caso fosse aplicado o FAP original calculado.

Sustenta que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 previu expressamente a possibilidade de redução das alíquotas do RAT em até 50% ou seu aumento até 100%. Aduz que o artigo em questão foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, que graduou os riscos ambientais em três níveis (leve, médio e grave), nos termos do artigo 202, incisos I, II e III, e previu ainda em seu artigo 202-A a possibilidade de redução ou aumento das alíquotas estabelecidas nos referidos incisos, nos limites já estabelecidos por lei.

Diante de tal previsão, defende a impetrante a ilegitimidade da limitação do valor do FAP pela Resolução nº 1.329/2017, haja vista que tal restrição inviabiliza que o empregador usufrua da redução de alíquota do RAT assegurada por lei.

Requer a concessão de medida liminar que lhe assegure o recolhimento do RAT mediante aplicação do FAP original atribuído à impetrante, afastando-se a restrição imposta pela Resolução nº 1.329/2017, bem como a restituição, por depósito, dos valores recolhidos a maior. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A contribuição GILL-RAT em encontra sua matriz constitucional no art. 201, § 10, da CF/88:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." (Grifei).

Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquétipo da exação em sua configuração típica (**fato gerador, base de cálculo e alíquotas**):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998),

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (Grifei).

A exação em apreço encontra regra a ela referida no art. 10 da Lei 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." (Grifei).

Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, regulamenta a matéria. Transcrevo os dispositivos pertinentes ao deslinde do caso:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação das seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 3º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os ráis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com os respectivos ránkis de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. *(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. *(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009, "Grifei")*

Como se extrai dos dispositivos acima transcritos, as alíquotas do GIIIL-RAT podem ser de 1%, 2% ou 3%, de acordo as atividades preponderantes da empresa e correspondentes ao grau de risco. Sobre tal alíquota incidirá o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é um índice multiplicador, variável entre cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado sobre a aludida contribuição, que pode resultar tanto em aumento quanto em diminuição da respectiva contribuição GIIIL-RAT a ser recolhida pela empresa.

O FAP de cada estabelecimento é calculado e publicado anualmente, nos termos do artigo 202, §5º do Decreto 3.048/98.

Como se extrai dos documentos colacionados aos autos (Num. 12797006), para o ano de 2019 o FAP original da impetrante foi calculado na data de 21/09/2018 em 0,7968. Contudo, consta como FAP Bloqueado o valor de 1,000.

Verifica-se que da anotação de bloqueio da bonificação do FAP consta o seguinte: "Bloqueio por aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (Resolução CNP nº 1.329/2017)"

A Resolução CNP nº 1.329/2017, emitida pelo Conselho Nacional da Previdência, alterou a metodologia de cálculo do FAP, e dentre suas disposições passou a prever hipóteses de bloqueio da bonificação caso o FAP calculado para o estabelecimento tenha sido inferior a 1,000. Transcrevo tais hipóteses:

1) *"Caso o estabelecimento apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, excetuados os decorrentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la, seu valor FAP não pode ser inferior a 1,00000, ficando bloqueada a bonificação a que teria direito. Para fins de bloqueio da bonificação, somente serão considerados os eventos morte ou invalidez, considerados no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP. Por definição, nestes casos de bloqueio, o FAP será adotado como 1,0000.*

Se os casos de morte ou invalidez permanente citados noite m anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto, não se aplica o bloqueio de bonificação.

2) *"Após a obtenção do índice do FAP, não será concedida a bonificação para os estabelecimentos com FAP abaixo de 1,0000, cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento, conforme critérios abaixo estabelecidos."*

No caso da impetrante, o bloqueio da bonificação fundamentou-se na primeira hipótese, como se extrai da anotação já transcrita, mesmo porque a taxa média de rotatividade da autora é de 7,41% e não ensejaria bloqueio pelo segundo caso. Ao que tudo indica, a impetrante apresentou caso de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente ou doença do trabalho no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP, e não se desincumbiu de provar o contrário.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP tem o condão de bonificar as empresas que registram acidentalidade menor. Consoante determinado pela legislação aplicável, o aumento ou a redução do RAT pelo multiplicador FAP deve ocorrer em razão do desempenho da empresa em relação à segurança do trabalho, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes que ocorrerem. Seguindo tal metodologia, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maiores índices de frequência, e tal previsão se coaduna com a própria finalidade de tal contribuição.

Diante disso, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade na previsão inserida pela Resolução CNP nº 1.329/2017 quanto ao bloqueio da bonificação no caso da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como de que a autoridade coatora se abstenha da prática de atos imotivados para excluí-la do aludido parcelamento.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT em 14/11/2017 para parcelamento do montante de R\$ 4.569.569,36, tendo optado pela modalidade de liquidação dos débitos prevista no artigo 2º, IV da Lei nº 13.496/2017, que consiste no pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que realizou o pagamento tempestivo da primeira parcela, no valor de R\$ 45.695,69, em 17/11/2017, dentro do prazo estipulado pela legislação, que seria até o dia 30/11/2017.

Narra ainda que as demais parcelas mensais e sucessivas possuem como data de vencimento o último dia útil de cada mês e que o § 2º, do artigo 9º, da Lei 13.496/2017 estabelece que eventual atraso do pagamento das parcelas de até 30 (trinta) dias não configura inadimplência, para fins de exclusão do contribuinte do parcelamento especial.

A despeito disso, afirma que foi repentinamente excluída do PERT em razão da rejeição de seu pedido de adesão, e diante disso a impetrante não consegue prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento via e-CAC, cujo prazo final se deu no dia 28/12/2018.

Sustenta a impetrante que realizou os pagamentos de todas as parcelas do PERT nos moldes previstos pela legislação, de modo que sua exclusão seria injustificada. Defende que diante da ausência de prejuízo ao Fisco e da boa-fé do contribuinte deveria ser mantida no parcelamento firmado. Assevera que o indeferimento de seu pedido de adesão viola os princípios da segurança e da boa-fé, bem como da proporcionalidade e razoabilidade.

Aduz que apresentou manifestação junto à Receita Federal em 12/11/2018 a fim de garantir sua manutenção no programa, contudo até o momento não houve apreciação de seu requerimento.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a manutenção da autora no PERT, possibilitando-se que sejam prestadas as informações necessárias para consolidação dos débitos junto ao sistema E-CAC, bem como que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos imotivados para exclusão da impetrante do programa de parcelamento. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 13371692, proferida durante o plantão judicial em 27/12/2018, e posteriormente ratificada por este juízo (Num. 13472895).

A autoridade coatora prestou informações alegando que a impetrante teve sua adesão ao PERT rejeitada na validação em razão da inobservância à previsão contida na alínea 'a', do inciso IV, do § 4º, do art. 3º da IN 1.711/2017, visto que não houve recolhimento, até a data de 14/11/2017, do montante estabelecido no aludido dispositivo, de modo que a parcela ficou em aberto e a adesão da impetrante não produziu seus efeitos.

Manifestou-se ciente do deferimento da medida liminar e informou que aguardaria a liberação de funcionalidade eletrônica própria que permitisse a realização manual dos procedimentos necessários à reintegração da impetrante ao parcelamento.

A União manifestou-se também alegando que a rejeição à adesão da impetrante ocorreu pelo descumprimento do dever previsto no art. 1º, § 3º, inciso IV, alínea "a", Lei n.º 13.496/2017 (com redação dada durante a vigência da Medida Provisória n.º 807/2017), consistente no não recolhimento, até 14 de novembro de 2017, do valor correspondente a 1% (um por cento) da dívida consolidada, visto que a parcela referente a outubro/2017 só teria sido recolhida em 17/11/2017.

É o relatório. Decido.

Esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise da petição Num. 13515676, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

O ato questionado pela impetrante é a rejeição de sua adesão ao PERT. Neste passo, de acordo com a causa de pedir, há um ato coator já concretizado.

Consta do doc. Num. 13370110, **datado de 28/02/2018**, que a impetrante teve sua adesão rejeitada na validação. Ademais, a solicitação de dossiê digital de atendimento Num. 13370107 - Pág. 14 foi protocolizada pela impetrante em 02/03/2018, e a impetrante menciona expressamente no doc. Num. 13370108, **datado de 01/03/2018**, que seu pedido de adesão foi rejeitado.

Diante disso, evidente que **ao menos desde 01/03/2018 a impetrante tem pleno conhecimento da rejeição de sua adesão ao parcelamento.**

Fosse o intuito da impetrante impugnar eventual inércia da autoridade coatora na análise do requerimento protocolizado em 12/11/2018, deveria ter fundamentado e formulado seu pedido nesse sentido. Não foi o caso.

Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator em questão e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias, não podendo a parte deduzir sua pretensão **pela presente via processual.**

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Ante o exposto, **revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF acerca da presente sentença.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002778-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Considerando que a(s) parte(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ n.º 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução n.º 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2317

EXECUCAO DA PENA

0003441-09.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

O caso da ré é peculiar, pois sua condição de saúde não lhe permite cumprir a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários, conforme informado às fls. 66 v./70, e não há, à vista do rol do artigo 43 do Código Penal, outra pena que possa ser eleita em substituição. Considerado o estado de saúde da ré, a manutenção da pena aplicada, ou outra similar, equivaleria à consolidação de pena cruel, expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, e), sendo certo, ademais, que ad impossibilia nemo tenetur. Com essa observação, e considerando não só a impossibilidade de conversão da prestação de serviços à comunidade pela pena corporal por falta de amparo legal, como também a inviabilidade física de se cumprir a sanção fixada, DECLARO CUMPRIDA A PENA. Com vistas a dar destinação ao valor depositado, referente à aplicação da pena de prestação pecuniária, oficie-se à CEF para sua transferência para a conta única deste juízo, a fim de posteriormente ser eleita a entidade a ser beneficiada. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINÉ DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Consta dos presentes autos que os advogados constituídos pelos réus foram intimados, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 23/11/2018 (fl. 1116), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação das defesas dos réus para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novos advogados sob pena de nomeação de defensores dativos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-46.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 249, fica a defesa do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-09.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ELIZABETH XAVIER DE SOUZA(SP306841 - KAIO CESAR CUNHA FOSSAITO) X TALITA FRANCISCO GONCALVES BISPO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Consta dos presentes autos que o advogado constituído pela ré foi intimado, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 09/11/2018 (fl. 212), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000449-07.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-22.2018.403.6143 ()) - CYRO FUMAGALLI(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 168:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007624-28.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X ITAPISOS IND E COMERCIO DE PISOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 53:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intemem-se a PSF e o patrono da executada, ora, exequente as partes dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-83.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 151:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, ora exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-52.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143 ()) - PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X UNIAO FEDERAL(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 341:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intemem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da embargante, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-93.2014.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X UNIAO FEDERAL X HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 210:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003242-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-34.2013.403.6143 ()) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria conforme despacho de fls. 471:

Antes de transmitir o requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DE MICHELL, ERIKA HANSEN BARBARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC, considerando, inclusive, o noticiado na petição de id. 11861326.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intemem-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de aditamento da inicial para que seja apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2008 a 04/09/2014 - supostamente requerido administrativamente -, sobre o que não houve manifestação e, por conseguinte, oposição, do INSS nestes autos quando instado a fazê-lo.

Contudo, verifico que, s.m.j., não constam nos autos as cópias dos processos administrativos em que teria havido o indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade do período, não tendo a parte requerente informado sobre eventual impossibilidade de juntá-los.

Assim, intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, apresente aos autos a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em que teria havido o indeferimento administrativo do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2008 a 04/09/2014.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União, **homologo** os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pelo requerente.

Comprove o advogado, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Após, requisite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSELTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Concedo 5 dias para a parte autora exercer o contraditório.

Faça-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO TEODORO GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 21/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11556099), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13527393).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1979 a 02/05/1981, de 01/10/1981 a 01/04/1984, de 01/06/1984 a 14/11/1986, de 20/01/1987 a 30/08/1987, de 12/11/1987 a 12/05/1997, de 04/05/1998 a 02/07/1998 e de 04/01/1999 a 22/05/2003.

Para comprovação quanto aos períodos de 01/06/1979 a 02/05/1981, 01/10/1981 a 01/04/1984 e 01/06/1984 a 14/11/1986, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa *W Sita e Cia Ltda.*, que se encontram nos arquivos 9539253, 9539271 e 9539262. Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 84,1 dB(A) durante a jornada de trabalho, nível acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (80 dB). Assim, os intervalos devem ser considerados como especiais.

Em relação ao período entre 20/01/1987 e 30/08/1987, o requerente apresentou cópia de sua CTPS (p. 05 – id 9539300). Em tal documento foi registrado que o autor desempenhou a função de soldador na empresa de *José Francisco Maria*, enquadrando-se em categoria profissional prevista nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Portanto, o período mencionado deve ser averbado como especial.

Quanto ao labor entre 12/11/1987 e 12/05/1997, para a *Campo Belo S/A Indústria Têxtil*, o formulário DIRBEN-803, acompanhado do laudo pericial (arquivo 9539276), declara a presença de ruídos médios acima de 90 dB(A) nos setores da empresa. Nesses termos, o intervalo merece ser reconhecido como especial.

Por fim, em relação aos períodos trabalhados para a *Walc Industrial e Comercial Metalúrgica Ltda. EPP*, os PPPs anexados aos autos (9539283 e 9539280) comprovam a exposição a fumos metálicos durante a jornada de trabalho, sem anotação acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual contra tais agentes químicos, descritos no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Dessa forma, devem ser computados como especiais os intervalos de 04/05/1998 a 02/07/1998 e de 04/01/1999 a 22/05/2003.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1979 a 02/05/1981, de 01/10/1981 a 01/04/1984, de 01/06/1984 a 14/11/1986, de 20/01/1987 a 30/08/1987, de 12/11/1987 a 12/05/1997, de 04/05/1998 a 02/07/1998 e de 04/01/1999 a 22/05/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/10/2016, com o tempo de 39 anos, 07 meses e 18 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001121-54.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONÇALVES – CPF: 083.850.228-80

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 21/10/2016

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/79 a 02/05/81, 01/10/81 a 01/04/84, 01/06/84 a 14/11/86, 20/01/87 a 30/08/87, 12/11/87 a 12/05/97, 04/05/98 a 02/07/98 e 04/01/99 a 22/05/03 (ATIVIDADE ESPECIAL). *****

DECISÃO

Despacho id. 13526629: vistos.

Passo à análise conjunta dos pedidos lançados nas pet. ids. 13027589, 13027570 (proc. n. 5001152-74.2018.4.03.6134) e 12617655 e 13031136.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **LUCAS ROCHA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos atos expropriatórios levados a efeito pela credora fiduciária, bem assim condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, sustenta, em suma: (i) a ilegalidade do sistema de amortização contratada (SAC), (ii) a abusividade da taxa efetiva do ajuste (devendo ser aplicada a taxa nominal), (iii) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, (iv) a existência de vícios no procedimento de alienação extrajudicial realizado (ausência de notificação para purgação da mora e para o leilão, desrespeito ao prazo legal entre a consolidação da propriedade e o 1º Leilão, inobservância ao disposto no art. 27, §2º da Lei n. 9.514/97 quanto ao 2º Leilão, ausência de avaliação do imóvel, etc.).

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, com relação ao pedido de autorização de depósito judicial para purgação da mora (pet. id. 12617655; itens 3, 4 e 5), **reitero** o quanto decidido no id. 9676069 no processo nº 5001152-74.2018.4.03.6134.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, depreendo, *em sede de cognição sumária*, que os documentos que instruem a peça inicial não oferecem elementos suficientes a apontar a plausibilidade do direito alegado, sendo certo, ainda, que quanto à notificação para purgação da mora, a CEF demonstrou sua realização por meio da juntada do doc. id. 12817428 (processo n. 5001152-74.2018.4.03.6134). Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pelo autor (id. 13027589), o doc. id. 12817426 demonstra que a credora fiduciária procedeu à avaliação do imóvel cerne destes autos; não há elemento que permite, nesta fase, inferir a avaliação feita.

A par disso, em prosseguimento, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de indicar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Assentada tal premissa, observo que, **no caso em tela**, não se extrai da exordial qual ou quais seriam as tais estipulações ilegítimas, ou a fase contratual em que verificada a abusividade, de forma que a desproporção asseverada escora-se no resultado da dívida subjacente à garantia fiduciária.

Essa indeterminação, conjugada à inexistência, por ora, de elementos indicativos de hipossuficiência técnico-probatória, torna inviável a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto deságua na ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

De todo modo, especialmente à vista da alegação de ausência de intimação quanto aos leilões realizados, e quanto a prazo de sua realização, vislumbro prudente aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, ainda, os pedidos lançados na pet. id. 13027589, porquanto os documentos referentes à consolidação da propriedade já foram trazidos pela CEF ao feito n. 5001152-74.2018.4.03.6134, e os demais documentos pleiteados, à primeira vista, podem ser providenciados pelo próprio interessado (extratos das contas bancárias; contratos; aditivos; comprovações das cobranças obrigatórias, etc).

A respeito da audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o quadro revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor na inicial (id. 12617655 – item 25)*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, **determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, para que adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF, a qual deverá se manifestar sobre as nulidades asseveradas, notadamente a suposta ausência de intimação para os leilões realizados, juntando, ainda, a documentação pertinente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-97.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-18.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PARIS HIDRO LUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134
AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Considerando a apresentação de contestação para ré Engecorp após a decisão de id. 9934607, oportuno nova manifestação da autora em réplica, bem como especificação de provas. Prazo: 15 dias. Ciência às rés sobre as petições de ids. 10943931 e 10825307, bem como para, querendo, fazerem especificação de provas. Prazo: 10 dias.

Eventuais requerimentos de provas devem ser justificadas e acompanhados dos respectivos róis e/ou quesitos.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANICE AGUIAR ANTUNES, RENAN RICARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação de contestação para ré Engecorp após a decisão de id. 9934607, oportuno nova manifestação da autora em réplica, bem como especificação de provas. Prazo: 15 dias.

Ciência às rés sobre as petições de ids. 10943931 e 10825307, bem como para, querendo, fazerem especificação de provas. Prazo: 10 dias.

Eventuais requerimentos de provas devem ser justificadas e acompanhados dos respectivos róis e/ou quesitos.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-72.2017.4.03.6134
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348, ELISANDRA FIGUEIREDO - SP249972, MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983
RÉU: VALTER DEMAZZO - ME

DESPACHO

Declaro a revelia do réu, que, devidamente citado, não compareceu nos autos, não apresentou contestação, nem se defendeu (art. 344, CPC).

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial; o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, CPC).

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Conselho autor para informar nos autos as diligências realizadas e medidas fiscalizatórias/sancionatórias eventualmente adotadas em face do réu, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei 4.886/65 e regulamentação pertinente, acostando o processo administrativo respectivo ou outros documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 dias.

Após, faça-se nova conclusão.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HITLER PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando haver omissão e contradição na sentença.

Aduz que o entendimento esposado na sentença é diferente do adotado pelo STF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração com fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MILTON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi o autor instado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos contracheque do salário, uma vez que o extrato juntado (ID 9813584) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Entretanto, limitou-se o autor a apresentar o mesmo relatório de rendimentos e despesas já apresentado anteriormente para justificar a necessidade de gratuidade, relatório esse, porém, que apenas aponta despesas ordinárias (como supermercado, água, energia elétrica, gasolina, cartão de crédito, prestações de lojas), que se alinham, em regra, com aquelas normalmente tidas pelas famílias em geral. Nesse passo, deduz-se que o valor percebido mensalmente (conforme informado pelo próprio autor, de R\$ 4.670,80) já está sendo considerado em relação a tais despesas. Por consequência, deflui-se que o valor mensalmente recebido revela, como já dito, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, em que pesem os r. outros critérios suscitados.

Destarte, com esteio no art. 99, §2º do CPC, **indefiro** o benefício da gratuidade da justiça pleiteado.

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 290 do CPC.

Ultimada a determinação supra ou transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000587-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOHN ROGER DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pet. id. 13548490: defiro. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **01/03/2019, às 16h30min**, na sede deste juízo.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002118-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: TIFFANY DA SILVA MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

Observo que a parte impetrante indicou na inicial como autoridade coatora o “**Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - PIRACICABA (AG. INSS ARTUR NOGUEIRA)**”.

Intimada para prestar esclarecimentos após o indeferimento da liminar, a impetrante alegou que a agência de Artur Nogueira está vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba.

Não obstante as alegações da parte impetrante, observando o contexto do pedido (inclusive o apontamento da autoridade impetrada) e o fato de que a autoridade coatora é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo, tenho que deve ser reconhecido como autoridade coatora, *in casu*, o chefe da agência de Artur Nogueira; por conseguinte, este Juízo tem competência para processar e julgar o presente *mandamus*.

Destarte, em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500094-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO TRANSPORTES EIRELI - ME, MARTA HELENA PONTIM, FELIPE PONTIM GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Não obstante a manifestação da Exequite, esta, para a demonstração do alegado, limitou-se a acostar parte de página da inicial referente ao outro feito apontado na prevenção, na qual não há mesmo menção ao asseverado contrato distinto de nº 25.181.650.000000203, em que pese aponte valor diverso e consideravelmente superior.

Posto isso, intime-se a Exequite para que, no prazo de 10 dias, apresente cópias de peças e documentos que demonstrem a inexistência de identidade dos elementos da ação, mormente cópias integrais da inicial e do título, sob pena de extinção do feito.

Int.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEUZA ROSSI BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000534-45.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-10.2017.403.6137 ()) - GISELENE RODRIGUES STOROLLI KILLER(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X JUSTICA PUBLICA

GISELENE RODRIGUES STOROLLI KILLER, representada por seu advogado constituído, ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo HYUNDAI Santa Fé 3.5, cor preta, placa ENM 2602, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000213-10.2017.403.6137. Para tanto, alega ser terceira de boa-fé e proprietária do veículo apreendido, que teria sido furtado na cidade de Araras/SP, sendo posteriormente apreendido pela Polícia Federal em Araçatuba/SP em razão de envolvimento na prática do crime de contrabando. Alega que o objeto já foi periciado nos autos da Ação Penal - laudo nº 038/2017-UTEC/DPF/ARU/SP - no qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa AWF-1220, Maringá/SP. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição. Narra que o veículo teria sido furtado na data de 20/01/2017, porém devido a erro de digitação, no Boletim de Ocorrência teria constado como data do furto o dia 23/01/2017. Inicialmente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, requerendo diligências (fs. 70/71). Às fs. 73/83 a parte autora reiterou o pedido de restituição juntando cópias dos Boletins de Ocorrência nº 108249/2017 e 974/2017. Na data de 19/07/2017 foram expedidos ofícios solicitando informações à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal sobre eventual registro de passagem do veículo objeto dos autos em regiões de fronteira e à Delegacia de Polícia do Município de Araras/SP, acerca de instauração de inquérito policial para apuração dos fatos descritos nos Boletins de Ocorrência nº 108249/2017 e 974/2017. Com a juntada das respostas aos ofícios expedidos às fs. 90/147, foram abertas novas vistas ao MPF. Às fs. 148/149, o Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido de restituição, argumentando haver indícios de que o veículo reivindicado pode não ter sido objeto de furto, conforme alega a requerente, não restando descartada a possibilidade de conhecimento quanto à utilização do objeto em discussão para a prática do crime de contrabando na Ação Penal nº 0000213-10.2017.403.6137. Às fs. 151 foi proferido despacho postergando a análise do pedido até a conclusão do Inquérito Policial nº 185/2017, instaurado pela Polícia Civil de Araras/SP, para apuração da eventual prática do crime de estelionato pela requerente contra a seguradora do veículo supostamente furtado. Às fs. 154/173, a requerente reiterou pedido de liberação do veículo, juntando cópias extraídas do supracitado inquérito policial. Instado novamente a se manifestar, às fs. 176 e verso, o MPF opinou pela restituição do veículo à requerente na condição de fiel depositária. Às fs. 178/181, a Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Araras/SP encaminhou o Relatório Final do Inquérito Policial nº 185/2017 - Autos nº 0002174-72.2017.8.26.0038. É a síntese do necessário. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. Consoante dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que

não configure posse ilícita. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Infere-se, assim, da intersecção dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, que a restituição de bens apreendidos está condicionada à inexistência de dívida acerca do direito do reclamante, sendo necessária a comprovação da legítima propriedade do bem, de sua origem lícita, da boa-fé do terceiro requerente e da desvinculação com fatos apurados na ação penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NO INTERESSE DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESINTERESSE DO VEÍCULO PARA O PROCESSO E DA ORIGEM LÍCITA DO BEM.II. A inteligência dos artigos 118, 119 e 120, todos do CP, conduz à conclusão de que, em regra, os bens apreendidos no interesse de ação penal só podem ser restituídos após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem ao deslinde do processo e desde que não haja dúvidas quanto ao direito de quem reivindicar o bem. E, se o proprietário do bem estiver respondendo pela prática de um determinado delito, é preciso que ele demonstre a origem lícita do bem.II. No caso dos autos, o apelante fez prova de que o veículo apreendido está registrado em seu nome, na medida em que trouxe aos autos o CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 10. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que o veículo apreendido não mais interessa ao processo, tampouco de que houve trânsito em julgado no feito no interesse do qual foi promovida a apreensão. Pelo contrário. O veículo apreendido estava sendo utilizado na prática do delito objeto do inquérito policial n. 0004611-13.2014.403.6102, de modo que a sua apreensão ainda é de interesse do processo, não podendo haver a respectiva liberação antes do trânsito em julgado, até porque tal bem pode vir a ser objeto de perdimento. Ademais, diante do interrogatório do genitor do recorrente, não há como se vislumbrar a boa-fé necessária para o deferimento do pedido de restituição formulado, sendo certo, ainda, que o recorrente não provou a origem lícita do bem.III. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61910 - 0006103-40.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/07/2016, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)? ? PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. O apelante não logrou êxito em demonstrar sua boa-fé, eis que a alegação de que locou seus veículos a indiciado em inquérito policial, seu filho, em que se apura a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, resta inverossímil. 3. Além de haver contundentes indícios no sentido de que o veículo apreendido era utilizado como instrumento do crime, não houve o trânsito em julgado da sentença final, sendo incabível a restituição do bem apreendido, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 4. O veículo apreendido consiste em prova material do crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido utilizado como instrumento do delito, cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual ainda interessa ao processo, sendo incabível sua restituição ou sua liberação mediante termo de fiel depositário, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 5. Demais disso, somente com o aprofundamento da investigação e instrução criminal poderá ser esclarecido se o apelante teve ou não envolvimento nos fatos que culminaram na apreensão dos bens, conforme afirmado. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60108 - 0000815-91.2012.4.03.6002, Rel. JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) No presente caso, entendo que a boa-fé da requerente não restou cabalmente demonstrada nos autos, tampouco há comprovação de que o veículo apreendido não mais interessa ao processo principal. Com efeito, foram juntadas informações acerca da instauração de Inquérito Policial pela Delegacia de Polícia do Município de Araras/SP (IP 185/2017), para apuração de eventual crime de estelionato em tese cometido pela requerente contra a empresa Allianz Seguros S/A, envolvendo o furto do veículo objeto do presente pedido de restituição. Tal apuratório originou-se a partir de diversas contradições constatadas pela Seguradora Allianz Seguros S/A quando do indeferimento de pagamento do sinistro ao proprietário do veículo HYUNDAI Santa Fé 3.5, placa ENM 2602. Segundo o Relatório Policial de fls. 179, enquanto no primeiro boletim de ocorrência, realizado de forma eletrônica, a requerente informou o dia 23/01/2017 como sendo a data do furto de seu veículo, câmeras do sistema SINIVEM flagraram tal veículo circulando na data de 21/01/2017 (portanto dois dias antes do suposto furto) no Posto de Fiscalização de Guairá/PR, sentido Mundo Novo/MS, região de fronteira, sem registro de retorno (fls. 113). Não obstante a requerente argumente em sua petição inicial que tal fato decorreu de equívoco no momento de preencher os dados do Boletim de Ocorrência lavrado de forma eletrônica, observo que o B.O. n.º 974/2017, elaborado para retificação do suposto erro material (fls. 12 e verso), foi registrado apenas em dia 08/02/2017, ou seja, aproximadamente duas semanas após o referido equívoco. Nesse sentido, sobretudo considerando que a Ação Penal n.º 0000213-10.2017.403.6137 versa sobre o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, que estavam sendo transportados no veículo cuja restituição se pretende nestes autos, conforme aduz o MPF em suas manifestações de fls. 70/71, 148/149 e 176 e verso, não restou claramente descartada, pelos elementos colhidos até o presente momento, a possibilidade de conhecimento por parte da requerente da utilização do veículo para a prática do crime apurado na ação principal. Sendo assim, ponderando que o deslinde do processo n.º 0000213-10.2017.403.6137 pode acarretar eventual decretação do perdimento do veículo em favor da União na sentença a ser proferida naqueles autos, sua apreensão ainda é de interesse do processo, não podendo haver a respectiva liberação antes do trânsito em julgado. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo HYUNDAI Santa Fé 3.5, placa ENM 2602. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0000213-10.2017.403.6137. Intime-se. Publique. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0000122-80.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE CHITERO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do delito previsto no artigo 342, do Código Penal, em tese praticado por JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA. Os presentes autos foram originados a partir do encaminhamento de cópia da sentença proferida no bojo da Ação Penal n.º 0007917-33.2009.403.6112, tendo em vista que o magistrado daquele feito reputou a existência de fundados indícios de que os ora investigados teriam falsificado a verdade sobre a propriedade da empresa RGM Empreendimentos Imobiliários. Tais fatos inverídicos consistiriam nas declarações de JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA de que eram proprietários da empresa RGM, quando, nos termos da sentença proferida nos autos n.º 0007917-33.2009.403.6112 (fls. 43 e verso), haveria evidências de os mesmos figuravam na empresa RGM Empreendimentos Imobiliários como pessoas interpostas, vulgarmente conhecidas como laranjas ou testas de ferro, uma vez que a propriedade, de fato, seria de Paulo Rossi e Thiago Rossi, ambos réus na referida ação penal. As fls. 97/98, o membro do Parquet Federal atuante nesta Subseção declinou das atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Presidente Prudente/SP, ao argumento de que os depoimentos supostamente inverídicos mencionados no expediente que originou o presente apuratório teriam sido prestados em fase de inquérito policial, na Delegacia da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP. As fls. 138/141, operou-se novo declínio de atribuições à Procuradoria da República de Andradina/SP, tendo o membro do MPF em Presidente Prudente/SP descartado a ocorrência de falso testemunho durante a fase policial, ressaltando a possibilidade de ocorrência de eventual crime quanto aos depoimentos prestados como testemunhas na instrução da Ação Penal n.º 0007917-33.2009.403.6112. Consta nos autos (fls. 157/200), informação sobre a impetração do Habeas Corpus n.º 0007474-04.2017.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, por força do qual o presente inquérito restou sobrestado no lapso compreendido entre 20/10/2017 e 19/04/2018. Conforme se verifica de fls. 194/199, a ordem restou denegada, tendo sido cassada a liminar antes deferida para suspensão das investigações. Em manifestação de fls. 202/203, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção requereu o arquivamento do feito, argumentando, em síntese que, tendo sido JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA indiciados por suposto envolvimento nos fatos criminosos objeto do Processo n.º 0007917-33.2009.403.6112, os investigados estão escusados pelo direito à não autoincriminação. É a síntese do necessário. Decido. O crime previsto no artigo 342, do Código Penal, típica a conduta daquele que faz afirmação falsa, ou nega ou cala a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral, atribuindo-lhe pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No entanto, o compromisso de dizer a verdade encontra limites quando a pessoa que presta depoimento, para esquivar-se de futura imputação criminosa que possa derivar de sua atuação, pratica alguma das condutas tipificadas no artigo 342, do Código Penal, (faz afirmação falsa, ou nega ou cala a verdade) sob o manto do princípio constitucional do direito ao silêncio e de não autoincriminação, traduzidos no brocardo latino nemo tenetur se detegere. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - É cediço o entendimento no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial é medida de caráter excepcional, sobretudo na via estreita do habeas corpus. II - Logo, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal. III - Diversa é a hipótese dos autos porquanto, à luz do princípio do nemo tenetur se detegere, o investigado/acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais, entre eles a presunção de inocência e a ampla defesa. IV - O ora paciente, embora ouvido como testemunha e compromissado a dizer a verdade, consta dos autos que a imputação do crime poderia recair sobre ele, tanto que a própria autoridade impetrada aduz que sua participação deveria ter sido na condição de corréu. V - Tais fatos denotam que o ora paciente, ainda que ouvido como testemunha, poderia ser prejudicado pelo teor de suas declarações, a evidenciar que, embora rotulado de testemunha, em verdade encontrava-se na condição de investigado. VI - Não comete o crime de falso testemunho o agente que, compromissado como testemunha em processo criminal, presta declarações falsas em processo em que foi ouvido para obtenção de provas que pudessem implicar em sua responsabilização penal. VII - Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 59605 - 0021381-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/10/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/10/2014) No caso em análise, deve ser afastada a hipótese de cometimento de falso testemunho por parte dos ora investigados durante a fase policial dos autos n.º 0007917-33.2009.403.6112, tendo em vista que, naquela ocasião, JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA foram indiciados pela autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, tendo sido interrogados na fase inquisitória como supostos envolvidos nos fatos objeto daquele apuratório (fls. 80/85 e 86/90). Nesse sentido, tenho que eventual declaração inverídica sobre a propriedade da empresa RGM Empreendimentos Imobiliários deu-se em um contexto investigativo que poderia incriminar JOSÉ DONIZETE e ADILSON, que, neste caso, estavam amparados pelo princípio do nemo tenetur se detegere. Tal hipótese, inclusive, já fora descartada pelo membro atuante na Procuradoria da República de Presidente Prudente/SP às fls. 138/141. Naquela ocasião, todavia, o órgão ministerial promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República de Andradina/SP, considerando que remanesce a possibilidade de cometimento de crime quanto ao depoimento prestado pelos investigados como testemunhas, durante instrução da Ação Penal n.º 0007917-33.2009.403.6112. Registre-se que na sentença proferida no Habeas Corpus n.º 0007474-04.2017.403.6112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, cujo objeto é a suspensão do presente inquérito policial (IPL 89/2017), também se consignou que, embora rejeitada a possibilidade de falso testemunho na fase policial, o prosseguimento das investigações no presente IP mostra-se necessário na medida em que JOSÉ DONIZETE e ADILSON foram ouvidos na qualidade de testemunhas no decorrer da instrução criminal que originou o presente apuratório. Nesse sentido, o membro do MPF atuante nesta Subseção asseverou que não vislumbrava ter ocorrido falso testemunho em juízo, conforme aventado pelo membro do Parquet atuante em Presidente Prudente/SP, aduzindo que nenhum indício nesse sentido foi apontado na sentença que originou o presente feito. Ademais, embora assevere que a mídia relativa à gravação da audiência ocorrida naquele feito não consta dos presentes autos, aduz que os indiciados continuariam albergados pelo direito à não autoincriminação, ainda que advertidos do dever de dizer a verdade (fls. 202/203). Diante do exposto, não tendo sido demonstrados indícios suficientes da prática de crime pelos investigados JOSÉ DONIZETE CHITERO e ADILSON RODRIGUES DA SILVA, acolho a manifestação Ministério Público Federal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18, do Código de Processo Penal. Efetue as necessárias comunicações e baixas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-14.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos.

Quanto à fiança recolhida nos autos (fls. 54 do Apenso Auto de Prisão em Flagrante), quebrada conforme decisão de fls. 330, solicite-se à Caixa Econômica Federal, o recolhimento da metade do valor, atualizado monetariamente, em favor do FUNPEN, nos termos do art. 345, do Código de Processo Penal, bem como o recolhimento do quanto suficiente para o pagamento das custas processuais.

Após tais providências, restitua-se ao réu o que restar da fiança, expedindo-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Publique-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-37.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FUGINO (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HELIO PINOTI JUNIOR)

1. RELATÓRIO RICARDO FUGINO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput, e inciso III c.c. art. 15 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 107/118. Com a juntada aos autos das folhas de antecedentes do réu, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, havendo aceitação e homologação em audiência realizada em 25/02/2016 (termo às fls. 165/166). Às fls. 219/220 o MPF requereu a extinção da punibilidade do fato imputado na denúncia. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os termos de comparecimento juntados às fls. 207/211 comprovam que o acusado compareceu mensalmente em juízo pelo período de março de 2016 a fevereiro de 2018. Os comprovantes de depósitos juntados às fls. 193, 204, 205 e 206 demonstram o pagamento da prestação pecuniária acordada - quatro parcelas no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais). Não constam dos autos notícias de que o acusado tenha se ausentado da comarca onde reside por prazo superior a dois dias, sem prévia autorização judicial. As certidões de antecedentes criminais anexadas no 24º mês da suspensão não apontaram novos

inquéritos ou ações penais. Assim, verifica-se o integral cumprimento das condições acordadas entre as partes pelo período de prova. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a RICARDO FUGINO com arrimo no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observando-se o disposto na Lei 9.099/95, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000274-70.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO o recurso de apelação apresentado pelo réu RENATO FÉLIX IZIDORIO às fls. 313. Com efeito, considerando a data da postagem da petição recursal na Agência dos Correios (fls.314) e da intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória (fls.312), considero tempestivo o recurso interposto.

Intime-se a defesa para a apresentação das razões do recurso no prazo legal.
Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO)

Dê-se vistas à requerente, em Secretaria.
Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Geraldo Martins de Sousa e Ana Neide de Oliveira, nascido aos 13/02/1986, natural de Araripe/CE, titular do RG n. 51.721.626 SSP/SP e CPF n. 340.667.578-63) e ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS (brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Geraldo Martins de Sousa e Ana Neide de Oliveira, nascido aos 15/10/1976, natural de Brasília/DF, titular do RG n. 60.102.251 SSP/SP e CPF n. 254.957.198-32) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, e 304 (por quatro vezes), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal, e o fez nos seguintes termos(…)No dia 28/03/2017, por volta das 10h20min, no Município de Dracena/SP, os denunciados GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS, de forma livre e consciente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, fazendo usos de documentos materiais e ideologicamente falsos, tentaram promover a abertura de conta-corrente na agência da Caixa Econômica Federal em Dracena, na qual posteriormente requererem a concessão de empréstimo consignado fraudulento, cujo crédito seria pulverizado em diversas contas bancárias (golpe do consignado), obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública federal, que seria mantida em erro, e cuja consumação só não ocorreu porque a falsidade documental foi descoberta pelo gerente da instituição. Segundo consta, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA compareceu na agência da Caixa Econômica Federal em Dracena para a abertura de conta-corrente, onde se identificou como sendo FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS, ocasião em que apresentou os seguintes documentos: i) RG nº 45.215.573-3 SSP/SP, expedido em 27.12.2011, indicando a inscrição no CPF nº 214.986.808-36; ii) comprovante de residência à rua Osvaldo Paulino dos Santos, nº 264, Jd. Cristina, Dracena/SP, consistente em fatura de conta telefônica da empresa VIVO, telefone 38231714, vencimento em 02.03.2018; iii) extrato de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, benefício nº 621.734.738-9; e iv) extrato de pagamento do benefício nº 621.734.738-9, competência 02/2018. Tendo em vista o comunicado interno da Caixa Econômica Federal acerca da fraude denominada golpe do consignado em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, o gerente da agência de Dracena, Sylvio César Maia da Cruz, pesquisou nos sistemas internos da empresa pública federal e constatou que o número do CPF constante do RG apresentado por FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS foi o mesmo utilizado no dia anterior para a abertura de uma conta-corrente na agência da Caixa Econômica Federal em Andradina, em nome de CLEBER FIDENCIO. Ainda, ao acessar o sistema do banco, as cópias digitalizadas dos documentos apresentados por CLEBER FIDENCIO em Andradina, o gerente Sylvio César observou pela foto do RG que se tratava da mesma pessoa que estava ali na agência de Dracena se passando por FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS, bem que a assinatura aposta nas duas carteiras de identidade eram semelhantes. Uma vez descoberto o uso dos documentos falsos, a Polícia Militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante delito de GILBERTO no interior da agência da CEF em Dracena. Durante a abordagem, ainda no interior da agência bancária, os policiais perceberam que o telefone celular de GILBERTO passou a acusar o recebimento de diversas mensagens pelo aplicativo de comunicação WhatsApp. Indagado sobre quem eram os remetentes das mensagens, GILBERTO alegou ser de seus familiares e franqueou o acesso ao aplicativo WhatsApp para os policiais militares, os quais constataram que em uma dessas conversas um indivíduo não identificado, mas cuja foto estava presente no aplicativo, informava que aguardava GILBERTO do lado de fora da agência, bem que o veículo estava estacionado na rua do Santander, razão pela qual suspeitaram que o agente possuía apoio logístico de outra pessoa para a empreitada criminosas. Após imediato patrulhamento nas imediações da agência do Santander de Dracena, os policiais militares lograram identificar um indivíduo semelhante ao da foto visualizada no celular de GILBERTO caminhando na Praça Artur Pagnozzi. Abordado, esse indivíduo se identificou como ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, apresentando, para tanto, o RG nº 60.102.251 SSP/SP, expedido em 10/7/2015, alegando ser de Araçatuba/SP e que estava Dracena vendendo painéis e envovail. Os policiais notaram que ANTÔNIO portava em suas mãos um telefone celular e uma chave de automóvel, razão pela qual, suspeitando se tratar do comparsa de GILBERTO, solicitaram acesso ao aplicativo WhatsApp de seu celular, o que foi concedido por ANTÔNIO, quando puderam confirmar que as mensagens enviadas para GILBERTO, quando esse ainda estava no interior da CEF em Dracena, haviam partido do telefone celular de ANTÔNIO, que após receber voz de prisão em flagrante delito, indicou para os policiais militares onde estava estacionado, próximo à agência do Santander em Dracena, o veículo da marca GM, modelo Astra Sedam, cor prata, placas ANP-5451, com o qual prestava o suporte logístico para a ação criminosas que planejava com seu comparsa. Consta ainda que os policiais civis da Delegacia de Dracena efetuaram ligação telefônica para o número 18 3823-1714, aquele indicado na conta apresentada por GILBERTO na agência da CEF em Dracena, que foi atendida por Valtter dos Santos Luzia, que afirmou ser o proprietário da aludida linha telefônica, residir na avenida Alcides Chacon Couto, nº 448-B, Bairro Metrôpole, Dracena/SP, e não conhecer os denunciados. (...) O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas: JOSÉ ANTONIO DOBRE CORREIA DA ROCHA, MARCELO APARECIDO MOREIRA, SYLVIO CÉSAR MAIA DA CRUZ e VALTER DOS SANTOS LUZIA. A denúncia foi recebida em 13/07/2018 (fls. 250/251). Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram sua defesa (fls. 267/273) alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia ao argumento de que genérica a exposição do fato criminoso, bem como ausência de justa causa para a ação penal ante a inexistência de indícios de participação do acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS. Arrolaram testemunhas: MARILENE FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ WELLISON DE OLIVEIRA e EDEVAL BENEDITO FREIRE. O MPF manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fls. 295/296). A decisão de fls. 324/325 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2018. Na data prevista, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus após a desistência da oitiva das testemunhas de defesa. Concluída a instrução, na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu a remessa dos autos à autoridade policial para conclusão da identificação criminal do acusado ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS. Por sua vez, a defesa pleiteou a concessão de liberdade provisória ao argumento de que a prorrogação processual ensejaria excesso de prazo a constranger os acusados detidos cautelarmente (fls. 400/401). Pela decisão de fls. 408/413 foi deferida a complementação da diligência requerida pelo órgão ministerial e negado o pedido de concessão de liberdade provisória aos réus. Com o cumprimento da diligência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem presentes prova da autoria e materialidade dos delitos imputados a ambos os réus (fls. 519/524). Por sua vez, em alegações finais a defesa repisou a preliminar de ausência de justa causa para a ação penal em relação ao réu ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS. No mérito, pleiteou a absolvição de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, avocando, para tanto, o princípio de presunção de inocência, ao passo que em relação ao réu GILBERTO OLIVEIRA MARTINS requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e consequente condenação em regime aberto, com direito de recorrer em liberdade (fls. 530/536). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Não há que se discurrir novamente acerca da alegada ausência de justa causa para a ação penal haja vista se tratar de preliminar previamente rejeitada. Passo à análise do mérito. O Auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/21), as cópias dos documentos apreendidos e as consultas documentais eletrônicas (fls. 50/64), e os Laudos Periciais 137.828/2018 (fls. 143/144) e 137.749/2018 (fls. 152/154) são provas incontestas da materialidade dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c 304 do Código Penal, assim dispostos: Estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302; Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A prova testemunhal foi robusta e uníssona no sentido de que GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA compareceu à agência da Caixa Econômica Federal em Dracena/SP munido de documentos falsos (RG e comprovante de residência) a pretexto de abrir uma conta-corrente para recebimento de salários de benefício previdenciário, enquanto ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, também fazendo uso de documento falso, garantia suporte logístico fora da instituição. Destaque-se trecho do depoimento prestado em juízo pelo gerente da referida agência, sr. SYLVIO CÉSAR MAIA DA CRUZ: (...) QUE o funcionário detectou que o CPF apresentado correspondia a outra pessoa; QUE o funcionário verificou também que no dia anterior havia sido aberta uma conta na agência de Andradina com o mesmo documento; (...) QUE foi utilizado um nome e CPF para abrir conta em Andradina, e no dia seguinte tentaram abrir em Dracena, mas trocaram o nome e esqueceram de trocar o CPF no documento falsificado, o que foi detectado pelo sistema da CEF; (...) Conforme detalhadamente narrado pela testemunha perante a autoridade policial (termo de declarações às fls. 07/08) e ratificado em juízo, a princípio o atendente verificou a incompatibilidade do número do CPF constante no documento de identidade apresentado pelo preterito correntista FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS e, diante disso, efetuou consulta aos sistemas integrados do banco, logrando identificar que no dia anterior o mesmo número de CPF havia sido utilizado para abertura de conta corrente na agência da CEF em Andradina/SP por pessoa indicada como CLEBER FIDENCIO. As cópias dos documentos de identidade apresentados, respectivamente, em Dracena (fl. 50) e em Andradina (fl. 54) revelam que ambos contam com a mesma fotografia, assinatura e número de CPF, diferindo nos demais dados. A fotografia constante nos dois impressos identifica a pessoa do réu GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (fl. 44), o qual foi preso em flagrante no interior da instituição financeira de Dracena/SP. A falsidade da cédula de RG em nome de FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS apresentada na agência bancária de Dracena foi atestada pelo laudo pericial n. 137.749/2018 (fls. 152/154). Comprovou-se também a falsidade do comprovante de residência apresentado em nome de FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS, haja vista que o número 38231714 constante da fatura de conta telefônica com endereço na rua Osvaldo Paulino dos Santos, n. 264, Jd. Cristina, Dracena/SP (fl. 51), na verdade pertence a VALTER DOS SANTOS LUZIA e corresponde ao endereço Av. Alcides Chacon Couto, n. 448-B, bairro Metrôpole, na cidade de Dracena/SP, conforme se observa às fls. 93/95. VALTER DOS SANTOS LUZIA também foi ouvido em juízo e confirmou as informações prestadas em fase de inquérito. O intuito dos réus de obter vantagem ilícita em decorrência de prejuízo alheio ao abrir conta corrente valendo-se do artifício dos documentos falsos se evidencia na concomitante entrega de extratos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 621.734.738-9) com titular no mesmo nome FÁBIO DE CARVALHO DOS SANTOS. Consulta ao CNIS permite a constatação de que referido benefício efetivamente existe e se encontra ativo para esse titular, que possui CPF diverso do anotado no RG falso. No tocante ao dolo apurado na conduta, destaque-se trecho do depoimento de SYLVIO CÉSAR MAIA DA CRUZ: (...) QUE esse tipo de golpe é visado porque beneficiários do INSS tem direito a crédito consignado, de maneira que o estelionatário, além de receber indevidamente o valor do benefício, consegue contratar via internet ou caixa eletrônico o máximo de crédito possível; (...) Em que pese se tratar de crime de duplo resultado, que exige cumulativamente a obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio para a consumação, admite-se a tentativa desde que tenha se iniciado a execução da conduta. É o caso dos autos. Isso porque os réus iniciaram o iter criminoso ao aplicar o artifício dos dois documentos falsos (RG e comprovante de residência) a fim de induzir o atendente da agência da Caixa Econômica Federal em erro, não saindo exitosos por circunstâncias alheias à sua vontade. Não obstante o intuito tenha sido frustrado logo no início da execução, não há que se falar em crime impossível. Atente-se que o Laudo Pericial n. 137.749/2018 (fls. 152/154) atestou a falsidade do RG valendo-se de instrumentos ópticos de iluminação e ampliação, bem como de outras cédulas de identidade autênticas para comparação. O atendente bancário, por sua vez, somente identificou o falso ao efetuar a consulta dos dados no sistema interno, de maneira que a primeira face do RG utilizado tem plena capacidade de ludibriar mesmo o profissional habituado a lidar com documentos da mesma espécie. Não subsistem dúvidas acerca da autoria delitiva, destacando-se que tanto os policiais que atuaram na prisão quanto o gerente da agência bancária apontaram, durante suas oitivas, para a pessoa de GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA como sendo a pessoa que apresentou os documentos falsos em nome de beneficiário do INSS no intuito de obter a conta bancária. Além disso, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA admitiu a prática dos delitos. Segue trecho de seu interrogatório judicial: (...) QUE cometeu o fato imputado porque sua esposa estava muito doente, grávida; QUE utilizou o documento falso; QUE não conhece Fábio de Carvalho dos Santos e tampouco Cleber Fidéncio; QUE adquiriu tais documentos na Praça da Sé; QUE estava comprando mercadoria e foi abordado por uma pessoa que lhe ofereceu os documentos; QUE estava em situação de desespero; QUE a pessoa lhe pediu uma foto e assinatura, lhe entregando os dois documentos prontos três dias depois; QUE com o documento abriu a conta na cidade de Andradina e tentou abrir a conta na cidade de Dracena, ocasião em que foi detido; (...) Com efeito, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA confessou a prática dos crimes imputados, alegando ter praticado os ilícitos em situação de desespero por necessidade financeira urgente em decorrência do estado de saúde da esposa grávida. Não há como se admitir, contudo, que o réu tenha agido premido por estado de necessidade. Primeiramente porque não houve comprovação de qualquer sinal de insuficiência financeira, doença grave na família e tampouco gravidez. Além disso, como bem

apontado em alegações finais pelo órgão ministerial, o acusado também responde a processo por prática análoga na cidade de Tatui/SP ocorrida em outubro de 2017, época em que cronologicamente não existia gravidez, o que prejudica sua tese defensiva de que somente tentou praticar as fraudes a fim de levantar verba para a cirurgia da esposa esposa grávida. Questionado pelo Procurador da República, o acusado entrou em contradição, mudando a versão narrada e alegando que a grave patologia da cômpute era anterior à gestação, como se vê do trecho a seguir: (...) QUE registra ter respondido a processo na comarca de Tatui por fato análogo ao dos autos, tendo sido solto mediante pagamento de fiança; (...) QUE somente praticou esse crime essas duas vezes; QUE praticou os crimes em situação de desespero familiar; QUE o crime de Tatui ocorreu em outubro de 2017; QUE sua esposa não estava grávida na ocasião; QUE foi preso e sua esposa engravidou na cadeia; QUE na verdade o problema de saúde dela é anterior à gravidez (...).Relativamente ao acusado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, em que pese não tenha adentrado a agência da CEF, o conjunto probatório aponta, isento de dúvidas, para sua autoria. A começar pelos relatos dos policiais no sentido de haver insistentes mensagens enviadas pelo referido réu ao comparsa no exato momento da execução da infração. Os acusados se declararam irmãos e afirmaram trabalhar juntos, causando estranheza que nos celulares de ambos, cujo acesso foi franqueado pelos abordados, os policiais verificaram inexistir registro dos respectivos nomes, tanto que ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS foi reconhecido pelos militares somente em razão da imagem aparente no aplicativo de WhatsApp aberto no aparelho de GILBERTO. Avançando, o alibi de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS era de que estava trabalhando no comércio autônomo sem deter conhecimento de que o irmão praticava ilícito penal. Segundo narrado pelo próprio acusado em seu interrogatório judicial, carregava somente o mostruário dos produtos que vendia, sendo que havendo interessados na aquisição formalizaria o pedido e retornaria futuramente para entrega da mercadoria. No entanto, conforme consta do depoimento prestado pelos policiais em sede inquisitiva (fls. 03/05), no veículo somente foram encontrados dois jogos de painéis e três quites de enxoval, não convencendo a versão de que viajavam por diversas cidades, hospedando-se em hotéis - o que necessariamente implica em despesas consideráveis - para expor à venda pouca quantidade de produtos. Além disso, no momento da abordagem os policiais detectaram versões contraditórias entre os acusados, uma vez que GILBERTO declarou ter vindo de São Paulo de ônibus e ANTÔNIO afirmou ter vindo de Araçatuba de carro. Em juízo, os réus também entraram em contradição quando interrogados, especialmente quando questionados acerca do processo penal em tramitação na comarca de Tatui/SP, em que GILBERTO responde pelo mesmo crime em comarca em Antônio Wilkson de Oliveira. Segue as declarações feitas por GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA a respeito: (...) QUE não conhece pessoa chamada Antônio Wilkson de Oliveira; QUE seu irmão se chama Antônio de Oliveira Martins; QUE registra ter respondido a processo na comarca de Tatui por fato análogo ao dos autos, tendo sido solto mediante pagamento de fiança; QUE apesar de constar naqueles autos que praticou o crime junto com Antônio Wilkson de Oliveira, não sabe o nome completo da pessoa e não era seu irmão; QUE esse Antônio Wilkson de Oliveira, se for esse mesmo o nome dele, era motorista de Uber; (...) Diametralmente oposta é a colocação de ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS: (...) QUE Antônio Wilkson é seu primo e reside em São Paulo; QUE Antônio Wilkson também mexe com vendas, mas cada um trabalha por si, compra sua própria mercadoria; (...) QUE não registra do irmão ter sido preso antes pelo mesmo crime; QUE seu irmão morava no Norte e voltou recentemente; QUE não trabalhou em Tatui com o irmão; QUE não sabe se seu irmão foi para Tatui com Antônio Wilkson; QUE não registra do irmão ter sido preso; (...) QUE não sabe se Antônio Wilkson é motorista de Uber; QUE Antônio Wilkson reside em São Paulo. Para além de todas as inconsistências apontadas, o Laudo Pericial 137.828/2018 (fls. 143/144) atestou a falsidade material da cédula de identidade apresentada por ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS aos policiais quando de sua abordagem. Frise-se que a ilegitimidade documental foi atestada por meio de detido exame que identificou a ausência de elementos de segurança tais como: imagens reagentes à fluorescência, papel isento de branqueador óptico, fibras de segurança (visíveis ou invisíveis), margem d'água e caligrafia ou talho doce, sendo certo que a prima facie a cédula foi capaz de induzir os policiais a erro. Por derradeiro, destaque-se que os policiais militares declararam seguramente que quando já detidos ambos os réus confessaram a tentativa de estelionato. Assim, verifica-se que GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS agiram de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e não acobertados por qualquer circunstância excludente de ilicitude, restando certa e incontroversa a materialidade, tipicidade e autoria a recair sobre ambos pela prática dos crimes de estelionato tentado contra a Caixa Econômica Federal e uso de documentos falsos, sendo dois públicos e um particular. DO CONCURSO DE CRIMES Verifica-se a existência de concurso material entre os tipos previstos nos artigos 171, 3º e 304, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 69 do mesmo Código, há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Com efeito, não há relação obrigatória de dependência entre os crimes de uso de documento falso e estelionato, o qual pode ser praticado das mais diversas formas. Mais que isso, referidas infrações atentam contra bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito aparente de normas, mas sim de condutas independentes que por liberalidade e conveniência foram associadas. Ademais, pela própria espécie dos documentos falsos utilizados pelos agentes (documentos de identidade e comprovante de residência) não há esgotamento de seu potencial lesivo no estelionato, sendo evidentemente possível seu emprego em outras fraudes e também como meio para se escusar da aplicação da lei, o que afasta o manejo da súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido). Neste tocante, importa destacar que conforme relato dos policiais, no momento da abordagem GILBERTO se apresentou como Fábio, apenas declarando seu verdadeiro nome e confessando o crime quando questionado acerca da identificação da falsidade. Do mesmo modo, a falsidade do documento de identidade apresentado por ANTÔNIO somente foi aferida por meio de perícia, sendo certo que quando abordado o réu apresentou aos policiais documento materialmente falso. Em casos similares os Tribunais têm reconhecido a ocorrência de concurso material, como se vê: DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. 1. O crime de falso só é absorvido pelo crime de estelionato, quando nele se exaure. 2. Se no caso dos autos os documentos falsos não foram utilizados pelo acusado unicamente para a prática do estelionato, mas também para tentar evadir-se da prisão em flagrante, admite-se a imputação e condenação pela prática de ambos os delitos, em concurso material. 3. Recurso desprovido. (TRF 2. ACR 4755 RJ 2004.51.01.490226-9, 2ª Turma, Publicação: DJU, Data: 24/04/2008, Página: 494, Julgamento: 15 de Abril de 2008, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, C/C ART. 14, II E ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. 1. A materialidade e autoria do delito de estelionato são pontos incontroversos nestes autos e comprovadas pela documentação juntada aos autos, bem como pelos depoimentos da ré e testemunhas em juízo. 2. A ré tentou obter vantagem ilícita consistente na tentativa de receber benefício de pensão por morte, mediante fraude, constituída na apresentação dos documentos falsos acima descritos, evidenciando claramente o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, sendo irrelevante a autoria da falsificação, o que não se realizou por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Não se configurou o crime impossível. Não houve idoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que o servidor do INSS apesar de desconfiar da falsidade do documento que lhe foi apresentado, só constatou a irregularidade após ter realizado as diligências necessárias nesse sentido (consulta de validade de selo oficial, dando conta que foram roubados do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapeverica da Serra/SP) e que, após confirmar a fraude, a polícia foi acionada, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira que impossibilitaria a prática do crime. 4. No que se refere ao uso do documento falso, embora a ré tenha negado, nesta parte, a acusação, a prova é firme e extreme de dúvidas, ao apontar que o RG falso em nome de terceiro foi efetivamente apresentado aos policiais militares, após ter tentado ingressar com pedido de pensão por morte em nome de outra pessoa, com o deliberado intuito de não ser reconhecida e esconder sua verdadeira identidade. 5. É extreme de dúvidas que, quando as falsidades perpetradas não se esgotam com a prática do estelionato, na medida em que apresentam potenciais lesivos distintos do crime fim, não restam absorvidas pelo delito de que trata o artigo 171 do Código Penal. Inaplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ. 6. Não prospera a tese da defesa da inexigibilidade de conduta diversa. Não há qualquer elemento fático que demonstre a excepcionalidade da situação da ré, ou tampouco que passava por dificuldades sociais ou financeiras causadas por relevante omissão Estatal. Assim, as alegações de que a acusada se encontrava em situação de penúria não afastam sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 7. Pena-base do estelionato fixada acima do mínimo legal em face da culpabilidade exacerbada. Demais apontamentos existentes não podem ser considerados contra a agente, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444) 8. Reconhecida reincidência. Compensação com a atenuante da confissão espontânea. 9. Não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Os documentos juntados pela defesa não são aptos a demonstrar que a saúde da ré agravou sua situação de hipossuficiência. Ademais, já afastada a inexigibilidade de conduta diversa. 10. Aplicada a causa de aumento do 3º do art. 171 do CP. 11. Pena-base do uso de documento falso fixada no mínimo legal. Afastada circunstância da utilização de documentos falsos para evitar ser reconhecida, que denotaria maior reprovabilidade na conduta. Tal condição é elementar do tipo penal do art. 304 do CP. 12. A ré não confessou o delito de uso de documento falso, contudo incide, a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I do CP. 13. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. 14. Ocorrência de concurso material. 15. O regime inicial de cumprimento de pena fixado é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. 16. Incabível a substituição da pena, também em virtude da reincidência do acusado, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal. 17. Recurso desprovido. Pena-base do artigo 304 do CP reduzida de ofício. Víctos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa. De ofício, afasta a majoração da pena-base do delito do art. 304 do CP, fixando-a no mínimo legal, redimensionando a dosimetria final da pena para fixá-la em definitivo em 5 (cinco) de reclusão em regime fechado e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 740104 0009334-66.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.) Noutro giro, verifica-se quanto ao uso simultâneo de mais de um documento falso, ainda que de categorias diferentes (público e privado), a ocorrência de conduta única. É o entendimento jurisprudencial, em consonância com a doutrina: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INSERÇÃO EM DOCUMENTO PARTICULAR DE INFORMAÇÕES FALSAS. CONCURSO MATERIAL. DECLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. MAUS ANTECEDENTES. Ocorrência. RECURSO DO MPF PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO ACUSADO NÃO PROVIDO. 1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e por Adelson Lopes Mariano (acusado ou réu) da sentença pela qual o Juízo condenou o réu pela prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, Art. 299) e de uso de documento público falso (CP, Art. 304), a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa e a 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, respectivamente. 2. Hipótese em que o acusado promoveu a falsificação de uma carteira de identidade, constando a sua fotografia com o nome falso de Fernando Assunção do Nascimento, e de cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), também com esse nome falso. Ocorrência de falsidade material que caracteriza o crime de falsificação de documento público. CP, Art. 297, 3. Falsificação e uso de documento público pelo responsável pela falsificação. CP, Art. 297 e Art. 304. Crime único de falsificação de documento público. CP, Art. 297. O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum núquela, mereo exaurimento do crimem falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, Art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, Art. 298). (STF, HC 84533; AP 530; TRF 1ª Região, RSE 0028153-46.2008.4.01.3800/MG.) Condenação do acusado pelo crime de uso de documento falso, CP, Art. 304. Inexistência de prejuízo à defesa, porquanto as penas são idênticas. CPP, Art. 563 e Art. 566, 4.(...) 7. Concurso formal. CP, Art. 70. Não ocorrência. Hipótese em que o acusado usou carteira de identidade, CPF e comprovante de residência contrafeitos na abertura de conta bancária. Há crime único na apresentação simultânea, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (in Direito Penal, [...], Damásio E. de Jesus, [...]). (TRF 1ª Região, ACR 0031576-31.2000.4.01.3400/DF; TRF 3ª Região, ACR 93030999843/SP.) 8. Apelação do acusado não provida. Apelação do MPF provida em parte. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do acusado e deu parcial provimento ao recurso do MPF. (ACR 0053981-39.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 27/03/2018 PAG.3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando os acusados GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS incurso nos arts. 171, 3º e 304 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade na forma do art. 69, CP. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA 4.1 PARA GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) QUANTO AO CRIME DO ART. 171, 3º CP. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, extrapola os limites do arquetipo penal uma vez que foi cometido enquanto o réu se encontrava em gozo e liberdade provisória concedida em processo instaurado em decorrência do mesmo crime, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente; b) os documentos de fls. 11/25 do Apenso de Antecedentes indicam anotações penais para o réu, no entanto nenhuma delas consiste em condenação transitada em julgado, razão pela qual não serão valoradas negativamente; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) não há que se falar em consequências do delito uma vez que não houve consumação; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 1 ano, deve ser majorada em 1/8 sobre o intervalo da pena (ou seja, 1/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima abstratamente previstas), correspondente a 6 (seis) meses, ficando estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Os aumentos e diminuições devem sempre tomar em consideração o intervalo de pena previsto em abstrato pelo legislador. De contrário, acabaria tratando de forma idêntica crimes com gravidades totalmente distintas e ignorando a própria razão de ser do estabelecimento de uma pena máxima. O raciocínio empregado é adotado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC 20172307526, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/05/2018) e também pelo E. TRF3 (Ap. 00016079020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017). Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena é o caso de aplicar a atenuante da confissão, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delitosa, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceita a súmula 545 do STJ, devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 3 (três) meses. A vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena intermediária fica estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, em se tratando de tentativa de estelionato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública considerada instituto de economia popular pelo STF (RHC 33.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJE 20/11/2013), de rigor a aplicação a causa de aumento de pena de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 CP. De outro lado, em razão da não consumação do delito, impende aplicar também a causa de redução prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. In casu, considerando que a tentativa foi frustrada após os agentes terem realizado todos os atos executórios que lhes cabiam, fixo a fração redutora mínima de 1/3. Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade para o delito art. 171, 3º, CP em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. PENA DE MULTA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena de multa para o crime do art. 171, 3º, CP em 31 (trinta e um) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos para aferir a real condição financeira do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.B) QUANTO AO CRIME DO ART. 304 CP.Primeiramente, considerando que o art. 304 CP remete às penas correspondentes aos crimes de falsificação, bem como que os réus fizeram uso de documentos públicos e privado, aplico a pena correspondente à falsificação de documento público (art. 297 CP) porquanto mais grave. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, extrapolou os limites do arquétipo penal uma vez que foi cometido enquanto o réu se encontrava em gozo e liberdade provisória concedida em processo instaurado em decorrência do mesmo crime, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente; b) os documentos de fls. 11/25 do Apenso de Antecedentes indicam anotações penais para o réu, no entanto nenhuma delas consiste em condenação transitada em julgado; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente haja vista a quantidade de documentos falsificados (ao menos dois documentos públicos e um particular); g) não há que se falar em consequências do delito uma vez que não houve consumação; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da culpabilidade e das circunstâncias, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em 2/8 sobre o intervalo da pena (ou seja, 2/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima abstratamente previstas), correspondente a 12 (doze) meses, ficando estabelecida em 3 (três) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena incidem a atenuante da confissão, pois o réu admitiu, tanto em juízo quanto perante a autoridade policial, a aquisição e utilização de documento falso. Em razão da atenuante, aplico a fração redutora de 1/6 (um sexto), correspondente a 6 (seis) meses, pelo que a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE não se verifica a existência de causa de aumento ou de diminuição de pena a valorar.Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade, para o delito art. 304, CP em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena de multa para o crime do art. 304 CP em 53 (cinquenta e três) dias-multa.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos para aferir a real condição financeira do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DA PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos dos arts. 171, 3º e 304 do Código Penal, as penas totalizam 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de (oito e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.2 PARA O RÉU ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS A) QUANTO AO CRIME DO ART. 171, 3º CP.Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos de fls. 07/08 do Apenso de Antecedentes indicam a inexistência de outras anotações penais para o réu, merecendo destaque que a identificação criminal do réu não se mostrou conclusiva quanto à possibilidade de seu nome verdadeiro ser Antônio Wilkson de Oliveira, apontado como coautor na ação penal em tramitação na comarca de Tatuí/SP; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime foram normais para a espécie; g) não há que se falar em consequências do delito uma vez que não houve consumação; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente estabeleço a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar.Assim, apesar das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica mantida em 01 (um) ano de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, em se tratando de tentativa de estelionato praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública considerada instituto de economia popular pelo STF (RHC 33.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013), de rigor a aplicação a causa de aumento de pena de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 CP. De outro lado, em razão da não consumação do delito, impende aplicar também a causa de redução prevista no art. 14, parágrafo único, do CP. In casu, considerando que a tentativa foi frustrada após os agentes terem realizado todos os atos executórios que lhes cabiam, fixo a fração redutora mínima de 1/3. Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade, para o delito art. 171, 3º, CP em 01 (um) ano de reclusão.PENA DE MULTA A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista.Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.Uma vez que a pena corporal se definiu no mínimo legal, estabeleço também a pena de multa para o crime de do art. 171, 3º, CP no patamar básico de 10 dias-multa.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos para aferir a real condição financeira do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.B) QUANTO AO CRIME DO ART. 304 CP.Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal; b) os documentos de fls. 07/08 do Apenso de Antecedentes indicam a inexistência de outras anotações penais para o réu; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente haja vista a quantidade de documentos falsificados (ao menos dois documentos públicos e um particular); g) não há que se falar em consequências do delito uma vez que não houve consumação; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão das circunstâncias, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em 1/8 sobre o intervalo da pena (ou seja, 1/8 sobre 4 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima abstratamente previstas), correspondente a 6 (seis) meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena não há agravante ou atenuante a valorar. Diante disso, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE não se verifica a existência de causa de aumento ou de diminuição de pena a valorar.Diante disso, fica definitivamente estabelecida a pena privativa de liberdade, para o delito art. 304, CP em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, estabeleço a pena de multa para o crime do art. 304 CP em 53 (cinquenta e três) dias-multa.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a ausência de elementos para aferir a real condição financeira do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DA PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos dos arts. 171, 3º e 304 do Código Penal, as penas totalizam 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.5. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)Os réus foram presos em flagrante delito em 28 de março de 2018, tendo permanecido presos durante todo o processo, de modo que deve ser feita a detração correspondente.6. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAPara fins de início do cumprimento das penas corporais definitivas dos delitos em comento, estas devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal.O quantum de pena remanescente é inferior a 04 anos para ambos os réus, razão pela qual fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c. do Código Penal.A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal.7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade de ambos os réus por restritiva de direitos. A pena a cumprir é inferior a 04 anos e tratam-se de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso.As circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões dos réus.8. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando a fixação do regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direito, os sentenciados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.9. DISPOSITIVO Ante o exposto juízo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para: a. CONDENAR GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA à pena de 03 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime ABERTO, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade renascente, além do pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 171 3º e 304 do Código Penal.b. CONDENAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime ABERTO, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade renascente, além do pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 171 3º e 304 do Código Penal.CONDENO os apenados ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Expeça-se, com urgência, o competente alvará de soltura aos sentenciados. Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para retirar os pertences apreendidos que se encontram acatrelados neste Juízo (fl. 292). Caso não compareçam em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destinação a instituições de caridade ou, não havendo interessados, sua destruição. Relativamente ao numerário em dinheiro e ao veículo apreendidos em posse dos réus, determino sua restituição haja vista não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e tampouco proveito ou produto dos crimes, na forma do art. 91, II, CP. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Dracena para cumprimento. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados;(b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1210

INQUÉRITO POLICIAL

0000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SALLES MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - EPP(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE)

Tendo em vista a r. decisão proferida por este juízo em 09/05/2017 (fls. 272/274/versos) e considerando o requerimento formulado por Salles Multimarcas Veículos Ltda. através da petição acostada às fls. 362/364, no sentido de se decretar a perda do veículo Fiat/Strada Fire Flex, cor branca, placas DUN-4415, com consequente baixa no registro dos órgãos de trânsito competentes, verifico que eventual análise do quanto pleiteado refoge ao âmbito de conhecimento deste juízo federal. Nesse sentido, observo que a requerente poderá discutir supracitada questão através da interposição de eventual ação no juízo estadual cível competente.

Desse modo, considerando a manifesta inadequação da via eleita, indefiro o pedido formulado pela sociedade empresária Salles Multimarcas às fls. 362/364 dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento, através do sistema RENAJD, do bloqueio de circulação referente aos veículos Fiat/Strada Fire Flex, cor branca, placas DUN-4415 e Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, cor prata, placas DMD-4576.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 1ª Vara Federal de Assis/SP (fl. 261), expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1212

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001975-76.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132 ()) - CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas promovido por CHARLES TAVARES DO NASCIMENTO, objetivando reaver o veículo da marca Honda, modelo Civic LXS, cor cinza, ano de fabricação 2013/2014, placas IUB 5217, chassi 93HFB2630EZ103769, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0002317-24.2016.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito de Daniel Iriás Mestre, Moisés Barbosa dos Santos e Valderio José da Silva pela prática de crime de contrabando. Aduz o requerente, em breve síntese, ter negociado referido veículo com Rogério Adriano dos Santos, em setembro de 2016, bem como informa desconhecer Daniel Iriás Mestre, tampouco os demais flagranteados. Referido pedido veio instruído por documentos (fls. 02/10). O requerente apresentou instrumento original de procuração (fl. 15/16). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 19/20). Foi juntado ofício da lavra da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, encaminhado em resposta a ofício expedido por este juízo (fls. 28/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerente alega que o veículo é de sua propriedade, pessoa de boa-fé e alheia à prática do delito perpetrado, razão pela qual faz jus à restituição do bem apreendido. Conforme informação 005/2018 - UTEC/DPF/MI/SP, que instruiu o ofício encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP, o veículo apreendido encontrava-se depositado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, sob a guarda da empresa Dinamo, e foi leilado no ano de 2017 (fl. 30/31). Pois bem. As coisas apreendidas podem ser restituídas ao proprietário, desde que não interessem ao processo, bem como não se trate de bem cuja restituição seja vedada, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal. Na hipótese, uma vez que aparentemente foi decretado o perdimento do veículo em questão na via administrativa, não há razão para prosseguimento do presente incidente. O requerente perdeu a condição de proprietário, em razão do leilão do bem pela autoridade fazendária, conforme informação obtida junto à empresa Dinamo, que detinha a guarda do veículo depositado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Ademais, a decisão proferida pela Receita Federal não pode sequer ser sindicada pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca de perdimento decretado em sede administrativa. Nesse sentido: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível ordenar sua restituição na esfera penal. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo. 2. O perdimento administrativo no decorrer do incidente de restituição de coisa apreendida importa perda do objeto pela falta de interesse. 3. Hipótese em que o bem foi perdido em processo administrativo e alienado a terceiro em leilão público. (TRF-4, Apelação Criminal 5008380-21.2014.404.7005, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Cardozo da Silva, j. em 17/02/2016). Portanto, verifica-se que o requerente não mais é o proprietário ou legítimo possuidor do bem, remanescendo a ausência de qualquer utilidade no provimento buscado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado por Charles Tavares do Nascimento e DECLARO EXTINTO o presente incidente de restituição de bem móvel apreendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1214

EXECUCAO FISCAL

0002353-66.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WALTER SPIRANDELLI FERRAZ

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALTER SPIRANDELLI FERRAZ. O exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, pelo fato de terem sido canceladas as certidões de dívida ativa n 323721/16, 323722/16, 323723/16, 323724/16 e 323725/16 (fl. 19). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: KAZUO OKABE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
2. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Petição de id nº 12904614, visto que a parte autora anexou o andamento do pedido de retirada do processo administrativo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo do autor KAZUO OKABE.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

1. Verifico que o advogado do exequente, **Banco Santander**, não foi incluído na autuação dos autos eletrônicos, em vista disso, não sendo intimado das decisões deste Juízo no feito em análise. Assim, proceda-se com a referida inclusão e intime-se o respectivo patrono do banco para que requeira o que entender devido.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de abandono da causa.
3. Publique-se

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DULCE APARECIDA MANCIO APAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ABDEL NASSER APAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000664-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: JOAO TELES SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO HEDIAZI LARA GNOIT - SP120229
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes para se manifestar, conforme acórdão que anulou a sentença anterior, no tocante as eventuais provas faltantes para instrução do feito.
Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI
Advogado do(a) AUTOR: WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada da impugnação apresentada pelo INSS, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José Roberto Fonseca em face da União. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência da incorporação, ao vencimento básico dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), instituída pela lei nº 10.910/2004, reconhecida no bojo dos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

2 Custas processuais. Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, recolha a parte exequente as custas processuais devidas, no prazo de até 15 (quinze) dias.

3 Impugnação da União. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A União, por sua vez, apresentou impugnação, id 11534858. Desde já, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144
AUTOR: AMARILLO DE MASSETI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-64.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALINE COFFONE LIENDO GUSMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526, SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

DE C I S Ã O

Acolho os esclarecimentos prestados pela parte executada (id [10951914](#)) e determino o desentranhamento da petição acostada à formalizada no editor PJe.

Manifeste-se a exequente quanto ao alegado em sede de exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias.

TAUBATÉ, 12 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

DECISÃO

Aguarde-se a realização de perícia nos imóveis, conforme acordo realizado pelas partes de suspensão dos processos por noventa dias (doc id 10617533).

Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de outras provas.

Intime-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-28.2018.4.03.6121

AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer reconhecimento de tempo laborado sobre condições especiais e por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento ID 10560632).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-28.2018.4.03.6121
AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/03/2019, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000049-30.2016.4.03.6121
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSEANE SALGADO SILVEIRA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-14.2017.4.03.6121
AUTOR: ARI CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com a juntada, dê-se vista às partes para se manifestarem e apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora."

Taubaté, 15 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-88.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CVS INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

UNIÃO FEDERAL e CVS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI – EPP opõem embargos de declaração à r.sentença da lavra da MM. Juíza Federal Substituta Dra Giovana Aparecida Lima Maia (Num. 5602612), que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante União Federal que a sentença foi omissa em relação ao pedido da impetrante para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Já a embargante CVS Indústria, Comércio e Assistência Técnica Eireli- EPP sustenta a omissão no que tange à extensão da ordem de não inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS dos valores apurados, também, a título de ISS, além do ICMS, tal como exposto na exordial dos presentes autos, e reconhecida em decisão liminar; e ainda quanto à manutenção da autorização judicial outrora concedida para que a ora Embargante, continue a realizar os depósitos judiciais mensais, integrais e consecutivos, de modo a suspender a exigibilidade dos créditos tributários sub judice, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento.

Com efeito, consta da petição inicial pedido expresso da impetrante no sentido de "não ser compelida pela Autoridade Coatora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo", bem como de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos e ainda de depósitos dos valores discutidos.

Tanto que a decisão liminar apreciou expressamente a questão da inclusão do ICMS e também do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e ainda autorizou os depósitos a disposição do Juízo (Num. 1939422 - Pág. 3).

A r.sentença embargada, contudo, apreciou o pedido apenas quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da compensação dos valores indevidamente recolhidos; mas não apreciou o pedido de não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, e tampouco pronunciou-se sobre a destinação dos depósitos já autorizados.

Assim, caracterizada a omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração.

Passo a suprir a omissão.

Quanto ao pedido de não inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições da COFINS e PIS, observo inicialmente que a base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem **efeitos vinculantes**, nos termos do artigo 102, I, "a" e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro".

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo "que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre "a receita ou o faturamento".

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas "tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1898.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento "compreende a receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977", que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que "a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral" e define ainda no §1º que "a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes" e dispõe também no §5º que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza", conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003.

O ISSQN, assim, integra o preço do serviço para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço do serviço, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço.

Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ISSQN, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta.

Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ISSQN – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. E não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ISSQN seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP.

Logo, por falta de disposição legal expressa, não há como excluir o valor do ISSQN para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ISSQN é receita do Município e não da empresa que obtém o faturamento. O Fisco Municipal é apenas credor da empresa prestadora de serviços, como são credores os demais fornecedores de insumos e outros itens necessários à prestação dos serviços.

Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível.

Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, §1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos.

Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta.

E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS, do ISSQN e do IPI.

A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido a questão em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg no EDeI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica o mesmo proceder por aplicação analógica do julgado do STF, que se refere exclusivamente ao ICMS, estando ainda pendente de julgamento a questão análoga referente ao ISSQN (STF, RE 592616 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 09/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-11 PP-02120).

Com efeito, os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *commom law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Nesse sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN. IRPJ E SEU ADICIONAL DE 10%. CSLL. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, ISSQN, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Quanto ao ISSQN, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida na impetração, já foi rechaçada pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema n. 634).

5. Ressalte-se, por fim, que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada na impetração (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

6. No que tange ao IRPJ e seu adicional de 10%, bem como à CSLL, verifica-se que o ordenamento tributário já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

7. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

8. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366041 - 0021827-56.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

Quanto aos depósitos à disposição do Juízo, já autorizados pela decisão liminar, são cabíveis até o trânsito em julgado. Ocorrendo este, os valores efetivamente depositados relativos à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, como consequência da procedência deste item do pedido; deverão ser liberados em favor da impetrante; já os valores relativos à não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, como consequência da improcedência deste item do pedido, deverão ser convertidos em renda da União.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de suprir a omissão e **denegar a segurança quanto ao pedido de não inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS**, revogando a liminar quanto a este item do pedido, bem como definir a destinação dos depósitos efetivados à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, mantida no mais a r.sentença embargada.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-14.2017.4.03.6121

AUTOR: RIVANIL ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RIVANIL ANTUNES opõe embargos de declaração à r.sentença de Num. id 5155351, que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante a contradição ao afirmar que em 16/09/2016 foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão afetada, e considerar o processo parado há mais de quatro anos, quando a sentença embargada foi proferida em março de 2018, há pouco mais de um ano.

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa ao deixar de considerar que o prazo de um ano previsto no artigo 1.037 do CPC/2015 diz respeito ao julgamento do recurso repetitivo e ao deixar de analisar os motivos que levaram a revogação do §5º do referido artigo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada.

Com efeito, não há qualquer contradição na sentença embargada, que reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015; determinou o prosseguimento do feito, fazendo referência ao fato ter decorrido prazo superior a quatro anos da data em que foi determinada a suspensão da tramitação dos processos no REsp 1.381.683/PE e não, obviamente, em relação a este processo.

Outrossim, a r.sentença embargada examinou expressamente a questão relativa à revogação do §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil/2015, concluindo pela sua inconstitucionalidade:

“É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o imenso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, §4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão.

Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário.

A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo.

Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes.

Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Anoto a relevância da questão aqui tratada – possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS – responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo.

Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de quatro anos, determino o prosseguimento do feito.”.

Acresce-se que hoje encontra-se prejudicada a questão relativa à suspensão do processo, ante o julgamento do Recurso Especial 1.614.874/SC, no qual havia sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes relativos à pretensão de “ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda”, determinação essa anteriormente proferida no Recurso Especial 1.381.683/PE.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-47.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ATIV COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ATIV COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se ainda o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, com tributos vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

Pelo despacho de Num.1841691 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo a impetrante apresentado petição e documentos (Num. 2087831 e seguintes).

Pela decisão de Num. 2239340 foi deferida parcialmente a liminar para para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vencidas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 13277866 e 2341688), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc Num. 13277875).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 2417523).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 2742199).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 27/06/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 27/06/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **27/06/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI77073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título em relação ao valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa.

O feito foi originalmente distribuído perante a 7ª Vara Cível Federal do São Paulo, sendo que, pela decisão de id 4216399, os autos foram remetidos à 10ª Vara Cível Federal do São Paulo, que, por sua vez, no documento de id 4223536, em razão da emenda à inicial, retificou a autoridade impetrada, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Pela decisão de Num. 4441145 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 4631564 e 4631590), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc Num. 3245379).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 4637046).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 5426506).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazía nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 22/01/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 22/01/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **22/01/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-70.2018.4.03.6121

REQUERENTE: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: “Com a juntada, dê-se vista às partes.”

Taubaté, 16 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: M. ROMATEX TEXTILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL**, id 13543897, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 12777657)

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3155

INQUÉRITO POLICIAL

0001627-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001627-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP393952 - VANESSA AGUIAR SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo.

Por se tratar de processo protegido por sigilo processual, a vista dos autos fica condicionada à juntada de procuração ou substabelecimento.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP319226 - DANIELA CIDRAL)

Aceito a conclusão.

A defesa de Devair Rodrigues requer a realização de novas diligências para localizar a testemunha Luis Carlos Alesina, consistentes na expedição de ofícios à Polícia Federal, para informar sobre viagens e eventual estadia fora do país, ao Cartório de Registro Civil para informar sobre eventual notícia de óbito e ao Detran, a fim de saber sobre a existência de veículos em nome da referida testemunha e eventual endereço registrado.

Não foi demonstrada a prescindibilidade na oitiva dessa testemunha. Aliás, apresenta a defesa mesma justificativa pela qual requereu as diligências anteriores para localização dessa testemunha e de Angelo de Munno Neto (fls. 1046/1047 e 1092/1093), qual seja, foram quem compraram o posto (Auto Posto Frajola Ltda.) e podem informar de quem compraram.

Ora, a sonegação fiscal se refere aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, anos-calendários de 2001, 2002 e 2003 e segundo registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo constantes dos apensos aos inquéritos, nesse período foram sócios-proprietários da empresa somente os réus indicados na denúncia e no aditamento, não constando como compradores os Srs Angelo Munno Neto e Luis Carlos Alesina.

Em detrimento a tal afirmativa, as declarações de Angelo na audiência realizada em 17/10/2018, ao afirmar ter sido advogado do acusado Devair Rodrigues e de João Roberto Bernardo nos anos de 2003 e 2004, este último apontado por Wagner Zupardo em suas declarações prestadas às fls. 56/57 do inquérito policial nº 0002442-37.2011.403.403.6109 autuado em apenso, como sendo uma das pessoas que se interessaram pela compra da empresa. Por ter invocado o sigilo profissional, a oitiva de Angelo foi dispensada.

Em todo o processado, inclusive no inquérito em apenso, o nome de Luis Carlos Alesina somente foi referenciado nas declarações de Devair Rodrigues às fls. 12/13, quando informou à autoridade policial que tal pessoa acertou a compra do Auto Posto Frajola com João Roberto Bernardo pouco tempo antes de seu falecimento ocorrido em 14/06/2006, de acordo com a certidão de fl. 22 do 1º volume destes autos e que, posteriormente, Luis Carlos retirou todos os equipamentos e sumiu.

Portanto, a defesa não demonstra a efetividade da diligência requerida.

Acrescente-se que as diligências requeridas são ineficazes ou excessivamente burocráticas para o fim proposto: intimação da testemunha.

De fato, ter conhecimento da saída da testemunha do País não implica em conhecimento imediato de seu endereço. Ademais, a defesa não indica o Cartório de Registro Civil específico. Igualmente, não há indicação do Detran a ser oficiado. Nesses termos, as diligências requeridas implicam em verdadeira busca pela existência e paradeiro da testemunha, tarefa não atribuível ao Poder Judiciário.

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os demais réus já foram interrogados, designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14h30min, para a audiência de interrogatório de Devair Rodrigues, bem como para debates e julgamento, na forma do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo, portanto, as partes virem preparadas para apresentação das alegações finais orais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: YAMILET DELGADO CASTANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE- OPAS/OMS

DESPACHO

Instada a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, bem como a comprovar sua condição de hipossuficiente, manifestou-se por petição, requerendo que o juízo corrija o valor da causa de ofício e insistindo na condição de pobreza, mediante a juntada de documentos (id d 9285775).

No que tange ao valor da causa, considerando que a intenção da lide é a renovação do contrato com o projeto "Mais Médicos", cessado em 25/05/2017 e que a ação foi ajuizada em 10/05/2018, bem como a pretensão em perceber o valor integral pago pelo governo brasileiro (R\$10.485,83), corrijo de ofício o valor da causa para R\$241.174, 09, equivalente a 11 prestações atrasadas e 12 prestações vincendas. Proceda a Secretária as devidas anotações.

Quanto ao pedido de gratuidade, sem elementos nos autos a infirmar a condição de pobreza e à vista dos documentos juntados (id 9285775), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com as contestações, intime-se a parte autora a manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São CARLOS, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000602-73.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a F n i ° e a o m 5 / i 2 n o t l i 6 m, a d i a a s P a r s i m p e a i r t a e a s s i s t e n t e t é c n i c o, s o b r e o l a u d o p e r i c i a l.

São CARLOS, 15 de janeiro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-38.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: GLOBAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA

DESPACHO

A questão da possibilidade da prática de atos constritivos, em caso de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 987, STJ, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional. Nesses termos:

1. Considerando o deferimento da recuperação judicial do executado (ID nº 11918859), suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Acrescente-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.
3. Intimem-se para ciência.
4. Classifique-se a suspensão como: "suspensão STJ tema 987".
5. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ENGENMESA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de créditos decorrentes de contratos de empréstimos consignados firmados com a ré, por intermédio da autora, na qual constam como contratantes pessoas que não se inserem no quadro de empregados da autora.

Alega, em apertada síntese, que em setembro de 2018 foi descortinado esquema de fraudes, mediante a prática de crimes de estelionato e falsificação ideológica e de documentos pelo Sr. Carlos Alberto Sorregotti, encarregado da folha de pagamento da empresa. Discorre a prática fraudulenta consistia em alegar sérias dificuldades financeiras e doença na família para convencer funcionários da autora a fazerem empréstimos consignados junto à CEF, cujos valores eram repassados total ou parcialmente ao infrator, o qual se responsabilizava pelo pagamento das respectivas parcelas. Diz que o pagamento das parcelas era realizado mediante a inserção de horas extras inexistentes na folha de pagamento dos contratantes, a fim de que fossem quitadas as parcelas do contrato firmado com CEF. Acresce que, para além das fraudes cometidas em relação aos empregados da empresa, investigação interna mais detalhada revelou o envolvimento de pessoas de fora do quadro de empregados da empresa, que se passaram por funcionários, visando obter empréstimos consignados, cujos valores eram, em sua maior parte, repassados ao mentor do esquema, o senhor Carlos Alberto Sorregotti. Diz que, nos termos da relação contida a fl. 569 do Inquérito Policial instaurado, foram identificadas 15 pessoas beneficiárias do empréstimo consignado junto à CEF, as quais, fraudulentamente, se passaram por funcionários da autora, sem nunca o terem sido. Relata que, a prática do infrator, nesse caso, consistiu em apresentar à CEF holerites e cartas de apresentação falsificadas, com os quais obteve empréstimos consignados, como se os beneficiários fossem funcionários da autora. Destaca que, para obter mensalmente da empresa a quitação das parcelas mensais nesses casos, o infrator inseria horas extras nos salários de funcionários que nunca contrataram consignado, obtendo valores equivalentes às parcelas dos consignados feitos em nome dos não-empregados, e depois de apresentada à contabilidade para o repasse à CEF, a folha inflada era deletada e os holerites corretamente emitidos, sem os acréscimos nos salários e sem as parcelas a serem descontadas. Afirmam a existência de "evidências de conluio do preposto da Ré", uma vez que o Sr. Carlos Alberto Sorregotti praticou as fraudes contra a autora por pelo menos três anos, e existem indícios de que tenha contado com a participação de Eduardo Henrique Dovigo, na época Correspondente da Caixa Econômica Federal para empréstimos consignados na cidade de São Carlos. Sublinha que os elementos que apontam para essa possibilidade são o fato de possuir o mesmo sobrenome (o qual não é comum) de uma das beneficiárias não-empregadas, que se fez passar por funcionária da autora para obter empréstimo consignado, a Sra. Ana Carolina Dovigo; a mesma ligação demonstrada através de imagens colhidas em redes sociais entre o Correspondente CEF Eduardo Dovigo e a beneficiária não-empregada Marley de Fátima Pessa Schichi; a estreita ligação existente entre o infrator confesso Carlos Sorregotti e o ex-Correspondente da Caixa Federal para consignados em São Carlos Eduardo Dovigo, demonstrada no recente pedido de emprego feito por Sorregotti ao funcionário da autora Daniel, em favor do amigo Dovigo, remetendo-lhe, inclusive, o curriculum deste. Estima que a fraude ocasionou um prejuízo de R\$ 600.000,00. Invoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Bate pela responsabilidade objetiva da Ré em relação à fraude perpetrada. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntos procuração e documentos.

Sumariados, decido.

O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, a ocorrência de fraude na contratação de empréstimos consignados vem estribada em robusta documentação, que instrui o inquérito policial nº 2074813-05.2018.100511, notadamente pelo Boletim de Ocorrência nº 1649/2018; Termos de Declarações de testemunhas ouvidas em sede policial, com destaque para as declarações das empregadas CRISTIANE FERREIRA RAMOS e SILVANA APARECIDA VOLLET, que confirmaram ter recebido telefonema da Caixa Econômica Federal e verificaram na relação de contratantes do empréstimo consignado pessoas que não constavam no quadro de empregados da empresa; demonstrativos de pagamento de salários; folhas de pagamento; ata notarial com mensagens de aplicativo de celular que indicam possível reconhecimento de culpa pelo empregado Carlos Sorregotti e cópias de documentos supostamente fraudados.

Nada obstante, se é certo que a ocorrência de fraude pulula da prova carreada aos autos, não é menos escorreita a constatação de que a fraude adveio, em grande medida, pela ação de empregado da autora, donde se extrai que houve, também neste caso, culpa "in eligendo" pela autora, uma vez que, conforme confessado, a fraude na realização dos empréstimos consignados era praticada há mais de ano pelo encarregado pela folha de pagamento.

Com efeito, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, embora objetiva, é notoriamente mitigada na espécie dos autos, por força do disposto no art. 945 do Código Civil, *verbis*: "*Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.*"

Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. Autora que foi vítima de estelionatários. Contratação de empréstimo consignado com o intuito de quitação de débito em outra instituição financeira, por meio de financiamento em condições mais favoráveis. Hipótese em que não foi efetivada a quitação, não obstante pagamento de boleto bancário. Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Objetiva da instituição financeira. Inexigibilidade declarada. DANO MORAL. Culpa concorrente. Autora que contribuiu para a concretização dos danos que lhe foram causados por agir sem as cautelas que se espera para o caso, e da instituição financeira na medida em que permitiu o acesso de informações pessoais e creditícias da autora. Dano moral afastado. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 0001422-86.2014.8.26.0012; Ac. 11752806; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; Julg. 22/08/2018; DJESP 05/09/2018; Pág. 2204)

Nesse passo, não se afigura lídimo, neste exame preliminar, declarar-se a inexigibilidade do crédito decorrente dos contratos de empréstimo consignados contraídos por pessoas que não integram o quadro de empregados da autora, sendo, pois, prudente que os valores respectivos sejam depositados em Juízo para posterior deliberação, com o consequente impedimento da CEF de inscrever a autora nos cadastros de inadimplentes em decorrências dos mencionados contratos.

O perigo de dano, no caso, milita em relação à autora e à Ré, uma vez que a constatação da fraude prejudica a ambas, sendo, pois, prudente o depósito judicial das parcelas, a fim de que sua destinação final seja realizada após o necessário aprofundamento probatório.

Ao fio do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência antecipada para o fim de determinar que a autora proceda ao depósito judicial das parcelas vincendas dos empréstimos consignados referentes às pessoas elencadas a fl. 569 do inquérito policial, bem como para determinar à Ré que se abstenha de adotar providências restritivas ao crédito em relação à autora, no que tange ao pagamento dos valores dos empréstimos consignados nos quais figurem como contratantes as pessoas elencadas a fl. 569 do IP.

Intime-se a autora a apresentar relação de nomes, com a respectiva qualificação e número de contratos firmados com a CEF, referentes àquelas relacionadas a fl. 569 do IP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **12.02.2019, às 15:30h**, nesta Vara Federal. Intimem-se as partes para que compareçam representadas por prepostos **com poderes para transacionar**.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o relato da ocorrência de crimes em detrimento da Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e extração de cópias.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **Camille de Franca Souza Zanin**, qualificada na inicial, contra **Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco)** e **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado ao FNDE a celebração de aditivo contratual ao contrato de financiamento nº 25.2908.185.0003589-94, de modo a permitir o financiamento do 15º semestre, bem assim seja determinada à Universidade São Francisco que proceda à matrícula da requerente para este 1º semestre de 2019 bem como nos semestres subsequentes, referente ao curso de Medicina. Requer ao final a manutenção da tutela e que: "FNDE siga aditando o indigitado contrato, nos semestres seguintes, até que, se necessário, o total financiado compreenda todo o LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL previsto na Cláusula Terceira do contrato do FIES [DOC. 4], no montante de R\$ 344.010,60, desde que no limite máximo de dezessete semestres".

A autora relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Medicina, que se iniciou no 1º semestre de 2012. Anexa aos autos histórico escolar para demonstrar nunca ter trancado matrícula da universidade. Informa que no período do 2º semestre de 2015 e no 1º semestre de 2016 esteve em intercâmbio internacional pelo programa "Ciências sem Fronteiras" na IFMSA – Middlesex University - Inglaterra, razão pela qual não utilizou os recursos do FIES por 2 semestres.

Anexa aos autos o contrato de financiamento estudantil no qual está previsto o financiamento de 12 semestres do curso de Medicina. Colaciona aos autos o aditamento realizado no segundo semestre de 2018 no qual resta fixado na cláusula 4ª que o período de utilização do financiamento contratado pelo financiado é de 15 semestres. (ID 13491057).

A requerente demonstra haver tentado, sem sucesso, realizar sua rematrícula, contudo foi informada pela Universidade São Francisco da impossibilidade: "A Universidade São Francisco agradece o contato e informa que você não terá o benefício do FIES para o 1º semestre de 2019, pois já utilizou as duas dilatações ao qual tinha direito. Não fazemos uma declaração em relação a isto, pois está em cláusula contratual firmada por você e pelo banco no seu contrato Inicial do FIES"(ID 13491061).

Aduz que a ausência de matrícula ensejará a perda do 1º semestre de 2019, sendo que as aulas terão início em 17/01/2019.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, a autora firmou contrato de financiamento em 02/02/2012 (ID 13491056), obtendo crédito global para o custeio de 100% (cem por cento) das mensalidades acadêmicas do curso de Medicina. Em 11/10/2018 foi assinado aditamento ao contrato de financiamento no qual restou estipulado a possibilidade de utilização do financiamento por 15 semestres (ID 13491057).

Consta que a Universidade São Francisco não permitiu a rematrícula da autora com a utilização do FIES para cursar o 1º semestre de 2019 (ID 13491061).

Nesse contexto, entendo que a autora não pode ser prejudicada por imposição da Universidade, considerando o teor do contrato aditado no segundo semestre de 2018, no qual resta claro que o financiamento pode ser utilizado por 15 semestres, sendo o 15º semestre o equivalente ao período de janeiro a junho de 2019.

Assim, ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o dano que pode ser causado à autora relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, *ad cautelam*, que franqueie à autora à rematrícula e à frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes, até novo pronunciamento deste Juízo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com o fim único e exclusivo para que a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) proceda à rematrícula da autora e lhe permita à frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019.

Providências em continuidade

(1) Intime-se a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias a sua efetivação, sem prejuízo de futura citação para apresentação de defesa;

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços educacionais celebrados com a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco);

(2.2) apresentar cópia de todos os aditivos do FIES;

(2.3) esclarecer e comprovar o requerimento de suspensão do FIES no período em que a autora esteve em intercâmbio pelo Ciência sem Fronteiras;

(2.4) esclarecer as causas de pedir quanto ao pedido de que o contrato FIES abranja o período correspondente à 17 semestres.

(2.5) esclarecer e comprovar o número de semestres do curso superior concluídos e os pendentes de conclusão.

(2.6) esclarecer se houve outros períodos de suspensão;

(3) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

(4) Cumprido o item 2, citem-se as rés para que apresentem defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Com a juntada das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **Camille de Franca Souza Zanin**, qualificada na inicial, contra **Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, objetivando a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado ao FNDE a celebração de aditivo contratual ao contrato de financiamento nº 25.2908.185.0003589-94, de modo a permitir o financiamento do 15º semestre, bem assim seja determinada à Universidade São Francisco que proceda à matrícula da requerente para este 1º semestre de 2019 bem como nos semestres subsequentes, referente ao curso de Medicina. Requer ao final a manutenção da tutela e que: "FNDE siga aditando o indigitado contrato, nos semestres seguintes, até que, se necessário, o total financiado compreenda todo o LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL previsto na Cláusula Terceira do contrato do FIES [DOC. 4], no montante de R\$ 344.010,60, desde que no limite máximo de dezessete semestres".

A autora relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Medicina, que se iniciou no 1º semestre de 2012. Anexa aos autos histórico escolar para demonstrar nunca ter trancado matrícula da universidade. Informa que no período do 2º semestre de 2015 e no 1º semestre de 2016 esteve em intercâmbio internacional pelo programa "Ciências sem Fronteiras" na IFMSA – Middlesex University - Inglaterra, razão pela qual não utilizou os recursos do FIES por 2 semestres.

Anexa aos autos o contrato de financiamento estudantil no qual está previsto o financiamento de 12 semestres do curso de Medicina. Colaciona aos autos o aditamento realizado no segundo semestre de 2018 no qual resta fixado na cláusula 4ª que o período de utilização do financiamento contratado pelo financiado é de 15 semestres. (ID 13491057).

A requerente demonstra haver tentado, sem sucesso, realizar sua rematrícula, contudo foi informada pela Universidade São Francisco da impossibilidade: "A Universidade São Francisco agradece o contato e informa que você não terá o benefício do FIES para o 1º semestre de 2019, pois já utilizou as duas dilatações ao qual tinha direito. Não fazemos uma declaração em relação a isto, pois está em cláusula contratual firmada por você e pelo banco no seu contrato Inicial do FIES"(ID 13491061).

Aduz que a ausência de matrícula ensejará a perda do 1º semestre de 2019, sendo que as aulas terão início em 17/01/2019.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessária ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, a autora firmou contrato de financiamento em 02/02/2012 (ID 13491056), obtendo crédito global para o custeio de 100% (cem por cento) das mensalidades acadêmicas do curso de Medicina. Em 11/10/2018 foi assinado aditamento ao contrato de financiamento no qual restou estipulado a possibilidade de utilização do financiamento por 15 semestres (ID 13491057).

Consta que a Universidade São Francisco não permitiu a rematrícula da autora com a utilização do FIES para cursar o 1º semestre de 2019 (ID 13491061).

Nesse contexto, entendo que a autora não pode ser prejudicada por imposição da Universidade, considerando o teor do contrato aditado no segundo semestre de 2018, no qual resta claro que o financiamento pode ser utilizado por 15 semestres, sendo o 15º semestre o equivalente ao período de janeiro a junho de 2019.

Assim, ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o dano que pode ser causado à autora relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, *ad cautelam*, que franqueie à autora à rematrícula e à frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes, até novo pronunciamento deste Juízo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, com o fim único e exclusivo para que a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) proceda à rematrícula da autora e lhe permita à frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019.

Providências em continuidade

(1) Intime-se a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) para que tome ciência da presente decisão e adote as medidas necessárias a sua efetivação, sem prejuízo de futura citação para apresentação de defesa;

(2) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços educacionais celebrados com a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco);

(2.2) apresentar cópia de todos os aditivos do FIES;

(2.3) esclarecer e comprovar o requerimento de suspensão do FIES no período em que a autora esteve em intercâmbio pelo Ciência sem Fronteiras;

(2.4) esclarecer as causas de pedir quanto ao pedido de que o contrato FIES abranja o período correspondente à 17 semestres.

(2.5) esclarecer e comprovar o número de semestres do curso superior concluídos e os pendentes de conclusão.

(2.6) esclarecer se houve outros períodos de suspensão;

(3) Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

(4) Cumprido o item 2, citem-se as rés para que apresentem defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(5) Com a juntada das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILE VITORIA BATISTA MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada sobre a concessão do benefício de pensão por morte e pagamentos realizados, resta superado o pedido liminar formulado neste feito.

Intime-se a impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 4972460: em complementação ao despacho Id 11161724, defiro o pedido apresentado pelo INSS, de depoimento pessoal da parte autora.

2- Intime-se o autor pessoalmente a que compareça à audiência designada (dia 06/02/2019, às 16:30 horas, no 7º andar desta Subseção Judiciária), com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

3- Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELICIO NALATI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 11529077: providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 1 do despacho Id 11281432, intimando-se o autor pessoalmente a que compareça à audiência designada.

3- Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL VERA SOPHIA BAGGIO GARLIPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição da UNIÃO ID nº 13543568: razão assiste à UNIÃO, vez que houve a interposição de recurso de apelação em junho de 2018 (ID 8944059) e respectivas contrarrazões (10880394), assim sendo, determino que a Secretaria providencie o cancelamento da Certidão de Trânsito em julgado (ID 13477205).

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do cumprimento da decisão, com o fornecimento do medicamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006442-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA YANAZE WATANABE - PR63064, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN - PR66372, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA - PR44276, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393
EXECUTADO: YARA REGINA SCHNEIDER NEUFERT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LEDA VISINONI TAPADA - PR57337

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, da intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATAVELLI E ALMEIDA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, LUCIANO DE CAMPOS MATAVELLI, ANA LUCIA BICUDO DE ALMEIDA MATAVELLI

DESPACHO

Esclareça a CEF seu requerimento de ID nº 12562110, tendo em vista tratarem de pessoas estranhas aos autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006223-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019263-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FLORIANO BERALDO, CARINA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019263-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO FLORIANO BERALDO, CARINA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-52.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAYNE DEYSE STIVANELLI, FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-60.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEVINO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP27744-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-71.2010.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
INVENTARIANTE: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
INVENTARIANTE: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001061-64.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: APARECIDO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando o imediato afastamento do Sr. Antônio Hamilton Rossel Mourão do cargo de confiança exercido como assessor especial do Presidente do Banco do Brasil, Sr. Rubem Novaes.

Alega, em apertada síntese, que a designação pelo Governo Federal do Sr. Rubem Novaes para Presidência do Banco do Brasil, tomando posse no dia 07/01/2019, o qual em ato subsequente nomeou e empossou para exercer cargo de confiança e lhe assessorar o Sr. Antônio Hamilton Rossel Mourão, filho do Vice-Presidente da República, configura ato de Nepotismo, caracterizando prática ilegal, em afronta direta ao artigo 37, "caput" da Constituição Federal, violando princípios como a eficiência, igualdade de oportunidades, legalidade, impessoalidade e a moralidade administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, pois ainda que existisse a probabilidade do direito alegado (o que não parece configurado neste momento processual e reclama esclarecimentos do réu nos autos), certamente não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Prevalece, neste momento processual, a presunção de inocência do agente público e de legalidade e legitimidade do ato administrativo de nomeação.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua descontinuação com prova em contrário.

Outrossim, o deferimento da medida de urgência poderia provocar danos irreversíveis à administração pública federal, à pessoa do réu, bem como à imagem do novo Poder Executivo federal, o que não estaria em consonância com o art. 300, § 3º do CPC.

Desta forma, indefiro por ora o pedido de liminar, que deverá ser reapreciado após a vinda das contestações.

Citem-se os Requeridos para resposta no prazo legal, bem como se dê ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, I, "a" da Lei nº 4.717/65.

Determino, ainda, a intimação da União e do Banco do Brasil, para ciência do requerido e manifestação do interesse na composição da lide, nos termos do artigo 6º, "caput" e §3º da Lei nº 4.717/65.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003898-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0615679-92.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMATA CANDELLO - SP232478

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015429-59.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015429-59.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA - SP309491

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SALVADOR MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada no campo "associados", tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o impetrante à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a liberação dos valores atrasados decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 01/08/2013, o qual fora deferido em sede recursal em 12/05/2016.

Assevera que o benefício foi implantado apenas em 02/2017, quando passou a receber os valores mensais, entretanto até a presente data ainda não foram pagos os valores devidos a título de atrasados.

Em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na conclusão do benefício de aposentadoria concedido, com o pagamento dos valores atrasados. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 6336133 e 6336137- Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor JOÃO FERREIRA JÚNIOR, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 74.734,25, em agosto/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 73.696,26, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnante manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 9751653).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 10424722 e 10424728/10424731 e 10424738), acerca dos quais não houve manifestação do Impugnante, tendo o impugnado se manifestado em concordância (ID 11821941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - ID 10424722 e 10424728/10424731 e 10424738-, no valor de **RS 73.487,86**, também em **agosto de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes.

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **agosto de 2018** de **RS 79.451,32**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 10424722 e 10424728/10424731 e 10424738), no valor de **RS 79.451,32 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, em **agosto de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total, devendo, preliminarmente, o Impugnado fazer juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios, no prazo legal, para posterior remessa ao D. Contador do Juízo para destaque dos valores nele referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 0015320-64.2015.4.03.6105

CONFINANTE: GILBERTO JOSE CLEMENTE DA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680, CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 0015320-64.2015.4.03.6105

CONFINANTE: GILBERTO JOSE CLEMENTE DA SILVA

Advogados do(a) CONFINANTE: CELSO ANTONIO D AVILA ARANTES - SP159680, CARLOS HENRIQUE PINTO - SP135690

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006422-33.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI, DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA, KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015585-71.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013663-92.2012.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005991-96.2013.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ERICE JOAO DRIGO, VILMA ALVES DRIGO

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI - SP105411

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0024304-03.2016.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006620-70.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO, MARIA HELENA FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

Advogado do(a) RÉU: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011422-24.2007.4.03.6105

AUTOR: ESTACAMP - COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA - SP42642

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA - SP167755

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001058-75.2016.4.03.6105

AUTOR: AGV LOGISTICA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018099-89.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALTINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010873-55.2014.4.03.6303

AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004371-78.2015.4.03.6105

AUTOR: SIMEI MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA - SP275187, FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, WILSON SABIE VILELA - SP33639

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007782-66.2014.4.03.6105

AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DE JESUS TAIPO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020857-07.2016.4.03.6105

AUTOR: RINALDO BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003518-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 13535204: Requer a impetrante o sobrestamento do presente feito ou a reconsideração do entendimento esposado na decisão liminar, que indeferiu seu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.18.001880-40, ao menos até o julgamento final do RE 592.891/SP, no qual foi reconhecida a existência de questão de repercussão geral, Tema 322, que trata do creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Aduz que foi surpreendida pela notificação de Inscrição de Débito em Dívida Ativa, segundo a qual o crédito tributário controvertido foi inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.3.18.001880-40, e que foi intimada a quitar o débito atualizado, em R\$ 30.960.898,99 (trinta milhões, novecentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, acarretando-lhe prejuízos, sobretudo quanto ao exercício regular de suas atividades (ID 13535208 – Doc. 03).

Conforme informações obtidas no site do Supremo Tribunal Federal, o julgamento da matéria, em repercussão geral, encontra-se pautado para o dia 24/04/2019. E, no caso pautado, o voto proferido pela Relatora, Ministra Rosa Weber, no sentido de admissão da utilização dos créditos de IPI relativos às mercadorias adquiridas na Zona Franca de Manaus, com a justificativa de tratar-se de situação peculiar de incentivo fiscal e possível isenção especial de natureza federativa com previsão constitucional, foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Há, portanto, um indicativo parcial a favor da tese da impetrante (três votos favoráveis e nenhum contrário).

Dessa forma, em face da proximidade do julgamento e considerando que a decisão liminar prolatada nestes autos é lastreada precipuamente em jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, **DEFIRO** o pedido formulado pela impetrante para **suspender a tramitação deste processo até julgamento do RE 592.891/SP**, quando possivelmente haverá pacificação da divergência jurisprudencial na questão, mencionada na decisão liminar destes autos, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do crédito discutido nesta demanda, apurado no Processo Administrativo nº 10830.012403/2008-48, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.18.001880-40, ou qualquer medida constritiva de direitos, até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se, com **urgência**, à autoridade impetrada, para dar-lhe ciência desta decisão.

Intimem-se as partes.

Após a data prevista para o julgamento do RE 592.891/SP (24/04/2019), retornem-me os autos conclusos para sentença.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005046-75.2014.4.03.6105

AUTOR: ANDERSON FERNANDO PEREIRA, REJIANE CANTOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

RÉU: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogados do(a) RÉU: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021846-13.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012709-85.2008.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NORBERTO DE OLIVERIO JUNIOR, JOSE FERNANDO SERRA, MARIA DE FATIMA FOLESTER, NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA, SIVENSE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP114295, JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - SP93989, MARIANGELA FERREIRA CORREA TAMASO - SP200039, LETICIA COSTA ROMANO - SP378190

Advogados do(a) RÉU: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249, ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO - SP114295, MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP138981, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769

Advogado do(a) RÉU: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA - SP148467

Advogado do(a) RÉU: NATALIE DE FATIMA BONESSO DE CARVALHO E SILVA - SP148467

Advogado do(a) RÉU: RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008133-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000423-82.2016.4.03.6303

AUTOR: MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004611-38.2013.4.03.6105

AUTOR: DENILSON DORASSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007169-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, JOVELINA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0007885-73.2014.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008203-10.2015.4.03.6303

AUTOR: GIVALDO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0005894-28.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MINAS FERREIRA SOARES - SP374701

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014530-05.2014.4.03.6303

AUTOR: VASCONCELOS BATISTA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015637-28.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES

Advogado do(a) RÉU: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002939-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO, DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015203-39.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0000798-66.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002929-77.2015.4.03.6105

AUTOR: WAGNER DE JESUS FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006011-87.2013.4.03.6105

AUTOR: IRISDALVA CAVALCANTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR - SP279921, CARLOS AUGUSTO FELIPPETE - SP131106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006078-52.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023886-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO COCOLI

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10830.728723/2018-95 e que a ré se abstenha de promover qualquer protesto dos referidos valores, ou caso já tenha sido realizado os protestos, sejam suspensos até o trânsito em julgado da presente ação.

Aduz a autora que foi autuada por meio do Auto de Infração n. 11829.720017/2013-92, no qual o Auditor Fiscal intimou a empresa a apresentar documentos referentes à operação em que mantinha com a Encomex Trading, tendo entregue todos os documentos tais como livros diários e arquivos digitais de 2007 a 2009 e 2010 e 2011.

Relata que após a análise da documentação por ela entregue e pela empresa Encomex, sobreveio o referido AI e imposição de multa, sob o fundamento de que esta última haveria ocultado a autora em diversas operações de importação e que houve o pagamento antecipado por parte do contribuinte referente às operações de importação realizadas pela Encomex, alegando que esta empresa é apenas uma prestadora de serviços de comércio exterior, não havendo que se falar em simulação de pagamento antecipado de uma primeira operação como se assim não o fosse e divisão dos pagamentos posteriores a diversas notas fiscais anteriormente emitidas.

Argumenta que o Auditor Fiscal classificou a autora como participante de "organização criminosa" e que os partícipes da "máfia" seriam a empresa contribuinte e outras 03 (três) que sequer foram nomeadas e apresentados seus documentos fiscais, o que caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que restou inviável ao contribuinte saber quem são os seus "parceiros" de atos supostamente ilícitos.

Informa que apresentou impugnação ao lançamento administrativo, restando exigíveis apenas as autuações impostas para o final de 2008 e 2009, consoante decisão da 3ª Seção do CARF.

Por fim, consta do documento ID 13300536 a intimação/SECAT n. 1837/18, na qual consta que o processo n. 10830.728723/2018-95 foi formalizado para a cobrança da parte definitivamente julgada transferida do processo n. 11829.720017/2013-92, que encontra-se no CARF para julgamento do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo o contribuinte sido intimado a recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo devedor relativo ao crédito tributário, sendo que o não atendimento da solicitação implicará no prosseguimento da cobrança, podendo o processo ser encaminhado à PFN para cobrança executiva.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, intime-se a autora a retificar o valor da causa, consoante Auto de Infração - documento ID 13299904.

Em relação à alegação da autora no sentido de que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do processo administrativo, anoto que, a princípio, é negativa a prova de tal alegação, de modo que esta questão será mais bem apreciada a partir da análise dos argumentos a serem trazidos pela ré em sede de contestação e após o deslinde da instrução processual.

Por outro lado, em relação às demais alegações da autora, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Vê-se que da cópia do Processo Administrativo n. 10830.728723/2018-95 – ID 13299904, no qual consta a cópia do AI que contém a descrição da infração, há informação de que a empresa autora foi identificada como sujeito passivo oculto em operações realizadas pela empresa Encomex que responde solidariamente à autuação, inclusive menção de que a solidariedade se estende a outras pessoas, conforme descrito no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos que é parte integrante e indissociável do AI e que contém toda a narração dos fatos que levaram a fiscalização a entender pela ocorrência da infração.

No Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos MPF-F N. 0817700.2012.00692-8, - ID 13299904, constatou-se a ocorrência de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 95 do DL 37/66 e no artigo 135 do CTN, tendo sido identificadas 04 (quatro) sociedades empresárias que adquiriram da Encomex o mesmo produto importado, entre elas a Goldstar, ora autora, sem mencionar o nome das outras sociedades empresariais.

Não obstante e, ao menos na perfunctória análise que é cabível neste momento processual, verifico que há verossimilhança na alegação da autora de que, no caso, caracterizou-se a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em questão não indicou as demais empresas que participaram da operação de importação, não juntou e analisou toda a documentação fiscal e bancária da empresa Encomex e não disponibilizou o acesso da autora a todos os documentos constantes do processo administrativo, sob a alegação de que tramitam sob sigilo.

Estão presentes também o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que é consabida a necessidade de manutenção da regularidade fiscal da empresa e, além disso, a autora demonstrou que estão sendo praticados atos de execução forçada em seu desfavor, em prejuízo às suas atividades empresariais, consoante ID 13300536.

Ante o exposto e em razão do CARF ter julgado procedente em parte o Recurso Ordinário, afastando a autuação dos anos de 2010 e 2011, restando a autuação em outros períodos e os documentos do Auto de Infração e recurso administrativo não terem sido franqueados à empresa ora autora na íntegra para possibilitar sua defesa, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10830.728723/2018-95 e que a ré se abstenha de promover qualquer protesto dos referidos valores, ou caso já tenha sido realizado os protestos, sejam suspensos, até que seja dada vista de todos os documentos que compõem o Processo Administrativo e a autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores mantidos de forma a verificar e questionar eventual incorreção do saldo devedor, referente à cobrança da parte definitivamente julgada.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-72.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIO ALCIR RUOSO, LUIZ VINICIUS DOS SANTOS RUOSO, ILARIO BOCALETTO
LITISCONSORTE: ILARIO BOCALETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP75987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas no documento ID 10965456.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 13519991), na qual a autoridade impetrada argui sua ilegitimidade passiva.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré intimada acerca da juntada aos autos dos documentos IDs 13579893 e 13579894, nos termos do r. despacho ID 12510640.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PERALVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Isabel Peralta**, qualificada na inicial contra ato da **Gerência Executiva da Agência Previdenciária em Campinas**, para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB: 42/177.447.463-5).

Alega a impetrante que o benefício requerido em 26/08/2016 foi indeferido "sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento". Inconformada com a decisão administrativa, interpôs recurso perante a 17ª Junta de Recursos da CRPS, e foi dado provimento parcial ao recurso.

Assim, requer a implantação do benefício pleiteado conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Juntou procuração e documentos.

À autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 26/08/2016 (ID 11467858).

Parecer do MPF (ID 11778087).

É o relatório. Decido.

Das informações prestadas (ID 11467858), verifico que a autoridade impetrada, em cumprimento à decisão da 17ª Junta de Recursos da Previdência Social, concedeu o benefício à impetrante (E/NB: 42/177.447.463-5, DIB 26/08/2016).

Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixe os autos em diligência.
2. Para que se possa efetivamente aferir se há guarida ao pedido da autora, deverá esta apresentar cópia ATUALIZADA do PPP referente ao período controvertido que pretende seja reconhecido como especial, qual seja, 06/03/1997 a 19/08/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.
4. Decorrido o prazo sem apresentação do documento requerido ou, após a vista do INSS do documento, volvem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013358-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança proposta por EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA e suas filiais, sob os CNPJ's nº 04.106.730/0002-03, nº 04.106.730/0003-94, nº 04.106.730/0004-75 e nº 04.106.730/0005-56 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT), bem como sobre a base de cálculo da contribuição para o FNDE (salário educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, sob o fundamento de que tratam-se de verbas de natureza indenizatória (auxílio doença, auxílio acidente, abono pecuniário de férias, terço Constitucional de férias; aviso prévio indenizado).

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Decorrentemente, excluem-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da **tutela de evidência** relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**. Vejamos:

- (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória";
- (ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; e
- (iii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **aviso prévio indenizado** decorre da tese firmada no **Tema 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, no qual se pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Da mesma forma, também não incide contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de **abono pecuniário de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, por expressa disposição legal inserta no § 9º, alínea "e", item 6, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.

Face ao exposto, ante a presença dos requisitos necessários à tutela de evidência, **DEFIRO MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente (por auxílio doença ou acidente), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiverem no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intímem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

1. Intím-se o executado, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANDERSON DE LIMA ROSA, DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que foi feito o bloqueio de R\$ 3.965,28, em nome do executado Vanderson de Lima Rosa no Banco Santander (ID 9650666).
2. Em face dos documentos ID 11032395, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor acima mencionado, ou, caso já tenha sido dada a ordem de transferência, deverá a Secretaria juntar o comprovante de depósito e expedir o respectivo Alvará de Levantamento em nome do executado.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007205-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO BRESCHAK

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCMMY COMERCIO E DISTRIBUICA O DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO PATERNO, LUCAS PATERNO, MICHELLE PATERNO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008759-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRO GUSTAVO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ROSILEI DOS SANTOS - SP199691, MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86698
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209

DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o réu Renato Ribeiro da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho ID 11823393.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca da juntada aos autos do documento ID 13260160.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010626-59.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) e intime-se a União.
2. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JORGE VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar a cobrança das parcelas mensais de empréstimo que vem sendo descontadas de sua conta bancária. Ao final requer seja “*declarada a falsidade do contrato de empréstimo e como via de consequência declarando a inexistência da relação jurídica entre o requerente e o requerido naquele contrato*”, determinado o “*encerramento da conta bancária n.º 17170-2, da agência n.º 1222*”, e seja condenado “*o requerido a pagar ao requerente o valor R\$ 2.673,84 à título de ressarcimento de ordem material sobre as parcelas já cobradas e as que forem descontadas no curso deste processo*”, além de danos morais no montante de R\$15.000,00.

Relata que em maio de 2017 descobriu uma fraude em uma conta bancária em seu nome, aberta com o intuito de receber um empréstimo de R\$ 30.000,00, a ser pago através do desconto de 72 parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o valor “empréstado” nunca foi depositado em sua conta e que não realizou qualquer contrato de empréstimo com a CEF.

Menciona que os descontos vêm lhe ocasionado transtornos de ordens diversas; que fez reclamação junto ao PROCON e que o desconto combatido continua a ser realizado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 1754172 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, deferido em caráter cautelar o pedido de suspensão do desconto mensal que vem sendo realizado no benefício do autor, e designada audiência para a tentativa de conciliação.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1933663).

O autor manifestou-se informando o descumprimento da decisão proferida nos autos (ID nº 2219587).

Intimada a CEF prestou esclarecimento e informou o cumprimento da decisão (ID nº 2312492).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 2450460).

O autor manifestou-se requerendo a devolução das importâncias descontadas do seu benefício após a ordem de suspensão do descontos (ID nº 3082959).

A ré informou a devolução da parcela descontada (ID nº 3095143), e pela manifestação de ID nº 3349641 informou a finalização do processo administrativo, confirmando a ocorrência de fraude em prejuízo do autor, com a devolução dos valores indevidamente descontados.

Intimado, o autor informou interesse no prosseguimento da demanda, especialmente quanto aos pedidos de condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização a título de danos morais (ID nº 3704685).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, consistente em empréstimo consignado (nº 25.1222.110.0010995/81), sob o fundamento de ocorrência de fraude em seu prejuízo, além da reparação dos danos materiais, relativos ao desconto indevido das prestações em seu benefício previdenciário, com a devolução em dobro dos aludidos valores, e da reparação pelos prejuízos morais que sustenta ter sofrido, no montante de R\$15.000,00.

No decorrer do processo, sobreveio informação de encerramento do processo administrativo instaurado internamente pela ré, cuja conclusão confirmou os fatos narrados na inicial acerca da ocorrência de fraude, com a contratação do mencionado empréstimo por terceira(s) pessoa(s) com a utilização indevida dos dados pessoais do autor.

Em virtude disso, a ré procedeu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, inclusive o que foi descontado após a decisão de suspensão proferida nestes autos, assim como o cancelamento do contrato de empréstimo.

Diante de tais fatos, informou o autor subsistir interesse processual em relação aos pleitos de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e de reparação dos danos morais.

A parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos por entender que se trata de relação consumerista aquela travada com o banco réu.

Quanto ao tema, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Trata-se, outrossim, de evidente relação de consumo aquela estabelecida entre o particular e a instituição financeira, que ocupam a posição jurídica de consumidor e fornecedor de serviços, atraindo a incidência do diploma de proteção ao consumidor.

No que tange à Caixa Econômica Federal, na qualidade de fornecedora de serviços, a sua responsabilidade é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Especificamente em situações de cobrança indevida pela fornecedora, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe o seguinte:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos é fato incontroverso que a instituição financeira ré procedeu ao desconto indevido de valores da aposentadoria do autor, com vistas ao adimplemento de prestações de empréstimo consignado não contratado por ele.

Diante disso, a questão dispensa maiores discussões.

Isso porque, está comprovado nos autos que o autor sofreu prejuízo financeiro, ainda que temporário, posto que já ressarcido, com os descontos efetuados por ato da ré, do que se extrai a existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade da ré, quais sejam: o dano, o ato e o nexo de causalidade entre um e outro.

Desse modo, **de rigor o acatamento do pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor**, nos moldes do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, porquanto o autor sequer figurava como correntista da instituição financeira ré, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir do evento danoso, ou seja, da data de cada desconto efetuado na conta do autor.

Passo à análise do **dano moral** sustentado.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, *"qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)."* (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral em virtude dos descontos indevidos em seu benefício, e que tal fato gerou desconfiança em sua esposa, ocasionando o fim do relacionamento.

O autor, contudo, não se desincumbiu da comprovação de tais fatos.

Em verdade, no caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

O fato vivenciado pela parte autora – descontos indevidos – não comportam, por si só, a reparação pretendida, especialmente na situação dos autos em que a ré reconheceu a ocorrência de fraude e, prontamente, adotou as providências necessárias à devolução dos valores descontados e baixa do contrato de empréstimo.

Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento. Ressalte-se que foi acolhida a pretensão de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **condenar a ré à devolução em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor** em virtude da fraude na contratação de empréstimo consignado em seu nome, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada desconto efetuado.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** os pedidos de declaração de falsidade do contrato de empréstimo, de inexistência da relação jurídica entre o autor e o réu quanto àquele contrato e de encerramento da conta bancária nº 17170-2, da agência nº 1222, por **ausência superveniente do interesse processual** a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013446-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em Plantão

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.
2. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUREKA GLOBAL TRADING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EUREKA GLOBAL TRADING LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** a fim de que seja deferido "prosseguimento imediato do despacho aduaneiro de importação com a imediata entrega das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/2205569-7" ou, subsidiariamente, antes do término do procedimento fiscal (ainda não iniciado) sem a apresentação de garantia ou, ainda, mediante a apresentação de garantia no valor aduaneiro constante da Declaração de Importação, no importe de R\$ 44.700,05 (quarenta e quatro mil e setecentos reais e cinco centavos), através de depósito judicial.

Relata, em síntese, que em 04/12/2018 registrou a Declaração de Importação nº DI nº 18/2205569-7, "para a realização dos procedimentos aduaneiros visando a nacionalização de diversos tipos de lúpulo classificados na NCM 1210.20.10" para revenda no mercado nacional.

Explicita que a mercadoria constante da DI explicitada foi parametrizada para o canal cinza e o despacho interrompido em 13/12/2018, indicando como motivo "Procedimento especial IN 1169/2011".

Menciona que desde então não houve qualquer andamento no referido procedimento, em flagrante violação ao prazo de 8 dias do artigo 8º do Decreto nº 70.235/72 e que não há no sistema de fiscalização sequer o termo de início do procedimento especial, a fim de que possa apresentar defesa.

Expõe que no sistema e-CAC constam três processos administrativos, mas nenhum deles vinculado à DI tratada nesta ação.

Ressalta o excesso de prazo para andamento no procedimento, os custos da armazenagem e a perecibilidade da mercadoria.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É um breve relatório.

Afasto eventual prevenção entre este feito com a ação apontada no item "associados" em virtude das ações indicadas tratarem de DI's distintas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante pretende que seja deferido "prosseguimento imediato do despacho aduaneiro de importação com a imediata entrega das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/2205569-7" ou, subsidiariamente, antes do término do procedimento fiscal (ainda não iniciado) sem a apresentação de garantia ou, ainda, mediante a apresentação de garantia no valor aduaneiro constante da Declaração de Importação, no importe de R\$ 44.700,05 (quarenta e quatro mil e setecentos reais e cinco centavos), através de depósito judicial.

Acolho a pretensão subsidiária da impetrante de entrega do bem constante da DI 18/2205569-7, mediante o oferecimento de garantia para respectiva liberação da mercadoria, conforme passo a expor.

A questão exposta nos autos não é clara com relação à motivação que vem obstando o desembaraço da mercadoria constante da DI 18/2205569-7, já que consta no sistema de despacho aduaneiro, tão somente que o despacho foi interrompido em 13/12/2018, em Procedimento Especial da IN 1169/2011. Não foram apresentadas informações mais aprofundadas da situação fática, o que obsta a concessão da medida liminar sem a apresentação de qualquer garantia para o Juízo.

Entretanto, ainda que à míngua de maiores informações objetivas, é possível se verificar, pela documentação juntada, que desde que foi lançado o despacho de interrupção da mercadoria no sistema, em 13/12/2018 (ID 13548670 - Pág. 2), realmente não foi dado qualquer andamento no procedimento, ou seja, o processo de desembaraço do bem revela-se sem tramitação há um mês.

Ademais, no print da tela do e-CAC da impetrante (ID 13548671 - Pág. 1) constam três ações que não têm qualquer relação com a Declaração de Importação tratada neste autos (inclusive tem data de protocolo anterior ao registro da DI desta ação), o que demonstra, de forma efetiva, que não há procedimento em andamento vinculado Declaração de Importação tratada nestes autos.

Assim, ao meu entender, o excesso de prazo para andamento/tramitação no procedimento de desembaraço, ao que parece, sem qualquer justificativa, já que nem sequer foram apresentadas exigências, permite a liberação da mercadoria, mediante o oferecimento de garantia.

Registre-se que trata-se de mercadoria perecível, de fácil deteriorização e que exige uma armazenagem refrigerada de alto custo.

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE LIMINAR** para que seja concluído o desembaraço da mercadoria constante da DI nº 18/2205569-7, registrada em 30/11/2018, com o consequente desembaraço dos bens, mediante a apresentação de garantia no valor aduaneiro constante na Declaração de Importação, qual seja: RS 44.700,05 (quarenta e quatro mil e setecentos reais e cinco centavos - ID 13548668 - Pág. 2), que deverá ser depositado em conta judicial vinculada à esta ação.

Requisitem-se, desde já, as informações à autoridade impetrada, para que estas sejam prestadas no prazo regular.

Com a comprovação do depósito (garantia do Juízo) supra determinado, expeça-se, de imediato, notificação à autoridade impetrada, com cópia da efetivação da garantia, para que cumpra a medida liminar ora deferida, no prazo de até 48 horas.

Após, dê-se vista ao MPF e em, seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11368725: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara Previdenciária da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, a impugnada manifestou-se por meio da petição ID 11952108.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a **liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que a exequente reside no município de Campinas, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 10553963, Pág. 25) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 31/08/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INGVOR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13155697.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13392868.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012624-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13551558) que noticiam a análise do requerimento administrativo, referente ao benefício nº 41/189.533.981-0 e a formalização de comunicado para cumprimento de exigências.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **JORGE VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para que seja determinado à Ré que se abstenha de realizar a cobrança das parcelas mensais de empréstimo que vem sendo descontadas de sua conta bancária. Ao final requer seja “*declarada a falsidade do contrato de empréstimo e como via de consequência declarando a inexistência da relação jurídica entre o requerente e o requerido naquele contrato*”, determinado o “*encerramento da conta bancária n.º 17170-2, da agência n.º 1222*”, e seja condenado “*o requerido a pagar ao requerente o valor R\$ 2.673,84 à título de ressarcimento de ordem material sobre as parcelas já cobradas e as que forem descontadas no curso deste processo*”, além de danos morais no montante de R\$15.000,00.

Relata que em maio de 2017 descobriu uma fraude em uma conta bancária em seu nome, aberta com o intuito de receber um empréstimo de R\$ 30.000,00, a ser pago através do desconto de 72 parcelas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz que o valor “empréstado” nunca foi depositado em sua conta e que não realizou qualquer contrato de empréstimo com a CEF.

Menciona que os descontos vêm lhe ocasionando transtornos de ordens diversas; que fez reclamação junto ao PROCON e que o desconto combatido continua a ser realizado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 1754172 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, deferido em caráter cautelar o pedido de suspensão do desconto mensal que vem sendo realizado no benefício do autor, e designada audiência para a tentativa de conciliação.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1933663).

O autor manifestou-se informando o descumprimento da decisão proferida nos autos (ID nº 2219587).

Intimada a CEF prestou esclarecimento e informou o cumprimento da decisão (ID nº 2312492).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 2450460).

O autor manifestou-se requerendo a devolução das importâncias descontadas do seu benefício após a ordem de suspensão do descontos (ID nº 3082959).

A ré informou a devolução da parcela descontada (ID nº 3095143), e pela manifestação de ID nº 3349641 informou a finalização do processo administrativo, confirmando a ocorrência de fraude em prejuízo do autor, com a devolução dos valores indevidamente descontados.

Intimado, o autor informou interesse no prosseguimento da demanda, especialmente quanto aos pedidos de condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização a título de danos morais (ID nº 3704685).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, consistente em empréstimo consignado (nº 25.1222.110.0010995/81), sob o fundamento de ocorrência de fraude em seu prejuízo, além da reparação dos danos materiais, relativos ao desconto indevido das prestações em seu benefício previdenciário, com a devolução em dobro dos aludidos valores, e da reparação pelos prejuízos morais que sustenta ter sofrido, no montante de R\$15.000,00.

No decorrer do processo, sobreveio informação de encerramento do processo administrativo instaurado internamente pela ré, cuja conclusão confirmou os fatos narrados na inicial acerca da ocorrência de fraude, com a contratação do mencionado empréstimo por terceira(s) pessoa(s) com a utilização indevida dos dados pessoais do autor.

Em virtude disso, a ré procedeu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, inclusive o que foi descontado após a decisão de suspensão proferida nestes autos, assim como o cancelamento do contrato de empréstimo.

Diante de tais fatos, informou o autor subsistir interesse processual em relação aos pleitos de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, e de reparação dos danos morais.

A parte autora requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos por entender que se trata de relação consumerista aquela travada com o banco réu.

Quanto ao tema, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Trata-se, outrossim, de evidente relação de consumo aquela estabelecida entre o particular e a instituição financeira, que ocupam a posição jurídica de consumidor e fornecedor de serviços, atraindo a incidência do diploma de proteção ao consumidor.

No que tange à Caixa Econômica Federal, na qualidade de fornecedora de serviços, a sua responsabilidade é objetiva nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Especificamente em situações de cobrança indevida pela fornecedor, o art. 42, parágrafo único do CDC dispõe o seguinte:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos é fato incontroverso que a instituição financeira ré procedeu ao desconto indevido de valores da aposentadoria do autor, com vistas ao adimplemento de prestações de empréstimo consignado não contratado por ele.

Diante disso, a questão dispensa maiores discussões.

Isso porque, está comprovado nos autos que o autor sofreu prejuízo financeiro, ainda que temporário, posto que já ressarcido, com os descontos efetuados por ato da ré, do que se extrai a existência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade da ré, quais sejam: o dano, o ato e o nexo de causalidade entre um e outro.

Desse modo, de **rigor o acatamento do pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor**, nos moldes do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, porquanto o autor sequer figurava como correntista da instituição financeira ré, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir do evento danoso, ou seja, da data de cada desconto efetuado na conta do autor.

Passo à análise do **dano moral** sustentado.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Reparação Civil por Danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral em virtude dos descontos indevidos em seu benefício, e que tal fato gerou desconfiância em sua esposa, ocasionando o fim do relacionamento.

O autor, contudo, não se desincumbiu da comprovação de tais fatos.

Em verdade, no caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

O fato vivenciado pela parte autora – descontos indevidos – não comportam, por si só, a reparação pretendida, especialmente na situação dos autos em que a ré reconheceu a ocorrência de fraude e, prontamente, adotou as providências necessárias à devolução dos valores descontados e baixa do contrato de empréstimo.

Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento. Ressalte-se que foi acolhida a pretensão de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **condenar a ré à devolução em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor** em virtude da fraude na contratação de empréstimo consignado em seu nome, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada desconto efetuado.

Julgo extinto sem resolução do mérito os pedidos de declaração de falsidade do contrato de empréstimo, de inexistência da relação jurídica entre o autor e o réu quanto àquele contrato e de encerramento da conta bancária n.º 17170-2, da agência n.º 1222, por **ausência superveniente do interesse processual** a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Francisco Augusto Alencar Matheus**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/072.990.635-3) foi concedido em 06/05/1981 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 8813021 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, sendo intimado para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, bem como informar o seu endereço eletrônico.

O autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação ou a intimação da AADJ para que providenciasse a juntada do processo administrativo (ID nº 9779107), e informou seu endereço eletrônico (ID 9841836).

Pelo despacho de ID nº 9813471 foi determinada a apresentação do processo administrativo pelo INSS.

Procedimento Administrativo juntado (ID 10574609).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 10593564), impugnando a gratuidade de justiça, e em sede de preliminar, alegou a ocorrência da decadência e prescrição, e no mérito, requer a improcedência da ação.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração no valor de R\$ 2.491,05, valor acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

O autor informou que "a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação" (ID nº 11196417).

Manifestação do INSS (ID 11406091).

É o relatório.

Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPD.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Resalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS não comprovou que o impugnado possui condições de arcar com as despesas processuais, sequer apresentou extrato do CNIS, onde conste o valor da remuneração do autor.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPD), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID nº 8813021).

Quanto ao mérito, o próprio autor, após a análise do procedimento administrativo, reconhece que "a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação".

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela/tutela de evidência, proposta por **LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da remuneração do autor, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (3º Sargento do Exército) para o de 2º Segundo-Tenente. Ao final pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); a condenação pela perda da chance de requerer pedido de reserva remunerada (aposentadoria) em agosto de 2015, através indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); danos materiais correspondentes à diferença das remunerações da graduação atual do autor (3º Terceiro-Sargento) para o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (2º Segundo-Tenente) na quantia de R\$ 215.493, 99 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), bem como os direitos adicionais e remuneratórios constante na Medida provisória nº 2.215-10/2001; a confirmação da tutela requerida com a concessão de reforma por incapacidade total, permanente e definitiva para o serviço militar e civil desde 08/2013, garantindo-se a integralidade dos vencimentos com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (3º Terceiro Sargento) para o de 2º Segundo Tenente, além da isenção do imposto de renda desde 08/2013.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a medida antecipatória (ID 218096).

Contestação da União/AGU (ID 265575 - fls. 499/517) e procedimento administrativo (ID 265635 - fls. 518/856)

Pela decisão ID 270476 (fl. 857), foi mantida a decisão que indeferiu a medida antecipatória e determinada a citação da União/PFN.

Réplica (ID 285903 - fls. 861/876) e documentos ID 285904 (fls. 876/886).

Na decisão de ID 287682 (fl. 887) este juízo rejeitou a preliminar de falta de interesse e determinou a citação da União/PFN.

Pelo ID 617020, foi indeferida a tutela de evidência.

A União/PFN contestou (ID 621240 - fls. 918/923).

A União juntou a Ata de Inspeção de Saúde n. 3577/2017 (ID 682007 - fls. 929/932) em cumprimento ao determinado no ID 617020.

Os pontos controvertidos foram fixados (ID 702142 - fls. 937/938).

A União/AGU informou não ter provas a produzir (ID 867500 - fls. 941/942).

Réplica do autor, requerendo a realização de prova pericial (ID 867500 - fls. 943/948).

A União/PFN informou não ter interesse em outras provas (ID 902028 - fl. 949).

O autor requereu o julgamento parcial do mérito e o prosseguimento do feito com a realização de perícia (ID 1105831 - fls. 951/952).

O demandante noticiou ter sido concedido o pedido de reforma e a isenção do imposto de renda, conforme publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2017 e requereu a realização da perícia para constatação de incapacidade para a vida civil (ID 1740102 - fls. 956/959).

Sobreveio decisão parcial de mérito, homologando o reconhecimento parcial do pedido pela ré União/AGU e designando perícia médica (ID 2524372).

A União/AGU embargou de declaração (ID 2714001).

Os embargos foram recebidos, apenas para aclarar a decisão embargada (ID nº 2731139).

O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 2845222).

A ré União/AGU indicou assistente técnico e juntou documentos (ID 3012694).

A ré União/PFN manifestou ciência (ID nº 3077749).

O autor promoveu a juntada de laudo médico do assistente técnico (ID nº 3969607).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 4233673).

Intimadas, as partes se manifestaram quanto ao laudo (ID nº 4621680 e 4684191).

O autor requereu o prosseguimento do feito (ID nº 9694642).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, em face da **decisão parcial de mérito** que homologou o reconhecimento parcial do pedido pela ré, diante da concessão administrativa da reforma por incapacidade ao autor, desde 31/07/2017, com isenção de imposto de renda a partir de 01/08/2017, **remanescem para análise, nestes autos, os seguintes requerimentos: 1)** que a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (segundo tenente), com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo de transferência à reserva; **2)** que a ré seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais, danos morais e pela perda de uma chance de uma chance.

Quanto ao primeiro pedido, o Estatuto dos militares, como se observa do teor dos artigos 108, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80, distingue a “incapacidade definitiva” da “invalidez permanente para qualquer trabalho”, de forma que a eventual concessão de reforma no mesmo grau ou em grau superior demanda a comprovação da relação de causa e efeito com o serviço castrense.

Neste sentido confira-se a disciplina albergada pelo Estatuto dos Militares, explicitada nos artigos transcritos a seguir:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações;

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V – tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...).(Grifou-se).

Os Tribunais Pátrios têm se orientado no sentido de que a reforma de militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses demanda impreterivelmente a **demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar**, como se observa do julgado referenciado a seguir:

ADMINISTRATIVO – MILITAR – REINTEGRAÇÃO – ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO – LEGALIDADE – DOENÇA PREEEXISTENTE – ART. 139, § 2º, DO DECRETO 57.654/66 – REFORMA – LEI 6.880/80 – IMPOSSIBILIDADE – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR – INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 1. Há que se reconhecer a legalidade do ato de anulação da incorporação do Autor, eis que a Administração Militar procedeu de acordo com a legislação aplicável, e baseando-se em parecer médico expedido pela Junta de Saúde do Exército, que atestou ser o militar “Incapaz “C” por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis.”. 2. Para o militar fazer jus à reforma, decorrente de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Se a enfermidade não guardar relação de causa e efeito com o serviço, a reforma será possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 4. Deve ser indeferido pedido de reforma, se não restou demonstrado que o Autor se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.880/80 para a sua concessão. 5. Remessa Necessária provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido. Sem condenação do Autor em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça (TRF2a. Região, REO 420488, Sexta Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 13/10/2008).

Ademais, para que o militar seja reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu na ativa, faz-se necessária a comprovação de invalidez, além da incapacidade definitiva, ou seja, que o militar esteja incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No caso dos autos, no curso deste processo judicial foi concedida a reserva remunerada por incapacidade ao autor por decisão em processo administrativo, tendo sido reconhecido o nexo de causalidade da moléstia de que padece com o exercício da atividade castrense, sem que fosse mencionada a invalidez para todo e qualquer trabalho.

Assim, com a finalidade de averiguar a condição de saúde do autor quanto à sustentada invalidez, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado aos autos.

A expert nomeada, após a realização de exames físicos e a análise dos documentos médicos apresentados pelo autor na ocasião, concluiu pela ausência de limitações para outras atividades, afirmando que "apesar de estar utilizando tala imobilizadora em ambos os punhos durante a fase de anamnese do exame pericial, depois de retirá-las (com destreza) para o exame físico, manteve uma postura em flexão de punho e dedos estática, exatamente como não poderia ficar pelo que foi indicado no laudo do médico do trabalho. Nesta postura ocorre a compressão do canal do carpo e com isso pode promover os sintomas de síndrome do túnel do carpo, patologia em questão".

E completou: "Logo, pelo exposto, observa-se que o autor pode executar diversas atividades na vida civil, incluindo-se mesmo algumas atividades na cozinha, como chefe de partida, elaborador de cardápio, coordenador de equipe. Ainda, dentro de outras atividades civis, pode atuar como controlador de acesso, porteiro, vigia, atendimento de informações ao público, até professor de área técnica de sua formação profissional. Não há qualquer limitação de membros inferiores ou de outras partes de membros superiores."

Assim, infere-se do teor do laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade total, permanente e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa, porquanto a doença que o acomete (síndrome do túnel do carpo) não compromete as suas faculdades mentais, tampouco a sua higidez física, restringindo apenas em parte as atividades que pode praticar, com vistas a não piorar o quadro doloroso. Como bem especificado pela perita, o autor deve evitar as atividades que impliquem em movimentos repetitivos de flexão e extensão do punho.

Diante de tais fatos, ausente a invalidez total e permanente para todo e qualquer trabalho, o autor não faz jus ao cálculo da sua remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

Passo a analisar os requerimentos de reparação de danos materiais e morais.

O autor traz à discussão a tese da indenização pela perda de uma chance, sustentando que, em virtude da morosidade na tramitação e finalização do processo administrativo de reforma, excedeu o prazo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, que se completou em agosto de 2015, encontrando-se na ativa indevidamente, e tendo perdido a oportunidade de se aposentar naquela data.

Cumprido fazer algumas considerações acerca da matéria.

O dano que se configura pela perda de uma chance integra uma categoria autônoma, sendo mencionado pela doutrina como um dano resultante da frustração da oportunidade de se alcançar um resultado vantajoso ou de se evitar um dano.

Para aferição da perda de uma chance é utilizado um critério de probabilidade, cujo parâmetro é a verossimilhança de que o sujeito prejudicado alcançaria a vantagem pretendida, ou evitaria o dano que se perpetrou, porquanto não há como se ter certeza de que o evento se realizaria de fato se não fosse a interferência do ato ilícito.

A perda de uma chance se configura como dano emergente, pois se vislumbra que no momento da prática do ato ilícito a oportunidade já integrava o patrimônio da vítima e que se perdeu em virtude do comportamento do agente.

Para a configuração do dano, contudo, a chance perdida tem de ser séria e real, fato que demanda a comprovação, pela vítima, de que perdeu a oportunidade de auferir o resultado, excluindo-se do âmbito da responsabilidade civil a mera expectativa ou esperança subjetiva de obtenção de vantagem.

No caso dos autos, a situação narrada pelo autor não constitui a perda de uma chance.

Isso porque, o autor não teve frustrada a oportunidade de ser reformado – como de fato o foi, posteriormente.

Isso se afirma porque o simples fato de não ter sido transferido à reserva na data em que completou trinta anos de serviço, ainda que possa ser atribuído à morosidade imotivada da administração, não lhe impediu de obter tal benefício em outro momento. Outrossim, há de se considerar que o tempo de serviço que sobejou aos trinta anos é computado para outros fins que beneficiam o autor, como a adicional por tempo de serviço, o que compensa a demora na transferência à inatividade.

Ademais, especialmente quanto aos supostos danos materiais, há de se considerar que, enquanto pendente o processo administrativo da reforma, o autor esteve afastado do serviço, como agregado, percebendo a remuneração do seu cargo, sendo que, conforme já fundamentado alhures, o autor não faz jus a receber remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.

Assim, não há sequer indício de que tenha o autor sofrido qualquer prejuízo financeiro em face da morosidade na tramitação e finalização do processo administrativo atinente à sua reforma por incapacidade. Consequentemente, não há diferenças ou valores em atraso para serem pagos ao autor.

No que tange ao suposto dano moral experimentado, necessária se faz a sua conceituação, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "qualificam-se como morais os danos em razão da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)." (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral em virtude da desarrazoável duração do processo de reforma, em face da sua incapacidade para o labor.

Entretanto, a parte autora sequer menciona quais teriam sido os direitos de personalidade lesados, tampouco comprovou que do fato narrado lhe adveio sofrimento de qualquer natureza.

Em verdade, no caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfire intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

O fato vivenciado pela parte autora – morosidade da conclusão do processo de reforma – não comporta, por si só, a reparação pretendida, especialmente na situação dos autos, quando já houve a concessão do benefício pretendido, sem que o autor houvesse experimentado sequer prejuízo financeiro.

Por tais razões é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais também não merece acolhimento.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes à decisão parcial de mérito (ID nº 2524372), julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em face da decisão parcial de mérito, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, na proporção de 50% cada uma, a teor do art. 85, § 4º, inciso III e art. 90, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002701-10.2012.4.03.6105

AUTOR: IZALDINA DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a autora, na petição ID 11335970, não se insurge em relação aos documentos apresentados pelas suas empregadoras, indefiro o pedido de produção de prova pericial.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Ademir Donizetti de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de ~~03/07/1989~~ a 03/10/2014 (Furnas Centrais Elétricas S.A.), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (03/10/2014 - NB 42/169.706.492-0), de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de ID nº 2441559, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para informar o endereço eletrônico, apresentar as cópias do processo administrativo e juntar o PPP.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo e do PPP, informando não possuir endereço eletrônico (ID nº 2509303).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3048175), impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda.

O autor manifestou-se quanto à contestação (ID nº 3672724).

Pela decisão de ID nº 3773910 foi afastada a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor e o réu informaram seu desinteresse na produção de outras provas (ID nº 3966077 e 3976164).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 03/07/1989 a 03/10/2014 (Furnas Centrais Elétricas S.A.), para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (03/10/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 35 anos e 17 dias de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4? n	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial			
				Período		autos	DIAS				DIAS		
				admissão	saída								
Construtora e Urbanizadora				13/09/1979	30/11/1979		78,00	-					
Não cadastrado				01/12/1979	31/12/1980		391,00	-					
Construtora e Urbanizadora				05/01/1981	31/05/1988		2.667,00	-					
Sathom				01/06/1988	02/07/1989		392,00	-					
Furnas Centrais Elétricas S.A.				03/07/1989	03/10/2014		9.091,00	-					
							-	-					
Correspondente ao número de dias:								12.617,00	-				
Tempo comum / Especial :								35	0	17	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia :	35 ANOS	mês	17 dias
--------------------------------	--------------------------	------------	--------------------------

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada do período de **03/07/1989 a 03/10/2014** (Furnas Centrais Elétricas S.A.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2509342, onde consta que exerceu as funções de ajudante de técnico, auxiliar de manutenção, com exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.(AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial da atividade desempenhada no período de **03/07/1989 a 03/10/2014**.

O fato de ter sido emitido extemporaneamente o PPP apresentado pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Observe, ademais, que do teor do PPP não consta a utilização de EPI eficaz.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no lapso acima apontado, o autor conta com **25 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para garantir-lhe a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade									
			Período	Fls.	Especial						
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
			Furnas Centrais Elétricas S.A.			03/07/1989	03/10/2014		9.091,00	-	
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.091,00	-				
Tempo comum / Especial :						25	3	1	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS	3 mês	1 dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de **03/07/1989 a 03/10/2014**;
- declarar o tempo total especial do autor de **25 anos, 03 meses e 01 dia**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER (03/10/2014 - NB 42/169.706.492-0), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Ademir Donizetti de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2014
Período especial reconhecido:	03/07/1989 a 03/10/2014
Data início do pagamento das diferenças:	03/10/2014
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos, 03 meses e 01 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012826-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13576273) para ciência e manifestação, ante os esclarecimentos prestados no sentido de que foram tomadas providências tendentes a solucionar a problemática exposta na inicial.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007951-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 4354323: A parte impetrante pugna pela alteração do julgado para que seja concedida a segurança, por entenderem que somente houve andamento nos procedimentos após a autoridade impetrada ter sido notificada para prestar informações, havendo, sob o seu ponto de vista, reconhecimento jurídico tácito dos pedidos.

Recebo a petição como embargos de declaração.

Em que pese os argumentos das impetrantes, a modificação do julgado não é possível através de simples petição, mas pode ser manejada através de recurso próprio.

No caso dos autos, trata-se de Mandado de Segurança, ação de rito especial, próprio, onde não há espaço para dilação probatória ou para que haja dúvidas quanto ao direito pleiteado.

Assim, no caso concreto, não subsistindo o ato considerado ilegal ou abusivo, não é o caso de concessão de segurança, porquanto não há mais o fato fundante, causador da irresignação da parte.

Ademais, é mister ressaltar que, para que se configure o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada, faz-se necessária a manifestação inequívoca da parte perante o Juízo, sendo que, a satisfação do direito, ou de parte dele no curso da demanda não constituem, por si só, tal reconhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE [...] 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013, destaqui)

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. **Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos REsp 58.209/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 5 Supremo Tribunal Federal, DJe 13.12.2012, destaqui).

Alias, destaco que do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada não se extrai qualquer indicio de reconhecimento da pretensão autoral. Ao contrário, a autoridade claramente se opõe ao quanto sustentado na inicial.

Diante disso, no caso dos autos, o andamento ao desembaraço aduaneiro de parte das DF's mencionadas pelo impetrante após a requisição de informações à autoridade impetrada, ensejou a perda superveniente de parte do interesse jurídico da parte impetrante, sendo que em relação às demais DF's sobreveio o julgamento denegando a segurança, pelas razões expostas naquele ato.

Destarte, a sentença prolatada não merece reparos.

Pelas razões expostas, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Rodney de Souza Guiraldele**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/08/1988 a 19/03/1990, 20/03/1990 a 19/07/1991, 03/02/1992 a 29/10/1992, 14/10/1996 a 19/06/1997, 04/05/1998 a 04/02/2005, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (16/05/2016 - NB 46/174.717.381-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Pleiteia também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$60.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 750065 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor informou o seu endereço eletrônico, informando quanto aos agentes nocivos a que esteve exposto (ID nº 1002501).

Pelo despacho de ID nº 2188218 foi determinada a juntada, pelo autor, das cópias do processo administrativo.

O autor promoveu a juntada das cópias dos autos administrativos (ID nº 3009198 e 3009289).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 3173682), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade atinente aos períodos de 01/07/1993 a 04/10/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 09/02/2005 a 08/02/2016, e a impugnação à Justiça Gratuita, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda.

A parte autora manifestou-se quanto a contestação, informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 3685949)

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Da Impugnação à Justiça Gratuita

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o réu concluiu pela capacidade do autor de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família, apresentando extrato do CNIS que demonstra a percepção, pelo autor, de remuneração mensal equivalente a R\$ 4.772,00.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que o simples fato do autor auferir a remuneração aduzida, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante nenhuma prova a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Resalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

Da Falta de Interesse Processual

O réu argui em preliminar, quanto a falta de interesse de agir da parte autora relativamente ao reconhecimento da especialidade atinente aos períodos de 01/07/1993 a 04/10/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 09/02/2005 a 08/02/2016, porquanto já reconhecidos em sede de processo administrativo.

De fato, compulsando as cópias dos autos administrativos juntadas aos autos, verifico que **os lapsos acima apontados já foram objeto de reconhecimento do caráter especial da atividade profissional, pela autarquia previdenciária**, de modo que, não subsiste interesse processual pelo pronunciamento deste Juízo acerca da matéria.

Assim, **acolho a preliminar aventada**, para reconhecer a falta de interesse processual quanto à confirmação/declaração acerca da especialidade do labor desempenhado nos interregnos apontados alhures.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput, (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/08/1988 a 19/03/1990, 20/03/1990 a 19/07/1991, 03/02/1992 a 29/10/1992, 14/10/1996 a 19/06/1997, 04/05/1998 a 04/02/2005, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (16/05/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **13 anos, 08 meses e 16 dias** de tempo total especial do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
		Artes Gráficas			01/07/1993	04/10/1993		94,00	-				
		Macroven			02/05/1994	28/04/1995		357,00	-				
		Macroven			29/04/1995	13/10/1996		525,00	-				
		Macroven			09/02/2005	08/02/2016		3.960,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								4.936,00	-				
Tempo comum / Especial :								13	8	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :								13 ANOS	8	mês	16	dias	

De início, quanto ao período de 10/08/1988 a 19/03/1990 (Cop-Art Criações e Reproduções Ltda.), o autor apresentou a cópia CTPS (ID nº 3009289, fl. 08), onde consta que exerceu a função de impressor.

Já em relação ao lapso de 20/03/1990 a 15/07/1991, (Artes Gráficas J. C. Ltda.), foi apresentada a cópia CTPS (ID nº 3009289, fl. 08) na qual está registrada que o autor exerceu a função de impressor off-set, assim como no período de 03/02/1992 a 29/10/1992 (Gráfica Tecla Tipo Ltda.), comprovado mediante a apresentação da cópia da CTPS (ID nº 3009289, fl. 08).

Com dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio "tempus regit actum". Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de impressor.

Até 28/04/1995 vigoravam as disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou, subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Nesse contexto, a atividade de impressor constava como categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.5) e nº 83.080/1979 (código 2.5.8), de modo que, para fazer jus ao reconhecimento do período laborado nessa condição, bastava ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.

Considerando que, no caso dos autos, o autor comprovou o exercício da atividade de impressor nos interregnos de 10/08/1988 a 19/03/1990, 20/03/1990 a 19/07/1991, 03/02/1992 a 29/10/1992, mediante juntada das cópias da CTPS, reconheço a especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

Desse modo, quanto aos períodos de 14/10/1996 a 19/06/1997, 04/05/1998 a 04/02/2005 (Macroven Artes Gráficas Ltda. EPP), o autor apresentou o PPP de ID nº 3009289, fls. 17/19, onde há registro de que exerceu a função de impressor de Off Set, com exposição a ruído e agentes químicos.

Do teor daquele documento, extrai-se que para os períodos de 02/05/1994 a 19/06/1997 e de 04/05/1998 a 08/02/2005, não há laudo ambiental. Entretanto, no campo das observações consta o seguinte:

"Período de 02/05/1994 a 19/06/1997... sem laudos ambientais... Neste período, somam-se aos demais produtos químicos, a gasolina e/ou querosene para a preparação + limpeza das máquinas.

Período de 04/05/1998 a 08/02/2005... sem laudos ambientais... Neste período, também, somam-se aos demais produtos químicos a gasolina e/ou querosene para a preparação + limpeza das máquinas. Substituídos posteriormente.

Período de 09/02/2005 a atual... com laudos ambientais... Tendo em vista as atividades desenvolvidas pelo funcionário, bem como as características estruturais – área / lay out / maquinário – da área produtiva da empresa não terem sofrido alterações substanciais ao longo dos tempos, estaremos considerando os levantamentos realizados, neste período, extensíveis àquele sem laudo."

Diante do teor das observações constantes do Perfil Profissiográfico, verifico que, muito embora não exista laudo ambiental para os períodos de 02/05/1994 a 19/06/1997 e de 04/05/1998 a 08/02/2005, a empregadora, considerando que não houve alterações substanciais no local, entendeu por estender àqueles interregnos os mesmos registros ambientais para o período a partir de 09/02/2005.

Desse modo, especialmente quanto ao ruído, verifico que foram registrados diferentes níveis de exposição, variando de 77,04 a 84,15 decibéis, de 2005 até 2014, o que obsta o reconhecimento da especialidade quanto a tais períodos, porquanto a partir de 18/11/2003, o limite de tolerância estabelecido para o ruído era de 85 decibéis.

Aplicando-se tais registros daquele agente nocivo aos períodos anteriores não há como reconhecer se a exposição ocorreu ou não acima do limite de tolerância, dada a variação da intensidade anotada no PPP e, igualmente, a alteração da legislação quanto ao limite de tolerância, que variou de 80 até 90 decibéis.

Entretanto, o autor também se expôs aos agentes químicos abaixo elencados, nas seguintes concentrações:

- acetona <0,5 ppm;

- acetato de etila <0,5 ppm;
- acetato de butila <0,5 ppm;
- etanol = 2,4 ppm;
- N-Hexano = 5,6 ppm;
- Nafta = 21,7 ppm;
- Tolueno = 0,5 ppm;
- xileno = 7,3 ppm.

Quanto aos agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Da análise da NR-15, especialmente do anexo XI, constam os seguintes limites de tolerância para os agentes químicos elencados:

- acetona - 780 ppm;
- acetato de etila - 310 ppm;
- etanol = 2,4 - 780 ppm;
- Tolueno = 0,5 - 78 ppm;
- xileno = 7,3 - 78 ppm.

Observo que a exposição do autor, registrada no PPP quanto aos agentes nocivos acima apontados, ocorreu abaixo do limite de tolerância, de modo que não há como reconhecer a especialidade da atividade por exposição àqueles agentes.

Em relação ao acetato de butila, N-Hexano e Nafta não constam como substâncias químicas sujeitas ao reconhecimento da especialidade, seja nos anexos do Decreto nº 3.048/1999, seja na NR-15, de modo que não há fundamento legal para o reconhecimento da especialidade por exposição a tais agentes.

Observo, contudo, que há informação no PPP de que o autor manuseava gasolina e/ou querosene para limpeza e preparação de máquinas, nos interregnos de 02/05/1994 a 19/06/1997 e de 04/05/1998 a 08/02/2005, o que enseja a análise da especialidade aventada, quanto à exposição também àqueles substâncias químicas.

Relativamente ao querosene e à gasolina, tratam-se de hidrocarbonetos aromáticos, que possuem em sua composição o benzeno, substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposta o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecida cancerígena.

Assim, reconhece a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...)

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, um a vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

(...)

XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016.)

Considerando, ademais, que sequer consta do PPP a utilização de EPI eficaz, é de rigor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos em que o autor esteve exposto ao querosene e à gasolina, ou seja, de 14/10/1996 a 19/06/1997 e 04/05/1998 a 04/02/2005.

Desse modo, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos lapsos acima apontados, somados ao tempo especial já reconhecido administrativamente, o autor contabiliza **24 anos, 09 meses e 30 dias** de tempo total especial até a DER, insuficiente para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				Fls.	Especial	DIAS	DIAS	
				Período		autos	DIAS					DIAS
				admissão	saída							
				10/08/1988	19/03/1990		580,00	-				
				20/03/1990	19/07/1991		480,00	-				
				03/02/1992	29/10/1992		267,00	-				
				01/07/1993	04/10/1993		94,00	-				
				02/05/1994	28/04/1995		357,00	-				

Macroven				29/04/1995	13/10/1996		525,00	-				
Macroven				14/10/1996	19/06/1997		246,00	-				
Macroven				04/05/1998	04/02/2005		2.431,00	-				
Macroven				09/02/2005	08/02/2016		3.960,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.940,00	-				
Tempo comum / Especial:							24	9	30	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							24	9	30	0	0	0
							ANOS	mês	dias			

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

O benefício foi correta e devidamente indeferido, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não possui tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício pretendido.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **10/08/1988 a 19/03/1990, 20/03/1990 a 19/07/1991, 03/02/1992 a 29/10/1992, 14/10/1996 a 19/06/1997 e 04/05/1998 a 04/02/2005;**

b) Reconhecer o tempo total especial do autor de **24 anos, 09 meses e 30 dias** até a DER (16/05/2016).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **José Almeida de Barros**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de trabalho rural de 11/07/1973 a 20/03/1979, a averbação do período no CNIS, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.583.914-9) desde a DER, em 16/09/2016, o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1302479.

O despacho ID 1381448 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

O réu apresentou contestação no ID 1449522, alegando que o autor não conseguiu comprovar documentalmente a atividade rural alegada.

No ID 1843476 o feito foi saneado, sendo fixado o ponto controvertido e determinado ao autor que apresentasse o rol de testemunhas que pretendia ouvir.

A audiência foi designada e os depoimentos foram gravados em mídia, ID 3905863 e anexos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de **11/07/1973 a 20/03/1979**, juntou os seguintes documentos:

- declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Apuiarés/CE, alegando que o autor trabalhou no campo no lapso indicado acima;
- Ficha de Identificação em nome do pai do autor, emitida pelo referido sindicato, datada de 25/01/1973, onde consta, no verso, os nomes dos filhos, inclusive o do autor;
- Ficha de Alistamento Militar do autor, datada de 1977, constando sua profissão como sendo agricultor.

Assim, verifico que a declaração sindical é extemporânea e baseada nos documentos “b” e “c”, apresentados pelo autor; que a ficha de inscrição está em nome de pessoa diversa, portanto sequer pode ser considerado como início de prova material; e que apenas a ficha de alistamento militar é em seu próprio nome.

Com o fito de complementar a prova documental, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados e estão no ID 3905863.

Em audiência, primeiramente foi colhido depoimento pessoal do autor. Aduziu que começou a trabalhar por volta dos 9 ou 10 anos de idade, na Fazenda Almeida, que passou a se chamar Fazenda Torres, em Riacho do Paulo, zona rural de Apuiarés/CE. Imagina que o local tinha 60 léguas, onde plantavam algodão, milho, feijão. O clima às vezes comprometia a cultura plantada. Esclareceu que lá morou até 1979, não tendo outro trabalho neste período que não o do campo. Trabalhavam em família e afirma que havia troca de dias com outras fazendas, pois não havia condições de contratar funcionários. O rio próximo só tinha água quando chovia.

Na sequência, foi ouvido o sr. Alberto Feijó de Souza, que afirmou ter conhecido o autor desde tenra idade. Nasceu em 1960 e de lá saiu em 1979. Eram vizinhos de terras em Riacho do Paulo, pertencente a Apuiarés/CE, que foi famosa na época do algodão. O autor trabalha com sua família em terra própria. Plantavam algodão, gergelim, abóbora. A família do autor não tinha empregados, mas as famílias vizinhas se ajudavam.

Por fim, foi ouvido o sr. João Evangelista Neto, que afirmou ter conhecido o autor desde criança, na roça em Riacho do Paulo, Ceará, próximo às cidades de Apuiarés e Itapajé, um povoado simples, composto por roças. Nasceu em 1957, portanto é mais velho que o autor. Acompanhou a vida do autor até 1975, quando mudou-se para o estado de São Paulo. Voltava visitar a região e via o autor trabalhando na roça. Eram vizinhos de fazenda. Quem tocava a lavoura era o pai e os irmãos do autor. A família da testemunha trocava dias com a família do autor, pois não tinham empregados. Plantavam milho, feijão, algodão. Perguntado, afirmou que a água era de poço e de um rio não permanente, que só tinha água no inverno. No verão tinham que pegar água no poço, em cacimbas, e que era salobra.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este logrou apresentar apenas um documento típico de comprovação de labor rural contemporâneo aos fatos e em seu nome, a Ficha de Alistamento Militar, de 1977, pois os outros poucos documentos não se coadunam com alguns aqueles elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91.

Diante de tal quadro, é forçoso o **reconhecimento do exercício de atividade rural** tão somente no ano de 1977.

Desse modo, somando o tempo de exercício rural ora reconhecido aos períodos já averbados pela autarquia, o autor alcança, na DER requerida, o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 6 dias, **insuficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade						
--	--	--	---------------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Rural			01/01/1977	31/12/1977		361,00			-		
Consima			04/04/1979	26/04/1979		23,00			-		
Pevita			16/05/1979	19/06/1979		34,00			-		
Replan			01/07/1979	11/10/1979		101,00			-		
Montcalm	1,4	Esp	12/12/1979	16/05/1980		-			217,00		
UTC	1,4	Esp	30/05/1980	28/11/1980		-			250,60		
Torr			09/12/1980	23/12/1980		15,00			-		
Lix da Cunha	1,4	Esp	26/01/1981	24/04/1981		-			124,60		
Lix da Cunha	1,4	Esp	16/02/1982	15/08/1983		-			756,00		
Fundasa			01/05/1984	15/02/1985		285,00			-		
Gente			01/08/1985	31/08/1985		31,00			-		
Emdec			10/05/1989	13/02/2001		4.234,00			-		
Câmara Paulínia			06/12/2001	11/04/2008		2.286,00			-		
Contr.			01/09/2008	30/06/2009		300,00			-		
Município			26/06/2009	30/04/2012		1.025,00			-		
Contr.			01/05/2012	31/01/2013		271,00			-		
Contr.			05/06/2013	26/09/2016		1.182,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						10.148,00			1.348,20		
Tempo comum / Especial :						28	2	8	3	8	28
Tempo total (ano / mês / dia :						31	11	16	ANOS	mês	dias

Conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (26/09/2016), para o fim de concessão do benefício pretendido, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Segundo o próprio autor afirma na peça exordial, continua contribuindo facultativamente, e tal período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o período de trabalho rural entre 01/01/1977 a 31/12/1977.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR TRAVAGIM
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Claudemir Travagim**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 04/12/1978 a 27/10/1978, 02/05/1979 a 12/02/1980, 17/05/1980 a 07/08/1980, 01/04/1982 a 13/09/1982, 01/11/1983 a 24/01/1985, 01/07/1985 a 14/09/1985, 01/09/1985 a 21/09/1985, 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 12/05/1989, 06/06/1989 a 04/05/1994, 16/01/1997 a 14/04/1997, 20/09/2000 a 05/10/2000, 03/02/2011 a 05/03/2011, 14/07/2014 a 22/11/2014, 02/03/2015 a 07/10/2015, 01/10/2015 a 11/12/2015, 11/02/2016 a 01/08/2016 e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 17/01/1995 a 15/01/1997, 15/04/1997 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 02/02/2011, 06/03/2011 a 05/12/2012, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2014 - NB 42/169.783.355-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Aditamento à inicial (ID nº 2205188).

Pela decisão de ID nº 2205193 aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal e aqui recebidos, cientificando-se as partes, sendo concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a citação do réu (ID nº 2486170).

O autor informou o seu endereço eletrônico e promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 2629133).

Citado, o INSS deixou decorrer “in albis” o prazo para contestação.

Pelo despacho de ID nº 3520073 foi decretada a revelia do réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjettiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjettivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grfeif)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passai a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 04/12/1978 a 27/10/1978, 02/05/1979 a 12/02/1980, 17/05/1980 a 07/08/1980, 01/04/1982 a 13/09/1982, 01/11/1983 a 24/01/1985, 01/07/1985 a 14/09/1985, 01/09/1985 a 21/09/1985, 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 12/05/1989, 06/06/1989 a 04/05/1994, 16/01/1997 a 14/04/1997, 20/09/2000 a 05/10/2000, 03/02/2011 a 05/03/2011, 14/07/2014 a 22/11/2014, 02/03/2015 a 07/10/2015, 01/10/2015 a 11/12/2015, 11/02/2016 a 01/08/2016 e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 17/01/1995 a 15/01/1997, 15/04/1997 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 02/02/2011, 06/03/2011 a 05/12/2012, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2014).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **30 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição do autor na DER, nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade							
				Período		Fls.	Comum				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Lojas Reunidas de Calçados			04/12/1978	27/12/1978		24,00	-				
Hugo Piccolotto			02/05/1979	12/02/1980		281,00	-				
Companhia Calçado			17/05/1980	07/08/1980		81,00	-				
Tec Topografia			01/04/1982	13/09/1982		163,00	-				
Partime			06/12/1982	15/12/1982		10,00	-				
Gel Chopp			01/11/1983	24/01/1985		444,00	-				
A Instaladora			01/07/1985	14/09/1985		74,00	-				
Wadematel			15/09/1985	19/09/1985		5,00	-				
Gel Chopp			01/11/1985	18/05/1988		918,00	-				
Audacz			01/10/1988	10/01/1989		100,00	-				
Suzi Tom Agro			03/04/1989	12/05/1989		40,00	-				
Cia Leco			06/06/1989	04/07/1994		1.829,00	-				
Tecnometal	1,4	esp	17/01/1995	05/01/1997		-	992,60				
Tempo em benefício			06/01/1997	04/04/1997		89,00	-				
Tecnometal	1,4	esp	05/04/1997	13/12/1998		-	852,60				

Tecnometal				14/12/1998	19/09/2000		636,00	-				
Tempo em benefício				20/09/2000	05/10/2000		16,00	-				
Tecnometal				06/10/2000	02/02/2011		3.717,00	-				
Tempo em benefício				03/02/2011	05/03/2011		33,00	-				
Tecnometal				06/03/2011	05/12/2012		630,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							9.090,00	1.845,20				
Tempo comum / Especial							25	3	0	5	1	15
Tempo total (ano / mês / dia)							30	ANOS	4	mês	15	dias

Diante dos períodos de labor comum e especial já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, verifico que subsiste interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 06/01/1997 a 15/01/1997, 14/12/1998 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 02/02/2011, 06/03/2011 a 05/12/2012.

De início, quanto ao período de 01/11/1985 a 11/05/1988 (Gel Chopp Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.), o autor apresentou a CTPS de ID nº 2629215, fl. 07, e o PPP de ID nº 2929437, fls. 04/05, nos quais consta que o exerceu a função de soldador, assim como no lapso de 01/10/1988 a 10/01/1989 (Indústria e Comércio de Refrigeração Audacz Ltda.), comprovado mediante cópia da CTPS (ID nº 2629215, fl. 07).

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, quanto o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.5.3, então vigentes naqueles períodos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de "soldadores".

Assim, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos supra apontados, por enquadramento em categoria profissional.

No que tange aos interregnos de 14/12/1998 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 02/02/2011 e 06/03/2011 a 05/12/2012 (Tecnometal Equipamentos Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 2929437, fls. 06/08, no qual estão registradas as funções de caldeireiro, com exposição a diversos agentes nocivos, dentre os quais, o ruído, nas intensidades a seguir apontadas:

- 17/01/1995 a 31/12/2001: ruído de 93 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: ruído de 90,5 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: ruído de 91,07 decibéis, fumos de solda (4,29 mg/m³), ferro (1,97 mg/m³), manganês (0,17 mg/m³), cobre (0,012 mg/m³), cromo 0,004 mg/m³, chumbo (0,006 mg/m³);
- 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 91,7 decibéis, fumos de solda (4,29 mg/m³), ferro (1,97 mg/m³), manganês (0,17 mg/m³), cobre (0,012 mg/m³), cromo (0,004 mg/m³), chumbo (0,006 mg/m³);
- 01/01/2006 a 31/12/2007: ruído de 92,6 decibéis;
- 25/03/2010 a 24/03/2011: poeira respirável (1,798 mg/m³), poeira total (0,037 mg/m³);
- 25/03/2011 a 24/03/2012: ruído de 85,2 decibéis, ferro (0,8 mg/m³), manganês (0,03 mg/m³), cobre (0,01 mg/m³), cromo (0,01 mg/m³), chumbo (0,001 mg/m³), poeira respirável (0,543 mg/m³), poeira total (0,743 mg/m³);
- 25/03/2012 a 05/12/2012: ruído de 85,2 decibéis, ferro (0,6 mg/m³), manganês (0,04 mg/m³), cobre (0,01 mg/m³), cromo (0,01 mg/m³), chumbo (0,001 mg/m³), poeira respirável (2,462 mg/m³), poeira total (0,037 mg/m³);

Considerando que a exposição do autor ao ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente em todos os lapsos apontados acima, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 14/12/1998 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 31/12/2007 e 06/03/2011 a 05/12/2012.

Quanto ao período remanescente de 01/01/2008 a 02/02/2011, verifico que consta exposição a poeira respirável (1,798 mg/m³) e poeira total (0,037 mg/m³), em parte dele (25/03/2010 a 24/03/2011), cujas concentrações, contudo, não ultrapassam os limites de tolerância, conforme exposto no próprio PPP.

Portanto, não reconheço a especialidade da atividade desempenhada no interregno de 01/01/2008 a 02/02/2011.

Relativamente ao lapso de 06/01/1997 a 15/01/1997, verifico que se trata de período em gozo de benefício previdenciário.

Ressalto que tal período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença, também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revedo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **06/01/1997 a 15/01/1997**, deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Assim, diante do reconhecimento da especialidade nos períodos acima apontados, somado ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, o autor conta com **35 anos, 11 meses e 05 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
			04/12/1978	27/12/1978		24,00	-
			02/05/1979	12/02/1980		281,00	-
			17/05/1980	07/08/1980		81,00	-
			01/04/1982	13/09/1982		163,00	-
			06/12/1982	15/12/1982		10,00	-
			01/11/1983	24/01/1985		444,00	-
			01/07/1985	31/10/1985		121,00	-
		1,4 esp	01/11/1985	11/05/1988		-	1.275,40

Gel Chopp				12/05/1988	18/05/1988		7,00	-				
Audacz	1,4	esp		01/10/1988	10/01/1989		-	140,00				
Suzi Tom Agro				03/04/1989	12/05/1989		40,00	-				
Cia Leco				06/06/1989	04/07/1994		1.829,00	-				
Tecnometal	1,4	esp		17/01/1995	05/01/1997		-	992,60				
Tempo em beneficio	1,4	esp		06/01/1997	15/01/1997		-	14,00				
Tempo em beneficio				16/01/1997	04/04/1997		79,00	-				
Tecnometal	1,4	esp		05/04/1997	13/12/1998		-	852,60				
Tecnometal	1,4	esp		14/12/1998	19/09/2000		-	890,40				
Tempo em beneficio				20/09/2000	05/10/2000		16,00	-				
Tecnometal	1,4	esp		06/10/2000	31/12/2007		-	3.648,40				
Tecnometal				01/01/2008	02/02/2011		1.112,00	-				
Tempo em beneficio				03/02/2011	05/03/2011		33,00	-				
Tecnometal		1,4	esp	06/03/2011	05/12/2012		-	882,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							4.240,00	8.695,40				
Tempo comum / Especial							11	9	10	24	1	25
Tempo total (ano / mês / dia)							35	11	5			
							ANOS	mês	dias			

Considerando que o tempo de contribuição do autor até a DER, reconhecido nestes autos, é suficiente para a concessão do benefício pretendido, e que o autor não formulou pedido específico de reafirmação da DER, não reconhecemos os períodos de 14/07/2014 a 22/11/2014, 02/03/2015 a 07/10/2015, 01/10/2015 a 11/12/2015, 11/02/2016 a 01/08/2016, posteriores à DER, para fins de contagem do tempo de contribuição, por ausência de interesse de agir.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de **01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 06/01/1997 a 15/01/1997, 14/12/1998 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 31/12/2007, 06/03/2011 a 05/12/2015**;

b) Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 11 meses e 05 dias** até a DER (25/04/2014);

c) Condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (25/04/2014 - NB 42/169.783.355-9), com o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada do período de **01/01/2008 a 02/02/2011**.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento dos períodos de labor comum de 04/12/1978 a 27/10/1978, 02/05/1979 a 12/02/1980, 17/05/1980 a 07/08/1980, 01/04/1982 a 13/09/1982, 01/11/1983 a 24/01/1985, 01/07/1985 a 14/09/1985, 01/09/1985 a 21/09/1985, 01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 03/04/1989 a 12/05/1989, 06/06/1989 a 04/05/1994, 16/01/1997 a 14/04/1997, 20/09/2000 a 05/10/2000, 03/02/2011 a 05/03/2011, 14/07/2014 a 22/11/2014, 02/03/2015 a 07/10/2015, 01/10/2015 a 11/12/2015, 11/02/2016 a 01/08/2016.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Claudemir Travagim
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/04/2014
Período especial reconhecido:	01/11/1985 a 11/05/1988, 01/10/1988 a 10/01/1989, 06/01/1997 a 15/01/1997, 14/12/1998 a 19/09/2000, 06/10/2000 a 31/12/2007, 06/03/2011 a 05/12/2015.
Data início do pagamento das diferenças:	25/04/2014
Tempo de total de contribuição reconhecido:	35 anos, 11 meses e 05 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto", com pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** para a sustação do protesto da CDA nº 8051701227611, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$12.327,18.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012812-37-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.518-4 que originou o processo 47.998.009168/2014-72 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal, foi declinada a competência (ID 8965749).

Pela decisão de ID 9081664 a tutela cautelar antecedente foi indeferida, sendo intimada a parte autora para que emendasse a inicial a fim de esclarecer acerca da propositura da ação principal e recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (ID 9304351).

Decisão proferida no agravo de instrumento (ID 9765087).

A autora requereu a desistência da ação (ID 11284675).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento (AI nº 5015957-04.2018.4.03.0000).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105
AUTOR: MAURO BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Mauro Benedito dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos de atividade rural de 01/01/1975 a 30/12/1975 e 01/01/1978 a 30/12/1978, atividade urbana comum de 01/04/1986 a 10/09/1989 e de 02/01/1990 a 06/12/1990 e urbana especial de 01/10/1995 a 04/03/1997, já reconhecidos judicialmente, bem como do reconhecimento de atividade urbana comum no lapso de 24/07/2000 a 21/08/2001, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (03/02/2016) e a aplicação das condições previstas na MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, para que possa se valer da regra “85/95” pontos, afastando a aplicação do Fator Previdenciário.

Relata que teve reconhecido, através de ação judicial que tramitou junto ao JEF/Campinas, o exercício de atividade rural, urbana comum e urbana especial acima indicadas, porém a autarquia previdenciária não as averbou em seus sistemas de contagem de tempo. Além disso, não reconheceu como laborado o lapso de atividade urbana comum de 24/07/2000 a 21/08/2001, o que lhe trouxe prejuízos pois viu indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.349.922-7) protocolado em 03/02/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3265414).

A antecipação da tutela foi indeferida pela decisão ID 3265438, onde também foi determinado ao autor que esclarecesse quanto aos vícios apontados na informação de ID 3265420.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3265475), arguindo em matéria preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir por já terem sido averbados os períodos judicialmente reconhecidos. No mérito, quanto ao período de atividade comum não averbado, sustenta que o autor não logrou comprovar documentalmente o exercício da atividade neste período.

Distribuída junto ao JEF, o feito foi encaminhado a uma das Varas Federais desta subseção por força da decisão ID 3265477.

Aqui recebidos, pelo despacho ID 3330695 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados no JEF, ofertada vista da contestação ao autor e oportunizada a especificação de provas pelas partes.

Em sua réplica (ID 3602792), o autor esclarece que continuou trabalhando mesmo após a sentença do processo n.º 0005995-92.2011.4.03.6303, de modo que na DER citada já angariava tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido.

É o relatório. **Decido.**

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem de tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tornou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2ª O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5ª Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor sejam averbados os períodos de atividade rural de 01/01/1975 a 30/12/1975 e 01/01/1978 a 30/12/1978, atividade urbana comum de 01/04/1986 a 10/09/1989 e de 02/01/1990 a 06/12/1990 e urbana especial de 01/10/1995 a 04/03/1997, assim reconhecidos por força de acórdão transitado em julgado, no bojo do processo n.º 0005995-92.2011.4.03.6303. Requer, também, o reconhecimento do período de atividade urbana comum junto à “Empresa Brasileira de Serviços Gerais”, entre 24/07/2000 e 21/08/2001, constante de sua CTPS mas não incluída no CNIS nem na contagem de tempo do pedido administrativo.

Com relação aos períodos já reconhecidos judicialmente, consultando o CNIS atualizado do autor - [ID 13303442](#), *retro* -, contrariamente ao alegado pelo INSS em sua contestação, estes não foram averbados.

Não vejo motivos para o descumprimento da averbação destes lapsos. Em que pese o INSS alegar que foram incluídos em seu sistema de benefícios, não pode o autor viver sob a incerteza da inclusão de seus vínculos laborativos neste ou naquele cadastro do INSS.

O INSS, pertencente à administração pública, deve agir sob os princípios insculpidos no “caput” do art. 37, inclusive o da **eficiência**, não podendo se furtar a observá-lo e obedecê-lo.

Assim, imperioso que cumpra a determinação judicial e averbe os períodos conforme lá decidido, o que destarte determino.

Quanto ao período de 24/07/2000 e 21/08/2001, compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, não há justificativa para a não aceitação do tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido. Ressalte-se, ainda, que a via original foi apresentada na agência previdenciária onde foi feito o pedido administrativo e pode ser requerida sua apresentação pela autarquia para verificação de seus atos administrativos.

Verifico que os contratos de trabalhos constantes na CTPS apresentada foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 4. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 5. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 6. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 7. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Assim, reconheço o período acima indicado como de prestação de atividade urbana comum.

Desse modo, averbados os períodos rurais, comuns e especial reconhecidos por sentença e reconhecido o período de trabalho urbano comum anotado em CTPS, e somados aos períodos já constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 11 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Rural			01/01/1975	30/12/1975		360,00	-		
Frigorífico Umuarama			02/05/1976	19/10/1976		168,00	-		
Rural			01/01/1978	30/12/1978		360,00	-		
Hessel			01/01/1980	19/08/1985		2.029,00	-		
Jaguari Cml. e Agr.			01/09/1985	10/02/1986		160,00	-		
João Ramos			01/04/1986	10/09/1989		1.240,00	-		
Prolim			01/11/1989	29/12/1989		59,00	-		
Guilherme Monteiro			02/01/1990	06/12/1990		335,00	-		

Lázaro			03/04/1991	02/09/1991	150,00	-
Única			01/11/1991	21/02/1992	111,00	-
Alcar			05/05/1992	30/09/1995	1.226,00	-
Alcar	1,4	esp	01/10/1995	04/03/1997	-	719,60
Alcar			05/03/1997	18/10/1999	944,00	-
Emp. Bras. Serv. Gerais			24/07/2000	21/08/2001	388,00	-
Proplan			02/09/2002	30/09/2002	29,00	-
Tecam			01/11/2002	01/02/2011	2.971,00	-
Colepav			23/05/2011	30/09/2014	1.208,00	-
			01/10/2014	03/02/2016	483,00	-
Correspondente ao número de dias:					12.221,00	719,60
Tempo comum / Especial :					33	11 11 1 11 30
Tempo total (ano / mês / dia :					35 ANOS	11 mês 11 dias

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor foi reconhecido o tempo total de contribuição de 35 anos, 11 meses e 11 dias. Considerando sua data de nascimento (02/08/1955), na DER requerida o autor já contava com mais de 60 anos de idade. Assim, somados tempo de contribuição e idade, o autor alcança os desejados 95 pontos, de modo que faz jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DETERMINAR** ao INSS que averbe em seus sistemas, especialmente o CNIS, os períodos de atividade rural de 01/01/1975 a 30/12/1975 e 01/01/1978 a 30/12/1978, atividade urbana comum de 01/04/1986 a 10/09/1989 e de 02/01/1990 a 06/12/1990 e urbana especial de 01/10/1995 a 04/03/1997;

b) **DECLARAR** o período de trabalho comum de 24/07/2000 a 21/08/2001;

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com os benefícios previstos no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **03/02/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Mauro Benedito dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	03/02/2016 (DER)
Período comum reconhecido:	24/07/2000 a 21/08/2001
Data início pagamento dos atrasados:	03/02/2016
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 11 meses e 11 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11747043: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou-se por meio da petição ID 12234733.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que o exequente reside no município de Campinas, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 11639328, Pág. 18) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 17/10/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controversia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Fazenda Pública.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010480-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13287673.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar proposto por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP a fim de “a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, em relação às prestações vincendas”.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Scholle Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja afastada a vedação prevista na Lei nº 13.670/2018 e o ato coator da autoridade, assegurando o direito líquido, certo e adquirido da impetrante de promover a compensação das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, ou “em papel”, a partir de janeiro de 2019. Ao final, requer a parte impetrante a confirmação da medida liminar.

Relata que é contribuinte do IRPJ e CSLL com apuração pela sistemática anual do lucro real e que, para o ano de 2018, optou pelo pagamento do IRPJ/CSLL por estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução (art. 35 da Lei 8.981/95), por meio de recolhimento do montante através de DARF ou através de compensação.

Ocorre que, em razão da alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, a parte impetrante não mais poderá quitar seus débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP) com créditos apurados, sendo obrigada a realizar o pagamento das antecipações em dinheiro, através de DARF.

Afirma que tal medida revela-se claramente inconstitucional e ilegal, importando em violação aos princípios da isonomia tributária, da livre concorrência e da capacidade contributiva.

Sustenta que “qualquer que seja a opção manifestada pelo contribuinte – pelo Lucro Real anual ou trimestral – tal elemento não deve ser, sob circunstância alguma, tomado pelo Fisco como elemento de discrimen entre contribuintes que, a rigor, encontram-se em situação fática equivalente, sob pena de violação ao artigo 150, inciso II da Constituição Federal.”

Assevera que “o ato coator ora combatido também contradiz o Princípio da Livre Concorrência, positivado no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal, na medida em que, ao exigir que a impetrante desembolse consideráveis valores a título de IRPJ e CSLL apesar de possuir créditos perante a União Federal, coloca a impetrante em situação manifestamente desfavorável em relação às demais empresas atuantes no mesmo segmento econômico.”

Ademais, entende que “a vedação à compensação das estimativas mensais vigentes desde o advento da Lei nº 13.678/2018 submeterá a impetrante a um agravamento tributário efetivamente superior em relação à época em que tal compensação era permitida, o que viola o Princípio da Capacidade Contributiva.”

A urgência decorre dos efeitos da mudança na forma de recolhimento, que obriga a impetrante a dispor de recursos financeiros em caixa para a quitação do IRPJ e da CSLL apurados mensalmente a título de antecipação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 assegurando o direito de compensação de seus créditos com débitos de IRPJ e CSLL, apurados por estimativa via PER/DCOMP transmitido com tal finalidade, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, ou “em papel”, a partir de janeiro de 2019.

A tributação é ato de Estado, decorrente de competências constitucionalmente previstas, para que sejam exercitadas nos estreitos limites, em observância de todo o sistema Constitucional e eventuais transbordos desse Poder recebido pelo ente tributante, podem e são frequentemente rechaçados pelo poder Judiciário. Contudo, não havendo este transbordo ou violação a qualquer princípio ou regra constitucional, são perfeitamente válidos, apesar de incômodos ou às vezes não desejáveis.

A mudança na forma de apuração e arrecadação, por sua vez, não implicaram um aumento ou a criação de obrigações tributárias não previstas, mas apenas ajustaram o procedimento, por lei formal e, por conveniência do Fisco, dentro dos limites de suas possibilidades.

O fisco não tem o dever de manter estável todos os seus procedimentos, podendo organizar sua atividade administrativa, quando necessário. Ao contribuinte, cabe apenas cumpri-los.

Pondere-se ainda que a forma principal de se extinguir obrigações tributárias é com o pagamento em dinheiro, conceito este presente em vários dispositivos do Código Tributário (Arts. 97, 113, 150 e 156, I, dentre outros).

Sendo a compensação um procedimento secundário que vem sofrendo ajustes legais ao longo do tempo, tornou-se, de fato, mais confortável ao contribuinte e, em alguns casos, também ao Fisco e a regra em grande número de tributos. Entretanto, não configuram um direito adquirido.

Veja que a redação do art. 150, caput do CTN, determina que no lançamento por homologação, o contribuinte deve antecipar o “pagamento”, tendo a compensação sido a ele equiparada, primeiro por esforço doutrinário, seguido da jurisprudência e pela legislação, nesta ordem.

Neste sentido, tanto quanto as demais vedações à compensação administrativa existentes no mesmo art. 74 e em outras leis específicas – que configura um ato do procedimento de lançamento e extinção da obrigação tributária –, a alteração ora guereada, mostra-se razoável e nos limites constitucionais.

Não vejo, pelo menos neste momento, a violação dos princípios apontados pelo impetrante quanto à isonomia tributária, a livre concorrência e a capacidade contributiva, justamente porque não houve acréscimo na carga tributária discutida, tampouco a impossibilidade de se utilizar o crédito a que entende fazer jus, de outras formas, também previstas em lei, até porque, se tratam apenas de compensação de estimativas a serem conferidas e retificadas ou ratificadas oportunamente quando se completar o período de apuração.

Por outro lado, entretanto, a lei do procedimento não pode atingir fatos já ocorridos ou aplicar-se retroativamente para agravar a situação do contribuinte. Considerando que sua publicação deu-se, com previsão de eficácia imediata, no dia 30 de maio de 2018, seguro que, somente pode produzir efeitos às declarações de compensação protocoladas (procedimentos iniciados) a partir do dia seguinte da publicação, sob pena de violar-se o princípio da segurança jurídica.

Assim, não há como deferir à impetrante o pedido liminar na forma como formulado, para qualquer pedido ou declaração de compensação iniciado após 01 de junho de 2018.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à imposição de sanções de quaisquer espécies em função de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Afirma que por ser optante do Simples (LC n. 123/2006) não deve se submeter à disciplina da LC n. 110/2001, nos termos do art. 13, § 3º e que, em situação análoga, o STF se manifestou pela negativa de obrigatoriedade do recolhimento de qualquer outra contribuição pelas empresas optantes do Simples, senão aquelas previstas na própria lei disciplinadora do regime (ADI4033).

Argumenta também pela ilegalidade da cobrança da contribuição prevista pelo art. 1º da LC 110, face ao atingimento da finalidade para a qual foi criada e desvio de finalidade.

A urgência decorre do recolhimento indevido importando em aumento de sua carga tributária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Emenda à inicial (IDs nº 3728706 e 3747889).

Pela decisão de ID nº 3749961, foi deferida a medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal manifestou ciência quanto à decisão que deferiu a liminar nos autos e postulou pela denegação da segurança (ID nº 3899919).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4049438).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 4228512).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende o impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Dessa forma, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida e **resolvendo o mérito da ação**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011457-10.2018.4.03.6105

ESPOLIO: DOMINGOS SAVIO MARTINS

Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 5005000-59.2018.403.6105.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-62.2018.4.03.6105

AUTOR: DARCI SOARES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/11/1976 a 02/03/1978, 01/04/1978 a 06/04/1978, 01/07/1978 a 23/11/1978, 15/01/1979 a 13/02/1979, 15/06/1979 a 06/05/1983, 17/05/1983 a 30/06/1983, 01/07/1983 a 06/01/1984, 12/09/1984 a 15/05/1986, 01/09/1988 a 18/01/1990, 02/04/1990 a 24/02/1992, 02/06/1992 a 28/02/1993, 04/06/1993 a 25/08/1994, 29/08/1994 a 01/12/2003 e 14/09/2004 a 16/01/2014, **em ordem cronológica**.

3. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

4. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-67.2018.4.03.6105

AUTOR: DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009695-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 12403958 (60 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005899-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO PHAIFFER

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 4517853, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009400-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DA ROCHA OSORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado pelo autor, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHRISTIANE SEIXAS RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **Christiane Seixas Ribeiro Alves**, qualificada na inicial, em face da **União** para condenação da ré em danos morais decorrentes dos atos praticados por seus agentes durante o período da ditadura militar.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo em preliminar de contestação a ilegitimidade ativa, em prejudicial de mérito a prescrição e quanto ao mérito postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID 3653488).

O autor apresentou réplica (ID 4069435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPD, passo a sentenciar o presente feito.

Da Preliminar

Legitimidade Ativa

Aduz a ré em preliminar de contestação que a autora postula pela reparação de supostos danos morais sofridos pelo seu falecido esposo, sustentando a sua ilegitimidade ativa, porquanto o aludido sofrimento experimentado pelo "de cujus" não seria suscetível de transmissão hereditária.

A questão trazida a debate em sede preliminar se refere à transmissibilidade, aos herdeiros, do direito à indenização por dano moral da vítima falecida.

O Código Civil, em seu art. 943, estabelece "in verbis" que "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Quanto ao tema, releva trazer à colação, ainda, as seguintes ementas de julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. ANISTIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. ADCT. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS. CARÁTER DÚPLICE. INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MONTANTE ARBITRADO.

1. A presente Ação foi ajuizada em 23.05.2014 por Ivanice da Silva Denobile (fs. 2), cônjuge supérstite de José Luiz Denobile, funcionário da PETROBRAS junto à REPLAN, demitido em 12.07.1983 por fazer parte de movimento paredista, sendo readmitido em 30.05.1985 (fs. 16 a 23) e falecido em 05.06.2009 (fs. 19).

2. Não se sustenta a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação. Todas as questões foram devidamente abordadas, não se restringindo o MM Juízo a quo a basear seu entendimento em jurisprudência, nem carecendo a última de pertinência.

3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa em relação à autora. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais, na qualidade de herdeiros, sendo mesmo desnecessária a demonstração da dependência econômica da vítima - acrescente-se que, tratando-se de direito patrimonial, não personalíssimo, a regra é a transmissibilidade, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 - equivalente ao art. 1.526 do Código Civil de 1916. Precedentes.

4. Imprescritíveis as ações de reparação de danos decorrentes de perseguição política durante o regime da ditadura militar, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como o entendimento de que o advento da Lei 10.559/02 implicou renúncia tácita à prescrição. Precedentes.

5. A responsabilidade objetiva do Estado está estampada no artigo 37, §6º da Constituição Federal e, na forma do texto constitucional, o Estado e a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço respondem a terceiros pelo dano causado, independente de dolo ou culpa.

6. O autor foi participante de movimento grevista deflagrado em 1983 na Petrobras, vindo a ser demitido em represália na data de 12.07.1983; em 30.05.1985 procedeu-se à sua readmissão. A responsabilidade objetiva do Estado restou caracterizada por meio de decisão proferida em 26.11.2008 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (fs. 16), ratificando a declaração de anistiado político em relação ao de cujus, José Luiz Denobile. Ademais, restou comprovado o caráter público da indevida sanção de demissão aplicada ao autor (fs. 21 a 23).

7. Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, portanto possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações. Ato contínuo, entendia-se que, à hipótese, a proposição de demanda com o intuito de obtenção de indenização por danos morais não seria admissível, sob pena de infração do princípio do bis in idem - nesse sentido, o Acórdão proferido no âmbito do REsp 1.323.405/DF, de relatoria do Ministro Amalado Esteves Lima (DJe 01.04.2013) - inclusive em razão disposto pelo art. 16 da mencionada Lei. No entanto, recentemente houve modificação do entendimento: em sentido diverso, a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice sua acumulação com indenização por dano moral; assim, ainda que possuindo causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade, por outro. Precedentes.

8. Quanto ao valor da indenização, entendo ser razoável o montante de R\$100.000,00, valor que de fato é amplitude arbitrada nesta Corte. Precedentes.

9. Quanto à atualização monetária, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

10. No tocante aos juros moratórios e atualização monetária em específico, considerando que ainda não houve pronunciamento expresso do Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade ou não do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, entendo pela aplicação dos critérios insculpidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião do julgado - especificamente, a Resolução 134/2010-CJF, com as modificações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, "correção monetária, a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-E 15 / IBGE). (...) [quanto aos juros] a partir de maio/2012 incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples (Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos". Desse modo, assiste parcial razão à União Federal quanto aos juros moratórios, incidente o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

11. A fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não configura procedência parcial do pedido, conforme Súmula 326/STJ.

12. Apelo da parte autora provido.

13. Apelo da União Federal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248806 - 0005530-90.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018). (Griseo-fe).

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFATADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. A parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares.

2. A violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação.

3. No presente caso, onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há falar em prescrição da ação.

4. Dispõe o Juiz de liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, devendo-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.

5. Embora o valor seja superior ao costumeiramente fixado pela Turma, hei por bem em mantê-lo tendo em conta a especialíssima situação em que submeteram-se crianças - filhos do torturado - sujeitos a assistir às sevícias.

6. Os juros das obrigações líquidas vencem a partir da data do vencimento da obrigação e, em sentido contrário, em relação às obrigações ilíquidas em que se faz necessário o reconhecimento judicial, os juros vencem a partir da data da citação, diante da peculiar situação dos autos, os juros devem fluir a partir da data da citação, visto que se trata, na espécie, de obrigação ilíquida, só delimitada por força da ação judicial, não incidindo, pois, o enunciado sumular nº 54/STJ.

7. Os percentuais de juros de mora incidentes sobre os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180/01, devem observar os critérios nela disciplinados, mesmo nos processos em andamento, visto tratar-se de norma de natureza eminentemente processual, conforme já decidido pelo STJ, no julgamento dos EREsp 1.207.197.

8. O arbitramento dos honorários de advogado, nas causas em que o ente público for a parte vencida, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observadas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º daquele dispositivo, dessa forma e, considerando a natureza e o grau de zelo do causídico, bem como que feito demandou a realização de audiência de instrução e julgamento, apresenta-se razoável e compatível a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devendo ser mantido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1303123 - 0003650-59.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014). (Grifeo-se).

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência é assente no sentido de que o direito à reparação do dano moral sofrido transmite-se aos herdeiros da vítima, porquanto ostenta natureza patrimonial e se reputa distinto do direito de personalidade lesado, este sim de titularidade exclusiva do falecido e intransmissível, na forma do que estabelece o art. 11 do Código Civil.

Diante do exposto, afasto a preliminar de contestação arguida e passo ao exame do mérito da demanda.

Do Mérito

Alega a autora que o seu falecido cônjuge era funcionário da PETROBRAS em 1983, quando foi deflagrada a greve de petroleiros, de natureza política, que redundou em sua demissão.

Aduz que a greve teve grande repercussão no país, com publicação em jornais de maior circulação dos nomes das pessoas demitidas por participar do movimento grevista, exteriorização pública que à época equivalia a taxá-los de agitadores, subversivos, contrários à lei e à ordem.

Relata a dificuldade de recolocação profissional caracterizada pela ausência de atividade similar no mercado de trabalho e porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos petroleiros demitidos na greve de 07/1983.

Notícia, também, problemas de convívio social, "exílio psicossocial", uma vez que, declarados como delinquentes, subversivos e contrários à lei e à ordem, os demitidos na greve passaram a ser evitados pelos conhecidos, amigos e até familiares, que se afastavam por medo de represálias ou até para evitar serem confundidos como "inimigos do poder".

Assevera que as consequências da demissão e a grande publicidade feita pela mídia geraram revolta, angústia e desespero, em um período em que permaneceu sem atividade definida, vendo-se desprovido dos meios materiais para sustento próprio e de sua família, que passou a sofrer toda sorte de privações, além do afastamento do convívio das demais pessoas.

Por fim, argumenta que foi oficialmente reconhecido como anistiado político pela União, o que autoriza por si só o reconhecimento do dano moral indenizável.

A União, por sua vez, contestou armando prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta não ter o autor direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório por já ter recebido, por ocasião da readmissão processada à época, todos os direitos e vantagens decorrentes do rompimento do vínculo contratual com a Petrobrás, bem como por se beneficiar da reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, que em seu entendimento abrange os danos morais e materiais.

No que se refere à prescrição, reconheço a imprescritibilidade da pretensão indenizatória em razão de perseguição política durante a ditadura militar.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. **Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões"** (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais. 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016. .DTPB.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo recorrido em razão de prisão e torturas ocorridas durante o regime militar instalado em 1964, pleiteando: I) a declaração da sua condição de anistiado político; II) a condenação da União em danos morais; e III) o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.559/2002. 2. Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar a União no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), decisão essa modificada pelo Tribunal de origem apenas para determinar a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afirmando a sua imprescritibilidade.** 4. Diante das provas colacionadas aos autos e analisando as circunstâncias do caso concreto, a Corte de origem acordou em manter a condenação por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que importa em dizer que, para infirmar as conclusões da instância ordinária, este Tribunal necessitaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201301004672, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013. .DTPB.)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA EBCT. READMISSÃO. PRESTAÇÃO MENSAL PERMANENTE E CONTINUADA. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.

1. A União possui legitimidade passiva para a presente ação, porquanto a condição de anistiado político do autor foi reconhecida por meio de ato do Ministro da Defesa.

2. É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.

3. O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no período de 03.06.1985 a 26.07.1988, quando foi demitido por ter participado de movimento paredista da categoria.

4. Ao ser readmitido à EBCT em 02.02.2001 e, dois meses depois, pedir demissão, o autor infringiu o princípio da boa-fé objetiva que deve permear o comportamento das partes nas suas relações jurídicas. De acordo com esse princípio - do qual deriva o "non venire contra factum proprio" - a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório, sob pena de quebra da confiança.

5. Logo, se o autor queria ser reintegrado ao emprego que ocupava junto à EBCT, tendo-o sido em 02.02.2001 - em procedimento regular que o concedeu até mesmo a progressão salarial devida - demonstrou-se contraditório o seu comportamento de pedir demissão em 20.04.2001, pouco mais de dois meses após ter reingressado na empresa.

6. Tampouco merece prosperar o pedido de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, arbitrada desde 05.10.1988, pois vedada pela Lei n. 10.559/02 a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização como o mesmo fundamento.

7. Nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, e com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, é de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja exigibilidade permanece suspensa devido à concessão da assistência judiciária gratuita.

8. Apelação do autor desprovida; reexame necessário e apelação da ré parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902767 - 0017681-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Sobre a reparação econômica prevista na legislação de regência (art. 1º, II, da lei n. 10.559/2002), refere-se somente a danos patrimoniais, não abrangendo danos morais.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 16 DA LEI Nº10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos 2. Conforme jurisprudência do STJ, "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época em que os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013). 3. **Mesmo tendo conquistado na via administrativa a reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02, e nada obstante a pontual restrição posta em seu art. 16 (dirigida, antes e unicamente, à Administração e não à Jurisdição), inexistirá óbice a que o anistiado, embora com base no mesmo episódio político mas porque simultaneamente lesivo à sua personalidade, possa reivindicar e alcançar, na esfera judicial, a condenação da União também à compensação pecuniária por danos morais.** 4. Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Acolhimento, nesse específico ponto, da insurgência da União. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 201402583814, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016. .DTPB.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16º)" (REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 14/6/2007, p. 267). 2. **"Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade"** (AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 11/2/2015). 3. A modificação de entendimento em uma das Turmas do STJ não afasta a possibilidade de outra discernir, mantendo o entendimento então prevalente, de modo que eventual desacordo deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível, qual seja, os embargos de divergência, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201502730643, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015. .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS OCORRIDAS NA DITADURA MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada por Vilma Aparecida Barban, em face da União Federal, em razão de ter sido perseguida, presa e torturada no período da Ditadura Militar no Brasil.

2. O Magistrado a quo afastou a preliminar de falta de interesse de agir, e extinguiu o feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Somente a parte autora recorreu, reiterando os fundamentos da inicial.
3. Inicialmente, verifica-se que é pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. Assim, é de ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.
4. Precedentes.
5. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.
7. **Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais.**
8. Precedentes.
9. Acerca da demonstração dos fatos alegados na inicial, entende-se que estes restaram devidamente comprovados pela decisão da Comissão de Anistia (fls. 91/96), em resposta ao requerimento de anistia nº 2002.01.09160, a qual reconhece a ocorrência de tortura e prisão indevida. Ainda, destaca-se a certidão do Superior Tribunal Militar (fls. 47), que atesta que a autora foi processada e condenada a 2 (dois) anos de reclusão com base no artigo 14 do Decreto-Lei 898/69. Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos.
10. Sobre o dano moral, a doutrina o conceitua enquanto "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral... porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549)"
11. Ademais, sabe-se que, em alguns casos, o dever de indenizar dispensa a prova objetiva do abalo moral, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano. Menciona-se, mesmo assim, que no caso em comento o abalo moral é inquestionável, visto que a autora teve sua dignidade humana violada por um dos meios mais atrozes, qual seja, a tortura, prisão e perseguição por motivações políticas.
12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.
13. Destarte, reputo adequada a condenação da União Federal ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95.
14. Remessa oficial tido por interposta desprovida e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152037 - 0007820-59.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ressalte-se que a comissão de anistia política reconheceu que a demissão do autor ocorreu por motivação política, sendo concedida declaração de anistiado político, com fulcro no art. 1º, I, da lei n. 10.559/2002 (ID 1158814), o que evidencia a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes naquele fato, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STJ) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

No presente caso, os dissabores da demissão do autor em 12/07/1983 durante o regime militar dispensam maiores questionamentos e provas, uma vez que sua rotina diária foi subitamente interrompida e sua dignidade afrontada em virtude de ações tidas como subversivas, o que certamente influenciou seu psicológico pela humilhação sofrida e rejeição em seu convívio social.

O retorno aos quadros da Petrobrás em 01/06/1985, através de acordo homologado judicialmente, não exime a ré de sua responsabilidade nestes autos.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. DEMISSÃO DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- É pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição política durante o regime da ditadura militar.
- Quanto aos danos morais, o artigo 5º, inciso X, da Magna Carta, dispõe que, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação." Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão "indenização" pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.
- Mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor da PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A em razão de questões meramente políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.**
- O autor permaneceu desempregado por dois anos, período em que passou, juntamente com sua família, dificuldades financeiras, haja vista a não contratação pelas empresas privadas de trabalhadores demitidos pelo governo, além de ter sofrido hostilização em seu convívio social.
- O valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional ao sofrimento do autor, bem como se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.
- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.
- Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC de 1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000968 - 0014607-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INTERESSE DE AGR. EXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA (COMISSÃO DE ANISTIA). REPARAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO EFETUADO. LEI Nº 10.559/2002. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20. PARÁGRAFO 4 DO CPC. 1.** Nas ações propostas com objetivo de reconhecimento de danos morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas, não deve ser aplicado o lustro prescricional do Decreto 20.910/1932. À vista da natureza da causa, envolvendo violação a direitos fundamentais, notadamente o direito à integridade física, deve ser reconhecida a imprescritibilidade da pretensão ou, pelo menos, deve ser aplicada a prescrição mais ampla possível. Precedentes. Prejudicial de prescrição quinzenal rejeitada. 2. Com a contestação ao mérito da demanda resta caracterizado o interesse de agir do autor no feito. Ademais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), o fato de a parte autora ter ingressado previamente na esfera administrativa não pode obstar o livre exercício do direito de ação. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 3. A Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia) regulamentou o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos, visando a recomposição patrimonial das vítimas dos atos de exceção, não contemplando, portanto, a indenização por danos morais, que, diferentemente, atingem a esfera psíquica dos indivíduos. 4. Assim, considerando que, na hipótese, a reparação econômica por dano material já foi satisfeita administrativamente, e que não houve nenhuma impugnação nesse sentido, subsiste a pretensão autoral de receber indenização por danos morais decorrentes dos atos de exceção sofridos durante regime militar. 5. Nesse passo, a compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - é capaz de ser realizada a contento com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estipulado no decisum impugnado. 6. Quando vencida for a Fazenda Pública, no Diploma Processual Civil não há a fixação de percentuais, deixando-os ao arbitramento do magistrado. Este, no caso vertente, optou pelo valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que entendo, de fato, irrisório. Considerando a natureza da causa, o valor da condenação e o zelo do profissional, devem ser majorados os honorários advocatícios para o valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 7. Prejudiciais de mérito rejeitadas. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para majorar os honorários advocatícios.

(APELREEX 0014872240104058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/01/2012 - Página:483.)

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para penalizar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica do ofendido e ainda a capacidade do pagamento pelo réu.

Por tudo isso, arbitro a indenização no valor, nesta data, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sobre a condenação haverá correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-79.2017.4.03.6105
AUTOR: ADILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Adilson Alves Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade urbana comum no período de **01/12/1997 a 09/03/2000** e da especialidade dos períodos de **01/01/2002 a 02/07/2002 e 19/11/2003 a 01/02/2016**, e conseqüentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**18/08/2016**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.583.827-4) porque o INSS deixou de averbar o período de tempo comum acima indicado e não reconheceu a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 2102994 e seus anexos).

O despacho ID 2450148 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3163964), arguindo, em matéria preliminar, que o autor não faz jus à justiça gratuita que lhe foi deferida e a falta de interesse de agir quanto ao período de atividade comum de 01/12/97 a 09/03/2000, pois que devidamente averbado no CNIS do autor. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos e, ainda, com inúmeras divergências que não confirmam as alegações do autor.

Réplica no ID 3417587.

A decisão ID 3630992 manteve os benefícios da justiça gratuita e fixou os pontos controvertidos, determinando às partes que especificamente as provas que pretendessem produzir e ao autor que apresentasse cópia legível de parte do Procedimento Administrativo.

O autor manifestou seu desinteresse na produção de novas provas e juntou cópia pouco legível dos documentos requeridos (ID 3797525).

O INSS ficou-se inerte, vindo os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* [STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013]

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor a averbação do tempo de labor urbano comum de 01/12/1997 a 09/03/2000 (Danone Ltda.), bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/02 a 02/07/02 e 19/11/03 a 01/02/16 (Pirelli Pneus Ltda.), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 3797525), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **33 anos, 4 meses e 3 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída			
Robel	1,4	Esp	01/08/1980	24/01/1984		-	1.755,60
Anchieta			18/09/1984	04/02/1985		137,00	-
Mbrifa			01/03/1985	16/09/1985		196,00	-
LGD			20/02/1986	01/09/1992		2.352,00	-
BAF			10/03/1993	08/05/1993		59,00	-
Benco			02/12/1993	27/02/1994		86,00	-
Arbev	1,4	Esp	25/10/1994	03/04/1995		-	222,60

Danone		24/10/1995	30/11/1997		757,00	-				
Danone		01/12/1997	09/03/2000		819,00	-				
GE Dako		04/09/2000	01/11/2000		58,00	-				
Pirelli		07/03/2001	31/12/2001		295,00	-				
Pirelli		01/01/2002	02/07/2002		182,00	-				
Pirelli		03/07/2002	18/11/2003		496,00	-				
Pirelli		19/11/2003	01/02/2016		4.393,00	-				
Pirelli		02/02/2016	18/08/2016		197,00	-				
Correspondente ao número de dias:					10.027,00	1.978,20				
Tempo comum / Especial :					27	10	7	5	5	28
Tempo total (ano / mês / dia) :					33 ANOS	4 mês	5 dias			

Quanto ao período de atividade comum de 01/12/1997 a 09/03/2000, acolho a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir do autor, porquanto já foi comprovada sua averbação no CNIS e a contagem do Processo Administrativo é similar à deste Juízo com a contabilização deste período.

1) 01/01/02 a 02/07/02

Sobre este período o autor apresentou o PPP no ID 2103103, onde consta que exerceu a função de “Auxiliar de Produção de Pneus”, em que abastecia o tambor giratório da máquina de confecção da carcaça com componentes de borracha (anéis, frisos, flancos).

Do documento consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, **ruído**, em intensidade de 91,2 dB(A), além de haver indicação de fornecimento de EPI eficaz.

Conforme esclarecido acima, neste período viveu, para o agente nocivo ruído, o limite de 90 dB(A) até 17/11/03 (Dec. n.º 2.172/97).

A função exercida pelo autor é, por óbvio, estritamente ligada à produção de diversos barulhos, próprios da consecução das atribuições elencadas no PPP e do tipo de atividade precípua da empregadora – fabricação de pneus – que pressupõe uso de variedade de máquinas e ferramentas, naturalmente ruidosas, não sendo possível imaginar tais tarefas sendo executadas sem um sem número de ruídos durante toda a jornada de trabalho.

Assim, restam comprovadas as condições nocivas a que o autor esteve exposto neste período de trabalho, de modo que **reconheço a especialidade do período ora analisado.**

2) 19/11/03 a 01/02/16

Neste ínterim, laborado também junto à Pirelli Pneus Ltda., o autor exerceu a função de “Operador Confecção Pneus”, onde, na 1ª fase, abastecia o tambor giratório com componentes de borracha e, na 2ª fase, abastecia o tambor com lonas e rodagens.

Novamente, consta do PPP a exposição, tão somente, ao agente físico ruído, em níveis de decibéis que variaram entre 86,2 e 90,4 dB. Conforme dito alhures, neste período já vigia o atual limite de tolerância de 85 dB(A) (Dec. n.º 4.882/03).

Atentando-se ao setor e à descrição das atividades realizadas, do mesmo modo que no período já analisado, é crível que a exposição a tal intensidade de ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, é possível concluir que estivesse próximo de maquinário e ferramental que propiciava ambiente de trabalho ruidoso.

Assim, **reconheço a especialidade do período acima.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos pelo autor (01/01/2002 a 02/07/2002 e 19/11/2003 a 01/02/2016), após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 5 meses e 5 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Robel	1,4	Esp	01/08/1980	24/01/1984		-	1.755,60
Anchieta			18/09/1984	04/02/1985		137,00	-
Morifa			01/03/1985	16/09/1985		196,00	-
LGD			20/02/1986	01/09/1992		2.352,00	-

IBAF			10/03/1993	08/05/1993		59,00	-				
Banco			02/12/1993	27/02/1994		86,00	-				
Ambev	1,4	Esp	25/10/1994	03/04/1995		-	222,60				
Danone			24/10/1995	30/11/1997		757,00	-				
Danone			01/12/1997	09/03/2000		819,00	-				
GEDako			04/09/2000	01/11/2000		58,00	-				
Pirelli			07/03/2001	31/12/2001		295,00	-				
Pirelli	1,4	Esp	01/01/2002	02/07/2002		-	254,80				
Pirelli			03/07/2002	18/11/2003		496,00	-				
Pirelli	1,4	Esp	19/11/2003	01/02/2016		-	6.150,20				
Pirelli			02/02/2016	18/08/2016		197,00	-				
Correspondente ao número de dias:						5.452,00	8.383,20				
Tempo comum / Especial :						15	1	22	23	3	13
Tempo total (ano / mês / dia) :						38 ANOS		5 mês		5 dias	

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial o período de **01/01/2002 a 02/07/2002 e 19/11/2003 a 01/02/2016**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 5 meses e 5 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em **18/08/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **EXTINTO**, o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de averbação do período de atividade urbana comum de 01/12/1997 a 09/03/2000.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Adilson Alves Pereira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	18/08/2016
Períodos especiais reconhecidos:	01/01/2002 a 02/07/2002 e 19/11/2003 a 01/02/2016
Data início pagamento dos atrasados:	18/08/2016 (DER)

Tempo de trabalho total reconhecido:	38 anos, 5 meses e 5 dias
--------------------------------------	----------------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105

AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Ézio José Francisco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 10/04/1989 a 11/12/1995 e de 01/04/2002 a 10/01/2017 (data da distribuição da ação), com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de Janeiro/1969 a 15/03/1989; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.413.457-9), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (09/12/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

O feito originalmente tramitou perante o JEF/Campinas e os atos lá praticados estão nos anexos do ID 1046805.

Peça inaugural no ID 1046814 e documentos nos IDs 1046822 a 1046892.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 1046978.

Verificada a incompetência, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão ID 1047046.

Aqui recebidos, o despacho ID 1055462 ratificou os atos praticados naquele Juizado, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.

Os depoimentos estão nos IDs 1562195 e 3532714.

Memoriais pelo autor, ID 3948555.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéti*va, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéti*vo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 10/01/2017

Atividade rural: Janeiro/1969 a 15/03/1989

O autor não apresentou cópia do Procedimento Administrativo, de modo que este Juízo não teve acesso à contagem feita pela autarquia. O único documento sobre o pedido de aposentadoria é a Comunicação de Decisão (ID 1046892, pág. 19), onde consta a negativa e o tempo total como sendo de 27 anos, 9 meses e 12 dias na DER (09/12/2014).

Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.

1) 10/04/1989 a 11/12/1995 (TMD Friction do Brasil Ltda.)

Do PPP carreado aos autos (ID 1046892) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Produção (até 31/01/90) e Inspetor de Qualidade (01/02/90 a 11/12/95). No primeiro período ficou exposto aos agentes físicos ruído (94,2 decibéis), calor (23,4 °C), amianto e poeira. No segundo lapso, os agentes foram os mesmos, variando os índices de calor (22 °C) e ruído (90 dB).

Quanto ao agente físico **ruído**, àquela época vigia o limite de 80 dB previsto no Decreto n.º 53.831/64, portanto o autor esteve submetido a ruído bastante acima do nível de tolerância. Tal fato é corroborado pelas atividades descritas que exerceu, tais como *preparação de máquinas e equipamentos para operação, controle de funcionamento de caldeiras, operação de sistemas de bombeamento, produção de gás de hulha, etc.*

Em relação ao **asbesto/amianto**, tais agentes constam do código 1.2.10, Anexo do Decreto 53.831/64, e do código 1.2.12, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que vigoram concomitantemente. Segundo tal normativo, é irrelevante a concentração.

Quanto ao calor, além de não haver a indicação se a atividade exercida era leve, moderada ou pesada, mesmo no cenário mais nocivo (atividade pesada e contínua) os índices não ultrapassam o limite de tolerância (25 °C).

Assim, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância e a amianto, resta caracterizada a especialidade deste íterim.

2) 01/04/2002 a 10/01/2017 (Vale Sistemas Automotivos Ltda.)

Em que pese o pedido do autor, o PPP apresentado é datado de 16/10/2014 e analisa as condições de trabalho até esta data. Portanto, o período posterior a esta data sequer pode ser analisado quanto às condições de trabalho, restando prejudicado o pedido quanto ao lapso de 17/10/14 a 10/01/17.

No lapso acobertado pelo PPP o autor exerceu a função de Operador Multifuncional, onde fabricava produtos, realizava troca de séries, fazia manutenção, melhorava os padrões, recebia materiais, treinava operadores, abastecia as linhas de produção, gerencia estoques, expedia materiais, entre outras atribuições, nos termos do PPP de ID 1046892, págs. 04/11.

Consta a exposição a diversos agentes nocivos químicos, com destaque para graxa e desengraxante em todo o período, além dos agentes físicos ruído e calor.

Sobre o **ruído**, não há que se falar em insalubridade pois que no período em questão vigoraram tanto os limites de 90 quanto de 85 dB(A) (Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente) e o autor se submeteu a tal agente em níveis que variaram entre 74,5 e 84,8 dB(A), portanto abaixo do considerado nocivo.

Do mesmo modo, os níveis de **temperatura** a que se submeteu estavam no intervalo entre 22,5 e 23,8 graus Celsius.

Neste período a legislação previdenciária já fazia referência à Norma Regulamentadora 15 (NR-15) para análise deste agente nocivo.

Segundo esta norma, a discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada, informação que não consta do referido PPP.

Ocorre que os valores indicados não são considerados nocivos mesmo no cenário mais agressivo – atividade pesada e contínua, sem descanso.

Resta a análise dos agentes químicos. As elencadas no PPP são graxa, desengraxante, fumos de solda, cobre, estanho, prata, terebintina, butoxietano, antimônio e óxido de zinco.

Destas, a graxa e o desengraxante constam em todos os lapsos detalhados pelo documento, de modo que percebe-se sua importância para o autor na consecução de suas atividades.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânica de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Constam, também, dos anexos XIII e XIII-A, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), cuja insalubridade é qualitativa, ou seja, assim considerada pela mera exposição aos agentes nocivos neles descritos, conforme prevê o art. 278, parágrafo 1º, inciso I.

Deste modo, reconheço a especialidade do lapso de 01/04/2002 a 16/10/2014.

Destarte, **reconheço como especiais** os períodos de **10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 16/10/2014**.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.
O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de Janeiro de 1969 a 15/03/1989, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Declaração de exercício de atividade rural datada de 2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, referente ao período de Janeiro de 1977 a Fevereiro de 1989;
- b) Requerimentos de matrícula nas 1ª, 2ª e 3ª séries do Segundo Grau datadas de 1980, 1981 e 1982, onde consta a profissão do pai do autor como a de lavrador;
- c) Título de Eleitor datado de 1975 em que consta a profissão do autor de lavrador.
- d) Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do autor, correspondentes aos anos de 1977 a 1982, 1985 a 1986;
- e) Contratos de parceria agrícola entre o proprietário do sítio e o pai do autor com validade entre 1976 e 1978; 1980 e 1982 e 1984 e 1986;
- f) Histórico Escolar e Identidade Escolar em nome do autor e constando o nome do pai e sua profissão como lavrador, referente ao ano de 1967;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

A testemunha Antônio Saia foi ouvida através de Carta Precatória para a comarca de Adamantina/SP e seu depoimento está transcrito no ID 1562195, fl. 38. Conforme esclarecido na ocasião, aduziu que conhece o autor desde 1976, pois tinha propriedade vizinha àquela onde o autor morava e trabalhava, no bairro rural “Córrego do Edem”, e calcula que o autor tenha lá permanecido por cerca de 5 anos, quando se mudou.

A oitiva das outras duas testemunhas também foi deprecado, desta vez ao Juízo de Pacaembu/SP, que foi registrada em meio audiovisual e juntada nestes autos nos anexos do ID 3532714.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Osvaldo Poli, que afirmou ter conhecido o autor do Córrego do Edem. Atesta que o autor morava com sua família no sítio do sr. Okamoto, proprietário das terras. Confirma ser mais velho que o autor, mas não sabe dizer a idade dele àquela época. Aduziu que chegou na localidade por volta de 1966 ou 1967, antes da família do autor, que chegou cerca de 10 anos depois. Trabalhavam na lavoura de café, provavelmente como porcenteiro. Ficaram na propriedade por cerca de 12 anos, depois mudando-se para Indaiatuba. Lembra-se de ver o autor trabalhando no campo. Não soube dizer se quando o autor se mudou do sítio já estava casado ou ainda era solteiro.

Na sequência foi ouvido o sr. Sebastião Martins Antônio, que afirmou ter conhecido o autor do bairro “Córrego do Edem”, em Pacaembu/SP. Atestou que o autor morava com seus pais no sítio do sr. Takeshi Okamoto, na lavoura do café. Aduziu que via o autor trabalhando na lavoura desde 1977, quando se mudou para o bairro citado. O autor tinha cerca de 25 a 30 anos, quando mudou-se para Indaiatuba/SP. A família saiu da região em 1989. A família era composta pelos pais do autor, ele e quatro irmãos.

As testemunhas são uníssonas quanto ao fato de virem o autor e sua família laborando no campo na segunda metade da década de 70 até fins da década de 80, mais especificamente 1976 a 1989. Assim, não há qualquer fala a respeito dos anos anteriores.

A documentação anterior a esta data é parca e não comprova as alegações trazidas pelo autor. Não estou a negar que o autor tenha trabalhado na lavoura anteriormente a 1976, mas também não há como se fazer tal afirmação se nem as testemunhas o conheciam neste lapso, de modo que resta a analisar as provas mais fortes e que se coadunem com os depoimentos.

A prova testemunhal deve corroborar a prova documental, e a prova mais contundente é o título de eleitor, contemporâneo aos fatos pois que datado de 1975 e onde consta a profissão do autor como de lavrador. De outra banda, os documentos escolares não citam Escolas Agrícolas ou de bairros rurais, e do certificado de reservista não consta o preenchimento do campo “profissão”. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade rural no período de **01/01/1975 a 31/12/1975**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 9 meses e 5 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 16/10/2014** e de trabalho rural de **01/01/1975 a 31/12/1975**;
- b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial do autor, de **33 anos, 9 meses e 5 dias**;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 17/10/2014 a 10/01/2017 e de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 15/03/1989, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005348-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SEVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do INSS (IDs 12389705 e 12389708), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Gilberto Lucena de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de, a averbação do período no CNIS, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não preencha os requisitos para tal modalidade, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional (NB 42/166.833.132-0) desde a DER, em 12/03/2014, o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1707743.

O despacho ID 1381448 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor esclarecesse as prevenções apontadas.

Esclarecimento do autor quanto à desistência das ações indicadas como de possível litispendência (ID 1729810 e anexos).

A decisão de ID 1741466 indeferiu a antecipação da tutela e determinou ao autor que apresentasse cópia integral do Procedimento Administrativo indicado na exordial para posterior citação do INSS através da carga dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 2271582, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 19/12/2007, pois que o PPP apresentado no âmbito administrativo se limitava a 18/12/07. No mérito, aduz que o autor não conseguiu comprovar documentalmente a exposição a agentes nocivos nos períodos indicados e que sobre o período de 01/03/1991 a 01/07/1991 somente juntou CTPS.

Intimado, o autor deixou de se manifestar em réplica.

No ID 2397194 o feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse o PPP do período de 01/03/1991 a 01/07/1991 e ao INSS que infirmasse os documentos já apresentados.

Ambas as partes quedaram-se silentes, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- **01/01/1979 a 12/01/1981 e 01/10/1982 a 28/02/1985 (Milho Doce);**
- **01/10/1985 a 16/10/1990 (Bradesco);**
- **01/03/1991 a 01/07/1991 (ABM);**
- **01/12/1993 a 26/06/2017 (Protege)**

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos CTPS (ID 1709039) e PPPs (IDs 1708653, 1708634 e 1708609).

Preliminar

Como matéria preliminar, o INSS afirma que não teve conhecimento do PPP atualizado do último registro de emprego do autor quando do pedido administrativo. Assim, em 12/03/2014 a autarquia somente teve conhecimento das condições de trabalho do autor até 18/12/2007, data de assinatura do PPP (fls. 31/32 do P.A.).

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Assim, caso quisesse ver reconhecida a especialidade do labor até a DER deveria ter juntado PPP atualizado, para que ficasse, se o caso, demonstrada a resistência injustificada do INSS.

Tais detalhes são importantes para eventual fixação da DIB (se na DER ou posteriormente) e existência, ou não, de parcelas vencidas. Logo, é relevante o questionamento trazido pelo INSS, pois que pode influenciar na decisão e será valorado quando da decisão definitiva.

Considerando que o autor continuou trabalhando mesmo após o requerimento administrativo e que pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor até o ajuizamento da ação, analisarei o último lapso de trabalho com base no PPP atualizado (ID 1812859) em respeito à instrumentalidade das formas e à celeridade processual. Porém, afirmo desde já que tal equívoco na instrução do pedido administrativo será levado em conta para fins de fixação da DIB e de eventuais parcelas atrasadas.

- 1) 01/01/1979 a 12/01/1981 e 01/10/1982 a 28/02/1985

Em ambos os períodos o autor laborou na empresa “Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.”, sendo que no primeiro lapso foi admitido como “Operador de Máquina” e, no segundo, laborou como “Serviços Gerais”.

Ambos os cargos têm denominação ampla, genérica, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, conforme era permitido na legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. O PPP ainda peca pela ausência da descrição pormenorizada das atividades realizadas pelo autor, que poderiam elucidar várias questões sobre o trabalho efetivamente realizado e permitir eventual enquadramento por analogia com outras profissões.

Não constam informações sobre implantação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem a eficácia destes, assim como não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nem pela monitoração biológica.

Consta, somente, que em ambos os períodos esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído, na mesma intensidade: 84 dB(A), nível acima do limite de tolerância então previsto de 80 dB.

Considerando que o PPP não traz inúmeras informações essenciais ao entendimento das reais condições de trabalho e que o autor não logrou trazer outros documentos (formulários, LTCAT, etc.) sobre o período, bem como que a nomenclatura dos cargos é deveras vaga, não é possível saber se a exposição àquele nível de ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem se era inerente às atividades que exercera.

Assim, **não reconheço a especialidade do período em questão.**

2) 01/10/1985 a 16/10/1990

Segundo o PPP apresentado, o autor exerceu neste período a função de “Vigilante A” e “*trabalhava em sistema de rodízio em diversos postos de serviço...*” e neste exercício portava revólver calibre 38 habitual e permanentemente.

Nos termos já esclarecidos acima, àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, conforme dito alhures, o código 2.5.7 do primeiro previa que as profissões relacionadas à Extinção de Fogo e Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas – eram reconhecidas como exercidas em condições especiais por enquadramento de categoria. Como também já dito, a jurisprudência estende tal enquadramento aos vigias e vigilantes, pois que expostos a riscos semelhantes ao de guardas, policiais e assemelhados.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período acima indicado.

3) 01/03/1991 a 01/07/1991

Quanto a este período o autor não trouxe outro documento que não a sua carteira de trabalho, onde consta que foi admitido como motorista/eletricista junto à ABM Representações e Serviços Ltda.

De plano, verifico que os cargos não parecem compatíveis entre si, pois que as atribuições de motorista são bastante diversas das de eletricista, por diversos e óbvios motivos, inclusive a mobilidade própria da função de motorista e a ausência desta para o cargo de eletricista. Não fica claro em qual delas o autor atuava prioritariamente, ou se havia uma escala para exercício de cada uma destas funções.

Indo além, com a ausência de laudos técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, LTCAT) não é possível aferir eventual incidência de agentes nocivos, seus níveis de concentração e a habitualidade da ocorrência.

Ainda que se possa aventar a hipótese de enquadramento por categoria profissional, não resta possível no caso concreto. A função de motorista listada no anexo do Decreto n.º 53.831/64 diz respeito aos condutores de caminhões (e ajudantes) e ônibus (extensível aos cobradores), o que não se pode afirmar somente pela CTPS. Do mesmo modo, a função de eletricista/cabista e assemelhados somente é considerada insalubre, nos termos do mesmo anexo, nos casos de exposição a tensão superior a 250 volts, informação que também não pode ser extraída da CTPS

Assim, por ausência de documentação que comprove a especialidade do labor, **deixo de enquadrar o período em questão nestes termos.**

4) 01/12/1993 a 26/06/2017

No período acima o autor exerceu a função de “Vigilante” até 31/01/1999 e de “Vigilante Motorista de Carro Forte” entre 01/02/99 a 26/06/17.

A atribuição precípua na primeira função era a de “*zelar pela segurança do patrimônio do cliente*”, e para tanto utilizava-se de arma calibre 38. Na segunda função, a atividade era descrita como “*conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados*”, valendo-se de armas de calibres 38 e 12.

Percebe-se, portanto, que mais uma vez a vida do autor esteve constantemente exposta a diversos riscos, inclusive à morte. No caso deste segundo período, o transporte de vultuosa soma em dinheiro através de carros-fortes é especialmente perigoso pois muito visado por meliantes, que não se furtam em arriscar a própria vida com bombas e abordagens agressivas para obterem o dinheiro ali guardado, colocando os profissionais da segurança em perigo em nível ainda maior que o já habitual aos vigias/vigilantes.

Assim, resta clara a periculosidade da função exercida neste lapso, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período em questão.**

Considerando que um dos pedidos do autor é de concessão de aposentadoria especial – em geral mais benéfica que a aposentadoria por tempo de contribuição –, bem como que na DER a autarquia não teve acesso aos registros ambientais do período posterior a 18/12/2007, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pela negativa na concessão do benefício pretendido. Assim, na DER o autor somava 19 anos, 1 mês e 4 dias de tempo total especial, **insuficientes** para a concessão do benefício requerido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período	autos		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
Bradesco			01/10/1985	16/10/1990		1.816,00			-		
Protege			01/12/1993	18/12/2007		5.058,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						6.874,00			-		
Tempo comum / Especial :						19	1	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						19 ANOS		1 mês		4 dias	

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (12/03/2014) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Segundo se extrai dos documentos trazidos, em que pese o autor não ter apresentado PPP atualizado no âmbito administrativo, pugna nestes autos pela análise da especialidade inclusive do período posterior à DER, que pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a contagem de todo o tempo especial aqui reconhecido e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o período de trabalho rural entre 01/01/1977 a 31/12/1977.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015231-17.2010.4.03.6105
 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
 EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO - SP266178, RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010074-94.2018.4.03.6105
 AUTOR: ARIVALDO CHARLES CAPELLATO
 Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 12431767, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Edilson Carlos de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina), 06/08/1991 a 28/04/1995 (IPS Segurança e Vigilância), 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança), 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança), 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância), 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança), 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança), 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança), e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (05/11/2014 – NB 42/172.354.764-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3216558 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3294384).

Pelo despacho de ID nº 3297278 foi fixado o ponto controvertido, e determinada a apresentação de PPPs pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 3679836).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.***

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifet)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Valde lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos, e a sua conversão em tempo de labor comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (05/11/2014):

- 08/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina);
- 06/08/1991 a 28/04/1995 (IPS Segurança e Vigilância);
- 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança);
- 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança);
- 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância);
- 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança);
- 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança);
- 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período		Fls. autos			
					admissão	saída				
		Doceneira			01/04/1981	30/06/1984		1.170,00	-	
		lbaf			28/01/1985	07/03/1985		40,00	-	
		Tavares			14/05/1985	18/11/1986		545,00	-	
		Exact			19/02/1987	17/03/1987		29,00	-	
		Exact			07/04/1987	04/07/1987		88,00	-	
		Bio Springer			06/07/1987	29/01/1988		204,00	-	
		Viação Santa Catarina			08/03/1988	26/06/1991		1.189,00	-	

IPS Ssegurança			06/08/1991	06/08/1995		1.441,00	-			
Máxima			04/08/1995	15/08/1997		732,00	-			
Servi			17/09/1997	27/08/1998		341,00	-			
Officio			07/10/1998	06/07/1999		270,00	-			
Graber			08/07/1999	27/06/2002		1.070,00	-			
Graber			29/11/2002	03/08/2012		3.485,00	-			
Proevi			01/02/2013	08/03/2014		398,00	-			
Gocil			09/03/2014	05/11/2014		237,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						11.236,00	-			
Tempo comum / Especial:					31	2	16	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):					31	2	16			
					ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 08/03/1988 a 26/06/1991 (Viação Santa Catarina), o autor apresentou a CTPS de ID nº 2998555, fl. 36, na qual consta que exerceu a função de cobrador.

O Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 08/03/1988 a 26/06/1991, por enquadramento em categoria profissional.

Relativamente ao lapso de 06/08/1991 a 28/04/1995 (IPS Segurança e Vigilância), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS de ID nº 2998555, fl. 36. Entretanto, a anotação no campo "cargo" está rasurada, estando impossibilitada a sua identificação e, portanto, a análise da especialidade da atividade, já que o autor não apresentou outro documento que demonstre a função por ele exercida no período.

Por tais razões, não reconheço a especialidade do labor desempenhado no lapso de 06/08/1991 a 28/04/1995.

Quanto aos interregnos a seguir, o autor desempenhou a **função de vigilante**, o que comprovou mediante juntada dos PPPs correspondentes:

- 08/07/1999 a 27/06/2002 (Graber Sistemas de Segurança) - PPP de ID nº 2998549, fls. 01/02, função de vigilante, exposição aos agentes nocivos ruído (de 43 a 70 decibéis), quedas e intempéries;

- 29/11/2002 a 03/08/2012 (Graber Sistemas de Segurança) - PPP de ID nº 2998549, fls. 04/05, funções de vigilante e inspetor de segurança (com porte de arma de fogo), exposição aos agentes nocivos ruído (de 43 a 70 decibéis), quedas, intempéries e acidente;

- 01/02/2013 a 08/03/2014 (Proevi Proteção Especial de Vigilância) - PPP de ID nº 2998546, função de vigilante (com porte de arma de fogo), não consta exposição a agentes nocivos;

- 26/05/2013 a 05/11/2014 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de vigilante (com porte de arma de fogo);

- 06/11/2014 a 09/03/2016 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de vigilante (com porte de arma de fogo);

- 10/03/2016 a 12/07/2017 (Gocil Serviços de Segurança) - PPP de ID nº 2998551, função de inspetor de segurança (sem porte de arma de fogo);

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ª R; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Repita-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 26/05/2013 a 05/11/2014** (limitado à DER).

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos especiais supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **38 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Doceneira			01/04/1981	30/06/1984		1.170,00	-				
		Ibaf			28/01/1985	07/03/1985		40,00	-				
		Tavares			14/05/1985	18/11/1986		545,00	-				
		Exact			19/02/1987	17/03/1987		29,00	-				
		Exact			07/04/1987	04/07/1987		88,00	-				
		Bio Springer			06/07/1987	29/01/1988		204,00	-				
		Viação Santa Catarina	1,4	esp	08/03/1988	26/06/1991		-	1.664,60				
		IPS Ssegurança			06/08/1991	06/08/1995		1.441,00	-				
		Máxima			04/08/1995	15/08/1997		732,00	-				
		Servi			17/09/1997	27/08/1998		341,00	-				
		Officio			07/10/1998	06/07/1999		270,00	-				
		Graber	1,4	esp	08/07/1999	27/06/2002		-	1.498,00				
		Graber	1,4	esp	29/11/2002	20/08/2012		-	4.879,00				
		Proevi	1,4	esp	01/02/2013	08/03/2014		-	557,20				
		Gocil	1,4	esp	09/03/2014	05/11/2014		-	331,80				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								4.860,00	8.930,60				
Tempo comum / Especial :								13	6	0	24	9	21
Tempo total (ano / mês / dia :								38 ANOS	3	mes	21	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **08/03/1988 a 26/06/1991, 08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 09/03/2014 a 05/11/2014;**

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 03 meses e 21 dias;**

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (05/11/2014 – NB 42/172.354.764-3), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Edilson Carlos de Souza
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	05/11/2014
Período especial reconhecido:	08/03/1988 a 26/06/1991, 08/07/1999 a 27/06/2002, 29/11/2002 a 03/08/2012, 01/02/2013 a 08/03/2014, 09/03/2014 a 05/11/2014
Data início do pagamento das diferenças:	05/11/2014
Tempo de total de contribuição reconhecido:	38 anos, 03 meses e 21 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105

AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Nivaldo Valim Dias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015 (data da distribuição da ação), com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 02/01/1986 a 16/04/1995; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.245.978-0), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (11/11/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

O feito foi distribuído pelo meio físico, sendo posteriormente digitalizado para que passasse a tramitar pelo PJe.

Peça inaugural no ID 3561017. Todo o trâmite do feito encontra-se nos anexos do ID 3560869.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3561415.

O despacho constante do ID 3561428 saneou o feito fixando os pontos controvertidos e determinou ao autor a apresentação de documentos referentes ao período rural e respectivo rol de testemunhas a serem ouvidas, além dos PPPs dos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Designada a audiência, os depoimentos foram colhidos em meio audiovisual e estão nos IDs 3561606, 3561660 3561698.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 17/04/1995 a 06/06/2013 e 04/11/2013 a 11/11/2015

Atividade rural: 02/01/1986 a 16/04/1995

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo donde se verifica que não instruiu seu pedido com a documentação necessária, sejam os formulários das condições do período que entende deva ser reconhecido como especial, sejam os documentos hábeis a comprovar o trabalho rural, o que resultou na resposta negativa da autarquia, que contabilizou o tempo total de contribuição de 20 anos e 29 dias na DER (11/11/2015).

Ocorre que, exceto pelo histórico escolar, nenhum dos documentos trazidos consta a atividade de lavrador em seu nome, mas sim em nome de seu pai.

Conforme dito acima, a prova testemunhal deve corroborar a prova documental, que deve ser de robusta início de prova material. Não há, por exemplo, certificado de reservista do Serviço Militar ou título eleitoral em nome do autor com a informação de que exercia a atividade de lavrador. O histórico escolar em nome do autor, por sua vez, não é hábil a comprovar que estudou em instituição rural, próximo a sítios e semelhantes.

Assim, deveria o autor ter carreado, no pedido administrativo ou mesmo neste Juízo, outros documentos em seu nome que servissem de indício da alegada atividade rural nos anos que pretende tal reconhecimento. Como não procedeu desta maneira, a prova testemunhal se torna inócua ao fim a que se prestaria.

Destarte, não reconheço o exercício de atividade rural conforme pleiteado.

Quanto aos demais períodos, em que o autor pugna pelo reconhecimento do exercício de atividades especiais, impugnou as informações do PPP referente ao primeiro período (17/04/1995 a 06/06/2013) e requereu a realização de perícia para que seja averiguada a real condição de ambiente de trabalho do autor naquela empresa e função.

Assim, **defiro o pedido de realização de prova pericial**, referente ao período acima, trabalhado na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. e para tal mister nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, facultando desde já às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014 e que, caso aceite o encargo, deverá informar a data da realização das perícias, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para não reconhecer a alegada atividade rural no lapso de 02/01/1986 a 16/04/1995, por ausência de início de prova material minimamente robusta, nos termos da fundamentação.

No mais, prossiga-se com os atos para a realização da perícia técnica. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e, não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMIR BARBOZA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Valmir Barboza Felix**, qualificado na inicial contra ato da **Gerente Executivo do INSS de Valinhos**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 21/06/2018 (NB 42/183.993.677-8).

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período rural, e que após 90 dias da data do requerimento não obteve nenhuma decisão.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 11490959).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 11689373).

Intimado acerca das informações, o impetrante se manifestou (ID 11994847).

Parecer do MPF (ID 12100228).

É o relatório. Decido.

Pretendia o impetrante na presente ação que a autoridade administrativa a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.993.677-8, protocolizado em 21/06/2018.

Prestadas as informações, o requerimento “foi analisado e concluído em 16/10/2018, com parecer contrário a concessão do benefício, por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER”.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-25.2017.4.03.6105

AUTOR: EZIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Ézio José Francisco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 10/04/1989 a 11/12/1995 e de 01/04/2002 a 10/01/2017 (data da distribuição da ação), com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de Janeiro/1969 a 15/03/1989; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.413.457-9), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (09/12/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

O feito originalmente tramitou perante o JEF/Campinas e os atos lá praticados estão nos anexos do ID 1046805.

Peça inaugural no ID 1046814 e documentos nos IDs 1046822 a 1046892.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 1046978.

Verificada a incompetência, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão ID 1047046.

Aqui recebidos, o despacho ID 1055462 ratificou os atos praticados naquele Juizado, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.

Os depoimentos estão nos IDs 1562195 e 3532714.

Memoriais pelo autor, ID 3948555.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato *contínuo*, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-*INSS*, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 10/01/2017

Atividade rural: Janeiro/1969 a 15/03/1989

O autor não apresentou cópia do Procedimento Administrativo, de modo que este Juízo não teve acesso à contagem feita pela autarquia. O único documento sobre o pedido de aposentadoria é a Comunicação de Decisão (ID 1046892, pág. 19), onde consta a negativa e o tempo total como sendo de 27 anos, 9 meses e 12 dias na DER (09/12/2014).

Passo a analisar aos períodos de alegado labor especial.

1) 10/04/1989 a 11/12/1995 (TMD Friction do Brasil Ltda.)

Do PPP carreado aos autos (ID 1046892) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Operador de Produção (até 31/01/90) e Inspetor de Qualidade (01/02/90 a 11/12/95). No primeiro período ficou exposto aos agentes físicos ruído (94,2 decibéis), calor (23,4 °C), amianto e poeira. No segundo lapso, os agentes foram os mesmos, variando os índices de calor (22 °C) e ruído (90 dB).

Quanto ao agente físico **ruído**, àquela época vigia o limite de 80 dB previsto no Decreto n.º 53.831/64, portanto o autor esteve submetido a ruído bastante acima do nível de tolerância. Tal fato é corroborado pelas atividades descritas que exerceu, tais como *preparação de máquinas e equipamentos para operação, controle de funcionamento de caldeiras, operação de sistemas de bombeamento, produção de gás de hulha, etc.*

Em relação ao **asbesto/amianto**, tais agentes constam do código 1.2.10, Anexo do Decreto 53.831/64, e do código 1.2.12, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, que vigoram concomitantemente. Segundo tal normativo, é irrelevante a concentração.

Quanto ao calor, além de não haver a indicação se a atividade exercida era leve, moderada ou pesada, mesmo no cenário mais nocivo (atividade pesada e contínua) os índices não ultrapassam o limite de tolerância (25 °C).

Assim, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância e a amianto, resta caracterizada a especialidade deste íterim.

2) 01/04/2002 a 10/01/2017 (Valeo Sistemas Automotivos Ltda.)

Em que pese o pedido do autor, o PPP apresentado é datado de 16/10/2014 e analisa as condições de trabalho até esta data. Portanto, o período posterior a esta data sequer pode ser analisado quanto às condições de trabalho, restando prejudicado o pedido quanto ao lapso de 17/10/14 a 10/01/17.

No lapso acobertado pelo PPP o autor exerceu a função de Operador Multifuncional, onde fabricava produtos, realizava troca de séries, fazia manutenção, melhorava os padrões, recebia materiais, treinava operadores, abastecia as linhas de produção, gerencia estoques, expedía materiais, entre outras atribuições, nos termos do PPP de ID 1046892, págs. 04/11.

Consta a exposição a diversos agentes nocivos químicos, com destaque para graxa e desengraxante em todo o período, além dos agentes físicos ruído e calor.

Sobre o **ruído**, não há que se falar em insalubridade pois que no período em questão vigoraram tanto os limites de 90 quanto de 85 dB(A) (Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente) e o autor se submeteu a tal agente em níveis que variaram entre 74,5 e 84,8 dB(A), portanto abaixo do considerado nocivo.

Do mesmo modo, os níveis de **temperatura** a que se submeteu estavam no intervalo entre 22,5 e 23,8 graus Celsius.

Neste período a legislação previdenciária já fazia referência à Norma Regulamentadora 15 (NR-15) para análise deste agente nocivo.

Segundo esta norma, a discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada, informação que não consta do referido PPP.

Ocorre que os valores indicados não são considerados nocivos mesmo no cenário mais agressivo – atividade pesada e contínua, sem descanso.

Resta a análise dos agentes químicos. As elencadas no PPP são graxa, desengraxante, fumos de solda, cobre, estanho, prata, terebintina, butoxietano, antimônio e óxido de zinco.

Destas, a graxa e o desengraxante constam em todos os lapsos detalhados pelo documento, de modo que percebe-se sua importância para o autor na consecução de suas atividades.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Constam, também, dos anexos XIII e XIII-A, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), cuja insalubridade é qualitativa, ou seja, assim considerada pela mera exposição aos agentes nocivos neles descritos, conforme prevê o art. 278, parágrafo 1º, inciso I.

Deste modo, reconheço a especialidade do lapso de 01/04/2002 a 16/10/2014.

Destarte, reconheço como especiais os períodos de 10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 16/10/2014.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de Janeiro de 1969 a 15/03/1989, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Declaração de exercício de atividade rural datada de 2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, referente ao período de Janeiro de 1977 a Fevereiro de 1989;
- b) Requerimentos de matrícula nas 1ª, 2ª e 3ª séries do Segundo Grau datadas de 1980, 1981 e 1982, onde consta a profissão do pai do autor como a de lavrador;
- c) Título de Eleitor datado de 1975 em que consta a profissão do autor de lavrador.
- d) Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do autor, correspondentes aos anos de 1977 a 1982, 1985 a 1986;
- e) Contratos de parceria agrícola entre o proprietário do sítio e o pai do autor com validade entre 1976 e 1978; 1980 e 1982 e 1984 e 1986;
- f) Histórico Escolar e Identidade Escolar em nome do autor e constando o nome do pai e sua profissão como lavrador, referente ao ano de 1967;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

A testemunha Antônio Saia foi ouvida através de Carta Precatória para a comarca de Adamantina/SP e seu depoimento está transcrito no ID 1562195, fl. 38. Conforme esclarecido na ocasião, aduziu que conhece o autor desde 1976, pois tinha propriedade vizinha àquela onde o autor morava e trabalhava, no bairro rural "Córrego do Edem", e calcula que o autor tenha lá permanecido por cerca de 5 anos, quando se mudou.

A oitiva das outras duas testemunhas também foi deprecado, desta vez ao Juízo de Pacaembu/SP, que foi registrada em meio audiovisual e juntada nestes autos nos anexos do ID 3532714.

Primeiramente foi ouvido o Sr. Osvaldo Polí, que afirmou ter conhecido o autor do Córrego do Edem. Atesta que o autor morava com sua família no sítio do sr. Okamoto, proprietário das terras. Confirma ser mais velho que o autor, mas não sabe dizer a idade dele àquela época. Aduziu que chegou na localidade por volta de 1966 ou 1967, antes da família do autor, que chegou cerca de 10 anos depois. Trabalhavam na lavoura de café, provavelmente como porcenteiro. Ficaram na propriedade por cerca de 12 anos, depois mudando-se para Indaiatuba. Lembra-se de ver o autor trabalhando no campo. Não soube dizer se quando o autor se mudou do sítio já estava casado ou ainda era solteiro.

Na sequência foi ouvido o sr. Sebastião Martins Antônio, que afirmou ter conhecido o autor do bairro "Córrego do Edem", em Pacaembu/SP. Atestou que o autor morava com seus pais no sítio do sr. Takeshi Okamoto, na lavoura do café. Aduziu que via o autor trabalhando na lavoura desde 1977, quando se mudou para o bairro citado. O autor tinha cerca de 25 a 30 anos, quando mudou-se para Indaiatuba/SP. A família saiu da região em 1989. A família era composta pelos pais do autor, ele e quatro irmãos.

As testemunhas são uníssonas quanto ao fato de virem o autor e sua família laborando no campo na segunda metade da década de 70 até fins da década de 80, mais especificamente 1976 a 1989. Assim, não há qualquer fala a respeito dos anos anteriores.

A documentação anterior a esta data é parca e não comprova as alegações trazidas pelo autor. Não estou a negar que o autor tenha trabalhado na lavoura anteriormente a 1976, mas também não há como se fazer tal afirmação se nem as testemunhas o conheciam neste lapso, de modo que resta a analisar as provas mais fortes e que se coadunem com os depoimentos.

A prova testemunhal deve corroborar a prova documental, e a prova mais contundente é o título de eleitor, contemporâneo aos fatos pois que datado de 1975 e onde consta a profissão do autor como de lavrador. De outra banda, os documentos escolares não citam Escolas Agrícolas ou de bairros rurais, e do certificado de reservista não consta o preenchimento do campo "profissão". O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Assim, somente é possível o reconhecimento da atividade rural no período de **01/01/1975 a 31/12/1975**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **33 anos, 9 meses e 5 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de labor especial de **10/04/1989 a 11/12/1995 e 01/04/2002 a 16/10/2014** e de trabalho rural de **01/01/1975 a 31/12/1975**;
- b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial do autor, de **33 anos, 9 meses e 5 dias**;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 17/10/2014 a 10/01/2017 e de trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 15/03/1989, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008856-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEONICE LUIZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONICE LUIZ**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 42.381,10 (Quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e um reais e dez centavos), decorrente do Contrato de Crédito Consignado nº 25.3046.110.0003039-66.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12146311).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007886-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Gabriel Netto**, qualificado na inicial, contra ato do **Auditor Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas**, objetivando que seja determinado o imediato reestabelecimento do pagamento das parcelas do seguro desemprego faltantes em seu favor. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja isentada de devolver qualquer valor referente ao seguro desemprego recebido.

Relata que trabalhou como supervisor de salão na empresa FVG Graziano-ME, de julho de 2016 a novembro do mesmo ano e que foi demitido sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitido solicitou seguro desemprego, no entanto seu pedido foi negado, sob a alegação de que possui renda própria por ser sócio da empresa Renato A. Netto Júnior Consultoria de Informática, da qual se retirou em abril de 2016.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 3808910, foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal requereu a intimação do seu representante legal de todos os atos processuais praticados (ID nº 4061598).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4103318).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando a desnecessidade de sua participação nos autos (ID nº 4309412).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 13.134/2015, destina-se a "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo" (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; [\(Vide Lei 8.845, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#)

II - [\(Revogado\)](#): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Para comprovação de que o trabalhador não possui renda própria ou de qualquer natureza, a Resolução n. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) em seu art. 4º determina a apresentação de documentos:

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Observo dos autos que o impetrante foi dispensado sem justa causa em 30/11/2015 (ID nº 3786677, fl. 03/04) e requereu a concessão do seguro desemprego em 08/12/2015 (ID nº 3786677, fl. 01/02), o qual foi indeferido sob o fundamento de que possuía renda própria por ser sócio de pessoa jurídica desde 12/01/2011.

Da referida decisão, o impetrante interpôs recurso, conforme se infere do documento de ID nº 3786697, o qual foi, igualmente, indeferido.

O impetrante sustenta nos presentes autos que ao tempo da dispensa sem justa causa que motivou o requerimento do seguro desemprego, já não integrava o quadro societário da empresa Renato A. Netto Jr. Consultoria em Informática Ltda..

No entanto, conforme documentado na ficha cadastral daquela pessoa jurídica, juntada aos autos (ID nº 3786662), o impetrante se retirou daquela empresa apenas em 27/04/2016 e, portanto, após a dispensa sem justa causa e, outrossim, do próprio requerimento de seguro desemprego e da apreciação do recurso interposto da decisão denegatória.

Portanto, o autor permaneceu como sócio de pessoa jurídica ativa por mais de cinco meses após a demissão imotivada.

Muito embora o fato de integrar o quadro societário de pessoa jurídica não seja, por si só, indicativo do recebimento de rendimentos dela provenientes, caberia ao impetrante fazer prova da não percepção de *pro labore* ou da não participação nos lucros da aludida pessoa jurídica, mediante a juntada das últimas declarações de IRPF ou outros documentos pertinentes.

Ausente documentação nesse sentido, o impetrante não logrou comprovar o atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIMINAR DEFERIDA. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS À ÉPOCA DA RESCISÃO. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 3º da Lei n. 7.998/90 terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar, dentre outros, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

- Assim, para o recebimento do seguro-desemprego, é requisito essencial que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família.

- No caso, a impetrante acostou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa dos anos de 2013 e 2014, deixando de comprovar os exercícios seguintes, 2015, 2016 e 2017, quando houve a rescisão contratual, que a empresa da qual é sócia não lhe propiciou rendimentos.

- O documento - Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP demonstra a situação cadastral em 31/10/2013, sendo insuficiente para comprovar a ausência de rendimentos na época da rescisão, em 2017.

- Assim, não havendo comprovação da inatividade da empresa no período em que houve a rescisão, não há como liberar o pagamento do seguro-desemprego.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000393-82.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/05/2018, Intimação via sistema DATA: 29/05/2018). (Grifou-se).

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DO IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. O conjunto probatório carreado aos autos não afasta, na via estreita do mandamus, o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício.

III. A mera declaração unilateral de inatividade da empresa da qual o recorrente é sócio, sem qualquer prova da inexistência de atividade empresarial e/ou não percepção de renda própria, não tem o condão de afastar o ato indicado como coator não sendo comprovada, ademais, a baixa do CNPJ conforme a legislação que rege a matéria.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366965 - 0001816-30.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017). (Grifou-se).

Outrossim, há informação no sentido de que o impetrante obteve novo emprego na data de 21/07/2016 (ID nº 3786686), não tendo o mesmo ingressado com outro requerimento para a concessão do benefício no interregno entre a sua retirada da empresa Renato A. Netto Jr. Consultoria em Informática Ltda. e a sua recolocação no mercado de trabalho.

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída da ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, é de rigor a denegação da segurança no caso dos autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON BATISTA - SP261610
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **SIMONE ROMANO**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada a implantação do benefício seguro desemprego a seu favor. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que trabalhou com CTPS anotada de 05/11/2012 a 14/05/2017 na empresa CAEP – Centro Avançado de Estudos e Pesquisas Ltda e que foi demitida sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitida requereu a concessão de seguro desemprego, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de que possui renda própria, por fazer parte do quadro societário de uma empresa desde 22/10/2015.

Explicita que sua participação no quadro da empresa é mínima, que não recebe qualquer valor a título de *pro labore* e que sua participação na referida empresa se deu por meio de recebimento de herança de seu falecido genitor.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Emenda à inicial ID 2497499.

Pelo despacho ID 2521476 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como recolher as custas processuais adequadamente.

Custas recolhidas (ID 2599488).

Alterada a autoridade impetrada para Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (ID 2599539).

Pela decisão de ID nº 2987338 foi indeferido o pedido liminar.

Intimada, a União Federal se manifestou (ID nº 3590505).

A autoridade coatora prestou informações (ID nº 3651904).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando a desnecessidade de sua participação nos autos (ID nº 3825181).

Intimada acerca das informações prestadas, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O direito à percepção do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal, art. 7º, II, regulamentado pela Lei n. 7.998/90, alterada pela Lei n. 13.134/2015, destina-se a “*prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo*” (art. 2º, I da Lei n. 7.998/90).

Os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego estão dispostos no art. 3º da Lei n. 7.998/90:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; [\(Vide Lei 8.845, de 1994\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Para comprovação de que o trabalhador não possui renda própria ou de qualquer natureza, a Resolução n. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) em seu art. 4º determina a apresentação de documentos:

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Observo dos autos que a impetrante foi dispensada sem justa causa em 15/05/2017 (ID nº 2463166, fl. 02) e requereu a concessão do seguro desemprego, o qual foi indeferido sob o fundamento de que possuía renda própria por ser sócia de pessoa jurídica desde 22/10/2015.

A impetrante sustenta que sua pequena participação no quadro societário da empresa Bar e Mercearia Zagria Romano Ltda. - ME se deu por ocasião do recebimento de herança de seu falecido genitor, e que não recebe qualquer valor a título de *pro labore*.

Portanto, extrai-se do contexto dos autos que a impetrante é sócia de pessoa jurídica ativa, desde antes da demissão imotivada que ensejou o requerimento de seguro desemprego (vide ficha cadastral da pessoa jurídica ID nº 2463575).

Muito embora o fato de integrar o quadro societário de pessoa jurídica não seja, por si só, indicativo do recebimento de rendimentos dela provenientes, **cabe à impetrante fazer prova da não percepção de *pro labore* ou da não participação nos lucros da aludida pessoa jurídica, mediante a juntada das últimas declarações de IRPF ou outros documentos pertinentes.**

A impetrante juntou aos autos, as cópias das declarações de IRPF dos exercícios 2016 e 2017, onde não há informações de qualquer rendimento recebido da pessoa jurídica Bar e Mercearia Zagria Romano Ltda. - ME.

Entretanto, os documentos apresentados não são hábeis a fazer prova da inexistência de rendimentos a partir da data da dispensa sem justa causa (15/05/2017), posto que dizem respeito a período anterior a tal fato (anos-calendário 2015 e 2016).

Ausente documentação nesse sentido, a impetrante **não logrou comprovar o atendimento ao requisito previsto no art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90.**

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIMINAR DEFERIDA. SÓCIO DE EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS À ÉPOCA DA RESCISÃO. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 3º da Lei n. 7.998/90 terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar, dentre outros, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

- Assim, para o recebimento do seguro-desemprego, é requisito essencial que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família.

- No caso, a impetrante acostou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa dos anos de 2013 e 2014, deixando de comprovar os exercícios seguintes, 2015, 2016 e 2017, quando houve a rescisão contratual, que a empresa da qual é sócia não lhe propiciou rendimentos.

- O documento - Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP demonstra a situação cadastral em 31/10/2013, sendo insuficiente para comprovar a ausência de rendimentos na época da rescisão, em 2017.

- Assim, não havendo comprovação da inatividade da empresa no período em que houve a rescisão, não há como liberar o pagamento do seguro-desemprego.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000393-82.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/05/2018, Intimização via sistema DATA: 29/05/2018), (Grifou-se).

AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DO IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. O conjunto probatório carreado aos autos não afasta, na via estreita do mandamus, o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício.

III. A mera declaração unilateral de inatividade da empresa da qual o recorrente é sócio, sem qualquer prova da inexistência de atividade empresarial e/ou não percepção de renda própria, não tem o condão de afastar o ato indicado como coator não sendo comprovada, ademais, a baixa do CNPJ conforme a legislação que rege a matéria.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366965 - 0001816-30.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017), (Grifou-se).

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída da ausência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, é de rigor a denegação da segurança no caso dos autos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas já recolhidas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-44.2017.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Gilberto Lucena de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de, a averbação do período no CNIS, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não preencha os requisitos para tal modalidade, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional (NB 42/166.833.132-0) desde a DER, em 12/03/2014, o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 1707743.

O despacho ID 1381448 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor esclarecesse as prevenções apontadas.

Esclarecimento do autor quanto à desistência das ações indicadas como de possível litispendência (ID 1729810 e anexos).

A decisão de ID 1741466 indeferiu a antecipação da tutela e determinou ao autor que apresentasse cópia integral do Procedimento Administrativo indicado na exordial para posterior citação do INSS através da carga dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação no ID 2271582, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 19/12/2007, pois que o PPP apresentado no âmbito administrativo se limitava a 18/12/07. No mérito, aduz que o autor não conseguiu comprovar documentalmente a exposição a agentes nocivos nos períodos indicados e que sobre o período de 01/03/1991 a 01/07/1991 somente juntou CTPS.

Intimado, o autor deixou de se manifestar em réplica.

No ID 2397194 o feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse o PPP do período de 01/03/1991 a 01/07/1991 e ao INSS que infirmasse os documentos já apresentados.

Ambas as partes quedaram-se silentes, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.

(AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- 01/01/1979 a 12/01/1981 e 01/10/1982 a 28/02/1985 (Milho Doce);
- 01/10/1985 a 16/10/1990 (Bradesco);
- 01/03/1991 a 01/07/1991 (ABM);
- 01/12/1993 a 26/06/2017 (Protege)

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos CTPS (ID 1709039) e PPPs (IDs 1708653, 1708634 e 1708609).

Preliminar

Como matéria preliminar, o INSS afirma que não teve conhecimento do PPP atualizado do último registro de emprego do autor quando do pedido administrativo. Assim, em 12/03/2014 a autarquia somente teve conhecimento das condições de trabalho do autor até 18/12/2007, data de assinatura do PPP (fls. 31/32 do P.A.).

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido.

Assim, caso quisesse ver reconhecida a especialidade do labor até a DER deveria ter juntado PPP atualizado, para que ficasse, se o caso, demonstrada a resistência injustificada do INSS.

Tais detalhes são importantes para eventual fixação da DIB (se na DER ou posteriormente) e existência, ou não, de parcelas vencidas. Logo, é relevante o questionamento trazido pelo INSS, pois que pode influenciar na decisão e será valorado quando da decisão definitiva.

Considerando que o autor continuou trabalhando mesmo após o requerimento administrativo e que pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor até o ajuizamento da ação, analisarei o último lapso de trabalho com base no PPP atualizado (ID 1812859) em respeito à instrumentalidade das formas e à celeridade processual. Porém, afirmo desde já que tal equívoco na instrução do pedido administrativo será levado em conta para fins de fixação da DIB e de eventuais parcelas atrasadas.

1) 01/01/1979 a 12/01/1981 e 01/10/1982 a 28/02/1985

Em ambos os períodos o autor laborou na empresa “Produtos Alimentícios Milho Doce Ltda.”, sendo que no primeiro lapso foi admitido como “Operador de Máquina” e, no segundo, laborou como “Serviços Gerais”.

Ambos os cargos têm denominação ampla, genérica, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, conforme era permitido na legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. O PPP ainda peca pela ausência da descrição pormenorizada das atividades realizadas pelo autor, que poderiam elucidar várias questões sobre o trabalho efetivamente realizado e permitir eventual enquadramento por analogia com outras profissões.

Não constam informações sobre implantação de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) ou fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem a eficácia destes, assim como não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nem pela monitoração biológica.

Consta, somente, que em ambos os períodos esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído, na mesma intensidade: 84 dB(A), nível acima do limite de tolerância então previsto de 80 dB.

Considerando que o PPP não traz inúmeras informações essenciais ao entendimento das reais condições de trabalho e que o autor não logrou trazer outros documentos (formulários, LTCAT, etc.) sobre o período, bem como que a nomenclatura dos cargos é deveras vaga, não é possível saber se a exposição àquele nível de ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem se era inerente às atividades que exercera.

Assim, **não reconheço a especialidade do período em questão.**

2) 01/10/1985 a 16/10/1990

Segundo o PPP apresentado, o autor exerceu neste período a função de “Vigilante A” e “trabalhava em sistema de rodízio em diversos postos de serviço...” e neste exercício portava revólver calibre 38 habitual e permanentemente.

Nos termos já esclarecidos acima, àquela época vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e, conforme dito alhures, o código 2.5.7 do primeiro previa que as profissões relacionadas à Extinção de Fogo e Guarda – Bombeiros, Investigadores, Guardas – eram reconhecidas como exercidas em condições especiais por enquadramento de categoria. Como também já dito, a jurisprudência estende tal enquadramento aos vigias e vigilantes, pois que expostos a riscos semelhantes ao de guardas, policiais e assemelhados.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período acima indicado.

3) 01/03/1991 a 01/07/1991

Quanto a este período o autor não trouxe outro documento que não a sua carteira de trabalho, onde consta que foi admitido como motorista/eletricista junto à ABM Representações e Serviços Ltda.

De plano, verifico que os cargos não parecem compatíveis entre si, pois que as atribuições de motorista são bastante diversas das de eletricista, por diversos e óbvios motivos, inclusive a mobilidade própria da função de motorista e a ausência desta para o cargo de eletricista. Não fica claro em qual delas o autor atuava prioritariamente, ou se havia uma escala para exercício de cada uma destas funções.

Indo além, com a ausência de laudos técnicos (SB-40, DSS-8030, PPP, LTCAT) não é possível aferir eventual incidência de agentes nocivos, seus níveis de concentração e a habitualidade da ocorrência.

Ainda que se possa aventar a hipótese de enquadramento por categoria profissional, não resta possível no caso concreto. A função de motorista listada no anexo do Decreto n.º 53.831/64 diz respeito aos condutores de caminhões (e ajudantes) e ônibus (extensível aos cobradores), o que não se pode afirmar somente pela CTPS. Do mesmo modo, a função de eletricista/cabista e assemelhados somente é considerada insalubre, nos termos do mesmo anexo, nos casos de exposição a tensão superior a 250 volts, informação que também não pode ser extraída da CTPS

Assim, por ausência de documentação que comprove a especialidade do labor, **deixo de enquadrar o período em questão nestes termos.**

4) 01/12/1993 a 26/06/2017

No período acima o autor exerceu a função de “Vigilante” até 31/01/1999 e de “Vigilante Motorista de Carro Forte” entre 01/02/99 a 26/06/17.

A atribuição precípua na primeira função era a de “*zelar pela segurança do patrimônio do cliente*”, e para tanto utilizava-se de arma calibre 38. Na segunda função, a atividade era descrita como “*conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados*”, valendo-se de armas de calibres 38 e 12.

Percebe-se, portanto, que mais uma vez a vida do autor esteve constantemente exposta a diversos riscos, inclusive à morte. No caso deste segundo período, o transporte de vultuosa soma em dinheiro através de carros-fortes é especialmente perigoso pois muito visado por meliantes, que não se furtam em arriscar a própria vida com bombas e abordagens agressivas para obterem o dinheiro ali guardado, colocando os profissionais da segurança em perigo em nível ainda maior que o já habitual aos vigias/vigilantes.

Assim, resta clara a periculosidade da função exercida neste lapso, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período em questão.**

Considerando que um dos pedidos do autor é de concessão de aposentadoria especial – em geral mais benéfica que a aposentadoria por tempo de contribuição –, bem como que na DER a autarquia não teve acesso aos registros ambientais do período posterior a 18/12/2007, não é possível imputar-lhe a responsabilidade pela negativa na concessão do benefício pretendido. Assim, na DER o autor somava 19 anos, 1 mês e 4 dias de tempo total especial, **insuficientes** para a concessão do benefício requerido:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período	autos		DIAS	DIAS				
								admissão	saída		
Bradesco			01/10/1985	16/10/1990		1.816,00	-				
Protege			01/12/1993	18/12/2007		5.058,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						6.874,00	-				
Tempo comum / Especial:						19	1	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS	1 mês	4 dias			

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (12/03/2014) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Segundo se extrai dos documentos trazidos, em que pese o autor não ter apresentado PPP atualizado no âmbito administrativo, pugna nestes autos pela análise da especialidade inclusive do período posterior à DER, que pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a contagem de todo o tempo especial aqui reconhecido e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** o período de trabalho rural entre 01/01/1977 a 31/12/1977.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005955-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DA SILVA, ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DAVID DE CASTRO - SP168603

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação, proposta por **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA** em face da **SIDNEI ANTONIO DA SILVA, ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA – ESPÓLIO** com o objetivo de receber o montante de R\$ 69.251,14 (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais, quatorze centavos), atualizado até o dia 05/11/2015, decorrente do Contrato nº 8.0897.0584457-4.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Distribuído originariamente, em 03/12/2015, sob o nº 0017161-94.2015.403.6105, o processo foi digitalizado pela parte exequente em 10/07/2018.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 11682160).

A exequente requereu a desistência da ação em vista da composição na via administrativa (ID 12246553).

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DEMONER
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Sérgio Demoner** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/03/1986 a 05/04/2004**, e conseqüentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**11/04/2017**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.449.672-3) porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 2599489 e seus anexos).

O despacho ID 3001491 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3656199), arguindo, em matéria preliminar, que o autor não faz jus à justiça gratuita que lhe foi deferida. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído e, ainda, que houve neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI eficaz.

Réplica no ID 4230733.

A decisão ID 4304896 manteve os benefícios da justiça gratuita e fixou os pontos controvertidos, determinando às partes que especificamente as provas que pretendessem produzir.

As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (IDs 4349265 e 4409643).

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de 03/03/1986 a 05/04/2004 (Refinações de Milho Brasil/Ingredion Ltda.), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, que acompanha a peça exordial, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 32 anos, 8 meses e 8 dias, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS				
							anos	mês	dias	anos	mês	dias	
Tenenge			30/04/1982	08/06/1982		39,00							
Mendes Jr.			15/07/1983	26/04/1984		282,00							
Tecnomont			23/07/1984	18/05/1985		296,00							
Montcalm			02/07/1985	13/12/1985		162,00							
Ingredion			03/03/1986	04/03/1997		3.962,00							
Ingredion			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00							
Ingredion			18/11/2003	05/04/2004		138,00							
Contr. Individual			06/04/2004	30/04/2004		25,00							
Contr. Individual			01/11/2004	31/12/2004		61,00							
SENAI			01/02/2005	11/04/2017		4.391,00							
Correspondente ao número de dias:						11.769,00							
Tempo comum / Especial:						32	8	9	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS	8	mês	9	dias			

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo (IDs 2599514 e 2599516) o autor foi admitido na função de “Ajudante”, em que auxiliava na manutenção de rede de iluminação (circuito desenergizado). Posteriormente, passou às funções de “Eletricista ½ Oficial”, “Eletricista Oficial”, “Eletricista Especializado” e “Inspetor Equipamentos Elétricos”, nos quais, resumidamente, fazia manutenção em rede elétrica e circuitos (lâmpadas, reatores, motores, etc.), ajustando disjuntores, capacitores, eletrodutos, etc.

Do campo relativo aos agentes insalubres consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, **ruído**, em intensidade que variou da seguinte maneira (valores em dB(A)):

03/03/86 a 31/08/86	92,3
01/09/86 a 31/03/88	92,3
01/04/88 a 31/03/95	93,1
01/04/95 a 31/12/96	91
01/01/97 a 31/12/03	88,1
01/01/04 a 05/04/04	88,1

Conforme esclarecido acima, até 04/03/97 vigiu o limite de tolerância de 80 dB(A) para o agente ruído. Assim, considerando os valores indicados (entre 88,1 e 92,3 dB), é possível o reconhecimento da especialidade até esta data.

No lapso entre 05/03/97 e 17/11/03, entretanto, vigia o limite de 90 dB(A) previsto pelo Dec. 2.172/97, e o autor esteve submetido a ruído de 88,1 dB(A), portanto abaixo do nível de insalubridade. Logo, não fica caracterizada a insalubridade deste período, não podendo ser computado como especial.

Por fim, a partir de 18/11/03 até o desligamento do autor desta empresa esteve submetido a ruído de 88,1 dB(A), e desde então o limite de tolerância é de 85 dB (A). Logo, novamente é o caso de reconhecimento da especialidade por exposição a ruído em nível nocivo à sua saúde.

No campo observações consta que o controle individual de entrega de EPI começou em 1991, de modo que mesmo com a alegação do INSS de que houve utilização de EPI eficaz, antes desta data sequer há certezas sobre a entrega destes equipamentos. Consta, também, que os laudos ambientais mais antigos datam de 1998 e que as medições indicadas foram feitas nos respectivos períodos. Logo, anteriormente a este ano não há outros dados sobre as condições de trabalho além dos constantes no referido PPP. Ainda, falha o formulário ao não esclarecer a carga horária do autor nas quatro primeiras funções, o que não é suficiente para questionar a insalubridade acima indicada, pois que nestes lapsos o nível de ruído se deu em valor bastante acima do limite então vigente.

É razoável entender que em décadas passadas as normas de segurança e de higiene ocupacional eram mais brandas e menos fiscalizadas que nos tempos atuais. Nas funções como eletricista, por exemplo, poderia haver outros agentes nocivos não indicados. Porém, levando-se em conta o princípio do "in dubio pro misero", a dúvida deve sempre ser considerada em favor do empregado, parte mais frágil na relação com o empregador, que é quem detém as condições para verificação das condições de trabalho, análise dos agentes nocivos, etc.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/03/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/04/2004.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 2 meses e 29 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo		Especial			
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída					DIAS	DIAS	
Tenerge			30/04/1982	08/06/1982		39,00	-				
Mendes Jr.			15/07/1983	26/04/1984		282,00	-				
Tecnomont			23/07/1984	18/05/1985		296,00	-				
Monticalm			02/07/1985	13/12/1985		162,00	-				
Ingredion	1,4	Esp	03/03/1986	04/03/1997		-	5.546,80				
Ingredion			05/03/1997	17/11/2003		2.413,00	-				
Ingredion	1,4	Esp	18/11/2003	05/04/2004		-	193,20				
Contr. Individual			06/04/2004	30/04/2004		25,00	-				
Contr. Individual			01/11/2004	31/12/2004		61,00	-				
SENAI			01/02/2005	11/04/2017		4.391,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.669,00	5.740,00				
Tempo comum / Especial :						21	3	19	15	11	10
Tempo total (ano / mês / dia) :						37 ANOS		2 mês		29 dias	

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de 03/03/1986 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/04/2004, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 2 meses e 29 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 11/04/2017 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 17/11/2003, por não ter sido o autor exposto a qualquer agente nocivo acima dos limites de tolerância.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Sérgio Demoner
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/04/2017
Períodos especiais reconhecidos:	03/03/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 05/04/2004
Data início pagamento dos atrasados:	11/04/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido:	37 anos, 2 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP253961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 12593752: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12372256, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de acréscimo de juros de mora e correção monetária ao montante da condenação, desde a data da transferência do autor à reserva remunerada (11/05/2012).

A ré informou ausência de interesse em apresentar recurso em face da sentença prolatada (ID nº 12610727).

É o necessário a relatar.

Decido.

Muito embora a questão alusiva ao termo inicial da incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o montante da condenação seja passível de fixação em sede de liquidação e cumprimento de sentença, não vejo óbice em examiná-la nesta oportunidade.

Nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência, os juros de mora são incidentes desde a data da citação, pois é a partir desse momento que a União é constituída em mora em casos como o dos autos. A correção monetária, por sua vez, incide desde a data da transferência do autor à reserva remunerada.

Quanto aos índices aplicáveis, deverá ser observado, oportunamente, o que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Veja-se o teor da ementa a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO. SÚMULA 490 DO STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, NEM COMPUTADA EM DOBRO, PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. EXPLICITAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- Reexame necessário tido por interposto. Trata-se de sentença condenatória ilíquida, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação do título judicial, não sendo possível a dispensa prevista no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973.

- A fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, no caso, só se inicia, no caso, quando nasce a pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia para o servidor público. Entendimento firmado pelo E. STJ, em sede de representativo de controvérsia (REsp n. 1254456), no sentido de que o início desse prazo prescricional consubstancia-se na data da aposentadoria do servidor público porque, somente a partir de então, não possuiria mais interesse em gozar do descanso remunerado ou de computar em dobro, para fins de aposentadoria, o período da licença especial.

- Não ocorrência da prescrição, pois o exercício do direito de ação não extrapolou o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aposentadoria da parte autora.

- A licença-prêmio do servidor público não gozada, nem utilizada para contagem em dobro do tempo de aposentadoria, pode ser convertida em pecúnia, em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Precedentes do STJ.

- Possibilidade de explicitação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios em sede de reexame necessário, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes do STJ.

- **A correção monetária deverá dar-se pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.**

- **Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma:** a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12).

- O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil/1973, estabelece a apreciação equitativa do juiz, com obediência aos critérios estabelecidos no §3º do mesmo artigo citado, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo representante processual da parte e o tempo exigido para o seu serviço.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a disciplina normativa e considerados a complexidade da causa, o tempo decorrido, o trabalho desenvolvido pelas partes e os atos processuais praticados.

- Remessa oficial, tida por submetida, e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1755043 - 0016422-78.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016). (Grifou-se).

Assim, **conheço dos presentes embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento** para alterar o dispositivo da sentença embargada nos seguintes moldes:

*“Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores referentes ao período de licença especial não gozada (seis meses) ao autor, sem a incidência de imposto de renda e observada a remuneração vigente ao tempo da transferência do autor à reserva.***

O valor da condenação, a ser apurado em liquidação, deverá ser acrescido de correção monetária desde a data da transferência à reserva remunerada (11/05/2012), e juros de mora desde a data da citação, observando-se quanto aos índices, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Nono mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-62.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DE JESUS FINATO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 12504840, alegando ter havido obscuridade no dispositivo da sentença ao não deixar explícita a possibilidade da utilização do tempo reconhecido como especial em futuro pedido de aposentadoria especial ou, convertido em tempo comum pelo fator 1,4, para pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não assiste razão ao embargante.

A improcedência dos pedidos se deu porque tanto o tempo especial total do autor, à época do julgamento, era inferior ao mínimo necessário para obtenção de aposentadoria especial (16 anos, 1 mês e 9 dias – quadro 1), quanto o tempo total – já com a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4 – também era inferior ao mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (33 anos, 3 meses e 17 dias – quadro 2).

Logo, o próprio Juízo se valeu de ambas as hipóteses, porque requeridas na exordial, para verificar as possibilidades do autor não obtenção de algum dos benefícios pleiteados, o que já serve de indício para os questionamentos do embargante.

Além disso, a possibilidade de novo pedido de benefício no âmbito administrativo decorre do próprio direito de pleitear seus direitos junto ao poder público, não podendo tal direito ser previamente obstado.

O reconhecimento de períodos especiais na sentença não se presta somente para o ato, mas produz efeitos no tempo. Deve o embargante se atentar que cada pedido em uma ação é também uma ação autônoma e todos os pedidos poderiam ser postulados em ações individuais e distintas. Assim, ainda que o pedido de concessão de benefício tenha sido improcedente, as outras questões decididas, especialmente as que foram julgadas procedentes e, portanto, alteram a realidade até então existente, também têm força de sentença e, quando da formação da coisa julgada passam a gerar efeitos no mundo real.

Portanto, não há a obscuridade alegada pelo autor, pois que seus questionamentos são respondidos pela própria interpretação das normas que regem tanto o direito processual civil quanto o direito previdenciário.

Veja-se que, caso mantida a decisão como prolatada, a AADJ deverá averbar em seus sistemas, inclusive no CNIS, os períodos reconhecidos como especiais. Assim, caso futuramente comprove tempo especial complementar, poderá somá-los aos reconhecidos nesta sentença; de modo similar, caso comprove tempo comum, poderá incluí-los em sua contagem de tempo e solicitar a conversão do tempo especial em comum, por decorrência legal.

Assim, **conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los**, conforme fundamentado, ficando mantida inteiramente como está a sentença embargada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCA TO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 11795012, alegando ter este Juízo incorrido em omissão ao não incluir o período laborado no Serviço Militar no cômputo final do seu tempo de serviço. Alega que ao não contabilizar tal lapso foi prejudicado, não somente pela falta de reconhecimento legal de período efetivamente trabalhado, mas porque tal lapso é determinante na alteração do julgamento, pois que suficiente para que o autor alcance o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Com razão o embargante.

O art. 55, da Lei de Benefícios da Previdência Social (n.º 8.213/91), especifica quais períodos devem ser contabilizados como tempo de serviço. Dentre eles está previsto o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, salvo se já tenha sido contado para inatividade das próprias Forças Armadas (inciso I).

No caso concreto, de fato não foi observado o documento de ID 175548, que se trata de “Certidão de Tempo de Serviço Militar”, onde constam os dados do autor como militar (patente, quadro) e, especialmente, o tempo em que o autor prestou este serviço.

Ora, comprovado documentalmente o exercício de serviço militar e não tendo o autor utilizado tal período para obter reforma do serviço de caserna, o caso é de se incluir o lapso de 04/02/1980 a 28/02/1981 na contagem de tempo de serviço do autor, por medida de justiça.

A adição deste lapso resulta num tempo demonstrado na planilha que segue:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Serviço Militar			04/02/1980	28/02/1981		385,00	-		
Sharp			01/10/1981	18/02/1982		138,00	-		
Shopping Iguatemi			01/11/1985	08/09/1986		308,00	-		
Petrobrás	1,4	Esp	13/07/1987	31/05/1989		-	950,60		
Petrobrás	1,4	Esp	01/06/1989	10/04/1991		-	938,00		
Auxílio-doença	1,4	Esp	11/04/1991	17/04/1991		-	9,80		
Petrobrás	1,4	Esp	18/04/1991	31/10/1991		-	271,60		
Auxílio-doença	1,4	Esp	01/11/1991	06/12/1991		-	50,40		
Petrobrás	1,4	Esp	07/12/1991	03/07/1992		-	289,80		
Auxílio-doença	1,4	Esp	04/07/1992	05/10/1992		-	128,80		
Petrobrás	1,4	Esp	06/10/1992	31/12/1992		-	120,40		
Petrobrás	1,4	Esp	01/01/1993	26/10/1995		-	1.422,40		
Auxílio-doença			27/10/1995	05/03/1997		489,00	-		
Auxílio-doença			06/03/1997	30/06/1997		115,00	-		
Petrobrás			01/07/1997	31/07/2001		1.471,00	-		

Petrobrás	1,4	Esp	01/08/2001	21/05/2003	-	911,40				
Auxílio-doença	1,4	Esp	22/05/2003	29/10/2003	-	221,20				
Petrobrás	1,4	Esp	30/10/2003	05/02/2004	-	134,40				
Auxílio-doença	1,4	Esp	06/02/2004	22/08/2005	-	779,80				
Petrobrás	1,4	Esp	23/08/2005	31/05/2006	-	390,60				
Petrobrás			01/06/2006	09/12/2015	3.429,00	-				
Correspondente ao número de dias:					6.335,00	6.619,20				
Tempo comum / Especial :					17	7	5	18	4	19
Tempo total (ano / mês / dia :					35	11	24			
					ANOS	mês	dias			

Destarte, com a devida inclusão do período de serviço militar na contagem de tempo, o autor obtém como tempo total **35 anos, 11 meses e 24 dias**, suficientes para obtenção da requerida aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à diferença na contagem de tempo, ressalto ao autor que são comuns pequenas divergências no cômputo feito pelo INSS daquele feito pelos Juízos e pelas partes. No caso acima, os 5 dias de diferença entre o cálculo feito pela Vara em comparação com o do autor não são determinantes para mudar o ora decidido, sendo os cálculos acima conferidos com o sítio do INSS.

Ressalto, ainda, que os pedidos de antecipação da tutela formulados na inicial não versaram sobre a implantação do benefício, conforme se depreende da leitura da peça vestibular.

Desse modo, **conheço dos Embargos de Declaração** para lhes dar provimento, devendo ser incluído na contagem de tempo do autor o período de 04/02/1980 a 28/02/1981, referente ao serviço militar prestado, conforme acima demonstrado, ficando assim a parte dispositiva da sentença:

"Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/07/1987 a 31/05/1989 e 01/08/2001 até 31/05/2006 pela atividade de vigilante e pela exposição a agentes físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos), na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **35 anos, 11 meses e 24 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a **DER (09/12/2015)** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **EXTINTO** o processo **sem análise do mérito**, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de especialidade do período de 01/06/1989 a 05/03/1997, posto que incontroverso, pois já enquadrado nessa modalidade pelo réu.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Paulo Roberto Sodr� Boccato
Benef�cio:	Aposentadoria por tempo de contribui�o
Data de In�cio do Benef�cio (DIB):	09/12/2015

Períodos especiais reconhecidos:	13/07/1987 a 31/05/1989 e 01/08/2001 até 31/05/2006
Data início pagamento dos atrasados:	09/12/2015 (DIB)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 11 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I."

No mais, fica mantida a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil da Cidade Judiciária de Campinas, com cópia do depósito de fls. 32, a fim de que seja verificado se o valor ali depositado ainda encontra-se disponível para saque ou se este já foi devidamente levantado pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco em razão da sentença prolatada às fls. 279/288, na qual lhe foi autorizado o levantamento.

Esclareça-se aquela instituição bancária que os presente autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí e posteriormente foram redistribuídos à esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Com a informação, dê-se vista ao Banco do Brasil pelo prazo de 5 dias.

Caso ainda exista saldo na referida conta, deefiro desde já o levantamento do valor total depositado pelo Banco do Brasil e, por ser esta a instituição bancária do depósito, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

Concedo ao Banco do Brasil o prazo de 10 dias contados da sua intimação sobre a existência de saldo na conta para comprovar seu levantamento.

Com a comprovação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Inexistindo saldo na conta, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602311-55.1993.403.6105 (93.0602311-1) - SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRIFLORICULTURA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Ao contrário do que alega a impetrante, a União fora sim intimada acerca do r. despacho de fl. 194, tendo em vista que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 10/07/2018 (fl. 195).
2. No entanto, assiste razão à impetrante quando afirma que o arquivamento dos autos teria ocorrido por equívoco, considerando que a União não comprovou o cumprimento do julgado.
3. Assim, determino à União que cumpra a determinação contida no r. despacho de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da impetrante.
4. Cumprida a determinação, dê-se vista à impetrante e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006503-11.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003648-48.2018.403.0000, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 458, em nome de Ulrike Porr e de seu patrono Rodrigo Antonio de Araújo Luz, OAB nº 416.989, conforme requerido às fls. 432/435, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 438/438vº.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a impetrante, por oficial de justiça desta Subseção, no endereço de fls. 438, que o montante depositado nestes autos poderá ser integralmente levantado por seu advogado.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL X LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da autora, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores).

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 1892: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X APARECIDO JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o mandado de intimação de fls. 370 foi expedida por equívoco, tendo em vista que a patrona do autor não requereu o destaque dos honorários contratuais.

Assim, intime-se novamente o autor para que desconsidere referido mandado.

Espeçam-se os officios requisitórios.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 379:Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 377/378). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP348025 - FILIPE PRIOR) X GLAUCO PRIOR(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE E SP187891 - MURILIO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Vistos. 1. Relatório. NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR, já qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por vinte e duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 372/375): Os DENUNCIADOS, na qualidade de administradores da pessoa jurídica PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 74.247.644/0001-15, com sede na Estrada Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, s/n, Km 56, Indaiatuba/SP, entre 05/2003 a 13/2004, omitiram nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, suprimindo o pagamento das respectivas contribuições sociais previdenciárias. Atuando da mesma forma, de 12/2003 a 13/2004, deixaram de recolher valores referentes a FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE 1.1 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS Restou apurado pelo Fisco que os DENUNCIADOS deixaram de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 05/2003 a 12/2004, incluindo o 13 salário em 2003, remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, suprimindo o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas por esses segurados, que deveriam ter sido descontadas dos pagamentos efetivados. O crédito tributário foi apurado por meio da NFLD n.º 37.174.340-0 (Doc. 08 anexo), nos seguintes montantes, consolidados em 19/09/2008, conforme tabela abaixo, o qual restou definitivamente constituído na esfera administrativa em 08/02/2010 (fl. 253): TRIBUTOS VALOR R\$ PRINCIPAL 72.594,36 MULTA 21.778,32 JUROS 41.721,45 TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 136.094,13 1.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA Foi apurado, ainda, pela Receita Federal do Brasil que os DENUNCIADOS deixaram de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 05/2003 a 13/2004, incluindo o 13 salário em 2003, remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, suprimindo o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas pela empresa e as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT). O crédito tributário foi apurado por meio da NFLD n.º 37.174.330-3 (Doc. 09 anexo), nos seguintes montantes, consolidados em 19/09/2008, conforme tabela abaixo, o qual restou definitivamente constituído na esfera administrativa em 08/02/2010 (fl. 253): TRIBUTOS VALOR R\$ PRINCIPAL 257.486,21 MULTA 66.790,27 JUROS 156.360,78 TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 480.637,26 Insto salientar que os valores acima, englobam não o crédito tributário oriundo das condutas ora descritas, como também os valores que foram retidos dos pagamentos efetuados a terceiros contratados mediante cessação de mão-de-obra, e não repassados aos cofres públicos, subtraindo-se esses últimos fatos ao tipo penal descrito no art. 168-A do Código Penal, os quais já foram objeto de denúncia, conforme explicitado na cota ministerial que acompanha a presente exordial. Assim, destaca-se, abaixo, especificamente os valores apurados relativamente às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições SAT/RAT, conforme Discriminativo Sintético de Débito de fls. 332/336, também consolidado em 19/09/2008: CONTRIBUIÇÃO PRINCIPAL JUROS MULTA TOTAL Empregados não declarados em GFIP 181.182,04 102.152,14 54.354,62 337.688,80 Contribuintes Individuais não declarados em GFIP 6.600,00 3.946,02 1.980,00 12.526,02 TOTAL 187.782,04 106.098,16 56.334,62 350.214,82 1.3 DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS Por fim, restou apurado que os DENUNCIADOS deixaram de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referentes ao período de 12/2003 a 12/2004, incluindo o 13 salário em 2003, remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa, suprimindo o recolhimento das respectivas contribuições sociais devidas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. O crédito tributário foi apurado por meio da NFLD n.º 37.174.331-1 (Doc.04 anexo), nos seguintes montantes, consolidados em 19/09/2008, conforme tabela abaixo, o qual restou definitivamente constituído na esfera administrativa em 08/02/2010: TRIBUTOS VALOR R\$ PRINCIPAL 45.475,17 MULTA 13.642,56 JUROS 25.605,29 TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 84.723,02 1.4 DA AUTORIA DELITIVA A autoria, por seu turno, encontra-se demonstrada por meio das cópias do contrato social lavrado em 01/10/2001 e posteriores alterações (até 01/11/2004) da empresa PRIOR PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 190/202). Em todas as versões do contrato social, NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR tiveram o poder de administração da aludida pessoa jurídica. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 04/10/2016 (fls. 439/439vº). Os réus foram citados (fls. 452vº e 573) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 458/467 e 576/592). GLAUCO PRIOR arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 591). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 611/613), ocasião em que fora manifestadas as teses preliminares suscitadas pelas defesas. As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Fabio Luis Campadello e o representante legal da empresa Nova Visão Consultoria, em razão de destituição (fl. 656vº e 777). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 656/658. Em 26/10/2017, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os interrogatórios dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fls. 656/658). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 656vº). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 660/667). As defesas também se manifestaram. GLAUCO PRIOR, preliminarmente, argumentou pela inépcia da denúncia. Disse que o réu teria agido em estado de necessidade diante da enorme dificuldade financeira pela qual a empresa haveria passado, o que caracterizaria uma excludente de culpabilidade. afirmou que haveria sido distribuída ação de recuperação judicial em 2007, com falência decretada em 2009, e que não possuiria onde morar, nem veículo próprio. No mérito, enunciou que não haveria praticado o crime descrito na denúncia e que a empresa não disporia de recursos financeiros suficientes. Teceu considerações gerais sobre o perfil do réu e concluiu pela absolvição (fls. 669/687). NICOLA PRIOR requereu a absolvição em razão da inexistência de provas suficientes para a condenação. afirmou que não teria participado das condutas delitivas e que sua atuação no empreendimento se limitaria à área comercial. Argumentou que os atos administrativos referentes à apuração fiscal haveria sido assinados por empregados do setor de contabilidade, o que demonstraria sua ausência de responsabilidade por eventuais atos ilícitos, já que não deteria poder de gestão sobre eles. Ponderou que a gestão administrativa do empreendimento estaria terceirizada pela Consultoria Nova Visão. Expôs que a prova testemunhal confirmaria suas alegações. Postulou pela ausência de comprovação da autoria delitiva e pela inépcia da peça acusatória. Disse que nenhuma prova haveria sido produzida durante a instrução. afirmou que o órgão acusatório não teria ouvido os signatários dos processos administrativos, nem requerido diligências. Arrazou que responsabilizar o acusado por apenas figurar no quadro societário da empresa caracterizaria responsabilização penal objetiva, o que seria vedado. Sustentou que toda acusação basear-se-ia no mero fato de o réu figurar como sócio do empreendimento e que não haveria nenhum outro elemento para corroborar tal tese, o que caracterizaria a inexistência de provas. Pleiteou pela aplicação do princípio in dubio pro reo. mencionou que a empresa teria passado por severas dificuldades financeiras, o que estaria demonstrado nos autos. Concluiu pela absolvição. (fls. 689/706). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR a prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal e do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: Lei nº 8.137/1990 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2.1 Preliminares. Sobre a alegada inépcia da peça acusatória, a questão já foi examinada por ocasião do recebimento da denúncia às fls. 439/439vº. Naquela oportunidade, verificou-se a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do CPP, inclusive a estipulada no inc. I, inépcia. Tendo em vista que não houve recurso contra aquela decisão, não é cabível o seu reexame nesta fase processual, razão pela qual tal alegação deve ser afastada de plano. Contudo, ainda que não fosse o caso, aponte-se que a questão foi novamente examinada e rejeitada quando da apreciação das condições para o prosseguimento do feito (fls. 611/613). Ademais, a peça impugnada merece minuciosamente os fatos praticados com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstância e de quem seria seus supostos autores e de como cada um de fato participou das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação referenciada ao longo da petição apresentada pelo Ministério Público. Logo, não há razão para acolher o pedido. Passo, então, ao estudo do tipo legal, da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Dos crimes imputados. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Emenda: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado - enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais ementes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatutários pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco

inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OBSERVADO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.3 Materialidade. A prova da existência dos crimes encontra-se no procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal dotada de presunção de veracidade; peças informativas nº 1.34.004.100910.2008-83 (Vol. 1 e apensos). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SONEGAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. 1. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para impugnar o lançamento depois do exaurimento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. (...). 8. Sonegação de contribuição previdenciária. Autoria e materialidade configuradas. 9. Dolo genérico configurado. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias. 10. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Incabível ao delito, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631 0007310-37.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018). O relatório fiscal da DEBCAD nº 37.174.340-0 assim resume os fatos (fls. 47/52): 1. Este relatório é parte integrante do Auto-de-Infrção de Obrigações Principais - AIOPI - N 37.174.340-0, referente às contribuições sociais devidas: 1.1- À Seguridade Social correspondentes: 1.1.1- às contribuições descontadas dos segurados empregados. 1.1.2- às contribuições descontadas dos segurados contribuintes individuais. 2. O período do levantamento é compreendido entre 05/2003 a 12/2004 (incluindo 13 salário). 3. Constituem fatos geradores das contribuições sociais apuradas: 3.1- As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, salientando que os valores contidos no presente AIOPI não foram declarados em GFIP (GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL), bem como não foram efetuados os respectivos recolhimentos na sua integralidade, não havendo portanto a redução da multa. (...). O relatório fiscal da DEBCAD nº 37.174.330-3 assim resume os fatos (fls. 31/38): 1. Este relatório é parte integrante do Auto-de-Infrção de Obrigações Principais - AIOPI - N 37.174.330-3, referente às contribuições sociais devidas: 1.1- À Seguridade Social correspondentes: 1.1.1- às contribuições da empresa. 1.1.2- às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 2. O período do levantamento é compreendido entre 12/2002 a 12/2004 (incluindo 13 salário). 3. Constituem fatos geradores das contribuições sociais apuradas: 3.1- As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, salientando que os valores contidos no presente AIOPI não foram declarados em GFIP (GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL), bem como não foram efetuados os respectivos recolhimentos na sua integralidade, não havendo portanto a redução da multa. (...). O relatório fiscal da DEBCAD nº 37.174.331-1 assim resume os fatos (fls. 388/393): 1. Este relatório é parte integrante do Auto-de-Infrção de Obrigações Principais - AIOPI - Nº 37.174.331-1, referente às contribuições sociais devidas: 1.1- A Terceiros correspondentes a Salário-Educação (FNDE), INCRAN, SENAI, SESI e SEBRAE. 2. O período do levantamento é compreendido entre 12/2003 (Décimo-Terceiro) a 12/2004 (incluindo 13º salário). 3. Constituem fatos geradores das contribuições sociais apuradas: 3.1- As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços à empresa, salientando que os valores contidos no presente AIOPI não foram declarados em GFIP (GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL), bem como não foram efetuados os respectivos recolhimentos na sua integralidade, não havendo portanto a redução da multa. Assim, com fundamento nos relatórios acima referenciados e nas informações contidas às fls. 254, 255 e 327, tem-se: a) a DEBCAD nº 37.174.340-0, relativa ao período de 05/2003 a 12/2004 (20 meses) no valor principal de R\$ 72.594,36 e total de R\$ 231.871,01 (com juros, multa e encargos); b) a DEBCAD nº 37.174.330-3, relativa ao período de 12/2002 a 12/2004 (25 meses) no valor principal de R\$257.486,21 e total de R\$ 799.023,38 (com juros, multa e encargos); c) a DEBCAD nº 37.174.331-1, relativa ao período de 12/2003 a 12/2004 (13 meses) no valor principal de R\$45.475,17e total de R\$ 150.540,61 (com juros, multa e encargos). Assim, comprovou-se o efetivo prejuízo de R\$375.555,74, quantia que agregada aos juros, multa e encargos perfaz o total de R\$1.181.435,00. Os documentos de fls. 253 e 568 demonstram que os créditos tributários encontram-se ativos e definitivamente constituídos desde 08/02/2010, não estando suspensos ou incluídos em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR constam como sócios administradores da empresa PRIOR PACK SERVIÇOS DE EMPACOTAMENTO LTDA (fl. 188); CLÁUSULA QUARTA: 1. A administração e a gestão da sociedade e uso da denominação compreendidos depósitos e saques bancários, endossos e saques de títulos e documentos, a representação da sociedade perante órgãos públicos e entidades privadas, outorgas de poderes, inclusive ao judicial, será exercida pelos sócios NICOLA PRIOR, GLAUCO PRIOR e NATALIA PRIOR GASIOLA, estando investido de todos os poderes de gerência, necessários à administração da sociedade e para representa-la em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante terceiro, bancos, entidades públicas municipais, estaduais e federais e Banco Central do Brasil. O fato foi confessado pelos réus em audiência (fl. 658). No entanto, a defesa alegou que a administração do empreendimento teria sido terceirizada para a Consultoria Nova Visão. Mesmo que o fato estivesse provado documentalmente nos autos, encontraria óbice no artigo 123 do Código Tributário Nacional que assim estabelece: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Portanto, independentemente da terceirização da gestão do estabelecimento, os acusados ainda seriam integralmente responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos. A testemunha Rafael Alexandre Nogueira trabalhou com os réus em 2008, data posterior a ocorrência dos fatos (2003 e 2004). Logo, suas declarações não tem relevância com os fatos apurados (fl. 658). NICOLA PRIOR argumentou que a responsabilidade pelos recolhimentos seria do setor de contabilidade, já que ele não deteria poder de gerência sobre eles. Argumentou que o fato desse setor ter recebido as notificações referentes às apurações fiscais demonstraria o alegado. No entanto, ainda que os acusados não praticassem os trâmites burocráticos, a responsabilidade gerencial incumbia aos sócios-gerentes que tinham o dever de controlar os serviços contábeis. No mais, apontou-se que não foi colacionada nenhuma prova hábil a corroborar a versão. Deste modo, não há elemento indicativo de que o não recolhimento dos tributos tenha sido efetivado exclusivamente pelos contadores, à revelia dos administradores da empresa. NICOLA PRIOR também alegou que não fazia parte da administração, só tendo atuado na área comercial, apesar de constar no contrato social desde a fundação (fl. 171). Deste modo, a defesa argumentou que o acusado, apesar de constar estatutariamente como sócio administrador, não seria um efetivo administrador. Contudo, tal tese não prospera. A jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do crime de sonegação previdenciária é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma ou mais omissões que resultem em supressão ou em diminuição das contribuições previdenciárias devidas. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: DELITO OMISSIVO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. 5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74507 0002246-30.2013.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 337-A DO CP. (I) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. (II) - EXCLUDENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA AO ART. 49 DO CP. NORMA LEGAL QUE NÃO ALBERGA A TESE VENTILADA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte. 2. Segundo a orientação desta Corte, para a consumação do crime sonegação de contribuições previdenciárias, é suficiente a constatação do dolo genérico. (AgInt no AREsp 692.950/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2016) 3. (...) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111582 2017.01.36655-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2018). Por meio de contrato escrito levado ao Registro Notarial em 14/02/2001 (fl. 189), NICOLA PRIOR comprometeu-se pública e solenemente a exercer a função de sócio administrador do empreendimento, compromisso que foi renovado perante a JUCESP em 10/10/2001 (fl. 192), em 03/07/2003 (fls. 196/197) e em 05/01/2005 (fl. 199). Portanto, o réu tinha plena ciência, ao assinar os instrumentos mencionados, sobre quais seriam seus deveres perante a sociedade, dentre os quais se incluía o de gerenciar o empreendimento conforme ordena a legislação. Ao deixar que a administração do empreendimento fosse exercida somente por GLAUCO PRIOR - fato confessado pelo réu e corroborado pelas testemunhas - ficou cabalmente demonstrado que o acusado se omitiu conscientemente, por livre e espontânea vontade, de exercer seus deveres de sócio-gerente, dentre os quais o de tomar todas as providências gerenciais para garantir o integral pagamento das contribuições previdenciárias. Em resumo: o réu absteve-se, dolosamente, de praticar conduta legalmente exigível, qual seja, a de exercer os deveres de sócio, inação que resultou na sonegação de contribuições previdenciárias, trazendo efetivo prejuízo ao fisco. Tudo isso caracteriza a incidência do dolo genérico na prática da conduta delitiva. Sendo assim, não prospera o argumento de inexistência de provas da autoria. Pelo contrário: está provado que o réu assumiu um compromisso e, dolosamente, omitiu-se em honor-lo, causando, por livre escolha, a sonegação das contribuições previdenciárias. Com relação à causa supralegal excludente de culpabilidade invocada pelos réus, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos: o Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade quanto ao delito previsto no artigo 337-A do CP, porque a supressão ou redução da contribuição social, tributos e quaisquer acessórios, são implementadas por meio de condutas fraudulentas, incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos das normas incriminadoras. Confira-se: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DELETOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCAMBIMENTO. (...) 8. No âmbito dos crimes contra a ordem tributária, tem-se admitido, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa que não a falta do não-recolhimento do tributo devido. Configuração a ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo a quem alega tal condição o ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, também, sob outro aspecto, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. 9. Não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. (...) (AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJE-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJE-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). Quanto à alegada recuperação judicial seguida de falência, nenhum dos acusados juntou cópia das decisões e da respectiva sentença para demonstrar a extensão das dificuldades financeiras e da intervenção estatal na gestão do negócio. Os réus só colacionaram os extratos com os andamentos processuais os quais não são suficientes para demonstrar o declarado. Com isto não há outro caminho para esta Magistrada, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil;

porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense, pág. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990 e c.º Artigo 337-A, I, do Código Penal, a condenação é medida que se impõe ao réu NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR, nos termos do disposto no art. 6º do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. O tipo legal de sonegação previdenciária é especial em relação ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Isso porque as condutas de omissão de fatos geradores e de remunerações pagas ou creditadas a segurados e contribuintes individuais das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), além de reduzir contribuições previdenciárias, tem por consequência lógica a diminuição das contribuições sociais devidas a entes autônomos (FNDE, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) à medida que as bases de cálculo de anbas as exações se equivalem. Deste modo, praticada apenas uma das condutas elencadas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, remanesce atrelada a incidência da norma disposta na Lei Penal, e afastada, à vista dos princípios da especialidade e da vedação de bis in idem, a aplicação do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/1990, remanescendo configurada, em tais casos, hipótese de crime único. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 337-A, I E II, DO CP E I, DA LEI Nº 8.137/90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOSIMETRIA. (...). 3. Na segunda etapa do sistema trifásico, restou aplicada a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do Código Penal). Conforme entendimento desta E. Quinta Turma, há crime único quando se tratar de ação múltipla ou conteúdo vedado, de modo que os expedientes empregados configurarão um só crime. De ofício, afasta-se a regra do concurso formal de delitos. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75131 - 0002978-49.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) Portanto, é imperioso afastar a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal), bem como o preceito insculpido no art. 1º da Lei 8.137/1990, já que a norma estabelecida no art. 337-A do Código Penal é especial em relação àquela. 3.1 GLAUCO PRIOR. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$375.555,74, sem juros e sem multa. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 25 competências do delito de sonegação previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/4 (um quarto) e tomo-a definitiva em 66 (sessenta e seis) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 198 (cento e noventa e oito) salários mínimos, direcionadas ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 NICOLA PRIOR. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com suas condutas, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$375.555,74, sem juros e sem multa. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. No entanto há causa de aumento. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 25 competências do delito de sonegação previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acrescido é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Inexistentes agravantes e atenuantes, bem como outras causas de diminuição, contudo, diante da causa de aumento da continuidade delitiva, aumento a pena de multa em 1/4 (um quarto) e tomo-a definitiva em 66 (sessenta e seis) dias multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 132 (cento e trinta e dois) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu GLAUCO PRIOR já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias multa, cujo valor foi fixado em 3 (três) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 198 (cento e noventa e oito) salários mínimos, direcionadas ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) CONDENAR o réu NICOLA PRIOR já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 66 (sessenta e seis) dias multa, cujo valor foi fixado em 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 132 (cento e trinta e dois) salários mínimos, direcionadas à Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBRAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, com endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno NICOLA PRIOR e GLAUCO PRIOR ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013892-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I. Relatório PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 241-A da Lei 8.069/90, por sessenta e seis vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP) em concurso material (artigo 69 do CP) com o artigo 241-B da Lei 8.069/90, por quatro vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fs. 265/271) O DENUNCIADO disponibilizou, por meio de programa de compartilhamento via internet chamado Ares, 3 fotografias e 63 vídeos com cenas pornográficas envolvendo criança. Além disso, o DENUNCIADO adquiriu, possuiu e armazenou, em sua residência, em 19 de novembro de 2010, inúmeros arquivos eletrônicos de fotografias e vídeos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Consta dos autos que a Polícia Federal em Curitiba, por meio da Operação Glastnost (que tramitou perante a 13ª Vara Federal naquela cidade), investigou a utilização do site russo de armazenamento de imagens <http://m.gsrc.ru> por uma rede de trocas de material pedófilo. Buscou possíveis usuários brasileiros daquele site e, dentre eles, identificou o cadastrado sob apelidos DRONER e BOSSIC (e-mails de cadastro danka.mac@gmail.com e betozzauro@yahoo.com.br) que lá veiculava cinco álbuns de fotos de meninas pequenas (sem nudez ou conteúdo sexual ou pornográfico), utilizadas como chamariz para obtenção de material pornográfico ou de sexo explícito. Após quebra de sigilo autorizada pelo juízo de Curitiba (mídia de f. 19), a Polícia em Curitiba localizou 2 mensagens recebidas pelo DENUNCIADO em 20/07/2012 e 01/08/2012, nos quais lhe enviavam 1 arquivo de vídeo e 4 de fotografias pedófilas, e 2 arquivos de vídeo de mesmo conteúdo, respectivamente (f. 29), sendo que o primeiro fazia menção específica de ter entrado em contato em razão do anúncio feito pelo DENUNCIADO no site IMGSRU. Com base em 3 endereços de IP registrados para acesso ao site russo, a operadora GVT informou àquela Operação Policial o titular da conexão de internet como sendo o DENUNCIADO (f. 34), com e-mail cadastrado betozzauro@hotmail.com autorizada a busca e apreensão no endereço o DENUNCIADO (f. 47/53), logrou-se apreender, em 19 de novembro de 2013, 2 notebooks, 2 aparelhos de telefonia celular, 2 HDs de 80 Gb e 9 mídias CD/DVD diversas (f. 64 e 71). Após as perícias devidas, num dos HDs foi constatado que o DENUNCIADO armazenou 395 fotografias de conteúdo pedófilo, com crianças ou pré-adolescentes, sobretudo meninas, em poses sensuais, quase sempre nuas ou em trajes mínimos, com franca conotação sexual (f. 209/215). O armazenamento de material deste tipo também foi constatada nos discos rígido dos notebooks apreendidos: conforme perícia de f. 209/2015 e 216/234, nels o DENUNCIADO armazenou inúmeras fotografias veiculando nudez e cenas de sexo com crianças e adolescentes: algumas recebidas por e-mail Gmail, outras no serviço de armazenamento em nuvem SkyDrive, outras em pasta de e-mails Outlook e outras partições diversas do HD. Além disso, o notebook referente, ao laudo de f. 216/234 continha mais de inúmeras fotografias que, apesar de não veicularem conteúdo de grupo de escoteiros do qual o DENUNCIADO fazia parte, meticulosamente organizadas por garota. Nesse mesmo computador, a Polícia Federal detectou a utilização, pelo DENUNCIADO, de programa para compartilhamento de arquivos chamado Ares, encontrando registros referentes à instalação do programa e a pelo menos 66 arquivos comprovadamente contendo pornografia infantil por ele disponibilizados na internet, sendo 3 fotografias e 63, vídeos. Na mídia de f. 261 é possível constatar que essa conduta, se estendeu de 04/02/2011 a

07/05/2013, conforme data dos arquivos (e horário registrado no padrão UTC5), transcritos na tabela a seguir: (...). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 271). A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2016 (fl. 272/272v). O réu foi citado (fl. 278) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 281/290). Arrolou as mesmas testemunhas de acusação, e mais três exclusivas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 297/298). As testemunhas foram devidamente inquiridas e o réu interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 336. A defesa desistiu tacitamente da oitiva de uma de suas testemunhas que não foi localizada para intimação (fls. 325, 326 e 327v). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 332). O MPF ofertou memoriais às fls. 338/342. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 355/372 e pediu a absolvição do réu, por ausência de provas quanto à materialidade, autoria e dolo. Quanto ao crime tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90, alegou ausência de provas quanto ao compartilhamento do material com conteúdo pedófilo pela rede mundial de computadores, apesar dos programas voltados a isso que se encontravam instalados no computador do acusado. Aduziu ainda ausência de dolo para ambas as práticas delitivas, porquanto os arquivos encontrados teriam sido baixados automaticamente ou por engano. Que o programa de compartilhamento ARES era utilizado para baixar músicas. Que as imagens de embos/as não tinham conotação sexual e estavam armazenadas em virtude de o acusado trabalhar com um grupo há vários anos. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI a prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observe que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacadada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável, é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumira uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anatem os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o que as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERVSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situamos num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedófilos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. 2.1 Materialidade. A materialidade do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990 restou comprovada pelo Laudo Pericial n 487/2015 (fls. 216/234), e respectivo Laudo Complementar n 427/2016 (fls. 254/261), que atestou o compartilhamento, via programa denominado Ares, de 66 (sessenta e seis) arquivos, todos eles seguramente com conteúdo pedófilo, pois comparados com os hashes da base de dados de arquivos ilícitos da Polícia Federal. De fato, consta do laudo de fls. 254/261 para confirmar ou descartar o compartilhamento o signatário utilizou duas abordagens distintas. A primeira, solicitada pelo Parquet Federal, foi verificar se alguns dos arquivos de pornografia infantil encontrados foi compartilhado pelo investigado por meio da Internet. Este teste foi realizado com o confronto dos valores dos hashes (resumos criptográficos) SHA1 de todos os arquivos contendo pornografia infantil encontrados nos Laudos 476/2015 e 487/2015 contra os valores dos resumos criptográficos encontrados nos registros do Shareaza e do Ares. O resultado foi que não houve nenhuma coincidência entre os arquivos de pornografia infantil encontrados nos computadores examinados e os dados registrados como tendo sido baixados ou compartilhados nos programas de peer to peer (P2P). A outra abordagem foi verificar se alguns dos arquivos compartilhados pelo investigado, mesmo não estando presente nas mídias, continha pornografia infantil. Isto foi possível com o confronto dos hashes SHA1 encontrados contra a base de dados mantida pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência de Polícia Federal do Estado de São Paulo - SETEC/SR/PP/SP contendo arquivos conhecidos de pornografia infantil coletados de outros casos previamente analisados pela Perícia da Polícia Federal. Deste confronto de dados foi descoberto que estiveram compartilhados, a partir da instalação do programa Ares, 66 arquivos de pornografia infantil. Destes, três eram arquivos de imagem e sessenta e três eram arquivos de vídeo (fls. 255/256). De fato, o tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza com o potencial dano à imagem da criança ou do adolescente, de acordo com o preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira sobre o artigo 241, *mutatis mutandis*(...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, em absoluto, que a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserida em documento palpável, em objeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possam ter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigiria, na hipótese de efetuar-se a publicação em documento palpável, em objeto material corpóreo, que todos, sem exceção, pudessem em concreto ver o livro, o jornal, a revista: bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre com as imagens projetadas através da internet. Nem se objete que elas só atingem os donos de aparelhos receptores. (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quem possua aparelho receptor: um só destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (grifos nossos). Ainda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se aperfeiçoar com a mera disponibilização da cena de pedofilia ou de pornografia infantil na rede mundial de computadores, independente de ser ela acessada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 241 - INSERÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO EM REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) - CRIME CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DA AUTORIA. CRIME DE COMPUTADOR; PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (ECA, ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES ATRIBUÍDA A MENORES - TIPICIDADE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA - HABEAS CORPUS DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe à realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indiscutível na inserção de fotos obscenas em rede BBS/ Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois de colmar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclamou redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (...) (RHC n. 76.689-0/ Pernambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COM A REDAÇÃO DA LEI 10.764/03; OPERAÇÃO CARROSSSEL II: FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2 - Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), como a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por, no período de 12 a 24 de março de 2008, fornecer, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3- Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer - ponto a ponto). 4 - Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2.2 estava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel II e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários na referida operação, que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedófilas não sejam disponibilizadas em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens integrais no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de conteúdo pedófilo. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Além disso, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado FreeAgent Drive 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, o que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm o condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório entre as partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial. 11 - Condenação mantida. (...) 16 - Preliminar de nulidade rejeitada. 17 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) (grifos nossos). De fato, consta expressamente dos referidos laudos periciais a instalação, atual ou pretérita, de programas de compartilhamento que utilizam o sistema P2P (peer to peer), no equipamento do denunciado, momento o sistema Ares. Ocorre que para a utilização de tais programas, o usuário é obrigado a ceder acesso ao conteúdo de seu equipamento a outros usuários, se desejar obter arquivos deles. Trata-se de uma ação recíproca obrigatória. Uma das formas de se conseguir conteúdo que não está disponível na internet convencional é através da instalação de programas que atam em redes ponto-a-ponto (P2P). Os principais programas utilizados são: Ares, eMule e suas variações, Shareaza, BitTorrent e suas variações, GigaByte, etc. A princípio, no início dos anos 2000, as pessoas utilizavam esses programas para compartilhar arquivos no formato .mp3 (músicas), mas com o aumento da velocidade de internet, passou a ser possível compartilhar filmes inteiros. O programa P2P em si não é ilegal, ilegal é o compartilhamento dos arquivos que, normalmente, infringe normas de direitos autorais. Quando uma

pessoa quer determinado arquivo de pornografia infantil, ela escolhe o tipo (vídeo ou foto) e digita uma palavra-chave no campo de busca do programa P2P, o qual varre a rede, constituída de milhares de usuários no Brasil e no mundo, retornando todos os arquivos que contêm essa palavra. Esses arquivos não são necessariamente de pornografia infantil, podem ser filmes, músicas e programas de computadores, caracterizando, muitas vezes, crimes contra os direitos autorais. Então quando o usuário faz uma pesquisa através de um desses programas P2P, este se encarrega de vasculhar toda a rede em busca da palavra-chave solicitada, e o usuário já escolher dentre os resultados aquele que melhor lhe convier. Quando a escolha é feita, o arquivo selecionado vai para uma área de transferência (área de downloads). No momento em que se faz o download do arquivo, o usuário também cede (compartilha, disponibiliza) o upload de partes deste mesmo arquivo que está baixando. Esta função é mais uma das características das redes P2P, só se faz download se também se faz upload, ou seja, só adquire arquivos quem também os cede, afinal trata-se de uma rede de compartilhamento, de colaboração mútua. Nesse sentido, os laudos periciais são claros quanto ao efetivo compartilhamento do material (66 arquivos). Segundo a definição de Guilherme de Souza Nucci, disponibilizar significa tornar acessível para aquisição, o que, sem sombra de dúvidas, ocorreu. Quanto ao armazenamento de fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/1990), por sua vez, restou comprovado pela Informação 58/2013 (fls. 22/37) e respectiva mídia digital (fl. 19), que aponta o recebimento e armazenamento das fotografias com conteúdo ilícito nos e-mails danka.mac@gmail.com e betozzauro@yahoo.com.br; pelo Auto de Apreensão de fl. 64 e respectivos Laudos Periciais n. 476/2015 (fls. 209/215) e 487/2015 (fls. 216/234), que atestam o armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo nos equipamentos apreendidos. Note-se que há referência explícita ao armazenamento de conteúdo ilícito nos equipamentos. Os laudos periciais trazem ainda em seu bojo amostras das imagens com conteúdo pedófilo pornográfico encontradas nos equipamentos apreendidos na posse do réu. Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. 2.3 Autoria A autoria restou demonstrada pelos mesmos elementos acima delineados quanto à materialidade delitiva. De fato, a Polícia Federal de Curitiba/PR, por meio da Operação Glasnost (que tramitou perante a 13ª Vara Federal), investigou a utilização do site russo de armazenamento de imagens http://imgsrc.ru como uma rede de troca de material pedófilo. Nesse contexto, identificou os usuários DRONER e BOSSIC, cujos e-mails de cadastro eram danka.mac@gmail.com e betozzauro@yahoo.com.br. Após a quebra de sigilo autorizada pelo Juízo de Curitiba/PR, verificou-se que tais contas de e-mail receberam mensagens com anexos que veiculavam fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo e que eram de titularidade do réu. Diante de tais informações, este Juízo autorizou a busca e apreensão na residência do acusado (fls. 47/53), onde a polícia logrou efetuar a apreensão de diversos equipamentos eletrônicos, nos quais a perícia revelou o compartilhamento de 66 (sessenta e seis) arquivos ilícitos, além do armazenamento de outros inúmeros, conforme já relatado. Embora o acusado negue o dolo nas condutas, afirmando que o site russo não possui conteúdo pedófilo, e que os arquivos encontrados em seus equipamentos foram baixados e compartilhados automaticamente pelo programa Ares, o teor das conversas travadas pelo réu com outros usuários do site russo http://imgsrc.ru, estampadas às fls. 30/33, revelam o domínio e o interesse do réu pela pedofilia. Os e-mails recebidos pelo denunciado em 20/07/2012 e em 01/08/2012, nos quais lhe enviavam 01 (um) arquivo de vídeo e 04 (quatro) arquivos de fotografias pedófilas (f. 29), demonstram que o site russo não passava de um chamariz para outros usuários, pois o primeiro dos e-mails fazia menção expressa de ter entrado em contato em razão do anúncio feito pelo acusado no site. Além disso, conforme destacado pelo MPF nos memoriais, na mídia de f. 261 é possível constatar que essa conduta [de compartilhar arquivos com conteúdo pedófilo] se estendeu de 04/02/2011 a 07/05/2013, conforme data dos arquivos (e horário registrado no padrão UTC) (fl. 339), o que denota a habitualidade delitiva de PAULO ROBERTO. Perante tais elementos, a conduta do réu PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI se coaduna com o disposto nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), restando demonstrada a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Disponibilização de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapolou os limites do tipo penal incriminador. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a quantidade de material de conteúdo pedófilo disponibilizado pela rede mundial de computadores. Verifico também que muitas das cenas disponibilizadas têm por vítimas crianças de tenra idade. Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas veiculadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharam as vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para as suas vidas. Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUÍZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (uma sexta) de 2 (duas) infrações; 1/5, para 3 (três) infrações; 1/4, para 4 (quatro) infrações; 1/3, para 5 (cinco) infrações; 1/2, para 6 (seis) infrações; e 2/3, para 7 (sete) ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a razoável quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse. Verifico ainda que muitas das cenas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade. Tal observação indica que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências, observe-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo de forma austera, porquanto o resultado disso é que cada um deles, com sua conduta, contribui para a perpetuação do crime. Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, topo definitiva. Consigno que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, conforme capitulado pelo MPF na denúncia e em seus memoriais, porquanto o delito, quando praticado na modalidade de posse ou armazenar, é crime permanente. Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller afirma que [nas modalidades de possuir e armazenar pode ser considerado (de consumação) permanente (...)]. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 331 (trezentos e trinta e um) dias-multa, a qual torna definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2ª, a, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Dadas as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.6 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR o réu PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI pela prática do crime descrito no artigo 241-A, por 66 (sessenta e seis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com o crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 331 (trezentos e trinta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4.1 Custas processuais. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos. Inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumentos do crime, cujo uso resta obstatido pelo decurso do tempo, que torna os equipamentos obsoletos e sem utilidade, proceda-se a sua destruição. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Perda do Cargo Público. Decreto a perda do cargo público do réu PAULO ROBERTO DUARTE BERTONI, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4.6 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.6.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.6.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.6.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.6.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.6.5 Especie-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.6.6 Especie-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. 4.6.7 Em virtude da medida cautelar imposta pela decisão de fls. 84/87, oficie-se ao Grupo de Escoteiros Peapó de Campinas/SP e para a União dos Escoteiros do Brasil, com cópia da presente sentença, eventuais acórdão(s), e trânsito em julgado, a fim de que tenham conhecimento dos fatos e tomem as medidas que forem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5201

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP323675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO e RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 172, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por emissão, em 206 oportunidades, de duplicatas simuladas e vinculadas a operações de compra e venda mercantis à vista, bem como às penas do artigo 6º da Lei nº 7.942/1986, por dezesséis vezes, em concurso material com a cadeia de continuidade delitiva do artigo 172, por apresentação de duplicatas simuladas como caução para utilização de empréstimo bancário perante a Caixa Econômica Federal. Narra a exordial acusatória (fls. 261/264) OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO e RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, na gestão da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, emitiram e fizeram emitir, nos termos descritos adiante, duplicatas simuladas relativas a contratos de venda mercantil pagas à vista. Bem assim, OS DENUNCIADOS induziram a erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente a operação financeira de CONCESSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA CAIXA, prestando informações falsas e sonegando dados vitais que inviabilizavam a operação financeira. Nos termos do art. 1 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968: Em todo o contrato de compra e venda mercantil em partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. O mesmo dispositivo legal autoriza que, no ato de emissão da fatura, seja emitida uma duplicata para circulação com efeito comercial. Caracteriza-se, portanto, a duplicata, como título de crédito causal, porquanto não pode ser emitida sem que tenha existido a transação que lhe deu origem. É, assim, um título de crédito de emissão nas vendas mercantis à prazo, realizadas entre vendedor e comprador domiciliados no Brasil e que pressupõe uma compra e venda mercantil. Neste contexto, obrigatória, portanto, a especificação da data certa de vencimento da duplicata (art. 2, I, III, da Lei n. 5.474/68). Doslamente, à revelia das disposições legais, OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO (fl. 203) e RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO (fl. 205/206), como administradores de fato da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n. 03.906.304/0001-00, pessoa jurídica de direito privado sediada em Paulínia/SP, fizeram emitir duplicatas relativas a vendas mercantis de ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEIS pagas antecipadamente. Com efeito, nas vendas à vista realizadas às empresas AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO RAIÃO DOURADO LTDA, IGUATEMÍ POSTO DE SERVIÇOS LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, GUADALAJARA GASOLINAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA e AUTO POSTO CID CAR LTDA, constantes das notas fiscais de saída de fls. 63, 64, 65, 66, 70, 71, 72, 73, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 114, 115, 119, 120, 121, 125, 126, 130, 131, 132, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 158, 159, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, entre outras não constantes do feito, as quais foram, inclusive, pagas antecipadamente à entrega do produto, OS DENUNCIADOS emitiram, individualmente, em 209 (duzentas e nove) oportunidades, as duplicatas simuladas constantes da relação de fls. 49/55, as quais totalizam o valor de R\$ 2.877.901,82 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e dois centavos). As duplicatas eram

indevidas porquanto não subsidiadas por qualquer operação mercantil a prazo, uma vez que as faturas correspondentes já haviam sido quitadas antecipadamente, antes mesmo da emissão das respectivas notas fiscais de saída. O representante legal das empresas acima citadas, NELSON LUIZ PETTER (fl. 223) ressaltou em sede policial que as compras eram sempre feitas à vista antecipadas para entrega futura. Sabedores da inidoneidade das duplicatas emitidas pela VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, porquanto não eram representativas de quaisquer créditos a receber pela sua empresa, OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, com anuência e inteiro conhecimento de RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, obteve, na qualidade de representante legal da VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA CAIXA, limite de crédito no valor de R\$ 1.990.000,00 (hum milhão, novecentos e noventa mil reais), dando como garantia caução de duplicatas mercantis, na data de 20 de dezembro de 2010 (fls. 04/22). No ato, apresentaram-se, ainda, OS DENUNCIADOS, como avalistas da operação. Assim é que, para reforço da cédula de crédito, OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO apresentou, com inteira ciência e anuência de RAFAEL FERNANDES LEMOS AS duplicatas ali relacionadas, na data de 15/03/2011, a título de cessão fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 57/59). Na mesma data, OFÉLIA FERNANDES requereu a transferência do valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) do crédito da conta garantida para a conta corrente 0296.003.715-9 (fl. 56). Nos mesmos termos, OS DENUNCIADOS, sempre através OFÉLIA FERNANDES, transmitiram fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nas datas referidas abaixo, as duplicatas discriminadas nos respectivos termos, postulando a transferência, na mesma data em que as duplicatas falsas eram apresentadas, de valores, para a conta corrente da empresa: DATA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NUMERÁRIO REQUERIDO PÁGINAS DOS AUTOS 15/03/2011 R\$31.000,00 56/5902 19/10/2011 R\$ 49.000,00 143/14603 19/10/2011 R\$ 30.900,00 147/15004 21/10/2011 R\$ 30.000,00 151/15305 01/11/2011 R\$ 33.000,00 154/15601 11/2011 R\$ 30.000,00 122/12404 1 1/201 1 R\$ 52.800,00 81/8307 1 1/201 1 R\$ 86.500,00 102/10408 1 1/201 1 R\$ 45.000,00 90/9209 11/2011 R\$ 10.000,00 133/13511 11/2011 R\$ 50.000,00 116/11814 11/2011 R\$ 27.600,00 127/12916 11/2011 R\$ 82.500,00 74/7617 11/2011 R\$ 51.000,00 109/11122 11/2011 R\$ 60.000,00 67/6923 11/2011 R\$ 34.000,00 60/61 Assim, em 16 (dezois) oportunidades, OS DENUNCIADOS induziram a erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativamente às operações financeiras então desenvolvidas. Ainda sob o aspecto da materialidade, a ilegitimidade dos títulos de crédito emitidos pela VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA fica ainda mais manifesta através das decisões judiciais sustentando o protesto das duplicatas (fls. 24/36), pela notificação extrajudicial de fls. 38/42, pela qual o representante das empresas textualmente afirma que as mesmas são simuladas, bem como através da admissão por parte de RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO de que as duplicatas já estavam devidamente quitadas (fls. 47/48). No que tange à autoria delituosa, a mesma recaí, inofensivamente sobre ambos OS DENUNCIADOS. Com efeito, muito embora OFÉLIA FERNANDES tenha alegado em sede policial ser responsável exclusivamente pela parte financeira da empresa, a cédula de crédito foi assinada por ela, como representante legal da empresa, assim como todos os termos de cessão fiduciária das duplicatas mercantis. Com relação a RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, a autoria é indubitosa, tendo em vista que o mesmo admitiu a administração da empresa em sede policial, tendo inclusive afirmado que as duplicatas já estavam quitadas. Demais disso, funcionou como avalista da cédula de crédito, sendo, igualmente, filho da denunciada OFÉLIA FERNANDES, não sendo crível que as duplicatas fossem emitidas e/ou apresentadas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sem sua anuência. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fl. 265). Os réus foram citados (fls. 307/309) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 272/283 e 290/302). RAFAEL arrolou seis testemunhas, e OFÉLIA cinco. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 312/312v). A testemunha arrolada pela acusação, comum à defesa de OFÉLIA, Nelson Luiz Petter, foi ouvida à fl. 391. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 391, 503, 540, 545, 592 e 608. O Juízo homologou a desistência das oitivas de Fernando Zambone Neto (fl. 479), Joel César Pereira, Luiz Jaques Roldrigues Fernandes e Aalderi de Campos (fl. 566). Em audiência realizada perante este Juízo, os réus foram interrogados (fl. 609). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 606v e 611). Em sede de memoriais (fls. 613/621), a acusação pediu a absolvição da acusada OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, por ter restado provado que ela não administrava a empresa. Pediu que o Juízo concedesse a emendação libeli e pugnou pela condenação do réu RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO. Em memoriais (fls. 640/645), a defesa pediu a absolvição dos réus. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que a acusação procedeu mutatio libeli em seus memoriais, devendo haver aditamento da denúncia. Argumentou pela ausência de provas de autoria para a corrê OFÉLIA e questionou a materialidade delitiva, uma vez que não haveria nenhuma duplicata nos autos. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da atenuante da confissão por parte do réu RAFAEL. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 172, caput, c/ artigo 71, ambos do Código Penal, por emissão, em 60 oportunidades, de duplicatas simuladas e vinculadas a operações de compra e venda mercantis à vista, bem como pela prática do crime previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, por dezesseis vezes, em concurso material com a caduça de continuidade delitiva do artigo 172, por apresentação destas duplicatas mercantis simuladas como caução para utilização de empréstimo bancário perante a Caixa Econômica Federal, a saber: Duplicata simulada Art. 172 - Emitir futura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Lei 7.492/86 Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 2.1 Preliminares Preliminarmente, afianço a inépcia da inicial alegada pela defesa do acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. 2.1 Emendatio Libeli e Princípio da Consumação. Em memoriais, o MPF requereu a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, para alterar a capitulação jurídica do artigo 6º da Lei 7.492/86 para o artigo 171, 3º, do CP. De fato, a lei 7.492/86 tutela o sistema financeiro, a credibilidade do mercado, e não as instituições financeiras em si. Especificamente quanto ao artigo 6º da referida lei, Rogério Sanches Cunha e Fábio Roque Araújo discorrem que o bem jurídico primordialmente tutelado, uma vez mais, é a credibilidade do mercado. Secundariamente, tutela-se o patrimônio do investidor (...). Sujeito ativo é a pessoa que possui informação relevante para sonegar do sócio, investidor ou repartição pública (...) A prática do crime se dá por intermédio da sonegação (ocultação) da informação ou apresentação de informação falsa. É necessário que referidas informações digam respeito à operação ou situação financeira, sob pena de termos caracterizado o crime de estelionato, e não o tipo penal da Lei nº 7.492/86. Dessa forma, a capitulação jurídica que melhor se amolda aos fatos narrados na denúncia é, de fato, a do artigo 171, 3º, do CP. Sob este aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar o Juízo definição jurídica diversa aos fatos descritos na denúncia. Dispõe o citado dispositivo legal Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libeli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede à devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...). Com relação ao delito previsto no artigo 172 do Código Penal (Duplicata Simulada), deve ser absorvido pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. De fato, aplica-se o Princípio da Consumação quando uma ou mais infrações penais, configuram meio ou fase necessária para a consecução de um crime fim, ou seja, condutas anteriores ou posteriores ao delito principal, mas com ele interligadas e sem qualquer outra autonomia, são por ele absorvidas. No caso, as duplicatas simuladas foram o meio utilizado para a indução a erro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por o caucionamento do crédito era obrigatório para a liberação do dinheiro. O protesto dos títulos é mero desdobramento do crime praticado, e não pode ser considerado como fundamento para justificar a autonomia do delito de duplicata simulada. Assim, o uso de documentos falsos foi crime-meio para a obtenção da vantagem indevida, crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. 2.2 Materialidade. A materialidade do delito restou provada pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA CAIXA, com limite de crédito no valor de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), a ser garantida com caução de duplicatas mercantis (fls. 04/22); pelos Termos de Solicitação de Transferência de Valores e respectivos Termos de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, acompanhados das faturas (comarcas), de fls. 60/190, conforme quadro a seguir: DATA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NUMERÁRIO REQUERIDO PÁGINAS DOS AUTOS 01 15/03/2011 R\$31.000,00 56/5902 19/10/2011 R\$ 49.000,00 143/14603 19/10/2011 R\$ 30.900,00 147/15004 21/10/2011 R\$ 30.000,00 151/15305 01/11/2011 R\$ 33.000,00 154/15606 01/11/2011 R\$ 30.000,00 122/12407 04/11/2011 R\$ 52.800,00 81/8308 07/11/2011 R\$ 86.500,00 102/10409 08/11/2011 R\$ 45.000,00 90/9210 09/11/2011 R\$ 10.000,00 133/13511 11/11/2011 R\$ 50.000,00 116/11812 14/11/2011 R\$ 27.600,00 127/12913 16/11/2011 R\$ 82.500,00 74/7614 17/11/2011 R\$ 51.000,00 109/11115 22/11/2011 R\$ 60.000,00 67/6916 23/11/2011 R\$ 34.000,00 60/61 A ilegitimidade dos títulos de crédito restou comprovada pelas decisões judiciais de sustação de protesto das duplicatas (fls. 24/36); pela Notificação Extrajudicial de fls. 38/42, na qual o representante das empresas protestadas afirma que as duplicatas são simuladas; pela Notificação Extrajudicial da empresa Vega à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde há a admissão por parte de RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO de que os títulos já estavam quitados (fls. 47/48); pelo depoimento de Nelson Luiz Petter, onde afirma que as compras eram pagas à vista ou antecipadamente (mídia digital de fl. 391); pelas decisões judiciais de sustação de protestos juntadas às fls. 402/475. A alegação da defesa de atipicidade da conduta pela ausência das duplicatas nos autos não merece prosperar, pois conforme se observa de todos os Termos de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis acima mencionados, os títulos foram emitidos na modalidade escritural (vide gratia o Termo de fls. 61/62), aparados no parágrafo segundo da Cláusula Décima Segunda (fl. 10), da Cédula de Crédito Bancário. As chamadas duplicatas escriturais ou eletrônicas possuem previsão legal no artigo 889, 3º, do Código Civil, embora a legislação específica que rege a duplicata mercantil não a reconheça expressamente, por ser bem anterior aos avanços da informática. Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confiere, e a assinatura do emitente (...). 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. O desenvolvimento da informática tem causado modificações em quase todos os ramos do direito, e o direito comercial não poderia ficar estático, sem repercussões nas relações garantidas pelos títulos de crédito. Com efeito, a duplicata escritural contém a certeza, a liquidez e a exigibilidade requeridas pelo legislador. O STJ tem admitido, nas hipóteses de retenção da duplicata pelo sacado para aceite, que o protesto por indicação, acompanhado do documento comprobatório da remessa e entrega das mercadorias, mesmo diante da inexistência do título, adquire força executiva. Na hipótese dos autos, muito embora não se perquiriu sobre a força executiva das duplicatas emitidas, fato é que houve, para efeitos penais, efetiva circulação das cartúlas, na medida em que após a emissão por indicação, foram dadas em garantia de operação bancária. Dessa forma, não há como prosperar a ideia de que a conduta não seria típica pelo fato de os títulos não terem sido emitidos formalmente, como quer a defesa. 2.2 Autoria. Em Juízo (mídia digital de fl. 609), o acusado RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO confessou ser o responsável por tomar as decisões no âmbito financeiro e administrativo da empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, incluindo a de emitir os títulos de crédito inidôneos, posteriormente utilizados para caucionar, de forma fraudulenta, o contrato de crédito firmado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto à acusada OFÉLIA, não restou provado ter participado dos fatos. O próprio MPF, em seus memoriais, aduz que ela apenas fazia parte do quadro social e trabalhava na empresa, mas sob seu comando (de RAFAEL), sem autonomia de definir assuntos relacionados à gerência dos negócios (fl. 616). Nesse sentido, as testemunhas Bruno Fernando (mídia digital de fl. 391), Dante Belline (mídia de fl. 545) e Thiago Castro (mídia de fl. 592), corroboraram a informação de que a administração da sociedade era efetuada exclusivamente pelo denunciado RAFAEL. Além disso, como bem ressaltado pelo MPF, também em seus memoriais, em seu interrogatório judicial OFÉLIA mostrou-se bastante alheia a informações relevantes, tais como de quem a empresa foi adquirida, ou para quem foi vendida, demonstrando que de fato, quem era seu proprietário e administrador era seu filho e ora ACUSADO RAFAEL (fl. 616). Provadas a materialidade e a autoria delitiva por parte do réu RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a probabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau foi normal para o tipo. Inexistem elementos suficientes a valorar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias delitivas são normais à espécie. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com sua atitude, o réu causou um prejuízo de elevada monta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (aproximadamente 2 milhões de reais). Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Uma vez que o crime foi praticado em detrimento de empresa pública, incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Ainda incide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, espaço e forma de execução. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, a qual torno definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fixação de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, FORTALEZA, 29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo o regime inicial para cumprimento de pena o ABERTO (art. 33, 2º, c, CP). Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária,

Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver a ré OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, por dezesseis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas Processuais Condene o réu RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Direito de apelar em liberdade Não vejo razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.3 Fixação de valor mínimo para reparação de danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação em favor da vítima, visto que não houve pedido expresso nesse sentido. 4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 5202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVAO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA (SP234017 - JORGE LUIS LAGE) Vistos em decisão. FL 1392: defiro à defesa do acusado MARIO MENIN JUNIOR o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante do item b de fl. 1261. Após, dê-se vista ao MPF, mesmo no caso de silêncio da parte. FL 1393: na decisão de fl. 1383 este Juízo expressamente consignou que o deferimento da oitiva da testemunha Roberto de Lucena estaria condicionado à indicação da lógica, pertinência e correlação com os fatos imputados na exordial acusatória. A defesa, apesar de afirmar que o deputado federal teria presenciado parte dos fatos, justificou de forma imprecisa e incompleta a necessidade de sua oitiva, levando em consideração que muitos são os fatos narrados na denúncia, e que tal pessoa, salvo melhor juízo, em momento algum foi citada nos autos por quem quer que seja. Dessa forma, indefiro a oitiva de Roberto de Lucena como testemunha de defesa. Publique-se a decisão de fl. 1383/1383º. Expeçam-se os ofícios conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1383 e no primeiro parágrafo da decisão de fl. 1389. Expeçam-se os mandados de intimação determinados no quarto parágrafo da decisão de fl. 1389. PROCEDA-SE COM URGÊNCIA DADO A PROXIMIDADE DA AUDIÊNCIA. Int. FLS. 1383: Vistos em decisão. FLS. 578, item a, 1278 e 1380: instado a se manifestar (fl. 1294), o MPF quedou-se inerte. Defiro o pedido da defesa e determino a requisição de cópia do procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal em face do corréu MARIO MENIN JUNIOR, a ser preferencialmente em mídia digital. Expeça-se o necessário. FLS. 1311/1312: restou expressamente consignado na decisão de fls. 1257/1261 que: Oportunamente, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Mário Menin Jr e Sílvio de Oliveira Míleo, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. Dentre elas, estaria Roberto de Lucena. No entanto, para que isso ocorra, a defesa deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o arrolamento de tal testemunha, deputado federal, devendo indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação com os fatos imputados. De fato, compete ao Juiz zelar pelo cêlere andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Verbatim: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). FLS. 1314 e 1317: manifeste-se o MPF quanto ao interesse na manutenção da apreensão de tais bens e sobre eventual destinação. FLS. 1323/1324 e 1371: ciência ao MPF. FLS. 1325/1354: não obstante o esforço da combativa defesa do acusado MARIO MENIN JUNIOR, as teses levantadas foram devida e justificadamente rejeitadas na decisão de fls. 1257/1261, não havendo omissões a sanar. Se assim desejar, o réu deverá se valer dos instrumentos processuais e recursos adequados junto às instâncias superiores para alterar a decisão. FL 1376: homologo a desistência da testemunha Fernanda Golin Nogueira formulada pela defesa de MARIO MENIN JUNIOR. FL 1377 e 1382: manifeste-se o MPF. Int.

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013934-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de investigação da suposta prática de infração de menor potencial ofensivo prevista no artigo 179 do CP, consoante artigo 2º, único, da lei 10.259/2001. Foi designada audiência preliminar e o suposto agente dos fatos, JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA, cumpriu integralmente a transação penal fixada em audiência, conforme termo de fls. 164/165. Em razão disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da transação penal por parte do suposto autor dos fatos, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, à razão de 07 (sete) horas semanais, conforme documentos de fls. 187/191, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade de JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Destarte, em observância ao artigo 76, 6º, da Lei n. 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do suposto autor do fato, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Ao final, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-84.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CATACHE (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X NATHAN CATACHE (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) Vistos. A materialidade e indícios suficientes de autoria já foram considerados quando do recebimento da exordial acusatória, conforme decisão de fl. 114. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação da defesa. Por seu turno, as teses suscitadas pela defesa em sede de resposta escrita à acusação, inclusive ausência de dolo por parte dos acusados, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifiqui a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 16:00 horas ocasião em que serão ouvidas as 03 (três) testemunhas de arroladas pela defesa dos acusados, duas com endereço em Campinas/SP e uma com endereço em São Paulo/SP. Ao final, serão realizados os interrogatórios dos réus GIUSEPPE CATACHE e NATHAN CATACHE. Para tanto, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha com endereço naquela localidade - GASTON MAURICE ROSEMEWIG (fl. 127), a fim de que seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intimem-se as testemunhas ELIZANA (Auditora Fiscal) e MAURO SÉRGIO (despachante) com endereço na cidade Campinas/SP (fl. 127) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002530-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE SOUZA INFO - ME, MARIO APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIZ CARLOS XIMENEZ JUNIOR

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003032-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PEDRO FRANCISCO DAMACENO - ME, PEDRO FRANCISCO DAMACENO

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008043-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SARTORI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRANS SCAGION TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME, SANDRO SCAGION, FABIANA ALBINO SCAGION

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Int.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o quanto determinado no despacho ID 11895602.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os respectivos PPP's já se encontram acostados aos autos, indefiro o requerimento de perícia técnica no local.

Depreende-se que o autor não apresentou fundamento a infirmar o constante nos PPP's, restringindo-se à alegar que as informações contidas nos formulários são costumeiramente inverossímeis.

Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os respectivos PPP's já se encontram acostados aos autos, indefiro o requerimento de perícia técnica no local.

Depreende-se que o autor não apresentou fundamento a infirmar o constante nos PPP's, restringindo-se à alegar que as informações contidas nos formulários são costumeiramente inverossímeis.

Nada mais sendo requerido, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-84.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ISVALDINO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor em relação aos períodos de 02/01/1982 a 05/02/1988, 18/07/1989 a 08/11/1990 na empresa Beira Rio Ltda. e de 09/09/1993 a 16/01/1996 na empresa Coop Agro Pecuária de Holambra.

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) a serem arrolada(s) pelo autor (ID 9824114) para o dia **28 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8977952: Considerando a informação de que a empresa FABRICA DE TELAS GOMES LTDA encerrou suas atividades, especifique a parte autora empresa compatível a fim de possibilitar a realização de perícia técnica por similaridade.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06.03.1997 a 30.09.1999, 24.08.2001 a 10.12.2004 e 11.11.2006 a 15.09.2008.

Juntou documentos às fls. 14/97.

Despacho.

Inicialmente, afasto a prevenção com o Processo 0004586-52.2009.4.03.6109.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13449003, pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e transformação para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 07.06.1982 a 19.12.1986.

Juntou documentos às fls. 21/107.

Às fls. 110/125 a parte autora se manifestou e juntou documentos a fim de esclarecer as prevenções apontadas às fls. 108.

Despacho.

Inicialmente, afasto as prevenções com os processos **0000656-78.2014.4.03.6326** e **5005285-40.2018.4.03.6109**.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11701328 - pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão ou transformação do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003961-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433

DESPACHO

Petição ID 12390452 - DEFIRO. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada com deficiência.

Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido sob argumento de que, segundo o parecer médico do perito do INSS, o grau de deficiência foi considerado leve, sendo necessário 28 anos de tempo de contribuição.

Alega que a autarquia se equivocou, pois documentalmente restou comprovado que o grau de deficiência da autora é grave ou moderada.

Menciona que o cerne da questão não é o reconhecimento dos vínculos empregatícios como tempo de contribuição, uma vez que esses já foram reconhecidos pelo INSS, e sim o grau de deficiência da autora.

Juntou documentos às fls. 15/64.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13427858 - PÁG.2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, todavia, conforme documentos acostados na exordial, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para a implantação do benefício.

Com efeito, depreende-se do atestado médico (fl. 50) que a autora apresenta perda auditiva neurosensorial bilateral de intensidade moderada para severa, progressiva de provável origem genética, sendo usuária de prótese auditiva.

Ademais, infere-se do CNIS da parte autora (fl. 46) que a mesma contabilizou, na data da DER (28.11.2016), **24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.**

Assim, em obediência ao que dispõe o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99, considerando que para a aposentadoria por tempo de contribuição de segurada mulher com deficiência exige-se o mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição, tratando-se de deficiência grave, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, tratando-se de deficiência moderada, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada com deficiência, sem prejuízo da reanálise da tutela após a juntada do laudo.

Nomeio o perito médico Dr^o. EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, telefones (19) 3434-1434 e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de 20/02/2019 às 10:00 horas, fica a autora, por seu advogado, intimado a comparecer na perícia médica, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos do autor, caso sejam apresentados, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos em nome da autora.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da atuação para constar o correto valor atribuído à causa no importe de R\$169.244,17

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5151

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA) X VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 751/753: Manifeste-se a EBCT no prazo de 48 horas, comprovando o pagamento do Precatório, ou justificando o não pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a vinda das contestações.

Cite-se as rés para que contestem no prazo legal.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE
Advogado do(a) REQUERIDO: LEDA MARIA PERDONA - SP238128

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO DAL PRETE, objetivando o pagamento de R\$ 121.110,16 (cento e vinte e um mil, cento e dez reais e dezesseis centavos) referentes aos contratos n.ºs 25.300.8400003171-04 e 30.081.950000120-76.

A Caixa Econômica Federal apresentou pedido de desistência às fls. 68/69 em razão da transação entre as partes, conforme fls. 88/90.

Foram ofertados embargos à ação monitoria às fls. 70/81. Alega que realizou acordo extrajudicial junto à embargada para liquidação à vista da dívida, englobando-se os dois contratos celebrados na ação monitoria.

Sobreveio petição da parte autora ofertando impugnação aos embargos bem como da reconvenção, requerendo a condenação do embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade (fls. 92/97).

Posto isto, evidenciada a ausência do interesse de agir, extingue a presente execução, com fundamento no artigo 775 cc. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-48.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOVERNADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução extrajudicial conforme fl. 63.

Insta salientar que a presente ação trata-se de obrigação de pagar quantia certa, não tendo os valores das parcelas vincendas sido objeto da citação da executada, de modo que o Exequente deverá ajuizar outra ação para cobrança dos valores.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 8717179 e 12017549 -

1. Tratando-se de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC, intem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS2.288,17 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) até outubro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

4. Após, considerando os termos do Provimento CNJ nº68/2018, **não havendo óbice e decorrido eventual prazo para recurso**, espere-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (ID 8393870), em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 13570112), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-73.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EZEQUIEL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

S E N T E N Ç A

EZEQUIEL COSTA, portador do RG 17.592.994-SSP/SP, nascido em 13.06.1965, filho de Alceu Costa e Margarida Costa impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 16.02.2017 (NB 42/181.290.929-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre 28.03.1984 a 30.09.1987 03.11.1987 a 01.10.1993, 01.02.1994 a 10.02.1995, 04.01.1999 a 17.08.2000, 07.10.2003 a 21.06.2013, 11.06.2013 a 10.02.2017 e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vida das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Formulários, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre 28.03.1984 a 30.09.1987 03.11.1987 a 01.10.1993, 01.02.1994 a 10.02.1995 e de 04.01.1999 a 17.08.2000, na empresa Feltrin Irmãos Cia Indústria Têxtil S/A, exposto a agentes agressivos graxa e querosene, inseridos nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (IDs 3770433 e 3770427).

Igualmente prejudicial o labor desenvolvido no intervalo de 07.10.2003 a 21.06.2013, no qual exerceu a função de vigilante, utilizando arma de fogo, na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., conforme notícia o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 3770427).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve **exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial**, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP).

Da mesma forma especial o interstício de **11.06.2013 a 10.02.2017**, na empresa Nova Plast Indústria Têxtil e Comércio Ltda., exposto a ruído de 88,7, como descrevem os PPPs dos autos (IDs 3770427, 3770455, 3770446).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **28.03.1984 a 30.09.1987 03.11.1987 a 01.10.1993, 01.02.1994 a 10.02.1995 e de 04.01.1999 a 17.08.2000, 07.10.2003 a 21.06.2013 e de 11.06.2013 a 10.02.2017**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante **EZEQUIEL COSTA** (NB 42/181.290.929-0) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

ID 12387249: Defiro.

Expeça-se carta precatória. Oportunamente, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser expedida e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 219.079-05/SSP-SP, filho de José Pereira do Nascimento e Ligia Soares Pereira, nascido em 10.02.1968, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão, bem como dano moral em razão do indeferimento do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em 07.04.2016 (NB 46/178.439.028-0) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **11.02.1987 a 19.08.1995 e de 06.11.1998 a 17.11.2003**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução.

INSS apresentou resposta e juntou documentos (3662614, 3662654, 3662660, 3662674).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10753309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Registre-se, inicialmente, que relativamente ao labor desempenhado no período compreendido entre 18.11.2003 a 06.04.2016, não há lide, eis que já considerando como especial pelo próprio réu, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobretudo Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo de Avaliação Ambiental que o autor laborou para Indústria de Papéis Independência S/A, no período de **11.02.1987 a 19.08.1995**, em ambiente insalubre exposto a ruído de 84 dB (ID 682310).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Resalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que concerne, entretanto, ao labor desenvolvido no intervalo de 06.11.1998 a 17.11.2003 na Master Móveis Ltda., não há como reconhecer a procedência da pretensão, eis que ao autor esteve exposto a ruído de 89,9 dB, inferior ao limite legal da época (ID 682310).

A propósito, cumpre salientar que conquanto intimado, o autos não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava, uma vez que não apresentou provas documentais aptas para comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Acrescente-se também que o período em que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, de 01.08.2001 a 07.08.2001- NB 1217224057 não pode ser computado como tempo especial (ID 3662654).

Por fim, quanto ao pretenso dano moral, é certo que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **11.02.1987 e de 19.08.1995**, procedendo à devida averbação para o autor **LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

LAFIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 219.079-05/SSP-SP, filho de José Pereira do Nascimento e Lígia Soares Pereira, nascido em 10.02.1968, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão, bem como dano moral em razão do indeferimento do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em 07.04.2016 (NB 46/178.439.028-0) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **11.02.1987 a 19.08.1995 e de 06.11.1998 a 17.11.2003**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução.

INSS apresentou resposta e juntou documentos (3662614, 3662654, 3662660, 3662674).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10753309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Registre-se, inicialmente, que relativamente ao labor desempenhado no período compreendido entre 18.11.2003 a 06.04.2016, não há lide, eis que já considerando como especial pelo próprio réu, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo de Avaliação Ambiental que o autor laborou para Indústria de Papéis Independência S/A, no período de **11.02.1987 a 19.08.1995**, em ambiente insalubre exposto a ruído de 84 dB (ID 682310).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Resalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que concerne, entretanto, ao labor desenvolvido no intervalo de 06.11.1998 a 17.11.2003 na Master Móveis Ltda., não há como reconhecer a procedência da pretensão, eis que ao autor esteve exposto a ruído de 89,9 dB, inferior ao limite legal da época (ID 682310).

A propósito, cumpre salientar que conquanto intimado, o autos não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava, uma vez que não apresentou provas documentais aptas para comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Acrescente-se também que o período em que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, de 01.08.2001 a 07.08.2001- NB 1217224057 não pode ser computado como tempo especial (ID 3662654).

Por fim, quanto ao pretenso dano moral, é certo que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **11.02.1987 e de 19.08.1995**, procedendo à devida averbação para o autor **LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-28.2017.4.03.6109

AUTOR: LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

S E N T E N Ç A

LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG nº 219.079-05/SSP-SP, filho de José Pereira do Nascimento e Ligia Soares Pereira, nascido em 10.02.1968, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão, bem como dano moral em razão do indeferimento do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente em 07.04.2016 (NB 46/178.439.028-0) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **11.02.1987 a 19.08.1995 e de 06.11.1998 a 17.11.2003**.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução.

INSS apresentou resposta e juntou documentos (3662614, 3662654, 3662660, 3662674).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas da parte autora.

Julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER (ID 10753309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Registre-se, inicialmente, que relativamente ao labor desempenhado no período compreendido entre 18.11.2003 a 06.04.2016, não há lide, eis que já considerando como especial pelo próprio réu, tratando-se, portanto, de questão incontroversa.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344)

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo de Avaliação Ambiental que o autor laborou para Indústria de Papéis Independência S/A, no período de **11.02.1987 a 19.08.1995**, em ambiente insalubre exposto a ruído de 84 dB (ID 682310).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ainda, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No que concerne, entretanto, ao labor desenvolvido no intervalo de 06.11.1998 a 17.11.2003 na Master Móveis Ltda., não há como reconhecer a procedência da pretensão, eis que ao autor esteve exposto a ruído de 89,9 dB, inferior ao limite legal da época (ID 682310).

A propósito, cumpre salientar que conquanto intimado, o autos não se desincumbiu o autor do ônus que lhe pesava, uma vez que não apresentou provas documentais aptas para comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Acrescente-se também que o período em que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, de 01.08.2001 a 07.08.2001- NB 1217224057 não pode ser computado como tempo especial (ID 3662654).

Por fim, quanto ao pretenso dano moral, é certo que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **11.02.1987 e de 19.08.1995**, procedendo à devida averbação para o autor **LAFAIETE PEREIRA DO NASCIMENTO**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-02.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSA MARIA PARRA DEMORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12710485: Não prospera a justificativa apresentada pela parte autora, pois de acordo com suas alegações o benefício de auxílio-doença, com duração de seis meses, foi efetivamente recebido em 2013.

Destarte, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença (615.515.344-6) em aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, o autor sofre de cardiopatia grave, atestada por diversos exames e relatórios médicos, os quais também revelam que a enfermidade resulta em inaptidão para atividades laborais habituais por tempo indeterminado, razão pela qual recebe auxílio-doença desde 11/08/2016 (NB 615.515.344-6), benefício em vigência. Ocorre haver previsão de alta programada para agosto de 2019, embora o segurado permaneça com os sintomas da referida doença, que o incapacita definitivamente para o trabalho.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**, aliás, como sugerido na própria inicial.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, há previsão de alta programada para agosto de 2019.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade total e definitiva para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos, tanto que o segurado percebe benefício ainda em vigência.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **Washington Del Vage**. Designo a perícia para a data de **25/02/2019, às 10hs.**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se** o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Deiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se.**

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104
AUTOR: LUJIZ CARLOS GARCEZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-12.2018.4.03.6104
AUTOR: NELSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 10759306).

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AIRTON PEDRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/05/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/05/2014.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que no período reclamado não foi constatada exposição a agentes químicos ou biológicos prejudiciais à integridade física.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a juntar cópia dos laudos periciais que embasaram o preenchimento do PPP (id 1089311).

Diante do informado na petição id 1872588, restou deferida a expedição de ofício à empresa Usiminas para que encaminhasse os referidos laudos técnicos (id 2277276).

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 2621824).

Encaminhados, pela empregadora, Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (id 2760742 - Pág. 3/22).

Sobreveio réplica (id 3200627).

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela produção de perícia no local de trabalho (id 3226111), o que foi deferida pelo Juízo a (id 4804003). O autor apresentou quesitos (id 5048448).

Sobreveio laudo pericial (id 10900126), com o qual concordou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 22/05/2014 (id 947630 - Pág. 1), tendo sido a presente ação ajuizada em 30/03/2017.

No caso em apreço, tendo em vista da data da DER e o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

O cerne do litígio cinge-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **06/03/1997 a 12/05/2014**, junto à empregadora "Usiminas" para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.787.590-1 - id 947630), sendo-lhe indeferido o pedido (id 947635), embora reconhecido o intervalo de 10/05/1989 a 05/03/1997 como tempo especial.

Contudo, argumenta que poderia alcançar tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial caso também reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 12/05/2014, laborado junto a empresa Usiminas S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe o autor PPP (id 947632 - Pág. 1/10) emitido pela empregadora, corroborado posteriormente pelos Laudos Técnicos id 2760742 - Pág. 3/22.

Da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial proferida no âmbito administrativo (id 947634 - Pág. 2), verifica-se que não foi possível o enquadramento de todo o período reclamado porque os níveis de pressão sonora comprovados pelo autor durante o seu exercício laboral, encontravam-se abaixo do nível de tolerância.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos, demonstram que no período de 06/03/1997 a 31/07/2002 o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 81dB e 87dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade, porquanto abaixo do limite de tolerância exigido à época (90dB). Devem, portanto, ser computados como tempo comum.

De igual modo, o intervalo de 01/10/2006 a 31/05/2012 no qual o trabalhador submeteu-se a ruído de 64,4dB (id 2464713 - Pág. 13/18), quando o nível de pressão sonora exigido para reconhecer a atividade especial passou a ser de no mínimo 85dB.

Todavia, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo (id 10900126), do qual se extrai que o autor visitava o setor e recebia produtos químicos do tipo hipoclorito e soda cáustica em recipientes adequados, e fazia o descarregamento dos caminhões acoplado a mangueira para abastecimento diário do tanque de armazenamento.

Apurou a Expert que, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor, recebia produtos químicos e respondia pelo preparo das soluções inibidoras de corrosão, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP e no LTCAT (fs. 28 a 37 e 69 a 88) no período de 01/08/2002 até 30/09/2006.

Todavia, não foi possível aferir o ruído em virtude das áreas periciadas estarem desativadas e a empresa USIMINAS não disponibilizou as fichas de entrega de EPIs, de acordo com a solicitação da perita.

E conclui: "Diante do exposto, conclui-se através da perícia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período de 01/08/2002 até 30/09/2006, e o agente ruído acima dos limites de tolerância nos períodos apurados de acordo com a norma vigente na tabela no item 8.1."

Comparando referida tabela com o PPP e laudos acostados aos autos, tem-se o mesmo índice de pressão sonora.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Portanto, em relação aos interregnos de 01/08/2002 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/09/2006 e 01/05/2012 a 22/05/2014 (DER) nos quais o autor comprova exposição de modo habitual e permanente a ruído de 105,4dB, 90,8dB e 90dB respectivamente (id 2464713 - Pág. 09/12 e 19/20), impõe-se o enquadramento da atividade especial.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial dos interregnos acima, somados àquele já reconhecido como especial pelo INSS (10/05/1989 a 05/03/1997), tem-se 14 anos e 18 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	10/05/1989	05/03/1997	2.816	7	9	26
2	01/08/2002	30/06/2005	1.050	2	11	-
3	01/07/2005	30/09/2006	450	1	3	-
4	01/05/2012	22/05/2014	742	2	-	22
Total			5.058	14	0	18

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora constatada a especialidade em alguns interregnos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação de períodos correspondentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução fica suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 14 de janeiro de 2019.

Despacho:

Diante da juntada da procuração id. 10476240 e do contrato social da sociedade empresária, tenho por regularizada a representação processual da parte autora.

Instado o i. causídico que assinou eletronicamente a petição id. 6160143 a comprovar sua alegação de ter sofrido "acidente de grandes proporções em viagem no exterior", acostou aos autos o documento id. 10476238.

Todavia, tal documento está redigido em língua estrangeira e, portanto, conforme dispõe o artigo 192 do CPC § único, não pode ser juntado, sem que observadas as condicionantes legais. Como consequência, deixo de receber a petição id. 6160143 como réplica à contestação.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-50.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREEN GOES PRODUOES E EVENTOS LTDA - EPP, DOG BROWN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, ALEXANDRE MAGNO ABRAO, ALEXANDRE FERREIRA LIMA ABRAO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CIA GLIA - SP120787

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CIA GLIA - SP120787

Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (ESPOLIO)

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre ele e a Secretaria do Patrimônio da União em relação aos débitos pertinentes aos imóveis cadastrados no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6853.0100001-56 e nº 6853.0100002-37, determinando-se, por consequência, a substituição do seu nome pelo da adquirente e atual proprietária **GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sob pena de multa diária.

Postula, outrossim, o autor anular as taxas de ocupação exigidas por meio das CDAs 80 6 16 066 880-86 e 80 6 16 066 879-42, com autorização para levantamento dos depósitos realizados, além de imposição de multa diária na hipótese de aquele órgão voltar a incluí-lo como responsável pelos imóveis objeto do litígio.

Pleiteia o autor *tutela provisória de urgência* para que seja a União Federal compelida a suspender qualquer cobrança ou inscrição em Dívida Ativa de débitos relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na exordial, bem como sustar futuros lançamentos.

Requer, outrossim, a conversão imediata em depósito judicial dos valores depositados na esfera administrativa para o fim de emissão de Certidão Negativa de Débitos. Ainda em sede liminar, postula seja promovida a imediata alteração nos cadastros da SPU para inserção da empresa **GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** como adquirente dos imóveis.

Segundo a inicial, o autor era proprietário dos seguintes imóveis: **lote 09, quadra 06 e lote 10, quadra 06, ambos localizados na Prainha do Guaraú, em Peruipe, São Paulo**, adquiridos, respectivamente, em 1989 e 1986 e alienados no ano de 1999 para a empresa **GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, negócio jurídico devidamente averbado nas respectivas matrículas. Alega nunca ter tido conhecimento de que referidos imóveis estavam situados em terreno de marinha, até porque assim não constavam das respectivas matrículas.

Ocorre que tempos depois, a SPU passou a emitir cobrança da taxa de ocupação em nome do autor, que tentou localizar a empresa adquirente para comunicar as respectivas cobranças, sem sucesso.

Afirma a parte autora que depois de muita insistência conseguiu dar entrada nos requerimentos perante o órgão de patrimônio da União, que foram aceitos e analisados. Quanto ao RIP 68530100001-56 procedeu-se à alteração, passando a titularidade dos cadastros para a empresa **GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA** e as cobranças em andamento, canceladas. Quanto ao RIP 6853 0100002-37, impetrou-se o Mandado de Segurança nº 0007839-87.2014.4.03.6104, para o cancelamento da taxa de ocupação do período de 2002 a 2011, onde foi proferida sentença de procedência.

Relata que agora foi surpreendido com novas cobranças da taxa de ocupação, por ter a SPU alterado novamente os cadastros, voltando a constar o nome do falecido **JOSÉ CARLOS MONTEIRO** como responsável por ambos os RIPS. Tal fato tem causado inúmeros transtornos, que comprometem encerramento do inventário, obrigando a realização do depósito extrajudicial da quantia devida, para obter CND.

Ressalta, enfim, que não há fundamento para ser cobrado por exações pertinentes a períodos posteriores à alienação dos imóveis, sobretudo porque já comunicou ao órgão competente a alteração do domínio.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo a parte autora complementou a documentação (id. 1567464).

O pedido de tutela provisória de urgência restou deferido parcialmente para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome do autor e relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis descritos na exordial, bem como sustar futuros lançamentos também em nome da parte autora (id. 1890624).

A Ré contestou o pedido sustentando a legalidade da cobrança da exação questionada (id. 2515813).

Ao agravo de instrumento interposto pela União não foi concedido o efeito suspensivo postulado (id. 4384155).

Sobreveio réplica à contestação (id. 4921098).

Relatado. Fundamento e Decido.

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Sem preliminares a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito, o qual versa sobre a responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação dos imóveis cadastrados perante a Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) 68530100001-56 e 6853 0100002-37, após a alienação dos bens.

Em primeiro plano, observo que a Taxa de Ocupação consiste em uma retribuição paga pelo particular à União em face do exercício do direito de ocupação de um terreno de marinha e é regida por legislação especial (Decreto-Lei nº 9.760/46, Decreto-Lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98).

Nesse particular, em relação à pretensão ora em apreço:

Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticadas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

Decreto-Lei nº 2.398/87:

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

(...)

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

Como se pode observar, a comunicação da transferência da ocupação do imóvel a terceiro à Secretaria do Patrimônio da União não é mera formalidade, senão medida imprescindível para a formalização do negócio jurídico, sendo medida de responsabilidade do adquirente e proprietário do imóvel.

No caso dos autos, conforme se apura dos documentos acostados, a parte autora alienou os imóveis descritos na petição inicial em **14/06/1999** para a empresa GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, tendo a respectiva averbação nas matrículas sido lançada em **17/08/1999** (fls. 31 e 33 – id. nº 1279801). Em réplica, a parte autora juntou novamente matrículas atualizadas dos imóveis, confirmando a transferência na data assinalada (**id. 4921137**).

De fato, **como o adquirente não cumpriu a determinação legal, o próprio vendedor, ora autor, formalizou requerimentos perante SPU em 15/07/2013, comunicando a transferência dos bens (fls. 36/39 – id. nº 1279819), o que gerou, num primeiro momento, a alteração nos cadastros da SPU do imóvel de RIP nº 68530100001-56, passando a constar como responsável atual: GIRELLI SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E RELATÓRIOS LTDA. e cancelamento dos débitos (fls. 40/50 – id. nº 1279821, 1279824 e 1279996).**

Aliás, o documento de fl. 50 (id. nº 1279996), registra o seguinte: "(...) *Revimos a inscrição na Dívida Ativa da União, formalizada via processamento eletrônico nº 04977603639/2008-21, em nome de JOSÉ CARLOS MONTEIRO CPF 002596599-91 referente aos débitos patrimoniais das taxas de ocupação dos exercícios de 2002 a 2012 do imóvel da União cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6853.0100001-56. Verificamos que o interessado efetuou a transferência dos direitos em 14/06/1999, antes da constituição dos débitos que levaram à supracitada inscrição na DAU. Verificada a incorreção da inscrição, solicitamos a gentileza do cancelamento na DAU, e, em seguida a restituição do processo administrativo à SPU-SP, para os procedimentos administrativos cabíveis, tendo em vista o Memorando-Circular nº 72/CGREP/SPU (em anexo)*".

Incontroverso, pois, que a SPU teve conhecimento da transferência dos bens. Apesar disso, conforme noticiado na inicial e demonstrado no corpo probatório, aquele órgão alterou novamente seus cadastros e retomou a cobrança dos débitos em nome da parte autora (fls. 56/81 – id. nº 1280013 a 1280026).

Nesse contexto, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu a tutela de urgência nestes autos, o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5016364-44.2017.4.03.0000 destacou o seguinte (id. 4384155 - Pág. 4):

"(...) Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que a ausência de comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência da ocupação do imóvel implica, além da aplicação de multa, na manutenção da responsabilidade do alienante pelo pagamento da respectiva taxa de ocupação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO – SPU. OBRIGATORIEDADE. ALIENANTE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE. (...) 3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo comunicação à Secretaria de Patrimônio da União acerca da transferência do imóvel, não há como afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das taxas de ocupação, ainda que o fato gerador objeto da cobrança tenha ocorrido posteriormente ao registro do contrato de compra e venda no cartório de imóveis. 4. Agravo interno desprovido." (negrite) (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1522510/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 22/06/2017)

Entretanto, ao que parece, esta não é a situação enfrentada no feito de origem.

Com efeito, os documentos Num. 1279819 – Pág. 1/2 e 3/4 do processo de origem revelam que em 15.07.2013 o agravante apresentou requerimento administrativo de transferência de ocupação relativamente aos imóveis objeto dos RIP's nº 6853 0100001-56 e nº 6853 0100002-37. Sendo assim, apresentado o requerimento de transferência, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação passa a ser do adquirente, nos termos do artigo 116 do Deceto-Lei nº 9.760/46.

Considerando que a agravante manifestou seu interesse de recorrer tão somente da determinação de sustação de "futuros lançamentos também em nome do agravado" (Num. 1062580 – Pág. 4), não há que se falar na suspensão da decisão agravada, diante da comprovação de que em 15.07.2013 agravado apresentou à SPU requerimento de transferência da ocupação dos imóveis em debate.

Em que pese a agravante tenha alegado que o encargo permanece sob a responsabilidade do ocupante anterior até que ultimadas as providências relativas ao procedimento de transferência, não indicou qualquer irregularidade ou descumprimento de formalidade pelo agravado, tampouco noticiou eventual indeferimento do pedido administrativo de transferência."

Ressalto, de outro lado, ser de conhecimento deste Juízo a decisão proferida pela Corte Superior no **Mandado de Segurança nº 0007839-87.2014.403.6104**, mencionado nestes autos, que trata também do cancelamento da taxa de ocupação no tocante ao imóvel identificado pelo RIP 6853.0100002-37, também objeto desta ação. Naqueles autos, a Eg. 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento para apelação da União, o que restou mantido em sede de agravo em recurso especial, não conhecido pelo C. STJ.

Tal decisão, embora favorável à União, não modifica o entendimento supra expendido, porquanto, conforme reiterado, há demonstração nesta ação que a parte autora (alienante) comunicou a transferência à Secretaria de Patrimônio da União (id. 1279819).

Ainda sob esse aspecto, a despeito da informação trazida pela SPU, por meio de Ofício (id. 2718499), verifico que os débitos ora em discussão, assim como eventuais obrigações de averbação de transferência, não são de responsabilidade do espólio autor, porquanto há demonstração nos autos de que o imóvel foi transferido em 1999 e, na ausência de comunicação ao SPU por parte do adquirente, o alienante o fez.

Outrossim, analisando os documentos juntados, em especial as matrículas (id 4921137), tenho como verossímil a alegação do autor quanto ao desconhecimento - à época da aquisição dos lotes em julho de 1986 - de se tratarem de imóveis situados em terreno de marinha, pois naquelas nada constava acerca da titularidade de bens da União, sendo certo, ademais, consistirem em áreas compostas também por terreno alodial, mais tarde e após a alienação, revelada em sua composição a existência terrenos de marinha.

Em arremate, reputo possível a transformação do depósito administrativo em judicial, pois, ao que se depreende dos autos, ainda não convertido em renda da União (**TRF-4 – APELREEX nº 2005.70.00.013902-6 - D.E. 27/04/2015**). Neste caso, a parte autora comprova os dois depósitos efetuados na esfera administrativa na data de 17/04/2017 (id. 1567475).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

1) declarar a inexistência de relação jurídica entre o ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MONTEIRO e a UNIÃO FEDERAL quanto aos imóveis cadastrados nos RIPs 6853.0100001-56 e 6853.0100002-372, determinando-se, por consequência, a substituição nos cadastros da SPU do nome do autor pelo da adquirente e atual proprietária **GIRELLI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**;

2) declarar a nulidade das taxas de ocupação exigidas por meio das CDAs 80 6 16 066 880-86 e 80 6 16 066 879-42, determinando-se, consequentemente, a imediata conversão dos depósitos realizados administrativamente em depósitos judiciais, os quais, após o trânsito em julgado, deverão ser levantados pela parte autora.

3) na hipótese de reinclusão do autor como responsável pelos imóveis objeto do litígio, mediante comprovação nos autos, imposição de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos lotes.

Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Mantenho a tutela provisória de urgência deferida (id. 1890624)

Comunique-se desta decisão o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLIN DO LITORAL LTDA. - EPP, LINDOMAR LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-97.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DIAS GUIMARAES

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003766-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, DILZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PERALTA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETDT SERVICOS E REFORMAS EIRELI - ME, TIAGO MAKOTO LORANDI

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS 53995643191, MARLENY ANDREA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M DE SOUZA TINTAS - ME, ANTONIO MARCOS DE SOUZA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-59.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003520-83.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M DELICIAS LTDA - ME, ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) nos valores de R\$ 118,98, R\$ 2.632,39, R\$ 97,14 e R\$ 73,75.**

Além disso, verificou-se a existência de automóvel de propriedade do executado.

Assim, manifeste-se a CEF.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA NOVA DE SANTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS SILVESTRE MACHADO

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutífero** todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000927-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOAO JOSE CARDOSO FILHO, LEILA MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições relativa à alienação fiduciária.**

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002876-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTISSERIE E PAES ESPECIAIS RAINHA DE SANTOS LTDA - ME, THAIS CAROLINE MASTEGUIM ALMEIDA, FERNANDO DUARTE ALMEIDA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no valor de R\$ 1.354,77.**

Além disso, verificou-se a existência de automóvel de propriedade do executado.

Assim, manifeste-se a CEF .

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MENEZES - ME, VALMIR MENEZES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007519-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: HS MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-41.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Ante a prolação da sentença, no sentido de dar parcial provimento aos Embargos à Execução, prossiga-se o feito, devendo a CEF providenciar planilha atualizada da dívida, promovendo o recálculo de acordo com o julgado (ID 12411890).

Sem prejuízo, requisite-se o pagamento à Sra. Curadora, cujos honorários arbitro em R\$ 212,49.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008811-28.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: VITORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (TRINTA) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009769-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP, RICARDO ABDULHAK FORTE, FERNANDO ABDUL HAK FORTE

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (TRINTA) dias para providências no tocante ao recálculo da dívida e apresentação de planilha atualizada.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003112-51.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BELLA LUZ - BRINQUEDOS - LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 30 (TRINTA) dias para cumprimento da ordem, no sentido de promover o recálculo da dívida e apresentar planilha atualizada da dívida.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004029-41.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante o silêncio da parte, ao arquivo provisório.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **16/05/2019, às 16.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

D E S P A C H O

Considerando não haver notícia dos depósitos complementares, intime-se a executada para que apresente os comprovantes dos depósitos referentes às parcelas já pagas no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-55.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET TOUR EIFFEL LTDA, MARCIA SUZETE GUILHERMINO, ALCIDES GUILHERMINO JUNIOR

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002294-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES

D E S P A C H O

Registro que a parte não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação resultou infrutífera, e a ausência de notícia de oposição de embargos, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003480-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA RESTAURANTE - EPP, ELAINE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte não foi localizada para intimação da audiência designada, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que a audiência resultou infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos anexados aos presentes autos virtuais, bem como na execução **a que faz referência**, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K & K RESTAURANTE ORIENTAL - EIRELI - EPP, JULIANA FULCO RAMOS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Supermercado Antunes Ltda, executado no presente feito, em que alega a inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal do art. 1º do Decreto Lei nº. 1.025/69. Pugnam, também, pela não incidência de correção monetária e de juros sobre a multa aplicada.

A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.

No caso, constato que o excipiente insurgiu-se contra a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto Lei nº. 1.025/69, bem como contra a correção monetária e de juros sobre a multa aplicada.

Com efeito, vejo que as CDAs acostadas aos autos se encontram em perfeita harmonia com os requisitos obrigatórios da Lei nº. 6.830/80, art. 2º, §5º e do Código Tributário Nacional, art. 202.

Nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, é devido o encargo legal de 20% (vinte por cento), que se destina a custear as despesas com a cobrança administrativa ou judicial de sua Dívida Ativa, isto é, em substituição a condenação em honorários advocatícios, inclusive com a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.

A correção monetária, por sua vez, constitui-se em mera atualização monetária, a fim de preservar o valor real da dívida, logo, os índices devem incidir sobre todas as quantias que compõe o débito, se assim não fosse, tal débito tornar-se-ia irrisório com o passar do tempo. Assim, plenamente cabível a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário em atraso.

A propósito, confira-se o precedente transcrito a seguir: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. SELIC. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da legalidade de sua cobrança. Precedentes.

3. Em relação à aplicação da Taxa Selic, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que tal taxa é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, ante o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, posto que adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo patrono.

5. Agravo parcialmente provido." [destaquei] (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5022325-63.2017.4.03.0000, Relatora Des. Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 2ª Seção, TRF3, Intimação via sistema DATA: 02/04/2018).

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar inclusa no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal estipulado pelo DL nº 1.025/69, art. 1; no DL nº 1.645/78, art. 3, na Lei nº 7.799/89, art. 64, par. 2 e Lei nº 8.383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base no artigo 84, inciso II, parágrafo 8º, da Lei nº 8.981/95 (incluído pela MP 1.110/95, art. 17, e reedições).

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 14 de janeiro de 2019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-37.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-11.2018.4.03.6104
AUTOR: ENRICO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Em sua contagem de tempo de serviço o autor inclui períodos que não foram considerados na contagem de tempo de serviço do INSS – e que não são objeto desta demanda.

O reconhecimento dos períodos aqui reconhecidos, somado aos períodos constantes na contagem do INSS, resulta em tempo total inferior a 35 anos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos, **inclusive no que se refere às verbas de sucumbência, eis que o autor não sucumbiu em parte mínima.**

P.R.I.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000068-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JERONIMO JOAQUIM BOSCO, SONIA MEIRA DE OLIVEIRA BOSCO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002
RÉU: MANOEL FIGUEIRA CHAVES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Recolha a parte autora as custas desta Justiça Federal, no caso de 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, sem prejuízo do quanto determinado acima à parte autora, determino também a intimação da União para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).

Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, a União deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000069-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS REIS, NILTON CESAR SILVA ROGACIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447
RÉU: ANA MARTINS DO NASCIMENTO, LUIZ ROSENDO DO NASCIMENTO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Rosana dos Santos Reis e Nilton Cesar Silva Rogaciano.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Santos Dumont, 245, Vila Jockey Club, em São Vicente/SP (lote 15 da quadra 22-C).

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha. Juntou documentos.

Os autores se manifestaram acerca da petição da União.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP 7121.0008370-48, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, é utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000070-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSEFA MARILDA RIBEIRO CONCEICAO, JOSE REIS DE MORAIS, MARINILZA HAISTIMAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512

RÉU: UNIAO FEDERAL, SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE, PEDRO HIPOLITO SOARES, HIGINA URSINA SOARES, BENTO OTA VIO PINTO TEIXEIRA, ODETE DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito.

Assim, determino a intimação da União para apresentar informação técnica, instruída com mapas legíveis, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União. Ressalto, por oportuno, que os mapas anexados anteriormente não estão legíveis.

Int.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se o cumprimento, pela exequente, do determinado: "F. 238/40: Chamo o feito à ordem. Quando do ingresso da ação a autora era incapaz e por tal razão representada por sua mãe. No decorrer da demanda atingiu a maioridade, tendo sido determinada a regularização da sua representação processual. Verifico, entretanto, que a autora também é portadora de doença mental INCAPACITANTE, sendo assim imprescindível a nomeação de curador, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses, bem como levantamento de valores. Nestes termos comprove a parte autora eventual nomeação de curatela, juntando aos autos certidão atualizada. Em caso de inexistência de nomeação, suspendo o curso desse feito pelo prazo de 60 dias para que eventual responsável pela autora providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisória. Cumprido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados, bem como concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inclua-se a CEF no polo ativo desta demanda, bem como anote-se a conexão com os autos n. 5000461-73.2017.403.6141.

Em 15 dias, esclareça a CEF se pretende ingressar no feito na qualidade de coautora ou de assistente da parte autora.

No mesmo prazo, informe a patrona da parte autora se continuará a defender os interesses de sua cliente, eis que nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública do Estado (que não se estende a esta Justiça Federal).

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados, bem como concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inclua-se a CEF no polo ativo desta demanda, bem como anote-se a conexão com os autos n. 5000461-73.2017.403.6141.

Em 15 dias, esclareça a CEF se pretende ingressar no feito na qualidade de coautora ou de assistente da parte autora.

No mesmo prazo, informe a patrona da parte autora se continuará a defender os interesses de sua cliente, eis que nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública do Estado (que não se estende a esta Justiça Federal).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados, bem como concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inclua-se a CEF no polo ativo desta demanda, bem como anote-se a conexão com os autos n. 5000461-73.2017.403.6141.

Em 15 dias, esclareça a CEF se pretende ingressar no feito na qualidade de coautora ou de assistente da parte autora.

No mesmo prazo, informe a patrona da parte autora se continuará a defender os interesses de sua cliente, eis que nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública do Estado (que não se estende a esta Justiça Federal).

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-16.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: TOYOHIKO HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003597-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s). Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004471-22.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RINALDO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006382-35.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: DROGARIA ESTRELA ALVES LTDA - EPP, CASSIO ALVES DA SILVA, DELMA ESTRELA, JESUS ESTRELA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de penhora e avaliação referente aos veículos EHM 3977 e BUN 4047 - fl. 60, no endereço 1 do mandado de fl. 45.

Sem prejuízo, considerando a ausência de localização do executado JESUS ESTRELA, bem como a localização da ativos financeiros de sua titularidade, manifeste-se a CEF.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DE C I S Ã O

Vistos.

Diante da redistribuição, neste Juízo, da demanda n. 5000067-95.2019.403.6141, manifeste-se a CEF se persiste seu interesse neste feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001373-92.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: DAVID DA SILVA SAIBRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004325-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484, PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

Remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequerente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Caso positivo, à vista do lapso temporal decorrido, comprove a exequerente que a CEF permanece sendo proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-38.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ODETERITA EGIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005385-86.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado peticionamento físico.

No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000004-63.2016.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Chamo o feito à ordem.

Versa a presente ação sobre execução hipotecária decorrente de contrato de financiamento habitacional.

Assim, com vistas a viabilizar a penhora do imóvel, concedo a CEF o prazo de 30 dias, para juntar aos autos certidão atualizada.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006433-17.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ELIAS ROSA FRANCA - ME, ELIAS ROSA FRANCA, MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, sobreste-se esta execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que os processos já estão apensados, conforme determinado no despacho retro.

Cumpra a exequente integralmente o determinado no despacho retro, a fim de indicar o imóvel, bem como o período a que se refere cada execução fiscal.

De igual modo, diante a alegação de que os débitos se referem a imóveis distintos, comprove que ambos tiveram a propriedade consolidada pela CEF, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Cumpra-se, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-09.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA, MOACYR GONSALEZ ARANTES

VISTOS

1- Os endereços fornecidos pela CEF já foram diligenciados. Ademais, considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ESMERALDO BERNARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

RÉU: CARLOS JACO ROCHA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Carlos Jacó Rocha para recuperar a posse do apartamento nº 21, Bloco 05, do Condomínio Residencial Camburi, localizado na Rua Monsenhor Seckler, nº 891, em Mongaguá, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 21, Bloco 05, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na Rua Monsenhor Seckler, nº 891, em Mongaguá, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPCAO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Daniel dos Anjos Assumpção para recuperar a posse da casa localizada na Rua das Acácias, 199, R04, Casa 05, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado em Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;

V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I. notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II. rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na casa localizada na Rua das Acácias, 199, R04, Casa 05, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, localizado em Peruíbe/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003422-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON EVANGELISTA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Gerson Evangelista Carvalho para recuperar a posse do apartamento nº 43, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Samaritá, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 43, Bloco F, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, nº 738, Samaritá, em Praia Grande/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Irda Bessedon Santos** para recuperar a posse do apartamento nº 206, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 206, Bloco 02, do Condomínio Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-04.2018.4.03.6141
AUTOR: BERNARDO CIRINO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: CARLOS CESAR CIRINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 13574537: mantenha a decisão proferida em 13/12/2018 por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Com a juntada da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Vicente, 15 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do pedido constante da réplica dos autores, bem como considerando a ausência de notícia acerca do leilão do imóvel, concedo aos autores o prazo de cinco dias para depósito judicial de todo o montante devido - parcelas em atraso até a presente data, bem como custas com execução extrajudicial da CEF.

Após o depósito, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005738-63.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA, JESUEL CREMA JUNIOR, MARIA LUIZA BARBOSA, SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração validada esta disponível para ser retirada pela parte interessada no balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente. Certifico, ademais, ter procedido nova validação das procurações em razão da nota de devolução do Banco do Brasil;

São VICENTE, 15 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-83.2014.403.6141 - CELINA CIRIADES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo advogado, as peças inicialmente digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Para prosseguimento do feito, intime-se o INSS para apresentação de cálculos em execução invertida nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-11.2014.403.6141 - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (em face da decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de f. 225/7 e determinou a expedição de ofício requisitório complementar) E A PENDÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR REFERENTE AO VALOR PRINCIPAL (F. 271), para prosseguimento do feito a parte interessada deverá proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria para remessa ao arquivo findo.

Após a referida digitalização, deverá ser solicitada à Secretaria da Vara, por meio do endereço eletrônico SVIC_VARA01_SEC@JFSP.JUS.BR a inserção dos dados do processo no PJE.

A Secretaria informará a inserção dos dados no sistema, também por meio eletrônico, devendo então, serem anexadas ao processo no PJE (que manterá o número do processo físico), pelo interessado, as peças inicialmente

digitalizadas.

Anoto que após a virtualização do processo, a tramitação será EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2017.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de cumprimento o ofício id 13454323.

Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se mandado para cumprimento em 48 horas, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000023-76.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MONGAGUA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição destes embargos.

diante do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela União, tomou-se nula a sentença de extinção antes proferida.

Recebo os embargos à execução, portanto, em seus efeitos, independentemente de garantia.

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo legal.

Certifique-se nos autos principais.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-49.2015.4.03.6141

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: JOSE DA SILVA LIMA FILHO, JUREMA CAMARGO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Chamo o feito à ordem

Cuide-se de execução de garantia hipotecária em razão de contrato de financiamento habitacional.

Assim, no prazo de 30 dias, para fins de realização da penhora do imóvel, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do bem objeto da hipoteca.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500022-91.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004391-21.2005.403.6105 (2005.61.05.004391-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017900-92.2000.403.6105 (2000.61.05.017900-8)) - GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-04.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008709-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-16.2015.403.6105 ()) - ROSINEIDE PERO BAPTISTA(SP355144 - JOSE ANTONIO BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009521-40.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1112/1114: dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 15 (quinze), apresente os documentos contábeis e cálculos ora mencionados. Após, nos termos do despacho de fl. 860, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015400-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) - K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EM RECUPERACAO JUD X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 259/266, da qual se extrai que foi concedida a recuperação judicial às Embargantes, e, considerando a C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (fls. 267/269-v), prejudicada a análise do pedido de fls. 257/258 - atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, uma vez que a execução fiscal está suspensa com relação aos coexecutados CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, aguardando referida decisão (fls. 537/537-v) execução fiscal nº 0008482-23.2006.403.6105).

Destarte, prossigam-se os embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Certifique-se a distribuição destes nos autos da execução fiscal nº 0008482-23.2006.403.6105, devendo os feitos, no entanto, prosseguir autonomamente. Proceda-se ao desamparamento.

Cumprido, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015401-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6)) - CINTIA NOVELLI FUCHS(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a execução fiscal nº 0008482-23.2006.403.6105, ora embargada, não está integralmente garantida, RECEBO os embargos de fls. 361/362, porque regulares e tempestivos, sem atribuir-lhes, no entanto, efeito suspensivo.

Certifique-se a distribuição destes embargos nos autos da execução fiscal mencionada acima, devendo os feitos, no entanto, prosseguir autonomamente. Proceda-se desamparamento dos feitos.

Cumprido, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016786-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o EMBARGANTE para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s), apresentada pelo(s) EMBARGADO(s), no prazo de 5 (dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012763-70.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105 () - JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022549-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-17.2016.403.6105 () - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 322/323: considerando o exposto pela embargada, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Os autos deverão permanecer em secretaria. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para análise, inclusive das petições encartadas às fls. 297/301 e 302/320. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105 () - COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 80/108: dê-se vista à embargante da petição e documentos ora juntados aos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando o exposto às fls. 77/78, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 76. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008247-70.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011929-67.2016.403.6105 () - EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0608268-95.1997.403.6105 (97.0608268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X SHOP COFFEE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CLAUDIO LUIS ALVES DE SOUZA(SP210622 - EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA HAYACIDA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)/ou documento(s), apresentada pelo(s) exequente(s) , no prazo de 5 (dias) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000621-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARINA HIRANO DOS SANTOS)

Fl. 107: indefiro o requerido pela exequente, uma vez que não há bens penhorados nestes autos. Conforme se observa da fl. 89, a penhora fora efetuada no rosto dos autos da ação falimentar nº 0022564-05.1996.8.12.001, em trâmite pela d. 6ª Vara Federal de Campo Grande - MS. Sem prejuízo, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor da ação falimentar acima mencionada. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008482-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO X ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS X CINTIA NOVELLI FUCHS(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, cumpra-se a decisão de fls. 490/491, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão de LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS do polo passivo da presente demanda. Fls. 494/503: tendo em vista a documentação colacionada aos autos às fls. 526/536-v, SUSPENDO a execução fiscal com relação aos coexecutados CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e K&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão.

Fls. 522/524: anote-se.

Outrossim, cite-se o executado MAURO NOBORU MORIZONO no endereço de fl. 507-v - Avenida Quarto Centenário, nº 1500, ap. 131, São Paulo/SP. Não havendo pagamento ou garantia da dívida exequenda, e, considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a impenhorabilidade do bem de família, DEFIRO o pedido de fl. 507-v para penhora sobre imóveis dos executados, assim, determino à Secretária, observadas as cautelas de praxe, que:

Espeça termo de penhora dos imóveis matriculados sob o nº 98.702 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 511/513); 28.416 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (fls. 514/515); 28.417 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (fls. 516/517); 34.320 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (fls. 518/519), pertencentes a o(s) executada(o)s ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CPF nº 114.887.308-22 e MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87. Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP, nomeando como depositário a executada ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO. Deverá também proceder a Secretária à expedição de mandado/carta precatória para intimação de ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, MAURO NOBORU MORIZONO e ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS de todas as penhoras realizadas nos autos e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos e também para constatação e avaliação dos imóveis penhorados.

Ademais, considerando que o STJ entende que os direitos do devedor fiduciante advindos do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser objeto de penhora, apesar do bem não integrar o patrimônio do Executado (Resp 1616449/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2016), espeça-se carta precatória para penhora dos direitos da executada IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA sobre o imóvel matrícula nº 47.249 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Turmas de São Bernardo do Campo/SP (fls. 520/521), nomeando-a como depositária. Deverá ser intimada IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA de todas as penhoras realizadas nos autos e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, bem como seu cônjuge SÉRGIO DE OLIVEIRA, CPF nº 104.419.858-31, da penhora realizada. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012982-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC) FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0012330-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012330-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP301383 - REBECCA FARINELLA TOGNELLA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 86.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Pleiteia o executado, em sua manifestação de fls. 359/360, a suspensão de qualquer medida construtiva de seus bens e/ou direitos, alegando, para tanto, que o processo nº. 0008436-19.2015.403.6105, onde pleiteia a sua reinclusão no programa de parcelamento do REFIS, não tem, ainda, uma decisão terminativa. Argumenta, por fim, que está efetuando depósitos judiciais referentes às parcelas do REFIS, em referida ação. Depreende-se dos autos desta execução fiscal, às fls. 339/340, que na Ação Ordinária nº. 0008436-19.2015.403.6105 foi proferida sentença rejeitando integralmente todos os pedidos do ora executado. O Recurso de Apelação interposto contra tal sentença, teve provimento negado, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado (fls. 373/374).

Além disso, no que aduz à alegação da existência de depósitos judiciais nos autos supracitados, o executado nada comprovou. Não trouxe qualquer documento que demonstre a ocorrência de tais depósitos. E mesmo que trouxesse, isso não retiraria a certeza e liquidez da CDA exequenda.

Como se percebe, não dispõe o executado - seja na ação ordinária ou nesta execução fiscal - de qualquer fundamento que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 359/360.

Fl. 366: Defiro. Determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilão/hasta do bem penhorado à fl. 326, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Espeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Caso necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para indicar onde se encontra referido bem ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do bem deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Ainda, considerando que devidamente intimado dos bloqueios de ativos financeiros ocorridos nestes autos, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e/ou oposição de embargos à execução, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados às fls. 262/264 e 369 em favor da exequente.

Com a cumprimento das determinações, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015091-12.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que esta execução fiscal já se encontra garantida por depósito judicial (fl. 17) e que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, julgou ser a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, parte legítima para figurar no polo passivo (fls. 11/17), determinando, na oportunidade, o regular prosseguimento do feito, dou por prejudicada a análise das petições de fls. 22/32 e 34/35.

Isto posto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0008720-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS FRANCISCO FERREIRA SOARES DE BRITO

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 68/70, defiro o pedido de fl. 81.

Destarte, intime-se a CEF para que proceda ao pagamento dos valores do principal mais honorários informados à fl. 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013152-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRO - SERVICE COMERCIO E TECNOLOGIA DE COMPUTADORES LTDA - ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007081-03.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o certificado à fl. 27, defiro o requerido à fl. 26.

Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 05 dos autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada.

Espeça-se o necessário.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme o já determinado na sentença de fl. 23.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 7061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) - JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339B - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007864-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-43.2012.403.6105 ()) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP175259 - BENEDITO PAES SILVADO NETO E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se vista à embargada do laudo pericial juntado às fls. 509/525, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o feito foi distribuído no ano de 2013 e se inclui na Meta n. 2 do CNJ.

Após, retomem os autos à sr. perita para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o quanto requerido pela embargante às fls. 527.

Com a juntada da manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Int. (MANIFESTAÇÃO DA PERITA ÀS FLS. 534/541).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010698-10.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-17.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aguarde-se o cumprimento na execução fiscal da determinação de fl. 74.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004845-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022198-68.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006965-94.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-60.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603416-96.1995.403.6105 (95.0603416-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CARACOL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA X ERNESTO CARDINALI JR/SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP109330 - FRANCISCO CHAGAS DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido de fls. 159/160 tendo em vista os termos da petição de fls. 163.

Verifico que o Sr. Ernesto Cardinali Junior, sócio da empresa executada, já compunha o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios.

Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão.

Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.

A exequente em sua manifestação de fls. 163 concorda com o pedido de exclusão do sócio excipiente do polo passivo.

Assim, reconheça a legitimidade ad causam de ERNESTO CARDINALI JUNIOR e determine a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2008, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Levante-se a penhora de fls. 12.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se o feito em arquivo, até provocação das partes.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0601123-22.1996.403.6105 (96.0601123-2) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X NOVO CAMPO COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO(SP273536 - GISELE DE MELLO COVIZZI)

Intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 125/138.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608959-12.1997.403.6105 (97.0608959-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

Fls. 648/649: concedo à parte executada o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos determinados à fl. 647.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608961-79.1997.403.6105 (97.0608961-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando que esta execução está apensada à execução nº 06089591219974036105 (principal), consigno que as manifestações das partes devem ser direcionadas para os autos principais, nos quais serão analisadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005206-86.2003.403.6105 (2003.61.05.005206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 282: Considerando que a ação anulatória transitou em julgado, sendo negado provimento à apelação, defiro o pedido da exequente.

Oficie-se ao Banco Itaú S/A para que pague a carta de fiança nº I-0034352-5 (fls. 167 e seu aditamento de fls. 194), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013362-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0006743-49.2005.403.6105 (2005.61.05.006743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO GUARANY LTDA(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ ASTIARRAGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0001414-22.2006.403.6105 (2006.61.05.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JETIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X ITAMAR DOS ANJOS GUARIM(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X RENATO NUNES ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comuniquo que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0014732-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001836-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK ME(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X GUILLERMO ALBERTO BULASIA SALEK

Fls. 137/138: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado, para que junte aos autos documentação que comprove sua impossibilidade de complementação da garantia.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 134.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002372-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Fls. 310/323: prejudicada por ora a análise, haja vista o teor de petição ulterior.

Fls. 324/340 e 342/355: em que pese a alegação da executada de que se encontraria em dificuldade financeira, observo que o seu pedido não fora instruído com qualquer documento que corroborasse tal alegação.

Não bastasse isso, o seu inusitado pedido para que a penhora destes autos recaísse sobre o valor depositado, a título de penhora sobre o faturamento, nos autos da execução fiscal nº 0007083-51.2009.403.6105, em trâmite pela dd. 5ª Vara Federal de Campinas - SP, não merece prosperar, uma vez que tal valor, ainda que integralizado, somente seria suficiente para garantir aquela execução.

Por fim, tendo em conta a discordância da exequente, bem como o fato de estarem as execuções em questão em diferentes fases processuais, indefiro, outrossim, o pedido da executada para reunião daquelas.

Isto posto, cumpra a secretária novamente o já determinado no despacho de fl. 275/275-v, observando-se, para tanto, o endereço fornecido à fl. 324, qual seja, Rua Manoel Machado Pereira, s/rº, Parque Valença, CEP 13058-500, Campinas - SP, devendo o oficial de justiça, na oportunidade, certificar, para fins de aplicação da Súmula nº 435 do STJ, o funcionamento ou não da empresa ora executada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0015123-17.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a determinação de fl. 74 dos embargos opostos à presente execução, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001218-08.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TERESA SPADA AGGIO X SANDRA AGGIO X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X MINATEL ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0008184-84.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP272192 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Ante a manifestação da executada acerca da inexistência de bens a oferecer para garantia da execução, bem como a ausência de comprovação do alegado por meio de cópia da declaração de imposto de renda (fl. 166), considerando que foi oportunizada a garantia da execução a fim de se possibilitar o oferecimento de embargos do devedor (fls. 161/162), bem como considerando a reversibilidade da transformação em pagamento definitivo, defiro o requerido pela exequente à fl. 155-v.

Destarte, determino que a Caixa Econômica Federal proceda a transformação em pagamento definitivo do valor total em favor da exequente, importância de R\$ 3.737,18 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizada em 22/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 16/05/2018, na conta 2554/280/00001452-3. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá a cópia do presente despacho como Ofício nº ____/20 ____.

Instrua-se com cópia de fl. 167.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 168: A exigência de garantia como pressuposto ao processamento dos embargos à execução fiscal pode ser flexibilizada se comprovada inequivocamente a insuficiência patrimonial do devedor, o que, no presente caso, restou demonstrado pelos documentos de fls. 169/175.

Considerando que havendo oposição de embargos à execução, os atos tendentes à integralização da garantia não serão suspensos, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007976-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Considerando que a petição de fls. 57/59 se opõe, em parte, à sentença proferida em 13/04/2018 (fls. 53), tendo decorrido o prazo para embargos de declaração em 16/08/2018, nada a considerar quanto à alegação de omissão quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de exclusão dos cadastros da Fazenda Nacional, conforme requerido pelo executado, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.

Indefiro, ainda, o pedido de emissão de certidão de objeto e pé, instruída com cópias dos autos, sem o recolhimento das taxas, posto que o executado não é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005652-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA MARIA RAMOS(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS)

Fls. 36/40 e 47: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de exclusão de suposta restrição do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito, em razão desta execução, uma vez que tal exclusão pode ser realizada por meio de requerimento administrativo, sendo, portanto, desnecessária a intervenção deste Juízo, para tanto.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0012776-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X RENATO ROCHA PERES DE OLIVEIRA X WILLIAM EDWARD BENNETT

Fls. 149: Defiro.

Sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Após, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014406-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Antes de analisar a petição e os documentos de fls. 124/130, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais bens/direitos compõem o ativo não circulante imobilizado e o intangível de seu balanço patrimonial (fl. 128).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021286-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATTILIO ZALLA SONORIZACAO - ME(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)

Considerando que não houve bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls. 43), nada a considerar quanto ao pedido de desbloqueio de fls. 36.

Assim, retomem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004323-51.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Ciência ao executado das informações do DETRAN, juntadas às fls. 111/114.

EXECUCAO FISCAL

0004440-42.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

Fls. 196/196-v: intime-se a Exequente para que colacione aos autos comprovação de diligência junto ao(s) Cartório(s) de Imóvel(is) em busca de bens imóveis da Executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fls. 139/140.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015460-69.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-37.2011.403.6105 ()) - AUTO POSTO DUNLOP LTDA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X FAZENDA NACIONAL(SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos,

conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-94.2003.403.6105 (2003.61.05.015384-7)) - M.KASSAB, KASSAB & CIA LTDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004055-36.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON DUARTE (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X RICARDO APARECIDO AVELINO X FAZENDA NACIONAL

Fica o EXECUTADO INTIMADO a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015529-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIO JOSE DA SILVA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X MARCIO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013477-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X FERRI & FERRI COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENICE PEREIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O)

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 148/149 que a sentença de fls. 131/147 apresentaria omissão, uma vez que não teriam sido analisados os documentos juntados aos autos como prova emprestada para fins de reconhecimento da especialidade do período de **03.12.1998 a 21.03.2013**, laborado junto à “FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

Com razão a parte embargante, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional a respeito dos documentos juntados pela parte autora como prova emprestada.

Portanto, passo a acrescer à sentença, a partir do primeiro parágrafo de fl. 145, conforme segue:

“No tocante ao período de 15.07.2008 a 21.03.2013, para comprovação do exercício de atividade especial, a parte autora apresentou os PPP's de fls. 123/125 e 126/128, provas emprestadas, em nome dos paradigmas Cláudia Emílio Bereza de Almeida e Giselda Francesconi.

Como é possível observar, no período de 15.07.2008 a 21.03.2013, a parte autora ocupou o cargo de "inspetor de qualidade" no setor de "garantia" (fl. 123). No mesmo período, Cláudia Emílio Bereza de Almeida ocupou o cargo de "auxiliar de produção" no setor de "pós extempor" (fl. 123) e Giselda Francesconi o cargo de "operador de produção" especializado no setor "penicilínicos".

Ou seja, ocuparam cargos diversos, em setores diversos, não sendo possível a utilização dos formulários de fls. 123/125 e 126/128 para reconhecimento da atividade como especial.

Além disso, consta, expressamente, do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para acrescer à sentença, a partir do primeiro parágrafo de fl. 145, que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ISAIAS LOPES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a averbação de tempo de trabalho comum urbano; o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/179.883.114-4, desde a DER 23.11.2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 19/110).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 114).

O INSS apresentou contestação (fls. 117/128).

A parte ré informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 131).

A parte autora requereu prazo para a juntada de documentos (fls. 132/133 e 136/153), o que foi deferido pelo juízo (fl. 134 e 154). O autor juntou documentos (fls. 155/164).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum urbano de atividade, laborado de 01.05.2000 a 24.07.2000, junto à empresa “**THYSSENKRUP BRASIL**”; de 01.02.2011 a 02.05.2011 na “**METALÚRGICA REALIZA IND E COM LTDA**”; e, de 30.05.2011 a 03.07.2012, na “**BELenus DO BRASIL LTDA**”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2013. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Assim, mediante a soma do período de trabalho anotado em CTPS, reputo cumprido o tempo de carência exigido, nos termos do art. 48, caput c.c 25, II, da LBPS. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado. Considerando que o Juízo a quo já os fixou no percentual máximo sobre o valor da condenação até a data da sentença, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação desprovida" (TRF3, processo 0016555-19.2018.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307071, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS. Contudo, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

"Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

-

Considerando as premissas acima, passa-se à apreciação dos vínculos pleiteados pela parte autora.

a) De 01.05.2000 a 24.07.2000, na "THYSSENKRUP BRASIL": inexistente interesse de agir da parte, haja vista que já averbado o lapso pretendido pelo INSS, consoante CNIS de fls. 61/62 e fl. 101.

b) De 01.02.2011 a 02.05.2011 na "METALÚRGICA REALEZA IND E COM LTDA": inexistente interesse de agir da parte quanto ao período de 01.02.2011 a 20.04.2011, haja vista que já averbado o lapso pretendido pelo INSS, consoante CNIS de fls. 61/62 e 102. Quanto ao período de 21.04.2011 a 02.05.2011, há de se observar, pela CTPS de fl. 90, que consta registrada como data de saída, sem rasuras e em ordem cronológica, o dia pretendido pela parte autora, razão pela qual é viável a averbação.

c) De 30.05.2011 a 03.07.2012, na "BELENUS DO BRASIL LTDA": inexistente interesse de agir da parte quanto ao período de 30.05.2011 a 01.06.2012, haja vista que já averbado o lapso pretendido pelo INSS, consoante CNIS de fls. 61/62 e 102. Quanto ao período de 02.06.2012 a 03.07.2012, há de se observar, pela CTPS de fl. 91, que consta registrada como data de saída, sem rasuras e em ordem cronológica, o dia pretendido pela parte autora, razão pela qual é viável a averbação.

Portanto, devem os períodos laborados de 21.04.2011 a 02.05.2011 na "METALÚRGICA REALEZA IND E COM LTDA" e de 02.06.2012 a 03.07.2012 na "BELENUS DO BRASIL LTDA" serem considerados no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes químicos nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 20.01.1987 a 29.04.1994 e de 05.06.1995 a 14.05.1997 (na "ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A. - antiga BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A."); de 14.02.2000 a 24.07.2000 (na "THYSSENKRUPP BRASIL LTDA"); de 02.01.2001 a 31.08.2001 e de 01/12/2001 a 04/06/2002 (na "YM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA ME"); de 05.02.2007 a 07.12.2007 (na "JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA"); de 03.01.2008 a 24.03.2009 (na "INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA"); de 30.05.2011 a 01.06.2012 (na "BELENUS DO BRASIL LTDA") e de 01.11.2012 a 03.09.2014, 12.02.2015 a 24.07.2015, e de 20.10.2015 a 23.11.2016 (na "NEW FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), com a conversão dos mesmos em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

a) de 20.01.1987 a 29.04.1994 e de 05.06.1995 a 14.05.1997 (na "ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A. - antiga BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.");

O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 61). Nos PPPs de fls. 37/40, nos períodos supra, a parte autora desempenhou as funções de "ajudante geral" (20.01.1987 a 29.04.1994) e "regulador de rosca" (de 05.06.1995 a 14.05.1997).

Consta nos PPPs que o autor esteve sujeito ao agente ruído de 97,3 dB(A), e, também, a óleos minerais, com uso de EPI eficaz.

Note-se que não obstante conste nos PPPs que a empresa, nos períodos acima, não identificou os laudos de riscos ocupacionais utilizados no preenchimento dos documentos, sendo os laudos de 1997 os mais recentes encontrados, é certo que há menção nos PPPs de que as condições ambientais do local de trabalho, os agentes existentes, o *layout*, as instalações físicas e os processos de trabalho permaneceram inalterados desde a época de trabalho do colaborador até a data da medição.

Ademais, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97, como já exposto anteriormente. Nesse sentido: *"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. SUCUMBÊNCIA. (...) - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. (...) Pedido julgado procedente. Apelação do INSS e pedido de honorários recursais nas contrarrazões prejudicados"* (TRF3, processo 0019974-47.2018.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310814, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018). Grifou-se.

Demais disso, como tem reconhecido o E, TRF3, irregularidades formais no PPP não podem prejudicar o empregado: *"Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. O Egrégio STJ fixou tese repetitiva no sentido acima expendido no julgamento da Petição nº 10.262/RS, de 08/02/2017. Portanto, o fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial"* (TRF3, processo 0003170-80.2012.4.03.6000, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2260155, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018).

No que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores aos previstos nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação dos lapsos temporais como especiais.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

b) de 14.02.2000 a 24.07.2000 (na *"THYSSENKRUPP BRASIL LTDA"*): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 61). No PPP de fls. 43/44, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de "auxiliar de produção", e esteve sujeito ao agente ruído 93,4 dB(A), e, também, ao agente físico calor em intensidade de 36,28 IBUTG, com uso de EPI eficaz para o ruído e sem informações para o calor.

De início, observa-se que já houve o reconhecimento da especialidade pelo INSS quanto ao lapso de 01.05.2000 a 24.07.2000, inexistindo interesse de agir quanto a tal pleito, como se observa do CNIS de fl. 104.

De 14.02.2000 a 30.04.2000, no que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores aos previstos nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação dos lapsos temporais como especiais.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

c) de 02.01.2001 a 31.08.2001 e de 01.12.2001 a 04.06.2002 (na *"YM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA ME"*): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 61). No PPP de fls. 46/47, no período de 02.01.2001 a 31.08.2001, a parte autora desempenhou a função de "laminador", e esteve sujeito ao agente ruído de 89 dB(A), e, também, ao agente químico óleo lubrificante e à possibilidade de prensa de membros e choque elétrico, com uso de EPI eficaz.

No que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis inferiores ao previsto no Decreto nº 2.172/97, razão pela qual não faz jus à averbação do lapso temporal como especial quanto a este fator de risco.

Porém, consta no PPP que o trabalhador manipulava óleo lubrificante, enquadrando-se, também, ao fator de risco previsto no código 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997; no código 1.2.11 do Decreto nº 53.881/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Logo, cabível a averbação como especial do período de 02.01.2001 a 31.08.2001.

Quanto ao período de 01/12/2001 a 04/06/2002, não consta PPP nos autos, impedindo-se, portanto, a apreciação da especialidade.

d) de 05.02.2007 a 07.12.2007 (na *"JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA"*): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 61). No PPP de fls. 49/50, no período supra, a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído 95,2 dB(A), e, também, ao agente químico óleo diesel e névoas de óleo solúvel (mineral), sem informações quanto ao uso de EPI eficaz.

No que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores aos previstos nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). No presente PPP, porém, sequer consta a informação do uso ou não de EPI e EPC eficazes.

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

e) de 03.01.2008 a 24.03.2009 (na *"INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA"*): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 61). No PPP de fls. 52/53, no período supra, a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído 90,6 dB(A), e, também, ao agente químico óleo lubrificante, com o uso de EPI eficaz.

No que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores aos previstos nos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

f) de 30.05.2011 a 01.06.2012 (na *"BELENUS DO BRASIL LTDA"*): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 62). No PPP de fls. 54/55, no período supra, a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído 87,7 dB(A), e, também, ao agente químico névoas de óleo, com o uso de EPI eficaz em relação ao ruído, e sem informações quanto ao agente químico.

Em primeiro lugar, não obstante no PPP não tenha sido inserido o carimbo da empresa, é certo que consta o NIT, o CNPJ, o nome do representante legal, a assinatura dele, e o nome da pessoa responsável pelos registros ambientais, razão pela qual a ausência do carimbo, que constitui mera formalidade, não é suficiente para invalidar o documento. Nessa mesma linha: *"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) - Inexistem vícios no PPP de fl. 92 que impeçam o reconhecimento da especialidade, como alegou o INSS em seu recurso. Isso porque o referido documento indica o profissional "Antonio Paulo Sainese" como responsável pelos registros ambientais, o CNPJ da empresa consta do campo "I" e há assinatura do seu diretor, não sendo a ausência de carimbo apta a gerar a invalidade do documento"*. (TRF3, processo 0009311-16.2011.4.03.6109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1857293, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

No que tange ao agente *ruído*, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores aos previstos nos Decretos nº 4.882/03, razão pela qual faz jus à averbação do lapso temporal como especial.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

g) de 01.11.2012 a 03.09.2014, 12.02.2015 a 24.07.2015, e de 20.10.2015 a 23.11.2016 (na "NEW FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"): o vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 62).

No PPP de fs. 56/57 e 141/143, no período de 01.11.2012 a 03.09.2014, a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído de 95 e 97 dB(A), e, também, ao agente químico óleo lubrificante, óleo de corte, graxa e fumos aromáticos e óleo diesel, com o uso de EPI eficaz, e sem informações quanto ao óleo diesel.

Quanto ao período de 12.02.2015 a 24.07.2015, o PPP de fs. 58/59 demonstra que a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído de 97 dB(A), e, também, ao agente químico óleo lubrificante, óleo de corte, graxa e fumos aromáticos e óleo diesel, com o uso de EPI eficaz, e sem informações quanto ao óleo diesel.

De 20.10.2015 a 23.11.2016, o PPP de fs. 144/145 indica que a parte autora desempenhou a função de "rosqueador", e esteve sujeito ao agente ruído de 100, 99 e 95 dB(A), e, também, ao agente químico óleo lubrificante, óleo de corte, graxa e fumos aromáticos e óleo diesel, com o uso de EPI eficaz, e sem uso quanto ao óleo diesel.

No que tange ao agente ruído, é certo que a parte autora esteve exposta a níveis superiores ao previsto no Decreto nº 4.882/03, em todos os três lapsos temporais acima mencionados, razão pela qual faz jus à averbação dos períodos como especiais.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Considerando o reconhecimento da especialidade, torna-se despcienda a apreciação dos demais fatores de risco a que a parte autora esteve exposta.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 23.11.2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5004855-92.2017.4.03.6119									
Autor:	Isaías Lopes de Almeida									
Réu:	INSS									
	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Construtora Apia Ltda		24/04/1979	16/09/1980	1	4	23	-	-	-
2	Construtora Apia Ltda		07/10/1981	22/02/1983	1	4	16	-	-	-
3	Construtora Apia Ltda		23/04/1984	04/07/1985	1	2	12	-	-	-
4	Ceesa Construtora		01/08/1985	20/11/1985	-	3	20	-	-	-
5	Irmãos Parasmio		17/03/1986	16/12/1986	-	8	30	-	-	-
6	Acument	Esp	20/01/1987	29/04/1994	-	-	-	7	3	10
7	Stelin do Brasil		13/10/1994	08/02/1995	-	3	26	-	-	-
8	CNH		13/02/1995	02/06/1995	-	3	20	-	-	-
9	Acument	Esp	05/06/1995	14/05/1997	-	-	-	1	11	10
10	Real Assessoria (alterada a data de saída para não dar coidência)		23/08/1999	13/02/2000	-	5	21	-	-	-
11	Thyssenkrupp	Esp	14/02/2000	30/04/2000	-	-	-	-	2	17
12	Thyssenkrupp	Esp	01/05/2000	24/07/2000	-	-	-	-	2	24
13	YM Indústria e Comércio	Esp	02/01/2001	31/08/2001	-	-	-	-	7	30
14	YM Indústria e Comércio		01/12/2001	04/06/2002	-	6	4	-	-	-
15	Indústrias Micheletto		15/04/2003	16/05/2006	3	1	2	-	-	-
16	Refrigerantes Minas Gerais		11/12/2006	10/01/2007	-	-	30	-	-	-
17	Jomarca	Esp	05/02/2007	07/12/2007	-	-	-	-	10	3
18	Indústria Mecânica Brasfár	Esp	03/01/2008	24/03/2009	-	-	-	1	2	22
19	Extrafisos		01/10/2009	30/09/2010	-	11	30	-	-	-
20	Metalgica Realeza		01/02/2011	02/05/2011	-	3	2	-	-	-
21	Belenus	Esp	30/05/2011	03/07/2012	-	-	-	1	1	4
22	NewFix	Esp	01/11/2012	03/09/2014	-	-	-	1	10	3
23	NewFix	Esp	12/02/2015	24/07/2015	-	-	-	-	5	13
24	NewFix	Esp	20/10/2015	23/11/2016	-	-	-	1	1	4
25	CNIS		01/10/2014	31/01/2015	-	4	1	-	-	-
26	CNIS		01/08/2015	30/09/2015	-	1	30	-	-	-
27					-	-	-	-	-	-
Soma:					4.167	58	267	12	54	140

Correspondente ao número de dias:					11	6	27	16		10	20
Tempo total :	1,40				23	7	22	8.512,000000			
Conversão:					35	2	19				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 23.11.2016** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir na averbação dos períodos comuns urbanos de 01.05.2000 a 24.07.2000, na “THYSSENKRUPP BRASIL”; de 01.02.2011 a 20.04.2011 na “METALÚRGICA REALEZA IND E COM LTDA”; de 30.05.2011 a 01.06.2012 na “BELENUS DO BRASIL LTDA”; bem como da averbação da especialidade do período de 01.05.2000 a 24.07.2000 na “THYSSENKRUPP BRASIL LTDA”, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) AVERBAR os períodos urbanos comuns laborados de 21.04.2011 a 02.05.2011 na “METALÚRGICA REALEZA IND E COM LTDA” e de 02.06.2012 a 03.07.2012 na “BELENUS DO BRASIL LTDA”, os quais deverão ser considerados no resumo de tempo de contribuição da parte autora, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/179.883.114-4**;

b) AVERBAR como especiais, com a conversão em tempo comum, dos seguintes vínculos da parte autora: de 20.01.1987 a 29.04.1994 e de 05.06.1995 a 14.05.1997 (na “ACUMENT BRASIL SISTEMA DE FIXAÇÃO S.A. - antiga BRAZÃO-MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.”); de 14.02.2000 a 30.04.2000 (na “THYSSENKRUPP BRASIL LTDA”); de 02.01.2001 a 31.08.2001 (na “YM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA ME”); de 05.02.2007 a 07.12.2007 (na “JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA”); de 03.01.2008 a 24.03.2009 (na “INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA”); de 30.05.2011 a 01.06.2012 (na “BELENUS DO BRASIL LTDA”); de 01.11.2012 a 03.09.2014, 12.02.2015 a 24.07.2015, e de 20.10.2015 a 23.11.2016 (na “NEW FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), os quais deverão ser considerados no resumo de tempo de contribuição da parte autora, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/179.883.114-4**;

c) IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.11.2016 (DER-DIB).

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ISAIAS LOPES DE ALMEIDA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício	E/NB 42/179.883.114-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	23.11.2016 (DER)

8. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457

DESPACHO

ID 13482909: Indefiro, por absoluta ausência de amparo legal.

Autorizo a CEF a apropriar os valores depositados judicialmente, imputando-os à dívida ora em cobrança.

Arquívem-se os autos, aguardando provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDINEI MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008207-2) - EDINILZA NASCIMENTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento da RPV remanescente mediante sobrestamento em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004687-8) - JP ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005243-0) - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15(quinze) dias.
Após, venham conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a atuação do feito em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (Classe 12078).

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

Autorizo o destaque de honorários contratuais conforme requerido.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004462-83.2006.403.6119 (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 446/447 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-14.2006.403.6119 (2006.61.19.000002-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 831/832 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006188-8) - EMERSON LEME DE FIGUEIREDO(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON LEME DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Em breve síntese, trata-se de cumprimento de sentença movido contra INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, e após o devido cumprimento da sentença por parte da executada por meio do depósito judicial de fls. 247, e posterior anuência do exequente (fls. 250), este Juízo condicionou a expedição de alvará de levantamento a juntada pela exequente de seu estatuto social atualizado, bem assim, se o caso, a sua regularização da representação processual.

Às fls. 254/302 informa a parte exequente que ocorreram sucessivas alterações societárias desde 28/02/2009, mediante juntada dos documentos que entendeu pertinentes, e juntou cópia da procuração outorgada em nome da atual pessoa jurídica CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

Após, foi proferido despacho ordenando vista à parte contrária sobre tais documentos, com fundamento do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Porém, antes do cumprimento dessa determinação, requer o advogado o imediato levantamento da parcela relativa aos honorários advocatícios.

Decido.

Mantenho a suspensão da ordem de expedição de alvará de levantamento de folha 251, até manifestação da parte adversa sobre as sucessivas alterações societária da autora.

Toma-se imprescindível o prévio saneamento quanto à legitimidade do credor para correta destinação dos valores ora executados.

Ademais, constata-se que resta pendente sua regularização processual pois foi juntada mera cópia de instrumento de procuração (fls. 256).

Assim, intime-se para regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de folha 303 para manifestação da executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000661-0) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE CONCEICAO NASCIMENTO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios noticiados às fls. 388/393, intime-se o autor para regularizar a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se novas requisições de pequeno valor nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABRICIO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente planilhas atualizadas com o valor pretendido no que tange aos contratos ainda pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SIDNEY MARTINS LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/179.435.211-0, desde a **DER 25.10.2016**, sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 13/106).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 110/112).

O INSS apresentou contestação (fls. 114/120).

A parte ré informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 123).

A parte autora reiterou as provas documentais já produzidas, e requereu a produção de prova pericial (fl. 124), a qual foi indeferida pelo juízo (fl. 125).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTemporANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 002127110220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado para a Prefeitura de Guarulhos, de 19.08.1991 até a DER do benefício (25.10.2016), com a conversão em tempo comum.

O vínculo empregatício em questão está devidamente registrado no CNIS (fl. 16) e na CTPS (fl. 50). No PPP de fls. 41/42, referente ao período supra, a parte autora desempenhou a função de "mecânico III", estando sujeita aos agentes químicos "óleo e graxa", de forma habitual e permanente, e sem informações acerca do uso de EPC ou EPI eficazes.

Consta no PPP que o trabalhador, como mecânico, manipulava os agentes químicos óleo e graxa, enquadrando-se ao fator de risco previsto no código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99; no item 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/1997; no código 1.2.11 do Decreto nº 53.881/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sem qualquer registro acerca do uso de EPI ou EPC eficazes.

Sobre a possibilidade de se reconhecer a especialidade de período laborado por mecânico sujeito a óleo e graxa, sendo a exposição a estes agentes inerente à atividade:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos 02.01.1984 a 02.05.1986, 03.05.1986 a 04.11.1993, 06.06.1997 a 31.01.2007 e 01.02.2007 a 15.05.2012, a parte autora, na função de mecânico, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 293/302), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais." (TRF3, processo 0001115-10.2013.4.03.6102, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2196897, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018). Grifou-se.

Note-se que a menção no PPP acerca da ausência de registro dos agentes ambientais até setembro de 2000 (item 15.1 - em "OBS") não constitui óbice à averbação da especialidade quanto ao período pretérito. As conclusões constantes no PPP apresentado demonstram que na época em que o serviço foi desempenhado pelo segurado as circunstâncias eram idênticas ou mais gravosas ao momento da medição/avaliação, sendo certo que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais pretéritas mais agressivas, em consonância com a Súmula 68, TNU (TRF3, processo 0038591-89.2017.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280319, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018, Oitava Turma).

Logo, cabível a averbação como especial do período de 19.08.1991 a 02.06.2016 (data da elaboração do PPP).

Quanto ao período de 03.06.2016 a 25.10.2016 (DER), não consta PPP nos autos, impedindo-se, portanto, a apreciação da especialidade.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 25.10.2016**, a parte autora contava com **43 (quarenta e três) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5003291-78.2017.4.03.6119									
Autor:	Sidney Martins Lopes									
Réu:	INSS									
	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Constran S/A		04/05/1982	15/05/1985	3	-	12	-	-	-
2	Industrial Levorin		11/11/1985	17/01/1991	5	2	7	-	-	-
3	Município de Guarulhos	Esp	19/08/1991	02/06/2016	-	-	-	24	9	14
4	Município de Guarulhos		03/06/2016	25/10/2016	-	4	23	-	-	-
					8	6	42	24	9	14
Soma:					3.102			8.924		
Correspondente ao número de dias:					8	7	12	24	9	14
Tempo total:	1,40				34	8	14	12.493,600000		
Conversão:					43	3	26			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (**25.10.2016**) a parte autora havia recém completado **53 anos de idade (24.10.1963)**. Somada a idade ao tempo de contribuição acima calculado, tem-se um total de mais de 95 pontos, o que é suficiente ao seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 25.10.2016 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

2. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de 19.08.1991 a 02.06.2016 (data do PPP), laborado na Prefeitura de Guarulhos, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/179.435.211-0**;

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral supra**, à luz da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **25.10.2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	SIDNEY MARTINS LOPES
--------------------------	----------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem a incidência do fator previdenciário)
Número do benefício	NB 42/179.435.211-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	25.10.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
 EXECUTADO: L.D.F. COMERCIAL ELETRICA EIRELI, SANDRA MARA PEREIRA

DESPACHO

ID 13478211: Indeferido, pois, ao contrário do alegado, não houve a citação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: TAKAJI SAGA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: MOISES FERNANDES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido realizado pela parte autora de comprovação, por parte do INSS, da conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário protocolado em 10/03/2014 (id 9405883).

Isso porque o objeto da presente ação judicial consiste, em suma, na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.627.928-2, prescindindo da conclusão da análise do referido pedido de revisão na esfera administrativa.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 27/06/2017 (fl. 69), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.026,20, conforme cálculos de fl. 78.

Pleitou os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

Juntou procuração (fl. 11) e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS MACHADO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O)

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 297/298, que a sentença de fls. 276/296 apresentaria erro material, uma vez que da fundamentação da sentença consta como período a ser analisado de 18/06/1986 a 11/02/1987, ao passo que o correto é 18/08/1986, o que, inclusive, ocasionou a incorreta interpretação do formulário PPP.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a parte embargante. Portanto, passo a retificar a sentença a partir da letra g) de fl. 289, em diante, inclusive seu dispositivo, conforme segue:

"g) De 18/08/1986 a 11/02/1987 – ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 45) e na CTPS, porém não foi apresentada CTPS, comprobatória da função de "ajudante de produção", conforme mencionado na petição inicial. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "ajudante de produção" como especial pela categoria profissional, ainda que as atividades tenham sido desempenhadas em estabelecimento farmacêutico. Por outro lado, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 194/195, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "ajudante de produção", exposto a ruído de 80,6 dB(A) e agentes químicos, portanto, nível superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 53.831/64, configurando atividade especial em razão de tal fator de risco. Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que o uso de EPI eficaz, não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). Além disso, houve a exposição aos agentes químicos poeiras/vapores de etanol e particulado respirável, o que também possibilita o enquadramento da atividade como especial, com fundamento no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono).

(...)

Foram reconhecidos, ao final, como especiais, os seguintes vínculos empregatícios: de 08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A; de 18/08/1986 a 11/02/1987 – ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A; de 12/07/2004 a 11/06/2008 – EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.; e de 21/02/2011 a 13/01/2017 (DER) – TAM LINHAS AEREAS S.A.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que a parte autora totalizou **12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, não possuindo a parte autora direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 13.01.2017, a parte autora contava com **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Nº	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	Processo:		5002571-77.2018.403.6119								
	Autor:		ELIAS MACHADO DE GODOY					Sexo (m/f):	m		
	Réu:		INSS								
1	ELENCO DO BRASIL		05/06/1978	01/05/1979	-	10	27	-	-	-	-
2	NOVA LINHA		01/07/1979	08/01/1980	-	6	8	-	-	-	-
3	NOVA LINHA		24/06/1980	24/06/1980	-	-	1	-	-	-	-
4	VULCOURO		14/10/1982	01/09/1983	-	10	18	-	-	-	-
5	VULCAN		15/10/1984	10/12/1984	-	1	26	-	-	-	-
6	SATA	Esp	08/03/1985	14/05/1986	-	-	-	1	2	7	-
7	ACHE	Esp	18/08/1986	31/12/1986	-	-	-	-	4	14	-
8	ACHE	Esp	01/01/1987	11/02/1987	-	-	-	-	1	11	-
9	MELITTA		09/03/1987	13/08/1987	-	5	5	-	-	-	-
10	UNISERTEM*		14/08/1987	13/10/1987	-	1	30	-	-	-	-
11	CONSTRUBRAS		08/02/1988	09/04/1988	-	2	2	-	-	-	-
12	BRASANTAS*		10/04/1988	08/06/1988	-	1	29	-	-	-	-
13	TRAFEL		25/07/1988	23/01/1989	-	5	29	-	-	-	-
14	LEVORIN		16/08/1989	16/01/1990	-	5	1	-	-	-	-
15	R.A. ALIMENTAÇÃO		13/02/1990	30/08/1990	-	6	18	-	-	-	-
16	VASP		01/12/1990	12/05/1992	-	1	5	12	-	-	-
17	RIO NEGRO	Esp	06/07/1992	08/10/1993	-	-	-	1	3	3	-
18	REAL RH		12/09/1994	30/11/1994	-	2	19	-	-	-	-
19	COMPANY		01/06/1995	12/06/1995	-	-	12	-	-	-	-
20	FEDEX		01/07/1995	11/12/1995	-	5	11	-	-	-	-
21	ITAPEMIRIM		22/07/1996	02/12/1999	-	3	4	11	-	-	-
22	TRANSGUARULHENSE		01/09/2000	27/03/2002	-	1	6	27	-	-	-
23	GR RH		11/11/2002	31/01/2003	-	2	21	-	-	-	-
24	PASSARO MARRON	Esp	12/07/2004	11/06/2008	-	-	-	3	10	30	-
25	PASSARO MARRON		10/07/2008	07/09/2008	-	1	28	-	-	-	-
26	VILA GALVÃO		17/04/2009	03/05/2010	-	1	-	17	-	-	-
27	TONIATO		20/08/2010	17/11/2010	-	2	28	-	-	-	-
28	ORBITAL*		23/12/2010	20/02/2011	-	1	28	-	-	-	-
29	TAM	Esp	21/02/2011	13/01/2017	-	-	-	5	10	23	-
30	AEROVIP*				-	-	-	-	-	-	-

					6	80	408	10	30	88
	Soma:				4.968			4.588		
	Correspondente ao número de dias:				13	9	18	12	8	28
	Tempo total :	1,40			17	10	3	6.423,200000		
	Conversão:				31	7	21			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
	* Vínculos concomitantes foram excluídos ou alterada a data de entrada/saída.									

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 08/03/1985 a 14/05/1986 – SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A; de 18/08/1986 a 11/02/1987 – ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A; de 12/07/2004 a 11/06/2008 – EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.; e de 21/02/2011 a 13/01/2017 (DER) – TAM LINHAS AEREAS S/A.**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença a partir da letra g) de fl. 289 em diante, inclusive seu dispositivo, que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIKOLAI SHURDA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0003146-73.2018.403.6119

PARTES: MPF X NIKOLAI SHURDA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Vistos

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06.

O réu NIKOLAI SHURDA foi notificado por meio de teleaudiência realizada com a Penitenciária de Itaú/SP em 06/11/2018, consoante termo transcrito às fls. 75.

Em 09/01/2019, a defesa protocolou Defesa Prévia (fls. 91-92), arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, protestando por eventual substituição das mesmas, reservando-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

8. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Intimem-se as testemunhas comuns arroladas.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14H.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SP, para fins de intimação do réu NIKOLAI SURDA, nacionalidade: russa, solteiro, profissão: servente de pedreiro, filho de Nikolai Shurda e Nina Mishina, nascido aos 12/11/1990, passaporte nr. PPT 651894858/FED/RUSSIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de FEVEREIRO, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO AO SETOR DE ESCOLTAS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que se digne proceder à escolta do réu NIKOLAI SURDA, nacionalidade: russa, solteiro, profissão: servente de pedreiro, filho de Nikolai Shurda e Nina Mishina, nascido aos 12/11/1990, passaporte nr. PPT 651894858/FED/RUSSIA, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de FEVEREIRO, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO..

OFÍCIO à PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que seja viabilizado o comparecimento do réu NIKOLAI SURDA, nacionalidade: russa, solteiro, profissão: servente de pedreiro, filho de Nikolai Shurda e Nina Mishina, nascido aos 12/11/1990, passaporte nr. PPT 651894858/FED/RUSSIA, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de FEVEREIRO, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

OFÍCIO aos superiores hierárquicos do Agente de Polícia Federal WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, matrícula nr. 15273, lotado e em exercício na DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS-DEAIN/SR/PF/SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Agente de Aeroporto da empresa BRAVSEC, DANILO FELIX RODRIGUES DE ARAGÃO, qualificado às fls. 04.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual, expeça-se carta para a intimação de Renati Fey acerca do bloqueio de valores para o Bacenjud.

Antes, porém, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas para a expedição de carta com A.R. Vencido o prazo concedido à CEF sem a juntada do comprovante, determino o desbloqueio dos valores no Bacenjud. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o desbloqueio dos bens.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VALENTIM DE SOUZA, GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LA CAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

Considerando as diversas peças ilegíveis apontadas pela CEF (ID 12376690), intime-se o autor para regularizar o feito digitalizando novamente os autos físicos em sua integralidade, em perfeito atendimento aos termos da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSEMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOSEMIR CARLOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A CEF informa que efetuou o pagamento conforme comprovante guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fs. 82 e 87/88).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fs. 89/90), o que foi deferido (fl. 91).

Foi juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado (fl. 96).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exequente informa que o débito foi integralmente pago (fs. 90/91), conforme alvará de levantamento liquidado (fl. 96).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001452-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEMIR CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA COZZANI - SP297165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **JOSEMIR CARLOS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A CEF informa que efetuou o pagamento conforme comprovante guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fs. 82 e 87/88).

O exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fs. 89/90), o que foi deferido (fl. 91).

Foi juntado aos autos o alvará de levantamento liquidado (fl. 96).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exequente informa que o débito foi integralmente pago (fs. 90/91), conforme alvará de levantamento liquidado (fl. 96).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TA VARES VALDEVINO - SP284075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012514-77.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OZEAS TEODORO DE SOUZA, KELLI DAGMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

O recurso interposto pela parte autora no ID 10695482 não prospera.

Não há, deveras, omissão ou contradição a ser suprida na decisão combatida. Também não se verifica erro material, este consistente em equívoco ou inexatidão de ordem objetiva, não relacionado ao entendimento jurídico a respeito do tema.

Destilam os embargantes, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceitam a maneira como a questão jurídica foi deslindada.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados.

É que a decisão embargada não reclama sanção.

Cientificadas as partes acerca da presente decisão, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela União Federal de inclusão no feito como assistente da CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ACACIO FUZIZY
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma determinada no despacho de ID 11462867.

Publique-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O documento faltante ainda não está nos autos.

A peça juntada no ID 11809135 refere-se à intimação do Chefe da Previdência Social acerca da decisão que determinou a realização de justificação administrativa. Não acusa a citação do INSS.

Dessa maneira, concedo à parte exequente, por mais uma vez e sob pena de arquivamento dos autos, prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte ao presente processo o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE PRODUTOS DE REFRIGERACAO BENEMARA EIRELI - EPP, LUCIANO GONZAGA, JULIANO GONZAGA

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado nos ID's 12305914 e 12305916, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AURY MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

No mais, promova a Serventia do juízo a exclusão do sistema das petições constantes dos Id's 12264101 e 12264104, uma vez que idênticas à inserida no ID 12264101, momento no qual operou-se a preclusão consumativa.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR VIOTTE - SP215861
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a anulação de cláusula constante do Termo de Compromisso que firmou perante a CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, com vistas à obtenção de bolsa para estudos no exterior, no âmbito do Programa Ciência Sem Fronteiras. Sustenta que, concluído o curso no exterior e retornando ao Brasil, por condições alheias à sua vontade não conseguiu o autor introduzir-se no mercado de trabalho aqui no País, mas vislumbra possibilidade de emprego no exterior. Diante disso, quer ver-se desobrigado da permanência no Brasil pelo período previsto pela cláusula 10ª do aludido Termo de Compromisso, invocando, para tanto, os ditames do artigo 248 do Código Civil, na parte em que estabelece resolvida a obrigação que se afigure de cumprimento impossível. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para indicar provas e manifestou interesse em conciliar.

Defêriram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e designou-se audiência de conciliação.

Resultou infrutífera a audiência realizada.

A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, forte em que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o cenário econômico atual era mesmo imprevisível ao tempo da contratação e que o cumprimento da obrigação tornou-se impossível diante das novas circunstâncias fáticas. Defendeu, outrossim, que o acolhimento da pretensão, com o afastamento da regra do interstício, contra a qual se volta o autor, atenta contra o principal objetivo do Programa Ciência Sem Fronteiras, que é propiciar a absorção, dentro do país, dos conhecimentos adquiridos no exterior. A peça de defesa fez-se acompanhar de documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e o autor disse não tê-las a produzir.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O feito está maduro para julgamento, daí por que aplico à espécie o artigo 355, I, do CPC.

O Programa Ciência Sem Fronteiras foi instituído pelo Decreto nº 7.642/2011 com o objetivo de “propiciar a formação e capacitação de pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias” (artigo 1º).

No parágrafo único do artigo 1º, o mesmo Decreto enuncia que “as ações empreendidas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no exterior desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, do Ministério da Educação, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação”.

Já a Lei nº 8.405/92, instituidora da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), coloca, entre as finalidades daquela fundação pública, o estímulo à qualificação profissional, mediante concessão de bolsas de estudos (artigo 2º, §1º, III) e a ela atribui competência para regulamentá-las (artigo 2º, § 4º).

A regulamentação de que se está a tratar deu-se por intermédio da Portaria MEC/CAPES nº 49, de 30 de abril de 2013, que aprovou o Regulamento do Doutorado Pleno no Exterior no Âmbito do Programa Ciência Sem Fronteiras.

Em seu artigo 38, o citado normativo traçou as seguintes regras:

“Art. 38 O bolsista deverá retornar ao Brasil no prazo de até trinta dias após o término do curso ou após a defesa da tese, caso esta seja antecipada; e aqui permanecer, no mínimo, por período igual ao da bolsa e exercer atividades ligadas aos estudos realizados. A inobservância desta obrigação implicará no dever de ressarcir todas as despesas havidas, atualizadas na data do pagamento, exceto se, a juízo da Diretoria Executiva do Programa, for desenvolver atividade de grande relevância e de interesse do Brasil.” – grifei

A obrigação foi repetida no Termo de Compromisso firmado pelo autor, em sua cláusula 10ª (ID 4749709). Para infirmá-la é que a ação foi proposta.

Nada há de irregular, todavia, na determinação de permanência no país imposta pela aludida norma.

O preceito, note-se, tem por fim garantir a aplicação no Brasil dos conhecimentos adquiridos no exterior, em ordem a suprir eventuais carências em áreas específicas, de relevância para a economia nacional. Tal feição está diretamente relacionada à política de desenvolvimento científico e tecnológico do País, cuja formulação foi atribuída à Capes pela Lei nº 8.405/92 (artigo 2º).

Outrossim, segundo se extrai do documento de ID 4749592, como opção à obrigação de permanência durante o denominado “período de interstício”, ao autor se garantiu a suspensão do prazo exigido, se a intenção fosse sair do país por prazo determinado, ou a restituição dos valores despendidos pelo poder público, correspondentes aos dias não cumpridos do período exigido.

A hipótese, portanto, poderia suscitar novação na obrigação assumida, mas nunca seu cancelamento.

É preciso garantir que a ciência brasileira seja beneficiada com a atuação de pesquisadores qualificados no Brasil e em seu benefício. Para isso o programa foi engendrado. É imperioso o ressarcimento do investimento feito pelo país, que não abunda de recursos públicos, na formação do bolsista. Se o retorno não se dá pela via do conhecimento adquirido é necessário ressarcir os cofres públicos dos valores recebidos.

Sobre a obrigação de ressarcir as despesas havidas, está ela insculpida no artigo 38 da Portaria nº 49, acima copiado, o qual, remarque-se, não padece de qualquer ilegalidade.

Dele derivou pacto de direito administrativo, cativo às normas legais e regulamentares, que precisa ser estritamente cumprido. O autor, ao firmar compromisso perante a CAPES, era conhecedor da exigência contra a qual agora se insurge.

Ressalte-se que não se veda o trabalho no exterior, durante o chamado “período de interstício”.

Para tanto, ao que se viu, precisa ele solicitar a suspensão do período de permanência. Discricionariedade administrativa intervirá para decidir a melhor maneira de compor os interesses da ciência brasileira e do autor. Recusando a solução adotada, o autor, daí sim, pode recorrer ao Judiciário ou ressarcir o erário. O que não se lhe autoriza é alforriar-se da obrigação voluntariamente assumida *sic et simpliciter*.

Em outro giro, sobre a incidência do artigo 248 do Código Civil, invocado na inicial, é certo que a aplicação da teoria da imprevisão reclama descrição e demonstração de fato novo que, por imprevisível e inevitável, impede o cumprimento da obrigação.

Isso não houve.

Crise já havia se instalado entre nós quando ele deixou o país. Por isso, não é de se tomar por imprevisível a conjuntura econômica encontrada pelo autor ao retornar.

Acréscete-se, finalmente, que segundo informação extraída do CNIS nesta data, a qual a esta se faz anexar, o autor conseguiu empregar-se junto a empresa nacional, cerca de um mês depois da propositura da ação, para o desempenho de atividade relacionada à sua área de formação.

O exercício do aludido trabalho dentro do território nacional, com o emprego do conhecimento adquirido no exterior, está a atender o escopo da norma discutida, que é o de fazer com que o beneficiário da bolsa de estudos aplique a técnica aprendida ao longo do programa custeado pelo poder público.

Portanto, impossibilidade do cumprimento da obrigação vergastada demonstrou-se não perseverar.

Por tudo, pois, não merece acolhida a pretensão deduzida na inicial.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º, daquele mesmo estatuto processual.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos monitórios opostos pelos réus (ID 12085572), visto que tempestivos.

No mais, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE COARELE BERETE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1] De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, no caso concreto não se avista interesse de agir a escoltar a pretensão inicial.

É que por meio da presente ação busca a autora a desconstituição de julgado que se proferiu na ação que tramitou sob n.º 0004262-51.2012.4.03.6111, na E. 2.ª Vara Federal de Marília, com o reconhecimento da qualidade de segurada da autora, a resultar na concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, o meio aqui escolhido não serve à pretensão exteriorizada.

Neste sentido, predica a jurisprudência:

AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Ação Anulatória não é a via adequada para a desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado, porquanto somente alcançada essa pretensão em sede de Ação Rescisória. 2. Sentença mantida porquanto evidenciada a falta de interesse processual, na modalidade adequação (art. 267, VI, do CPC/73). 3. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1755178 0009888-21.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:);

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A proteção conferida à coisa julgada, atributo que prega a imutabilidade de decisões judiciais de modo a conferir segurança jurídica ao sistema, encontra respaldo no Texto Constitucional de 1988, tendo sido erigida à condição de direito fundamental (art. 5º, XXXVI). Sob a ótica do direito processual, configura matéria de direito público, vale dizer, deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado em qualquer tempo ou grau de jurisdição. - Embora possível, a relativização da coisa julgada é admitida apenas em situações excepcionais viabilizadas ou por meio do manejo de ação rescisória (arts. 485, do Código de Processo Civil de 1973, e 966, do Código de Processo Civil) ou por meio do ajuizamento de ação anulatória (arts. 486, do Código de Processo Civil de 1973, e 966, § 4º, do Código de Processo Civil), cabendo salientar que os expedientes indicados devem ser propostos nos prazos previstos para tanto na legislação processual civil ou na legislação civil pertinente à matéria. - Especificamente no que tange à ação rescisória, importante consignar que o Ordenamento Processual pretérito impunha e o atualmente em vigor exige que a propositura do expediente ocorra dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca desconstituir (arts. 495, do Código de Processo Civil de 1973, e 975, do Código de Processo Civil), sob pena de não ser mais possível buscar provimento judicial com o escopo de afastar a coisa julgada. - Analisando o caso concreto, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação declaratória passados vários anos do trânsito em julgado da decisão judicial que busca expurgar do sistema jurídico. Por que ultrapassado em muito o lapso decadencial para ser intentada ação rescisória, achou por bem o ente público propor ação declaratória com tal desiderato ao arropio da garantia constitucional da coisa julgada (direito fundamental como anteriormente exposto) e do Código de Processo Civil, expediente sequer cabível na hipótese na justa medida em que a autarquia pretende desconstituir julgado sem apontar qualquer vício na citação ou nos demais atos processuais (vale dizer, "error in procedendo") que leve à nulidade da relação processual a justificar a querela nullitatis insanabilis. - A hipótese dos autos não configura "error in procedendo", mas sim "error in iudicando", o que não permite o acesso ao Judiciário para postulação da pretensão por meio de ação declaratória intentada. - Dado provimento ao recurso de apelação da parte ré. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546050 0035747-16.2010.4.03.9999, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1);

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Pretende a parte autora a anulação da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 361.01.2007.024815-2, com consequente extinção do crédito tributário decorrente da condenação em honorários advocatícios naqueles autos. 2. A controvérsia deveria ter sido suscitada nos próprios autos dos embargos à execução, por meio dos recursos cabíveis, se antes do trânsito em julgado ou, se certificado o trânsito, por meio de ação rescisória. 3. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. 4. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador. 5. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado. 6. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita. 7. Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1862082 0000028-23.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1).

Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária deferida por meio da decisão de ID 8647992.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

[1] [HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afêta (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção” – Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM VIRGOLINO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Eis por que dou o feito por saneado.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de trabalho urbano em condições que afirma especiais, desenvolvido de 17.06.1986 a 25.05.1992 e de 04.04.2003 a 24.03.2017.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos apontados especiais.

Com a consideração de que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica, **DEFIRO** a produção da prova oral requerida pelo autor e para sua colheita designo **audiência para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 11 horas.**

Intimem-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-68.2017.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO HERMES BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença proferida.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 13 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-52.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (Id 10165595), proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e após intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá o requerente, ainda, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004482-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS LICERAS - EPP, JOSE MARCOS LICERAS, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003874-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO CANTARELLI, SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO CAVAZZANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Conforme se verifica do CNIS, a remuneração do autor é no valor de **RS5.200,02**, competência 12/2018, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009. 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procuções outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83-STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dle 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA A VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dle 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dle 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dle 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclp no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n.º 151.943-00).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial n.º 151.943-00)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-00).

- Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, Dle 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comam subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos dehlita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida.* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É inadmissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.* (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegro, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF n.º 279). 3. Agravo regimental improvido (STF, Al-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter o ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOSADÃO SCHUENKE** em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo ser considerado para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 13427554, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO RUBENS INGSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008754-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA HELENA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 13469467, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

DESPACHO

ID 13180784: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter sido o réu localizado para citação e intimação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 06/02/2019.

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-83.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETTI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006822-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANA JULIA IZIDORO FERREIRA

REPRESENTANTE: ERICA CRISTINA IZIDORO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 11423477 foi outorgada especificamente para a propositura de ação de investigação de paternidade.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, no qual a impetrante pede que seja determinado à autoridade coatora que assegure o processamento de declarações de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2018. Em resumo, na inicial (Id. 9803106) a impetrante narra que é contribuinte de IRPJ e CSLL, tendo optado pelo regime de apuração do lucro real anual. Em razão disso, mensalmente efetua recolhimentos por estimativa desses tributos, liquidando essas antecipações (ou parte delas) por meio de compensação. Contudo, a Lei 16.370/2018 vedou a quitação de antecipações de CSLL e IRPJ por compensação, a contar de 30 de maio de 2018. A partir daí, o recolhimento das estimativas somente pode ser feito em dinheiro; — se fosse para resumir em poucas palavras a principal tese jurídica articulada pela impetrante, seria assim: a proibição de liquidação das antecipações de CSLL e IRPJ no curso do exercício ofende o princípio da segurança jurídica, de modo que a norma só poderia entrar em vigor no exercício de 2019.

A liminar foi concedida (Id. 9931037). A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, porém até o momento não há notícia do julgamento do recurso.

Em suas informações (Id. 10277435) o Delegado da Receita Federal defendeu a aplicação da Lei 16.370/2018. Ressaltou que o regime de pagamento da CSLL e do IRPJ (se por estimativa ou segundo o lucro real) é optativo, de modo que se o contribuinte entender que o regime por estimativa lhe é prejudicial, basta mudar sua opção no exercício seguinte. Anotou que “...se por um lado a Lei 13.670/2018 vedou a utilização de créditos do contribuinte para compensar estimativas de IRPJ e CSLL, por outro lado, a Lei introduziu a possibilidade de utilização desses créditos para compensar crédito tributário previdenciário, de modo a equilibrar os efeitos contrários da Lei sobre o fluxo de caixa da empresa”. Asseverou que a legislação aplicável à compensação é aquela vigente no momento do acerto de contas, bem como que a alteração promovida pela Lei 16.370/2018 não violou os princípios da anterioridade, irretroatividade e segurança jurídica, tampouco ofendeu ato jurídico perfeito ou direito adquirido.

Em sua manifestação, consubstanciada nas razões do agravo interposto (Id. 11442372), a Fazenda Nacional reafirmou as teses expostas nas informações da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 13294595).

II — FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que assegure o processamento de declarações de compensação das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2018, afastando-se as alterações da Lei 16.370/2018 quanto à matéria.

De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar:

O contribuinte de IRPJ e CSLL deve optar pela forma de apuração do tributo segundo dois modelos: (i) de acordo com o lucro real por períodos de apurações trimestrais ou (ii) por estimativa mensal, com a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O primeiro modelo é autoexplicativo; no segundo modelo, mensalmente o contribuinte recolhe antecipações (estimativas) do tributo e no final do exercício faz o encontro de contas entre o que pagou e o que deveria ter pago, segundo o lucro real apurado no ano; — essa sistemática se aproxima da tributação de imposto de renda do trabalhador assalariado.

Optar por um dos regimes de apuração implica aderir a um modelo com regras predefinidas a respeito da periodicidade e valor dos recolhimentos, que serão observadas durante todo o ano, uma vez que a opção é irretroatível dentro do respectivo exercício. Tendo em vista essas características, o contribuinte deve avaliar com cautela qual dos modelos é mais adequado a suas expectativas contábeis e financeiras, que por sua vez também são influenciadas por essa escolha. Trocando em miúdos, a adoção do regime de apuração do IRPS e da CSLL faz parte do planejamento tributário da empresa.

Numa simplificação para fins didáticos, até o advento da Lei 13.670/2018 o que diferenciava um modelo de apuração do outro era a articulação das variáveis “quanto” e “quando” recolher CSLL e IRPJ. Sucede que a alteração promovida pela Lei 13.670/2018 incluiu um novo componente à equação: “como” pagar. É que até então, a liquidação de CSLL e IRPJ poderia ser feita em dinheiro ou por meio de compensação, independentemente do modelo de apuração. No entanto, a Lei 13.670/2018 alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996, vedando a compensação para liquidação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de CSLL e IRPJ. O dispositivo entrou em vigor em 30 de maio de 2018, data de publicação da Lei 16.370/2018.

Embora o legislador tenha amplo espaço para disciplinar o exercício do direito à compensação — conforme ensina LEANDRO PAULSEN, “... Só não serão válidas condições que violem a constituição, implicando, por exemplo, confisco (obrigatoriedade de renúncia à discussão judicial do tributo cujo débito [pretende] quitar por compensação)” — a alteração das regras de recolhimento do IRPJ e da CSLL no início (literalmente) do exercício fiscal feriu o princípio da segurança jurídica, na medida em que frustrou as expectativas do contribuinte de que as regras estabelecidas no início do exercício seriam as mesmas até dezembro de 2018. A ofensa ao princípio da não surpresa fica mais evidente quando se leva em consideração que a alteração da regra atingiu apenas os contribuintes que aderiram ao modelo de apuração da CSLL e do IRPJ por estimativa, mantendo as regras para os contribuintes que recolhem os tributos segundo o modelo de apuração trimestral.

Está certo que a simples possibilidade de opção entre dois modelos com regras distintas implica aceitar que esses contribuintes se distribuam em categorias autônomas, cada qual sujeita a regras próprias. Todavia, há um ponto em comum entre esses dois grupos, que é a expectativa de que as regras específicas que orientaram suas escolhas não serão modificadas durante o período de vigência da manifestação de vontade. Ocorre que a alteração promovida pela Lei 13.670/2018 reforçou a assimetria entre os modelos, acrescentando um elemento de distinção até então desconhecido do contribuinte, e que poderia ter influenciado sua escolha, caso dele tivesse ciência no momento da opção.

Cumprir reconhecer que a proibição de compensação nesse caso não resultou em aumento da carga tributária, já que a alíquota e base de cálculo das antecipações permaneceram inalteradas. No entanto, apesar de não implicar em aumento nominal dos tributos, a alteração das regras de recolhimento das antecipações estabeleceu um novo ônus à empresa, na medida em que a obriga a desembolsar recursos em espécie para liquidar obrigação cuja expectativa era de quitação por meio de compensação.

Nada melhor do que um exemplo para demonstrar o agravamento da situação do contribuinte. Tome-se uma empresa cujo planejamento tributário para 2018 estimou que no curso do exercício teria que recolher R\$ 120.000,00 a título de antecipações de CSLL e IRPJ (R\$ 10 mil por mês), bem como que nesse mesmo período teria à disposição créditos tributários equivalentes a R\$ 60.000,00, que seriam compensados ao longo do ano. Nesse cenário, mensalmente a empresa desembolsaria R\$ 5.000,00 a título de antecipações de CSLL e IRPJ, sendo que a diferença seria liquidada por meio de compensação, também no valor mensal de R\$ 5.000,00. Dessa forma, entre junho e dezembro a empresa teria que desembolsar R\$ 30 mil de recursos próprios para fazer frente à estimativa de créditos de CSLL e IRPJ, bem como teria a oportunidade de dar vazão ao mesmo montante em créditos acumulados. Porém, com a alteração promovida pela Lei 13.670/2018, de junho a dezembro a empresa terá que dobrar o volume de recursos próprios para recolher as antecipações, o que causaria um desequilíbrio de R\$ 30 mil em suas finanças.

Por aí se vê que a possibilidade de liquidar as antecipações de CSLL e IRPJ não deixa de ser um benefício fiscal, ao menos quando comparada à alternativa de liquidar a obrigação em moeda sonante. Tal constatação articulada com o fato de que a opção pelo modelo de apuração desses tributos é irretroatível no curso do exercício, revela que a alteração causou um agravamento tributário, de sorte que não poderia ser implementada no curso do atual exercício.

A propósito disso, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é a segurança jurídica do contribuinte frente ao Estado. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais nºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretocáveis:

(...) A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Tudo somado, entendo que assiste razão à impetrante quando sustenta que a vedação à liquidação das antecipações por meio de compensação em pleno exercício financeiro ofendeu o princípio da segurança jurídica. De fato, as regras do jogo foram alteradas durante o desenvolvimento da partida, e apenas em relação a um time.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso a vedação à compensação não seja afastada. Conforme já mencionado nesta decisão, a alteração na forma de liquidação das antecipações afeta o planejamento tributário do contribuinte optante pelo regime de recolhimento mensal por estimativa, que se vê obrigado a desembolsos inesperados para cobrir débitos. E como bem colocado na inicial "Essa situação se mostra deveras preocupante para a Impetrante, que tem o perfil de acumuladora contumaz de créditos de IPI, de PIS e COFINS por ser empresa preponderantemente exportadora, sendo que a compensação desses créditos com as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL sempre foi sua principal fonte de vazão do indesejável acúmulo".

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora receba e processe declarações de compensação apresentadas pela impetrante para a liquidação de estimativas de CSLL e IRPJ referentes ao ano-calendário de 2018, afastando-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 74, § 3º IX da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Em que pesem os argumentos expostos as informações da autoridade coatora e na manifestação da União, não vejo motivos para modificar a decisão que concedeu a liminar.

Sendo assim, a segurança deverá ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora receba e processe declarações de compensação apresentadas pela impetrante para a liquidação de estimativas de CSLL e IRPJ referentes ao ano-calendário de 2018, afastando-se, portanto, a aplicação do disposto no art. 74, § 3º IX da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete da Desembargadora Federal Mônica Nobre.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARVALHO & CARVALHO DE TAQUARITINGA LTDA, CARVALHO & CARVALHO DE TAQUARITINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELIOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELIOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carvalho & Carvalho Taquaritinga Ltda (matriz e filial) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive o imposto recolhido no regime de substituição (ICMS-ST).

Esta ação encerra duas questões, sendo uma fácil e outra complicada. A questão fácil diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*. Penso que o tema ainda pode ter outros desdobramentos, uma vez que é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos da decisão. Em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte. No entanto, em todos esses casos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida.

A questão que foge do padrão das ações que tratam da base de cálculo do PIS e da COFIS diz respeito ao ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Por aí se vê que os valores pagos pela impetrante na aquisição das mercadorias que revenderá ao consumidor final não integram seu faturamento, de modo que não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tudo somado, defiro em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA LUIZA REGINA DE OSTI DANIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DANIEL - SP269873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Luiza Regina de Osti Daniel contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante pede que a autoridade apontada como coatora seja compelida a receber e processar documentos atinentes à comprovação de regularidade da DIRPF entregue em 2018.

Na inicial (Id. 11618974) a impetrante narra que entregou a declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2017 (exercício de 2018). Contudo, sua declaração foi retida em malha fiscal, em razão de inconsistência na comprovação de despesas médicas. Em julho de 2018 a impetrante retificou sua declaração, retirando da relação de pagamentos a informação referente a uma clínica médica. Apesar disso sua declaração continuou retida, sob a alegação de inconsistência em outros recibos.

Diante desse fato, a contribuinte se dirigiu até a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, munida dos documentos aptos a comprovar a regularidade das despesas informadas. Contudo, o servidor que a atendeu se recusou a receber os documentos, orientando-a a esperar o processamento das declarações em curso, para só então obter a senha de atendimento para a resolução do problema.

Na visão da impetrante, a conduta do agente público ofende o direito de petição, bem como o da duração razoável do processo. Sim, pois só a partir do recebimento dos comprovantes é que terá início o prazo de 360 dias de que dispõe a Administração para a conclusão do procedimento administrativo.

A liminar foi deferida “para que a autoridade coatora receba e protocole a documentação comprobatória das despesas lançadas na declaração IRPF 2017-2018 pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias” (Id. 11644814).

Em suas informações (Id. 11943812) a autoridade impetrada argumentou que em momento a impetrante teve recusado o atendimento na Delegacia da Receita Federal. A contribuinte emitiu a senha e foi atendida e orientada segundo as normas que disciplinam o processamento das declarações de ajuste anual que incidem em malha fina. E de acordo com tais normas, se a declaração estiver correta e o contribuinte possuir todos os documentos comprobatórios das informações prestadas (hipótese dos autos, segundo a narrativa da inicial), poderá antecipar a análise da documentação por meio de agendamento via sistema e-CAC, ou aguardar a notificação do fisco. Contudo, o serviço de agendamento só se aplica às declarações dos exercícios anteriores, excetuando as prioridades legais, como idosos e portadores de moléstias graves. Explicou que essa dinâmica decorre do volume de trabalho relacionado ao processamento das declarações de imposto de renda, dado que anualmente a Receita Federal recebe mais de trinta e oito milhões de declarações, das quais cerca de 800 mil são retidas na malha fina. Destacou que a despeito das regras de processamento, as unidades são orientadas a receber os documentos apresentados pelo contribuinte de forma antecipada, sob a observação “*apresentados por insistência do contribuinte*”. Informou que a impetrante “... trouxe apenas os recibos e queria mostra-los, sem apresentar qualquer requerimento para protocolo”.

A Fazenda Nacional limitou-se a aderir às informações da autoridade coatora (Id. 13148684) e o Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 13445711).

II — FUNDAMENTAÇÃO

O requisito essencial para a concessão de ordem em mandado de segurança é a demonstração da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a impetrante sustenta que a ilegalidade resulta na negativa da impetrante em receber documentos comprobatórios da regularidade das informações prestadas em sua declaração de imposto de renda entregue no exercício de 2018, e que acabou retida na malha fiscal.

Contudo, a análise da inicial e dos documentos que a acompanham, conjugada com as informações da autoridade impetrada, não comprovam a prática de ato ilegal.

Em primeiro lugar, a alegação de que o servidor da Receita Federal se recusou a receber os documentos apresentados pela contribuinte não está provada e se contrapõe à versão exposta pela autoridade impetrada. Segundo as informações, o que ocorreu é que a contribuinte apenas exibiu os documentos, sem apresentar o requerimento para o protocolo, hipótese em que seriam recebidos sob a observação “*apresentados por insistência do contribuinte*”.

É possível conjugar essas duas visões numa narrativa plausível, que seria a seguinte. Certa de que seu caso era de simples solução, a contribuinte se dirigiu até a unidade da Receita Federal munida dos documentos que comprovariam as despesas informadas. Porém, como os documentos não vieram acompanhados do requerimento para protocolo, o servidor não tinha como recebê-los. A apresentação de requerimento é a formalidade de praxe para o recebimento de documentos em repartições públicas, de modo que a recusa do servidor em protocolar documentos avulsos (ou nem isso, pois na versão da autoridade coatora a contribuinte queria apenas mostrar os comprovantes) não é ilegal.

De toda sorte, independentemente do que de fato ocorreu, é certo que a pretensão da autora não se resume ao recebimento dos documentos pelo fisco. O que ela quer, na verdade, é que seu caso seja analisado o quanto antes, a fim de receber a restituição que entende ter direito. Afinal, entregou sua declaração tão logo se abriu o prazo (o mesmo ocorrendo com a retificação) e já está na posse dos documentos que comprovariam a regularidade da declaração, de modo que em sua avaliação não é razoável ter que esperar até o exercício seguinte (2019) para agendar o atendimento. Sim, pois conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada, o sistema da Receita Federal está programado para agendar a entrega de documentos comprobatórios apenas para os exercícios anteriores.

Ocorre que a programação da Receita Federal não se mostra desarrazoada ou atentatória ao princípio da eficiência, antes pelo contrário. Tal medida tem por objetivo a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais disponíveis, e também para evitar diligências desnecessárias, já que em vários casos as inconsistências nas declarações são superadas pela complementação das informações pelos empregadores e prestadores de serviços; — esse ponto está bem explicado na mensagem da Ouvidoria do Ministério da Fazenda, quando informa que “*Ao longo do exercício correspondente à Declaração a pessoa não será convocada, isto porque as fontes pagadoras também tem prazo para fazerem suas retificações. A Receita Federal utiliza o período de maio a dezembro para fazer os devidos batimentos e ajustes. A partir de janeiro do ano seguinte o contribuinte interessado pode fazer um agendamento pela Internet para ser atendido e apresentar documentos, mas isso no caso de não ter saído da malha fiscal em que eventualmente se encontrava. Caso tenha resolvido suas pendências (o sistema informa essa nova situação), não é necessário fazer agendamento ou apresentar documentos*”.

E diferentemente do que sustenta a impetrante, esse modelo não ofende os princípios do direito à petição e do exercício da ampla defesa, uma vez que o calendário imposto pelo sistema apenas ordena o momento e a forma de apresentação das informações pelo contribuinte.

Está certo que todo sistema burocrático possui espaço para melhoras, dado que a eficiência é uma meta em constante movimento, afastando-se do administrador tanto quanto este se aproxima dela, numa relação simular à do horizonte em relação ao velejador. Porém, tendo em vista os superlativos que cercam o processo anual de acerto de contas com o Leão (afinal, são dezenas de milhões de declarações entregues em apenas dois meses), penso que o modelo adotado pelo fisco é bastante razoável, sobretudo quando se coloca na balança a notória carência de pessoal da Receita Federal.

De mais a mais, a programação de processamento das declarações retidas na malha fiscal aplica-se à generalidade dos contribuintes, excetuando-se apenas as hipóteses de preferência legal, como os idosos e as pessoas acometidas por doença grave. Diante desse panorama, o acolhimento da pretensão formulada na inicial resultaria em violação ao princípio da isonomia, na medida em que se outorgaria à impetrante um tratamento diferenciado, sem que exista justificativa objetiva e razoável para tal distinção.

Tudo somado, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito, de modo que a segurança deve ser denegada.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GRANJA RNX2 S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REALSI ROBERTO CITADELLA - SP47925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANJA RNX2 S.A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais incidente sobre as seguintes verbas: (i) auxílio-creche; (ii) auxílio quilometragem; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de hora-extra; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de turno; (viii) adicional de insalubridade; (ix) adicional de periculosidade; (x) abono de férias e adicional de férias; (xi) auxílio-doença; (xii) auxílio-acidente; (xiii) salário maternidade; (xiv) ganhos eventuais; (xv) abonos; (xvi) auxílio-educação; (xvii) prêmio-gratificação; (xviii) aviso prévio remunerado; (xix) férias gozadas. Na inicial (Id. 11001699) defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. Pede, ainda, a condenação da ré a restituir ou a efetuar a compensação de seus créditos quanto aos valores pagos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (Id. 11001699). Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (Id. 12102155). Em consulta ao site do TRF da 3ª Região, verifiquei que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Em suas informações (Id. 11280342), a autoridade impetrada ponderou que as únicas rubricas que não integram a base-de-cálculo da cota patronal são aquelas indicadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Discorreu sobre cada uma das verbas destacadas na inicial, a fim de demonstrar que todas elas devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Destacou que o impetrante requereu a não incidência das verbas apenas quanto à contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/1991, não fazendo referência às contribuições mencionadas no inciso II do mesmo artigo, à contribuição de que trata o art. 20 e aquelas destinadas aos terceiros, como FNDE, INCRÁ, SENAI etc.

A manifestação da Fazenda Nacional, consubstanciada nas informações do agravo (Id. 12102161) foi no mesmo sentido das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 13298262).

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar, adotando-os como razão de decidir:

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "remuneração paga ou devida ao trabalhador", base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de "remuneração para ou devida ao trabalhador" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.

Cumprir observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de auxílio-doença.

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

E no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito insito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado). No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que "constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

O art. 28, § 9º, alínea "f" da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o "vale-transporte" e o valor pago a título de auxílio quilometragem/reembolso de despesas com combustível.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Em relação ao chamado "adicional de turno", genericamente mencionado na inicial, deixo de apreciar o pedido porque ausentes os fundamentos de fato e de direito a justificar a exclusão da base de cálculo da contribuição.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Relativamente aos ganhos eventuais, abonos e prêmio-gratificação, em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

odavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários da matriz e das filiais observa-se que o pagamento informado refere-se somente ao mês de agosto de 2018 sendo impossível precisar, no caso, se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008). No caso, porém, sequer há indicação de pagamento.

Então, o pedido deve ser indeferido no ponto.

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias indenizadas em pecúnia (abono de férias); (2) adicional de férias (3) aviso prévio indenizado; (4) os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; (5) vale transporte, inclusive pago em pecúnia e (6) auxílio-creche, (7) auxílio-educação.
- Incide contribuição previdenciária sobre: (1) férias gozadas; (2) adicional de horas-extras; (3) adicional noturno; (4) adicional de insalubridade, (5) salário maternidade.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas (abono de férias), adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, inclusive pago em pecúnia, e auxílio-creche na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 que incidem sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas (abono de férias), adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, inclusive pago em pecúnia, e auxílio-creche.

Penso hoje como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e nas razões do agravo da Fazenda Nacional, confirmo a liminar.

No mais, em relação às verbas que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, a autora tem direito à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento.

Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007).

Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexigível a incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.213/1991 sobre os valores nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, férias indenizadas (abono de férias), adicional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte, inclusive pago em pecúnia, e auxílio-creche.

O impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação.

Cada parte deverá arcar com metade das custas, observado que a impetrante já recolheu sua parte quando do ajuizamento e que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, relator do AI 5027960-88.2018.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JORGE JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

IMPETRANTE: JORGE JOSÉ ALVES

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor de R\$5.153,69 vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alega, em síntese, que seu ex-empregador efetuou os depósitos e por ter sido demitido sem justa causa tem direito a sacar o valor que consta no FGTS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte impetrante alega que a recusa de liberação do valor de FGTS foi motivada por preenchimento incorreto de formulário. No entanto, não há prova do motivo que levou ao indeferimento de liberação dos valores, tampouco há demonstração da urgência para liberação do valor, visto que a demissão sem justa causa que fundamenta o pedido ocorreu em 05/09/2016.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2841

EXECUCAO DA PENA

0000720-65.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

DESPACHO / OFÍCIOAnte a possibilidade de extinção da punibilidade avertada pelo Ministério Público Federal, suspendo a execução da pena até deliberação sobre o caso.Comunique-se imediatamente o juízo deprecado para que intime o apurado com urgência a suspender o cumprimento das penas.Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos da ação penal de origem para vista conjunta dos autos ao MPF, uma vez que a informação pretendida pode constar daqueles autos.Após, venham conclusos.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 683/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara da COMARCA DE GUAÍRA/SP, em referência à carta precatória nº 0002588-39.2017.8.26.0210.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 354/355: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Postergou manifestação sobre o mérito para as alegações finais. Não arrolou testemunhas.Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Depreque-se à Comarca de Guaiara/SP a oitiva das testemunhas de acusação lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Solicite-se urgência no cumprimento por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.Providencie a secretaria o agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guaiara/PR e Umuarama/PR.Com a confirmação da data, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 163/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAÍRA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas.Solicito que a carta precatória seja cumprida com urgência por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Testemunhas- RAFAEL TALARICO, portador do RG nº 19.787.720 SSP/SP, com endereço na Avenida 19, nº 999, centro, Delpol Guaiara/SP;- VALDECI SERAFIM GONÇALVES, investigador de polícia, portador do RG nº 19.601.409 SSP/SP, com endereço na Avenida 19, nº 999, centro, Guaiara/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-54.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas e comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-35.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO(SP353693 - MATEUS TRINDADE) X CRISTIANO SILVA DOS SANTOS(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI) X WALDIR DIVINO FERREIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WALDIR DIVINO FERREIRA, LUIS CLAUDIO ITO e CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao disposto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, bem como ao artigo 288 do Código Penal.A denúncia inicialmente foi oferecida também contra Antônio Amorim da Silva, em relação ao qual, porém, o feito foi desmembrado por não ter sido encontrado para citação pessoal (fls. 356).Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de agosto de 2012, durante operação denominada Pontual Mineração realizada no reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares abordaram uma balsa de mineração em funcionamento realizando atividade de lavra garimpeira.Em continuidade, narra que a embarcação era ocupada por Waldir Divino Ferreira, Antônio Amorim da Silva, Ronaldo Furtado Barros e Cristiano Silva dos Santos, sendo que Luis Claudio Ito e Waldir Divino Ferreira eram os proprietários da draga.A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental e termo de apreensão (fls. 04/12 do apenso I).A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2015 (fls. 199).A defesa dativa de Waldir Divino Ferreira apresentou resposta escrita à acusação em que alega, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, aduz, em síntese, que não houve extração de minério e a prática de conduta prevista no artigo 2º da Lei 8.176/1991. Sustenta que dever ser aplicado o princípio da insignificância para o delito do artigo 55 da Lei 9.605/1998. Não arrolou testemunhas (fls. 265, 295 e 308/313). A defesa de Luis Cláudio Ito apresentou resposta escrita à acusação em que alega, em síntese, sua inocência. Afirma que possui licença do DNPMP para efetuar pesquisa na região da autuação e que seu nome foi indevidamente utilizado por Waldir Divino Ferreira, que poderia obter os documentos de Luis Cláudio facilmente pela no sítio eletrônico do DNPMP. Não arrolou testemunhas (fls. 282 e 283/289).A defesa dativa de Cristiano Silva dos Santos apresentou resposta escrita à acusação em que alega, em síntese, a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 351, 357 e 361).O juízo rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e o pedido de aplicação do princípio da insignificância. Afastada também a absolvição sumária (fls. 363/364).O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada dos bens apreendidos descritos no auto de apreensão de fls. 12 do Apenso I (fls. 390/391).Passou-se à instrução criminal com a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus. Procedeu-se à oitiva das testemunhas Emerson Mioransi, Vanderlei Donizete Modolo, Oberdan Carlos Moreira e Marcelo André Vieira, sendo que houve as partes dispensaram a oitiva das demais (fls. 403/410). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 403).Em alegações finais (fls. 470/474), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição de Cristiano Silva dos Santos por insuficiência de provas quanto ao seu dolo para a prática das condutas previstas no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e, por consequência, pela absolvição dos três réus quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal. De outra parte, pugna pela condenação dos réus Waldir Divino Ferreira e Luis Cláudio Ito pela prática dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Sustenta, em síntese, que as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que os garimpeiros afirmaram trabalharem para os réus Waldir e Luis Cláudio, sendo que tal fato é corroborado pelo relato do corréu Cristiano. Aduz que a draga foi encontrada pelos policiais em operação de atividade garimpeira, o que afasta a alegação de que se tratava de pesquisa, tal como a licença do DNPMP permitia.A defesa de Cristiano Silva dos Santos em alegações finais (fls. 482/483), pugnou pela absolvição do réu, na esteira do requerido pelo Ministério Público Federal.A defesa de Luis Cláudio Ito, em alegações finais, pugna pela absolvição. Aduz, em síntese, que os depoimentos das testemunhas são contraditórios e que os corréus incriminam Luis Cláudio para não serem punidos (fls. 484/486).A defesa de Waldir Divino Ferreira, em alegações finais, reitera a preliminar de inépcia da denúncia. Aduz, em síntese, que o artigo 2º da Lei 8.176/1991 restringe-se à conduta de extração de petróleo e derivados, sendo indispensável a utilização comercial. Aduz que o réu incorreu em erro sobre os elementos do tipo penal, por acreditar que Luis Cláudio Ito detivesse licença e reitera o pedido de aplicação do princípio da insignificância (fls. 419/420, 478/479 e 487).Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 174/176, 225/226, 228, 230, 232, 234, 237/241, 243, 246, 248/250, 253/255, 327/334, 434/436, 449/454, 458).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98Novatio legis in melius ou concurso formalNão houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, ou mesmo derrogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso.Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais.Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPMP para exploração de minérios típica do delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da

Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejamos-se os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007 RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHO DE ARAÚJO. O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. RESP 440986 - DJU DE 23/11/2003 RELATOR MIN. FELIX FISCHER. MATÉRIA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVAÇÃO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. RESP 547047 - DJU DE 03/11/2003 RELATOR MIN. GILSON DIPPENHAGEN (...). I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. MATERIALIDADE Os réus são acusados de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que têm a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trzentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam executar pesquisa, executar lava, ou executar extração. Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo recursos minerais e o elemento normativo sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lava, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura os delitos. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade dos delitos, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência, acompanhado do auto de infração ambiental e do auto de apreensão (fs. 04/11 do apenso), além da relação dos equipamentos apreendidos que eram destinados à extração de minério (fs. 12 do apenso). Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fs. 404/404, 409/410, 447 e 468), consistente no testemunho dos policiais que participaram da operação realizada na represa Marimbondo, no Rio Grande, que confirmaram o funcionamento da draga. Tais provas, assim, demonstram a existência de exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que, ademais, no caso, é corroborado pelos demais instrumentos apreendidos, como bombas de sucção, botijão e mangueira de ar, máscara de oxigênio, além de roupas de mergulho (fs. 12 do Apenso I). É irrelevante que, no caso, não tenham sido encontrados minérios de diamante efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço. Demais disso, as informações do boletim de ocorrência, acompanhadas das imagens anexas, mostram a draga em efetiva operação no momento da abordagem (fs. 04/06 do Apenso I). Provada, pois, a existência da materialidade dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que demonstrado ter havido exploração de minérios de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, resta apurar a autoria. Autoria. A autoria dos delitos também é certa e recaí sobre os acusados Waldir Divino Ferreira e Luiz Claudio Ito. A testemunha Emerson Mioransi narrou, em síntese, que havia duas barcas, uma operava com mergulhadores e na outra havia um garimpeiro, mas não operava porque tinha avarias no motor. Tinha informações que essas barcas pertenciam a Waldir e Luiz Claudio Ito e eram sempre vistas em operação. Os operadores disseram que estavam a serviço de Waldir e de Zoio, que descobriu que era Luiz Claudio. Disseram que eles tinham autorização, mas a documentação deles não autorizava a atividade. Waldir e Luiz Claudio não estavam presentes no local. Não lembra se Waldir compareceu no local depois. Luiz Claudio compareceu no local e apresentou documentação, consistente em licença de pesquisa. Ele assumiu a propriedade de uma das barcas, não lembra se assumiu a propriedade da outra. Não se recorda se havia contato entre as duas barcas, mas acredita que não, porque não está consignado. A testemunha Vanderlei Donizete Modolo disse, em síntese, que participou da operação contra minério irregular, mas não se recorda especificamente sobre o caso dos autos. Não se recorda dos réus Waldir e Luiz Claudio. A testemunha Oberdan Carlos Moreira relatou, em síntese, que se recorda dos fatos. Houve denúncia de que havia draga em operação. Encontraram a draga em operação no reservatório do Rio Grande. Havia uma draga em funcionamento e outra abandonada. Foram detidas duas pessoas na embarcação, que disseram informalmente os nomes de dois proprietários de embarcação. Recorda-se de um dos nomes, Claudio Ito, conhecido por Zoio. Não se recorda do outro nome mencionado. Claudio apresentou documentos posteriormente ao oficial que comandava a operação no barranco do rio. O depoente presenciou a chegada de Claudio Ito. Conversou com Luiz Claudio, tendo ele perguntado quais seriam as consequências. A testemunha Marcelo André Vieira declarou, em síntese, que se recorda que havia uma draga em funcionamento. Não encontraram pedras valiosas, mas encontraram cascalho extraído do local e roupa de neoprene. Ficou no apoio terrestre. Salvo engano, quem fez as abordagens foram os policiais Emerson Mioransi, Donizete e Oberdan. O depoente não teve contato com as pessoas abordadas. Recorda-se que pessoa conhecida por Zoio esteve no local. Não se recorda se ele informou se era dono da draga, mas salvo engano ele apresentou documentação. Em interrogatório judicial, Cristiano Silva dos Santos disse, em síntese, que soube que Waldir tinha dragas de extração de diamantes e foi pedir emprego. Ele deu-lhe emprego de mergulho para extração de diamantes. Sabia que havia necessidade de licenças. Foram apresentados documentos ao interrogando e acreditou que estava regular. Os documentos foram apresentados por Zoio, o outro acusado presente na audiência, que era dono da área. Waldir era dono da draga. Trabalhou com eles por cerca de 15 dias apenas. Não extraiu diamante algum. Havia um acordo pelo qual interrogando ficaria com 30% dos lucros e o restante seria dividido entre os dois sócios. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Sentiu-se lesado pelas pessoas que apresentaram documentação. Não tem muita leitura. Se soubesse que estava irregular nem tinha ido. Havia mais dois na draga quando foram abordados pela polícia, mas somente os conhecia por apelidos, que no momento não se recorda. Quando foram abordados, estavam trabalhando. Havia outra balsa parada, sem motor. Conhecia Waldir como pastor da igreja que frequenta em sua cidade. Nunca havia trabalhado para ele antes. Quem o contratou foi Waldir. Depois de dois dias apareceu Zoio que apresentou dois papel e disse que estava tudo certo. Falaram que era um negócio de pesquisa e que não tinha perigo de ser preso ou multado. Viu Zoio por duas vezes, a primeira quando ele apresentou os documentos e mais outra. Em interrogatório judicial, Waldir Divino Ferreira declarou, em síntese, que é proprietário de uma draga, que estava parada na dia da operação com um mergulhador em cima. A draga estava parada porque estava com a bomba quebrada há cerca de dois dias. Antes de a bomba quebrar, havia uma parceria com Luiz Claudio Ito, que era detentor do documento que dava direito a pesquisa mineral. Ele não tinha draga e por isso conversou com ele para por a draga para fazer pesquisa. A polícia ambiental apreendeu a draga, mas não apreenderam nenhum diamante. A pesquisa era destinada a verificar se havia minério. Se houvesse minério, seria solicitada outra licença, de lava. Não entende como pode ser emitido documento de pesquisa, mas não pode ser realizada. Quando soube da operação, foi por terra até o local para encontrar-se com Claudio para verificar se evitaria a apreensão com apresentação de documentos, mas não teve argumento. Havia outra balsa no local. Não sabe se a balsa era de Luiz Claudio ou se também trabalhava em parceria com ele. Nada tem a alegar contra as testemunhas, apenas que não quisera aceitar os documentos de pesquisa que foram apresentados. Não sabe se Luiz Claudio havia requerido licença de lava, a qual já havia sido negada. Em interrogatório, Luiz Claudio Ito sustentou, em síntese, que nunca teve draga. Tem licença de pesquisa, a que lhe dá esse direito. Não chegaram a começar a fazer pesquisa porque não conseguem as empresas certas para fazer a pesquisa, como o DNPM exige. O alvará do interrogando é relativo ao local da operação. Não tinha parceria com as pessoas denunciadas. Só viu uma balsa no local, que estava ancorada do lado de Minas Gerais, que não tem vínculo nenhum com o corréu. Não sabe de quem era a balsa. Esteve no local por coincidência porque presta serviços com máquinas na fazenda Campo Grande, onde ocorreu a operação. Apresentou a documentação porque estavam alegando que no local era polígono do interrogando, mas não era e apresentou a documentação para provar isso. Conhecerei o corréu Waldir apenas por ser da região. Sabe que ele é pastor e vende abacaxi. Nunca ouviu dizer que ele trabalhava com garimpo. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Estranhou a atuação da polícia contra si porque não foi feita no local, somente depois, na delegacia. Acredita que as pessoas mencionam que trabalhavam para o interrogando porque o documento de pesquisa é público e podem consultar na internet. O DNPM fornece uma guia de utilização para custeio da pesquisa, mas não chegou a pegar tal documento. Tentou fazer tudo legalmente. Tem uma pesquisa na fazenda Barreiro Grande, ainda vigente. Chegou ao local da operação porque passa pela estrada municipal em razão dos serviços que presta no local. Visualizou os policiais em operação e parou no local. Falaram que a área era do interrogando e por isso mostrou a documentação para que eles verificassem com o GPS que não era. No momento da apreensão da balsa que realizava lava de minérios na represa de Marimbondo, no dia 14/08/2012, estava presente Cristiano Silva dos Santos, além do outro réu inicialmente denunciado, conforme consta do boletim de ocorrência, por eles assinado (fs. 07/09 do apenso). O acusado Luiz Claudio Ito chegou ao local em seguida e Waldir Divino Ferreira foi identificado posteriormente como proprietário da embarcação, conforme boletim de ocorrência (fs. 04/05 do apenso). Não obstante LUIS CLAUDIO ITO não estivesse na embarcação autuada, chegou ao local dos fatos ainda durante as diligências policiais, conforme admitido em interrogatório judicial e corroborado pelas testemunhas e provado pelo documento de fs. 08 do apenso, por ele assinado. As testemunhas de acusação Emerson Mioransi e Oberdan Carlos Moreira confirmam que os garimpeiros trabalhavam para pessoa conhecida por Zoio, que foi identificada pelos policiais como sendo o acusado Luiz Claudio Ito. Demais disso, a afirmação de Luiz Claudio de que tomou ciência da atuação, por prestar serviços na região no dia da fiscalização ambiental, não encontra respaldo nas provas dos autos. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova da alegada prestação de serviços na fazenda Campo Grande ou em área próxima ao local da atuação ambiental. Não é crível, ademais, que tivesse por rotina estar de posse dos documentos referentes à licença do DNPM, uma vez que afirmou em juízo que nunca possuía draga e que sequer chegara a começar a fazer pesquisa para o exercício da atividade licenciada. Demais disso, o policial Emerson Mioransi, ouvido como testemunha, relatou que o acusado Luiz Claudio Ito, além de apresentar documentação relativa a lava de pesquisa, admitiu a propriedade de uma das duas dragas que havia no local. Tal depoimento, juntamente com as demais circunstâncias relevadas pelo conjunto probatório, dá suporte ao interrogatório do corréu Cristiano, no qual relata que havia sociedade entre os corréus Waldir e Luiz Claudio. O dolo de Luiz Claudio Ito resulta evidente de sua conduta. O acusado admitiu em suas declarações prestadas em juízo que tinha conhecimento sobre a necessidade de prévia licença de exploração, o que restou corroborado pelo requerimento formulado pelo acusado ao DNPM de fs. 104 e informação do DNPM de fs. 33. Em relação a WALDIR DIVINO FERREIRA, verifico que o acusado confirmou, em juízo, a prática de lava de minério, visto que admitiu que antes da bomba quebrar, a draga efetuava atividade de extração de cascalho e areia em busca de diamante. A testemunha Emerson Mioransi, policial que atuou na abordagem, relatou que os garimpeiros autuados na embarcação dizem que trabalhavam para Waldir, afirmação corroborada pelo interrogatório judicial do referido réu, no qual admitiu a existência de parceria com o corréu Luiz Claudio Ito, ao menos antes de supostamente quebrar o motor da draga; bem como por suas declarações prestadas em sede de inquérito, nas quais confirmo que Cristiano havia trabalhado em sua balsa (fs. 35). Restou evidente, ademais, que o réu Waldir Divino Ferreira sabia da inexistência de licença para a extração de minérios, do que se exclui erro de tipo e conclui-se que o acusado também tinha consciência da ilicitude de sua conduta, ou no mínimo poderia alcançar com facilidade essa consciência. Ainda assim continuou a exploração, de sorte que não há cogitar de ausência de potencial consciência de ilicitude de sua conduta. Com efeito, a existência de ações penais contra Waldir Divino Ferreira em que se apura infração aos mesmos dispositivos legais, como provam as fs. 174 e 452, permite concluir com segurança que ele tinha conhecimento da necessidade de licença específica para exploração de minério e que o documento de fs. 17/18 restringe-se à outorga para pesquisa. Não vislumbro, portanto, no caso qualquer causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade em relação a Luiz Claudio Ito e Waldir Divino Ferreira, razão por que devem os acusados serem condenados nas penas dos delitos tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. No tocante ao acusado CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, em juízo, admitiu que, embora não tenha extraído diamante, realizou atividade de lava em busca do minério e que sabia da necessidade de licenças. Esclareceu, porém, que acreditava que a atividade era regular, porque o acusado Luiz Claudio Ito, conhecido por Zoio apresentou-lhe documentos (fs. 406). Sucede, todavia, que a licença de titularidade do corréu Luiz Claudio Ito limitava-se a atos de pesquisa. Não havia, portanto, autorização para exploração de minérios da área autuada (fs. 17/20). Não obstante a conduta de Cristiano Silva dos Santos possa se enquadrar, em tese, na tipificação contida no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, há elementos nos autos que levam a concluir pela ocorrência de erro sobre elementos do tipo, a excluir o dolo de Cristiano Silva dos Santos, nos termos do artigo 20, caput, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Os documentos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) contidos nos autos, indubitavelmente, podem ter revestido os fatos de um aspecto de licitude que acabaram induzindo Cristiano Silva dos Santos a acreditar que nada fazia de ilegal. Diante de tais circunstâncias, é possível que realmente não tivesse conhecimento algum sobre a irregularidade dos atos de lava, como declarou à autoridade policial no momento da abordagem e em juízo, razão pela qual deve incidir, na espécie, a excludente de tipicidade em relação a Cristiano Silva dos Santos, ainda que seja pela presença de dúvida sobre o dolo (art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal). Importa observar que, no caso, os crimes tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 foram praticados pelo acusado Luiz Claudio Ito mediante única conduta de exploração de diamantes na represa do Rio Grande sem autorização legal, o que atrai a aplicação da regra do concurso formal, expressa no artigo 70 do Código Penal, por ocasião da aplicação das penas privativas de liberdade dos réus condenados. QUADRILHA OU BANDOOOs réus também são acusados de praticarem o delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, do seguinte teor: Quadrilha ou bando (redação anterior à Lei nº 12.850/2013) Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. O delito de quadrilha ou bando é crime formal e consuma-se com o simples ajuste entre os criminosos para formação da sociedade scleris, de sorte que não é necessária a prova de efetivo cometimento dos crimes para a prática dos quais fora formada a quadrilha ou bando. A dúvida sobre erro de tipo para o acusado Cristiano Silva dos Santos e consequente absolvição quanto aos delitos dos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 torna tópico eventual conluio entre os acusados Luiz Claudio Ito e Waldir Divino Ferreira para a prática de lava ilegal de minério. Assim, é de rigor a absolvição dos acusados quanto ao delito de quadrilha ou bando. DOSIMETRIA DAS PENAS Aos crimes atribuídos aos acusados, em concurso formal, tipificados no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas, respectivamente, penas de detenção de seis meses a um ano e multa e detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal ou do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 tenham sido

desfavoráveis ao réu. Com efeito, embora efetivamente tenham violado as normas penais em apreço, não houve prova de efetivo dano ambiental, tampouco de extração de diamantes, de sorte que as circunstâncias e as consequências dos crimes, bem assim o dolo dos acusados foram normais para os tipos. Não há nos autos prova de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra Luis Cláudio Ito em data anterior aos fatos apurados neste feito; ou má conduta social do acusado, tampouco de que tenha personalidade especialmente voltada para o crime, a despeito de constar outras ações penais contra o réu (fls. 434/436 e 449 dos autos 0000830-35.201.403.6138), não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Quanto ao acusado Waldir Divino Ferreira, também não há prova de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime, porquanto a condenação penal transitada em julgado será analisada na fase seguinte da dosimetria da pena, como reincidência (fls. 174). Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para ambos os réus condenados, isto é, em seis meses de detenção para o delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e em um ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante para o acusado Luis Cláudio Ito para nenhum dos dois delitos. Há para o acusado Waldir Divino Ferreira, entretanto, a ocorrência da circunstância agravante de reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), visto que ostenta condenação penal com trânsito em julgado e, 29/09/2009 (fls. 174), o que impõe majoração das penas-base em um sexto e as elevas para sete meses de detenção para o delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e para um ano e dois meses de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Não restou provada nos autos qualquer relação de hierarquia entre os réus condenados, razão pela qual incabível aplicar a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Presente, entretanto, o concurso formal de crimes, como já dito, razão por que é aplicada apenas a pena mais grave acrescida da fração mínima prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja um sexto. Fixo a pena privativa de liberdade, assim, considerando o concurso formal de crimes, em um ano e dois meses de detenção para Luis Cláudio Ito e de um ano, quatro meses e dez dias para Waldir Divino Ferreira. O regime inicial de cumprimento da pena para LUIS CLÁUDIO ITO será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência. Para o réu WALDIR DIVINO FERREIRA, o regime inicial do cumprimento da pena de detenção é o semiaberto, uma vez que foi considerada a reincidência na fixação da pena privativa de liberdade (art. 33, 3º, do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu Waldir Divino Ferreira por penas restritivas de direito, visto que a substituição não é socialmente recomendável por ser recorrente do mesmo delito (art. 44, 3º, do Código Penal). De outra parte, a pena privativa de liberdade aplicada a Luis Cláudio Ito é de um ano e dois meses; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é recorrente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado LUIS CLÁUDIO ITO, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) e uma prestação pecuniária à União. Fixo o valor da prestação pecuniária, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, em R\$2.862,00, correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes nesta data, considerando que não houve prova de efetivo dano ao patrimônio da União ou ao meio ambiente e considerando ter o acusado declarado ser empresário em interrogatório (art. 45, 1º, do Código Penal), valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e que poderá ser parcelado na mesma quantidade de meses inteiros da pena privativa de liberdade substituída (14 meses). PENA DE MULTA Passa à fixação das penas de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal de 10 dias-multa, para cada um dos dois crimes, totalizando vinte dias-multa para Luis Cláudio Ito e vinte e quatro dias-multa para Waldir Divino Ferreira. Considerando que o réu Luis Cláudio Ito declarou-se empresário em seu interrogatório e que o réu Waldir Divino Ferreira, pastor evangélico, mas sem prova de suas rendas, fixo-lhes o valor da dia-multa um pouco acima do mínimo legal em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do fato para ambos os acusados. PERDIMENTO DE BENS Decreto a perda em favor da União, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.605/98 dos bens descritos no termo de apreensão de fls. 12 do Apenso I, visto que são instrumentos do crime contra o meio ambiente. A alienação antecipada requerida pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 390/391 e reiterada em alegações finais, em tese cabível no caso, deverá ser atuada em apartado, a fim de que não tumultue o andamento da ação penal. REPARAÇÃO DOS DANOS A reparação do dano não foi postulada na denúncia e não há nos autos prova do valor do dano. Deixo, portanto, de fixar o valor mínimo para reparação de danos. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, da acusação de prática dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, no dia 14 de agosto de 2012. ABSOLVO os acusados CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, LUIS CLÁUDIO ITO e WALDIR DIVINO FERREIRA qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/2013. De outra parte, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados LUIS CLÁUDIO ITO e WALDIR DIVINO FERREIRA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, combinados com o artigo 70 do Código Penal. Para LUIS CLÁUDIO ITO fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para cada um dos dois crimes, totalizando 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção será o aberto. A pena de detenção de LUIS CLÁUDIO ITO fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e dois meses), da seguinte forma: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) uma prestação pecuniária à União de R\$2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais), tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de detenção fixada. A prestação pecuniária deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e poderá ser paga em até 14 parcelas mensais. Para o réu WALDIR DIVINO FERREIRA, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e a pena de multa de 12 (doze) dias-multa para cada delito, totalizando 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. O regime inicial da pena de detenção será o semiaberto e não há direito a substituição da pena de detenção por restritivas de direitos. Decreto a perda em favor da União do produto e instrumentos dos crimes relacionados no termo de apreensão de fls. 12 do Apenso I. Condeno os réus Luis Cláudio Ito e Waldir Divino Ferreira, ainda, ao pagamento das custas do processo. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o periculum libertatis. Desentranhe-se a petição de fls. 390/391 e autue-se em apartado como alienação de bens do acusado, trasladando para os autos a serem firmados cópia de fls. 04/13 dos autos do Apenso I. Em seguida, dê-se vista dos autos da alienação de bens do acusado, juntamente com a vista dos autos desta ação penal para intimação desta sentença ao Ministério Público Federal, para que instrua os autos da alienação de bens com outras peças processuais que entender pertinentes e para que, nos autos da alienação de bens, requiera o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUJZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE/SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo o dia 09 de maio de 2019, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas, interrogados os réus e feitas alegações finais. Depreque-se às Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Rio de Janeiro as providências necessárias à realização de videoconferência. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 165/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências necessárias à realização de videoconferência para oitiva da testemunha abaixo qualificada, a qual deverá ser intimada para comparecimento. O agendamento foi realizado junto ao setor de videoconferência para o dia 09/05/2019, às 14:30 horas. Testemunhas de acusação:- VANESSA MAYARA DE SOUZA CHAGAS, agente administrativa do Ministério do Turismo, com endereço na Rua 36 Norte, Residencial Moove, Apto. 501, Norte Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71919-180;- SOEMES CASTILHO DA SILVA, coordenadora-geral de monitoramento, fiscalização e avaliação de convênios do Ministério do Turismo, com endereço na Rua 4 Norte, Lote 5, Bloco A, Apto. 504, Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71907-540. Testemunha de defesa:- PAULO PIRES DE CAMPOS, portador do RG nº 5.905.340-9 e do CPF nº 032.142.378-02, com endereço na SQN 104, bloco D, Apto. 407, Brasília/DF, CEP 70733-040. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 166/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências necessárias à realização de videoconferência para oitiva da testemunha abaixo qualificada, a qual deverá ser intimada para comparecimento. O agendamento foi realizado junto ao setor de videoconferência para o dia 09/05/2019, às 14:30 horas. Testemunha de defesa:- MIGUEL ANGELO GUIMARÃES, portador do RG nº 30.601.248-0 e do CPF nº 617.005.176-00, com endereço na Rua Pinheiro Guimarães, nº 63, apto. 707, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22281-080. 3) MANDADO CRIMINAL Nº 157/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e os réus abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 09 de maio de 2019, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas de defesa:- JESUS APARECIDO DE CARVALHO, portador do RG nº 4.723.070-8 e do CPF nº 542.632.048-91, com endereço na Rua Alfredo Gori, nº 125, bairro Pedro Cavalini, Barretos/SP, CEP 14784-309;- IRIA MARIA DA SILVA JULIANO, portadora do RG nº 11.884.203-1 e do CPF nº 029.067.158-24, com endereço na Rua 24, nº 566, centro, Barretos/SP, CEP 14780-090;- NESTOR LEONEL DOS SANTOS, portador do RG nº 15.868-031 e do CPF nº 085.458.888-48, com endereço na Rua 4, nº 865, centro, Barretos/SP, CEP 14780-005;- GLEIDSON VEDOVATO, portador do RG nº 9.763.681-2 e do CPF nº 020.514.578-75, com endereço na Avenida 31, nº 053, Barretos/SP, CEP 14781-338;- EMANOEL MARIANO CARVALHO, portador do RG nº 7.706.683-2 e do CPF nº 073.577.628-82, com endereço na Alameda Filipinas, nº 1555, Campos do Conde, Barretos/SP;- RICARDO GOMES CALLIL, portador do RG nº 15.868.846, com endereço na Avenida 19, nº 1073, centro, Barretos/SP, CEP 14780-300;- FABIO ARMANDO ADAS, portador do RG nº 29.803.029-9 e do CPF nº 150.788.218-13, com endereço na Rua C-24, nº 630, bairro Cristiano de Carvalho, Barretos/SP, CEP 14781-468;- DECIO MARUCO JUNIOR, portador do RG nº 15.418.549-8 e do CPF nº 036.994.768-12, com endereço na Rua 30, nº 1225, Barretos/SP, CEP 14780-120;- WASHINGTON MARQUES, portador do RG nº 9.356.594-X e do CPF nº 062.656.058-60, com endereço na Avenida Necker Carvalho de Camargo, nº 2091, Barretos/SP;- ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 20.481.925 e do CPF nº 141.158.628-07, com endereço na Alameda Polônia, nº 756, Barretos/SP;- IVO DUARTE, portador do RG nº 9.059.993-7 e do CPF nº 005.715.348-56, com endereço na Rua 36, nº 866, Barretos/SP;- MUSSA CALLIL NETO, portador do RG nº 5.791.168 e do CPF nº 594.433.758-34, com endereço na Rua 22, nº 1266, centro, Barretos/SP;- LUIZ CARLOS ALMADO, portador do RG nº 5.632.666 e do CPF nº 744.516.008-63, com endereço na Avenida Centenário da Abolição, nº 1491, América, Barretos/SP;- MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA, portador do CPF nº 259.690.018-13, com endereço na Rua José Maria Fernandes Gabriel, nº 116, bairro Grande Horizonte, Barretos/SP, CEP 14784-530;- EZEQUIAS ALTINO RIBEIRO, portador do RG nº 42425836-5 SSP/SP do CPF nº 334.169.478-19, com endereço na Rua Waldemar Nogueira, nº 187, bairro Ide Daher, Barretos/SP, CEP 14781-505;- CLÁUDIO SARRI MATEUS, portador do RG nº 4786670-6 e do CPF nº 567.648.638-49, com endereço na Avenida São Pedro, nº 227, bairro Jardim de Allah, Barretos/SP, CEP 14780-766;- LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, portador do RG nº 252821269 SSP/SP e do CPF nº 132.138.888-85, com endereço na Rua 40, nº 877, Baroni, Barretos/SP, CEP 14780-170;- FAULER MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 174527299 e do CPF nº 141.513.658-00, com endereço na Rua Dr. Savigny de Almeida Prado, nº 0129, Nogueira, Barretos/SP, CEP 14783-265;- ADAURY CANDIDO, portador do RG nº 8368799-3 e do CPF nº 942.888.608-49, com endereço na Rua 28, nº 419, centro, Barretos/SP, CEP 14780-110;- JOSÉ CARLOS FIRMINO DA SILVA, portador do RG nº 8.822.380 e do CPF nº 979.106.278-15, com endereço na Avenida 27, nº 1561, Barretos/SP. Réus:- MARCOS MURTA, brasileiro, filho de Paulo Murta e Euranides Ferraz Murta, nascido aos 23/08/1964, portador do RG nº 11.742.159-5 SSP/SP e do CPF nº 074.171.838-32, com endereço na Avenida 23, nº 1336, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3322-2744;- JERONIMO LUJZ MUZETI, brasileiro, filho de Antônio Muzeti e Ester Alves Muzeti, nascido em 11/06/1959, portador do RG nº 11.519.365 SSP/SP e do CPF nº 021.639.068-09, com endereço na Avenida 21, nº 1295, AP 02, Centro, Barretos/SP, telefone (17) 3321-0884;- ALBINO LUZ ANDRE, brasileiro, filho de Albino André e Janine de Lima Luz André, nascido em 18/09/1956, portador do CPF nº 002.835.708-65, com endereço na Avenida 33, nº 496, São Jorge, Barretos/SP, telefone (17) 3324-2680.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001199-36.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CLODOALDO MULTI COMERCIAL LTDA - ME, CLODOALDO DOMARASCKI, MARLENE DOS REIS DOMARASCKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a distribuição dos presentes Embargos Monitórios por dependência à Ação Monitória nº 5000419-96.2018.4.03.6138, de acordo com o que prevê o artigo 702 do CPC/2015, estes obrigatoriamente deveriam ter sido opostos **NOS PRÓPRIOS AUTOS**.

Não obstante, tendo em vista que a distribuição foi realizada quando ainda estava em curso o prazo para opor os Embargos (decorso em 21/01/2019), **EXCEPCIONALMENTE** determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à reprodução das peças aqui entranhadas, juntando-as naquele feito.

Sem prejuízo, alerte-se a ré/embargante que é obrigação do advogado proceder da forma correta, sob pena de preclusão do prazo para tanto.

Int. e cumpra-se, tomando conclusos para extinção.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-87.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Diante dos novos endereços fornecidos pela autora, redesigno para o dia **21 DE MARÇO DE 2019**, às **15 HORAS e 40 MINUTOS**, a audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015) agendada nestes autos.

No mais, prossiga-se nos exatos termos da decisão [ID 9600560](#), expedindo-se o necessário à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, solicitando-se urgência no cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE USSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO DE QUEIROZ SILVA - SP316432

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB, CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

S E N T E N Ç A

5000374-92.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE USSON

IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para a sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, bem como fornecer o diploma.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Liminar indeferida (ID 7923674).

Informações prestadas pela parte impetrada, reitora do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (ID 7).

A procuradoria federal requereu o ingresso no feito (ID 8614775), mas não apresentou manifestação.

O Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua manifestação (ID 9061582).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O artigo 5º, § 5º da lei 10.861/2004 prevê que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório em cursos de graduação, sendo a regularidade atestada apenas com a participação no exame ou mediante dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

A parte impetrante afirma que não compareceu à prova do ENADE por motivo de saúde, mas comunicou a instituição de ensino, bem como requereu a sua dispensa ao Ministério da Educação.

A reitora da UNIFEB prestou informações sustentando, em síntese, que é dever dos estudantes apresentar solicitação formal de dispensa por meio eletrônico e que a colação de grau está condicionada à regularidade no ENADE.

Os documentos constantes dos autos não provam obtenção de dispensa oficial emitida pelo Ministério da Educação, visto que consta apenas requerimento de dispensa e atestado médico (fl. 14/16 do ID 6242638).

A regularidade no ENADE é requisito à obtenção de certificado de conclusão de curso, podendo ser dispensada apenas em casos excepcionais. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estampada nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do ENADE para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao ENADE. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) DISPENSA DO EXAME VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA. [...] 2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais. 3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados. (MS 15.157/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

O não comparecimento ao exame e a ausência de dispensa oficial acarretaram a irregularidade da parte impetrante perante o ENADE, componente curricular obrigatório, o que impõe denegar a segurança para colação de grau e recebimento de diploma.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000685-83.2018.4.03.6138
AUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Intime-se o perito nomeado João Marcos Pinto Nascimento para a realização de perícia na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, localizada na Rodovia SP-110, Joaquim Garcia Franco, km 15,6, Fazenda do Rosário, Guairá/SP. A perícia tem por objeto da função de motorista, tal como alegado pela parte autora (fls. 62 do ID 13098130).

A perícia deverá ser realizada nos veículos indicados pela parte autora na petição de ID 10005714, que integrarem a atual frota da empresa periciada. O perito deverá indicar expressamente o ano e modelo: 1) dos veículos periciados; 2) dos veículos informados pela parte autora que não integrarem a frota atual da empresa; e 3) todos os veículos que integram atualmente a frota da empresa.

O perito deverá ser intimado para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora para ter início a produção da prova, informando este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para viabilizar a intimação das partes.

O perito terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da diligência, para a anexação do laudo nestes autos eletrônicos.

II – Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, localizada na Rodovia SP-110, Joaquim Garcia Franco, km 15,6, Fazenda do Rosário, Guairá/SP, na pessoa de seu representante ou legal ou do engenheiro de segurança do trabalho responsável pela unidade da Fazenda do Rosário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui os veículos abaixo indicados em sua frota:

1 - Fabricante: Chevrolet

Modelo: D70

Ano: 82

2 - Fabricante: Scania

Modelo: 110

3 - Fabricante: Mercedes-Benz

Modelo: 1113

Ano: 83 ou 84

4 - Fabricante: Scania

Modelo: 420

Ano: 2008

Frota: 1736

No cumprimento da diligência, deverá o oficial de justiça identificar, mediante apresentação de documento oficial a pessoa que recebeu a intimação, informação que deverá constar em sua certidão.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 12324510), à Serventia para as providências necessárias quanto à busca de endereços de **ANDRÉIA COSTA DE SOUZA (CPF/MF 247.984.558-30)** junto aos demais sistemas disponíveis de consulta (RENAJUD, BACENJUD, SIEL e CNIS), expedindo-se o necessário quanto à sua citação caso novo endereço seja encontrado. Solicite-se, e sendo o caso, urgência no cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para citação de referida corré, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação.

Esclareço que deverá a mesma carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM CONTESTAÇÃO, ficando advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Observe-se, ainda, que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para resposta, ao Ministério Público Federal.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 11834781, aguardando-se o prazo concedido à corré Telma Aparecida de Souza.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na **META 2 DO CNJ**.

Barretos, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BARBARA GARCIA SAO JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790

IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., MAGNÍFICO REITOR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000446-79.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: BARBARA GARCIA SAO JOSE

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BARRETOS DR. PAULO PRATA - FACISB

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte impetrada compelida a antecipar a sua colação de grau e expedir o diploma.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Parte autora informou a juntada de novos documentos (ID 8259079).

Concedido prazo para juntada de declaração de hipossuficiência (ID 8299284), houve cumprimento (ID 8306783).

Liminar indeferida e concessão de justiça gratuita (ID 8351997).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 9791057).

O Ministério Público pugnou pela denegação da segurança (ID 10107899).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi assinalado prazo para a parte impetrante manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade coatora (ID 11806595).

A parte autora emendou a inicial para incluir como autoridades coatoras o Diretor Geral da FACISB, Sergio Vicente Serrano, e a Diretora Acadêmica, Ângela Maria Moreira Abrão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, recebo a petição de ID 12013746 como emenda a inicial para constar no polo passivo da demanda, como autoridades coatoras, o Diretor Geral e a Diretora Acadêmica da FACISB. Deixo de determinar nova intimação para prestação de informações, visto que suficiente à solução do caso os esclarecimentos prestados na petição de ID 9791057.

A impetrante alega, em síntese, que está cursando o 11º semestre do curso de medicina na faculdade FACISB, foi aprovada em concurso público para o cargo de médica no município de Onda Verde/SP e necessita do diploma para tomar posse no cargo público em que foi aprovada.

A autoridade coatora informou que a impetrante, atualmente, está cursando o 12º período e que ainda não concluiu todas as disciplinas do curso de graduação em medicina, o que impede a realização da colação de grau e obtenção do diploma.

O histórico escolar e o atestado de matrícula (ID 9791071 e ID 9791072) da parte impetrante provam a ausência de cumprimento da totalidade das disciplinas e da carga horária do curso de medicina, sendo de rigor denegar a segurança diante da falta de direito líquido e certo.

Conforme já consignado na decisão de 21/05/2018 (ID 8351997), a colação de grau e expedição de diploma de forma antecipada é cabível apenas quando, diante da aprovação em todas as disciplinas do curso, não se mostra razoável aguardar a data da mera solenidade da colação de grau ou elaboração do diploma, o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Ao SUDP para corrigir o polo passivo da ação, a fim de que conste o Diretor Geral (Sergio Vicente Serrano) e a Diretora Acadêmica (Ângela Maria Moreira Abrão) da FACISB como autoridades coatoras.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: EURIPEDES SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez há mais de 15 anos e que, portanto, não está obrigado a se submeter a exame médico para análise da manutenção de sua incapacidade laboral.

No caso, a parte autora, na data do exame médico pericial revisional de sua aposentadoria por invalidez (14/09/2018 - fl. 11 do ID 13038433), contava com 53 anos de idade. Logo, não estava isento de se submeter a exame médico revisional da capacidade de trabalho, visto que a isenção é concedida a beneficiários de aposentadoria por invalidez após completarem 55 anos de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão do benefício (artigo 101, §1º, inciso I da lei 8.213/91).

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2825

MONITORIA

0001069-05.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARQUES FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP352762 - JANAHYNA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Vistos. As partes informaram que houve o pagamento da dívida e requereram a extinção da ação monitoria. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já quitados, conforme informado pela parte autora. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte ré. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000072-27.2013.403.6138 - PEDRO FRANCISCO DA CRUZ(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer o tempo de atividade rural de 02/01/1979 a 09/09/1979 e de 15/09/1979 a 31/01/1982, bem como a natureza especial do labor de 02/01/1979 a 19/10/2011, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2011. A inicial veio acompanhada procuração e documentos (fls. 19/89). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93). A parte autora apresentou manifestação sobre as diligências efetuadas para a obtenção de prova documental e juntou documentos (fls. 96/101). Em contestação, com documentos (fls. 102/122), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada audiência para oitiva das testemunhas e colheita de depoimento pessoal (fls. 138/142). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 201/211, 224/225 e 299/339. O juízo deferiu a produção de prova pericial em relação ao labor para os empregadores Transportadora JP de Guaiara Ltda e José Pugliesi (fls. 347/348). Laudo pericial judicial acompanhado de documentos (fls. 379/391). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial judicial (fls. 402/405). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo 02/01/1979 a 19/10/2011, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios cotizados nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03-verso e 04). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/01/1979 a 09/09/1979, 10/09/1979 a 14/09/1979, 15/09/1979 a 31/01/1982, 01/02/1982 a 19/05/1986, 01/07/1986 a 31/12/1990, 01/08/1991 a 31/03/1995, 01/10/1995 a 06/01/2000, 01/07/2000 a 13/03/2003, 01/09/2003 a 08/06/2005, 06/09/2005 a 19/07/2011, 08/09/2011 a 19/10/2011. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregador rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente explicativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vive livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA: Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO: Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORANEA. Extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APRELREX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBOLGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Maríania Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBOLGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA[1] - O autor acoustou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (Dle 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, quem a vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de

contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS/RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL/Dos documentos acostados aos autos é início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que relata que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade, em 08/11/1979 (fl. 41). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que mora em Guaiará e casou-se em 1982. Trabalhava no pau-de-arara nas fazendas Bambu, Mata, Sagarana e Realeza. Não se lembra dos nomes dos proprietários, sabe que os empreiteiros eram Mozar e Ismael. Estudou até terceiro ano e começou a trabalhar com 18 ou 19 anos de idade, carpiá, catava raiz, arrancava pendão, fazia beira de cerca, a semana inteira, com descanso domingo. Trabalhou direto, nunca parou de trabalhar, mas com vários empreiteiros. Antes de casar, morava com os pais, tirou carta em 1982, casou e começou a trabalhar como motorista. A testemunha Mozar Alves Garcia narrou, em síntese, que trabalhou na fazenda Sagarana, como empregado rural, e que saiu em 1979, quando começou a trabalhar como empreiteiro, trabalhou como empreiteiro por uns 15 anos. O autor era trabalhador volante e o depoente levava a turma para as fazendas Sagarana, Pontal, Mata, São Francisco. O pagamento era feito pelo depoente em sua casa, aos domingos. O autor trabalhava para outros empreiteiros também, o local de embarque dos trabalhadores rurais era na Avenida 26 e depois passou para o centro social urbano. Sabe que o autor ficava no ponto de embarque, mesmo nos dias em que não ia com o depoente e que o autor trabalhava até se casar, depois não lembra o que o autor fez. A testemunha Ismael Alves Ferreira declarou, em síntese, que levava turma para roça, trabalhou como empreiteiro por uns 35 anos. Conhece o autor da roça, o autor ia trabalhar na roça, nas fazendas Sagarana, Guaiará, Pontal, Mata, Matão. O autor era solteiro e parou de trabalhar quando casou e foi trabalhar com caninhão. O autor já trabalhava na roça antes do depoente ser empreiteiro. Lembra que o autor casou, mas não sabe indicar data. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. A parte autora prova, portanto, o exercício de atividade rural de 02/01/1979 a 09/09/1979 e de 15/09/1979 a 31/01/1982, a partir de quando começou a laborar como motorista. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUMA Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do respectivo tempo de contribuição, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Dessa forma, diante de pequenas divergências quanto às datas de encerramento de alguns contratos de trabalho, serão considerados os lapsos registrados em CTPS, que se encontram em ordem cronológica e sem rasura, quais sejam: 10/09/1979 a 14/09/1979, 01/02/1982 a 10/05/1986 e 01/07/1986 a 31/12/1990 (fls. 68/69). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL/Agropecuária/Atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais para os lapsos de 02/01/1979 a 09/09/1979, 10/09/1979 a 14/09/1979 e 15/09/1979 a 31/01/1982. Motorista/Atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Os formulários de informações de fls. 21, 23 e 25 provam que nos períodos de 01/02/1982 a 10/05/1986, 01/07/1986 a 31/12/1990 e 01/08/1991 a 31/03/1995 a parte autora exerceu a função de motorista de caminhão, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial, por enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No tocante à prova pericial, cumpre destacar que a parte autora foi intimada por diversas vezes para indicar empresa paradigma que possuísse veículo idêntico ou similar ao utilizado em suas atribuições (fls. 347/348, 355/356, 361, 368, 369, 379). No entanto, o perito judicial verificou que na empresa paradigma indicada pela parte autora não existia o veículo caminhão Mercedes-Benz modelo 1513. De tal sorte, não há prova de exposição da parte autora a agentes nocivos nos períodos de 01/02/1982 a 19/05/1986, 01/07/1986 a 31/12/1990 e de 01/08/1991 a 31/03/1995. A diligência pericial constatou que a empresa paradigma possuía documentos concernentes ao caminhão Mercedes-Benz modelo 2219, utilizados pela parte autora de 01/10/1995 a 06/01/2000, conforme formulário de informações de fls. 27. O formulário de informações de fls. 29, de seu turno, prova que a parte autora exerceu as mesmas atribuições nos períodos de 01/10/1995 a 06/01/2000, 01/07/2000 a 13/03/2003 e 01/09/2003 a 08/06/2005, o que permite concluir que em tais interregnos utilizou o mesmo caminhão em seu labor. Dessa forma, considerando o LTCAT de fls. 386/391 que prova que no exercício da função de motorista canavieiro do caminhão Mercedes-Benz modelo 2219, o segurado ficava exposto ao agente ruído em intensidade de 88,14 dB(A), conclui-se com segurança que a parte autora laborou exposta a ruído com intensidade superior ao limite legal de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/06/2005. Quanto ao lapso de 06/09/2005 a 19/07/2011, em que a parte autora exerceu a função de motorista canavieiro e de motorista de máquinas e implementos para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, o PPP corroborado pelo LTCAT de fls. 202/211 prova que não havia exposição a agentes nocivos hábeis a ensejar o reconhecimento da atividade como especial. Igualmente, o PPP e PPRa de fls. 300/309, concernentes aos anos de 2010 e 2011, provam que na empresa Usina Madu, na função de motorista de caminhão canavieiro, que realizava o transporte de cana-de-açúcar, a parte autora laborou com exposição a ruído em intensidade inferior ao limite legal no lapso de 08/09/2011 a 19/10/2011. Nesse ponto, observo que o pedido de produção de prova documental em relação ao empregador Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros foi deferido por este juízo e a prova foi devidamente produzida (fls. 96/98, 132, 197, 201/211). Reitero o quanto já decidido às fls. 222 de que a prova pericial é excepcionalmente deferida quando não é possível a produção da prova por outras vias. Na espécie, o PPRa e LTCAT apresentado pela empregadora, por serem regulares, são suficientes para análise da especialidade da atividade exercida pela parte autora, portanto, inútil a realização de prova pericial quanto ao labor prestado na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 01/02/1982 a 10/05/1986, 01/07/1986 a 31/12/1990 e 01/08/1991 a 31/03/1995, 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/06/2005. APOSENTADORIA ESPECIAL/Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 19/10/2011, é incabível a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 15 anos, 05 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência/A soma do tempo de contribuição comum regularmente registrado em CTPS (27 anos, 02 meses e 25 dias) ao acréscimo do tempo de atividade rural (03 anos e 25 dias) e do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (06 anos, 02 meses e 06 dias) perfaz um total de 36 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 19/10/2011 (fl. 83). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início da citação, em 15/03/2013 (fls. 95), visto que o requerimento administrativo cingiu-se ao pedido de aposentadoria especial (fls. 35/37). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO/OA Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controversia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99. Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. So Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. So Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substituintes da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHES/EMENTA: (02. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no momento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para a qual, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, os períodos de 02/01/1979 a 09/09/1979 e de 15/09/1979 a 31/01/1982, para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo ainda PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos 01/02/1982 a 10/05/1986, 01/07/1986 a 31/12/1990 e 01/08/1991 a 31/03/1995, 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/06/2005, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação,

de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 de E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Indefiro o pedido do perito judicial (fls. 340), visto que os honorários periciais já foram arbitrados no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, e houve a realização de perícia em apenas uma empresa. Ratifico a decisão de fls. 326-verso. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: PEDRO FRANCISCO DA CRUZ CPF beneficiário: 098.750.298-07 Nome da mãe: Cleonice da Silva Cruz Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: ... Avenida Vinte e Três, nº 1711, Guaira/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 05 meses e 20 dias DIB: 15/03/2013 (citação) DIP: A definir quanto à implantação do benefício RMI: A calcular na forma da Lei RMA: A calcular na forma da Lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do direito à securitização dos débitos originários das cédulas de crédito rural 90/00020-X, 89/00159-1, 89/00158-3 e 89/00189-3 e declaração da ilegalidade da inclusão de parte do débito no Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), bem como a devolução dos valores pagos a mais. A parte autora relata, em síntese, que os autores são titulares das cédulas rurais originárias 90/00020-X, 89/00159-1, 89/00158-3 e 89/00183-3, as quais foram renunciadas e geraram novos contratos. Posteriormente, relata a parte autora, pedindo a inserção dos novos contratos no Programa de Securitização, na forma das Resoluções 2.220 e 2.238, ambas do Banco Central do Brasil, mas parte dos débitos foi incluída no Programa Especial de Saneamento de Ativos (PESA), quando teria direito à inclusão no Programa de Securitização, mais vantajoso. Afirma que o enquadramento da dívida no Programa de Securitização ou no PESA é definido pelo valor da dívida na data de 30/11/1995, nos termos da Lei nº 9.138/1995, e sustenta que houve erro no cálculo da dívida consistente na incorreção da base de cálculo e nos índices dos encargos financeiros. Afirma que a base de cálculo deve ser o valor da cédula rural originária e que, a partir do vencimento das mesmas e até 30/11/1995, os encargos financeiros limitam-se ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano somado ao índice de remuneração da poupança. A parte autora trouxe procuração e documentos com a inicial (fls. 17/258). Em contestação (fls. 271/277), a União, em síntese, nega erro de cálculo e a existência de diferenças substanciais entre as novações denominadas alongamento, securitização e PESA, bem como nega a vinculação a uma forma específica de novação. Aduz que a forma de novação é escolha do devedor. O juízo deferiu a produção de prova pericial (fls. 295 e 345). A parte autora juntou documentos para a produção da prova (fls. 354/365, 367/2379 - volumes II a IX). Laudo pericial contábil com documentos juntado aos autos (fls. 2737/2782 - volume XII). As partes apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls. 2790/2799 e 2800/2812 - volume XII). A complementação do laudo pericial contábil com documentos foi acostada aos autos às fls. 2832/2866 (volume XII). A União juntou documentos e reiterou que houve renúncia da parte autora diante da confissão de dívida, consolidados no parcelamento da Lei nº 11.775/2008 (fls. 2869/3025 - volume XIII). A parte autora apresentou manifestação sobre a complementação do laudo pericial com documentos (fls. 3027/3038 e 3039/3062 - volume XIII). Em audiência realizada neste juízo, foi concedido prazo para alegações finais. No mesmo ato, o juízo indeferiu o pedido da parte autora de destituição do perito e de análise pela contadora do juízo, bem como indeferiu os pedidos da parte ré de complementação do laudo pericial e de expedição de ofício para requisição de documentos (fls. 3067 - volume XIII). A parte autora e a parte ré apresentaram alegações finais, sendo que parte ré instruiu as suas com parecer de seu assistente técnico (fls. 3070/380 e 3082/3109 - volume XIII). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PARCELAMENTO E CONFISSÃO A confissão do débito pelo parcelamento não obsta o questionamento judicial da matéria de direito, visto que a confissão contempla apenas fatos. Com efeito, o artigo 8º-A, 2º, da Lei nº 11.775/2008 não exige renúncia a direito, mas tão-somente confissão de dívida como pressuposto do pedido de parcelamento, a fim de que a União possa promover a suspensão do processo de execução no curso do parcelamento. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL Reitero que a perícia contábil foi deferida por este juízo em 29/11/2013 (fls. 295 - volume II) e que é ónus das partes a apresentação dos documentos pertinentes à realização da prova pericial e à defesa de seus direitos. Dessa forma, manifestamente intepetiva a apresentação de documentos pela parte ré em 15/06/2018, quando já encerrada a instrução processual, após realização de segunda perícia e complementação do laudo pericial. Outrossim, o requerimento da parte autora de destituição do perito contábil e realização de nova perícia já foi indeferido na audiência realizada no dia 02/08/2018 (fls. 3067 e verso), por razões que ora ratifico. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito. SECURITIZAÇÃO DO CRÉDITO RURAL Lei nº 9.138/1995, no que importa ao caso, dispõe o seguinte: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 9 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renunciadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV); II - Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte: I - as operações que tenham cédulas-filhas serão enquadradas na regra geral; II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade; III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional, com fundamento no 2º acima transcrito, editou a Resolução nº 2.238/1996, que assim regulamenta a matéria: Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95: I - consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações em ser de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em crédito em liquidação, compensadas como prejuízo ou renunciadas, desde que: a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução; b) realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO); c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (FUNCAFÉ); e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor; f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95. [...] V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação; VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver: VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95; VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo, observado que: (...) b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores; IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renunciado entre financiador e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições: [...] A parte autora sustenta que as cédulas rurais nº 89/00189-3, 89/00159-1, 89/00158-3 e 90/00020-X tratam de operação original e que foram liquidadas pelo crédito obtido por meio das novas cédulas rurais indicadas, conforme quadro abaixo: Marcos Laerte SIA Maria Rita SIA Mendonça Edmar José SIA Laerte SIA 89/00189-3 89/00159-1 89/00158-3 90/00020-X 90/00396-6 90/00386-1 (92/03618-X) 90/00423-X (92/003626-0) 90/00390-X 90/00388-9 (92/03619-8) 90/00395-0 (92/03625-2) 90/00424-8 90/00425-6 (92/03621-X) 90/00394-2 (92/03627-9) 90/00392-6 90/00389-6 (92/03620-1) 90/00393-4 (92/03624-4) A parte autora sustenta ainda que o cálculo do saldo devedor para enquadramento no alongamento previsto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 9.138/1995 deve ser efetuado de acordo com os parâmetros contidos no contrato das cédulas originais e que tal benefício engloba todas as cédulas derivadas, cujo crédito foi utilizado para quitação da cédula original. Nesse ponto, anoto que a redação da alínea b, inciso VIII, do artigo 1º da Resolução nº 2238/1996, do Conselho Monetário Nacional, ao se referir que a revisão deve retroceder à operação original, indica que todos os cálculos devem ser refeitos desde a operação original. Não determina, como entende a parte autora, que todas as operações posteriores cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores foram englobados em um único cálculo efetuado sobre a operação inicial. Com efeito, o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 2238/1996, do Conselho Monetário Nacional, expressamente prevê que as operações em ser de custeio, investimento ou comercialização, contratadas até 20.06.95, inclusive as renunciadas são dívidas originárias. A parte autora, contudo, não trouxe aos autos documentos que provem que os recursos utilizados com as cédulas rurais 90/00396-6, 90/00390-X, 90/00391-8, 90/00392-6, 90/00424-8, 90/00386-1, 90/00388-9, 90/00389-6, 90/00425-6, 90/00423-X, 90/00395-0, 90/00394-2 e 90/00393-4 foram utilizados para quitação dos contratos 89/00189-3, 89/00159-1 e 89/00158-3. Demais disso, dos documentos de fls. 25/39, 902/905 e 984/986 infere-se que, das quatro cédulas de crédito rural originais apontadas na inicial, somente a de nº 92/03585-X (90/00020-X) não foi incluída no Programa de Securitização, tendo sido incluída no Plano Especial de Saneamento de Ativos (PESA), o que se coaduna com o relato contido na própria inicial de que somente uma das dívidas não foi incluída no Programa de Securitização em razão de seu valor ser superior a R\$200.000,00 (item 11 da inicial, fls. 07). Nesse contexto, note-se que o documento de fls. 25/39 trata de renovação de dívidas, incluindo diversas cédulas de crédito rural nessa renovação, dentre as quais o valor da cédula de nº 92/03585-X (90/00020-X) referente à parcela extra-securitização. Não inclui dentre as cédulas, porém, as outras originais mencionadas na inicial (89/00189-2, 89/00159-1 e 89/00158-3), as quais são referidas no mesmo documento apenas para ressaltar a manutenção de suas garantias (fls. 31), do que se infere que remanesceram alheias à renovação tratada no documento. De seu turno, os documentos de fls. 903/905 informam que as operações citadas no documento de fls. 902, dentre as quais as cédulas de crédito rural 89/00189-2, 89/00159-1 e 89/00158-3, não foram cedidas à União e a única dívida então existente era referente a Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas Com Garantia Hipotecária e Cessão de Créditos, ou seja, aquela referente ao documento de fls. 25/39, a qual foi incluída no PESA. O pedido de declaração do direito à inclusão no Programa de Securitização das cédulas de crédito rural nº 89/00189-2, 89/00159-1 e 89/00158-3, portanto, resta esvaziado, visto que, além de não terem originado as outras dívidas apontadas na inicial, esses créditos não foram cedidos à União e, juntamente com outras cédulas de crédito rural, foram liquidados por meio do alongamento da dívida pelo Programa de Securitização (fls. 973/986). No tocante à cédula de crédito rural 90/00020-X, a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato original, visto que o documento de fls. 447/449 (volume III) refere-se a re-ratificação da mesma em que houve alteração de encargos financeiros. Não é possível, assim, aferir os encargos contratados até o aditivo de 30/04/1991, restando mantida a presunção de regularidade dos atos administrativos e, portanto, dos cálculos efetuados pela instituição financeira cedente do crédito da parte ré, os quais afastam o direito à integral securitização do crédito em razão de seu valor. A despeito disso, a perícia judicial concluiu que a cédula rural de número 90/00020-X, de Laert SIA, apresentou saldo superior a R\$200.000,00 em 30/11/1995 (fls. 2744, volume XII). Essa dívida, por conseguinte, não foi incluída integralmente no Programa de Securitização, em atenção ao disposto no 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138/1995, tendo sido posteriormente a parcela extra-securitização regularmente incluída no PESA, de acordo com o autorizador no 6º do mesmo dispositivo legal, regulamentado pela Resolução CMN nº 2.471/1998 (art. 1º, inciso II). Em esclarecimentos, o perito judicial apurou que a atualização do saldo devedor de acordo com os critérios pugnados pela parte autora apresentaria valor ainda superior (fls. 2835). Quanto às amortizações de fls. 492/5001 apontadas pela parte autora como não consideradas pelo perito judicial (fls. 3029/3030), referentes ao PESA, observo que são todas posteriores a 30/11/1995, de sorte que não poderiam ser consideradas no cálculo do saldo devedor nessa data para apuração do enquadramento da dívida no Programa de Securitização. De tal sorte, a despeito de o alongamento da dívida de crédito rural ser direito do devedor, nos termos da Súmula nº 298 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no caso, relativamente à única das quatro dívidas objeto do pedido (90/00020-X) que foi cedida à União e incluída no PESA, não há prova de que a parte autora atende aos requisitos legais para reenquadramento dessa dívida no Programa de Securitização. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte autora. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/07/1966 a 30/11/1979 e de 11/08/1981 a 19/05/1985. Pede, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 20/05/1980 a 11/11/2014 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/43). Deferido os benefícios da justiça (fl. 46). O juízo

retificou de ofício o valor da causa (fls. 67). Em contestação com documentos (fls. 72/98), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor. Com réplica (fls. 104/109), juntada aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora contra a empresa Viação Dantibó Azul Ltda (fls. 120/637). Dispensada a coleta de depoimento pessoal da autora (fls. 654). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória (fls. 719/721). A parte autora apresentou razões finais (fls. 726/728). Não houve manifestação da parte ré (fls. 729). Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora juntou o documento de mídia de fls. 744. A parte ré manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 745). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 20/05/1980 a 11/11/2014, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contínuos nesse período, os quais não são contínuos. Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Por sua vez, considerando o pedido de conversão e os fatores indicados nas tabelas de fls. 03 e 07, conclui-se que o pedido de reconhecimento do tempo especial e, consequentemente, o interesse de agir da parte autora restringe-se aos períodos de 20/05/1980 a 10/08/1981, 05/06/1985 a 31/01/1986, 05/08/1984 a 15/12/1987, 09/05/1988 a 17/10/1988, 11/04/1989 a 13/12/1989, 15/01/1990 a 09/11/1990, 04/02/1991 a 08/11/1991, 13/01/1992 a 12/11/1992, 02/02/1993 a 23/06/1994, 11/06/1994 a 19/10/2006. Destaco que, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida até o saneamento do processo e mediante o consentimento da parte ré, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando o despacho saneador de fls. 110, é inadmissível a alteração do pedido para acrescentar o reconhecimento de tempo especial do período de 20/05/1985 a 29/05/1985 (fls. 105 e 675). Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural, embora a parte autora indique o termo inicial em 26/06/1964, na tabela de fls. 03, certo é que houve erro material, uma vez que afirma que o início da atividade laboral ocorreu em julho de 1966 (fls. 02-verso), como consta no item a do pedido (fls. 10-verso). Dessa forma, o termo inicial correto é 01/07/1966. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas, ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não eram mais consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO. A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relator Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS MENTALIA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. Utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da

aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, enquanto tempo de serviço é contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente não regular das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL do que consta dos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora o certificado de dispensa de incorporação e a certidão de nascimento de filho, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 15-verso e 16). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. A testemunha Neide Fragua declarou, em síntese, que conhece a parte autora há mais de 15 anos. Informou que possui um comércio na rodoviária e que o autor trabalhou na empresa Danúbio Azul até 2006 ou 2007. O autor vendia passagem e entregava encomendas. A testemunha Aguiinaldo Soares de Souza afirmou, em síntese, que conhece o autor há 40 anos, da Fazenda Cascavel, porque ambos moravam na Fazenda Cascavel. O autor trabalhava de serviços gerais de lavoura nesta fazenda e nas fazendas vizinhas, Rosário, Jardim e Coqueiros. O depoente também trabalhava nesses locais e o empregador pagava por dia. Disse que o autor começou a trabalhar com aproximadamente 12 anos de idade, ajudando os pais. Sabe disso porque se conheceram ainda criança. O depoente informou que é 6 anos mais novo que o autor. Afirmou que o autor permaneceu na Fazenda Cascavel até aproximadamente 1979, quando se autor casou e saiu. O depoente saiu da fazenda Cascavel na mesma época. A testemunha João Benedito relatou, em síntese, que conhece o autor desde 1970, porque trabalhava na roça e com serviço braçal, na Fazenda Cascavel. Quando conheceu o autor, o depoente tinha uns 26 anos de idade. O autor mexia com algodão, milho em trabalho braçal de fazenda. Trabalharam nas fazendas Santa Rosa, Realeza e São Francisco. O depoente ficou nesse local até 1976, mas esclareceu que o autor saiu da fazenda depois do depoente. O pagamento era por com tabão, por semana. O autor trabalhou na Danúbio Azul, sabe disso porque ia para Barretos e comprava a passagem com o autor, acredita que o trabalho na Danúbio Azul foi na década de 1990. As testemunhas ouvidas conhecem a parte autora de longa data, mas confirmam o exercício do labor rural apenas quanto ao período de 01/01/1970 a 30/11/1979. Com efeito, a testemunha João Benedito conheceu o autor somente em 1970 e presenciou o trabalho dele até 1976. Já a testemunha Aguiinaldo Soares de Souza não pôde precisar exatamente a partir de quando presenciou trabalho rural do autor, tendo dito apenas que o conhece há 40 anos porque moraram na mesma fazenda. Considerando que a audiência foi realizada em fevereiro de 2017, o depoimento remonta a aproximadamente 1977, razão pela qual não há informação segura de que o testemunho refira-se a tempo anterior. Destaco, nesse contexto, que a informação de que o autor teria começado a trabalhar aos 12 anos de idade é mera opinião da testemunha, irrelevante para o julgamento da causa, porquanto, além de a testemunha ser seis anos mais novo do que o autor, disse que se recorda disso apenas porque o conhece desde criança. Em relação ao lapso de 11/08/1981 a 19/05/1985, de outra parte, as testemunhas nada disseram. Assim, reconheço exercício de atividade rural no período de 01/01/1970 a 30/11/1979. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA O lapso de 11/06/1994 a 19/10/2006 foi registrado em carteira de trabalho por força de decisão judicial proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0012800-44.2007.5.15.0011 da Vara do Trabalho de Barretos (fls. 474/478 e 506/508). A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado. Para mais, a parte autora carresseu aos autos contratos de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato, termos de pagamento, cópias de cheques e notas fiscais de prestação de serviço que são admissíveis como início de prova material (fls. 125/128, 143, 146/148, 152/161, 164/245). As testemunhas João Benedito e Neide Fragua, de seu turno, confirmam que a parte autora efetuava venda de passagens para a empresa Danúbio Azul desde a década de 1990 até o ano de 2006. As ordens de serviço exaradas pela empresa Danúbio Azul (fls. 140 e 162/163) evidenciam que o trabalho da parte autora era exercido na qualidade de empregado, sendo que o contrato e o termo de rescisão de fls. 125 e 164 permitem concluir que o vínculo empregatício perdurou de 11/06/1994 a 15/10/2006, incluído o período de aviso prévio. Assim, é possível o reconhecimento de tempo de atividade urbana comum da parte autora de 11/06/1994 a 15/10/2006. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL De início, ressalto que o juízo concedeu extenso prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carresseu aos autos toda a prova documental necessária à prova da alegada insalubridade do labor (fl. 67). A parte autora requereu dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias e juntou apenas cópia da relação trabalhista nº 0012800-44.2007.5.15.0011 da Vara do Trabalho de Barretos (fls. 101 e 120/637). Não juntou aos autos qualquer documento concernente à prova de atividade especial, tampouco provou a impossibilidade de obtenção da prova. Anoto que provada a necessidade de intervenção do juízo, tal como narrado na petição inicial às fls. 04-verso, houve expedição de ofício para produção da prova, juntada às fls. 655/656. Feitas essas considerações, passo a análise do pedido de tempo especial. MOTORISTA AGROPECUÁRIO No interesse de 20/05/1980 a 10/08/1981, em que a parte autora laborou para Matel Mecanização Agro Técnica Ltda ME, na função de auxiliar de mecânico, não há nos autos prova da exposição aos alegados agentes insalubres hidrocarbonetos e compostos de carbono, tampouco prova de recusa da empregadora no fornecimento de documentos. Ressalto que a parte autora não prova a necessidade de intervenção do juízo para obtenção da prova da alegada atividade especial. Em relação aos períodos de 05/08/1987 a 15/12/1987, 09/05/1988 a 17/10/1988, 11/04/1989 a 13/12/1989, 15/01/1990 a 09/11/1990, 04/02/1991 a 08/11/1991, 13/01/1992 a 12/11/1992, 02/02/1993 a 23/06/1994, a causa de pedir da parte autora é o enquadramento da atividade no código 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/1964 (fls. 03). A carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da parte autora prova que em tais períodos a parte autora exerceu a função de motorista para estabelecimentos do setor da agropecuária (fls. 20-verso e 21). De outra parte, tão-somente a prova da natureza do estabelecimento é insuficiente enquadrar a parte autora como trabalhador da agropecuária, nos termos do previsto no código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, o labor apenas na lavoura ou na pecuária afasta o enquadramento da atividade como especial, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP. 1.084.268 - STJ - 6ª TURMA - DJe 13/03/2013 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENDA [3]. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). [Por sua vez, também não há nos autos prova do veículo conduzido pela parte autora, o que afasta o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão). Quanto aos lapsos de 05/06/1985 a 31/01/1986 e de 11/06/1994 a 19/10/2006, a parte autora pede reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/1964 (fls. 03). A anotação em CTPS na empresa Viação Cisne Real Ltda na função de cobrador (fls. 349 da mídia de fls. 744) é insuficiente para o enquadramento da atividade como especial, visto que apenas a atividade de cobrador de ônibus exercida no interior do veículo, tal como a função dos motoristas, enquadram-se como especiais. No tocante à empresa Viação Danúbio Azul, o testemunho de Neide Fragua prova que a parte autora exerceu sua função na rodoviária, o que afasta o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/1964. No período posterior a 28/04/1995, em que se exige a prova de exposição a agentes nocivos, embora intimada para tanto, a parte autora não alegou exposição a qualquer agente nocivo, conforme oportunizado pelo juízo na decisão de fls. 730. Dessa forma, inútil e desnecessária seria a produção de prova pericial por não haver sequer objeto definido pela parte autora. Ausente a alegação de exposição a agentes nocivos e uma vez que o PPP de fls. 655/656 não prova a existência de tais elementos, é de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do tempo especial. Não há, portanto, tempo especial a ser reconhecido. APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 11/11/2014, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. Não houve o reconhecimento de tempo especial nesta sentença, tampouco no procedimento administrativo. Logo, a parte autora não prova tempo de contribuição especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural (09 anos e 11 meses) e de tempo urbano (12 anos, 04 meses e 05 dias), reconhecidos nesta sentença, ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (07 anos e 08 meses - fls. 361 da mídia de fls. 374), perfaz um total de 29 anos, 1 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/11/2014, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. PERDA DE UMA CHANCE A parte autora alega a ocorrência da perda da chance de se aposentar em razão do indeferimento administrativo. Contudo, a negativa à concessão do benefício pelo INSS não impede o exercício do direito de ação pela parte autora, ao invés disso, legítima o direito da mesma em requerer o benefício em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Dessa forma, não há que se falar em perda da chance de se aposentar, visto que o pedido pode ser deduzido judicialmente. DANO MORAL INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1970 a 30/11/1979. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do tempo rural dos demais períodos, de reconhecimento de tempo especial, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, bem como do pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, ante a sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP)13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ambas as partes. A parte autora (fls. 111/122) alega haver contradição, obscuridade, omissão e erro material na sentença de fls. 102/108. Aduz, em síntese, que a sentença é 1) omissa ao deixar de declarar o direito à atualização mediante incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) em relação aos procedimentos administrativos fiscais (PAF) pendentes de recurso 13852.000180/2009-97, 03762.99585.220512.1.1.09-6602, 29234.6898.180413.1.5.09-8090, 13852.000036/2010-94 ao argumento de que a ausência de decisão no âmbito administrativo configura a mora da União Federal; 2) obscura quanto ao termo inicial de 11/01/2012 para incidência da taxa SELIC para os PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17 ante a ausência de eventos em aludida data; 3) omissão quanto à análise dos documentos dos PAF 29286.19373.04013.1.5.09-8141 e 13855.721197/2015-08 contido na mídia de fls. 69; 4) omissão quanto à data do despacho decisório dos PAF 13855.721433/2013-16, 13855.721435/2013-13 e 13855.721436/2013-50 provada nos autos; 5) erro material quanto ao penúltimo dígito do PAF 13852.000789/2007-02 (fls. 111/120). A parte ré, de seu turno, sustenta em seus embargos de declaração, em síntese, omissão quanto à forma do ressarcimento reconhecido pela sentença (fls. 126/128). As partes apresentaram respostas aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (fls. 124/125 e 131/133). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Em sua petição inicial a parte autora pede o seguinte: o julgamento de procedência da presente ação, condenando-a a ré a pagar à autora o valor correspondente à aplicação da Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento nos processos administrativos (...). Não reconhecida na sentença a existência de créditos a serem ressarcidos nos PAF 13852.000180/2009-97, 03762.99585.220512.1.1.09-6602, 29234.6898.180413.1.5.09-8090, 13852.000620/2010-94, resta prejudicada a declaração de aplicação da taxa Selic, visto que não a parte autora não formula pedido declaratório. No tocante à data de 11/01/2012, a sentença consigna expressamente que se trata do indeferimento administrativo indevido. Logo, não há obscuridade em sua fixação. Os documentos contidos na mídia de fls. 69 foram devidamente analisados e o juízo concluiu que o despacho decisório nos PAF 29286.19373.04013.1.5.09-8141 e 13855.721197/2015-08 foram proferidos dentro do prazo de 360 dias. Em relação aos PAF 13855.721433/2013-16, 13855.721435/2013-13 e 13855.721436/2013-50, a data de 22/08/2016 refere-se à ciência da decisão que rejeitou a manifestação de inconformidade da parte autora e determinou o retorno dos PAF ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em Franca. Como fundamentado na sentença, não houve o reconhecimento administrativo de crédito tributário em lapso superior a 360 dias. Por fim, assiste razão à parte autora apenas quanto à existência de erro material. Com efeito, o dígito verificador correto do PAF 13852.000789/2007 é 02, isto é,

13852.000789/2007-02.No que tange à alegação da parte ré quanto à forma de cumprimento da sentença, entendo que houve omissão na sentença, razão pela qual passo a saná-la.A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou a parte ré ao pagamento de correção monetária correspondente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) incidente sobre parte dos créditos reconhecidos administrativamente.É facultade do contribuinte, após o trânsito em julgado de sentença favorável, a opção pela compensação ou pela restituição mediante expedição de ofício requisitório nas ações de repetição de indébito tributário, segundo consolidado na Súmula nº 461 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tal entendimento é igualmente aplicável a qualquer crédito apurado pelo contribuinte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que lhe confere direito a compensação não somente de indébito tributário, mas também aos que tenham direito a ressarcimento.Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração da parte autora e integralmente os embargos de declaração da parte ré para corrigir erro material e sanar omissão apontados na sentença de fls. 102/108 para que o item DISPOSITIVO contenha o seguinte texto:DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal ao pagamento de correção monetária correspondente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que deverá incidir a partir do 361º dia a contar do protocolo do requerimento sobre os créditos da parte autora reconhecidos nos PAF 25260.24711.050413.1.5.09-0762, 13852.000789/2007-02, 13852.000790/2007-29, 13852.000192/2009-11, 13852.000791/2007-73, 13852.000107/2007-53, 13852.000299/2009-60, 13852.000786/2007-61, 13852.000787/2007-13, 13852.000788/2007-50, 13855.001516/2010-42, 13852.000106/2007-17, 13852.000179/2009-62, 13852.000782/2008-63, 13855.721430/2013-82, 13855.721431/2013-27 e 32938.94393.141011.1.1.09-8096, sobre a totalidade do crédito deferido administrativamente ao final dos respectivos PAF; e a partir de 11/01/2012 para os PAF 13852.000696/2008-51, 13852.000693/2008-17, 13852.000694/2008-61, 13855.001503/2010-73, 13855.001504/2010-18, 13855.001505/2010-62, 13855.001502/2010-29, 13855.001514/2010-53, 13855.001515/2010-06, 13855.001513/2010-17, incidente sobre o montante deferido pela 2ª instância administrativa.IMPROCEDE o pedido em relação aos demais procedimentos administrativos fiscais. O crédito apurado neste feito pela parte autora, após o trânsito em julgado, poderá ser recebido mediante compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou por meio de expedição de ofício requisitório, conforme vier a ser requerido na fase de cumprimento de sentença.Metade das custas pela parte autora, sendo da outra metade isenta a parte ré (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Eficácia da sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se as alterações efetuadas na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-76.2017.403.6138 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA E SP357965 - ELISANGELA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a extinção da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 da 1ª Vara Federal de Barretos. A parte autora sustenta, em síntese, que efetuou o parcelamento da dívida objeto da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 e, portanto, o título é inexecutável. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/40). O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 43/44). A parte autora informou a oposição de embargos à execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 47/52). O juízo manteve o indeferimento da tutela antecipada (fls. 53). A parte autora juntou documentos (fls. 54/57). A parte autora apresentou emenda à petição inicial em que pede a suspensão da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 e o indeferimento do pedido de bloqueio formulado pela parte ré nos autos de alçada executiva fiscal (fls. 60/64 e 68). Juntou documentos (fls. 65/67). Em contestação com documentos, a parte ré alega falta de interesse de agir ao argumento de que o executivo fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 encontra-se suspenso (fls. 70/72). Em réplica, a parte autora pugna pela procedência dos pedidos (fls. 75/77). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, reitero que as decisões prolatadas no bojo da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 deverão ser impugnadas em referida ação, conforme decidido às fls. 58. Portanto, não cabe, neste processo, decidir sobre eventual bloqueio já determinado. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No curso do processo, sobreveio informação de que a execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 foi suspensa, conforme manifestação da União Federal e documentos de fls. 72. Assim, houve perda de objeto quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal e, consequentemente, falta de interesse de agir superveniente. Renasce, de outra parte, o pedido de extinção do executivo fiscal que passo a analisar. A parte autora aduz que efetuou o parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal impugnada em dezembro de 2016 e que sua citação ocorreu apenas em maio de 2017, quando inexigível o título executivo. A execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138 foi ajuizada em 10/10/2016 (fls. 71). A parte autora admite que efetuou o parcelamento apenas em dezembro de 2016, como prova o documento de fls. 20. O parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, como no caso, não implica extinção desta, mas suspensão do processo, por conta da suspensão do crédito tributário e da própria execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e do artigo 792 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, é de rigor a improcedência do pedido de extinção da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de extinção da execução fiscal nº 0001195-55.2016.403.6138. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa. Anote que o ônus da sucumbência é da parte autora, visto que a execução fiscal foi proposta antes da causa de suspensão de exigibilidade do título executivo. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-37.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDER SPIRLANDELLI(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X EDNA PACHECO

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro a gratuidade de justiça à parte executada. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Fixo os honorários do advogado datado no valor máximo da tabela vigente (fls. 90). Solicite-se o pagamento. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2840

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-62.2010.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO E SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZAITTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-49.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-24.2010.403.6138 ()) - LUZIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-96.2010.403.6138 - LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI(SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-33.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-45.2013.403.6138 - JOSIAS DE ALMEIDA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-16.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-79.2014.403.6138 - MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS(SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FRANCO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003104-45.2010.403.6138 - PAULO CESAR MANIESO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MANIESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001263-44.2012.403.6138 - ANTONIO MALUF(SP369218 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERT FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-69.2010.403.6138 - IZAURA MARIA BORGES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-26.2010.403.6138 - JOSE PEDRO PEREIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente Nº 2850**USUCAPIAO**

0001367-31.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-95.2015.403.6138 ()) - DIVINO REIS DA SILVA X ROSEMAR DE REZENDE SILVA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALAN CORREA DABOIT(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X MARLI RODRIGUES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILSON VOLPI PERES E SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Ficam as partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-72.2016.403.6138 - GILMAR LOPES DO PRADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-19.2016.403.6138 - LUCIVAL SOARES MOREIRA(SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-17.2017.403.6138 - MARTA APARECIDA PEREIRA DE SA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS(SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

5000891-97.2018.4.03.6138

SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos relativos aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente**, bem como a título de **aviso prévio indenizado, auxílio creche, abono de férias e adicional constitucional de 1/3 de férias**.

O juízo indeferiu a liminar ao argumento de que a parte impetrante não carrou aos autos documentos para prova de que é contribuinte de contribuições previdenciárias e por não haver prova da urgência para concessão da medida liminar.

A impetrante requer a reconsideração da decisão sustentando que está obrigada a recolher contribuições previdenciárias, conforme guia de previdência social (GPS).

No entanto, não há demonstração de urgência para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, mantenho o INDEFERIMENTO da liminar.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 12452021.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5000158-68.2017.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S.A.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor despendido para pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho concedido a trabalhador da parte ré.

Aduz, em síntese, que o benefício previdenciário de titularidade de Priscila Helena Roqueti originou-se de acidente de trabalho ocorrido por culpa da parte ré, que negligenciou o cumprimento de normas de segurança e higiene do ambiente de trabalho.

Com a inicial a parte autora carrou documentos.

Em contestação com documentos, a parte ré sustenta prescrição, inconstitucionalidade do artigo 120 da lei 8.213/91 e ausência do dever de indenizar a parte autora (ID 4380603).

Réplica (ID 8678729).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento (ID 9835083).

Opostos embargos de declaração pela parte ré visando suprir omissão na apreciação de requerimento para exibição de documentos (ID 10399818), houve acolhimento para consignar o indeferimento do quanto requerido pelo INSS (ID 10721243).

Em audiência, procedeu-se à oitiva de Ricardo Salles de Melo na qualidade de testemunha e de Alexandre Teixeira da Silva Júnior na qualidade de informante, sendo dispensada a oitiva de Tiago Augusto Ribeiro (ID 11380838).

Documentos anexados pela parte ré (ID 11532729).

Alegações finais do INSS (ID 11808207) e da parte ré (ID 11944676).

A parte ré informou o protocolo equivocado de petições e documentos (ID1315336).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A obrigação de reparar dano exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002, que assim dispõe:

Código Civil de 2002

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilização de terceiros por valores despendidos pela Previdência Social, em razão de acidente de trabalho, de outra parte, é específica e expressamente prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, do seguinte teor:

Lei nº 8.213/91

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Aludido dispositivo legal tem suporte constitucional no artigo 7º, inciso XXVIII, parte final, da Constituição Federal, o qual confere ao trabalhador direito a seguro contra acidentes de trabalho, mas sem prejuízo da indenização a que estiver obrigado o responsável pelo acidente, quando concorrer com dolo ou culpa. Eis o teor da norma constitucional:

Constituição Federal

Art. 7º (...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O direito à indenização, portanto, pressupõe a existência de ato ou omissão dolosa ou culposa e dano (material ou moral), além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do terceiro e o acidente que deu causa à prestação previdenciária.

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à compatibilidade da cobrança da contribuição social denominada “seguro por acidente do trabalho” (SAT) com a ação regressiva ajuizada pelo INSS para cobrança dos valores pagos a título de benefícios previdenciários acidentários; e, não obstante a responsabilidade subjetiva, quanto ao ônus probatório do empregador para demonstrar o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Ilustram a referida jurisprudência os seguintes julgados do E. STJ:

AGRESP 1.452.783 – STJ – 2ª TURMA – DJe 13/10/2014

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014.
5. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 1.551.105 – STJ – 1ª TURMA – DJe 26/04/2016

RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA [...]

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.

[...]

AGRESP 1.567.382 – STJ – 2ª TURMA – DJe 20/05/2016

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: “a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados” (fl. 907, e-STJ).
2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015. 5. Agravo Regimental não provido.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região também são pacíficas tais questões, assim como o prazo prescricional de cinco anos contados da data da concessão do benefício previdenciário acidentário para propositura da ação regressiva, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Confirmam-se os seguintes julgados:

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

e-DF3 Judicial 1 24/05/2016

EMENTA [...]

I – O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

II – O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

III – Implementado o benefício previdenciário em 02/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão do INSS ocorreria somente em 02/09/2010, ou seja, cinco anos após o termo inicial. Comefeito, a ação foi intentada em 28/04/2009, dentro do quinquênio legal.

IV – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

V – Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social – e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.

VI – Restando comprovada a negligência das empresas réis, é de rigor a procedência da ação.

VII – As réis respondem solidariamente perante o INSS, nos termos do artigo 942 do Código Civil, vez que ambas tinham o dever de prevenir e evitar o acidente do trabalho e a ele deram causa por descumprimento de regras de segurança do trabalho.

VIII – Apelação improvida.

AC 0006165-13.2010.403.6105 – TRF 3ª REGIÃO – 1ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DF3 Judicial 1 17/06/2014

EMENTA [...]

4 – O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despeser em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurador, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

5 – Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: "§ 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado."

6 – O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

7 – O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

8 – Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas.

9 – Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação.

10 – Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réis o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar.

11 – Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos.

12 – Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, §3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados.

No caso, o relatório da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo revela que a máquina operada por Priscila Helena Roqueti, no momento do acidente, estava em movimento, o que causou o acidente.

Informa ainda que contribuiu para o acidente a ocorrência de limpeza sem adoção do isolamento e descarga de todas as fontes de energia da máquina; capacitação insuficiente do trabalhador para a execução segura da limpeza da máquina; ausência de dispositivo de intertravamento com bloqueio associado à proteção móvel da máquina; ausência de planejamento, ordem de serviço específica e procedimento definido para limpeza da máquina, bem como ausência de autorização formal dirigida à vítima para a realização de limpeza da máquina.

A vítima Priscila Helena Roqueti era empregada contratada para exercer função de auxiliar de higienização, conforme consta em seu registro (fl. 7 do ID 2777557). Nessa condição, ajudava na limpeza e higienização interna geral dos equipamentos da fábrica nos pisos vermelho/verde após a produção dos produtos (fl. 18 do ID 2777547), função para a qual estava habilitada ou treinada, conforme treinamentos realizados e ordem de serviço emitida (fl. 2/8 do ID 2777567 e fl. 6 do ID 2777576).

Os autos de infração nº 201.350.092, nº 201.350.106, nº 201.350.114, nº 201.350.149, nº 201.350.165, nº 201.350.190 e nº 201.350.050 informam permissão da ré à realização de serviço em máquina que envolve risco de acidente sem emissão de Ordem de Serviço específica, ausência de adequada capacitação do trabalhador, execução de limpeza sem adotar isolamento de todas as fontes de energia, ausência de procedimentos definidos para casos de acidente de trabalho e de reunião da comissão interna de prevenção de acidentes, bem como a falta de dispositivo de intertravamento com bloqueio associado à proteção móvel (fl. 3/10 do ID 2777586 e fl. 1/2 do ID 2777592).

Nesse ponto, destaco que a vítima do acidente foi admitida na função de auxiliar de higienização em 01/09/2011, logo, trabalhou para a empregadora, ora ré, durante 15 meses desempenhando atividades de higienização de máquinas no setor em que ocorreu o acidente, o que denota que sabia operar os equipamentos de forma adequada. Ademais, a empregadora carrou aos autos prova de que submeteu a empregada a treinamentos de segurança do trabalho específicos para a área de higienização (ID 4381187).

A testemunha Ricardo Salles de Melo, em síntese, relatou que o depoente era gerente administrativo na empresa, na época dos fatos. A empresa investia em segurança do trabalho. No dia seguinte ao ocorrido, os gestores foram comunicados sobre o acidente do trabalho. Havia treinamentos sobre segurança do trabalho na higienização, como era corriqueiro na empresa, para que os trabalhadores fossem aptos a exercerem suas funções. A empresa entregava EPIs e isso era ponto primordial para a empresa. A máquina está na empresa desde o início da operação, é importada, e atende a normas de segurança. Durante o período em que trabalhou na empresa ré, não houve outro acidente com a mesma máquina. Priscila tinha 14 ou 15 meses na empresa quando ocorreu o acidente. Não sabe há quanto tempo ela fazia higienização na mesma máquina. É princípio básico para a higienização a não energização do equipamento e a observância dos protocolos anteriormente passados. Havia painel de emergência na máquina, iluminação visual de luz de máquina ligada. São passados todos os procedimentos básicos e avançados de segurança aos empregados. Há uma ficha de treinamento individual por empregado, na qual consta a carga horária e as áreas de treinamento.

Alexandre Teixeira da Silva Junior, ouvido como informante por ser empregado da empresa ré e superior hierárquico da empregada acidentada (art. 477, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil) narrou, em síntese, que a máquina faz parte de uma linha contínua de moagem e mistura. A parte em que ocorreu o acidente é um homogeneizador, que faz mistura da proteína. A máquina é de grande porte. Para higienização de algumas partes há necessidade de acesso por plataformas. A empresa fornece EPIs. Semanalmente, eram realizados diálogos em que são debatidos temas apresentados pelo pessoal da segurança do trabalho. A máquina possui botão de emergência de parada da máquina. Quando acionado esse botão, trava-se a linha inteira. A máquina tem indicador luminoso de funcionamento e de falha. Quando a pessoa inicia o trabalho na higienização, são passadas as orientações sobre segurança do trabalho e o depoente tem um lema em sua equipe que é "se tem dúvida, não faça". A empregada acidentada passou de 15 a 20 treinamentos em um período de um ano. Há informação específica sobre cuidados com acidentes com as mãos. Certos equipamentos devem ser higienizados ligados. Na máquina em que ocorreu o acidente, a higienização ocorre com ela ligada, mas a higienização deve ser feita por cima da máquina. Priscila fazia a higienização por baixo. Nesse caso, a orientação é que o equipamento esteja desligado. Esclarece que há necessidade de higienizar a máquina por cima e por baixo. O acidente ocorreu na higienização por baixo. Na saída do homogeneizador sai uma esteira. Há um sensor de segurança para desligamento da esteira, se não estiver funcionando adequadamente. Na parte da máquina em que ocorreu o acidente, há uma tampa de segurança móvel. Não há necessidade de remoção dessa tampa para limpeza. Não se recorda se Priscila removeu essa tampa. Se a tampa for removida, a máquina para de funcionar. Não houve instalação de nenhum outro dispositivo de segurança na máquina desde o acidente.

Os documentos carreados aos autos, corroborados pela prova oral produzida, provam a realização de treinamentos de prevenção de acidentes específicos para o setor de higienização, bem como que a máquina envolvida no acidente contava com instrumentos de segurança aptos a prevenir acidentes, tais como botão de emergência para isolamento de energia e indicador luminoso de funcionamento. Dessa forma, é possível afirmar com segurança que o acidente ocorrido com Priscila Helena Roqueti decorreu de sua culpa exclusiva por não observar o dever de cuidado necessário à realização de atividades de limpeza conforme orientações da empregadora e treinamentos ministrados (ID-4381187).

Assim, provada a culpa exclusiva da vítima do acidente, resta excluída a responsabilidade da parte ré de indenizar os gastos suportados pela Previdência Social em decorrência do acidente em questão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEONICE CUTODIO DELGADO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.972,15 (NB 162.630.669-6), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

LIMERA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500845-30.2017.4.03.6143
AUTOR: OTACILIO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **OTACILIO BUENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborais não reconhecidas pelo INSS, bem como de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória arquivo n.º 2425553, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação no arquivo n.º 2623637, sustentando a improcedência dos pedidos.

A Contadoria do Juízo apresentou seu parecer no bojo do arquivo n.º 9224214.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprе lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas,** e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Do Caso Concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos 17/07/1981 a 06/10/1982, 12/04/1983 a 15/08/1983, 01/09/1983 a 05/06/1997, 05/08/1997 a 22/08/1997, 20/11/1997 a 09/12/1997, 18/03/1998 a 16/08/2004, 11/02/2005 a 10/07/2006, 14/08/2006 a 23/08/2007 e 27/08/2007 a 10/03/2008, submetido ao agente nocivo eletricidade.

Na seara administrativa, foram considerados como atividade especial os seguintes períodos:

- MAHLE IND E COM - 17/07/1981 a 06/10/1982
- INTERNATIONAL PAPER - 01/09/1983 a 05/06/1997
- MAHLE IND E COM - 18/03/1998 a 16/08/2004
- MAHLE IND E COM - 11/02/2005 a 10/07/2006

Em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente e pleiteados pelo autor, tem-se o seguinte cenário:

- **SENGI SERV ENG COM: 12/04/1983 a 15/08/1983.** Não foi apresentado PPP ou laudo pericial em relação ao período laboral. De acordo com a CLT arquivo n.º 2398484 - Pág. 47, o requerente exercia atividade de **ajudante**. Trata-se de atividade não contemplada nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, não sendo possível se reconhecer este período como tempo de atividade especial.

- **MONTREAL CONTROLES: de 05/08/1997 a 22/08/1997.** Não foi apresentado PPP ou laudo pericial em relação ao período laboral. De acordo com a CLT arquivo n.º 2398484 - Pág. 50, o requerente exercia atividade de eletricitista.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a *mens legis*.

Sobre o tema, o STJ, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou a questão no sentido de que é possível reconhecer a atividade especial do profissional exposto ao agente nocivo eletricidade, desde que comprovado que está exposto à atividade profissional em contato com corrente elétrica de tensão superior a 250 volts.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Acerca especificamente do período de 05/08/1997 a 22/08/1997, não há PPP ou laudo pericial que prove a tensão da corrente elétrica a que esteve exposto o autor, não sendo possível, portanto, considerar o período como tempo de atividade especial apenas com fulcro na informação contida na CLT de que o requerente exercia atividade de eletricitista. Para que seja reconhecida a atividade especial, é necessário ao menos que o segurado esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts.

- **SD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: de 20/11/1997 a 09/12/1997.** Não foi apresentado PPP ou laudo pericial em relação ao período laboral. De acordo com a CLT arquivo n.º 2398484 - Pág. 51, o requerente exercia atividade de encarregado de eletricitista.

Aproveitando a fundamentação do tópico anterior, no lapso temporal em apreço, não há PPP ou laudo pericial que prove a tensão da corrente elétrica a que esteve exposto o autor, não sendo possível considerar o período como tempo de atividade especial apenas com fulcro na informação contida na CLT de que o requerente exercia atividade de eletricitista. Para que seja reconhecida a atividade especial, é necessário ao menos que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts..

- **CERAMICA LANZI LTDA: de 14/08/2006 a 23/08/2007** - perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2398372) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente de 84,5 dB, inferior ao limite de tolerância previsto nas normas regulamentares.

Em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade, igualmente não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial, porquanto **o PPP não faz referência à tensão da corrente elétrica a que esteve exposto o autor, limitando-se a fazer referência ao agente nocivo ruído.**

- **TENNECO AUTOMOTIVE: de 27/08/2007 a 10/03/2008** – perfil profissiográfico profissional (arquivo n.º 2398372 – Pág. 3) indicando submissão a ruído com intensidade equivalente de 68 a 103 dB. A variação de intensidade informada no PPP comprova que a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância não ocorria de modo habitual e permanente.

Em relação à exposição ao agente nocivo eletricidade, igualmente não é possível reconhecer o período como tempo de atividade especial. **O PPP não faz referência à tensão da corrente elétrica a que esteve exposto o autor, limitando-se a fazer referência ao agente nocivo ruído. No PPP sequer há a menção de que o segurado esteve exposto ao agente físico eletricidade, razão pela qual é inviável reconhecer este período como tempo de atividade especial.**

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANEUSIDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZAAC MOREIRA NANTES - SP328745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 20.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA CELESTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 28.620,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-10.2017.4.03.6143
AUTOR: MARCIA MARIA DE JESUS SILVA, KAUA HENRIQUE SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que, em consulta atualizada ao CNIS, consta vínculo empregatício do recluso a partir da competência de 11/2015 até 04/2016, bem como percepção, também pelo recluso, de auxílio-doença previdenciário entre 13/08/2018 e 28/02/2019, intime-se o autor a apresentar, nos autos, atestado atualizado de permanência carcerária ou, em caso negativo, documento oficial que comprove o término da prisão ou eventual regime de cumprimento de pena em que se encontra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE DORISO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.190,67 (conforme consta CNIS da competência do mês de setembro de 2018), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON TESTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.994,21 (NB 146.143.255-0), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FERNANDA MARIA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO - SP418128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 3.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-23.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ELUANE MARCOS MASSARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559, REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por ELUANE MARCOS MASSARO, qualificado nos autos, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, objetivando evitar a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 15.04.2014 (NB nº32/605.886.144-0).

Em resumo do necessário, aduz que em 19.05.2017 passou por nova perícia, tendo sido constatado, pelo INSS, indício de irregularidades em seu benefício, que poderia ser cessado em 18.11.2017. Irresignado, apresentou defesa administrativa em 08/06/2017, não tendo a autarquia ainda se posicionado. Além disso, assevera que a alta programada é ilegal, uma vez que antes de eventual corte deveria ter seu direito de perícia devidamente assegurado. Pede, ao final, a suspensão da cessação do benefício, tendo em vista que após a cirurgia a que foi submetido, houve agravamento da doença.

Notificada, a autoridade impetrada informou ter recebido denúncia anônima dando conta que o impetrado estaria realizando trabalho informal como instalador de antenas parabólicas e de TV a cabo e, ainda, executando serviços como pedreiro. Em razão disso, instaurou processo de apuração e convocou o impetrante para perícia médica revisional, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 8.212/91, 101 da Lei nº 8.213/91 e 77 do Decreto nº 3048/99. Informou, outrossim, que em perícia de 19.05.2017, não restou comprovada a incapacidade laborativa do segurado, sendo este informado que a cessação do benefício, com mensalidades de recuperação, se daria em 18/11/2018. Entretanto, a autarquia comunicou o impetrante, de forma equivocada, a data de término do benefício em 18.11.2017 (evento 3712165).

Contestação do INSS no evento 3810987.

Nova informação da autoridade impetrada, com resultado da perícia médica efetuada em 16.01.2018, a qual não constatou incapacidade laborativa, ratificando a perícia médica anterior, com a realização da cessação do benefício com mensalidade de recuperação em 18.11.2018.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, constato que o impetrante foi convocado para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, e a cessação do benefício se deu apenas após a oportunidade do oferecimento de defesa.

Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Saliento que não é objeto da controvérsia a existência ou não da inaptidão laborativa quando da cessação do benefício, até porque o exame de tal questão demandaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

De se ressaltar, ainda, que o INSS deverá rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial. A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo que operou a revisão do benefício do impetrante, de modo que a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANACLETO SEMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, tendo em conta a impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo INSS, apresente a parte autora cópia da última declaração de Imposto de Renda ou outro comprovante apto a corroborar sua qualidade de hipossuficiente.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURA HIOKI - SP237819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002314-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AREIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GILDO MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RODRIGO MIGUEL CORDENONSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora notificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDOVAL DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 16 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003689-31.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTHONIE JAN QUIST, BALDOMERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES - MS1921
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pela parte REQUERIDA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009868-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, voltem conclusos.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004659-39.2009.4.03.6201 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANCHES - MS16050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005238-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Oficie-se à Coordenação Técnica Local – Miranda da Fundação Nacional do Índio – FUNAI para que informe a este Juízo acerca do falecimento dos genitores de Maurício Pedro, mediante emissão de declaração.

Anote-se a substituição processual de Mauricio Pedro por Gabino Pedro,

Junte o exequente Gabino Pedro, em 30 dias, declaração de próprio punho, de que o falecido Maurici Pedro não deixou cônjuge, companheira ou filhos.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

AUTOR: EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO
Advogado: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a sua imediata reintegração aos quadros dos servidores da Receita Federal do Brasil, no cargo de auditor-fiscal. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou concurso público e foi aprovado para exercer o cargo de auditor fiscal da RFB, Receita Federal do Brasil, com posse ocorrida em 03/07/1995, e Matrícula 1145527.

Entretanto, foi surpreendido com um PAD, Processo Administrativo Disciplinar, em seu desfavor, identificado pelo número 16302.000037/2010-53, que foi instaurado pela Portaria ESCOR08 Nº 217, 29 de abril de 2014, tendo sido designados para aquele os seguintes servidores: CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO, LEONARDO VENTURI MARQUES, JANAÍNA LELLES FERNANDES e MARCO ANTÔNIO LEÃO.

O processo foi encerrado em 26/07/2015 com a demissão do Autor. Todavia, argumentou que os referidos servidores não eram estáveis no serviço público, sendo que somente em 08/08/2016 lhes foi conferida a estabilidade.

No Relatório Final do PAD, concluiu-se que o Autor incorreu em improbidade administrativa, tendo sido proposta a sua demissão pelo servidor MARCO ANTÔNIO LEÃO, que ocupava o cargo de auditor-fiscal da RFB. E, no dia 01/07/2015, o Ministro de Estado da Fazenda, interino, aplicou ao Autor a pena de **demissão**, por meio da portaria nº 445, de 1º de julho de 2015, ato publicado no DOU nº 125, de 03/07/2015, p. 39 da seção 02.

Por fim, concluiu ter sido exonerado por meio de um PAD NULO, já que os membros indicados e nomeados não eram estáveis à época do PAD. Nesse ponto, asseverou, também, que se encontra desempregado, enfrentando dificuldades para a manutenção de sua família.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda a referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015 –, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”.

É necessário, também, que não haja **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

In casu, tem-se de pedido de reintegração da autora ao serviço público, no cargo de auditor fiscal da RFB, ao argumento de que os membros da sua Comissão Processante – que culminou com sua demissão – não eram estáveis ao tempo da designação para o PAD, tendo havido violação ao art. 41, § 4º, da CRFB, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e ao art. 149 da Lei nº 8.112/1990.

Nesse contexto, cabe repassar os assinalados dispositivos, tanto do Texto Constitucional, como do estatuto dos Servidores Públicos Federais, que constituem as normas de regência para a situação vertente, principiando-se por aquele da Magna Carta, veja-se:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

E relação à norma que cuida do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, é preciso tangenciar o ponto nodal da questão em exame. Nesse passo, o Título V do da Lei nº 8.112/1990 cuida do processo administrativo disciplinar e, depois das disposições gerais e do afastamento preventivo, toca exatamente no processo disciplinar, que é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por eventual infração praticada no exercício de suas atribuições.

Entretanto, é exatamente no sobredito ponto – o procedimento para a constituição da comissão processante – que se encontra o cerne para o deslinde da *vexata quaestio*, assim é imperioso repassar o dispositivo, a fim de evidenciar o determinado pelo comando normativo:

Art. 149. **O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis** designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997) [Excertos adrede destacados.]

Muito embora a redação do dispositivo tenha sido dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, deve-se reconhecer que a essência do comando permanece a mesma, no que importa ao deslinde da causa. Nesse ponto, veja-se a redação originária:

Art. 149. **O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis** designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. **AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO**. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ofertando a prestação jurisdicional adequada, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. Os embargos de declaração se prestam ao aprimoramento da decisão; não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aquisição da estabilidade no serviço público “somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório. Portanto, por expressa previsão constitucional, o implemento de ambas as condições para continuidade no cargo afasta a tese de que apenas com o transcurso do período de três anos se adquire a estabilidade, ante a inexistência de direito adquirido ou situação estabilizada contra a própria Constituição Federal” (RMS 024.467/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJE de 26/4/2011).

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

4. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP 201500097601. OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1. DJE de 12/02/2016.

De igual forma, o C. STJ já firmou o entendimento de que todos os servidores que compõem uma comissão processante devem ser estáveis nos cargos que ocupam, ou seja, não podem, em hipótese alguma, qualquer deles estar cumprindo estágio probatório, porquanto se um dos membros da comissão processante estiver em estágio probatório, já se terá materializada uma nulidade absoluta dos atos praticados por aquela.

Com efeito, a Administração tem de proceder conforme a regras vigentes e, no que tange à composição da comissão processante, o art. 149 da Lei nº 8.112/1990 é de solar explicitude, objetivando consagrar a garantia do juiz natural. Portanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se pode conceber que a Administração, a pretexto de sancionar eventuais ilícitudes, possa menoscabar as garantias processuais da norma de regência à que deve respeito e firme obediência.

Em conformidade com o que se vem de expor, veja-se o mencionado julgado do C. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** NO CARGO DE AUDITOR FISCAL. ARTS. 149 E 150 DA LEI 8.112/90. GARANTIA AO INVESTIGADO E AOS MEMBROS DA COMISSÃO QUE, SENDO ESTÁVEIS NO CARGO, PODEM ATUAR INDEPENDENTE E IMPARCIALMENTE. **NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. PREJUÍZO PRESUMIDO PARA A DEFESA DO IMPETRANTE.** SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO PARECER DO MPF.

1.....

2. A teor do **art. 149 da Lei 8.112/90**, o Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por **Comissão Processante composta de três Servidores estáveis** designados pela Autoridade competente. Respeitadas as posições em contrário, a melhor exegese desse dispositivo repousa na afirmação de que **todos os Servidores dessa CP devem ser estáveis nos cargos que ocupam**, ou seja, **não se encontrem cumprindo estágio probatório** no momento em que indicados para a composição da Comissão Processante.

3. No caso dos autos, restou evidenciado que **um dos membros da Comissão Processante encontrava-se em estágio probatório** no cargo de Auditor Fiscal da RFB, do que resulta a **nulidade absoluta dos atos praticados pela CP**, com a participação desse Servidor, e dos que o tem por suporte.

4. **Não se mostra razoável que a Administração designe Servidor não estável no cargo para integrar Comissão de PAD**, gerando o risco de não ser reconhecida a suficiência da estabilidade no Serviço Público, capaz de pôr a pique o relevante e indispensável trabalho técnico da Comissão Processante.

5. No caso específico dos autos, nem mesmo estabilidade no serviço público o servidor possuía, uma vez que antes de sua nomeação para Auditor era Oficial das Forças Armadas. Nesses casos, o art. 142, § 3º, II da Constituição Federal determina que o militar, ao tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, seja transferido para a reserva, não havendo previsão de recondução em caso de reprovação no estágio probatório.

6. Assim, se reprovado no estágio probatório o Servidor seria simplesmente exonerado, não teria outro cargo no serviço público para o qual pudesse retornar ou ser reconduzido, o que afasta a alegada estabilidade no serviço público, na hipótese em exame.

7. **Quando a Administração desempenha função de natureza materialmente jurisdicional, tem de atuar segundo as regras regentes do processo judicial, inclusive no que diz respeito à composição da Comissão Processante, por respeitar a garantia do Juiz Natural.**

8. Está aqui comprovado que o **Servidor não estável participou da instrução do Processo Administrativo**, o que **impõe a aplicação da sanção de nulidade absoluta ao referido ato**, que acusa de forma notória e categórica os prejuízos causados ao investigado. **Referida nulidade alcança, ainda, os atos que foram praticados com fundamento naqueles em que o Servidor não estável interveio, tal como apregoa a teoria dos frutos da árvore envenenada.**

9. Reitera-se, por sua oportunidade, que a repressão aos atos ilícitos, onde quer que ocorram, deve ser executada com determinação e eficiência, mas **não se pode admitir que, a pretexto de sancionar ilícitudes, se pratique o desprezo pelas garantias processuais das pessoas.**

10. Segurança concedida, em consonância com o parecer ministerial, para que sejam anulados o PAD 10108.000238/2006-94 e a pena de demissão aplicada ao Servidor, devendo o impetrante ser reintegrado no cargo de Auditor Fiscal da RFB, sem prejuízo da instauração de novo processo, em forma regular, se for o caso.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juiza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE de 05/03/2015. [Excertos adrede destacados.]

Para ressaltar, ainda, a efetiva importância da constituição da comissão processante, é oportuno compulsar o próximo julgado em que o C. STJ evidencia, de forma magistral, a imperiosa necessidade do estrito cumprimento da norma de regência, reiterando que a comissão processante deve ser constituída exatamente por quem a norma indica, **servidores públicos estáveis**, não se admitindo, sequer, a substituição desses por magistrados. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. **COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA POR JUÍZES DE DIREITO.**

Nulidade do processo disciplinar, em que a comissão processante foi formada por juizes de direito, nada importando que sejam servidores públicos em sentido lato. A lei usualmente os designa como magistrados, e no caso previu para os processos disciplinares uma **comissão processante integrada por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo dotados de estabilidade**. Os juizes de direito não são reconhecidos como tais, e sim como **agentes políticos vitalícios**. Sem embargo de que não julgue, a **comissão processante emite um pronunciamento acerca da inocência ou da responsabilidade do servidor**, e por isso sua constituição está vinculada ao princípio do juiz natural. Ordem concedida.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os **Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Dr. Daniel Fosséa Roller, pela parte recorrente: Roberta Schaidler Pimentel.

STJ. ACÓRDÃO 2012.01.77354-0. PRIMEIRA TURMA. RELATOR ARI PARGENDLER. DJE de 20/05/2014. [Excertos adrede destacados.]

E, como não poderia deixar de ser, o E. TRF3 segue na mesma rota de entendimento, veja-se:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAD. ART. 149 DA LEI 8.112/90.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Conforme o Delegado de Polícia Federal integrante da comissão processante dos PAD's faltava à parte autora a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação da Administração, de seu desempenho no cargo, bem como a **declaração de sua estabilidade no cargo**, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer quando o mesmo já estava atuando como membro da dita comissão processante. Desta feita, **o servidor público**, parte autora da ação, **não ostentava a condição exigida pelo art. 149 da Lei nº 8.112/90.**

3. **O e. STJ se manifestou favoravelmente a reintegração ao cargo do servidor submetido ao processo administrativo, onde um dos componentes da respectiva comissão processante não era servidor estável.**

4. Agravo improvido. (TRF3: Primeira Turma; APELREEX 00152443520134036000)

TRF3.APELREEX 2047096. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1, de 14/09/2015. [Excertos adrede destacados.]

Convém frisar que o escopo do comando previsto no art. 149 da Lei nº 8.112/1990 não é outro senão o de preservar os membros integrantes da comissão processante de toda e qualquer influência ou eventual coação de autoridade superior, de modo a garantir a devida autonomia e imparcialidade do trio processante, o que, no caso em exame, pelo menos *prima facie*, quer parecer tenha sido completamente olvidado.

Efetivamente, *in casu*, vê-se nitidamente que o processo administrativo – instaurado e reinstaurado, fls. 51 – que cuidou da formalização da pena de demissão da parte autora não apenas teve uma duração prolongada por sucessivas e reiteradas portarias, além das sucessivas alterações na composição e substituição dos membros da comissão processante. Isso se comprova visivelmente pelo extenso número das reiteradas portarias: Portaria ESCOR08 nº 317, nº 318 e nº 319 (24/06/2014), fls. 53/54, prorrogação por mais sessenta dias; Portaria ESCOR08 nº 439 (20/08/2014) prorrogou por mais sessenta dias, designando servidores LEONARDO VENTURI MARQUE, WANDA VELOSO FRANCO, que substituíram os servidores EDUARDO NASCIMENTO GOMES e ADÃO FERREIRA SALLES, permanecendo na presidência o servidor EDUARDO SILVA VILLELA; Portaria ESCOR08 nº 440 (20/08/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 55; Portaria ESCOR08 nº 441 (20/08/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 56; Portaria ESCOR08 nº 442 (20/08/2014) – alteração na composição da comissão processante; Portaria ESCOR08 nº 524 (19/09/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 57; Portaria ESCOR08 nº 525 (19/09/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 57; Portaria ESCOR08 nº 526 (19/09/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 57; Portaria ESCOR08 nº 589 (05/11/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 58; Portaria ESCOR08 nº 590 (05/11/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 58; Portaria ESCOR08 nº 591 (05/11/2014) – alteração na composição da comissão processante – fls. 58.

Deveras, quer parecer, *prima facie*, que alguns membros que integraram a comissão processante realmente não preenchiam o requisito da estabilidade determinado pela norma de regência quando foram designados para tal fim.

Em breve síntese da realidade fática demonstrada nos autos, o PAD, Processo Administrativo Disciplinar, de nº 16302.000037/2010-53, foi instaurado pela Portaria ESCOR08 Nº 217, **29/04/2014**, tendo sido designados para aquele os seguintes servidores: CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO, LEONARDO VENTURI MARQUES, JANAÍNA LELLES FERNANDES, MARCO ANTÔNIO LEÃO. E foi encerrado em **26/07/2015** com a demissão do Autor. Todavia, como já mencionado anteriormente, quer parecer, sim, que **os referidos servidores, realmente, não eram estáveis no serviço público**, já que somente em **08/08/2016** lhes foi conferida a estabilidade.

No que concerne à questão da retroatividade dos efeitos, a princípio não se admite qualquer efeito retroativo, porquanto, sabidamente, os servidores devem ter a condição de estáveis no ato da designação, sendo descabida a tese de retroatividade dos efeitos da homologação, porque semelhante tese parece revelar desvio do comando da norma de regência, que busca garantir que, no momento da atuação da comissão processante, todos os servidores integrantes estejam sob o manto da estabilidade.

Como quer que seja, a homologação do resultado final da avaliação do estágio probatório – dos referidos servidores – só veio a ocorrer com a Portaria RFB nº 1236, de **08/08/2016**, conforme demonstrado às fls. 71. Nesse sentido, pode-se constatar, também, que, pela ordem acima indicada, os nomes dos referidos servidores estão entre aqueles que só tiveram a homologação do estágio probatório na assinalada data (08/08/2016), aparecendo nas respectivas folhas destes autos: CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO, fls. 75, LEONARDO VENTURI MARQUES, fls. 81, e JANAÍNA LELLES FERNANDES, MARCO ANTÔNIO LEÃO, fls. 79.

Enfim, é forçoso concluir, neste átimo, que todos só passaram a ser estáveis, depois da homologação do resultado final da avaliação do estágio probatório, o que reconhecidamente, *prima facie*, só veio a ocorrer em **08/08/2016**.

Por oportuno, reitere-se, ainda, que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas, já que, também a inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar.

Então, numa análise de cognição restrita, como a que se faz quando da apreciação de pedidos de tutela de urgência, no processo disciplinar em questão, a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos aparentemente não foi assegurada à parte autora, em decorrência da participação, na comissão processante, de membro que não detinha a condição de servidor público estável. Ora, isso só faz corroborar os fundamentos jurídicos quanto à probabilidade do direito invocado.

Por outro vértice, não se pode negar também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a parte autora está sofrendo inúmeros prejuízos em decorrência da demissão proferida em processo administrativo, *a priori*, que se desenvolveu evadido de nulidade substancial. *Ipsa facto*, merece acolhida a tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para o fim de determinar a imediata reintegração do autor aos quadros dos servidores da Receita Federal do Brasil no cargo de auditor-fiscal, desde que esse seja o único fundamento para a demissão questionada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Entretanto, havendo interesse de ambas as partes, com expressa manifestação no trâmite processual, é de ressaltar que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008921-50.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal

AUTOR: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
 Advogado: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que a parte autora pede: (1) a suspensão do parcelamento assumido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, (2) abstenção de realizar desconto, atinente ao parcelamento, do Fundo de Participação do Município, (3) fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por fim, (4) não inscrição do Município de Coxim (MS) no CADIN. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Na condição de contribuinte do INSS, vem recolhendo contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de remuneração (servidores efetivos vinculados ao INSS e aos terceiros, isto é, celetistas e/ou prestadores de serviço eventuais também segurados pelo INSS, as contribuições destinadas ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho, RAT, inclusive).

O recolhimento vinha sendo feito no percentual de 20% sobre o total dos valores pagos a qualquer título aos seus empregados e a trabalhadores avulsos e autônomos, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, uma série de verbas que vinham integrando as parcelas do recolhimento previdenciário, na verdade, não possuem natureza compatível com a exação, ou seja, as verbas sem natureza remuneratória (de caráter indenizatório e não habitual) não sofrem a exação atinente à contribuição previdenciária, o que vem sendo disciplinado e consagrado tanto pela Doutrina quanto pela Jurisprudência pátria.

E o gestor público deve buscar a adequação da entidade administrada às circunstâncias jurídicas e fáticas em uma equação que torne a máquina pública mais eficaz.

Assim porque fez recolhimentos indevidos, e que a virtual recuperação dos valores está sujeito à prescrição quinquenal, impetrou o mandado de segurança nº 0001258-72.2017.4.03.6000 contra o Delegado da Receita Federal em Campo Grande, objetivando a confirmação de que determinadas verbas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, bem como de que o autor tem direito à compensação de valores pagos indevidamente. No aludido, obteve liminar para deixar de fazer o recolhimento sobre diversas verbas, sendo que o processo encontra-se concluso para a sentença.

Em 15 de março de 2018 foi surpreendido com a intimação referente ao processo nº 10010.051203/1017-00, intimação nº 0009/2018, SACAT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, determinando que fossem apresentados esclarecimentos em relação às compensações de contribuições previdenciárias declaradas nas GFIP das competências de 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017.

Ante a instauração do processo administrativo supra, foram feitos os devidos esclarecimentos, bem como apresentado o recurso cabível. Contudo, sobreveio despacho decisório em que o Auditor Fiscal entendeu por considerar não declaradas as compensações mencionadas.

Dessa forma, constituiu-se crédito exigível em favor da União, o que implicou a perda de Certidão Negativa e a inscrição do Município no CADIN. E a decisão da autoridade fiscal fundamentou-se, basicamente, em suposta infração ao artigo 170-A do CTN, NÃO TENDO SIDO ANALISADA A LEGALIDADE DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO EM SI.

Argumenta que o impedimento de obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como a inscrição no CADIN, impõe ao Município a impossibilidade de firmar convênios, bem como de receber recursos dos convênios já firmados, acarretando a paralisação de diversas atividades, na área da saúde, inclusive, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde também foi alvo das medidas restritivas.

E o próprio parcelamento acarreta diversos problemas ao autor, uma vez que os valores são descontados diretamente do Fundo Municipal. Inicialmente, fez-se o parcelamento, porque, sem ele, seria inscrito no CADIN, impossibilitando a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa, junto à União. Todavia, não reconhece o débito apurado.

Assim, requer a tutela de urgência para obter a (1) suspensão do parcelamento e a consequente inexigibilidade do crédito em discussão, (2) como a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e (3) exclusão do CADIN.

Na exordial tratou, ainda, de outros tópicos relacionados ao mérito da causa: direito subjetivo do contribuinte a compensar, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas, a incidência da contribuição previdenciária, as verbas que não atendem aos pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária, dos valores compensados e da ausência de litispendência.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que toda a referencição às folhas dos autos do processo eletrônico far-se-á por meio da indicação referente ao formato PDF, no que tange à paginação daquele.

De plano, força é considerar que a pretensão deduzida na inicial não fora apresentada por um mero jurisdicionado que pleiteia uma mera suspensão de parcelamento, de exigibilidade de crédito e de não inscrição no CADIN, a fim de discutir a exação imposta.

Não, é forçoso reconhecer trata-se de ente federado, ou seja, que possui a condição de fazenda pública, em relação à qual não se exige sabidamente o depósito do valor correspondente ao eventual débito, para discutir a formalização e legalidade daquele.

Ora, pela simples natureza das partes envolvidas no contexto da lide, como já restou explicitado, é forçoso convir, sim, que o Município de Coxim (MS) faz jus à concessão da tutela provisória requerida, porquanto, uma vez que exação contra a qual se insurge já esteja efetivamente *sub judice*, a suspensão da inscrição do Município de Coxim (MS) no CADIN, Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, e a emissão de certidão, ainda que positiva com efeito de negativa, são medidas que se impõem, garantindo-se não apenas a suspensão, mas também a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até o julgamento da presente ação anulatória de débito fiscal.

In casu, dada a natureza do ente federativo, o simples ajuizamento da ação para discutir a exação implica a suspensão da inscrição do ente federado de eventual inscrição em cadastro de inadimplentes. Por corolário, resta inabalado o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse ponto, para situações gerais, ou seja, não se tratando de fazenda pública, quadra lembrar que a própria Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, assim dispõe:

Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha **ajuizado ação**, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de **garantia idônea** e suficiente ao Juízo, na forma da lei; [Excertos adrede destacados.]

Ora, para entes comuns, são necessários dois requisitos: o ajuizamento da ação e a garantia idônea. No caso de ente federativo, no entanto, basta apenas o primeiro deles. E, nesse aspecto, o autor discute a legalidade da exação imposta pela requerida.

Registre-se, por oportuno, que essa foi, também, a orientação jurisprudencial do C. STJ em sede de recurso especial repetitivo. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar seus exatos termos, vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. O artigo 206 do CTN dispõe: “Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

2. **A Fazenda Pública**, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, **faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora**, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. **“Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, ‘está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro’, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.”** (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Resp 1.123.306. Relator Luiz Fux. Primeira Seção. DJ 01/02/2010. [Excertos adrede destacados.]

Ante todo o exposto, não se pode cogitar de dúvida quanto à probabilidade do direito invocado, muito menos em relação ao perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem a concessão da tutela provisória requerida, a Municipalidade restará impedida de receber transferências voluntárias e recursos de operações de crédito governamental, consoante disciplinado no art. 6º, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, o que, sem dúvida, implica substancial prejuízo ao funcionamento da máquina administrativa municipal, como também a prestação de serviços públicos.

Então, presentes os requisitos legais, no que tange à presente lide, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para o fim de determinar: (1) a suspensão do parcelamento assumido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, (2) a abstenção de realizar desconto, atinente ao parcelamento, do Fundo de Participação do Município, (3) o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por fim, (4) a não inscrição do Município de Corguinho (MS) no CADIN.

Intimem-se.

Cite-se.

Consoante pleiteado, frise-se que a União, Fazenda Nacional, não deverá proceder a quaisquer descontos, pertinentes ao objeto da presente ação, até o deslinde da causa.

Viabilize-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5004640-51.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
BRPEC AGRO-PECUARIA S.A
Advogado: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADOS:
DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE,
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Procuradora: SIRLAINE LAGE BONIFACIO MARCUCCI PRACUCHO

SENTENÇA

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade impetrada promova a análise e finalização do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, bem como a suspensão da exigibilidade do suposto débito fiscal, ITR/2015, e da inscrição no CADIN. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É pessoa jurídica que atua no ramo agropecuário, realizando vendas no mercado interno e externo, sendo proprietária do imóvel sede, onde realiza suas operações e, como tal, contribuinte do ITR, tributo disciplinado pela Lei 9.393/1996, que incide sobre a propriedade de imóvel rural, obrigando aos contribuintes responsáveis a promover a apuração e pagamento do referido imposto anualmente.

Apresenta, anualmente, a declaração de ITR com a indicação do valor do tributo devido, promovendo o competente pagamento do mesmo. No entanto, no ano de 2014 foi apresentado o pedido de compensação do débito apurado, em 01/10/2015, no total de R\$-474.101,62 – composto da seguinte forma: principal de R\$-455.988,49; multa de R\$-13.543,15 e juros de R\$- 4.559,98, registrado sob o nº 24624.21726.091015.1.3.02-0101, mediante compensação com os créditos de saldo negativo de IRPJ vinculados no PERD/COMP, pedido de restituição/ressarcimento nº 32806.01706.011015.1.2.02- 2804, no valor de R\$ 430.180,22.

Entretanto, não foi homologada a compensação declarada, bem assim indeferida a restituição/ressarcimento, porque a autoridade administrativa considerou a inexistência de saldo negativo correspondente ao período de apuração do crédito informado em ECF. Então, providenciou a competente retificação da escrituração contábil fiscal, ECF, em 14/03/2018, para fazer constar os dados vinculados ao total de retenções do IRPJ, créditos considerados na compensação noticiada, e, depois do processamento da referida retificação, apresentou à autoridade administrativa a competente manifestação de inconformidade, em 21/03/2018.

Aduziu que, por equívoco, a juntada do protocolo da manifestação de inconformidade foi vinculado a outro processo da contribuinte, processo nº 10100.006325/0318-40, tendo, ao fim do processamento, negada sua juntada ao caso. Em razão do erro, fez novo pedido de juntada, cuja análise se encontra pendente. E, em 14/06/2018, recebeu a intimação da autoridade coatora, com a indicação no relatório de inclusão no CADIN Sisbacen, da ameaça de envio do débito, em até setenta e cinco dias para registro no cadastro de inadimplentes. Nesse ponto, destacou que na intimação fora vinculado outro número de processo administrativo, diverso daquele que constou no termo de intimação, mas, pelo período de apuração, 2014, e o código de receita, 1070-01, é possível confirmar que se tratam do mesmo débito, uma vez que, para o processo compensatório, estão relacionadas as mesmas informações.

Foram juntados documentos diversos.

No despacho inicial, este Juízo postergou apreciação do pedido de liminar, porque não se vislumbrava, naquela oportunidade, risco de ineficácia da medida de urgência se apreciada posteriormente.

Assim, notificada, a autoridade apresentou as informações, afirmando a perda superveniente do interesse de agir, porquanto já havia sido providenciada a aceitação e a suspensão da exigibilidade no sistema de cobrança para envio do processo ao órgão julgador.

Esclareceu que o processo nº 10140.900087/2018-11 é o de controle da compensação formalizada pelo contribuinte, no qual se discute a existência ou não do crédito pleiteado pelo contribuinte, e o processo nº 10140.900432/2018-17 é o de controle do débito – ITR compensado –, sendo esse o processo a constar no relatório fiscal do contribuinte na condição de suspenso por impugnação administrativa.

Nesse passo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado em razão da alegação de que fora tempestivamente apresentado e juntado a processo diverso, cabendo ao órgão julgador examinar o processo e decidir sobre a preliminar de tempestividade como do recurso, enfim.

Igualmente, sobre o fornecimento de documentos, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação – PERDCOMP – são formalizados eletronicamente, não existindo documentos adicionais a serem apresentados ao Juízo.

Por fim, concluiu não se ter configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa, requerendo a extinção do feito.

Na sequência, a parte impetrante manifestou-se nos autos, reconhecendo que consta a exigibilidade suspensa, mas não fora desse processo que a impetrante recebera a intimação do indeferimento do pedido de restituição e compensação, como declarado na inicial. A decisão fora proferida no processo nº 10140.900087/2018-11, ou seja, o processo que está vinculado ao crédito fiscal utilizado na compensação. Dessa forma, entende que a providência da autoridade impetrada deveria também estender a esse referido processo.

E a intimação da negativa do crédito e da própria compensação foram efetuadas nos autos do processo nº 10140.900087/2018-11, mas a Administração Tributária instaurou o processo nº 10140.900432/2018-17 com a inclusão do débito fiscal de ITR/2015 para a exigência do respectivo valor.

Por fim, reiterou os pedidos iniciais.

E, em nova manifestação, fez reiterar todas as considerações já expendidas, bem como ratificar os pedidos.

De sua parte, o MPF manifestou-se nos autos, alegando a ausência de interesse público primário e deixando de exarar manifestação acerca do mérito.

É o relatório.

Decido.

Sobre a alegação de eventual perda superveniente do interesse de agir, em razão da noticiada aceitação e suspensão da exigibilidade no sistema de cobrança para envio do processo ao órgão julgador, impõe-se acolher em parte tal preliminar.

É que, conforme informou a autoridade impetrada, o processo nº 10140.900087/2018-11 é o do controle da compensação formalizada pelo contribuinte, no qual se discute a existência ou não do crédito pleiteado pelo contribuinte; e o processo nº 10140.900432/2018-17 é o do controle do débito, e nesse último foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso apresentado.

De tal arte, quando se tenha dado a perda parcial do objeto da impetração, já que fora promovida a suspensão da exigibilidade, mesmo assim se pode dessumir pela efetiva ocorrência do ato coator, bem assim da pendência, ainda, no âmbito administrativo, da finalização dos pedidos formulados na impetração.

A prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:

'Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.'

É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, o recurso da impetrante foi apenas recebido, impondo-se, portanto, sua rápida finalização, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos.

Conclui-se, então, que a impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo à apreciação do seu recurso e que tal direito foi violado pela omissão da autoridade impetrada.

Diante de todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, **concedo** parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promova a análise e a finalização do julgamento do recurso administrativo no prazo de noventa dias. **Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade** do débito fiscal, ITR/2015, e da inscrição no CADIN, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Seja intimada a UNIÃO (Fazenda Nacional).

Ciência ao MPF.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CANDIA JOSE - MS23215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União, oficie-se à a Secretaria de Administração do Estado do Mato Grosso do Sul (Fonte Pagadora) para dar cumprimento à determinação judicial.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

CERTIFICO que, na última publicação ocorrida nestes autos, não constou o endereço atual da Central de Conciliação. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com o endereço correto do local da audiência. **BAIXA EM DILIGÊNCIA.** Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 23/01/2019, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1245 - Centro - nesta capital. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 19/12/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que no despacho ID 13510831, não constou o nome do(a) advogado(a) da EMBARGADA. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o seguinte teor:

“Recebo os presentes embargos, uma vez que são tempestivos.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005389-27.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HUGO ABEL HEYN

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

ASSISTENTE SIMPLES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do assistente: Erliti Rodrigues Taveira, Luis Fernando Barbosa Pasquini

DESPACHO

Constato a ocorrência de erro material à f. 705, o que retifico neste momento, sendo que onde consta "admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais A/A" deve constar "admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Federal de Seguros A/A em Liquidação Extrajudicial".

Intimem-se as partes do presente despacho, bem como da virtualização voluntária do processo pela CEF, de forma que, em constatando eventuais equívocos na digitalização, devem as partes manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL

0001662-26.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PEDRO PAULO LOPES(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (5 DIAS).

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SPI07846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SPI06825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 2891/2916, alegando omissões no decísum, que não teria se manifestado sobre a tese defensiva relacionada ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, intitulada ATIPICIDADE DA CONDUTA DEVIDO A AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU DISSIMULAÇÃO E DO NÃO RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. O MPF se manifestou a fls. 2945/2946, requerendo o conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, diante da ausência de omissão na sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que merecem acolhimento apenas em parte as alegações do Embargante. Observo que a sentença tratou de forma especificada, em tópico individualizado (item 8), a materialidade e autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária, ocasião em que indicou de forma direta as condutas que geraram supressão no recolhimento das contribuições. Ainda, no mesmo item da sentença foi delineada a existência de dolo na conduta dos réus condenados, que se utilizaram de meios fraudulentos para a omissão de informações ao INSS. Também, foi refutada a alegação de que não houve dolo dos réus, em razão de existir decisão judicial desobrigando o recolhimento do tributo, momento em que se esclareceu que a decisão juntada aos autos desobrigava o recolhimento apenas até o período de abril de 2010. Sendo assim, é incontestado que na decisão embargada constou claramente e de forma fundamentada que os réus agiram dolosamente para suprimir e reduzir contribuição social por meio de omissão de informações. (fls. 2909 vº), não havendo qualquer necessidade de manifestação quanto a estes pontos. Por sua vez, verifico que não foi debatida na sentença a tese defensiva do réu Duílio Vettorazzo Filho de que a ausência de retenção de valores a título de contribuição previdenciária acarreta na atipicidade da conduta. Dessa forma, a fim de evitar futura alegação de nulidade, ACOLHO, EM PARTE, os presentes Embargos de Declaração apenas para o fim de suprir a omissão acima apontada, e assim passo à análise da referida tese defensiva. A respeito, tenho que não merece guarida a alegação do réu, haja vista que o fato de, supostamente, não terem sido retidos pela empresa os valores a título de contribuição previdenciária não acarretam na atipicidade da conduta. Isto porque, conforme esclarecido na sentença, o crime de sonegação imputado aos réus se caracterizou pela omissão de informações ao INSS, que tinha por intuito ocultar a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias e, por consequência, suprimir o pagamento de tributos. Observa-se, portanto, que para a configuração do delito em questão não se faz necessário analisar se houve a retenção dos valores das contribuições previdenciárias, pois a simples omissão das informações sobre a comercialização de gado bovino para abate e na folha de saário, o que se deu por meios fraudulentos, é suficiente para que o crime se caracterize. Destaco, ainda, que não foi imputado aos réus a prática de delito de apropriação indébita previdenciária, para o qual sim seria relevante a existência ou não de retenção - e ausência de repasse à autarquia federal - dos valores de contribuição previdenciária. Logo, é cediço que este Juízo em nenhum momento fundamenta a prática do crime de sonegação na retenção dolosa dos valores das contribuições previdenciárias, bem como vale salientar que a suposta inexistência dessas retenções não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta praticada, sendo irrelevante para a configuração do delito em tela, que se subsume, de toda forma, ao crime de sonegação previdenciária previsto no art. 337-A, I e III, do CP, diante das omissões realizadas. Sendo assim, suprimindo a omissão apontada, afasto a tese da defesa de que a ausência de retenção de valores a título de contribuição previdenciária acarreta na atipicidade da conduta. Determino que esta decisão faça parte integrante da sentença. No mais, mantenho-a sem qualquer alteração de sentido. Publique-se. Registre-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 11/01/2019. Sócrates Leão Vieira/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5987**ACAO PENAL**

0002868-94.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de tentativa de evasão de divisas (fls. 95/96). Conforme narra a exordial, no dia 13/11/2016, às 17h20min, na região central do município de Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, o acusado SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR foi flagrado tentando efetuar, sem a devida autorização legal, a saída de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em espécie, com consciência e vontade de realizar o ato criminoso. Ressalte-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, já que foi abordado por policiais militares e preso em flagrante delito. Consta nos autos que o acusado foi abordado por uma equipe de policiais militares, quando estava parado em frente a um supermercado fechado na cidade Aral Moreira/MS, em pleno domingo (13/11/2016). Tais circunstâncias motivaram a abordagem pelos policiais. Em visita ao caminhão VW/8-120, placas DIE-8245, de Botucatu/SP, foi localizada, em compartimento oculto, a quantidade supramencionada (v. depoimentos de fls. 02/06). Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 07/08), SPECCOGNA declarou que saiu da cidade de Botucatu/SP com destino a região de fronteira de Mato Grosso do Sul, no intuito de carregar cigarros no Paraguai. O acusado declarou que estava parado, no momento da abordagem, porque estava ligando para a pessoa que conduziria até o local onde o caminhão seria carregado. Receberia pela empreitada o valor de R\$ 10.000,00. O caminhão era de sua propriedade, tendo o adquirido na cidade de Botucatu/SP em um estacionamento. Afirmou que não tinha conhecimento do compartimento escondido, tampouco do dinheiro. Restaram apreendidos, nos presentes autos, o caminhão, o aparelho celular e a quantidade de R\$ 60.000,00, em diversas cédulas de R\$ 50,00, R\$ 20,00 e R\$ 100,00 (v. auto de apreensão de fls. 09/10). O acusado teve fiança arbitrada pela autoridade policial em 20 (vinte) salários mínimos (fls. 45/48 dos autos de IPL n. 396/2016-DPF/PPA/MS), tendo o acusado alegado não possuir condições financeiras para arcar com o valor arbitrado, requerendo a sua redução. O valor da fiança foi reduzido para 03 (três) salários mínimos cumulado com medidas cautelares (fl. 62), que foi devidamente recolhido à fl. 64. A denúncia foi recebida em 02/02/2017 (fl. 104). Certidões de distribuidores juntadas aos autos às fls. 107/108, 125 e 127. O réu foi citado (fl. 138), oportunidade em que declarou não possuir condições financeiras de constituir defensor (fl. 139). Os autos foram encaminhados a Defensoria Pública Federal para acompanhar a defesa. Apresentou resposta à acusação, reservando-se do direito de discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 141/142). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fl. 143). A Receita Federal informou que foi declarado o perdimento do valor de R\$ 60.000,00 na seara administrativa, bem assim solicita informações acerca da destinação dos valores pelo Juízo (fl. 183). A audiência foi redesignada para o dia 16/08/2018, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação/defesa Jhone Moreira Gomes. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Hugo Henrique Nunes e, por igual, a defesa (fl. 247). Em 23/11/2018, o réu foi interrogatório (fl. 254). Instadas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais. Todavia, foi verificada pela serventia que as manifestações das partes (alegações finais orais) não foram registradas e, assim, os autos foram baixados em diligência para que as partes apresentassem alegações finais por memorias, iniciando-se pelo MPF (fl. 257). O MPF apresentou alegações finais às fls. 259-262, pugnano pela condenação do réu pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, na modalidade tentada. Sustentou que a autoria e a materialidade dos autos estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e pela riqueza de detalhes por parte das testemunhas, em especial, pelo relato por Jhone Moreira Gomes (mídia de fl. 249). E, embora o réu tenha apresentado nova versão dos fatos (alegando não ter conhecimento do numerário, quando ouvido em Juízo), essa é incabível, pois como ele afirmou, o veículo foi adquirido há poucos dias pelo valor de R\$ 40.000,00 e os R\$ 60.000,00 seriam um brinde (vindo junto com o caminhão). A defesa, em alegações finais (fls. 264/267), sustenta que é evidente a ausência de conhecimento e ausência do animus em promover saída ou divisa para o exterior por parte do réu, tratando-se de conduta atípica, cabendo a sua absolvição, com base no artigo 386, II, do CPP. Ressalta que não existem provas concretas de que o réu teria praticado o delito imputado na denúncia, bem assim o MPF não demonstrou concretamente que ele teria (de fato) preparado previamente o compartimento para abocar objetos, em clara intenção de ocultar o numerário para posteriormente promover a evasão. Pontua ainda que deve se considerar que o réu é enfático ao negar conhecimento acerca da existência do dinheiro e, da mesma maneira, jamais admitiu ser o seu proprietário ou que o teria colocado no compartimento onde foi encontrado. Portanto, não havendo provas suficientes para subsidiar o decreto condenatório, por medida de inteira justiça e com base no princípio do in dubio pro reo, pugna pela absolvição (art. 386, VII, do CPP). Por fim, requer subsidiariamente, na dosimetria da pena, a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, com a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do CP. Por conseguinte, a pena privativa de liberdade seja substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do CP, e, não sendo o caso, subsidiariamente, requer que a pena seja suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos (artigo 77, do CP). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que enuncia, in verbis: Lei 7.492/86 Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifo nosso]

Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a frustração do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de suas ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item o parágrafo 2º, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Assim, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada. Em relação à materialidade, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10, por ocasião de sua prisão em flagrante, SPECCOGNA JOAO PIETRO JUNIOR estava transportando em Aral Moreira/MS, cidade fronteiriça, a quantidade de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em espécie (escondida em compartimento preparado), sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação. As testemunhas Hugo Henrique Nunes e Jhone Moreira Gomes, policiais militares, responsáveis pela abordagem do acusado, ao serem ouvidas no ato da flagrância (fls. 02/08), foram unânimes em afirmar que SPECCOGNA levava consigo a quantidade supramencionada, a qual estava acondicionada em compartimento preparado. Os policiais afirmaram que abordaram o réu por ele estar parado na frente de um supermercado em atitude suspeita. De início, o réu teria dito aos policiais que foi contratado para transportar mercadorias vendidas do supermercado; porém, em contato com o dono do estabelecimento, este informou que não havia contratado ninguém, pois ele mesmo se encarregava desse transporte. Diante dessas circunstâncias, o veículo passou a ser visitado e, a princípio, nada da de irregular foi encontrado, mas quando os policiais foram chegar a numeração do motor, perceberam que havia irregularidades no fundo do baú (chapa de alumínio incompatível com o formato original do baú). Nesse momento, o réu demonstrou nervosismo. Ao retirarem a chapa de alumínio, os policiais localizaram um compartimento e, no seu interior, um invólucro com seis maços, contendo cada um R\$ 10.000,00 (dez mil reais), algo que o acusado afirmou desconhecer. Em Juízo (v. mídia de fl. 249), a testemunha Jhone Moreira Gomes declarou que realizava patrulhamento de rotina na região central de Aral Moreira/MS juntamente com outros dois policiais militares, quando avistou o caminhão conduzido pelo réu estacionado em frente a um supermercado e, por se tratar de domingo (dia sem expediente), tal atitude levantou suspeitas. A isso se alia o fato de o veículo possuir placas do Estado de São Paulo. Salientou que, durante a abordagem, o réu ficou bastante nervoso; ao ser indagado sobre de onde vinha e por quais cidades havia passado, não soube responder. Já em visita ao caminhão, a testemunha notou um forte cheiro de tinta no interior do baú, do que dava para notar que havia sido mexido, isso levantou ainda mais suspeitas porque o caminhão era velho. O réu e o caminhão foram encaminhados para o batalhão da PM, ali ele entrou em contradições. A testemunha informou que só foi possível identificar o compartimento com a ajuda do DOF, quando um colega observou que havia uma diferença na medida do caminhão e com a ajuda de uma ferramenta foi encontrado um mocó, no qual, segundo a testemunha, caberia uma pessoa. Mocó é o nome vulgar do artifício usado para esconder coisas ou bens ocultamente dentro de um veículo. No compartimento foi encontrado um pacote com seis maços de R\$ 10.000,00, totalizando R\$ 60.000,00. Com a localização do numerário, o réu informou que não sabia e, ao final, acabou declarando que estava naquela região para carregar cigarros. Contudo, a testemunha afirma que aquela região não é rota de contrabando de cigarros, mas sim de armas e drogas. Em resposta as indagações da defesa, a testemunha declinou que a abordagem deu-se dentro da cidade de Aral Moreira/MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai (próxima da cidade da Capitã Bado/PY). O réu por diversas vezes negou ter conhecimento do numerário, somente ao final, teria informado que se dirigiu àquela cidade para carregar cigarros. A testemunha não se recorda se o réu informou se o veículo era de sua propriedade ou de terceiro. O MPF desistiu do depoimento da testemunha Hugo Henrique Nunes e, por igual, a

defesa (fl. 247). O réu, em sede policial (fls. 07/08), afirmou que se deslocou da cidade de Botucatu/SP com destino a cidade de Dourados/MS. Ao ser abordado, declarou aos policiais militares que fez um frete até Dourados/MS e, em seguida, foi contratado para transportar mercadorias vendidas de um supermercado (local em que foi abordado), não sabendo dar maiores informações sobre o destino dessas mercadorias. Contudo, ao perceber que essa versão não foi confirmada pelo dono do supermercado (os policiais entraram em contato com o dono do estabelecimento, questionando-o sobre a versão apresentada pelo acusado, sendo de pronto desmentido), admitiu que foi contratado para o transporte de cigarros do Paraguai. Já em Juízo (mídia de fl. 255), sustentou que foi contratado para fazer o transporte de mercadorias vendidas do supermercado, local em que estava parado. Sustentou ter sofrido agressões por parte dos policiais militares e, assim, se viu obrigado a confessar que estaria naquela região para transportar carga de cigarros estrangeiros. Afirmando que havia adquirido o caminhão há poucos meses e desconhecia a existência do compartimento oculto e, da mesma maneira, a quantidade escondida. Pois bem. Pode-se bem observar que são três, no tipo penal do art. 22 da Lei 7.492/86, as condutas típicas. PAULSEN bem o assinala: Analisando o tipo, verificamos que são três as condutas típicas: Efeetuar operação de câmbio, não autorizada, com o fim de evadir divisas; Promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior; Manter depósitos no exterior não declarados. É importante atentar para que as três condutas descritas exigem complementação normativa. Cuida-se de normas penais em branco. Exige-se que se trate de operação de câmbio não autorizada, que o envio de moeda ou de divisas ocorra sem autorização legal e a manutenção de depósitos não declarados (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 310). Logo, não atinge a espécie do delito de promover a saída de moeda do território nacional, esta regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 1385/13, em seus artigos 7º e seguintes. Dessa forma, a conduta encontra-se dentro dos limites previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c Lei 1385/13. Tem-se, pois, que a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10 e demais documentos e oitivas que instruem o auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), que trazem a narrativa da abordagem do acusado e da apreensão da quantidade não declarada. No que tange à autoria, verifiquei ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos das testemunhas, que corroboram a versão inicial trazida na denúncia. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. Isso é o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantidade em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Já na modalidade evasiva/inescusável, consistiria na possibilidade de o acusado não ter a consciência do ilícito, mas ter plenas condições de atingir essa compreensão. In casu, portanto, que o acusado admitiu, em seu depoimento extrajudicial, ter se dirigido a região de fronteira para efetuar o transporte de cigarros do Paraguai, inclusive, foi abordado e preso em flagrante, na cidade de Aral Moreira/MS, uma das cidades sul-mato-grossenses que faz fronteira com o Paraguai. Logo, é certo que, por tais circunstâncias objetivas, pode-se com segurança presumir que ele tem plena ciência da logística da fronteira, aqui incluindo fatos lícitos e ilícitos, e da dinâmica concreta que é regente dos delitos transfronteiriços. As fronteiras são vigiadas (mais grau, menos grau) e há estruturas, a de Aral Moreira/MS com certeza é de menor grau de vigilância, pois não é assistida por posto de fiscalização da Receita Federal e da Polícia Federal (conta apenas com o policiamento ostensivo da Polícia Militar). Ademais, não se pode olvidar que o acusado é natural de Botucatu/SP, conforme por ele afirmado em Juízo (v. mídia de fl. 255), tendo descrito que a princípio deslocou-se até a cidade de Dourados/MS e, na promessa de outro frete, dirigiu-se alegadamente até Aral Moreira/MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai, transportando R\$ 60.000,00 em compartimento oculto no caminhão, do que simplesmente diz desconhecer. Aduz apenas que comprou o caminhão há pouco tempo (como se o dinheiro estivesse escondido desde a aquisição e alguém o havia esquecido ali, o que com certeza faz pouco crível tal versão). Outrossim, conforme se depreende do depoimento dos policiais condutores (fls. 02/06), o acusado conduziu veículo com placas de Botucatu/SP em cidade fronteiriça (Aral Moreira/MS), sendo que, ao ser abordado por policiais militares, demonstrou nervosismo. Logo, a sua conduta de estar em região de fronteira, sem justificativa plausível dos motivos que o levaram até a cidade de Aral Moreira/MS, além do nervosismo expressado diante da autoridade policial, demonstram que ele tinha ciência do seu comportamento ilícito. Cumpre destacar que Aral Moreira/MS é cidade fronteiriça com o Paraguai, distante cerca de 940 quilômetros de Botucatu/SP, local em que o acusado reside, conforme mapa abaixo: Destarte, não foi trazida aos autos qualquer prova que refute a cognição de que o acusado tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Com esse entendimento, posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI Nº 7.492/86. EVAÇÃO DE DIVISAS. SAÍDA DO PAÍS COM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO SEM DECLARAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTANTES. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOLO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DECRETADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Ausência de irrisgação quanto à condenação pelo delito de uso de documento falso. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação mantida. 2. No tocante ao delito do artigo 22, parágrafo único, primeira figura da Lei nº 7.492/86, a materialidade não foi objeto de recurso e foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 5), Passagens Aéreas (fl. 6/10), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 182/187). 3. A autoria também é certa. As provas são uníssonas e harmônicas em demonstrar que o numerário foi apreendido em poder do acusado. 4. Não se sustenta a alegação defensiva de que o valor seria irrisório, inexistindo lesão ao sistema financeiro nacional. 5. O réu portava um numerário expressivo, que totalizava, aproximadamente, R\$ 47.706,90 (quarenta e sete mil setecentos e seis reais e noventa centavos). 6. Além disso, o bem jurídico tutelado pela norma é a própria credibilidade do mercado financeiro, sendo inviável que se considere iníqua uma conduta que viola de forma efetiva bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que a conduta perpetrada extrapola limites subjetivos e invade a esfera pública. 7. Erro de proibição não resulta da má interpretação ou do desconhecimento do ilícito penal, mas sim do juízo de desvalor inerente a qualquer homem comum frente a uma certa conduta. 8. O modus operandi do acusado ratifica a consciência do caráter ilícito de seus atos. 9. Inocorrência do erro de proibição em qualquer de suas modalidades (escusável ou inescusável). 10. Dosimetria da pena mantida nos moldes estabelecidos na sentença. 11. Perdimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantido. Ausência de comprovação da origem lícita do numerário. 12. Apelo desprovido. 13. Sentença mantida em sua integralidade. [grifos nossos](TRF3. ACR 0006285092134036119. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJE: 15/12/2016) Há de ressaltar ainda que, em respostas aos questionamentos do i. Membro do MPF, o réu afirmou que foi bem tratado pela autoridade policial, quando ouvido, porém manteve a mesma versão prestada perante os policiais militares durante a abordagem. Por ocasião do flagrante, denota-se que não há relato por parte do réu das agressões sofridas (versão apresentada em Juízo), tampouco não há relato desse fato pela autoridade policial (fls. 02/12 dos autos de IPL n. 396/2016-DPF/PPA/MS). O réu ainda foi questionado sobre a razão pela qual os policiais não ficaram com o numerário e, simplesmente, o liberaram, já que os valores não eram seus, tampouco sabia de quem seria, pelo que não soube responder. Assim, declarou o acusado (mídia de fl. 255): Juízo: que foi abordado pelos policiais militares em frente a um mercado; que estava ali por conta de uma contratação de frete; e que sabe o frete referia-se a retirada de mercadorias vendidas; que os policiais desceram da viatura apontando armas, mandando descer do caminhão; que o seu nervosismo diz respeito a forma como foi abordado; que os policiais disseram que o baú do caminhão estava cheirando a tinta; que esclareceu que não se tratava de tinta mais sim de uma resina, porque o baú é novo; os policiais diziam que o cheiro de pinho para disfarçar, mas o interrogando informou que não tinha nada que disfarçar; que o interrogando foi algemado e levado juntamente com o caminhão para uma delegacia; que ali passou a sofrer agressões físicas, constatadas no exame de corpo de delito; que os policiais encontram o dinheiro e o questionaram acerca da propriedade, do que informou não saber; que fazia pouco tempo que havia adquirido o veículo; que formalizou a compra por meio de um contrato de compra e venda registrado em cartório; que não tinha ciência do dinheiro escondido; que reafirma que foi agredido e intimidado para esclarecer a procedência do dinheiro, bem assim a sua destinação (drogas, armas ou contrabando de cigarros); que esclarece que o dinheiro foi encontrado no carroceria do caminhão e não na cabine; que adquiriu o veículo com a entrega de um carro e uma moto, que tinha; que não tem noção de quem seja Juízo; que novamente reafirma que os policiais disseram que ele tinha que assumir que teria ido buscar drogas, armas ou cigarros; que foi contratado para ir até Aral Moreira; que chegou no domingo e ficou parado em frente ao mercado, porque iria carregar a mercadoria na manhã seguinte; que tinha descarregado máquina de gondola; que estava ali para carregar mercadorias a serem devolvidas, mas o contratante não especificou do que se tratava; que só conseguiu falar com sua esposa quando chegou na Polícia Federal; que esclarece que não se re-corda que falou perante a autoridade policial que foi para a cidade de Aral Moreira carregar cigarros; que falou isso para os policiais militares devido as agressões que vinha sofrendo; que falou isso porque achou que o carregamento de cigarros era o menos grave; que não acompanhou a vitória feita pelos policiais militares; que ficou sabendo que o dinheiro foi encontrado no baú em um compartimento secreto, porque foi informado na Polícia Federal; que tomou conhecimento na Polícia Federal; que no máximo que chegou foi até a Curitiba/PR; que agora está trabalhando como contratado; que antes trabalho com caminhão frigorífico, carga seca; que puxou vários tipos de carga; que o fato que chamou a atenção dos policiais foi o fato de que a documentação do veículo estava em nome de terceiro, embora o interrogando afirmasse que o bem era de sua propriedade, o juiz esclarece que essa dinâmica é própria de narcotráfico, do transporte de cigarros; que comprou o caminhão, sendo informado que o baú era novo ou reformado; que fazia pouco tempo que tinha adquirido o caminhão, cerca de 20 dias, por isso portava apenas um contrato de compra e venda registrado em cartório; que não havia transferido o caminhão para o seu nome porque não tinha lido sobre o dinheiro; que reafirma que declarou ter vindo até Aral Moreira buscar cigarros, porque foi induzindo (não aguentava mais as agressões que vinha sofrendo, estava quase perdendo os sentidos); que acrescenta que foi feito exame de corpo de delito que atestam as agressões sofridas. MPF: que o caminhão custou R\$ 40.000,00; que o caminhão é do ano de 2002; que fazia 15 ou 20 dias que estava com o veículo; que adquiriu o veículo em uma garagem em Botucatu; que comprou o veículo parcelado, deu uma entrada de R\$ 20.000,00 e, depois, duas parcelas de R\$ 10.000,00, cada; que depois colocou no estágio um carro e uma moto, que tinha e o que sobrou ia pagar depois trabalhando; que inicialmente tinha ido até Dourados e depois foi contratado para um frete em Aral Moreira; que foi contratado em Botucatu para levar um carga (máquina de gondola) até Dourados; que em seguida foi contratado para retirar uma mercadoria em Aral Moreira; que chegou na cidade no domingo e o contratante disse para o interrogando aguardar até a manhã de segunda para reparar o que ia carregar e para onde; que quando comprou o caminhão, olhou o básico, mandou olhar o motor, o câmbio e o baú aparentemente estava bom; que questionado acerca do fato de que os policiais encontraram uma chapa metálica que dava acesso a um compartimento, esclarece que olhou apenas o básico; que mandou ve-rificar se o veículo não era objeto de busca e apreensão; que acredita que foi agredido na delegacia da Polícia Militar da cidade de Aral Moreira; que na Polícia Federal foi bem tratado; que questionado acerca do fato de que se o dinheiro não era dele, porque os policiais não retiraram o dinheiro e o liberasse, disse que não sabe; que questionado porque manteve a versão de que o dinheiro era para cigarros, disse que não se recorda de ter dado essa versão. Defesa: que teve uma ocorrência de violência doméstica há muito tempo; que continua trabalhando como caminhoneiro; que sua esposa faz bicos; que sempre trabalhou como motorista; que quando não tem serviço trabalha como pedreiro; que abordagem policial deu-se de forma abrupta, com os policiais portando armas; que não chegou a sair do Brasil; que não ia fazer negócios com ninguém fora do Brasil. Por fim, a alegação defensiva de que o compartimento onde foi encontrado o dinheiro não é original do veículo, segundo consta do laudo pericial, isso pouco importa, já que os valores estavam escondidos e só foram localizados com o auxílio de policiais militares do DOF, conforme relatou a testemunha Jhone Moreira Gomes (mídia de fl. 249). Não são originais justamente porque são preparados, o que corriqueiramente se chama mocó, vale dizer. Por oportuno, destaco trecho do laudo pericial n. 062/2017-UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 87/92 dos autos de IPL n. 396/2016-DPF/PPA/MS)(...)/IV.3 - Alterações estruturais(...)/Salienta-se que, ainda que não tenham sido encontrados compartimento preparado ou alterações estruturais, os veículos em geral apresentam inúmeras possibilidades para se transportar de forma dissimulada mercadorias, substâncias e/ou produtos, através de compartimentos existentes na estrutura original e nos seus componentes. Como exemplos, podem ser citados os interiores dos para-choques, para-lamas, forrações, tanques de combustível e assoalho, sendo que em alguns casos a verificação desses locais requer exames destrutivos e utilização de ferramentas especiais e/ou mão de obra especializada. Assim, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é incontroverso, tendo o acusado conconcorrido de mo-do livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de SCCOPEGNA JOÃO PIETRO JUNIOR às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena. I - APLICAÇÃO DA PENA. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que nada foi encontrado (fls. 107/108, 125 e 127). Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Circunstâncias agravantes e atenuantes - não há. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já em Aral Moreira/MS, cidade próxima do Paraguai, e considerando que o quantum de redução pela tentativa há de ser fixado pela proximidade ou distância do momento consumativo do delito, então aqui não há outra saída que não seja a admissão da redução mínima de 1/3. Isso significa que a pena para a terceira fase ficará reduzida ao patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, tornando-a definitiva. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago à União Federal, por ser ela vítima direta do delito de evasão de divisas; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O J. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há que se falar em aplicação do suris, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerandos sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. II - DOS BENS. Com relação aos bens apreendidos, fls. 09/10 do IPL n. 396/2016- DPF/PPA/MS, em apenso, decreto o perdimento dos valores a que se refere o item I em sua totalidade, porque estes configuram o próprio objeto material do delito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVAÇÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MAN-TIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transferir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O

apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. Recurso de apelação não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Oficie-se à Receita Federal do Brasil, no âmbito do processo nº 10477.720040/2017-96 (fl. 185), com o fim de informar a decretação, por este Juízo, da pena de perdimento do numerário apreendido nos presentes autos. Em relação ao telefone celular apreendido (v. auto de apreensão de fls. 09/10 e termo de fl. 250), não se vislumbra a situação descrita no art. 91, II, do CP, já que tal objeto não é instrumento de crime, tampouco existem provas de que seja produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restitua-se, com o trânsito em julgado, o aparelho de que trata o termo circunstanciado de entrega de bem em depósito n. 333/2017 (fl. 250). DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para: CONDENAR o réu SPECCOGNA JOÃO PIETRO JUNIOR pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor da multa correspondente a 1/3 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para o momento da execução da pena, destinado à União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. DECRETAR o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos, nos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do item II da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, condene o réu ao pagamento das custas. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 140). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor de-postado a título de fiança (fl. 64). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; expeça-se Guia de Execução de Pena. b) em relação ao numerário: (1) oficie-se à Receita Federal para comunicar a aplicação, por este Juízo, da pena de perdimento, nos termos mencionados no item II deste decréto; (2) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (3) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante nas conta corrente judicial 3214.635.00000698-2 (fl. 39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

000020-81.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA(DF030391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE) SENTENÇA/RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consoante a exordial, em 21 de novembro de 2015, por volta das 21h40min, na BR 163, km 454, em Campo Grande/MS, o acusado foi flagrado iludindo R\$ 2.464,80 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) em impostos devidos pela entrada, em território nacional, de mercadorias oriundas do Paraguai. Na data supramencionada, policiais rodoviários federais procederam à abordagem em um ônibus, cuja viagem teve origem em Assunção/PY com destino a Brasília/DF. No bagageiro do veículo, foram encontrados 65 kg de mercadoria sem documentação própria de importação (propriedade identificada como de JOSÉ). Naquela ocasião, JOSÉ confessou fazer uso da prática do descaminho como meio de vida, bem assim informou que, em outras oportunidades, mercadorias ilícitas foram apreendidas. A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2018 (fls. 33-34). Certidões de antecedentes da Justiça Federal foram juntadas às fls. 37-38. Citado (fl. 44), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 45-50), alegando preliminares (início da denúncia, aplicação do princípio da insignificância e extinção da punibilidade com fulcro na Lei 10.522/2002). Requeru a justiça gratuita e não arrolou testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fls. 71-72). No dia 08 de novembro de 2018, o réu informou não possuir condições financeiras, momento em que desconstituíu a defesa técnica e requerendo que, a partir de então, sua defesa fosse assistida pela Defensoria Pública da União. Naquela ocasião, oportunizou-se entrevista reservada entre o acusado e o Defensor Público da União. Em seguida, as testemunhas de acusação/defesa Aléssio Ferreira Severino e Ronaldo Rogério de Freitas e o réu interrogado (fl. 88). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, ambas as partes apresentaram suas alegações finais orais, gravadas em mídia (fl. 88). O MPF, em suas alegações finais, expôs que a quantidade trazida por JOSÉ, a saber, 65 kg de mercadoria ilícita, contradiz a tese de uso pessoal, alegada em juízo pelo réu. Ressaltou que não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, dadas as razões já apresentadas na denúncia e requereu a condenação do acusado. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, argumentou que a prática do acusado, embora tipificada criminalmente, era meio de sustento honesto, e que a situação econômica do réu o levava a executar o descaminho de forma habitual por estado de necessidade. Ressaltou que havia razoável dúvida quanto à origem do produto, se de fato era proveniente do Paraguai. Requeru, em caso de condenação, que a pena fosse aplicada no mínimo legal, pois o réu era tecnicamente primário e o crime fora cometido sem violência, além de pouco significativo em quanto ao risco à sociedade. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares a analisar, visto que, malgrado a defesa técnica (resposta à acusação e alegações finais) haja estruturado os raciocínios de aplicação do princípio da insignificância e de extinção da punibilidade com fulcro na Lei 10.522/2002 como numa introdução ou argumento preambular. Porém, dizem respeito à análise da tipicidade e, portanto, integram o mérito do processo. A seguir, examinarei a conduta tipificada. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Art. 334 - Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Seja como for, analisem-se os argumentos defensivos destacados por tópico, como forma de facilitação. 2.1 Princípio da Insignificância A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). Pois bem. Pontuo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (artigo 20 da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária (vide: TRF/3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26124 - Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 424). Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, no caso em tela, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. Quanto à alegação de reiteração da conduta delitiva por parte do acusado, anoto que, em julgamento conjunto dos HC's 123734, 123533 e 123108, todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF definiu, por maioria, que a aplicação ou não do Princípio da Insignificância deve ser analisada caso a caso pelo julgador, que passo a fazê-lo. Antes de mais nada, a tipicidade está delineada devidamente. Apesar de jurisprudencialmente consagrado que aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é imperioso ressaltar que a reiteração delitiva obsta a incidência da insignificância (v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). O objetivo de usar-se a reiteração como motivo de desconsideração da bagatela está justamente em que não se faça uma leitura estrita ou puramente aritmética da insignificância, que, portanto, deixasse de considerar a realidade e clareza dos motivos que ensejam sua consideração. A mínima ofensividade da conduta pode continuar a existir, mas deixa de ser reduzido, senão já suficientemente alto, o grau de improbabilidade do comportamento contumaz. O objetivo é impedir que descaminhos menores contumazes, habituais, não façam pouco caso da norma penal que existe e está posta no ordenamento. Deste modo, o documento de fl. 02-verso aponta o histórico particular do acusado em relação aos muitos delitos de importação irregular ou clandestina de mercadorias, além de possuir mais de uma denúncia criminal por descaminho (fls. 28-30). 2.2 Extinção da punibilidade (Lei n. 10.522/2002) Nos termos da fundamentação acima exposta (entendimento consolidado pelo STF e demais Tribunais) é incabível, portanto, considerar que haja, in casu, possibilidade de se falar em bagatela e, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade arguida pela defesa. Nesta vertente, colaciono os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido efluxo de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 120438 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 11/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016) Ademais, como bem destacou o i. Membro do MPF na denúncia e em suas alegações finais, não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância, dada a habitualidade na prática delitosa pelo acusado. 2.3 Crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal A materialidade delitiva do crime de contrabando restou-se cabalmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais 19175.721881/2015-62 (fls. 06/07), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 08/09) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100 (fls. 10/12). Aqui, pontuo que a carga de mercadorias foi avaliada em 65 quilos, perfazendo o montante de R\$ 4.929,60 (quatro mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) conforme consta dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100 (fl. 10/12). No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, em que admite ser verdadeira a denúncia que lhe fora imputada. A testemunha Aléssio Ferreira Severino alegou não haver dúvida quanto à origem estrangeira dos brinquedos descaminhados, apontando que além do caso em tela apresentar o mesmo modo operandi já consagrado entre descaminhadores. Asseverou, ainda, a forma que se deu o flagrante e as condições da apreensão. A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, salientou que além do adequar-se à praxe do delito, as mercadorias apreendidas não possuíam selo do Inmetro e nem apresentavam as características comuns dos importados lícitos, como a descrição do produto na língua portuguesa. Expôs a forma com que se deu o flagrante e as condições da operação. JOSÉ SANDRO, em seu interrogatório judicial (v. mídia de fl. 88), declarou veracidade quando perguntado sobre a denúncia que lhe fora imputada. Afirmou que a mercadoria foi adquirida de forma mitigada, em lojas esparsas, todas em Ponta Porã/MS. Negou ter ido ao Paraguai. Declarou vir a este Estado com a pretensão de visitar familiares em Dourados/MS, indo a Ponta Porã/MS para efetuar compras por conveniência, sem que este fosse o motivo principal de sua vinda a Mato Grosso do Sul. Apontou que todos os brinquedos adquiridos eram para uso pessoal, sem qualquer intenção de comercializá-los. Em resposta à pergunta da defesa, negou o depoimento prestado extrajudicialmente, onde confirmara sua contumácia delitiva. O conjunto probatório colacionado aos autos fornece sólida convicção quanto ao axiômico dolo do agente, bem como de seu arbítrio livre e consciente para a prática do crime capitulado na inicial. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa em suas alegações finais (fl. 88), as circunstâncias da apreensão somadas aos contundentes depoimentos das testemunhas, de tom unânime, não deixam razoável dúvida quanto à origem e a materialidade do produto. Conforme o Auto de Infração supracitado, constante às fls. 10/11, a medida de 65kg não parece razoável para uso pessoal, quanto mais se considerado o histórico do réu, já autuado pelo mesmo crime ora analisado. O estado de necessidade, através do prisma legal, somente é aplicável quando da comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal, o que não se vislumbra na presente análise fática. Não obstante a defesa tenha justificado a conduta delitosa pela frágil condição financeira do réu, nota-se que havia possibilidades de sustento diversas do crime. O acusado realizou viagens a lazer de Brasília/DF a Dourados/MS, de Dourados/MS a Ponta Porã/MS, onde urge ressaltar fora dispensada considerável quantia em dinheiro na compra das mercadorias, e finalmente de Ponta Porã/MS a Brasília/DF, conforme se infere de seu depoimento em juízo (fl. 88). Em face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é explícito e incontestado, tendo os acusados concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (brinquedos), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a condenação de JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal.3 - APLICAÇÃO DA PENA: Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o

acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos;c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) inexistem qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime. f) as circunstâncias foram as comuns à espécie;g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve nenhuma circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, verifico não haver atenuante ou agravante a ser consideradas.Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.Portanto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão.Do regime de cumprimento e da substituição da pena:Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: CONDENAR o réu JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA pela prática do delito constante no artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União (fl. 85). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação ao referido réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5989

INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008023-93.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-76.2016.403.6000 ()) - FILEMON GALVAO LOPES(SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos.
Após, sob cautela, ao arquivo.

PETICAO CRIMINAL

0006075-92.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000 ()) - FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos.
Após, sob cautela, ao arquivo.

Expediente Nº 5990

ACA0 PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)
Vistos, etc.DESIGNO o dia 01/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), o interrogatório dos réus SERGIO ROBERTO MENDES, ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA. Depreque-se para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, solicitando reserva de sala para realização de audiência por videoconferência e a intimação dos réus: ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA e EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA.Por fim, expeça-se competente carta precatória para comarca de Sete Quedas/MS, para fins de intimação do réu SERGIO ROBERTO MENDES, para comparecer na Subseção Judiciária de Naviraí/MS para seu interrogatório. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Dê-se ciência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:1. Carta Precatória nº *004/2019-SE-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para os fins de INTIMAÇÃO da audiência designada para o dia 01/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), onde será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados onde será realizada audiência por videoconferência com a 3ª Vara Federal) ELSO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, filho de Nelson de Oliveira e Laurência Correia, nascido aos 02/08/1965, portador do CPF 437.121.931-49 e RG 000631540/MS, e b) EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA, brasileira, comerciante, filha de Antonio Thomaz e Maria Terezinha Thomaz, nascida em 03/10/1966, portador do CPF 390.024.891-53 e RG 000357088/MS, ambos residentes na Avenida Caarapó, 1.582, Centro - Naviraí/MS.2. Carta Precatória nº *005/2019-SE-SCS*, a ser endereçada ao Juízo de Sete Quedas-MS, para os fins de INTIMAÇÃO de SERGIO ROBERTO MENDES, brasileiro, agricultor, filho de Adão Mendes e Maria Rissoti Mendes, nascido em 06/03/1955, portador do CPF nº 188.718.959-91 e RG 1375850/PR, residente na Travessa Terenos, 143, Centro, Sete Quedas/MS, da audiência designada para seu interrogatório no dia 01/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília), devendo comparecer na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, onde será realizado o ato através do sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.PRAZO: 30 (trinta) dias OBS: Infôvia 172.31.7.3#80145 - Internet 200.9.86.129#80145.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008143-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL (registro 13573220)

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008249-98.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5824

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001583-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VERA REGINA ROSA GAVILAN(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)
Ficam as partes intimadas que foi designada AUDIÊNCIA para o dia 10.4.2019, às 15h30, para oitiva de MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS, através de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Curitiba, PR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ELOY PERPETUA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

A remuneração do autor informada nos comprovantes de rendimentos trazidos ao processo demonstra não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUM JULIA O VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da informação de que o texto não aparece corretamente no Diário Eletrônico (doc. 13571826), republique-se o inteiro teor da sentença:

MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO propôs a presente ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta ser a inventariante dos bens deixados por ELZA HAMANA, que por sua vez era titular de conta na CEF, na qual foram efetuados saques, após a data do óbito.

Pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais cuja verba espera ser arbitrada em R\$ 50.000,00 e ao pagamento do dano material causado à requerente

A ré foi citada e arguiu a ilegitimidade ativa, por considerar que legitimado seria o espólio.

Manifestando-se a respeito a autora, invocou a norma do art. 75, VII, do CPC e acrescentou: Não há no teor da petição inicial nenhum direcionamento que alude a demanda em nome próprio, tanto assim o é que é mencionado que "Ocorre que, ao puxar um extrato bancário, com finalidade de composição de espólio, a autora, para sua surpresa, verificou que mesmo após o falecimento de **ELZA HAMANA**, em janeiro de 2016, houve diversas movimentações bancária em sua própria conta, prejudicando toda a composição do espólio, causando uma série de consequências prejudiciais para toda família" (3º Parágrafo do I-DOS FATOS E DO DIREITO – DA INICIAL).

Decido.

Diversamente do que agora alega a autora, a ação foi proposta em seu nome, não é nome do espólio.

Ainda que a inventariante represente o espólio, a ação deve ser proposta por este, não em nome do representante, como ocorreu na espécie.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 11 DE JANEIRO DE 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA - MS9554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGLANE MARAYA CARVALHO ANIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NA O-PADRONIZADOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500053-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDEMAR BELMONTE FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União e do Município de Campo Grande, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-80.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA LIMA
REPRESENTANTE: DIONIZIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido de liminar dentro do prazo de cinco dias. Notifique-se, requisitando as informações e fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-83.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- Cite-se. Realizado o depósito do débito, intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 48 horas.

2- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005771-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO PAULO SCHLATTER
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BONILHA SCHLATTER - MS12787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013017-48.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP, GABRIELA ARANTES MARTINS
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO DIB RAHIM - MS9761
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO DIB RAHIM - MS9761
Nome: DIAGNOSTICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: GABRIELA ARANTES MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003778-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SCOTTO MENEGAZZO - RS102423, ALACI CHIAVAGATI - RS101057, BRUNA FONSECA PARANHOS - RS81446, LILIANE SOARES KRAUSER GOMES - RS92065, HELLA ISIS GOTTSCHESKY - RS65078, FABIANA OKCHSTEIN KELBERT - RS66408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009787-66.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TELMO BRUGALI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-96.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, porquanto não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas:

1. Abono constitucional de 1/3 de férias;
2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente;
3. Aviso prévio indenizado;

Juntou documentos.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaquei

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaquei

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às impetrantes.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004419-08.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DULCE GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO UBIRAJARA HOFKE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA - MS2659, ROMEU ARANTES SILVA - MS3151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006478-61.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FRANCO MENDONCA

Nome: ANDREA FRANCO MENDONCA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007343-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILCO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078
Nome: LILCO BRANDAO PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0006183-82.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES, NILTON CONDE TORRES

Nome: LENIR PINHEIRO RODRIGUES TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON CONDE TORRES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007576-47.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILENE NUNES DA CUNHA
REPRESENTANTE: FRANCISCO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725,
Nome: SILENE NUNES DA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO GOMES RODRIGUES
Endereço: AMAZONAS, 1255, APTO 1601, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-130

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000214-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

DECISÃO

MATPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA propôs a presente medida cautelar incidental contra o INMETRO.

Esclarece ter proposto ação declaratória n. 5003520-70.2018.403.6000, em trâmite neste Juízo, na qual pretende declarar a inexistência de relação jurídica com o INMETRO em razão do uso da balança interna existente em seu estabelecimento.

Não obstante, apesar da propositura daquela ação, o INMETRO encaminhou ao protesto a CDA decorrente da fiscalização impugnada.

Pretende liminarmente a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa, por entender que tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico.

Decido.

1- Em que pese o processo ter sido autuado como medida cautelar antecedente, verifico que a autora pretende medida incidental aos autos da ação declaratória n. 5003520-70.2018.403.6000.

Todavia, não há necessidade de um novo processo para tal mister, bastando que enderece petição naqueles autos.

Assim, nos termos dos artigos 294 e 295 do novo Código de Processo Civil, **determino o cancelamento da distribuição deste processo.**

Deverão ser juntados esta decisão, a petição inicial e os documentos aqui trazidos nos autos 5003520-70.2018.403.6000.

2- Não obstante, aprecio desde logo a medida liminar, uma vez que a autora informa que o protesto será levado a efeito hoje e não será possível aguardar a juntada dos documentos nos autos principais sem que haja prejuízos à parte.

E quanto a esse pedido, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Com efeito, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa tem sido reconhecido como mecanismo legítimo por nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, o pedido de antecipação da tutela deduzido nos autos da ação declaratória acima referida foi indeferido, diante da necessidade de produção de outras provas para demonstração do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000214-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

MATPAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA propôs a presente medida cautelar incidental contra o INMETRO.

Esclarece ter proposto ação declaratória n. 5003520-70.2018.403.6000, em trâmite neste Juízo, na qual pretende declarar a inexistência de relação jurídica com o INMETRO em razão do uso da balança interna existente em seu estabelecimento.

Não obstante, apesar da propositura daquela ação, o INMETRO encaminhou ao protesto a CDA decorrente da fiscalização impugnada.

Pretende liminarmente a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa, por entender que tal procedimento é vedado pelo ordenamento jurídico.

Decido.

1- Em que pese o processo ter sido autuado como medida cautelar antecedente, verifico que a autora pretende medida incidental aos autos da ação declaratória n. 5003520-70.2018.403.6000.

Todavia, não há necessidade de um novo processo para tal mister, bastando que enderece petição naqueles autos.

Assim, nos termos dos artigos 294 e 295 do novo Código de Processo Civil, **determino o cancelamento da distribuição deste processo.**

Deverão ser juntados esta decisão, a petição inicial e os documentos aqui trazidos nos autos 5003520-70.2018.403.6000.

2- Não obstante, aprecio desde logo a medida liminar, uma vez que a autora informa que o protesto será levado a efeito hoje e não será possível aguardar a juntada dos documentos nos autos principais sem que haja prejuízos à parte.

E quanto a esse pedido, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Com efeito, o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa tem sido reconhecido como mecanismo legítimo por nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, o pedido de antecipação da tutela deduzido nos autos da ação declaratória acima referida foi indeferido, diante da necessidade de produção de outras provas para demonstração do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009669-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLEMENTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o impetrante sobre o Ofício nº 005.2019.APSCGCA - INSS - Agência Coronel Antonino.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2019.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001061-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-68.2015.403.6000 ()) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., qualificada nos autos, requer a restituição do veículo Camionete marca TOYOTA HILUX SRV, cor preta, ano 2008, placa NIL 8050/MS, chassi 8AJFZ29G486068515, motor 1KD7657686, apreendido em 12/06/2015, quando em poder de Raimundo Mendes Costa Netto e outro, por ordem da Autoridade Policial Federal, nos autos de IPL nº 0224/2015 SR/DPF/MS. Aduz que o veículo foi roubado em 01/02/2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 400/2015 da 1DP-Ponta Porã/MS; que, por força do contrato de seguro, o segurado foi indenizado e a requerente sub-rogou-se nos direitos e ações relativos ao bem, especialmente a propriedade, como consta expresso no anverso do documento CRV, com firma reconhecida por autenticidade; que, durante a abordagem policial, foi constatado que o veículo estava com as placas aparentes NRH5895, contudo, em perícia, foi apurado que a placa havia sido adulterada, enquanto os demais elementos identificadores apresentavam aspectos de fábrica. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, às fls. 36.É o relatório. Decido. A propriedade do veículo está suficientemente demonstrada. Constatou-se que, quando da apreensão no IPL n. 0224/2015 SR/DPF/MS, em 12/06/2015, o bem estava registrado em nome do proprietário anterior, Adelino Ribeiro, mas havia autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente assinada pelo proprietário/vendedor, em favor de Tokio Marine Seguradora S/A, em 12/02/2015, conforme cópia de documento à fl. 19. Ademais, trata-se de veículo roubado em 02/02/2015, sendo vítima Adelino Ribeiro, conforme comprova o boletim de ocorrência de fl. 16 e o laudo pericial de fls. 23/33 (item IV.3). Quanto ao interesse do bem às investigações, é de se ressaltar que, ante o teor do referido laudo de exame pericial, não remanesce o interesse em diligência complementar sobre o veículo em questão. Ademais, o feito principal já foi sentenciado e não houve a decretação de perdimento do bem em favor da União. Atendidos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, cabível, portanto, a restituição pleiteada. Pertinente apenas ressaltar que, para que o veículo possa trafegar regularmente, deverá a requerente providenciar, junto ao DETRAN local, de autorização especial para o automóvel transitar com características diversas das originais (placas), bem como retificar os dados no destino, no prazo de 90 dias. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo na esfera penal, a fim de que a autoridade policial restitua ao representante legal da requerente, ou a procurador com poderes especiais para tanto, o veículo Camionete marca TOYOTA HILUX SRV, cor preta, ano 2008, placa NIL 8050/MS, chassi 8AJFZ29G486068515, Renavam 989336441 - liberação referente ao IPL nº 0224/2015 SR/DPF/MS. Oficie-se à SR/DPF/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para as providências necessárias à entrega do veículo à requerente, salvo se por outro motivo deva permanecer retido. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *of:3551.2018.SC05.AP*OFÍCIO Nº 3551/2018-SC05-AP ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande /MS, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, identificando-lhe desta decisão, solicitando-lhe que proceda à entrega do veículo Camionete marca TOYOTA HILUX SRV, cor preta, ano 2008, placa NIL 8050/MS, chassi 8AJFZ29G486068515, Renavam 989336441, ao representante legal da requerente ou procurador com poderes especiais para tanto. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002731-59.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002761-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-54.2009.403.6000 (2009.60.00.009102-0)) - EMERSON MARTINS DA COSTA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão, trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por EMERSON MARTINS DA COSTA, denunciado pela prática do crime tipificado no art. 171, 2º, do Código Penal, o qual teve sua prisão preventiva decretada nos termos da decisão, cuja cópia se encontra à fl. 87/87v, a qual também determinou sua citação por edital. Alega o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, eis que primário, possui ainda ocupação lícita e residência fixa - indicando seu endereço na peça petítória - , aduzindo, assim, desnecessidade da prisão preventiva, ante a desproporcionalidade da medida. É o necessário. Decido. Analisados os autos, observa-se que o requerente teve contra si decretada prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, eis que determinada sua citação, nos endereços por ele fornecidos na ação, foi certificado de que o requerente teria morado em tais endereços, contudo mudou-se sem fornecer outro endereço para contato, tampouco informar ao juízo o local de sua residência atual. Além disso, consta que o requerente, o qual se utilizaria de outros dois nomes fictícios, responde a outros 9 (nove) processos criminais perante a Justiça Estadual, pelos crimes de estelionato e/ou falsificação de documentos públicos, sendo que em

alguns desses Feitos foi citado via edital, o que evidencia sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal. Assim, o argumento da desproporcionalidade da medida ante a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão não se sustenta, porquanto a prisão preventiva está fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, ante a reiterada conduta do requerente em evitar sua citação. Portanto, é necessária a manutenção da medida cautelar para se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal. Por fim, anoto, que o fato de o requerente possuir residência fixa e emprego lícito, não possuem, por si só, o condão de modificar a situação demonstrada pelas certidões retrocitadas e, por isso, não são garantias da concessão de liberdade ao requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de EMERSON MARTINS DA COSTA, conforme fundamentação expendida, visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública e para a garantia da instrução criminal. Intime-se. Ciência ao MPF. Encerrado o recesso judiciário, encaminhe-se o processo ao Juízo Natural. Intime-se. Cumpra-se pelo meio mais expedito, inclusive via comunicação eletrônica.

ACAO PENAL

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO(MS021773 - NIVALDO FRANCO GARCIA) X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI) Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 866). Considerando que o MPF apresentou as razões de apelação, intem-se as defesas, via publicação, para apresentarem as contrarrazões de apelação. Tendo em vista que o réu Pedro Luiz constituiu advogado (fl. 876) desonerou a DPU de atuar em sua defesa. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0002321-16.2009.403.6000 (2009.60.00.002321-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X AROLD FERREIRA CORREA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO) O acusado, citado e intimado por edital (publicado em 29/06/2017, com validade até 17/07/2017), apresentou defesa no prazo legal (fls. 311/315), sem arguir preliminares, nem arrolar testemunhas, pugnado pela juntada dos documentos de fls. 317/334. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 12/03/2019, às 15h30min do horário do MS (equivalente às 16h30MIN do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha de acusação residente nesta cidade, bem como o interrogatório de AROLD FERREIRA CORREA. Depreque-se as oitivas da testemunha Antônio Ricardo Araújo, à Comarca de Aquidauana/MS, e das testemunhas Dodo Reinaldo Lourenço, Olívio Duarte Delfino e Geronço Santana da Silva, à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, solicitando-se que se realizem os atos deprecados antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. A intimação deste despacho dá à defesa ciência da expedição das cartas precatórias, nos termos da súmula 273 do STJ. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.882.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 882/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Aquidauana/MS (via malote digital) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANTÔNIO RICARDO ARAUJO, brasileiro, casado, filho de Raymundo Araújo Souza e Maria Rosa Araújo, nascido em 04/01/1962, natural de Aquidauana/MS, profissão funcionário público federal, documento de identidade 121582 SSP/MS, CPF 298.502.581-87, solteiro, residente na Rua Veriano Rodrigues Chagas, telefone 99948-9137. Anexas cópias da Portaria de fls. 02/03, termo de declarações de fls. 08/09 e da detenção de fls. 193/195. Obs.: Solicita-se que o ato depreco seja realizado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. 2. *CP.883.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 883/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS (via malote digital) A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ABAIXO QUALIFICADAS: DODO REGINALDO LOURENÇO, brasileiro, casado, portador da identidade n. 33.649 FUNAI, nascido em 04/12/1967, natural de Dois Irmãos do Buriti/MS, filho de Estevão Reginaldo e Zila Lourenço, lavrador, residente na Aldeia Água Azul, zona rural, em Dois Irmãos do Buriti/MS, telefone 9921-3050. - OLIVIO DUARTE DELFINO, brasileiro, casado, identidade 35.771 FUNAI, nascido em 18/07/1963, natural de Dois Irmãos do Buriti/MS, filho de Florentino Delfino e Florência Duarte Delfino, agricultor, residente na Aldeia Olho D'Água, zona rural, Dois Irmãos do Buriti/MS, telefone 9676-2174. - GERONÇO SANTANA DA SILVA, brasileiro, casado, identidade 32.835 FUNAI, nascido em 09/05/1959, natural de Dois Irmãos do Buriti/MS, filho de Cornélio Santana e Laudelina S. Santana, lavrador, residente na Aldeia Recanto, zona rural, Dois Irmãos do Buriti/MS, telefone 9673-7883. Anexas cópias da Portaria de fls. 02/03, termo de declarações de fls. 150/152 e da denúncia de fls. 193/195. Obs.: Solicita-se que o ato depreco seja realizado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. 3. *CP.884.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 884/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Sidrolândia/MS (via malote digital) A INTIMAÇÃO DO ACUSADO AROLD FERREIRA CORREA, brasileiro, casado, pecuarista, filho de Geraldo Correa da Silva e Celina Ferreira Correa, nascido aos 02/04/1949, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade nº 000071290 - SSP/MS e do CPF 073.881.521-72, com endereços na Fazenda Itaoca da Cabeceira Funda, km07, Sidrolândia/MS, a fim de que compareça à sede deste juízo deprecante, cujo endereço está no rodapé da presente carta, na data e no horário acima fixados, para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. 4. *ML.1084.2018.SC05.AP* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1084/2018-SC05.AP - para a intimação da testemunha JANIS REGINALDO, brasileiro, casado, filho de Leonardo Reginaldo e Alexandrina Reginaldo, nascido em 18/10/1959, natural de Dois Irmãos do Buriti/MS, agricultor, documento de identidade n. 9007 FUNAI, CPF 367.570.981-72, residente na Avenida Ernesto Geisel, 4580, Centro, em Campo Grande/MS, telefones 67-3325-1197, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.

ACAO PENAL

0004679-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS022776 - ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA) X ANTONIO JOAO 1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 577-v., intime-se o acusado ELVIS SILVA DE ANDRADE para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as contrarrazões recursais. Poderão os advogados constituídos, Dr. Ivan Hildebrand Romero, OAB/MS 12.628, Dr. Jacqueline Hildebrand Romero, OAB/MS 11.417 e Dr. Alessandra Martins Alves Corrêa, OAB/MS 22.776, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões recursais, a fim de evitar a configuração de abandono do processo sem comunicação prévia ao Juízo e a aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº 1262/2018-SC05.AP *mi.n.1262.2018.SC05.AP* para a intimação do acusado ELVIS DA SILVA DE ANDRADE, brasileiro, nascido em 01/04/1974, natural de Fátima do Sul/MS, filho de José Francisco de Andrade e de Amarolina da Silva Andrade, RG 764490-SSP/MS, CPF 638.921.971-72, residente na Rua Flamengo, 1.291, Vila Almeida, em Campo Grande/MS) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente alegações finais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

ACAO PENAL

0000039-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA X LUCIANO ENGRIGO WATTHIER(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS

1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado para o ato. 2) Designo o dia 13 de março de 2019, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução debates e julgamento, oportunidade em que o acusado Antônio Marcos Vasconcelos será interrogado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. 3) Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. 4) Providencie a Secretaria a diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0004730-57.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LUIZ CARLOS ESBAMPATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) Ante a notícia de que LUIZ CARLOS ESBAMPATO foi colocado em liberdade (fls. 234/236), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 21/02/2019, às 15h. Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Cópia deste despacho servirá como: 1) *CP.n.010.2019.SC05.AP* CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2019-SC05.AP - por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Mundo Novo/MS o INTERROGATÓRIO do acusado LUIZ CARLOS ESBAMPATO, brasileiro, união estável, motorista, filho de Luiz Esbampato e de Regina Brich Esbampato, nascido em 03/10/64, natural de Marialva-PR, instrução primeiro grau completo, Documento de Identidade nº 3679098-9/SESP/PR, CPF nº 511.256.509-82, com endereço na Rua Francisco Beltrão, 81, Parque dos Ipês, Mundo Novo/MS - telefone para contato: (67) 98172-2484 (vizinha Francielli Alves da Silva). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Emerson Guerra Carvalho - OAB/MS 9.727 e Marinalda Junges Rossi - OAB/MS 14.477) acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após o encaminhamento da carta precatória, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000417-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) A defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 911/2018-SC05.AP para a Comarca de Aquidauana/MS para a oitiva da testemunha Mario Gonçalves Melo e nº 912/2018-SC05.AP para a Comarca de Sidrolândia/MS para a oitiva da testemunha Antonio Freitas Benites. O acompanhamento do andamento das referidas deprecadas deverá ser realizado junto aos Juízes Deprecados, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0003666-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO TREFZGER CABRERA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) O acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 363/365, aventando a nulidade do feito tendo em vista o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em seu favor. No mérito, alegou a sua inocência. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal à fl. 369 manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, constatado que não se encontra presente um dos requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo, consistente em pena mínima cominada, seja pelo comotário, seja pela incidência da majorante, que não ultrapasse o limite de 1 (um) ano. Incabível tal benefício, portanto, no caso sob apreciação. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 07/03/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação Olga Trefzger Cianto, Mario Franco Trefzger Cianto e Carlos Silveira de Mattos, este último a ser realizada por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária do Dourados/MS a intimação da testemunha Carlos Silveira de Mattos e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0014393-35.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATA SILVA DE JESUS(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré (fl.253).2. Inicialmente, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0002931-08.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEX DE AZEVEDO DA SILVA(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA) X SILVIO LUIZ DE AZEVEDO

Fica a defesa do acusado Alex de Azevedo intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0003810-15.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GUIOMAR BECKER DE JESUS(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS023053 - WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR)

Fls. 301/302. Requer a defesa, em síntese, a nulidade dos atos processuais praticados a partir do interrogatório do réu, tendo em vista que a partir daí a defesa constituída deveria ser intimada para praticar os demais atos processuais. Verifica-se, no entanto, que a defesa do réu foi exercida pela Defensoria Pública da União, culminando com a prolação de sentença por este Juízo (fls. 273/278). Destarte, com a prolação da sentença, encerrou-se a prestação jurisdicional em 1º grau, operando-se a preclusão, em atenção à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, não havendo como anular a sentença e reabrir a oportunidade para a defesa constituída apresentar novas alegações finais, sob pena de violação ao princípio da inalterabilidade da sentença, previsto no art. 463 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, por força do art. 3º do CPP. Nesse sentido. Com a publicação da sentença, o juiz de 1ª instância exaure sua função jurisdicional. Não é mais possível querer revê-la. Portanto, proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito, sendo vedado, inclusive, o reconhecimento de nulidades absolutas. (Renato Brasileiro - Curso de Processo Penal. Niterói, RJ, 2013, p. 1544). Destarte, cabe a parte que entender prejudicada manejar o recurso que entender cabível. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 301/302. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007870-31.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E MS018738 - ROSANGELA DA CUNHA VIANA E MS013082 - CHRISTIANE SALIBA DIAS)

Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0012543-67.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDCARLOS ALVES PIMENTEL X JULIANO NARCISO ALCANTARA X FRANCIEL ALVES PEREIRA X MIRLAINE CRISTALDO FREITAS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 407, 437 e 447. Franciel arguiu preliminar de ausência de justa causa. Apresenta tese de negativa de autoria, afirmando, ainda, que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e não é dado à prática de crimes. Pugna por sua absolvição. Arrolou testemunhas (fl. 411). Edecarlos e Juliano afirmam que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia. Arrolaram testemunha (fl. 437). Mirlane afirma que o órgão acusatório foi impreciso ao imputar-lhe o fato delituoso, haja vista que aponta somente condutas genéricas sem um lastro mínimo de embasamento. É evidente que ela não concorre para a infração penal. Destaca a ausência de justa causa, ante a falta de indícios de autoria e materialidade. Diante disso pede a rejeição da denúncia. No mérito, alega sua inocência. Arrola como suas as testemunhas de acusação (fl. 447). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 455. Inicialmente, ratificou que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 154). Enfatizou que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, inclusive Mirlane Cristaldo, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, possibilitando que eles se defendam da forma mais ampla possível, nos moldes delineados por esse mandamento constitucional. Na fase do recebimento da denúncia vigia o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Rejeito as preliminares. As demais alegações são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Diante disso, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 28/02/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns e os interrogatórios dos acusados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT a intimação dos acusados Edecarlos, Juliano e Franciel, bem como, das testemunhas de defesa e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da acusada Mirlane e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e a DPU. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cópia deste despacho serve como:

ACAO PENAL

0004382-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X RICARDO SALLES PACHECO X ALCEU EDISON TORRES X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA X RODRIGO ANTONIO BATTISTON X SERGIO TADEU HERGERT X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X GERMANO PERALTA BARBOSA X IVAN DE ABREU SOBRINHO X ENESIO DO ESPIRITO SANTO X PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA X ELIO RODRIGUES FRIAS X DANIELA AZEVEDO DUARTE(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS013646 - GIULIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MG113566 - MARIA CRISTIANE RIBEIRO E MG161886 - RONALD ROGERIO CUSTODIO E MG166096 - ROGERIO PEREIRA DE MELO E MG175625 - LUIZ FERNANDO PENAJUI)

1) Diante da manifestação ministerial de fl. 1288 e das certidões de fl. 1327, 1328, 1335, 1336, 1462 e 1463, designo o dia 05/02/2019, às 16h20min, para realização da audiência de transação penal em favor de ELIO RODRIGUES FRIAS e DANIELA AZEVEDO DUARTE, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. 2) O acusado IVAN DE ABREU SOBRINHO foi notificado (fls. 1430) e apresentou defesa prévia às fls. 1433-1446. Averte preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa, alegando que a mesma é excessivamente genérica em relação à individualização dos elementos objetivos do tipo, omite e não apresenta qualquer prova em face do acusado. Pugna por sua absolvição. Pede ainda a designação de audiência de suspensão do processo. O MPF se manifestou à fl. 1492-1493. A despeito das alegações constantes na defesa preliminar, a denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao acusado e aponta os elementos indiciários mínimos. Há, também, elementos suficientes da materialidade. A tese de inexistência de provas da prática do delito, se confunde com o mérito, sendo, portanto, inoportuna sua análise. Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência de suspensão condicional do processo - art. 89 da Lei 9.099/1995. Conforme anotado na cota ministerial, o acusado não reúne os requisitos necessários. Nos termos da Súmula 243/STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Esse é o caso. No mais, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 1266-1287) oferecida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, RODRIGO SOARES DE FREITAS, RODRIGO ANTONIO BATTISTON, GERMANO PERALTA BARBOSA, IVAN DE ABREU SOBRINHO, ENESIO DO ESPIRITO SANTO E PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA. Citem-se e intemem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0004968-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAILSON JOSE DOS SANTOS(GO035069 - ROGERIO GONCALVES BISPO E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X CRISTIANE MARIA FLORIANO SILVA

A presente ação penal tem como réus Jailson José dos Santos e Cristiane Maria Floriano da Silva. As fls. 368/369 foi decretada a prisão preventiva dos réus e determinada a citação por edital. Citados por edital (fl. 370), foi proferida decisão decretando a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 380). As fls. 381/384 sobreveio pedido de revogação de prisão preventiva do réu Jailson, o qual foi indeferido (fls. 396/397). O advogado de defesa do réu Jailson apresentou resposta à acusação apócrifa (fls. 400/403). Intimado a assinar a referida petição, deixou transcorrer o prazo (fl. 417). O réu Jailson foi intimado a constituir novo advogado e deixou decorrer o prazo (fl. 453-v). Assim os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que apresentou resposta à acusação de fl. 455, reservando-se no direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Na petição de fls. 456/462 novo advogado de defesa requereu a revogação de prisão preventiva dos réus e prazo para apresentação de resposta à acusação e juntada de substabelecimento. Em plantão foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva dos réus (fls. 473). Quanto à ré Cristiane foram realizadas três tentativas de citação pessoal, porém infrutíferas (fls. 410, 227 e 453). Assim o processo ainda continua suspenso em relação à ela. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para a nova defesa retificar a resposta à acusação apresentada e eventualmente arrolar testemunhas. Solicitem-se informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade policial acerca da transferência do réu para Campo Grande/MS, conforme fl. 443. Sem prejuízo, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 29/01/2019, às 14h00m, para a oitiva das testemunhas comuns André Gimenez Borges e Everaldo Sérgio Gonzales Poltronieri. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência acima designada, bem como para se manifestar acerca de eventual antecipação de prova em relação à ré Cristiane ou desmembramento.

ACAO PENAL

0007088-87.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA X PAULO HONORIO GASPARG(MT019492 - GUILHERMY BERBERT CRUVINEL E MS021967 - MARCIA DA COSTA BARBOZA)

Diante da cota ministerial de fl. 227 e que consta endereço em Várzea Grande/MT, incluo a oitiva da testemunha PAULO HONÓRIO GASPARG na audiência do dia 21/02/2019, às 14:00 horas, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.

ACAO PENAL

0007255-07.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Fica a defesa intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de vinte e quatro horas, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, apresente-se alegações finais.

ACAO PENAL

0008170-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS FERNANDO FENNER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0010450-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X MARCIO RICARDO COUTINHO(MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ficam as defesas intimadas para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0004409-80.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Defesa apresentada em fl.128/133, cujas alegações, por se confundirem com o mérito da causa, serão apreciadas por ocasião da sentença. Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 27/02/2019, às 15h 00min do horário do MS (equivalente às 16h00min do horário de Brasília) para a audiência de acusação Rosita Pereira Dantas e a de defesa Paulo Cesar Machado serão ouvidas por meio de videoconferência com as Justiças Federais de Brasília e de São Paulo, respectivamente. Intimem-se. Requistem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Brasília e de São Paulo para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para as intimações das testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004961-45.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR

Os acusados Jose Euclides e Marlei apresentam resposta à acusação às fls. 399. Arrolaram testemunhas. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo o dia 26/02/2018, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP, Criciúma/SC e Ponta Porã/MS a intimação/requisição das testemunhas e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se a Comarca de Mundo Novo o interrogatório dos acusados José Euclides e Marlei Solange, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência APOS a data acima designada. Depreque-se a intimação dos acusados da audiência acima designada. Finalmente, considerando, a proposta de suspensão apresentada pelo Ministério Público Federal em favor do acusado Gilson Luiz Dias Baltazar (fl. 373 e 405), defiro o pedido. Assim, expeça-se carta precatória para Comarca de Mundo Novo/MS, para a citação/intimação de Gilson Luiz Dias Baltazar, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do seu cumprimento e, caso não aceite a proposta, a intimação do acusado para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Julio Montini - OAB/MS 9485) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005424-84.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Verifica-se que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais (art. 403 do CPP). Assim, visando evitar qualquer alegação futura de nulidade, intime-se a defesa para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados (fl. 136/165). Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005941-89.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E MS020421 - K AIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS021557 - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA)

Fica a defesa da ré Francisca De Souza Martins intimada para apresentar alegações finais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0014517-71.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARMO CASTILHO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 122/124, sem arguir preliminares e arrolando testemunhas de defesa diversas das arroladas na denúncia. Não está configurada nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27/02/2019, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas residentes nesta cidade, bem como o interrogatório de CARMO CASTILHO. Depreque-se a oitiva das testemunhas Maria Luiza Simplicio de Menezes e José Aparecido Lopes de Menezes para a Comarca de Bandeirantes/MS, solicitando-se que se realize o ato deprecado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.793.2018.SC05.AP* Carta Precatória nº 793/2018-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bandeirantes/MS (via malote digital) A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: - MARIA LUIZA SIMPLICIO DE MENEZES, brasileira, casada, filha de Francisco Simplicio de Oliveira e Creuza dos Santos de Jesus, nascida em 18/05/1958, natural de Miranda/MS, aposentada, RG 1053222 SSP/MS e CPF 000.638.051-46 residente na Fazenda Pautada da Terra, CEP 79440-000, ou Fazenda Pousada da Serra, em Jaraguari/MS, telefone 67-9904-8795;- JOSÉ APARECIDO LOPES DE MENEZES, brasileiro, casado, filho de Antonio Lopes de Menezes e Belonizita Alves de Menezes, nascido em 23/11/1955, natural de Rochedo/MS, trabalhador rural, RG 349848 SSP/MS, residente na Fazenda Pousada da Serra ou Fazenda Santa Olívia, CEP 79440-000, em Jaraguari/MS, telefone 67-9904-7995, 9919-2309 ou 99919-6505. Anexas cópias de fls. 02/05, termos de declarações de fls. 95/96 e 97/98, e da denúncia de fls. 102/105. Obs.: Solicita-se que o ato deprecado seja realizado antes da data acima designada para interrogatório do acusado, a fim de se evitar a inversão dos atos processuais. 2. *OF.2836.2018.SC05.AP* OFÍCIO Nº 2836/2018-SC05.AP ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmms@pm.ms.gov.br), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que os policiais militares abaixo qualificados foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requiro as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra arrazados, a fim de serem ouvidos. - PM Ricardo Borches Gonçalves - matrícula 91272021, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS. - PM Luiz Felipe Nunes Gondim - matrícula 4250590, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS. 3. *ML.975.2018.SC05.AP* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 975/2018-SC05.AP - para a intimação da testemunha Otaviano Leandro, brasileiro, filho de Manoel Sales Bezerra e Edite Gaetano, nascido em 30/08/1964, residentes no endereço Rua Montes Claros, n. 422, Vila Nasser ou Rua Carlos Gomes, Quadra 01, Lote 03, ou Rua Santo Inácio, n. 314, Santa Luzia, ou na Rua Campos Sales, n. 115, Distrito de Rochedinho, ou na Rod. MS 010, após Distrito de Rochedinho (empregador Altamiro Nogueira Barbosa), todos os endereços em Campo Grande/MS, telefones 67-9229-6983 ou 3365-1164, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. 4. *ML.976.2018.SC05.AP* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 976/2018-SC05.AP - para a intimação da testemunha Ailton Lemes Souza, com endereço na Rua Cavambu, n. 267, Bairro São Francisco - Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. 5. *ML.977.2018.SC05.AP* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 977/2018-SC05.AP - para a intimação da testemunha Auro Theodoro da Silva, com endereço na Rua São Cristóvão, n. 270, em Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o dia e horário acima especificados. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, inclusive processo por desobediência (CPP, art. 219). Deverá a testemunha ser advertida para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. 6. *ML.978.2018.SC05.AP* Mandado de Intimação nº 978/2018.SC05.AP para INTIMAR o acusado CARMO CASTILHO, brasileiro, em união estável, lavrador, natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 16/07/1958, filho de Jose Castilho e Maria Madalena Castilho, documento de identidade 46546 SSP/MT, CPF n. 200.516.461-53, residente na Rua Santo Inácio, n. 314, Bairro Santa Luzia, de Campo Grande/MS, cel: 67-9638-4462, para, no dia e horário retro designados, comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado.

ACAO PENAL

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento testemunha Ruy Eduardo e Juraci Luiz, arrolada pelas partes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e concedo a defesa prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento. 3) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Bruno Renato G. Nepomuceno e Juliano Oliveira Araújo, requerido pela defesa. 4) Acolho a manifestação do MPF, pois as testemunhas arroladas, ausentes nesta data, no auto de prisão em flagrante afirmaram que o réu teria informado que adquiriu a arma no Paraguai. Há indício de transnacionalidade. Indefero, por ora, o pedido da defesa. 5) Designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 16h20min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas Bruno Renato G. Nepomuceno e Juliano Oliveira Araújo, arroladas na denúncia, bem como o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0006114-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Não obstante a expedição de nova carta precatória para tentativa de intimação do acusado no endereço certificado pelo oficial de justiça da Justiça Federal de Naviraí, intime-se a advogada de Edson Alves dos Santos para, no prazo de 3 (três) dias informar o endereço atual do réu, a fim de que possa ser intimado para comparecer à audiência do dia 05/02/2019, às 15h40min. Sendo informado endereço diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para a devida intimação.

ACAO PENAL

0006518-33.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 99), resservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 07/03/2019, às 15h10min, para a oitiva das testemunhas de acusação DAIAN SANDER SHERER e JIANCARLOS DE MORAES e interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como. 2.1) o Mandado de Intimação nº 1125/2018-SC05.B*ML.n.1125.2018.SC05.AP*, para intimar o acusado CREMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, produtor rural, nascido em 12/03/1980, filho de Josias Francisco dos Santos e Valnice Lima dos Santos, natural de Rianchira/SP, portador do CPF n. 959.840.971-68, residente na Rua Tambaqui, Quadra 25, n. 44, Bairro Marajoara, Campo Grande (MS), telefone 67 99152-3148, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e o seu interrogatório. 2.2) o Ofício nº 3164/2018-SC05.B*OF.n.3164.2018.SC05.AP* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação DAIAN SANDER SHERER, policial rodoviário federal, matrícula 1480819, e JIANCARLOS DE MORAES, policial rodoviário federal, matrícula 1534963, lotados nesta Superintendência, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 3) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001175-22.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Hudson Max Cardoso Rodrigues como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (fl. 192), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001851-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOLA)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Ronaldo Antônio de Carvalho como incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 15 da Lei nº 7.802/89, na forma da segunda parte do art. 70, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condene o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/GO, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001979-87.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEITON DOS SANTOS BACKES(MS012328 - EDSON MARTINS) X HELIO JUNIOR ROSSETTO DANDONI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para(a) condenar o acusado Cleiton dos Santos Backes como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo incabível a substituição, conforme exposição supra; a) condenar os acusados Hélio Junior Rosseto Dandoni e Luiz Veríssimo de Oliveira como incursos nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto; e a) condenar os acusados Hélio Junior Rosseto Dandoni e Luiz Veríssimo de Oliveira como incursos nas sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de reclusão detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Condene os acusados a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória pelo acusado Hélio (fl. 127 e 168), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/PR, informando-o sobre o efeito da condenação do acusado Cleiton consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-89.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, a fim de:

- i) indicar corretamente o polo passivo da lide;
- ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e
- iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENTE/SIP RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ IDELMAR GONCALVES - MS3120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, **emendar a inicial**, a fim de:

- i) indicar corretamente o polo passivo da lide;
- ii) esclarecer se existe execução fiscal ajuizada ou outro fundamento que justifique a propositura da ação perante o Juízo da 6ª Vara Federal; e
- iii) trazer aos autos os documentos indicados em sua petição, indispensáveis à análise dos pedidos formulados.

O descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 321 do CPC/2015.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETE DA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIZABETE DA ROSA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a concessão de ordem que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário, concedido em sentença proferida nos autos 020.06.002188-8, do Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante. Juntou procuração e documentos.

Sustenta: era beneficiária de auxílio-doença previdenciário em razão de regular processo judicial; foi comunicada de que teria que fazer o agendamento da perícia médica e pedir reconsideração, pois seu benefício teria cessado no dia 22/05/2018; realizou perícia médica administrativa que concluiu pela sua capacidade laborativa.

ID 969117: deferiu-se a gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 9879777: o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

ID 10771969 e 10771977: informações prestadas pela autoridade coatora. Sustenta que não há direito líquido e certo, pois houve perícia anterior a cessação e a segurada foi devidamente comunicada. Junta documentos (ID 10771980).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O benefício auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991. Os requisitos legais para sua concessão são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, *“o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”*.

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: *“o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”*.

Assim, a manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando houver impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença estabelecido em razão de decisão judicial e, segundo ela, a cessação de seu benefício estaria relacionada a chamada alta programada.

Com esta sistemática, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia médica que aponte a recuperação da capacidade para o trabalho.

Todavia, consta dos autos que a impetrante passou por perícia médica em 16/05/2018 e que seu benefício foi cessado em 22/05/2018, pois o perito concluiu que não ficou demonstrada a incapacidade laboral da segurada, dizendo ainda que “não há justificativas para não trabalhar por mais de 10 anos por uma tendinopatia, sem outras complicações” (ID 10771980, pág. 2).

Desta forma, a autoridade impetrada demonstrou que houve a perícia e que o médico lançou a data de cessação conforme entendeu suficiente para a recuperação da capacidade da impetrante. Assim, os argumentos lançados pela impetrante na inicial foram infirmados “*in totum*”.

Por fim, a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, devendo a impetrante eleger meios judiciais adequados para perquirir eventual continuidade da sua incapacidade.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

USINA LAGUNA - ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando a concessão de liminar que autorize a impetrante a não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo utilizada para apuração do IRPJ e da CSLL, abstendo-se de impor-lhe qualquer penalidade. A inicial foi instruída com documentos.

ID 8951488: determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 9351344: a autoridade impetrada apresentou informações.

Foi proferida decisão (ID 9828622) deferindo a liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do processo (10009148).

A União – Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o feito (ID 10288814).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] A impetrante almeja, em síntese, a exclusão dos valores referentes aos créditos presumidos de ICMS, concedidos a título de incentivo fiscal pelo governo do estado, das bases de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

O dissenso dos autos repousa no fato do impetrado manifestar o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Já o impetrante defende que o valor do crédito presumido do ICMS, não configura renda, provento de qualquer natureza e tampouco lucro líquido, não podendo, justamente por isto, servir de base para a incidência do IRPJ e da CSLL. Ainda, ao tributar um crédito presumido concedido pelo Estado, a União interfere em política local de desoneração de tributos estaduais, em nítida violação de competência estadual.

Pois bem.

A desoneração ou diminuição da carga tributária são medidas de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país.

É evidente o caráter extrafiscal conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para se atingir finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionalmente contemplados.

Considerar a outorga de crédito presumido de ICMS como lucro, seria admitir a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou, levando-se ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo.

Assim, não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento de que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final é os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. [1]

Este também é o entendimento registrado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1222846 RS 2010/0216059-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018).

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então, razão pela qual os fundamentos transcritos são utilizados para fundamentar esta sentença.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Na linha da fundamentação, os recolhimentos indevidos poderão ser **compensados ou restituídos**, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referidas formas de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento de compensação ou restituição, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Observe-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE A DEMANDA**, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança pleiteada na inicial.

É inexigível a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Declaram-se passíveis de compensação ou restituição os recolhimentos indevidos, na forma da lei de regência, corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários advocatícios(art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ZENILO GOMES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA DA SILVA - MS14903
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ZENILO GOMES FONSECA impetra Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM DOURADOS, consistente na extrapolação injustificada do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.

Sustenta, em síntese, que seu pedido de aposentadoria (protocolo do requerimento 948861571), formulado em 11/01/2018, não foi analisado até este momento.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade administrativa, que, por seu turno, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

ID 10796060: deferiu-se liminar, determinando à autoridade administrativa a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571.

ID 11213611: o MPF não se manifestou sobre o mérito do processo.

O representante judicial da autoridade impetrada não se manifestou.

ID 11993305: o impetrante requereu a majoração da multa diária, pois o valor imposto foi insuficiente para compelir a ré a atender a determinação judicial.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Indefere-se, por ora, o pedido de majoração da multa cominatória, pois não há informações nos autos acerca do efetivo cumprimento da medida liminar deferida.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do autor, em 11/01/2018 (ID 9977046, pág. 01). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Logo, não apresentada motivação idônea para justificar o atraso na prolação de decisão em processo administrativo, o pedido de medida urgente deve ser deferido.

Ante o exposto, é DEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a autoridade administrativa profira decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício. [...]

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida, que determinou à autoridade administrativa a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento formulado em 11/01/2018, protocolo 948861571, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da medida liminar deferida pela decisão de ID 10796060.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS - Rua Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro, Dourados-MS.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

4) SEDI: inclua União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88C74AD43>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7994

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LUCIA MARLENE HUBNER GONTIGIO(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Fls. 179 - Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada requerido, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Os presentes autos encontram-se na seguinte fase:

Pela decisão de fls. 226, foi deferida a substituição processual com a determinação para que integrassem a lide os herdeiros de ERALDO VIEIRA DA SILVA, a saber: a) RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA; b) ERALDO PETRY DA SILVA; c) ELISA LANDAL DA SILVA PAIM.

Até a presente data, somente a ré ELISA LANDAL DA SILVA PAIM foi citada, tendo apresentado embargos monitorios às fls. 273/353.

A referida ré foi intimada, via correio-fls. 409, para regularizar sua representação processual, conforme despacho de fls. 403. Até a presente data não fez.

Foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Marechal Cândido Rondon-PR e Pérola-PR, para, respectivamente, citar os réus ERALDO PETRY DA SILVA e RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, as quais se encontram aguardando cumprimento.

A autora requereu às fls. 410 a digitalização do feito.

Deferido o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-05.2016.403.6002) - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista que os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, na forma virtual, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do presente feito para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Fica a parte autora, ora recorrente, intimada de que deverá retirar os autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Fls. 436 - Manifeste-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pesquisa de bens, com o seguinte resultado:

1 - RENAJUD - foi localizado, em nome do réu, o registro de REBOQUE/BUENO CAMPING - RC 02 - PLACA HTS 6853.

2 - BACENJUD - resultado negativo.

3 - INFOJUD - não houve apresentação de declaração de imposto de renda pelo réu nos exercícios de 2017 e 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 148, indefiro o pedido de digitalização do feito, considerando inexistir qualquer efeito prático.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 205 seja efetuado, através do sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), pesquisa de bens e consequente penhora de imóveis de propriedade da ré LELIA RITA SOUZA ROSA BASSO.

Afirma que as buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, e da mesma forma, nos Cartórios de Registro de Imóveis, não consta registro de imóvel da Comarca de residência da executada, não consta registro de imóveis.

Sucedendo que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

Por outro lado, quando esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a realização de novas diligências deverá estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não se apresenta.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela autora.

Intimem-se as partes do conteúdo supra, devendo a Caixa econômica Federal manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive se permanece o interesse de digitalização do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Os presentes autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 5023486-74.2018.403.0000, o qual visa reformar a decisão de fls. 205, que indeferiu a utilização do sistema CNIB para pesquisa e consequente penhora de bens imóveis eventualmente registrados em nome dos executados.

A autora requereu às fls. 213 a digitalização do feito.

Deferido o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de atuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO

0001881-33.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de notificação a ser enviada ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS, visto que o endereço do requerido localiza-se em Novo Horizonte do Sul-MS.

Como a notificação deve ser pessoal, fica indeferida sua realização via correio.

Int.

Expediente Nº 7995

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, (fls. 1003/10035).

Após, dê-se vista à União.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES PAVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS

Intime-se o réu OZIEL MATOS HOLANDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA)

Intimem-se a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, a COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE e a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001138-96.2012.403.6002 - JEAN MICHAEL WEBER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001630-88.2012.403.6002 - LAURENTINO JOSE LUDWIG(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000817-27.2013.403.6002 - AVELINO RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003305-52.2013.403.6002 - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001263-93.2014.403.6002 - NELCIR CANCIAN(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002820-81.2015.403.6002 - FRANCISCO JOSE WOLF(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 7997

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Considerando a decisão proferida nos autos de RECLAMAÇÃO Nº 0004209.94.2017.4.03.0000/MS, proposta pelo réu MARCELO MIRANDA SOARES, que restou provida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, para determinar a substituição do imóvel matriculado sob nº 98.144 no CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, pelo depósito em dinheiro do valor atualizado de R\$83.333,33, fica referido réu intimado

que a substituição pretendida será efetivada após a comprovação do depósito. Para tanto, o réu deverá providenciar abertura de conta vinculada a estes autos, perante a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados-MS.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do documento de fls. 4499/4507, (Apólice de Seguro Garantia n. 05.0775.14-0106770, datado de 30/10/2018), apresentado pela ré TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Dê-se vista ao DNIT, conforme determinado no despacho de fls. 4482.

Visando evitar tumulto no trâmite processual, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, (fls. 4508/4553-mídias fls. 4554), após devolução dos autos pelo DNIT.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCÉ KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDÍGENA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Partes: Júlio César Cerveira e Outros X Fundação Nacional do Índio e Outros

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Considerando a decisão proferida pela Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ASENTIPACÃO DE TUTELA Nº 5032130-06.2018.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de suspensão dos efeitos da tutela provisória, (REINTEGRAÇÃO DE POSSE), concedida por este Juízo pelas decisões proferidas às fls. 3521 e 3563, até que sobrevenha a análise da questão, no mérito recursal, por órgão julgador do TRF da 3ª Região, determino:

1 - O recolhimento do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido às fls. 3566.

2 - A intimação do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR de Mato Grosso do Sul, e do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS-MS, informando de que a ordem de reintegração de posse da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança situada no Município de Rio Brillante-MS encontra-se suspensa por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, quanto à sentença proferida às fls. 3416/3427, foram apresentados Embargos de Declaração pelos autores às fls. 3430/3453, tendo sido contraarrazoados pela FUNAI às fls. 3456/3458, COMUNIDADE INDÍGENA às fls. 3490/3492 e pela UNIÃO às fls. 3527.

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelos autores.

Após, retornem conclusos.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

Carta precatória a ser enviada ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS para INTIMAÇÃO de: a) COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, CEP 79031-902; b) UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS; c) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS; d) COMUNIDADE INDÍGENA - ETNIA CAIUÁS - Rua 7 de setembro, n. 1733, Campo Grande-MS.

Mandado de Intimação do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS - Rua Azix Rasselem, 360, Vila Popular, Dourados-MS.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 - Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil, devendo a carta de citação ser enviada para o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal na petição ID 12967070.

2 - Pela presente por ordem do (a) MM (ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam D C DE ALMEIDA E CIA LTDA ME, CNPJ 11.995.559/0001-15 e KELTON CARLOS DE ALMEIDA, CPF 043.477.859-17, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$55.757,20 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), posicionado para 07/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 10 de janeiro de 2019.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3DF76D1B5>

Endereço para envio da carta de citação:

1 - K C DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME - Rua Vearní Castro, n. 1343, Centro - Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

2 - KELTON CARLOS DE ALMEIDA - Rua Vearní Castro, 1343, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5852

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002456-72.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEX NASCIMENTO MESSIAS(SP159308 - IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA)

Fls. 109: defiro. Intimem-se a defesa do investigado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na celebração de acordo de não persecução penal. Em caso positivo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Flórida Paulista/SP, a fim de deprecar a audiência para apresentação da proposta. Em caso negativo, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: RODRIGO MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-73.2018.4.03.6003
AUTOR: APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Verifico que não foi dado ciência às partes da decisão id 9259334. Assim, intemem-se as partes, após venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-57.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HOTEL KENDA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA LOPES, LIVIA EMANUELE DE SOUZA MISAELO LOPES
Sentença tipo C

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a execução de título extrajudicial em face de Hotel Kenda Ltda ME.

Decorridos os trâmites processuais sobreveio pedido da CEF de extinção dos autos tendo em vista ter sido distribuído em duplicidade com o de n. 50006634220184036003.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste mesmo Juízo sob o nº 5000663-42.20184036003, que já teve o despacho inicial proferido em dezembro/2018, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir. Por conseguinte, resta configurada a litispendência desta demanda em relação àquela.

Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo B

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Percorridos os trâmites processuais, o INSS foi citado e apresentou proposta de acordo

A parte autora manifestou que aceita a proposta formulada.

É o relatório.

Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo.

Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).

Transitada em julgado nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se a parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Tendo em vista que o acordo é líquido, expeça-se o necessário para o pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-76.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA ROSA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo C

SENTENÇA

1. Relatório.

MARIA ROSE JOSÉ ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial a fim de dar valor à causa e dizer se tinha interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC; juntar cópia do requerimento administrativo, com a respectiva resposta (CPC, art. 320); e juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.

A parte autora manifestou-se (ID9910811) cumprindo parcialmente a ordem.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo.

Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio.

A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios.

Cumpra salientar que o referido entendimento foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas ante a gratuidade e sem honorários, pois não formada a relação jurídica processual.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Expediente Nº 5853

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000044-37.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-29.2014.403.6003 ()) - GUILHERME MODESTO SOUTO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS018159 - GILSON DA SILVA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 0000044-37.2017.403.6003Excipiente: Guilherme Modesto SoutoClasse: Exceção de Incompetência CriminalD E C I S Ã O:1. Relatório. Trata-se exceção de incompetência oposta por Guilherme Modesto Souto no âmbito da ação penal nº 0004481-29.2014.403.6003, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal.O excipiente alega que compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, na medida em que a denúncia não veicula qualquer acusação referente a crime contra a organização do trabalho. Aponta que também não houve prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, pelo que não se justifica a manutenção do processo na Justiça Federal. Aduz ainda que o bem juridicamente tutelado pelo tipo penal do art. 149 do CP é a liberdade individual, não atingindo a organização do trabalho. Desse modo, pugna pela remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS.À fl. 186, foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal.O órgão ministerial, por sua vez, argumentou que a competência da Justiça Federal decorre das condições de trabalho degradantes e atentatórias à dignidade da pessoa humana. Refere que as circunstâncias de labor descritas no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego são suficientes para caracterização do delito do art. 149, caput, do CP, sendo que a jurisprudência reconhece a competência da Justiça Federal em casos semelhantes (fls. 188/192).É o relatório. Decido2. FUNDAMENTAÇÃO.A ação penal nº 0004481-29.2014.403.6003 versa sobre a possível prática do crime de redução à condição análoga à de escravo. Tal conduta típica é prevista no art. 149, caput, do Código Penal, que apresenta o seguinte teor:Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Embora a doutrina considere que o objeto jurídico desse tipo penal seja a liberdade do indivíduo, tem-se que o delito do art. 149 do Código Penal ofende a organização do trabalho. Isso porque as condutas acima descritas violam não somente a esfera de direitos das vítimas, mas também o sistema constitucional e infraconstitucional de proteção ao trabalhador, bem como as instituições afetas a esse sistema. Nesse sentido, a tutela jurídica promovida pelo art. 149, caput, do CP extrapola a dimensão individual, abrangendo a organização do trabalho como um todo. Essa circunstância enseja a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.Ademais, vale lembrar que o Estado Brasileiro assumiu compromissos internacionais quanto ao tema, sendo signatário da Convenção 29 da OIT, de 29.05.56, ratificada em 25.4.57, e promulgada pelo D. 41.721/57, segundo a qual Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. (art. 1º). O Brasil também subscreveu a Conf. 105 da OIT, aprovada pelo Dec. Leg 20/65, promulgada pelo D. 58822, sobre o mesmo tema.Saliente-se que o entendimento ora adotado está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, conforme se extrai dos seguintes julgados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por viltipular outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)? ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitado. (CC 132.884/GO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014)? ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal. (CC 127.937/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014)Destarte, a improcedência da exceção de incompetência é medida que se impõe. 3. CONCLUSÃO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência oposta pelo réu Guilherme Modesto Souto e MANTENHO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para processamento do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 0004481-29.2014.403.6003. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos de exceção de incompetência.Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 19 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9831

ACAO PENAL

0000477-04.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONISCLEI RAMOS DE MORAES X HELIO AMANCIO DOS SANTOS(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Fica a defesa constituída do acusado HELIO AMANCIO DOS SANTOS, intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Expediente Nº 9832

INQUERITO POLICIAL

0000462-35.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SATURNINO ROJAS FERREIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Acolho e adoto a manifestação do Ministério Público Federal (f 40/40v), como razões de decidir e DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado (f37/38).

Depreque-se, com a máxima urgência, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a fiscalização das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória ao acusado (f14/16v-comunicado de prisão), ficando desde já intimado, através de sua defensora constituída, a dar início imediato ao cumprimento perante aquele Juízo. PUBLIQUE-SE.

Após, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para a juntada do laudo de Perícia Criminal da arma apreendida. Dê-se baixa dos presentes autos no sistema processual informatizado código 131 (Baixa Remessa MPF Resolução CJF 63/09).

As providências.

Cópia deste serve como Carta Precatória n. ____/2019-SC para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado SATURNINO ROJAS FERREIRA, ocasião em que comparecerá independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

DESPACHO

1. Defiro o pleito [9752485 - Manifestação](#). Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias apresente Parecer de Equivalência de Estudos ou, justificadamente manifeste-se pela impossibilidade de o fazê-lo.
2. Após, intime-se a parte impetrada para se manifestar.
3. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 28 de setembro de 2018.

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10311

ACAO PENAL

0001009-82.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALISSON RODRIGUES ALVES(MS009243 - JANAINA XAVIER COSTA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

1. Considerando parecer ministerial de fls. 352, intemem-se os advogados constituídos para que forneçam endereço atualizado do réu ALISSON RODRIGUES ALVES no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5658

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001469-59.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005) - HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice ao regular transcurso de eventual processo. Juntou documentos. O MPF entendeu que a documentação trazida aos autos é insuficiente para apreciar o pedido de forma satisfatória (fl. 54). É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva), suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Entretanto, ao menos neste momento, não vislumbro a existência do periculum libertatis. No caso em tela, apesar de não haver todas as peças processuais anexadas aos autos, não despontam elementos concretos aptos à manutenção da prisão cautelar. O requerente foi preso em flagrante em 07.12.2018 após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira (autos 0001460-97.2018.403.6005). Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em uma casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. O requerente alega trabalhar como vendedor de pastéis, feitos por sua esposa, em Ponta Porã/MS e em Pedro Juan Caballero/PY. Esclarece que vende os pastéis para Romny Ayala Benites - um dos presos em flagrante na operação policial - toda semana e o pagamento é feito às sextas-feiras e na ocasião de sua prisão estava no local para receber os valores devidos por Romny. A versão do requerente é atestada pelos depoimentos prestados por Riky Javier Baez Gonzales e Rosalino Baez, os quais afirmaram em audiência de custódia que Hector vendia pastéis para o grupo. Acrescente-se que vários dos presos afirmaram não conhecer Hector, indício de que o requerente pode não ter envolvimento com a suposta organização criminosa. Ainda, os documentos de fls. 33/52 aparentam ser relatórios de vendas, de pastéis e produtos alimentícios, elemento que sustenta - ao menos neste momento - a tese apresentada pelo requerente. Por fim, destaco que Hector informou possuir três filhos menores de idade e que sua esposa atualmente se encontra desempregada, apenas fabricando os pastéis vendidos pelo requerente, de modo que a manutenção do cárcere, por ora, ocasionará sérias dificuldades financeiras ao grupo familiar, cujo sustento provém da atividade informal do requerente. Desta forma, a soltura do custodiado não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim periculum libertatis a justificar seu encarceramento, motivo pelo qual se revela desproporcional a decretação de sua prisão cautelar. Não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, a concessão da liberdade provisória é medida adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares suficientes a garantir a harmonia social e a vinculação do flagrado ao processo. Assim, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país em período noturno até o término de eventual ação penal; c) comparecimento pessoal e mensal (até o dia 15) à sede deste Juízo Federal para comprovar suas atividades, com a apresentação de documentos que comprovem ser o requerente, de fato, vendedor de produtos alimentícios; d) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; e) recolhimento domiciliar no período noturno, a ser cumprido entre as 22 horas e as 06 horas do dia seguinte; f) proibição de manter contato com os demais investigados até o término de eventual ação penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo investigado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Advirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, arquite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5659

INTERDITO PROIBITORIO

0001990-09.2015.403.6005 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA MARACATU CAMPESTRE

Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, movida por OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA CAMPESTRE, em que requer a concessão de tutela jurisdicional para que sejam cessadas as ameaças à sua posse nas Fazendas Santo Antônio e Cruzeiro, localizadas em Antônio João/MS. Às fls. 277/278, a parte autora reiterou o pedido pela concessão de liminar, do qual os réus se manifestaram às fls. 281/282 e 283. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de interdito proibitório quando o possuidor demonstrar justo receio de ser molestado em sua posse (art. 567, CPC). No caso dos autos, denota-se que os fatos tratados na inicial são de 2015, não havendo, desde então, qualquer notícia que evidencie o risco iminente de ocupação indígena nas propriedades do autor. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não estão presentes os pressupostos para a proteção possessória, razão pela qual indefiro a liminar. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 258/259), conforme determinado às fls. 273/274. Para oitiva das testemunhas arroladas pela COMUNIDADE INDÍGENA CAMPESTRE (fl. 267), designo audiência de instrução para o dia 16/04/2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo federal. As testemunhas indicadas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002153-62.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELYSIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do réu, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo. Sabiente que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Portanto, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido, observado o cálculo já constante dos autos, feito pela Procuradoria Federal - Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais, devidamente atualizado no momento do pagamento.

Expedida a minuta, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, remeta(m)-se a(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SBARAINI AGROPECUARIA S/A IND. E COM.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL LUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631-B

DESPACHO

1. Conforme certidão retro, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número 5001229-82.2018.4.03.6005.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta distribuição, cujos documentos já estão inseridos, bem como o arquivamento da distribuição sob o nº 0001407-63.2011.403.6005.

Traslade-se cópia desta decisão àquele processo, procedendo ao cancelamento da distribuição.

2. Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, procedendo-se a busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do despacho de fls. 607.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001644-87.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: KAREN CRISTINA DIAS DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TEIXEIRA ONCA - MS12597, MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do réu, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo. Saliento que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Assim, rementam-se, imediatamente, os autos ao e. TRF-3, independentemente de intimação do MPF, inclusive, o qual já manifestou seu desinteresse em atuar no feito.

Ciência à parte impetrante e à parte impetrada.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000229-69.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Este ato ordinatório tem por finalidade intimar o autor, conforme determinado na decisão proferida nos autos, nos seguintes termos:

"(...) 9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias."

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **J. CARDOZO FILHO & CIA LTDA - ME** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do caminhão trator Mercedes Benz/1938 S, placas JYV-2856, cor branca, ano 2005, atrelado as carretas CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA e SR/RANDON SR CA, placas KDS-9100 e KDS-9180, cores brancas, anos 1999/2000.

Narra, em suma, o veículo foi arrendado para ZILDO VIEIRA DA ROCHA, o qual foi surpreendido, em 06.07.2015, na posse irregular de cigarros de origem estrangeira, o que motivou a apreensão dos bens. Sustenta que é terceiro de boa-fé e que a Administração exorbitou o prazo legal para conclusão do processo administrativo.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, denota-se que a prévia oitiva da autoridade coatora é imprescindível para a correta compreensão da lide, a fim de possibilitar melhor análise sobre eventual responsabilidade do impetrante no ilícito apurado. De outro lado, a apreensão é decorrente do ano de 2015, o que revela a inexistência de urgência no pedido.

Sobre eventual excesso de prazo, verifica-se que já foi proferida decisão no processo administrativo, de modo que aparentemente não mais subsiste a irregularidade.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se, com urgência, à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, para que manifeste eventual interesse em integrar a lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS RODRIGUES DIAS** em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo Fiat Strada, cor branca, placas OBP-5416, ano/modelo 2014, chassi 9BD578354E7820531.

Narra, em suma, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Sustenta que, na ocasião dos fatos, o carro era conduzido por OZIAS RAMOS PINTO. Descreve que, embora tenha transcorrido mais de 02 (dois) anos desde o evento, não houve conclusão do processo administrativo até a presente data, o que configura manifesta ilegalidade. Defende, ainda, que o automóvel não é utilizado na prática habitual de ilícitos e que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do bem.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora para a correta compreensão da lide, possibilitando melhor análise sobre eventual ilegalidade do ato apontado como coator, notadamente em relação ao alegado excesso de prazo.

De outro lado, o impetrante não explica o motivo pelo qual o veículo estava em posse de OZIAS RAMOS PINTO, inviabilizando, neste juízo de cognição sumária, a convicção sobre a probabilidade do direito reclamado.

No que tange à desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado, fato que não resta cabalmente esclarecido pelo impetrante.

Por fim, considerando que a apreensão é decorrente do ano de 2016, não há de se falar em urgência do pedido.

Por outro lado, ante a necessidade de se zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se, com urgência, à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, para que manifeste eventual interesse em integrar a lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001321-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DALVA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o INSS da audiência já designada para o dia **20 de fevereiro de 2019, às 16 horas** (horário local), nos termos da decisão proferida à fl. 129.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO RAMAO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Este ato ordinatório tem por finalidade intimar a parte, conforme já determinado nestes autos, nos seguintes termos:

"(...) Verificada(s) irregularidade(s), intime-se a parte recorrente para saná-la(s), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(ão) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior."

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL
0000676-20.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAICO ANDREI BRUCH(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-84.2018.4.03.6007
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 14.055,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-69.2018.4.03.6007
AUTOR: IRANI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 16.866,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-24.2018.4.03.6007
AUTOR: NELUSA FRANCISCA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 19.677,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-96.2018.4.03.6007
AUTOR: ILISENE MATEUS DA FONSECA DORNA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R\$ 22.743,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 50.000,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Vê-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 17.070,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal